



4173

COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1896



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1896

RECTIFICAÇÕES

AOS

Boletins militares do ultramar de 1896

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
410	21 e 22	Manuel Augusto de Miranda Godinho.	Manuel Augusto de Mira Godinho.
411	37 e 39	Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major, Vicente da Rosa Rolim.	Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major, Vicente da Rosa Rollm.
636	13	Manuel	Miguel
638	13 e 14	Francisco Xavier de Moura.	Francisco Xavier da Silva.

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1896

A

Alferes—Vide *Annuncio*.

Angola—Vide *Poder executivo*.

Annulação de decretos:

- Annullada a parte do decreto de 17 de maio de 1894, que transferiu do quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Moçambique, para o quadro oriental das forças ultramarinas, o alferes Urbano Dias Furtado. Decreto de 26 de junho — *Boletim n.º 8* 410
- Annullado o decreto de 13 de abril de 1893, que transferiu do quadro de commissões do exercito do reino, no estado da Índia, para o quadro oriental das forças ultramarinas, o alferes Manuel Augusto de Mira Godinho. Decreto de 3 de julho — *Boletim n.º 8* 410
- Annullado o decreto de 19 de julho de 1894, que promoveu ao posto de tenente quartel mestre do quadro oriental das forças ultramarinas, a José Joaquim Vieira, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito do reino. Decreto de 27 de agosto — *Boletim n.º 10* 607
- Annullados os decretos de 16 de abril de 1892, na parte que o promoveu a tenente, e o de 27 de março de 1888 que transferiu do quadro de commissões do exercito do reino para a guarnição da provincia de Moçambique, o tenente do quadro oriental das forças ultramarinas, Joaquim Maria da Costa Monteiro, regressando á sua primitiva situação de alferes do referido exercito, sem prejuizo de antiguidade. Decreto de 15 de outubro — *Boletim n.º 11* 624
- Annuncio** — Para o concurso de provas documentaes para preenchimento das vacaturas no posto de alferes nos quadros activos das forças ultramarinas — *Boletim n.º 7* 399
- Aplicação de penas**—Vide *Presidio militar*.
- Augmento no tempo de serviço**—Vide *Contagem do tempo de serviço*.

B

Bandeira—Auctorisa que seja acceita a bandeira offerecida pelo centro commercial do Porto ao segundo bata-

- lhão do regimento de caçadores n.º 3, para perpetuar a memoria dos brilhantes feitos praticados na Africa. Decreto de 16 de janeiro — *Boletim n.º 2* 12
- Brigada de artilheria de montanha** — Vide *Estandarte*.

C

- Cadernetas militares** — Manda adicionar ás cadernetas militares uma folha ^m/B do regulamento de tiro. Disposição 6.ª do *Boletim n.º 6* 210
- Vide *Escripturação dos livros de matricula das praças de pret, folhas de registo e cadernetas militares*.
- Campanha** — Vide *Pensões vitalicias*.
- Centro commercial do Porto** — Vide *Bandeira*.
- Codigo de justiça militar** — Manda que ás forças ultramarinas sejam applicaveis as disposições contidas nos livros segundo, terceiro e quarto do codigo de justiça militar, de 10 de janeiro de 1895, com as alterações que vão designadas. Carta de lei de 26 de maio — *Boletim n.º 7* 225
- Vide — *Regulamento para a execução do codigo de justiça militar*.
- Colonias militares-agricolas:**
- Auctorisa o governo a estabelecer nas provincias ultramarinas, colonias militares-agricolo-commerciaes, que não só sejam elementos de defeza e de policia do territorio, mas constituam tambem nucleos importantes de colonisação europêa. Carta de lei de 26 de maio — *Boletim n.º 7* . . . 218
- Manda estabelecer duas colonias militares-agricolo-commerciaes, uma na região de Manica, provincia de Moçambique, e a outra ao sul do districto de Mossamedes. Decreto de 9 de julho — *Boletim n.º 8* 410
- Determina o pessoal que deve constituir a colonia militar-agricolo-commercial de Manica. Portaria de 23 de julho — *Boletim n.º 8* 413
- Manda estabelecer duas colonias militares-agricolo-commerciaes, nos territorios do paiz de Gaza. Decreto de 18 de novembro — *Boletim n.º 12* 668
- Manda estabelecer uma colonia militar-agricolo-commercial, nos territorios da companhia de Moçambique que forem designados pelo governador geral da provincia. Decreto de 26 de novembro — *Boletim n.º 12* 670
- Manda estabelecer uma colonia militar-agricola no districto de Timor. Decreto de 26 de novembro — *Boletim n.º 12* . . . 670
- Determina o pessoal que deve constituir as colonias militares-agricolo-commerciaes do paiz de Gaza. Portaria de 23 de novembro — *Boletim n.º 12* 673
- Commissarios regios** — Vide *Poder executivo*.
- Companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes** — Vide *Etape*.
- Competencia disciplinar** — Define a competencia disciplinar dos commandantes das baterias, esquadões e companhias, que destacarem isoladamente para as provincias ultramarinas. Decreto de 28 de abril — *Boletim n.º 6* 201

- Concurso**—Vide *Anuncio*.
- Condennações**—Vide *Presidio militar; Reabilitação*.
- Conselhos de guerra**—Vide *Codigo de justiça militar*.
- Contagem do tempo de serviço**—Declara na contagem do tempo em dobro, para effeitos de vencimentos, não se comprehende o de readmissão, que só poderá abonar-se de tres em tres annos. Determinação setima do *Boletim n.º 8*. 416
- Corpos expedicionarios a Moçambique e á India**—Vide *Bandeira; Estandarte; Força do exercito do reino; Medalha da Rainha D. Amelia; Pensões vitalicias; Promoção por distincção; Vencimentos*.
- Cruz vermelha**—Vide *Sociedade portugueza da cruz vermelha*.

D

- Districto de Timor**—Vide *Timor*.
- Dragões de Mossamedes**—Vide *Etape*.

E

- Escripturação dos livros de matricula das praças de pret, folhas de registo e cadernetas militares:**
- Manda transcrever, para os devidos effeitos, a determinação tereira da ordem do exercito n.º 21 (primeira serie) de 12 de setembro — *Boletim n.º 10*. 610
- Manda transcrever, para os devidos effeitos, a determinação segunda da ordem do exercito n.º 22 (primeira serie) de 17 de outubro — *Boletim n.º 11*. 631
- Estandarte**—Para perpetuar a memoria dos relevantes serviços prestados na expedição a Lourenço Marques concede á brigada de artilheria de montanha um estandarte nº/1892. Decreto de 16 de janeiro — *Boletim n.º 2*. 12
- Etape**—Manda abonar a quantia diaria de 200 réis, equivalente da ração de etape, aos officiaes da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes. Portaria de 6 de junho — *Boletim n.º 7*. 398
- Expedições a Moçambique e á India**—Vide *Força do exercito do reino; Medalha da Rainha D. Amelia; Pensões vitalicias*.

F

- Ferradores forjadores**—Vide *Vencimentos*.
- Folhas de registo**—Vide *Escripturação dos livros de matricula das praças de pret, folhas de registo e cadernetas militares*.
- Força do exercito do reino:**
- É posta á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcar com destino á provincia de Moçambique. Decreto de 26 de março — *Boletim n.º 5*. 170
- Idem para embarcar com destino ao estado da India. Decreto de 16 de abril — *Boletim n.º 6*. 199

- Idem para embarcar com destino á provincia de Moçambique. Decreto de 6 de junho — *Boletim n.º 7*..... 392
- Idem para embarcar com destino á referida provincia. Decreto de 12 de novembro — *Boletim n.º 12*..... 660
- Vide — *Vencimentos*.
- Forças militares** — Vide *Instrucções para serem observadas pelas tropas que embarquem com destino ao ultramar ou d'ali regressem á metropole*.
- Forças ultramarinas** — Vide *Inspecções*.
- Funcionarios civis** — Vide *Lauda*.

G

- Gaza** — Vide *Coloarias militares-agricolas*.
- Governadores do ultramar** — Vide *Repatriação; Timor*.
- Grande official** — Vide *Ordem da Torre e Espada*.
- Gratificação** — Declara qual a gratificação de exercicio a que têm direito os pharmaceuticos de 1.ª classe, com a graduação de capitães, quando destacados ou em campanha no ultramar. Declaração sexta do *Boletim n.º 5* 196
- Vide — *Vencimentos*.

I

- India** — Vide *Forças do exercito do reino; Inspecções; Louvor; Medalha da Rainha D. Amelia; Poder executivo; Viso-Rei da India portugueza*.
- Indigenas** — Vide *Repatriação*.
- Inspecções** — Manda inspecionar todos os serviços de administração militar e organização da força publica no estado da India e na provincia de Macau e Timor. Decreto de 26 de março — *Boletim n.º 5*..... 181
- Manda inspecionar o material de guerra distribuido ás provincias ultramarinas. Portaria de 10 de março — *Boletim n.º 5*..... 189
- Vide — *Vencimentos*.
- Instrucção tactica da infantaria** — Vide *Regulamento para a instrucção tactica da infantaria*.
- Instrucções para serem observadas pelas tropas que embarquem com destino ao ultramar ou d'ali regressem á metropole** — Manda observar as referidas instrucções pelos individuos ou forças militares. Portaria de 17 de outubro — *Boletim n.º 11*..... 627

J

- Junta consultiva do ultramar** — Vide *Regimento da junta consultiva do ultramar*.
- Justiça militar ultramarina** — Vide *Codigo de justiça militar; Supremo conselho de justiça militar*.

L

- Livros de matricula** — Vide *Escripção dos livros de matricula, folhas de registo e cadernetas militares*.

- Louvor** — Louva Sua Alteza o Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques, pelo valor manifestado na direcção de todos os serviços publicos no estado da India. Carta regia de 26 de junho — *Boletim n.º 8*..... 405
- Lunda** — Determina que até ordem em contrario não seja concedido transporte por conta do estado ás familias dos officiaes e funcionarios civis que vão servir no districto da Lunda. Portaria de 2 de novembro — *Boletim n.º 12*... 672

M

- Macao** — Vide *Inspecções; Timor*.
- Manica** — Vide *Colonias militares-agricolas*.
- Medalha da Rainha D. Amelia** — É creada uma medalha com esta designação, destinada a commemorar as expedições a Moçambique e á India. Decreto de 23 de novembro de 1895 — *Boletim n.º 2*..... 11
- Determina que a referida medalha sirva tambem para commemorar quaesquer outras expedições que, de futuro, venham a ser organisadas para assegurar o dominio colonial da nação, e que, por decreto, sejam julgadas dignas d'aquella distincção. Decreto de 6 de junho — *Boletim n.º 7* 391
- Moçambique** — Vide *Colonias militares-agricolas; Força do exercito do reino; Medalha da Rainha D. Amelia; Pensões vitalicias; Vencimentos*.
- Mossamedes** — Vide *Colonias militares-agricolas*.

O

- Officiaes** — Vide *Lunda; Pensões vitalicias*;
- Ordem da Torre e Espada** — É creado na antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito o grau de grande official, com precedencia sobre igual grau da real ordem militar de S. Bento de Aviz. Alvará de 1 de fevereiro — *Boletim n.º 3*..... 135

P

Poder executivo:

- Releva o governo da responsabilidade em que incorreu, assumindo o exercicio de funcções legislativas, ordinarias e constitucionaes, continuando em vigor até nova resolução das camaras as providencias de caracter legislativo promulgadas pelo governo, de 28 de agosto de 1893 a 30 de dezembro de 1895, inclusivamente. Carta de lei de 14 de fevereiro — *Boletim n.º 4*..... 149
- Nomeia Sua Alteza o Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques, para assumir, relativamente á administração e ao governo do estado da India, todas as faculdades e attribuições do poder executivo. Carta regia de 14 de março — *Boletim n.º 4*..... 150
- Nomeia commissario regio na provincia de Angola, o capitão de mar e guerra, Guilherme Augusto de Brito Capello, devendo n'esta qualidade exercer, relativamente á admi-

- nistração e ao governo da provincia, todas as faculdades e attribuições do poder executivo. Decreto de 23 de abril — *Boletim n.º 5*..... 179
- Idem no estado da India, o capitão de mar e guerra, João Antonio de Brissac das Neves Ferreira. Decreto de 22 de maio — *Boletim n.º 7*..... 396
- Idem na provincia de Moçambique, o governador geral da mesma provincia, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque. Decreto de 25 de novembro — *Boletim n.º 12*.... 663
- Exonera de commissario regio na provincia de Moçambique, o conselheiro Antonio José Ennes. Decreto de 20 de agosto *Boletim n.º 12*..... 663
- Poder moderador** — E exercida a real clemencia, por occasião da semana santa, para com alguns reus que, por circumstancias ponderosas, se mostraram dignos de commiserção. Decreto de 3 de abril — *Boletim n.º 5*..... 173
- Pensões vitalicias** — São concedidas pensões vitalicias e annuaes a alguns officiaes, pelos excepcionaes, relevantissimos ou relevantes serviços, prestados na recente campanha da Africa oriental, e bem assim ás praças de pret que fizeram parte do corpo expedicionario, e que no praso de um anno, contado do seu regresso á metropole, se acharem impossibilitadas, em resultado de molestias adquiridas em Africa, e comprovadas por uma junta militar de saude de angariar pelo trabalho os meios de subsistencia. Carta de lei de 6 de abril — *Boletim n.º 5*..... 167
- Pharmaceuticos de 1.ª classe** — Vide *Gratificação*.
- Praças de pret** — Vide *Pensões vitalicias; Repatriação*.
- Presidio militar** — Declara que, emquanto não houver no ministerio da marinha e ultramar os precisos estabelecimentos para ser cumprida a pena de presidio militar, deverão os tribunaes applicar esta pena e conjuntamente, em alternativa, a de incorporação em deposito disciplinar, ou a de prisão militar. Carta de lei de 21 de maio — *Boletim n.º 7*..... 217
- Promoção por distincção** — Promove, por distincção, ao posto de major, o capitão de cavallaria do exercito do reino, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque, por haver praticado o heroico feito de aprisionar o regulo Gungunhana. Decreto de 13 de março — *Boletim n.º 4*.... 153

R

- Real ordem militar de S. Bento de Aviz** — Vide — *Ordem da Torre e Espada*.
- Recrutamento** — Vide *Regulamento dos serviços do recrutamento dos exercitos de terra e mar; Regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada*.
- Regimento da junta consultiva do ultramar** — Substitue o n.º 1.º do artigo 3.º do regimento da junta consultiva do ultramar de 20 de setembro de 1894. Decreto de 27 de dezembro de 1895 — *Boletim n.º 2* 124
- Regimento de caçadores n.º 3** — Vide *Bandeira*.

Regulamentos:

- Dos serviços do recrutamento dos exercitos de terra e mar —*
 Approva o referido regulamento. Decreto de 26 de dezembro de 1895 — *Boletim n.º 2* 14
- Dos serviços de recrutamento do exercito e da armada —*
 Approva e manda pôr em execução este regulamento. Decreto de 6 de agosto — *Boletim n.º 10* 427
- Para a execução do código de justiça militar —* Manda observar no ultramar, na parte exequível, o regulamento para a execução do código de justiça militar de 10 de janeiro de 1895, approved por decreto de 25 de abril do mesmo anno. Carta de lei de 26 de maio — *Boletim n.º 7* 230 e 293
- Para a instrução tactica da infantaria —* Manda que sejam adoptados, com character provisorio, na parte exequível, no deposito de praças do ultramar e nas unidades das guarnições das provincias ultramarinas, os titulos do novo regulamento para a instrução tactica da infantaria até á escola de batalhão. Portaria de 26 de outubro. — *Boletim n.º 11* 630
- Vide — *Competencia disciplinar.*
- Rehabilitação** — Declara que os réus que forem condemnados nos tribunaes militares, podem rehabilitar-se por meio de revisão das respectivas sentenças condemnatorias. Carta de lei de 3 de abril — *Boletim n.º 5* 165
- Reorganização geral do serviço de saude do ultramar** — Vide *Serviço de saude do ultramar.*
- Repatriação** — Determina que os governadores das provincias ultramarinas e dos districtos autonomos, façam repatriar, acautelando os interesses do thesouro, todas as praças de pret, sempre que tenham terminado o seu tempo de serviço, devam ser repatriadas pelas condições do seu alistamento e queiram regressar ás terras das suas naturalidades. Portaria de 26 de outubro — *Boletim n.º 11* 630
- Revisão** — Vide *Rehabilitação.*

S

- Serviço de recrutamento** — Vide *Regulamento para os serviços de recrutamento dos exercitos de terra e mar; Regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada.*
- Serviço de saude do ultramar** — É reorganizado o serviço de saude do ultramar. Carta de lei de 28 de maio — *Boletim n.º 7* 231
- Sociedade portugueza da Cruz Vermelha** — É concedido a esta sociedade o titulo de benemerita. Decreto de 23 de novembro de 1895 — *Boletim n.º 1* 2
- Supremo conselho de justiça militar** — Nas materias da sua competencia, tem jurisdicção em todas as provincias do ultramar, e cabe-lhe exercer, com relação ás forças ultramarinas, as funções consultivas e judiciaes, estabelecidas para o exercito e armada no artigo 300.º do código de justiça militar. Carta de lei de 26 de maio — *Boletim n.º 7* 227

T

Tabella—Vide *Vencimentos*.

Tactica da infantaria—Vide *Regulamento para a instrucção tactica da infantaria*.

Tempo de serviço—Vide *Contagem do tempo de serviço*.

Timor—Declara independente da provincia de Macau, para todos os effeitos politicos e administrativos, o districto de Timor, a cujo governador ficam pertencendo todas as facultades e attribuições de governador de provincia, nos termos da legislação vigente. Decreto de 15 de outubro — *Boletim n.º 11* 622

Vide *Colonias militares-agricolas e Inspeções*.

Torre e Espada—Vide *Ordem da Torre e Espada*.

Transferencias :

Transfere para o quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Angola, o capitão de artilheria do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Jayme Augusto Vieira da Rocha. Portaria de 28 de dezembro de 1895 — *Boletim n.º 2* 127

Transfere para o quadro de commissões do exercito do reino, no estado da India, o alferes do mesmo exercito, em commissão no districto de Timor, Manuel Xavier da Trindade Roquete. Portaria de 8 de abril — *Boletim n.º 5* 191

Transfere para o districto de Timor, o primeiro tenente da arma de artilheria do exercito do reino, em serviço no estado da India, Jacinto Isla dos Santos e Silva. Portaria de 10 de abril — *Boletim n.º 5* 191

Transfere para o quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Angola, o tenente coronel do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de S. Thomé e Principe, Francisco Maria de Magalhães. Portaria de 12 de maio — *Boletim n.º 6* 207

Transfere para o quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Macau e Timor, o tenente de infantaria do mesmo exercito, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Alfredo de Sousa Caldas. Portaria de 16 de junho — *Boletim n.º 7* 398

Transfere para o quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Angola, o alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João José da Costa Junior. Portaria de 26 de junho — *Boletim n.º 7* 398

Transfere por conveniencia do serviço, do quadro oriental das forças ultramarinas para o quadro occidental das mesmas forças, os alferes de guarnição na provincia de Moçambique, Augusto Cesar Pereira de Lemos e Antonio Ferreira de Oliveira e Mello. Decreto de 23 de julho — *Boletim n.º 8* 411

Transfere para o quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Macau e Timor, o major do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, em commissão no estado da India, Julio Luiz Felner. Portaria de 16 de julho — *Boletim n.º 8* 413

- Transfere para o quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Macau e Timor, o alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo de Azevedo Alpoim. Portaria de 17 de agosto — *Boletim n.º 9* 424
- Tribunaes** — Vide *Presidio militar*.
- Tropas embarcadas** — Vide *Instrucções para serem observadas pelas tropas que embarquem com destino ao ultramar ou de ali regressem á metropole*.

V

Vantagens — Vide *Vencimentos*.

Vencimentos:

- Determina os vencimentos que devem ser abonados a um official general, nomeado para proceder á inspecção de todos os serviços de administração militar e organização da força publica no estado da India e na provincia de Macau e Timor. Portaria de 1 de abril — *Boletim n.º 5* 190
- Determina os vencimentos que devem ser abonados a um tenente do corpo do estado maior, nomeado chefe do estado maior do governo geral da provincia de Moçambique. Portaria de 8 de abril — *Boletim n.º 5* 190
- O vencimento dos ferradores-forjadores do exercito do reino, quando destacados no ultramar, é igual ao dos primeiros sargentos do mesmo exercito, segundo a tabella C annexa á portaria de 2 de outubro de 1895. Declaração 7.ª do *Boletim n.º 5* 197
- Altera os vencimentos que devem ser abonados aos ferradores-forjadores, contramestres de clarins, clarins, soldados e corneteiros de engenharia, e corneteiros de artilheria, quando em serviço no ultramar. Portaria de 19 de março — *Boletim n.º 6* 208
- Determina que os officiaes e praças de pret, que constituem as forças do exercito do reino, destacadas na provincia de Moçambique, gozem das vantagens e percebam os vencimentos fixados no decreto de 12 de novembro. Portaria de 24 de novembro — *Boletim n.º 12* 674
- Vide — *Etape; Gratificação*.
- Viso-Rei da India portugueza** — Concede este titulo a Sua Alteza o Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques, durante todo o tempo que se conservar no exercicio das funcções para que foi nomeado por carta regia de 14 de março, de assumir, relativamente á administração e ao governo do estado da India, todas as facultades e attribuições do poder executivo. Carta regia de 16 de março — *Boletim n.º 5* 168

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir em commissão no deposito de praças do ultramar o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, José Augusto Pereira Gonçalves Junior: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da sua arma, nos termos do artigo 5.º do decreto de 8 de junho de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar, a seu pedido, do cargo de governador da Guiné portugueza, para que fôra nomeado interinamente por decreto de 4 de abril do corrente anno, o capitão tenente da armada, Eduardo João da Costa Oliveira, e nomear para o mesmo cargo o capitão de mar e guerra, conselheiro, Pedro Ignacio de Gouveia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1895. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição em Angola, Manuel, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1895. = REI. =
Jacinto Candido da Silva.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Considerando que a sociedade portugueza da Cruz Vermelha tem prestado os mais assignalados serviços, organisando ambulancias para os differentes corpos expedicionarios que têm sido mandados ás nossas provincias ultramarinas;

Considerando que, correspondendo por esta fórma aos fins da sua instituição, a mencionada sociedade não se tem poupado aos maiores esforços e sacrificios, dando uma incontestavel demonstração de sentimento patriotico que a inspira e dirige;

Considerando que o auxilio assim prestado ás differentes expedições tem sido um dos elementos mais efficazes do bom exito que têm tido as campanhas ultimamente comprehendidas no ultramar;

Considerando quanto convem demonstrar, para estimulo de iguaes esforços, que os poderes publicos têm na merecida conta tão efficazes e patrioticos serviços:

Hei por bem conceder á sociedade portugueza da Cruz Vermelha o titulo de benemerita.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de novembro de 1895. = REI. =
Luiz Augusto Pimentel Pinto = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre por serviços distinctos no ultramar ao primeiro sargento enfermeiro de 1.^a classe da companhia de saude da provincia de Macau e Timor, Francisco Antonio Gomes, por estar comprehendido na condição 2.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1895. — REI. —
Jacinto Candido da Silva.

2.^o — Por decretos de 7 de dezembro ultimo:

Quadro oriental

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.^o do artigo 8.^o da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Viriato d'Assa Castel-Branco, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do n.^o 3.^o do artigo 8.^o da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, João Nepomuceno da Costa Maia, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela respectiva junta de saude.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Quadro oriental

Estado da India

Reformados, nos termos do § 2.^o do artigo 8.^o da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel, Manuel Vicente Lopes Pereira, e o major, Joaquim Augusto Mendes, por terem sido julgados incapazes do serviço activo, pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do n.^o 4.^o do artigo 8.^o da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, Francisco Carlos Xavier Henriques, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Hermenegildo José da Costa Campos, por ter sido julgado incapaz do serviço activo, pela respectiva junta de saúde.

Por decretos de 27 do dito mez :

Quadro occidental

Coronel, o tenente coronel, Aluizio Thedim de Sousa Lobo.

Tenente coronel, o major, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Major, o capitão, Vicente da Rosa Rolim.

Provincia da Guiné

Nomeado ajudante de campo do governador da referida provincia, o primeiro tenente da arma de artilheria do exercito do reino, Adolpho Calixto Alves Mimoso.

3.º — Por portarias de 3 de dezembro ultimo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Foram confirmadas as portarias do governador geral da indicada provincia, n.ºs 509 e 510, de 9 de agosto ultimo, pelas quaes foram collocados em inactividade temporaria, o coronel, Antonio Cravid, e o capitão, João Augusto Camacho, ambos do alludido quadro, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela respectiva junta de saúde.

Por portaria de 16 do mesmo mez :

Quadro occidental

Provincia de Cabo Verde

Foi confirmada a portaria do governador da referida provincia, n.º 253, de 15 de novembro ultimo, pela qual passou á classe de officiaes em disponibilidade, o tenente do alludido quadro, Daniel Tello Simões Soares, por ter sido julgado apto para o serviço, pela respectiva junta de saúde.

Por portarias de 20 do dito mez:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O tenente, Joaquim Guilherme Galhardo, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O alferes, Leandro Antonio do Rego, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude do ultramar.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Coronel, o coronel, Aluizio Thedim de Sousa Lobo.

Tenente coronel, o tenente coronel, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Major, o major, Vicente da Rosa Rolim.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Quadro occidental

Provincia de Angola

Segundo sargento da companhia de dragões do plano alto de Mossamedes, Jesé Emygdio Adauta Figueiredo de Mendonça — medalha de cobre.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Primeiro cabo do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Levy Pereira Raposo — medalha de cobre.

Segundo cabo do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Joaquim de Oliveira — medalha de cobre.

Segundo cabo do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Maximiano Mathias — medalha de cobre.

Soldado do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Manuel Guerreiro — medalha de cobre.

Estado da India

Tenente, Julio Cesar Roncon — medalha de prata.

Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo, Etelvino Maria Lopes — medalha de cobre.

Divisão de reformados do ultramar

Soldado n.º 175, João Antonio — medalha de cobre.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado :

Em 26 de novembro ultimo :

O tenente coronel do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Maria de Magalhães, que veiu da provincia de S. Thomé e Príncipe por ordem superior, e foi mandado addir ao deposito de praças do ultramar até ulterior resolução.

Em 27 :

O major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, Julio Luiz Felner, que regressou do estado da India por determinação superior, sendo mandado addir ao deposito de praças do ultramar até ter ulterior destino.

Em 12 de dezembro findo:

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição em Angola, Alfredo da Cunha Tamegão, vindo da provincia de Cabo Verde por ter sido ordenado superiormente que recolhesse a Lisboa para responder em processo correccional, sendo mandado addir ao deposito de praças do ultramar.

Em 20:

O general de brigada, conselheiro, Fernando de Magalhães e Menezes, vindo da provincia de Cabo Verde, por ter terminado a inspecção para que foi nomeado pela regia portaria de 1 de abril ultimo, sendo mandado apresentar na 1.ª repartição d'esta direcção geral.

Em 21:

O capitão de engenharia do exercito do reino, José Fortunato de Castro, vindo da provincia de Moçambique por ordem do commissario regio, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O capitão do regimento de infantaria n.º 2, José de Almeida Pinto, que veiu de Lourenço Marques por opinião da junta militar de saude, trazendo sob o seu commando os officiaes e praças constantes da respectiva guia. Foi, n'este dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão em Moçambique, José Joaquim Teixeira, vindo da referida provincia por ter desistido de continuar a servir no ultramar, sendo, n'este dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 23:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão em Moçambique, Manuel de Jesus Barreira, vindo da dita provincia por ter desistido de continuar a servir no ultramar, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 26:

O capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Jayme Augusto Vieira da Rocha, que veiu do estado da India por ter sido exonerado do cargo de ajudante de ordens do governador geral do mesmo estado, ficando addido ao deposito de praças do ultramar até ser colloado no ultramar.

O capitão de segunda linha da provincia de Angola, Antonio Thiabo da Costa, vindo da indicada provincia para dar entrada n'um estabelecimento de alienados, sendo mandado addir ao deposito de praças do ultramar e recolher ao hospital da marinha, n'esta data, a fim de ser convenientemente tratado.

Em 27:

O tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição em Angola, João da Fonseca, vindo da mesma provincia para gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º das bases que fazem parte do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 26 do dito mez de dezembro.

O tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição em Angola, Candido da Rocha Gomes, que veiu da provincia de Cabo Verde a fim de gosar seis mezes de licença, nos termos dos artigos 100.º e 101.º das bases que fazem parte do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 26 do referido mez de dezembro.

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, José Augusto da Conceição Alves Vellez, que veiu da provincia da Guiné por ter sido dispensado de continuar a servir em commissão no ultramar, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

2.º Que foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 10 de dezembro ultimo, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, Satyro Gualberto da Fonseca, por haver solicitado o seu regresso ao mesmo exercito.

3.º Que por portaria de 11 de dezembro findo, foi concedido licença a Vicente da Rosa Rolim, capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de S. Thomé e Príncipe, para acceitar a nomeação e usar da insignia de cavalleiro da ordem da Legião de Honra, com que foi agraciado pelo governo francez.

4.º Que foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 23 de dezembro ultimo, o capitão do exercito do reino, Antonio Nicolau Sabbo, por ter sido promovido a referido posto, estando a servir em commissão no deposito de praças do ultramar.

5.º Que, em 26 de dezembro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente,

Antonio Moreira de Sousa, por haver solicitado o seu regresso ao referido exercito.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 5 de dezembro ultimo :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Luiz Marreca da Trindade, sessenta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 12 do mesmo mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Adelino Augusto de Sousa Ripado, trinta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 19 do dito mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Diniz Ayalla, trinta dias para completar o tratamento.

8.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Alferes, Alfredo da Cunha Tamegão, tres mezes, com principio em 24 de dezembro findo.

Está conforme.

Jacinto Candido da Silva.

O director geral,

Antonio Moreira de Sousa

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo de incontestavel justiça perpetuar os sacrificios feitos pela nação e honrar os serviços prestados á patria; attendendo a que as forças expedicionarias enviadas a Moçambique e á India são credoras de especial menção e recompensa pelos relevantes serviços que ali têm prestado e pelos importantes resultados que têm obtido;

Considerando que muito convem estimular as nobres aspirações e brios generosos dos militares, que tanto se têm distinguido pela sua abnegação e patriotismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituida uma medalha commemorativa das expedições a Moçambique e á India, que se denominará — Medalha da Rainha D. Amelia.

Art. 2.º A referida medalha será de cobre, prata e oiro, tendo de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha e do outro a legenda — Expedição a Moçambique 1894-1895 — ou — Expedição á India 1895.

Art. 3.º A medalha será distribuida a todos os militares que tomaram parte nas expedições, sendo a de oiro concedida aos officiaes superiores, a de prata aos demais officiaes e a de cobre ás praças de pret da armada e do exercito do reino.

Art. 4.º A medalha de que se trata será usada do lado direito do peito, pendente de fita de seda preta orlada de encarnado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de novembro de 1895. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Querendo dar á brigada de artilheria de montanha um testemunho publico do singular apreço e consideração em que tenho os relevantes serviços por ella prestados na expedição a Lourenço Marques, concorrendo com a sua lealdade, dedicação e valor para assegurar o nosso dominio n'aquellas regiões: hei por bem, para perpetuar a memoria de tão distinctos serviços, conceder á referida brigada um estandarte ^m/1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1896. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo chegado ao meu conhecimento que o centro commercial do Porto deseja offerecer uma bandeira ao 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 3, para perpetuar a memoria dos brilhantes feitos praticados ultimamente na Africa; e sendo para mim muito agradavel associar-me a todas as manifestações de apreço dadas ás forças do exercito que, de um modo tão distincto, se portaram em Moçambique defendendo heroicamente a honra da bandeira nacional, e sustentando com inexcedivel bravura os direitos da monarchia portugueza:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que seja acceita a bandeira offerecida pelo centro commercial do Porto ao 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 3.

Art. 2.º Que o referido batalhão use da mesma bandeira em campanha, e em todos os actos de serviço a que concorrer isolado em tempo de paz.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1896. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que não seja contado no quadro da arma a que pertence o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Adolpho Calixto Alves Mimoso, por ter sido nomeado ajudante de campo do governador da provincia da Guiné.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o capitão do estado maior de cavallaria, Domingos José Ferreira Junior, por ter sido requisitado para uma commissão dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que não sejam contados nos quadros das armas a que pertencem, por terem sido nomeados para desempenhar commissões de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar, os capitães: do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Frederico Galvão, Francisco Antonio Martins de Barros, e José da Costa Pereira; do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Nicolau Sabbo, e do regimento de caçadores n.º 6, Albino Estevão Victoria Pereira; os primeiros tenentes: do estado maior de artilheria, Jacinto Isla dos Santos e Silva e da brigada de artilheria de montanha, Alberto Carlos das Neves e Castro; os tenentes, do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, conde de Almoester, do estado maior de infantaria, Affonso Noyaes da Rosa, do regimento de caçadores n.º 7, Manuel Teixeira de Moraes, do regimento de infantaria n.º 19, Nicolau Reys, e da 2.ª companhia da administração militar, Joaquim Roberto da Silva Tallaya; e os alferes, do regimento de cavallaria n.º 9, Alfredo Augusto Hypolito

Correia Maximiano e Costa, do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Carlos Ivo de Sá Ferreira, do regimento de infantaria n.º 8, Aurelio Antunes da Silva Monteiro e do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Ernesto Borges.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o official de secretaria Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, não seja contado no quadro a que pertence, por ter sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir em commissão no deposito de praças do ultramar o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Jayme Augusto Gomes do Nascimento Waddington: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da sua arma, nos termos do artigo 5.º do decreto de 8 de junho de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o decreto de 27 de setembro ultimo alterado diversas disposições da lei de 12 de setembro de 1887 e do decreto de 29 de outubro de 1891;

Convindo consequentemente modificar o regulamento de 29 de outubro d'este ultimo anno em harmonia com o artigo 30.º do citado decreto de 27 de setembro, reunindo n'um só diploma as disposições em vigor sobre materia de recrutamento:

Hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da justiça, da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Jacinto Candido da Silva*.

Regulamento dos serviços do recrutamento dos exercitos de terra e mar, a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O recrutamento para as forças militares de terra e mar, a que são sujeitos todos os cidadãos portuguezes em virtude do artigo 113.º da carta constitucional, será feito por meio das operações mencionadas n'este regulamento.

Art. 2.º As forças militares são compostas:

1.º Dos individuos alistados no exercito permanente e na armada;

2.º Dos individuos classificados nas reservas de terra e mar;

3.º Dos corpos de qualquer força armada, legalmente organizados.

Art. 3.º As operações a que se refere o artigo 1.º são:

Recenseamento militar;

Fixação e distribuição do contingente annual;

Sorteio;

Proclamação;

Inspecção sanitaria;

Distribuição dos recrutados.

Art. 4.º Incumbe:

O recenseamento, ás commissões de recenseamento militar; a fixação do contingente, ás côrtes; a distribuição pelos districtos administrativos, ao governo; pelos concelhos, aos governadores civis; e pelas freguezias, ás commissões de recenseamento; o sorteio e proclamação ás camaras municipaes, e, nos bairros de Lisboa e Porto, ás commissões do recenseamento; a inspecção sanitaria, ás juntas de ins-

peção; a distribuição dos recrutas, aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

§ unico. Nos concelhos de 3.^a ordem, as funcções que por este regulamento competem aos presidentes das camaras municipaes são exercidas pelos vice-presidentes.

Art. 5.^o A obrigação do serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de idade, e em tempo de paz prescreve para os recenseados no fim de dez annos contados do dia em que tiverem sido proclamados recrutas para o serviço militar. Para os contingentes decretados até 1887 inclusive, a prescrição é de quinze annos contados desde o sorteio.

§ 1.^o São permittidas:

1.^o A substituição entre irmãos.

2.^o A troca de numeros entre os mancebos apurados para o serviço militar no mesmo concelho e do mesmo contingente;

3.^o A remissão do serviço activo e da primeira reserva.

§ 2.^o Qualquer mancebo póde antecipar o seu alistamento se satisfizer ás condições para isso exigidas no presente regulamento.

Art. 6.^o O serviço militar comprehende o serviço activo no exercito permanente ou na armada, o serviço na primeira reserva do exercito ou da armada e o serviço na segunda reserva do exercito.

§ 1.^o O exercito permanente e a armada compõem-se respectivamente, alem dos officiaes e praças de pret que não provêem directamente do recenseamento militar, dos individuos destinados, nos termos d'este regulamento e da legislação anterior, aos contingentes activos dos tres ou dos seis ultimos annos.

§ 2.^o A primeira reserva é composta das praças que completaram o tempo legal do serviço activo.

§ 3.^o A segunda reserva é composta:

1.^o Das praças do exercito que completaram o tempo legal da primeira reserva, salvo as designadas na primeira parte da alinea *d*) do artigo 149.^o, e quaesquer outras exceptuadas especialmente por lei;

2.^o De todos os apurados que excederem os contingentes activos;

3.^o De todos os que se remirem;

4.^o De todos os que legalmente se fizerem substituir;

5.^o De todos os dispensados do serviço activo e da primeira reserva.

Art. 7.^o As camaras municipaes, ou commissões do recen-

seamento dos bairros, entregarão a cada mancebo adiado ou sorteado uma cedula impressa (modelo n.º 1), que lhe servirá de resalva em qualquer parte até ao dia em que for chamado á junta ordinaria de inspecção, nos termos dos artigos 63.º e 64.º

Art. 8.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva passarão resalvas (modelos n.ºs 2 e 3) aos mancebos que forem excluidos ou isentos em virtude das resoluções dos tribunaes judiciarios ou das juntas de inspecção.

Art. 9.º Em cada districto de recrutamento e reserva haverá um *livro do recrutamento* (modelo n.º 4) a cargo dos respectivos commandantes, que em face d'elle passarão gratuitamente as certidões que lhes forem requeridas. Este livro será carimbado em todas as folhas na repartição competente da secretaria da guerra, terá termo de abertura e encerramento assignado pelo director geral da mesma secretaria e será escripturado por ordem alphabetica de districtos administrativos, procedendo-se da mesma fórma em relação aos concelhos e freguezias.

Art. 10.º Não poderá ser provido em qualquer emprego publico o individuo que, tendo completado vinte annos de idade, não mostre por certidão, extrahida dos competentes livros e passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que foi recenseado e cumpriu os preceitos do recrutamento ou, se ainda não tiverem terminado as operações do recrutamento d'esse anno, por certidão, passada pela commissão de recenseamento, de que está recenseado á data d'esse documento.

Art. 11.º A nenhum maior de quatorze annos sujeito ao serviço activo, nem ás praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como suplentes, se poderá conceder passaporte para fóra do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas sem que preste a caução de 250\$000 réis ou hypotheca especial e devidamente registada, pela mesma quantia.

§ 1.º A caução pôde ser constituída em dinheiro, que será depositada na caixa geral de depositos, ou em titulos da divida publica fundada com pertence em branco, apresentando os interessados na mesma caixa geral tantos titulos nominaes quantos sejam precisos para garantir a caução, segundo a ultima cotação official.

§ 2.º A constituição da hypotheca especial será feita nos termos do artigo 912.º do codigo civil, e intervirá por parte da fazenda nacional o administrador do concelho ou bairro onde forem situados os bens, o qual outorgará no

contrato, feito previamente o registo provisório da mesma hypotheca.

§ 3.º Os matriculados como tripulantes em navios portuguezes podem substituir a caução ou hypotheca por um termo de fiança, pela mesma quantia, prestada pelo respectivo commandante, ficando este obrigado :

1.º A responder pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar, incorrendo nas multas e indemnisações legais, dado o caso de desaparecimento de algum d'elles, e se não provar por documento authenticico que requisitou a sua captura ás auctoridades portuguezas dos portos onde elles tiverem desertado ;

2.º A dar immediatamente parte da fuga de qualquer d'esses tripulantes ao consul portuguez do porto onde a fuga se tiver dado, ficando o fugitivo considerado como desertor ou como refractario, segundo já tenha ou não praça no exercito ou na armada.

§ 4.º Os donos dos navios são solidarios com os respectivos capitães na responsabilidade do n.º 1.º do paragraho anterior.

§ 5.º No caso de desaparecimento no alto mar, será a comunicação feita ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 12.º Os contingentes das guardas municipaes e fiscal serão incorporados no exercito, devendo a força das referidas guardas ser fornecida pelas praças transferidas do exercito, que forem requeridas para o serviço das mesmas guardas pelos respectivos commandantes geraes, depois de descontadas as que se alistaram no anno anterior, nos termos do n.º 4.º do artigo 137.º, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem para preenchimento d'esses contingentes.

§ 1.º O ministerio do reino, em vista da proposta do commandante geral das guardas municipaes, indicará ao da guerra o numero de praças, com um anno de serviço, pelo menos, que for necessario para preencher o respectivo contingente ; o ministerio da fazenda fará igual indicação com referencia á guarda fiscal. Ao ministerio da guerra cumpre determinar annualmente o contingente com que as divisões militares contribuirão para as guardas municipaes e fiscal.

§ 2.º As praças transferidas do exercito para as guardas municipaes e fiscal deverão ahi completar o tempo de serviço activo a que estavam obrigadas, segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando, por qualquer cir-

cumstancia, não convierem ás mesmas guardas, porque, n'esse caso, regressarão ao exercito por proposta dos competentes commandantes geraes.

Art. 13.º São auctorisados os governadores civis dos districtos a fixar novos prazos para as operações do recrutamento até á proclamação inclusive quando, por motivos imprevistos, deixem de realizar-se nos dias e epochas competentes; cumprindo que n'essa fixação se guardem intervallos iguaes aos que para as mesmas operações estão legalmente designados; do uso que fizerem d'esta auctorisação darão immediato conhecimento aos ministerios do reino e da guerra.

Art. 14.º Aos serviços das camaras municipaes, commissoes de recenseamento e funcionarios administrativos em materia de recrutamento são applicaveis as providencias do artigo 443.º e seu § unico do codigo administrativo.

Art. 15.º As despezas com o recrutamento são obrigatorias das camaras municipaes, salvo os serviços da exclusiva competencia das auctoridades militares, e serão isentos de sêllo os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos do tabellião e todos os actos do processo relativos a qualquer operação do recrutamento.

Art. 16.º No dia 31 de janeiro, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão ao quartel general da divisão um relatorio circumstanciado ácerca do modo como durante o ultimo anno foi feito o serviço do recrutamento, sendo esse trabalho acompanhado dos convenientes mappas estatisticos.

Art. 17.º Os commandantes das divisões fiscalisarão, por intermedio das repartições do recrutamento e reserva dos quartéis generaes, todos os serviços de recrutamento que por este regulamento competem ás entidades militares, participarão ao ministerio da guerra qualquer irregularidade praticada em materia de recrutamento pelas corporações e auctoridades civis, e enviarão ao mesmo ministerio até ao fim de fevereiro os relatorios mencionados no artigo anterior, juntamente com um relatorio geral sobre o serviço do recrutamento em toda a divisão no anno findo.

Art. 18.º As disposições d'este regulamento, salvas as excepções n'elle expressas e o disposto no § unico do artigo 1.º do decreto de 27 de setembro ultimo, são applicaveis aos individuos de qualquer contingente que estejam alistados ou venham a alistar-se, e começarão a executar-se no futuro anno de 1896, com as restricções determinadas nas disposições transitorias.

CAPITULO II

Recenseamento militar

SECÇÃO I

Commissões de recenseamento

Art. 19.º As commissões de recenseamento militar funcionam em cada um dos bairros de Lisboa e do Porto, e em cada um dos concelhos do reino, nas respectivas sôdes, e compõem-se, nos indicados bairros, de um vereador da camara municipal, que serve de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e de dois outros, havendo-os, que saibam ler e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito ou na armada; e nos restantes concelhos, do presidente da camara, que presidirá á respectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições designadas n'este artigo

§ 1.º Na falta de individuos que sejam paes ou tutores de mancebos que estejam alistados no exercito ou na armada, servirão quaesquer outros elegiveis para os cargos administrativos.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que não forem presidentes, e nos concelhos de 3.ª ordem vice-presidentes das camaras municipaes, serão nomeados no mez de outubro de cada anno pelas respectivas camaras municipaes, as quaes, na mesma occasião, nomearão quatro substitutos dos vogaes effectivos que satisfaçam ás condições exigidas para estes no artigo 18.º e seu paragrapho.

§ 3.º Em Lisboa e no Porto, as camaras designarão tambem no mesmo acto os vereadores que devem substituir os presidentes das commissões de recenseamento nas suas faltas e impedimentos.

§ 4.º Nos outros concelhos, os presidentes das commissões de recenseamento serão substituidos por quem exercer a presidencia da camara, ou a vice-presidencia nos concelhos de 3.ª ordem.

§ 5.º Os vogaes effectivos serão substituidos pelos vogaes substitutos, pela ordem de nomeação d'estes, e, quando não bastem, pelos vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, tambem pela ordem da sua nomeação, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, e os effectivos aos substitutos.

§ 6.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes ef-

fectivos, serão os substitutos convocados pelo presidente da commissão de recenseamento. Em Lisboa e no Porto, quando haja falta ou impedimento do presidente da commissão de recenseamento de algum dos bairros, ou não compareça o competente substituto, o respectivo administrador, não o fazendo o vogal mais velho da commissão, assim o comunicará á camara municipal.

Art. 20.º Não podem ser nomeados vogaes effectivos os que ao tempo da nomeação estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias :

- 1.º Ministros e secretarios d'estado effectivos ;
- 2.º Empregados das secretarias d'estado ;
- 3.º Militares em serviço activo do exercito ou armada ;
- 4.º Juizes e empregados ou officiaes de justiça ;
- 5.º Magistrados e agentes do ministerio publico ;
- 6.º Conservadores do registo predial ;
- 7.º Membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes ;
- 8.º Magistrados e auditores administrativos e funcionarios a estes subordinados ;
- 9.º Empregados das secretarias dos corpos administrativos ;
- 10.º Funcionarios e agentes de policia ;
- 11.º Empregados remunerados no serviço do lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado ;
- 12.º Directores de obras publicas e empregados da sua dependencia ;
- 13.º Clerigos de ordens sacras ;
- 14.º Facultativo de fóra da séde do concelho, ou que n'esta seja unico ;
- 15.º Pharmaceutico de fóra da séde do concelho, ou que não tenha ajudante legalmente habilitado ;
- 16.º Cidadãos privados ou suspensos do uso de seus direitos politicos por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado ;
- 17.º Impossibilitados por molestia ;
- 18.º Os que exercerem funcções publicas que obriguem a residir fóra da séde do concelho durante todo o anno, ou a maior parte d'elle ;
- 19.º Empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez ;
- 20.º Empregados do correio e dos telegraphos ;
- 21.º Funcionarios de sanidade maritima ;
- 22.º Delegados e sub-delegados de saude ;
- 23.º Professores de instrucção primaria ;

24.º Ascendentes, descendentes, irmãos ou affins nos mesmos graus;

25.º Excluidos por leis especiaes de exercerem funcções administrativas.

§ unico. Não podem tambem ser nomeados substitutos os que ao tempo da nomeação estejam em alguma das categorias previstas nos n.ºs 1.º a 23.º e 25.º, e deixarão de ser chamados a servir nas commissões de recenseamento quando o motivo de exclusão seja superveniente, ou tenham com algum dos vogaes em exercicio o parentesco a que se refere o n.º 24.º

Art. 21.º Podem escusar-se de vogaes das commissões de recenseamento:

1.º Os que tenham servido no ultimo anno, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir durante todo o anno, como substitutos ou supplentes;

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;

3.º Os que padecerem molestia que dificulte o exercicio das respectivas funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 22.º É da competencia dos juizes de direito o conhecimento das reclamações ácerca da nomeação e da escusa dos vogaes das commissões de recenseamento, as quaes devem ser deduzidas no praso de dez dias, a contar da communicação da nomeação, que dentro de tres dias, contados sobre a data d'esta, as camaras municipaes ficam por este artigo obrigadas a fazer ao administrador do concelho ou bairro e aos interessados. As reclamações serão resolvidas até ao fim do mez de novembro.

Art. 23.º O serviço das commissões de recenseamento é gratuito, e obrigatorio fóra dos casos mencionados no artigo antecedente, e aos seus vogaes será deferido juramento pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Nas commissões de recenseamento do concelho ou bairro servirão respectivamente de secretarios o da camara municipal e o da administração, sem voto, pertencendo-lhes authenticar os actos da commissão.

§ 2.º As commissões de recenseamento do concelho funcionam nos paços municipaes e as de bairro na casa da administração, em audiencia publica, tendo a primeira sessão, em que hão de installar-se, sem dependencia de convocação, na primeira quinta feira do mez de janeiro, e

continuando a reunir-se em sessão ordinaria e nas extraordinarias que o serviço exigir, nos dias prefixados pelo presidente, e antecipadamente publicados por editaes (modelo n.º 5) e por annuncios em dois dos principaes periodicos do concelho ou bairro, havendo-os.

§ 3.º As camaras municipaes e as administrações dos concelhos dos bairros de Lisboa e Porto poderão nomear os empregados da sua secretaria que forem indispensaveis para auxiliar os trabalhos da commissão de recenseamento, sem que por isso elles tenham direito a maior vencimento.

Art. 24.º As commissões de recenseamento cumpre proceder nos serviços que lhes são incumbidos, em exacta observancia das leis e regulamentos que regem este assumpto, e das providencias adoptadas pelo governo, do qual poderão solicitar as convenientes instrucções por intermedio dos governadores civis.

§ unico. As commissões de recenseamento terão o direito de chamar perante si, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciais, as pessoas que lhes aprouver, residentes no concelho, para lhes pedir com respeito ás operações de recenseamento e reclamações quaesquer informações, que ellas serão obrigadas a prestar debaixo de juramento.

As pessoas residentes fóra do concelho serão inquiridas pelo respectivo administrador a requisição das commissões, e nos mesmos termos prestarão as suas informações, que serão reduzidas a auto para ser enviado á competente commissão.

Art. 25.º As commissões de recenseamento não podem funcionar validamente sem que esteja reunida a maioria dos seus vogaes; as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade nos casos de empate, e de tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

§ 1.º As commissões de recenseamento compete conhecer da legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes com recurso para o juiz de direito.

§ 2.º Os vogaes das commissões de recenseamento, que sem justa causa se recusarem a servir, faltarem a sessões, ou se recusarem a deliberar ou votar em negocios em que não sejam interessadas pessoas que elles representem ou de que sejam consanguineos ou affins dentro do 3.º grau da linha recta ou collateral, segundo o direito civil, incorrem na pena de desobediencia qualificada.

§ 3.º Aos secretarios compete escrever e subscrever, ou sómente subscrever, as actas, as quaes serão assignadas pelos vogaes presentes á respectiva sessão, e passar, independentemente de despacho, as certidões que d'ellas lhes forem requeridas.

SECÇÃO II

Operações do recenseamento

Art. 26.º Os trabalhos da commissão de recenseamento começarão, em cada anno, pelo recenseamento dos mancebos que no mesmo anno estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço militar, tomando para base da inscripção o domicilio d'esses mancebos de accordo com as seguintes regras:

1.ª O domicilio dos menores não emancipados é o de seus paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependam;

2.ª O domicilio dos menores solteiros emancipados é o de seus paes, tutores, pessoas ou corporações de quem legitimamente dependiam antes da emancipação legal ou voluntaria;

3.ª O domicilio dos menores casados é o logar da sua propria residencia, segundo as regras geraes de direito;

4.ª O domicilio dos mancebos nascidos e residentes na freguezia, que não tiverem pae, mãe ou tutor é o logar da sua residencia;

5.ª O domicilio dos mancebos residentes na freguezia, que não estiverem comprehendidos em nenhuma das regras precedentes, e não mostrarem ter sido recenseados n'outra freguezia, é o logar da sua residencia;

6.ª O domicilio dos mancebos que no tempo das operações do recenseamento não residirem no reino, e cujos paes ou tutores tambem estiverem ausentes, é a freguezia da sua naturalidade;

7.ª O domicilio dos mancebos nascidos em paiz estrangeiro de paes cujo domicilio no reino se ignore, é o logar da residencia dos seus parentes mais proximos;

8.ª Não se considera interrompida a residencia de um mancebo em qualquer freguezia, quando elle a deixar accidentalmente para se dedicar aos estudos, ou á aprendizagem de alguma arte ou officio, ou á prestação de serviço domestico ou salariado;

9.ª Não será reconhecida para os effeitos do recenseamento a mudança de domicilio que, alem das mais condições exigidas no artigo 44.º do codigo civil, não seja feita tres annos antes da epocha em que começam as operações do recenseamento;

10.^a Os mancebos que não poderão provar que estão comprehendidos em alguma das regras precedentes, serão recenseados até aos trinta annos, onde forem encontrados na epocha do recenseamento.

Art. 27.^o Para se proceder ao recenseamento, são obrigados a remetter á competente commissão, até ao dia 31 de dezembro de cada anno:

1.^o Os parochos, uma relação de todos os mancebos nascidos na sua freguezia, com designação dos que n'ella não residem, e de todos os que, embora ali não tenham nascido, n'ella sejam domiciliados ou residentes, e que, uns e outros, no mesmo anno completem dezoove annos do idade;

2.^o Os regedores, uma relação dos mancebos que no mesmo anno perfaçam dezoove annos de idade, e sejam domiciliados ou residentes nas respectivas freguezias;

3.^o Os directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros similhantes estabelecimentos, uma relação dos mancebos a cargo d'estes institutos, e que estejam nas referidas condições de idade;

4.^o Os administradores de concelho ou bairro, uma relação dos mancebos que, pelos assentos do registo civil, se mostrar que no mesmo anno perfazem a indicada idade;

5.^o Os governadores civis, relações dos mancebos que durante o anno prestaram caução nos termos do artigo 11.^o e tiverem attingido a idade em que devem ser recenseados.

Art. 28.^o Na falta de registo parochial, que por qualquer accidente desaparecesse do cartorio, ou quando haja qualquer omissão n'esse registo, o parcho com o regedor e com a junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguezia, que se supponha haverem chegado á idade legal de serem recenseados, e a remetterá á commissão de recenseamento no praso fixado no artigo antecedente.

Art. 29.^o Os administradores de concelho ou bairro deverão assistir ao recenseamento com voto consultivo, prestar á respectiva commissão todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida com stricta pontualidade, e que as commissões concluam os seus trabalhos no mais curto praso. O voto do administrador, quer o emitta espontaneamente, quer a pedido da commissão, será mencionado na respectiva acta.

§ unico. Os regedores e os parochos, por si ou por pessoa idonea da sua confiança, se estiverem legitimamente impedidos, assistirão tambem, quando se tratar do recen-

seamento dos seus comparochianos, para prestarem á commissão respectiva todas as informações que esta lhes pedir, e para este fim serão por ella convidados com a necessaria anticipação, a fim de comparecerem.

Art. 30.º O recenseamento annual é feito com referencia ao dia 1 de janeiro, e comprehende:

1.º A inscripção de todos os mancebos, constantes das relações mencionadas no artigo 27.º, que n'aquelle dia tiverem já completado dezenove annos de idade, ou que no mesmo dia ou até 31 de dezembro completarem vinte annos;

2.º A inscripção dos mancebos que foram isentos temporariamente;

3.º A inscripção dos mancebos que obtiveram adiamento;

4.º A inscripção de todos os mancebos que, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos ultimos dez annos, e que por dolo, malicia ou omissão não foram comprehendidos em nenhum dos nove recenseamentos anteriores, e os que por erro ou omissão não foram sorteados;

5.º A inscripção dos mancebos comprehendidos nas relações organisadas pelo parochio, regedor e junta de parochia, na conformidade do disposto no artigo 28.º

§ 1.º Os nomes dos mancebos a que se refere o n.º 2.º serão transferidos de recenseamento para recenseamento até que completem vinte e tres annos de idade, se antes não forem definitivamente isentos ou apurados, e os d'aquelles a que se refere o n.º 3.º até ao limite marcado no § 1.º do artigo 114.º

§ 2.º As auctoridades militares, administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, que não provem estar recenseados nos respectivos domicilios ou legalmente livres da obrigação do mesmo serviço.

§ 3.º O disposto no n.º 4.º não abrange os mancebos que pela legislação applicavel já tivessem adquirido o direito de não serem recenseados no anno de 1887.

§ 4.º Para o recenseamento de cada concelho ou bairro haverá um livro especial (modelo n.º 6) com termos de abertura e encerramento assignados pela commissão de recenseamento e pelo administrador, que rubricarão tambem cada uma das folhas, e n'elle se escreverá por freguezias a lista de todas as inscripções, a começar pela freguezia mais remota, e em cada uma pela ordem alphabetica dos inscriptos. As commissões de recenseamento são responsaveis pelo preenchimento de todos os dizeres d'aquelle livro.

Art. 31.º Até ao fim do mez de fevereiro ficará concluido o livro do recenseamento, que até 15 de março estará patente em poder do secretario da commissão de recenseamento, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ unico. Do mesmo livro se extrahirão copias, por freguezias, contendo textualmente o que n'elle se mencionar a respeito de cada recenseado, e a commissão as enviará sem demora aos regedores, para estarem affixadas durante o mesmo praso nas portas das igrejas parochiaes e nos logares publicos do costume.

Art. 32.º Durante a organisação e exposiçãõ do recenseamento, as commissões de recenseamento devem averiguar a residencia, existencia e profissãõ dos mancebos inscriptos, sendo auxiliadas pelos administradores e pelos parochos que lhes enviarão, *ex officio* ou a requisiziãõ d'ellas, certidões de obito dos que houverem fallecido.

§ 1.º Para o mesmo fim as commissões de recenseamento poderão, por officios assignados pelo presidente e expedidos pela camara municipal ou administração do bairro, requisitar de todas as auctoridades, repartições e funcionarios publicos os documentos e informações de que precisarem, e aceitarão quaesquer esclarecimentos que as auctoridades, os directamente interessados ou qualquer outra pessoa lhes queiram dar com relação ao serviço de que estão encarregadas (modelo n.º 7).

§ 2.º As informações dependentes das secretarias de estado serão solicitadas por intermedio dos competentes governadores civis.

§ 3.º As informações e esclarecimentos não eximem em caso algum as commissões da sua responsabilidade n'este assumpto.

§ 4.º As informações de pessoa particular só poderão ser prestadas por escripto, devidamente assignado e com a assignatura authenticamente reconhecida, das quaes o secretario passará recibo se for pedido pelo apresentante.

Art. 33.º As commissões de recenseamento examinarão escrupulosamente se as relações de que trata o artigo 27.º foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes e civis; se n'estes se contém algum nome que deixasse de ser para ellas trasladado; se ha differença na numeraçãõ ou rubrica das suas folhas, na côr, qualidade do papel ou nas marcas da fabrica; se na escripturaçãõ ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos ou nas datas, e finalmente qualquer indicio de adulteraçãõ da verdade.

Para este fim apresentarão os administradores e parochos os competentes livros, quando houverem de comparecer nos termos do artigo 29.º

§ unico. Reconhecido qualquer d'estes vicios, a commissão fará pelo secretario levantar auto de noticia por ella assignado com duas testemunhas pelo menos, e o remetterá ao competente agente do ministerio publico, o qual promoverá o procedimento criminal applicavel.

Art. 34.º A inscripção no recenseamento será intimada, até ao dia 15 de março, no seu domicilio ou no das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes no concelho; os que não residirem n'elle serão intimados por editos de trinta dias affixados na séde do concelho e nas freguezias da sua naturalidade. As diligencias de que trata este artigo, serão feitas pelos officiaes da administração do concelho ou bairro, pela policia civil e pelos officiaes e zeladores da camara municipal, e tambem pelos cabos de policia quanto á affixação fóra da séde do concelho, sendo as mesmas diligencias requisitadas aos funcionarios ou corporações de que estes agentes dependerem.

Art. 35.º O livro do recenseamento designará, a respeito de cada mancebo, o nome, a naturalidade ou a data da naturalisação, filiação, residencia paterna, idade, profissão, domicilio ou residencia eventual, tutela havendo-a; e em devido tempo n'elle se irá notando qualquer reclamação apresentada, natureza d'ella, decisão com a respectiva data e o numero que ao mancebo tocar no sorteio.

§ 1.º O livro do recenseamento, depois de notadas todas as reclamações, estará patente de 5 a 15 de abril em poder do secretario da commissão, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde de cada dia, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ 2.º Durante o periodo fixado no paragrapho antecedente, quaesquer pessoas poderão tirar copias do recenseamento e fazel-as authenticar pelo secretario da commissão ou por algum tabellião de notas.

Art. 36.º Até o dia 15 de agosto as commissões de recenseamento enviarão ás camaras municipaes (exceptuando Lisboa e Porto), aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva e aos governadores civis, copia authentica do recenseamento, na qual irão notadas todas as reclamações sobre materia de inscripção ou omissão indevidamente feita no recenseamento, e bem assim sobre exclusão, adiamento ou dispensa com as respectivas decisões, e participarão ás mesmas corporações e auctoridades a re-

solução, devidamente documentada, de qualquer recurso que seja dada posteriormente.

§ unico. Com estes elementos, o commandante do districto começará a organizar o livro do recrutamento a que se refere o artigo 9.º

SECÇÃO III

Reclamações e recursos ácerca do recenseamento

Art. 37.º Durante o mez de março poderão ser apresentadas ás commissões de recenseamento todas as reclamações contra a inscripção ou omissão de qualquer mancebo indevidamente feita, ou contra o modo como cada um tiver sido qualificado no livro do recenseamento.

§ 1.º São motivos de reclamação por inscripção indevida:

- 1.º O recenseamento fóra do domicilio;
- 2.º O recenseamento fóra da idade prescripta na lei;
- 3.º O recenseamento do fallecido;
- 4.º O recenseamento de quem já tiver prestado ou estiver prestando o serviço militar;
- 5.º O recenseamento dos estrangeiros;
- 6.º O recenseamento dos que tiverem sido condemnados n'alguma das penas maiores.

§ 2.º Não é legal o recenseamento que não for feito, quanto ao domicilio, na conformidade de alguma das regras preceituadas no artigo 26.º

§ 3.º Não é legal o recenseamento de mancebos que tenham menos de dezanove annos de idade.

§ 4.º Pelo que toca á nacionalidade, são portuguezes:

- 1.º Os que nascem no reino de pae portuguez, ou de mãe portugueza sendo filhos illegitimos;
- 2.º Os que nascem no reino de pae estrangeiro, comtanto que este não resida ao serviço da sua nação, salvo se perante a municipalidade da respectiva residencia declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que não querem ser portuguezes;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda que este haja sido expulso do reino, e os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou que perante os respectivos agentes consulares ou a competente auctoridade estrangeira declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que querem ser portuguezes, devendo n'este caso os mesmos agentes communicar a declaração á competente commissão de recenseamento;

4.º Os que nascem no reino de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em nação estrangeira de pae portuguez, que ali resida ao serviço de Portugal;

6.º Os estrangeiros naturalizados.

§ 5.º Não é motivo de reclamação o facto do mancebo ter sido julgado incapaz do serviço militar na occasião em que desejava anticipar o seu alistamento, porquanto os mancebos n'estas condições são obrigados a comparecer á junta ordinaria no anno em que pela sua idade lhes competir serem recenseados.

Art. 38.º O administrador do concelho deverá reclamar contra qualquer omissão que se dê no recenseamento, podendo alem d'isso fazer quaesquer reclamações que julgue convenientes. Podem tambem reclamar por qualquer dos fundamentos do artigo 37.º o proprio interessado e qualquer cidadão a respeito de terceiro, e no mesmo requerimento se poderá reclamar ácerca de um ou mais.

§ 1.º Só póde, porém, reclamar-se contra a inscripção feita fóra do concelho ou bairro do domicilio legal, apresentando-se certidão de que o mancebo foi tambem recenseado em outro concelho ou bairro, prevalecendo n'este caso o recenseamento do domicilio, e devendo a commissão respectiva, apenas receber a reclamação, dar d'ella conhecimento áquella que passou a certidão, para que o mancebo não seja eliminado em mais de um recenseamento.

§ 2.º As reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo proprio reclamante, ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os documentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever em todas as reclamações o dia em que as receber, e passar d'ellas recibo com igual data.

Art. 39.º As reclamações de que trata o § 1.º do artigo 37.º podem ser apresentadas em qualquer tempo; nenhuma das outras poderá ser recebida quando deixe de ser apresentada no praso fixado no mesmo artigo, e da mesma sorte não se poderá reclamar por motivo de inscripção indevida do mancebo que haja trocado o seu numero.

Art. 40.º Todas as corporações e repartições publicas, e todas as auctoridades de qualquer ordem ou jerarchia, são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho e com preferencia a qualquer outro serviço, todas as certidões que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interes-

sados na instrução das suas reclamações e recursos, devendo declarar n'ellas o fim para que são passadas, para que não possam utilizar-se para outro effeito.

Art. 41.º As commissões de recenseamento, á medida que forem recebendo as reclamações, irão notando no livro do recenseamento e na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, procedendo desde logo ás diligencias necessarias para as informar.

Art. 42.º As commissões de recenseamento, depois de informarem as reclamações, apreciando a authenticidade e valor dos documentos e provas que houverem recebido, remettel-as-hão até ao dia 30 de abril ao competente juiz de direito, juntando-lhes os documentos e allegações que lhes servirem de fundamento.

§ 1.º Quando o fundamento da reclamação for a omissão no recenseamento, arguida pelo proprio interessado, se a commissão a julgar procedente, resolverá desde logo como for de justiça, e fará os competentes averbamentos no livro respectivo.

§ 2.º Devem ser instruidas pelos reclamantes ou pelas commissões quando as contestarem:

1.º As reclamações fundadas no n.º 1.º do § 1.º do artigo 37.º, com attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho ou bairro e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos;

2.º As fundadas no n.º 2.º do § 1.º do artigo 37.º ou na omissão de algum nome no recenseamento, com a respectiva certidão de idade, devidamente assignada e reconhecida;

3.º As fundadas no n.º 3.º do § 1.º do artigo 37.º, com a respectiva certidão de obito, devidamente assignada e reconhecida;

4.º As fundadas no n.º 4.º do § 1.º do artigo 37.º com documento passado pelas competentes repartições de que os mancebos a que ellas se referem já prestaram ou estão prestando pessoalmente o serviço militar, ou havendo tirado o seu numero nos termos legais, deram substituto, ou se remiram, quando pertençam a contingentes em que fossem licitas as substituições ou remissões;

5.º As fundadas no n.º 5.º do § 1.º do artigo 37.º, com documento devidamente legalisado que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que se optou pela nacionalidade estrangeira no caso do artigo 18.º § 2.º do codigo civil;

6.º As fundadas no n.º 6.º do § 1.º do artigo 37.º, com

certidão da sentença condemnatoria com a declaração de transitio em julgado.

Art. 43.º O juiz de direito da comarca resolverá estas reclamações até ao dia 31 de maio, e as suas decisões serão sempre motivadas.

§ 1.º Logo que os processos sejam recebidos, o juiz dará vista d'elles pelo praso de dez dias ao ministerio publico para promover o que tiver por necessario, e sustentar as reclamações dos administradores de concelho fundadas em direito.

§ 2.º Findo este praso, os processos voltarão ao juiz, o qual proseguirá nos termos legaes.

§ 3.º O juiz de direito mandará immediatamente copia das sentenças ás commissões de recenseamento, as quaes as farão intimar, no praso de dez dias, ás partes interessadas; notar na casa respectiva do livro do recenseamento, nos termos do artigo 35.º; e publicar por editaes (modelo n.º 8) affixados nas portas das igrejas parochiaes.

§ 4.º Estas intimações effectuar-se-hão logo no domicilio da pessoa que deva ser intimada, embora esteja ausente.

§ 5.º No processo das reclamações ácerca do recenseamento, assim como das restantes operações do recrutamento, observar-se-ha, salvo o disposto no codigo administrativo, a parte applicavel do regulamento de 12 de agosto de 1886 com as modificações do presente regulamento.

Art. 44.º Das decisões do juiz de direito só cabe recurso, em materia de recenseamento, para a relação do respectivo districto, sem effeito suspensivo.

§ 1.º O recurso será interposto no praso de dez dias contados desde a intimação da sentença, e por meio de petição instruida com os documentos que lhes servirem de prova, dando-se ás partes que o requererem recibo da entrega.

§ 2.º As petições de recurso poderão ser entregues aos presidentes das commissões de recenseamento, para que estes as remetam immediatamente *ex officio* ao tribunal judicial.

§ 3.º São competentes para interpor este recurso o ministerio publico e quaesquer pessoas, ainda que não tenham tomado parte nas reclamações anteriores.

§ 4.º No dia seguinte áquelle em que no tribunal der entrada qualquer petição de recurso, o juiz o remetterá com todos os papeis que lhe digam respeito á relação do districto.

§ 5.º A petição será distribuida na relação com os feitos na 6.ª classe, e o relator mandará logo com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 6.º Findo este praso, o escrivão, sob sua responsabilidade, cobrará immediatamente o processo e o apresentará na primeira sessão publica, sendo o recurso julgado em conferencia por tres votos conformes dos juizes presentes.

§ 7.º Estes recursos serão gratuitamente julgados e sem assignatura ou preparo, havendo para o seu processo e julgamento sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

§ 8.º Das decisões da relação não ha recurso algum.

§ 9.º Resolvido qualquer recurso, o procurador regio junto da relação communicará, dentro de oito dias, a contar da data do accordo, e sob sua responsabilidade, o teor da decisão proferida ao presidente da respectiva commissão de recenseamento, que a notará na respectiva casa do livro competente.

CAPITULO III

Contingente annual

SECÇÃO I

Distribuição do contingente

Art. 45.º Ao poder legislativo compete fixar annualmente o numero dos recrutas dos contingentes activos para as forças militares do exercito, da armada, das guardas municipaes e da guarda fiscal, apresentando o governo ás côrtes a respectiva proposta conjunctamente com a da fixação das forças de terra e mar.

Art. 46.º Compete ao governo distribuir pelos districtos administrativos, na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, os referidos contingentes annuaes, depois de votados pelas côrtes.

§ unico. Para este fim os governadores civis são obrigados a enviar annualmente ao governo, até 5 de julho, uma relação numerica dos mancebos recenseados em cada um dos concelhos do seu districto, em vista das relações (modelo n.º 9) que devem ser remettidas áquellas auctoridades pelas commissões de recenseamento.

Art. 47.º Os governadores civis, nos termos do n.º 18.º do artigo 265.º do codigo administrativo, procederão, logo que tenham conhecimento dos contingentes militares distribuidos ás suas circumscripções, a repartil-os pelos respectivos concelhos ou bairros, segundo a distribuição publicada pelo governo, fazendo em primeiro logar a divisão do contingente da armada e em seguida a do contingente do exercito, guardas municipaes e fiscal.

§ unico. O governador civil deve transmittir immediatamente o resultado da divisão ás commissões de recenseamento, enviando-lhes copias authenticas do mappa da distribuição na parte respectiva, para seu conhecimento e para que a façam desde logo publicar por meio de editaes nos logares mais publicos do concelho ou bairro.

Art. 48.º Na repartição pelos concelhos e bairros dos contingentes militares devem observar-se os preceitos seguintes:

1.º Quando depois de repartido pelos concelhos ou bairros qualquer dos referidos contingentes restar ainda por distribuir algum ou alguns dos recrutas respectivos, serão estes adjudicados, cada um de per si, aos concelhos ou bairros de que tiverem ficado maiores fracções de numero de recenseados, segundo a ordem d'ellas de maior para menor, até se perfazer a quota pedida ao concelho ou bairro para cada um dos mesmos contingentes, segundo o numero dos seus recenseados;

2.º O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que deve servir de base a esta distribuição e aos calculos respectivos, é o designado na tabella publicada pelo governo.

Art. 49.º As commissões de recenseamento, logo que tenham conhecimento da definitiva divisão dos contingentes militares dos seus concelhos ou bairros, procederão a subdividi-los pelas respectivas freguezias, na rasão do numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada uma d'ellas, observando as regras seguintes:

1.ª O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que tem de servir de base á distribuição dos contingentes pelas respectivas freguezias, será aquelle que as commissões de recenseamento apurarem como definitivamente inscriptos nos livros de recenseamento, excluidos todos os primitivamente recenseados que já tenham a esse tempo obtido deferimento em suas reclamações ou recursos contra o recenseamento, ou para adiamento, dispensa ou exclusão, e entendendo-se que a diminuição do numero de recenseados, resultante d'esta liquidação, por nenhuma fórma isenta os concelhos ou bairros de contribuirem para os diversos contingentes com o numero preciso dos recrutas que lhes hajam sido distribuidos;

2.ª A subdivisão dos contingentes dos concelhos ou bairros pelas respectivas freguezias principiará pelo contingente naval;

3.ª Ás freguezias com recenseados das profissões mari-

timas designadas n'este regulamento será distribuido o contingente naval proporcionalmente, e por maneira que a quota naval não exceda em nenhuma freguezia o numero de recrutas que lhe compita dar para os dois contingentes activos;

4.^a Havendo uma só freguezia com recenseados de profissões maritimas, será collectada para o contingente naval com o numero de recrutas que o dos recenseados maritimos comportar, distribuindo-se os que faltarem pelas outras freguezias de maior numero de recenseados, tudo nos termos da regra antecedente.

5.^a Se nenhuma freguezia tiver recenseados das indicadas profissões, proceder-se-ha nos termos da regra 6.^a para determinar o numero de recenseados que corresponde dar um recruta naval, e o contingente da armada será distribuido á freguezia ou freguezias de maior numero de mancebos recenseados definitivamente, seguindo-se a ordem do maior para menor numero de recenseados e observando-se o disposto na regra 3.^a, sem que se recorra ás freguezias de numero immediatamente inferior, quando o das primeiras comporte toda a quota naval na proporção do coeﬃciente respectivo, ou quando os restos das outras freguezias forem superiores ao numero dos recenseados d'aquellas freguezias;

6.^a O numero total dos mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro para o serviço militar, será dividido pelo numero de recrutas do exercito activo, que lhe tiver sido distribuido, a fim de se encontrar no quociente qual o numero de recenseados que corresponde a um recruta e, achado este numero, por elle se dividirá o numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada freguezia, indicando o quociente achado, o numero de recrutas effectivos que as diversas freguezias devem fornecer para os contingentes respectivos;

7.^a Na subdivisão do contingente do exercito pelas freguezias já collectadas para o naval observar-se-ha o disposto na regra 3.^a;

8.^a Se por meio d'esta primeira distribuição não ficar repartido todo o contingente do concelho ou bairro para o serviço activo, serão os recrutas que faltarem adjudicados, depois de agrupadas, ás freguezias que não tiverem sido collectadas por falta do preciso numero de recenseados correspondente a um recruta, ou a alguma ou algumas das já collectadas cujos restos de numero de recenseados seja superior ao numero dos recenseados n'aquellas fregue-

zias; seguindo-se sempre a ordem de maior para menor numero de recenseados ou restos, nas freguezias de que se trata, para determinar a qual d'ellas pertence em primeiro logar e successivamente o encargo de responder pelo recruta ou recrutas que ainda restarem por distribuir;

9.^a Da mesma fórma se procederá no caso de terem sido collectadas todas as freguezias;

10.^a Se algumas das freguezias de que tratam as regras 6.^a e 8.^a tiverem igual numero de recenseados ou iguaes restos, a sorte decidirá qual a ordem por que devem ser collectadas na distribuição, se não se der a circumstancia de ter alguma d'ellas sido já collectada e outras não, porque então preferirão, para o lançamento dos recrutas que faltarem, as freguezias que não tiverem sido collectadas com recruta algum para o exercito ou para a armada;

11.^a Quando se reconhecer que as freguezias de que trata a regra precedente têm igual numero de recenseados ou iguaes restos, e que o numero d'essas freguezias é precisamente igual ao numero de recrutas do exercito que falta distribuir, adjudicar-se-ha um recruta a cada uma d'essas freguezias, deixando então de recorrer-se á sorte, como dispõe, em geral, a regra antecedente;

12.^a A igualdade do numero de recenseados ou de restos nas freguezias dos concelhos ou bairros, não será reconhecida para os effeitos d'este artigo se não for confirmada pelo resultado das competentes operações sobre o total dos dois contingentes activos, do exercito e da armada, a que porventura fiquem sujeitas as mesmas freguezias;

13.^a O numero total dos recenseados das freguezias agrupadas não póde ser inferior ao referido quociente nem excedel-o em mais de duas unidades;

14.^a No caso de haver uma só freguezia a agrupar, ou que, havendo duas ou tres, o numero total dos seus recenseados não atinja o preciso quociente, será aquella freguezia ou serão estas reunidas a outra ou outras que tenham maiores restos e a que haja cabido menor numero de recutas.

Art. 50.^o A subdivisão dos contingentes por freguezias é subordinada ao principio de que todas ellas hão de ficar sujeitas o mais proporcionalmente que possivel for, com respeito ao numero de recenseados, a fornecer alguma quota, ainda que minima, para o contingente do serviço activo, ou directamente ou por meio de agrupamento.

Art. 51.^o A subdivisão dos contingentes militares dos

concelhos e bairros pelas respectivas freguezias será publicada pelas commissões de recenseamento, no dia 20 de agosto, por editaes affixados na porta do edificio da camara e nas das igrejas parochiaes.

Art. 52.º As mesmas commissões enviarão logo uma copia authentica da subdivisão de que trata o artigo anterior ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, e bem assim communicarão ao mesmo commandante qualquer alteração que posteriormente haja em virtude de reclamações.

SECÇÃO II

Reclamações acerca da distribuição do contingente

Art. 53.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes a que se refere o § unico do artigo 47.º, póde qualquer interessado, e deve o representante do ministerio publico, reclamar por motivo de illegalidades praticadas na divisão dos contingentes por concelhos e bairros.

§ 1.º Esta reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada com informação do governador civil do districto, dentro do praso de vinte e quatro horas, ao respectivo juiz de direito, que a decidirá no praso de cinco dias, dando logo conta da resolução ao governador civil, para que a faça immediatamente transmittir á commissão ou ás commissões de recenseamento competentes.

§ 2.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade legal, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da divisão de qualquer dos contingentes.

§ 3.º Da decisão do juiz de direito sobre esta materia não ha recurso.

§ 4.º Se dentro de oito dias, a contar da remessa da reclamação devidamente informada, o governador civil não receber do respectivo juiz communicação de ter sido annullada a distribuição, será esta considerada válida e subsistente; devendo o governador civil participar o facto, no dia immediato, á commissão ou commissões de recenseamento respectivas, para os devidos effeitos.

§ 5.º Se as operações da divisão dos contingentes forem annulladas, proceder-se-ha de novo a ellas no dia designado na sentença.

Art. 54.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes da subdivisão dos contingentes militares, podem os interessados, e deve o administrador do concelho ou bairro reclamar contra qualquer illegalidade praticada

na mesma subdivisão, sendo a reclamação apresentada á commissão de recenseamento, e no dia immediato enviada ao juiz de direito, devidamente informada pela mesma commissão.

§ 1.º Se o administrador do concelho ou bairro for o reclamante, compete ao agente do ministerio publico sustentar a reclamação.

§ 2.º O juiz resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, emendando a subdivisão se for illegal.

§ 3.º Esta decisão, da qual não ha recurso, será participada no dia immediato ao governador civil do districto, que a transmittirá logo á commissão de recenseamento.

§ 4.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade ou erro de calculo que possa ter influido no resultado da subdivisão.

CAPITULO IV

Sorteio

SECÇÃO I

Operações do sorteio

Art. 55.º O sorteio será feito nas sédes dos concelhos perante as camaras municipaes, e nos bairros de Lisboa e Porto perante as commissões de recenseamento.

Art. 56.º Na primeira quinta feira de setembro, ainda que seja dia santificado, pelas nove horas da manhã, as camaras municipaes, reunidas nos respectivos paços e as commissões dos recenseamentos nas administrações dos bairros, procederão ao sorteio dos mancebos recenseados no concelho ou bairro para o serviço militar em cada anno, tendo presente as listas, por freguezias, extrahidas da copia do recenseamento a que se refere o artigo 36.º, depois de notadas todas as alterações havidas até ao dia acima mencionado, eliminando das mesmas listas os inscriptos indevidamente no recenseamento, assim como os excluidos, adiados e dispensados.

§ 1.º O administrador do concelho assiste ao sorteio.

§ 2.º Nos concelhos de 3.ª ordem presidirá ao sorteio o vice-presidente da camara.

§ 3.º O sorteio realizar-se-ha em sessão publica, cujo dia será annunciado pelas camaras municipaes e commissões de recenseamento dos bairros de Lisboa e Porto, com

a antecipação, pelo menos, de oito dias, por meio de editaes nos logares do costume e mais publicos do concelho ou bairro, nos dois principaes jornaes, quando os haja na localidade, e por avisos do parochio por occasião da missa conventual no domingo, ou em outro dia de festa que mais proximamente preceder aquelle em que o sorteamento se realizar.

Art. 57.º O sorteio para o exercito e para a armada, comprehendendo todos os recenseados incluidos nas listas, é um só, e será feito por freguezias, e grupos de freguezias, se esses grupos tiverem sido constituídos por occasião da subdivisão respectiva dos contingentes.

§ unico. Nas freguezias agrupadas far-se-ha um só sorteio entre os recenseados de cada um dos respectivos grupos.

Art. 58.º Lançados em uma urna, diante de toda a assembléa, pelo presidente da camara ou da commissão de recenseamento nos bairros, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os mancebos da freguezia ou grupo de freguezias recenseados para o serviço militar, mandará o mesmo presidente proceder pelo competente secretario, successivamente á chamada de todos elles pela ordem por que estiverem inscriptos nas listas a que se refere o artigo 56.º, e ordenará aos que forem respondendo que tirem da urna um numero, que será immediatamente lido pelo presidente e escripto por extenso pelo secretario no livro do recenseamento que deve estar presente, ao lado do nome do respectivo mancebo.

§ 1.º Em logar do mancebo recenseado póde por elle responder á chamada e tirar o numero, seu pae, tutor, procurador ou qualquer outra pessoa que o representar, legitimamente auctorizada.

§ 2.º Quando o mancebo recenseado não responder á chamada, nem em logar d'elle pessoa alguma, será o seu numero extrahido por um menor de dez annos.

§ 3.º Estas operações repetir-se-hão tantas vezes quantas forem as freguezias ou grupos de freguezias do concelho ou bairro.

§ 4.º O sorteio principiará pelas freguezias mais distantes da séde do concelho ou bairro, comprehendendo indistinctamente todos os mancebos que se achem relacionados nas listas indicadas no artigo 56.º

Art. 59.º As operações do sorteio não se podem praticar depois do sol posto.

§ unico. Não se tendo concluido o sorteio no mesmo dia,

o presidente da respectiva corporação fará rubricar pelo secretario cada um dos papeis que contêm os numeros não extrahidos, os quaes, conjuntamente com as listas e com o livro do recenseamento, serão encerrados em um cofre de tres chaves, uma das quaes será entregue ao presidente e as outras aos dois vogaes, sendo depois guardado com toda a segurança na casa em que o principio do sorteio se verificou, podendo ficar exposto á vista dos interessados, se oito paes ou tutores de mancebos recenseados o solicitarem, e sendo no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, o cofre aberto publicamente e na presença da corporação incumbida do sorteio para este proseguir até seu termo.

Art. 60.º Quando as camaras e as commissões dos bairros não procederem ao sorteio no dia designado n'este regulamento, será fixado novo dia para esse acto pelo governador civil do districto, o qual poderá tambem n'este caso, se as circumstancias assim o exigirem, sem prejuizo da responsabilidade criminal das mesmas corporações, ordenar que seja feito por delegados especiaes.

SECÇÃO II

Reclamação ácerca do sorteio

Art. 61.º No proprio acto do sorteio, ou até cinco dias depois, deve sempre o administrador do concelho e póde qualquer interessado apresentar as suas reclamações contra os erros ou illegalidades praticados nas respectivas operações, incluindo a da omissão de algum nome nas listas a que se refere o artigo 56.º

§ 1.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada, no praso de vinte e quatro horas, pela camara ou commissão de recenseamento do bairro e com informação sua, ao juiz de direito da comarca, para que a decida dentro de cinco dias.

§ 2.º Só é motivo de reclamação e de annullação do sorteio a preterição de formalidade legal ou regulamentar que possa ter influido no resultado do mesmo sorteio.

§ 3.º A decisão, de que não haverá recurso, será participada no dia immediato pelo juiz ao governador civil do districto, que fará a devida communicação á camara ou commissão do bairro.

§ 4.º Se dentro de oito dias, a contar do sorteio, o governador civil não receber communicação de haver sido

o presidente da respectiva corporação fará rubricar pelo secretario cada um dos papeis que contêm os numeros não extrahidos, os quaes, conjunctamente com as listas e com o livro do recenseamento, serão encerrados em um cofre de tres chaves, uma das quaes será entregue ao presidente e as outras aos dois vogaes, sendo depois guardado com toda a segurança na casa em que o principio do sorteio se verificou, podendo ficar exposto á vista dos interessados, se oito paes ou tutores de mancebos recenseados o solicitarem, e sendo no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, o cofre aberto publicamente e na presença da corporação incumbida do sorteio para este proseguir até seu termo.

Art. 60.º Quando as camaras e as commissões dos bairros não procederem ao sorteio no dia designado n'este regulamento, será fixado novo dia para esse acto pelo governador civil do districto, o qual poderá tambem n'este caso, se as circumstancias assim o exigirem, sem prejuizo da responsabilidade criminal das mesmas corporações, ordenar que seja feito por delegados especiaes.

SECÇÃO II

Reclamação ácerca do sorteio

Art. 61.º No proprio acto do sorteio, ou até cinco dias depois, deve sempre o administrador do concelho e póde qualquer interessado apresentar as suas reclamações contra os erros ou illegalidades praticados nas respectivas operações, incluindo a da omissão de algum nome nas listas a que se refere o artigo 56.º

§ 1.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada, no praso de vinte e quatro horas, pela camara ou commissão de recenseamento do bairro e com informação sua, ao juiz de direito da comarca, para que a decida dentro de cinco dias.

§ 2.º Só é motivo de reclamação e de annullação do sorteio a preterição de formalidade legal ou regulamentar que possa ter influido no resultado do mesmo sorteio.

§ 3.º A decisão, de que não haverá recurso, será participada no dia immediato pelo juiz ao governador civil do districto, que fará a devida communicação á camara ou commissão do bairro.

§ 4.º Se dentro de oito dias, a contar do sorteio, o governador civil não receber communicação de haver sido

annullado, será o mesmo sorteio considerado válido e subsistente.

§ 5.º Se as operações do sorteio forem annulladas, proceder-se-ha, dentro de oito dias, a novo sorteio no dia designado pelo governo, ou pelos governadores civis nos districtos insulares.

CAPITULO V

Proclamação

Art. 62.º Apenas acabado o sorteio de cada freguezia ou grupo de freguezias, o presidente da camara municipal do concelho ou o da commissão do recenseamento do bairro, com assistencia do administrador, regedores de parochia e parochos, ou de quem suas vezes fizer, em voz alta proclamará *recrutados para o serviço militar* todos os sorteados que constarem das listas, sem se designar os que pelo seu numero hão de pertencer ao contingente activo do exercito ou da armada, ou á segunda reserva. Os referidos presidentes enviarão as listas dos proclamados ao respectivo commandante do districto do recrutamento e reserva até 20 de setembro, indicando o dia em que se fez a proclamação.

§ 1.º Em seguida, e ainda na presença de todos, se lavrará acta da qual constem os principaes incidentes do sorteio, o nome de todos os mancebos sorteados em cada freguezia e o numero da sorte que a cada um pertenceu; sendo a acta assignada pelo presidente da camara ou da commissão, pelo administrador de concelho ou bairro, pelos regedores de parochia e pelos parochos ou seus representantes, que assistirem a estas operações.

§ 2.º Da acta de que trata o paragrapho antecedente se extrahirá uma relação geral (modelo n.º 10) de todos os mancebos sorteados em cada freguezia, com o numero correspondente a cada um, a qual será logo affixada na porta da casa da camara ou administração do bairro, extrahindo-se tambem relações parciaes (modelo n.º 11) por freguezias, que serão no dia immediato transmittidas pela camara ou commissão de recenseamento ao administrador do concelho ou bairro para as fazer affixar nas portas das respectivas igrejas parochiaes no primeiro domingo depois do sorteio, e publicar por annuncios nos jornaes da localidade, havendo-os, salvo se entre a conclusão do sorteio e o primeiro domingo mediar menos de tres dias, porque, n'este caso, a affixação será feita no segundo domingo. N'estas relações serão os sorteados avisados de que a inspecção sa-

nitaria se realizará na séde dos districtos do recrutamento e reserva, de 15 de outubro a 10 de dezembro, nos dias que forem opportunamente designados. A copia da acta do sorteio e a relação dos proclamados serão enviadas aos governadores civis.

CAPITULO VI

Inspecção sanitaria

SECÇÃO I

Apresentação dos mancebos a inspecção

Art. 63.º Até ao dia 5 de outubro, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva intimarão os mancebos sorteados, por meio de editaes e annuncios nos jornaes (modelo n.º 12) a apresentarem-se ao secretario da respectiva commissão do recenseamento, a fim de receberem guia para comparecerem á junta ordinaria de inspecção nos dias designados pelos mesmos commandantes.

§ unico. Os editaes, cuja ignorancia não justifica a falta de comparencia á junta, constituindo aviso sufficiente, serão feitos para cada freguezia ou grupo de freguezias, em fórma de relação, contendo o nome, filiação, numero do sorteamento do mancebo e o dia em que este deve apresentar-se á junta, e serão remettidos aos administradores dos concelhos em numero sufficiente para estas auctoridades os mandarem affixar nos logares mais publicos das freguezias e distribuir não só pelos regedores, que lhes darão a maxima publicidade, como pelos parochos para estes os lerem á missa conventual.

Art. 64.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva fixarão tambem os dias em que devem ser examinados os retardatarios por motivo justificado, os recenseados em districto diverso e os dos contingentes anteriores.

§ unico. Para os mancebos a que se refere este artigo, serão fixados até oito dias nos districtos de recrutamento de Lisboa e Porto, e até tres nos outros districtos. Este praso só poderá ser prorogado pelo ministerio da guerra, por proposta fundamentada dos commandantes das divisões, comtanto que não passe de 10 de dezembro.

Art. 65.º O chamamento dos mancebos para a inspecção far-se-ha por ordem alphabetica de concelhos e freguezias até ao triplo dos recrutas que a cada freguezia com-

petir para satisfazer ao contingente activo, de modo que seja observado o disposto no § 1.º do artigo 75.º

§ unico. Feita a inspecção aos mancebos de todas as freguezias do districto de recrutamento e reserva, pela fórma estabelecida n'este artigo, serão presentes á junta os restantes sorteados, seguindo-se a mesma ordem alfabética, e por ultimo os mancebos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 66.º Os sorteados, ainda que tenham reclamações pendentes, devem solicitar do secretario da commissão de recenseamento, até ao dia designado para a inspecção, a competente guia para se apresentarem á junta.

Art. 67.º As guias (modelo n.º 13) serão processadas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao interessado, a quem acompanhará até resolução final, e o outro remettido desde logo, pelo secretario da commissão de recenseamento, directamente ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que depois de feitos os devidos averbamentos no verso a remetterá á competente auctoridade militar. A frente da guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade da commissão de recenseamento.

§ unico. Aos mancebos que tenham de comparecer ás juntas de inspecção, á junta militar de saude ou nos hospitales militares, e que residam a distancia maior de 5 kilometros do local onde devam apresentar-se, será abonado pelo recebedor do concelho e por conta do ministerio da guerra, mediante requisição (modelo n.º 14) do secretario da commissão do recenseamento quando provem a sua extrema pobreza por attestados jurados dos competentes parochos, para a ida o subsidio de 120 réis diarios, e o transporte (modelo n.º 15) pela via ferrea fluvial ou maritima, que lhes possa aproveitar.

Art. 68.º O mancebo residente fóra do districto de recrutamento e reserva em que foi recenseado, póde requerer ao commandante da divisão do districto do recenseamento que lhe permita ser inspeccionado pela junta ordinaria correspondente á localidade em que reside.

§ 1.º Esta auctoridade requisitará, não havendo inconveniente, ao commandante da divisão do districto da residencia a referida inspecção, enviando-lhe as guias do recruta, acompanhadas de todas as informações ácerca das circumstancias do requerente.

§ 2.º O commandante da divisão fará a devida communicação ao commandante do districto de recrutamento e

reserva, a fim d'este intimar o requerente para se apresentar á junta de inspecção, que o examinará depois de reconhecida a identidade por meio de abonações idoneas reduzidas a termo no commando do districto de recrutamento e reserva, sendo as guias do recrutado completadas com a minuciosa declaração dos respectivos signaes.

§ 3.º As inspecções de que trata este artigo só poderão ser feitas nos dias fixados pelos commandantes dos districtos de recrutamento, segundo o disposto no artigo 64.º, e não serão concedidas desde 15 de outubro até ao encerramento dos trabalhos das juntas ordinarias.

SECÇÃO II

Juntas de inspecção

Art. 69.º Para o serviço de inspecção dos mancebos sorteados haverá as seguintes juntas:

1.º *Junta ordinaria de inspecção*, composta do commandante do districto de recrutamento e reserva, que será o presidente, e de dois cirurgiões do regimento correspondente a esse districto, ou, na falta d'elles, de dois cirurgiões militares nomeados pelo ministro da guerra.

2.º *Junta regimental*, composta do commandante do corpo, como presidente, e dos cirurgiões do regimento, ou que n'elle estejam fazendo serviço.

§ 1.º A junta mencionada no n.º 1.º só póde funcionar validamente com os tres membros que a compõe, e a do n.º 2.º com o commandante do corpo e um cirurgião, quando o outro não possa absolutamente comparecer por motivo de serviço ou doença.

§ 2.º No corpo de marinheiros, a junta regimental compor-se-ha do commandante da 1.ª divisão, que será o presidente, dos dois medicos, ou um só no caso de algum d'elles estar impedido legalmente.

§ 3.º Na falta do commandante da 1.ª divisão será a junta presidida pelo commandante da 2.ª divisão.

Art. 70.º A *junta ordinaria de inspecção* funciona na séde do districto de recrutamento e reserva, sendo o serviço desempenhado no respectivo quartel.

§ 1.º Os commandantes das divisões militares e os commandantes militares das ilhas adjacentes, quando falte algum dos membros da junta, nomearão immediatamente quem os deva substituir, communicando-o desde logo ao ministerio da guerra.

§ 2.º Na falta de um dos cirurgiões militares, e quando absolutamente não haja outro que o substitua, poderá fazer parte da junta um facultativo civil, nomeado pelo ministerio da guerra ou pelo commandante da divisão se para isso for auctorisado, vencendo em cada dia de serviço durante o periodo da inspecção ordinaria, e quando no concelho da sua residencia, a gratificação de 2\$000 réis, paga pelo ministerio da guerra, ou 3\$000 réis fóra d'esse concelho, tendo sempre preferencia os cirurgiões de reserva.

§ 3.º Servirá de secretario da junta, sem voto, um dos segundos sargentos empregados no respectivo districto de recrutamento e reserva, que vencerá a gratificação de 300 réis diarios durante o periodo da inspecção ordinaria.

§ 4.º Os officiaes e cirurgiões militares, membros das juntas, vencerão, quando funcionarem fóra da localidade da sua residencia official, a ajuda de custo de 1\$000 réis diarios, alem dos outros vencimentos ordinarios e extraordinarios que por lei lhes competirem, não podendo, porém, em caso algum aquelle abono ser feito por mais de sessenta dias.

Art. 71.º As *juntas regimentaes* inspecionam os mancebos recenseados que não se houverem apresentado ás juntas ordinarias na epocha determinada, os voluntarios, os readmittidos, os substitutos, e bem assim todos os mancebos obrigados ao serviço militar, que não tenham sido já examinados. Estas juntas inspecionam igualmente os mancebos a quem seja concedida inspecção extraordinaria fóra do periodo em que a junta ordinaria funciona.

§ 1.º Os mancebos sujeitos ás *juntas regimentaes* que tenham de se apresentar com guia passada pelo secretario da commissão de recenseamento, serão enviados aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, que farão no verso das guias os competentes averbamentos. Nos districtos de recrutamento e reserva cuja séde for diversa da do regimento correspondente, os respectivos commandantes de districto mandarão apresentar os mancebos nos corpos mais proximos, sendo os averbamentos relativos á inspecção, e d'ella derivados, mandados fazer pelo presidente da junta regimental, que rubricará aquelles averbamentos.

§ 2.º Os voluntarios, compellidos e readmittidos podem ser inspecionados nos batalhões ou grupos de baterias aquartelados fóra da séde do respectivo regimento por uma junta composta do commandante do batalhão ou grupo e

do cirurgião militar, ou civil na falta d'este, sendo a essa junta applicavel o que n'este capitulo se dispõe ácerca de recursos. Os readmittidos das companhias independentes serão mandados inspecionar no corpo mais proximo.

SECÇÃO III

Inspecções extraordinarias e no ultramar

Art. 72.º As inspecções extraordinarias dos mancebos que pretendam sair do continente do reino e ilhas adjacentes são concedidas pelo ministerio da guerra, que designará a junta regimental, ou ordinaria se esta estiver funcionando, a que o mancebo deve ser presente, instruindo os requerentes as suas petições com certidão de idade e attestado jurado de dois facultativos, que certifique soffrer o requerente lesão visivel, permanente e absolutamente impeditiva do serviço militar, mencionando no attestado qual é a lesão.

§ unico. Estas inspecções ficam sem effeito se os requerentes não saírem do reino no praso de dois mezes, a contar da inspecção, ou se acharem n'elle na epocha ordinaria em que deveriam ser inspecionados.

Art. 73.º As inspecções sanitarias podem effectuar-se nas possessões ultramarinas, requerendo-as os pretendentes ao governador geral da provincia em que residirem, com a antecedencia precisa para poderem ser inspecionados até 31 de agosto do anno em que forem recenseados, declarando o concelho e freguezia em que na metropole foram recenseados, e instruindo os requerimentos com certidão de idade, attestado de residencia e quaesquer outros documentos justificativos da pretensão.

§ 1.º O governador geral da provincia, tendo em vista a observação 8.ª da tabella C annexa a este regulamento, fará apresentar o requerente á junta de saude militar, que o examinará, e fará em acta especial menção do resultado da inspecção, enviando em seguida todo o processo ao mesmo governador geral para ser remettido ao ministerio da guerra, por intervenção do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, até 30 de setembro.

§ 2.º Este processo será submettido ao exame da junta ordinaria da inspecção, que resolverá definitivamente sobre a aptidão ou incapacidade do inspecionado para o serviço militar, e do resultado será dado conhecimento ao ministerio da guerra, que o participará ao da marinha e ultramar.

SECÇÃO IV

Operações das juntas

Art. 74.º As juntas, procedendo á inspecção dos mancebos sorteados, resolverão sobre a aptidão ou incapacidade d'elles para o serviço militar, de accordo com o preceituado no artigo 81.º, e classificarão os apurados para o serviço naval e para as diferentes armas e serviços do exercito segundo as regras estabelecidas no artigo 82.º

Art. 75.º As juntas ordinarias começarão os seus trabalhos em 15 de outubro, devendo impreterivelmente concluir-os até 10 de dezembro.

§ 1.º As juntas deverão inspeccionar por dia quarenta a quarenta e cinco mancebos.

§ 2.º Quando n'uma freguezia o triplo fixado no artigo 65.º exceder quarenta e cinco mancebos, serão os restantes inspeccionados no dia seguinte, ou seguintes.

§ 3.º Quando os dois cirurgiões da junta ordinaria forem unanimes ácerca da aptidão de qualquer mancebo, será esse parecer definitivo, sem prejuizo de recurso; e quando divergirem, será o mancebo sujeito á junta militar de saude, ou submettido a observação n'um hospital militar permanente ou reunido, conforme a maioria da junta deliberar, de accordo com o preceituado no paragrapho seguinte.

§ 4.º Quando a junta ordinaria ou a militar de saude entender que a sua resolução só póde ser tomada depois de uma observação clinica regular, o presidente remetterá o mancebo que estiver n'estas condições ao mais proximo hospital militar permanente ou reunido, para ali ser rigorosamente observado, não podendo nunca a isenção ser dada senão por tres votos medicos conformes, ou, quando haja divergencia, por maioria absoluta, tomando então parte na observação todo o pessoal medico do estabelecimento sob a presidencia do director.

§ 5.º Os mancebos de que trata o § 4.º d'este artigo serão inscriptos nos livros de entradas e saídas do hospital, e a despeza com elles feita será compensada por uma quota de 120 réis por cada dia de observação, devendo as commissões e conselhos administrativos dos hospitaes permanentes e reunidos requisitar quinzenalmente, da estação competente, a importancia correspondente aos mancebos observados.

§ 6.º Terminada a obervação, o director do hospital mandará apresentar os mancebos ao commandante mi-

litar da localidade, com a mesma guia com que os recebeu, a fim de terem o destino conveniente, e enviará aos respectivos presidentes das juntas os processos das observações hospitalares, deixando archivada copia authentica das mesmas.

§ 7.º Na Madeira e Açores, as observações serão feitas nos respectivos hospitaes, applicando-se o § 4.º tão sómente no que for possível.

§ 8.º Todas as decisões da junta serão escriptas e motivadas, devendo declarar-se, no caso do mancebo ser isento, o defeito, lesão ou molestia que o isentou, e se o motivo que o impossibilita para o serviço militar é ou não incurável.

§ 9.º Os mancebos a que se refere o artigo 64.º, que não podérem, por falta de tempo, ser inspeccionados pela junta ordinaria até 10 de dezembro, serão mandados apresentar á junta regimental.

§ 10.º Para a escripturação relativa ás juntas ordinarias de inspecção e regimentaes terá cada junta um livro (modelo n.º 16), com termo de abertura assignado pelos presidentes e por estes rubricado, e no qual se mencionará o resultado da inspecção e exporá desenvoldamente as causas da isenção definitiva ou temporaria. No fim de cada sessão, os membros da junta assignarão a relação dos individuos inspeccionados, ficando o livro a cargo dos presidentes. Igual escripturação será feita nos casos a que se refere o § 2.º do artigo 71.º

§ 11.º O resultado da junta será escripto pelo cirurgião mais moderno, ou pelo cirurgião militar quando o outro facultativo for da classe civil, na guia com que o recruta se tiver apresentado e bem assim no duplicado.

§ 12.º Os presidentes das juntas ordinarias de inspecção enviarão directamente á repartição da direcção geral da secretaria da guerra incumbida dos serviços do recrutamento, no fim de cada mez e durante o periodo em que as mesmas juntas funcionam, uma relação mensal (modelo n.º 17), e os presidentes das juntas regimentaes relações mensaes (modelo n.º 18), tão sómente dos recrutados e refractarios. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão tambem mensalmente relações dos recursos interpostos (modelos n.ºs 19 e 20), devendo para este effeito receber dos presidentes das juntas regimentaes as necessarias communicações.

Art. 76.º Sempre que o inspeccionado não for mandado sujeitar a nova inspecção perante a junta militar de saude

nos termos do § 3.º do artigo 75.º, ou a observação hospitalar, podem recorrer da decisão da junta ordinaria:

1.º O inspeccionado, se juntar ao requerimento attestado de dois medicos certificando alguma lesão ou doença incluída nas tabellas annexas a este regulamento;

2.º Qualquer dos sorteados na freguezia ou grupo de freguezias a que pertencer o inspeccionado e do mesmo contingente do que este;

3.º O presidente da junta;

4.º O administrador do concelho ou bairro, sómente quando o mancebo for isento definitiva ou temporariamente.

§ 1.º O recurso não tem effeito suspensivo, será por via do commandante do districto de recrutamento e reserva dirigido ao commandante da divisão a que pertence a junta, e só poderá ser apresentado dentro de oito dias, contados d'aquelle em que o respectivo mancebo tiver sido inspeccionado, devendo o referido recurso ser recebido em qualquer d'aquelles dias, ainda que seja dia santificado ou feriado. A referida auctoridade logo que receba o recurso mandará communicar o despachô ao commandante do districto do recrutamento para conhecimento dos interessados, indicando o hospital em que o mancebo se deve apresentar para ser examinado pela junta militar de saude, da qual não poderá fazer parte nenhum dos membros da junta ordinaria que inspeccionou o mesmo mancebo.

§ 2.º Se o recurso tiver logar em virtude dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º d'este artigo, contra a isenção, o commandante da divisão requisitará das auctoridades administrativas, sob custodia, se o julgar necessario, o mancebo, que tiver de ser novamente inspeccionado, indicando a auctoridade militar a quem deve ser previamente enviado o duplicado da guia com que o referido mancebo tem de se apresentar, em que minuciosamente se descrevam os signaes necessarios para o reconhecimento da identidade. Não se achando logo o reclamado, devem as competentes auctoridades, durante todo o tempo em que elle estiver sujeito a assentar praça, empregar todas as diligencias para a respectiva captura, e sendo preso e julgado apto para o serviço militar, terá praça de compellido, passando á segunda reserva o numero mais alto do respectivo contingente activo se este ficar excedido.

§ 3.º A desistencia do reclamante não suspende o procedimento preceituado no paragrapho anterior, no qual se proseguirá *ex officio*.

§ 4.º A junta militar de saude póde tambem mandar sujeitar os inspeccionados a observação clinica regular, se assim o julgar indispensavel.

§ 5.º Se o resultado da junta ordinaria for confirmado, o administrador do concelho, em vista de comunicação do commandante da divisão, fará intimar quem a requereu, se for particular, para indemnizar o inspeccionado das despesas de viagem de ida e volta, calculados na rasão de 40 réis por cada kilometro que percorrer, ou o estado, da despesa feita segundo o disposto no § unico do artigo 67.º

Art. 77.º Nas juntas regimentaes observar-se-ha, no que for applicavel, o que se acha estabelecido para as ordinarias, incluindo o que a respeito de recursos está preceituado no artigo antecedente a fim de se proceder a nova inspecção pela junta militar de saude.

Art. 78.º As juntas podem requisitar as informações que julgarem indispensaveis de quaesquer auctoridades, que serão obrigadas a prestar-lh'as sem demora, e quando ellas tiverem duvidas que não possam desde logo resolver ácerca da identidade de quaesquer mancebos sujeitos á inspecção, os mandarão remetter ao competente administrador do concelho, que empregará todas as necessarias diligencias para reconhecer a identidade, e os fará apresentar de novo á junta com o respectivo auto, se a identidade for reconhecida, ou ao poder judicial, se houver supposição de pessoa.

§ unico. Alem das auctoridades militares competentes, nenhuma outras poderão assistir á junta ainda que tenham direito a interpor recurso, o qual se tornará effectivo independentemente da assistencia do recorrente.

Art. 79.º As juntas de inspecção no caso do artigo 68.º, as juntas regimentaes, os directores dos hospitaes no caso da observação clinica, e a junta militar de saude, communicarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva do sorteado o resultado da inspecção ou observação, designando em relação a cada mancebo o serviço ou a arma para que foi apurado, a fim de tudo ser notado no livro do recrutamento.

Art. 80.º Aos recrutas a que tiver sido feito o abono indicado no § unico do artigo 67.º, e forem julgados incapazes do serviço militar, será abonado o subsidio de 120 réis e transporte para regresso aos seus domicilios, mediante requisição feita pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva ás recebedorias do concelho, por conta do ministerio da guerra.

SECÇÃO V

Isenções

Art. 81.º São isentos:

1.º Do serviço militar, os inúteis por algumas das lesões para este effeito classificadas nas respectivas tabellas;

2.º Do serviço activo, os que tiverem menos de 1^m,54 de altura;

3.º Do serviço da segunda reserva do exercito, os que tiverem menos de 1^m,50 de altura.

§ 1.º Os estalões para medição dos recrutas serão todos construidos de ferro, marcados por metros, centímetros e millímetros, e aferidos por outro auctorizado pelo governo.

§ 2.º Os mancebos que por compleição debil não tiverem a altura marcada nos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo, e os que forem isentos por causa não julgada incuravel, serão successivamente inspeccionados até aos vinte e tres annos, na epocha annual de inspecção, e apurados, se tiverem cessado estes e não houver outros motivos de isenção. Os seus nomes serão transferidos de recenseamento para recenseamento até que completem a sobredita idade, se antes não forem definitivamente isentos ou apurados, e para este effeito as juntas de inspecção, incluindo as regimentaes, ficam obrigadas a enviar annualmente ás commissões de recenseamento relações de todos os mancebos nas referidas condições.

§ 3.º Os mancebos de que trata o paragrapho anterior que, por motivo justificado de doença, não comparecerem á terceira inspecção perante a junta ordinaria, serão inspeccionados pela junta militar de saude, ainda que já tenham completado vinte e tres annos.

§ 4.º O mancebo isento temporariamente que obtiver dispensa do serviço activo, será alistado na segunda reserva, não se lhe applicando a ultima parte do § 2.º

§ 5.º As juntas terão em muita attenção as observações que fazem parte das tabellas annexas a este regulamento.

SECÇÃO VI

Classificação para as differentes armas e serviços

Art. 82.º Na classificação dos mancebos para as differentes armas e serviços, segundo a sua aptidão e altura, as juntas observarão as seguintes regras:

1.º As condições de altura minima são: para engenhe-

ria 1^m,60, para artilheria 1^m,65, para cavallaria 1^m,62, para infantaria e companhias da administração militar e armada 1^m,54, para a segunda reserva do exercito 1^m,50.

2.º As condições de aptidão são:

Para a armada — pratica da profissão marítima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiro nos rios ou canaes; ser ou haver sido empregado nos navios mercantes ou de guerra em machinista, fogueiro, chegador, despenseiro, escrevente ou qualquer outro mister; pratica de construcções navaes.

Para engenharia — pratica dos seguintes officios, ou predisposição por effeito das suas occupações para os exercer: carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, tanoeiro, cesteiro, cordoeiro, ferreiro e serralheiro, cuteleiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, marítimo, ponteneiro, mineiro, sapador, machinista, fogueiro, chefe de estação de caminho de ferro, agulheiro, capataz de manobra, conductor de comboio, guarda freio, assentadores e mais operarios de caminho de ferro, telegraphistas, guarda-fios e barqueiros.

Para artilheria — bastante robustez, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar cavalgaduras, ter sido cocheiro, bolieiro, carreteiro ou arrieiro, pratica de serviços braçaes.

Para cavallaria — agilidade, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar de cavalgaduras, ser natural de localidade em que haja producção de cavallos, ter o corpo proporcionado de fórma a presumir-se que adquirirá a necessaria firmeza a cavallo.

Para infantaria — todos os mancebos julgados aptos para o serviço militar não classificados para as outras armas.

Para as companhias da administração militar — á 1.^a companhia: enfermeiros, os mancebos que tenham servido nos hospitaes, os que tenham alguns estudos sobre medicina ou pharmacia, e os que tenham alguma lesão compativel com o serviço d'esta companhia. A 2.^a companhia: carniceiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moços de padeiro, moleiros, empregados nas fabricas de moagem de cereaes. Á 3.^a companhia: cocheiros, corrieiros, carroceiros, selleiros, serralheiros, carpinteiros de carros, ferradores com bastante robustez, e os que tenham alguns estudos de veterinaria.

§ unico. Quando das guias administrativas, apesar do disposto no artigo 32.º, não conste a profissão do mancebo

bo, as juntas ouvirão d'este as declarações precisas, e averbarão á margem da guia a profissão declarada, fazendo por ella a classificação.

CAPITULO VII

Distribuição dos recrutas

SECÇÃO I

Abonos de recrutas

Art. 83.º Nos contingentes que a cada freguezia ou grupo de freguezias houver tocado para o serviço activo, serão abonados pelos commandantes de districto de recrutamento e reserva, e por occasião da distribuição, segundo os seus domicilios legais, os mancebos que durante o anno anterior se alistaram no exercito, na armada e nas guardas municipaes e fiscal na classe de voluntarios, exceptuando os voluntarios de um anno.

§ 1.º Não são contados para este effeito nas guardas municipaes e fiscal os que forem transferidos para as mesmas guardas, ainda que pertencendo ás reservas.

§ 2.º Os voluntarios que até 31 de dezembro do anno em que se alistarem tiverem baixa por qualquer motivo, não serão abonados ao contingente do anno seguinte, assim como os que forem condemnados ás penas de presidio militar, deportação militar e incorporação em deposito disciplinar, ou os que, havendo-se alistado depois de recenseados, passaram á classe de recrutados por lhes caber a obrigação do serviço activo.

§ 3.º Os commandantes das unidades em que os voluntarios existirem em 31 de dezembro enviarão ao ministerio da guerra, até 10 de janeiro, as respectivas relações (modelo n.º 22). Da mesma fórma procederão o commandante das guardas municipaes, fiscal e corpo de marinheiros da armada, e o ministerio da guerra fará depois as necessarias participações aos diversos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 84.º Os abonos dos recrutas fazem-se nos contingentes das respectivas freguezias, ainda que sejam em numero superior ao dos mesmos contingentes, abonando-se os recrutas navaes aos contingentes maritimos, e não os havendo, aos que ás competentes freguezias compitam para

o serviço do exercito, considerando-se cada recruta naval como equivalente a um do exercito.

Art. 85.º Se se praticar alguma omissão ou irregularidade no abono dos recrutas, poderá ella ser a qualquer tempo reparada pelo governo, a pedido dos interessados ou das auctoridades administrativas locais, depois de devidamente comprovada perante o commandante da divisão, que enviará ao ministerio da guerra o processo devidamente informado.

§ unico. No caso de rectificação de abonos, considerar-se-ha consequentemente alterado o chamamento de recrutas, propondo os commandantes das divisões ao ministerio da guerra as competentes baixas ou transferencias de serviço, as quaes podem tambem ser solicitadas pelos interessados, por intermedio dos quartéis generaes.

SECÇÃO II

Preenchimento do contingente das diversas armas e serviços

Art. 86.º O contingente activo para o exercito e para a armada será preenchido pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva durante o periodo da inspecção sanitaria, e no mais curto praso possivel, com os recrutas a quem no sorteio tocaram os numeros desde 1 até ao requerido para o respectivo preenchimento.

§ 1.º D'estes recrutas serão destinados á armada, segundo a ordem do sorteio, até ao numero preciso, os classificados pela junta de inspecção para o serviço naval.

§ 2.º Se de entre os apurados até ao numero correspondente ao dos recrutas de serviço activo o contingente especial da armada não poder ser preenchido por recrutas classificados para o serviço naval, sel-o-ha por aquelles que, tendo sido classificados para o exercito, houverem extrahido numero mais baixo.

§ 3.º O contingente activo do exercito será preenchido, segundo a ordem do sorteio, pelos recrutas que não houverem sido destinados á armada, embora para esta tenham sido classificados, com exclusão, porém, d'aquelles que tiverem menos de 1^m,54 de altura.

§ 4.º Todos os apurados que excederem o contingente activo do exercito e da armada serão destinados á segunda reserva, sendo-lhes feito o abono e dado transporte para regresso aos seus domicilios, nos termos do artigo 80.º

§ 5.º É permittido aos recrutas destinados ao serviço do

exercito optarem pelo serviço naval, se o declararem ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ 6.º Os recrutas a quem pertença a obrigação de servir na segunda reserva podem, querendo, ser transferidos para o serviço activo do exercito ou da armada, sem que por isso mudem de qualificação de praça, devendo pedir a transferencia ao respectivo commandante de districto de recrutamento e reserva, o qual, depois de concedida, fará o competente averbamento no livro do recrutamento. Depois de alistados na segunda reserva, a transferencia só pôde ser concedida pelo ministerio da guerra. A transferencia para o activo do exercito é feita sem prejuizo do serviço que ao reservista possa pertencer na armada como supplente.

Art. 87.º Os recrutas classificados para engenharia serão destinados ao respectivo regimento, e os classificados para as companhias da administração serão destinados ás mesmas companhias.

Art. 88.º Até o dia 15 de outubro, os commandantes das divisões, e os commandantes militares nas ilhas em relação ás companhias de artilheria, remetterão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a distribuição proporcional dos recrutas pelos corpos das armas de cavallaria e artilheria conforme as necessidades do serviço e em harmonia com as indicações a que se refere o § 1.º d'este artigo.

§ 1.º O commandante da 1.ª divisão comunicará ao da 2.ª o destino que devem ter todos os recrutas apurados n'esta ultima divisão para a arma de artilheria, e aos da 3.ª e 4.ª divisões o destino que devem ter todos os que havendo sido assim classificados não forem necessarios para completar o effectivo das tropas da mesma arma n'essas divisões. Os commandantes das 1.ª e 4.ª divisões indicarão aos da 2.ª e 3.ª o numero de recrutas preciso para os corpos de lanceiros.

§ 2.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva destinarão a lanceiros os recrutas mais altos, classificados para cavallaria, até ao numero necessario para o serviço d'aquelles regimentos, em harmonia com as ordens recebidas previamente sobre este assumpto do commandante da divisão. Para a brigada de montanha serão escolhidos entre os mais altos; para os corpos de artilheria de guarnição os immediatos em altura; e para os corpos de artilheria de campanha os mais baixos dos classificados para artilheria.

Art. 89.º Os recrutas classificados para infantaria serão destinados ao corpo da mesma arma correspondente ao districto de recrutamento e reserva a que pertencer a freguezia em que foram recenseados, podendo ser transferidos para outra divisão a requerimento seu, ou por conveniencia do serviço.

Art. 90.º Os recrutas podem ser alistados, a seu pedido, nos corpos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva em que forem inspeccionados, quando diversos d'aquelles em que foram recenseados, se assim o pedirem ao commandante da divisão do districto do recenseamento na mesma occasião em que solicitarem a inspecção a que se refere o artigo 68.º, e se na localidade houver corpo da arma para que foram classificados, devendo os commandantes d'aquelles districtos fazer a participação aos commandantes dos districtos em que os recrutas foram recenseados.

SECÇÃO III

Alistamento dos recrutas. Reclamação por alistamento indevido

Art. 91.º Os dispensados do serviço activo e os remidos serão logo alistados na segunda reserva, independentemente da inspecção sanitaria, devendo solicitar guia para esse fim ao secretario da commissão de recenseamento.

Art. 92.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em seguida a cada sessão da junta, procederão á distribuição dos recrutas conforme o preceituado na secção antecedente, destinando-lhes os corpos em que devem servir. Os apurados para o serviço militar prestarão juramento de fidelidade perante os referidos commandantes, e os que pertencerem ao contingente activo marcharão immediatamente aos seus destinos, depois de se lhes fazer os abonos de marcha, aproveitando a via ferrea, e sendo acompanhados por uma praça graduada ás estações ou ao termo do itinerario se forem em numero elevado, tudo regulado pelo prudente arbitrio dos commandantes militares da localidades.

Art. 93.º Os mancebos inspeccionados nas provincias ultramarinas, ou ali residentes, que não desejarem regressar ao reino, poderão ser alistados nos corpos das referidas provincias, se assim o requererem ao ministerio da guerra por intermedio do da marinha e ultramar; se, porém, lhes pertencer o serviço da segunda reserva, prestarão juramento perante a auctoridade militar da localidade, que em

seguida lavrará o termo respectivo e o entregará ao mancebo, a fim de este o juntar ao requerimento que deve indicar o districto do recrutamento e reserva em que deseja alistar-se.

Art. 94.º Os commandantes dos districtos de recrutamento enviarão aos corpos a que os recrutas forem destinados o duplicado da guia com que elles se apresentaram á inspecção.

Art. 95.º O commandante do corpo de marinheiros e os commandantes das unidades do exercito participarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a falta de apresentação dos recrutas destinados áquellas unidades, communicando depois a apresentação se esta chegar a effectuar-se.

Art. 96.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva participarão mensalmente, pelas vias competentes, ao ministerio da guerra, quantos recrutas de cada concelho faltaram á apresentação, incluindo os destinados á armada, e darão conta do estado do recrutamento.

Art. 97.º Quando os contingentes activos estejam excedidos com quaesquer praças, os commandantes dos districtos de recrutamento proporão ao ministerio da guerra, pelas vias competentes, as devidas transferencias para a segunda reserva das praças que os excederem.

Art. 98.º Os sorteados que se julgarem indevidamente chamados ao serviço militar podem, dentro de um anno, reclamar contra esse facto para o juiz de direito, que procederá nos termos do artigo 67.º do decreto de 12 de agosto de 1886 no que for applicavel, ouvindo as competentes commissões de recenseamento.

§ unico. Das sentenças sobre reclamações contra o chamamento ao serviço militar cabe recurso para a relação do districto, sem effeito suspensivo.

Art. 99.º Os secretarios da commissão do recenseamento e os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva devem dar conhecimento aos recrutas de que, se se julgarem indevidamente chamados ao serviço, podem reclamar nos termos do artigo antecedente.

SECÇÃO IV

Preenchimento de vacaturas. Supplentes

Art. 100.º Os mancebos que excederem os contingentes activos annuaes serão successivamente obrigados, pela ordem de sua numeração, e se tiverem altura, a preencher:

a) As vacaturas que ocorrerem no numero dos recrutados da freguezia ou grupo de freguezias destinados ao serviço activo;

b) As baixas do serviço militar conferidas aos recrutados durante o primeiro anno do seu alistamento.

§ unico. Os supplentes só são obrigados a preencher as vacaturas ou baixas de que trata este artigo durante os tres primeiros annos que se seguirem a 1 de dezembro do anno em que os mesmos supplentes foram recenseados.

Art. 101.º O chamamento dos supplentes ao serviço activo do exercito ou da armada será feito segundo as regras estabelecidas no artigo 86.º, por meio de intimação do commandante do districto de recrutamento e reserva enviada ao secretario da commissão do recenseamento, que lhe dará o destino conveniente, de modo que os interessados tenham conhecimento dentro de dez dias, contados da data da intimação. Findo este praso, se o supplente já estiver alistado na segunda reserva, e se não se apresentar dentro de tres dias á competente auctoridade militar, ser-lhe-ha applicado o disposto no artigo 126.º do regulamento de reservas, levantando o commandante do districto o competente auto e procedendo ás necessarias diligencias para a captura do infractor.

§ 1.º Os supplentes serão dos mesmos contingentes que os suppridos e servirão nas armas para que foram classificados.

§ 2.º Os supplentes que no livro do recrutamento tiverem menos de 1^m,54 de altura até 1^m,50, quando pela ordem do sorteio lhes pertencer preencher vacatura no exercito, serão chamados ao commando do districto, a fim de se verificar se attingiram a altura necessaria.

§ 3.º Se ao mancebo que se achar no serviço activo do exercito ou da armada, em virtude de troca de numeros, pertencer ser chamado áquelle serviço como supplente, será intimado o mancebo com quem trocou a supprir a vacatura occorrida.

§ 4.º As vacaturas dos remidos e dos dispensados não são preenchidas.

§ 5.º A prisão sem fiança do recruta destinado ao serviço activo não obriga a chamar supplente.

Art. 102.º Logo que se dê alguma baixa de serviço durante o primeiro anno do alistamento, a competente auctoridade militar o communicará ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, a fim de ser chamado o supplente.

Art. 103.º Juntamente com as intimações se indicará aos secretarios das commissões do recenseamento que os supplentes se devem appresentar ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

Art. 104.º Os commandantes das divisões darão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as instrucções necessarias para a distribuição dos supplentes de harmonia com o estabelecido na secção II d'este capitulo.

Art. 105.º Os supplentes ainda não alistados na segunda reserva assentarão praça directamente nas unidades activas do exercito ou da armada, e os que já se acharem alistados na mesma reserva serão transferidos para aquellas unidades, considerando-se a transferencia da data da guia passada pelos commandantes dos districtos do recrutamento e reserva.

Art. 106.º Os supplentes não pertencentes á segunda reserva, e residentes fóra dos seus districtos de recrutamento que pretendam alistar-se nos corpos das localidades onde se acharem, ou nos mais proximos, assim o solicitarão do commandante do districto de recrutamento da residencia, o qual indicará os corpos ao secretario da commissão de recenseamento, para lhes passar a competente guia, e communicar ao commandante do districto onde os supplentes foram recenseados.

Art. 107.º Os supplentes ainda não alistados na segunda reserva, e que não tenham sido inspecionados, serão enviados ao respectivo commandante do districto do recrutamento e por este ao corpo mais proximo do concelho em que foram recenseados, ou d'aquelle em que residirem, se assim o houverem solicitado nos termos do artigo 68.º, a fim de serem inspecionados pela junta regimental, seguindo depois aos corpos a que forem destinados, ou regressando aos seus domicilios, conforme forem approvados ou não.

Art. 108.º As praças alistadas na segunda reserva, quando chamadas ao serviço activo como supplentes, aprezentam-se aos commandantes dos districtos do recrutamento com as suas cadernetas.

Art. 109.º As praças da segunda reserva chamadas como supplentes, e residentes fóra do districto de recrutamento em que foram recenseadas, receberão intimação e guia do administrador do concelho em que legalmente se acharem domiciliadas, devendo para este fim o commandante do respectivo districto fazer a necessaria requisição ao commandante do districto em que as praças residiam.

Art. 110.º O serviço activo das praças da segunda reserva, chamadas como supplentes, é contado da data da transferência.

Art. 111.º Os commandantes das divisões ou commandantes militares nas ilhas, solicitarão do ministerio da guerra a transferencia das praças que, achando-se alistadas na segunda reserva, requererem para servir nas unidades activas do exercito e não lhes pertença a obrigação do serviço da armada como supplentes.

Art. 112.º Os commandantes das unidades que devem receber os supplentes procederão em harmonia com o artigo 95.º

Art. 113.º Aos supplentes é applicado o disposto no artigo 67.º

CAPITULO VIII

Adiamento, dispensa e exclusão

Art. 114.º Em tempo de paz, sómente póde ser adiado o alistamento dos mancebos que provem:

1.º Ter um irmão no serviço activo como praça de pret e que não seja readmittido ou voluntario, salvo se este houver passado á classe de recrutado;

2.º Ter um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

3.º Estar matriculado como tripulante de salva-vidas.

§ 1.º O adiamento será sempre annual, mas no caso dos n.ºs 1.º e 2.º poderá prorogar-se tres vezes, e no caso do n.º 3.º uma vez, se o adiado reclamar e provar, nos termos e nos prazos designados nos artigos 115.º e 124.º, que continúa a estar nas condições que motivaram o adiamento.

§ 2.º Se dois ou mais irmãos recenseados no mesmo anno requererem o seu adiamento, será adiado o mais novo; se forem gêmeos, será adiado o que a sorte designar, sendo este sorteio feito pela camara municipal em sessão publica, com intimação dos requerentes, e o respectivo auto acompanhará as petições para juizo.

Art. 115.º As petições para adiamento serão instruidas:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo 114.º, com certidão da matricula do irmão na unidade activa em que se achar servindo, e certidão devidamente reconhecida de baptismo dos dois irmãos;

2.º No caso do n.º 2.º do artigo 114.º, com certidão ex-

trahida do livro do recenseamento passada pela competente comissão de recenseamento, e certidão devidamente reconhecida de baptismo dos dois irmãos;

3.º No caso do n.º 3.º do artigo 114.º, com certidão passada pela auctoridade maritima da localidade e da qual conste estar o mancebo matriculado como tripulante de salva-vidas.

Art. 116.º Podem ser dispensados do serviço activo e da primeira reserva, ficando obrigados ao serviço na segunda reserva:

1.º Os que forem unico e exclusivo amparo e sómente pelo seu trabalho sustentarem qualquer dos seus ascendentes ou irmãos, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios e se achem em estado de não poder obtel-os, e bem assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que o creou e educou desde a infancia;

2.º Os alumnos da escola agricola e colonial de Cintra que forem destinados ás missões do ultramar e que lá prestarem serviço durante quatro annos, pelo menos.

§ 1.º Alem das dispensas mencionadas n'este artigo nenhuma outra poderá ser concedida.

§ 2.º Para os effeitos do n.º 1.º d'este artigo, *exposto* é o mancebo nascido de paes incognitos que o desampararam; *abandonado* é o filho de paes conhecidos que desapareceram; *orphão* é o menor cujo pae e mãe falleceram.

§ 3.º As dispensas mencionadas só aproveitam aos filhos ou irmãos, legitimos ou legitimados, (e, na falta d'estes aos perfillhados, se o tiverem sido, pelo menos, tres annos antes da epocha do recenseamento), e ao exposto, abandonado ou orphão.

Art. 117.º Os documentos indispensaveis para poder ser concedida a dispensa por amparo são os seguintes:

1.º Attestado passado pelo respectivo escrivão de fazenda, provando que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1\$000 réis;

2.º Attestado medico, certificando que a pessoa amparada está absolutamente e permanentemente incapaz de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho;

3.º Attestados, convenientemente reconhecidos por tabelliães, de tres chefes de familia domiciliados na mesma freguezia, que tenham filhos recenseados no mesmo anno para o serviço militar, certificando que o mancebo que pretende dispensa é só quem pelo seu exclusivo trabalho sustenta quaesquer dos ascendentes ou irmãos, ou, sendo

exposto, abandonado ou orphão, a mulher sexagenaria que o creou e educou desde a infancia, e que este encargo não está dividido por outrem, nem o mancebo tem outros meios de amparar as referidas pessoas;

4.º Attestados dos mesmos chefes de familia mostrando que o exposto, abandonado ou orphão foi creado desde a infancia pela mulher sexagenaria;

5.º Certidão de idade em que se prove que a mesma mulher completou sessenta annos;

6.º Attestados dos administradores dos concelhos, presidentes das camaras e das juntas de parochia confirmando de maneira positiva e categorica as declarações a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo;

7.º Titulo de legitimação ou de perfilhação.

§ 1.º Não serão attendidos os attestados passados antes de concluido o livro do recenseamento (ultimo dia de fevereiro) nem aquelles em que intervierem paes de familia que para o effeito de dispensa por amparo hajam obtido iguaes attestados.

§ 2.º Quando em qualquer freguezia não houver o numero sufficiente de chefes de familia nas condições d'este artigo, ou se recusarem injustamente a passar os certificados a que elle se refere, será para esse effeito, quando os interessados o requeiram, agrupada a freguezia com uma ou duas limitrophes, por alvará do respectivo governador civil. Na falta dos chefes de familia nas condições mencionadas n'este artigo, poderão os attestados a que se refere o n.º 3.º ser substituidos por justificação judicial.

§ 3.º A dispensa de que trata o n.º 1.º do artigo 116.º só póde ser requerida pelos membros da familia legitima ou adoptiva do recenseado, em attenção aos quaes é concedida.

Art. 118.º Para obterem a dispensa devem os mancebos a que se refere o n.º 2.º do artigo 116.º apresentar attestado passado pelo ministerio da marinha de que são alumnos da escola agricola e colonial de Cintra destinados ás missões do ultramar, ou de que se acham prestando serviço em alguma d'essas missões.

Art. 119.º Se algum individuo dispensado do serviço nos termos do n.º 1.º do artigo 116.º abandonar voluntariamente a pessoa cuja subsistencia dependia do seu amparo, ser-lhe-ha retirada a dispensa por sentença do respectivo juiz.

§ unico. Ao ministerio publico compete promover o processo necessario para os effeitos d'este artigo, logo que por

qualquer fórma tenha noticia do facto do abandono da pessoa amparada.

Art. 120.º Se algum individuo dispensado do serviço nos termos do n.º 2.º do artigo 116.º não seguir ao seu destino ou regressar ao reino antes de quatro annos por ter abandonado as missões, ser-lhe-ha retirada a dispensa por sentença do respectivo juiz.

§ unico. O ministerio da marinha fará as participações necessarias aos respectivos governadores civis para que o ministerio publico promova logo o devido processo.

Art. 121.º Os mancebos a que se referem os dois artigos anteriores serão obrigados ao serviço activo independentemente do preenchimento do contingente.

Art. 122.º São excluidos de todo o serviço militar:

1.º Os clerigos de ordens sacras;

2.º Os tripulantes de barcos salva-vidas que tenham mais de dois annos de serviço effectivo e prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 123.º As petições para exclusão serão instruidas:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo antecedente, com a respectiva carta de ordens sacras;

2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo, com certidão passada pela auctoridade maritima da localidade da qual conste ter o mancebo dois annos de serviço effectivo como tripulante de salva-vidas e haver prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 124.º As petições para adiamento, dispensa ou exclusão serão feitas nos termos do § 2.º do artigo 38.º, e hão de ser entregues á camara municipal do respectivo concelho durante todo o mez de março, não podendo ser admittidas depois d'este praso, salvo o disposto no artigo 126.º

§ 1.º A camara municipal inscreverá em livro especial, devidamente rubricado, com termo de abertura e encerramento, as referidas petições com os documentos que as instruirem, informará os respectivos processos, apreciando a prova produzida, se não se fundar em sentença judicial, e, indicando minuciosamente as condições dos reclamantes, os remetterá á commissão de recenseamento até ao dia 15 de abril.

§ 2.º A commissão de recenseamento, depois de proceder a qualquer investigação que julgar necessaria, e cumprindo o disposto no artigo 41.º informará tambem com o mesmo escrupulo estes processos e, juntando-lhes os documentos que houver por convenientes, os enviará ao juiz de direito até ao dia 30 de abril.

Art. 125.º O juiz de direito, examinados os processos, resolverá até ao dia 31 de maio as petições de exclusão e de adiamento ou dispensa, observando-se no julgamento e recurso o disposto nos artigos 43.º e 44.º e seus parágraphos.

Art. 126.º As petições para dispensa e exclusão, quando os seus fundamentos forem posteriores a 31 de março do anno em que os interessados tiverem sido recenseados, poderão ser apresentadas dentro do praso de tres mezes, a contar da superviniencia dos mesmos fundamentos, qualquer que seja a situação civil ou militar em que se ache o reclamante, devendo estas reclamações ser informadas no praso de oito dias pelas camaras municipaes, no dos oito seguintes pelas commissões de recenseamento e resolvidas pelo competente juiz de direito nos quinze dias subsequentes.

CAPITULO IX

Substituições. Troca de numeros. Remissões

SECÇÃO I

Substituições

Art. 127.º É permittido aos mancebos proclamados recrutados e ás praças do exercito ou da armada, com a classificação de voluntarios e de recrutados, qualquer que seja o contingente a que pertençam, fazer-se substituir exclusivamente por um irmão, comtanto que este se ache livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva.

Art. 128.º Os mancebos que nos termos do artigo anterior desejarem fazer-se substituir, entregarão os seus requerimentos aos commandantes do districto de recrutamento se pertencerem á segunda reserva, ou se não tiverem sido alistados, e aos commandantes das respectivas unidades activas, os que já forem praças do exercito, a fim de serem enviados pelas vias competentes ao ministerio da guerra acompanhados dos seguintes documentos:

- 1.º Contrato de substituição ;
- 2.º Certidão de idade do substituto que mostre não ter mais de trinta e cinco annos ;
- 3.º Certidão passada pela respectiva commissão de que o substituto não foi excluido do recenseamento ;
- 4.º Certidão passada pelo commandante do districto do

recrutamento e reserva de que o substituto, na qualidade de sorteado, não foi julgado incapaz para o serviço pela junta de inspecção, ou de que se acha livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva;

5.º Attestado passado pelo parochó e regedor ou da sua residencia ou da sua naturalidade de que o substituto é solteiro, viuvo sem filhos, e, no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

6.º Certificado do registo criminal de comarca da naturalidade por onde o substituto prove achar-se livre de culpas, e estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel com o serviço militar;

7.º Attestado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa ou policial da residencia habitual do substituto;

8.º Termo de identidade de pessoa do substituto lavrado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, ou pelo immediato ao commandante de unidade activa, conforme as circumstancias, perante as testemunhas abonatorias;

9.º Termo de fiança.

§ 1.º Os documentos a que se referem os n.ºs 2.º, 5.º e 7.º serão escriptos em papel sellado e reconhecidos por tabellião; os designados sob n.ºs 3.º, 4.º, 6.º e 8.º serão authenticados com o sello das repartições que os expedirem.

§ 2.º Os documentos exigidos nos n.ºs 5.º, 6.º e 7.º sómente serão attendidos para os effeitos d'este artigo, quando a sua data não seja anterior em mais de trinta dias á do requerimento em que se pediu a substituição.

§ 3.º Quando o substituto haja prestado pessoalmente todo o serviço militar, deve juntar-se ao requerimento, alem do documento designado sob o n.º 7.º, a caderneta militar ou publica fórmula e attestado do que constar no registo disciplinar, por onde mostre que foi bem comportado durante o tempo em que serviu, sendo dispensados os documentos a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, e tambem os dos n.ºs 6.º e 7.º se a substituição se realizar dentro de um mez depois do substituto ter deixado o serviço activo. Quando o substituto pertença á segunda reserva, deve o requerimento ser acompanhado da nota de assentos, dispensando-se os documentos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º

§ 4.º Os substitutos servirão na arma para que foram classificados, ou a que pertenciam quando passaram á reserva.

Art. 129.º Se o substituto não se apresentar no seu destino, ficará sem effeito o despacho que auctorisou a substituição, e o secretario da commissão de recenseamento, a requisição do commandante do districto do recrutamento e reserva, fará intimar o substituido, quando este não seja praça do activo, para no praso de quarenta e oito horas receber guia de apresentação.

§ unico. Da mesma sorte ficará sem effeito aquelle despacho, quando o substituto, tendo-se apresentado no seu destino, for julgado incapaz do serviço militar, definitiva ou temporariamente, e n'este caso será alistado o substituido, o qual só depois do assentamento de praça poderá requerer nova substituição.

Art. 130.º Quando o alistamento do substituto se tenha obtido por meio de documentos que depois se verifique attestarem falsamente que elle se achava nas condições de assentar praça, ou quando se tenha occultado a circumstancia prevista no § 3.º do artigo 128.º, ficará de nenhum effeito o contrato de substituição e o substituido será obrigado a assentar praça pelo tempo de serviço a que anteriormente estava obrigado, sem prejuizo de se tornar effectiva a responsabilidade criminal a quem competir pela falsidade.

SECÇÃO II

Troca de numeros

Art. 131.º É permittida troca de numeros entre os mancebos sorteados no mesmo concelho ou bairro no mesmo anno.

§ 1.º Esta troca effectuar-se-ha perante as camaras municipaes, ou commissões de recenseamento nos bairros, até 30 de setembro, por meio de termo, em que intervenham por si ou por procurador especial, os mancebos sorteados, e os legitimos representantes, sendo menores, ficando o contrato definitivo dependente de serem ambos os mancebos apurados pela junta de inspecção para o serviço militar.

§ 2.º Aquellas corporações enviarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, até 4 de outubro, relações das trocas contratadas, para serem pelos mesmos commandantes tornadas effectivas, conforme o estatuído no § 1.º A auctoridade militar communicará ás referidas corporações se as trocas se effectuarem.

SECÇÃO III

Remissões

Art. 132.º As remissões do serviço activo e da primeira reserva do exercito, ou da armada, poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento.

Art. 133.º O preço das remissões é o seguinte:

1.º De 150\$000 réis, ou 300\$000 réis sendo refractario, para os mancebos que se remirem antes do alistamento, ou, sendo praças da segunda reserva, antes de serem augmentadas ao effectivo das unidades activas para onde foram transferidas como supplentes;

2.º De 50\$000 réis, ou 100\$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente nas unidades activas durante seis mezes, pelo menos. Estas praças, e tão sómente estas, poderão pagar o preço da remissão em duas prestações no praso de seis mezes;

3.º De 25\$000 réis, ou 50\$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente durante quinze mezes.

§ 1.º As praças que desejarem remir-se antes do tempo marcado no n.º 2.º d'este artigo pagarão o preço da remissão a que se refere o n.º 1.º

§ 2.º As praças indicadas no n.º 2.º, que, com a devida antecedencia, declararem desejar remir-se, serão distribuidos unicamente os artigos de uniforme estrictamente indispensaveis. Findos os seis mezes do alistamento, se não se remirem, receberão todos os artigos do uniforme.

§ 3.º O producto das remissões constituirá receita do estado, e será applicado exclusivamente: o das praças do exercito, ás despezas com a instrucção da segunda reserva, com os serviços de recrutamento feitos pela auctoridade militar e com compra de material de guerra; e o de praças da armada, á compra de material de guerra naval.

§ 4.º Os remidos que, por documento authenticico, provarem que não lhes pertencia a obrigação do serviço activo, ou que forem indevidamente classificados refractarios, poderão requerer dentro do praso de dois annos, contado da data em que se verificou o facto que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da sentença que julgou indevida a nota de refractario, que lhes seja restituído o preço da remissão, ou a differença de 150\$000 réis, 50\$000 réis ou 25\$000 réis. Passado aquelle praso não terão direito a restituição alguma.

Art. 134.º Os mancebos recenseados para o serviço militar poderão remir-se por si, ou por procurador em devidos termos, sómente depois do sorteio, solicitando a competente guia (modelo n.º 23) ao commandante do districto do recrutamento e reserva para entrarem com o preço da remissão no cofre central do districto, ou no da recebedoria do concelho ou bairro. As praças da segunda reserva chamadas ao serviço activo como supplentes tambem podem apresentar procurador, e devem solicitar a guia ao commandante do districto de recrutamento, se ainda não tiverem sido augmentadas ao effectivo das unidades activas.

§ 1.º Em vista do recibo, que será archivado e que deverá satisfazer ao preceituado no n.ºs 3.º e 4.º do artigo 135.º, o commandante do districto de recrutamento tornará effectiva a remissão, notando-a no livro do recrutamento e alistando o mancebo na segunda reserva, se o não estiver já, independentemente da inspecção sanitaria.

§ 2.º Os mancebos ainda não alistados no activo ou na reserva solicitarão do secretario da commissão de recenseamento uma guia (modelo n.º 24), para se apresentarem aos commandantes dos districtos do recrutamento e reserva a solicitar a guia especial para entrarem com a importancia da remissão no respectivo cofre, na intelligencia de que no dia designado para a inspecção sanitaria deverão comparecer a esta, se não estiverem já notados como remidos no livro do recrutamento. Estes mancebos não têm direito ao subsidio de transporte de que trata o § unico do artigo 67.º

§ 3.º Os remidos não poderão ser submettidos ás juntas ordinarias de inspecção ou regimental, e se depois de alistados na segunda reserva forem julgados incapazes pela junta militar, não terão direito a restituição de quantia alguma. Os mancebos, depois de inspecionados, só poderão remir-se contando seis mezes de serviço effectivo n'uma das unidades activas do exercito ou da armada.

Art. 135.º Para effectuar a remissão das praças alistadas no activo do exercito ou da armada, observar-se-ha o seguinte:

1.º As praças que pretenderem remir-se solicitarão dos commandantes dos corpos, pelas vias competentes, guias conforme o modelo n.º 23, para entregarem o preço da remissão no cofre da recebedoria do concelho ou bairro em que se achar aquartelado o corpo, ou no cofre do districto;

2.º Os requerimentos das praças pedindo para lhes ser

concedida a remissão, deverão ser remetidos ao ministerio da guerra, ou ao conselho do almirantado sendo de praças da armada, acompanhados dos recibos authenticos das quantias entregues, da nota de assentos e respectiva informação;

3.º Os recibos mencionarão por extenso se a quantia entrada é da primeira ou segunda prestação, quando o pagamento for feito em prestações;

4.º Quando o sello da repartição que passar o recibo não for bem visivel, deverão as respectivas assignaturas ser reconhecidas por tabellião;

5.º Não será concedida remissão sem que a praça tenha pago por completo o preço da remissão, e sem que o commandante do corpo informe na nota de assentos que a praça satisfizes qualquer debito que tivesse ao conselho administrativo e designe o tempo que a praça serviu effectivamente, não sendo levado em conta as licenças de qualquer natureza (exceptuando as que costumam conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinza e pela Paschoa e auctorisadas pelo regulamento disciplinar), nem o tempo que estiver doente nos hospitaes;

6.º Será concedida licença registada, no caso de assim o desejarem, ás praças que requererem remissão e tenham satisfeito ao preceituado no numero anterior, até que pelo ministerio da guerra ou conselho do almirantado seja resolvida a pretensão;

7.º Os remidos, seja qual for a sua situação, não têm direito a transporte para regressarem aos seus domicilios na occasião de lhes ser concedida a remissão;

8.º Os commandantes dos corpos darão logo licença registada por seis mezes ás praças que pagarem a primeira prestação, as quaes não poderão em caso algum ser chamadas ao serviço activo durante aquelle tempo. Se findo o mencionado praso não tiverem apresentado recibo da segunda prestação, ser-lhes-ha retirada a licença até satisfizerem essa prestação, sem direito a receber a quantia já entregue.

Art. 136.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão ao ministerio da guerra, ou ao conselho do almirantado quando se tratar de individuos sujeitos ao serviço naval, relações mensaes (modelo n.º 25) dos mancebos remidos antes do alistamento e dos alistados na segunda reserva que se remirem por serem chamados como supplentes ao serviço activo.

CAPITULO X

Voluntarios

Art. 137.º Terão a qualificação de voluntarios:

1.º Os mancebos de dezeseis annos completos, com altura e robustez necessarias, que anteciparem o seu alistamento;

2.º Os menores de vinte e maiores de quinze annos, de que tratam as alineas *d*) e *i*) do artigo 149.º, com robustez, embora não tenham a altura regulamentar;

3.º Os individuos de vinte a trinta annos, que se alistarem no exercito ou armada, tendo satisfeito aos preceitos do recrutamento;

4.º Os que tenham de vinte a trinta e cinco annos nas mesmas condições e nas estabelecidas nos regulamentos especiaes, e se alistarem nas guardas municipaes ou fiscal.

Art. 138.º Os que pretenderem alistar-se como voluntarios no exercito ou na armada devem instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão passada pela competente commissão de recenseamento e reserva de que estão ou foram recenseados, se tiverem mais de vinte annos;

3.º Certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento de que não foram isentos do serviço pelas juntas de inspecção;

4.º Attestado passado pelos parochos e regedores das suas residencias ou das suas naturalidades, de que são solteiros, ou viuvos sem filhos, e, no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

5.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde se mostrem livres de culpas; e, estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel com o serviço militar;

6.º Licença quando sejam menores não emancipados, para assentar praça, concedida pelos paes ou pessoas que legalmente os representarem, escripta em papel sellado, e authenticadas as assignaturas por tabellião da localidade do regimento em que pretenderem alistar-se; na falta de quem represente legalmente o menor, póde a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro;

7.º Attestado de bom comportamento passado pela au-

toridade administrativa, ou policial, da residencia habitual do mancebo;

8.º Attestado da residencia do pae ou da pessoa que legalmente represente o menor;

9.º Termo de identidade de pessoa, lavrado pelo immediato ao commandante da unidade activa perante as testemunhas abonatorias.

§ 1.º Os referidos documentos devem ser sellados e reconhecidos por tabellião da localidade do corpo, em que se pretender o alistamento, podendo o reconhecimento ser substituido pelo sêllo ou carimbo usado nas estações publicas em que forem passados os documentos exigidos nos n.ºs 4.º, 5.º e 7.º, não sendo recebidos os que tiverem data anterior a trinta dias á do requerimento.

§ 2.º Os alumnos do real collegio militar serão alistados comprovando a idade exigida na legislação respectiva e os outros requisitos legaes, segundo a arma em que pretenderem servir.

§ 3.º Aos alumnos da real casa pia de Lisboa que pretenderem alistar-se como voluntarios, serão exigidos unicamente os seguintes documentos: certidão de idade, licença para assentar praça concedida pelo provedor (quando não tenham familia ou tutor que legalmente possa dar auctorisação) e attestado de bom comportamento passado pelo director d'aquelle estabelecimento. Analogamente se procederá para com os menores a cargo dos asylos ou da casa da correcção.

§ 4.º Os mancebos que apresentarem attestado de pobreza passado pelo administrador do concelho e parochio da residencia, certidão de idade e consentimento dos paes ou tutores, são dispensados da apresentação dos documentos acima mencionados, os quaes serão requisitados officialmente pelos commandantes dos corpos ás auctoridades administrativas e judiciaes, que lh'os fornecerão.

Art. 139.º Os voluntarios têm o direito de escolher a arma e o corpo em que desejarem servir, salvo se a robustez não corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma.

Art. 140.º Os voluntarios designados no n.º 1.º do artigo 137.º, que souberem ler e escrever, e que fizerem a respectiva declaração no acto do alistamento, podem ser transferidos, a não se dar algum dos casos previstos no artigo 150.º, para a primeira reserva, se depois de um anno de serviço effectivo, em que não se comprehende o de licença da junta ou registada, doença nos hospitaes, au-

sencia ou serviço estranho ao da fileira, satisfizerem a um exame, nos termos regulados pelo ministerio da guerra, em que se mostrem perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, de bateria ou esquadrão, segundo a arma em que servirem.

CAPITULO XI

Refractarios

Art. 141.º Os sorteados que, sem causa justificada devidamente comprovada, faltarem á junta ordinaria de inspecção nos dias designados pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva; aquelles a respeito dos quaes a junta não receber o processo de inspecção no ultramar até ao encerramento dos seus trabalhos; os que tendo sido inspeccionados não comparecerem no fim da sessão a prestar juramento; os substituidos no caso dos artigos 129.º e 130.º e os dispensados do serviço activo que dentro de trinta dias, contados da data em que judicialmente foi resolvida a petição de dispensa, não se apresentarem nas respectivas unidades de reserva, serão *ipso facto* considerados refractarios e como taes immediatamente notados no livro do recrutamento. O motivo justificativo da falta será avaliado pelo commandante da divisão.

§ 1.º São unicamente causas justificadas:

1.º Doença que absolutamente impossibilite o mancebo de se apresentar á junta, comprovada por attestado medico em que se declare o tempo provavel que dura a impossibilidade;

2.º Morte de ascendente, descendente, conjuge ou irmão, occorrida durante os oito dias precedentes ao designado para a inspecção, comprovada por attestado do parrocho;

3.º Interrupção soffrida no caminho por motivo de desastre.

§ 2.º Logo que cessem estas causas, deverão os mancebos solicitar a guia ao secretario da commissão de recenseamento para serem inspeccionados pela junta ordinaria nos dias designados para os retardatarios, ou pela junta regimental se aquella já tiver terminado os seus trabalhos. Os mancebos que assim não procederem serão considerados refractarios nos termos d'este artigo.

§ 3.º A nota de refractario poderá ser levantada se o interessado provar o seu direito perante o poder judicial,

com recurso para a relação, devendo o respectivo juiz comunicar immediatamente a sentença ao commandante do districto do recrutamento e reserva.

Art. 142.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva empregarão todas as diligencias junto dos administradores dos concelhos, que são obrigados a satisfazer-lh'as, para que os refractarios se apresentem. Se, apesar dos esforços empregados, não se conseguir o fim, os mesmos commandantes, como recurso extremo, prenderão directamente, ou mandarão prender, os refractarios.

§ unico. Observar-se ha para com os refractarios o disposto no artigo 112.º

Art. 143.º Não se tendo apresentado o refractario dentro de quinze dias, ou não tendo sido preso, os competentes agentes do ministerio publico, por participação do commandante do districto de recrutamento e reserva, ou de quaesquer interessados, promoverão que se faça execução na caução do refractario, se a houver, ou nos seus bens, se os tiver, e nos do seu fiador até á quantia de 250,000 réis.

Art. 144.º Nem o começo nem o curso da execução farão cessar as diligencias para a captura do refractario.

§ 1.º Não se effectuando a captura ou apresentação do refractario, nenhuma quantia arrecadada por execução nos respectivos bens ou caução, ou nos do fiador, póde ter restituição, salvo provando-se que elle fôra illegalmente recrutado.

§ 2.º Effectuada a captura, ou apresentando-se o refractario a assentar praça, suspender-se-ha a execução e restituir-se-lhe-ha a importancia que, por via d'essa execução, houver sido arrecadada, salvo o disposto no § 3.º

§ 3.º Da quarta parte das quantias que se arrecadarem por via de execução contra qualquer refractario, receberá o seu supplente a parte proporcional ao tempo que tiver servido, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 4.º Se for preso, ou se se apresentar a assentar praça algum refractario, e julgado definitiva ou temporariamente isento do serviço, será condemnado em policia correccional a um mez de prisão, a resarcir pecuniariamente qualquer despeza que tenha causado á fazenda publica, e a pagar ao respectivo supplente a indemnisação de 120 réis por cada dia que o mesmo supplente houver servido por elle no effectivo. Para este effecto o commandante do districto do recrutamento e reserva participará a isenção ao ministerio publico.

Art. 145.º Quando qualquer mancebo for chamado a supprir um refractario, poderá promover directa ou indirectamente a captura d'elle, apresentando certificado passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva (modelo n.º 26), e todas as auctoridades administrativas, policiaes, judiciaes ou militares ficam obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim. A captura tambem poderá ser feita ou promovida nos mesmos termos por qualquer dos sorteados no mesmo anno.

§ 1.º Preso o refractario e obrigado a assentar praça, será o supplente immediatamente transferido para a segunda reserva, se por outro motivo não estiver legalmente obrigado ao serviço activo.

§ 2.º Se o refractario se remir, deve o respectivo supplente ser indemnizado em quantia correspondente ao tempo que serviu no activo, e ao preço da remissão de um simples recruta, no caso de não lhe ser applicada a ultima parte do paragrapho antecedente.

CAPITULO XII

Compellidos

Art. 146.º Deverão ser compellidos ao serviço activo os mancebos visivelmente aptos para esse serviço, que forem encontrados sem resalva passada pelo respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva ou sem a cedula que lhes deva servir de resalva até serem chamados á junta ordinaria de inspecção.

§ unico. Aos mancebos de que trata este artigo só será dada liberdade, sob fiança, pelo praso de trinta dias, se a requererem, para provar que cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei do recrutamento. O valor da fiança será arbitrado pela auctoridade administrativa, e por elle será executado o fiador se não apresentar o afiançado no praso de tres dias depois de intimado para este fim.

Art. 147.º As auctoridades administrativas e policiaes e respectivos agentes empregarão o maior cuidado em deter e enviar os mancebos designados no artigo antecedente ao corpo mais proximo, a fim de serem inspeccionados pela junta regimental e mandados alistar se não forem julgados isentos do serviço militar.

§ unico. As auctoridades militares deverão deter os mancebos a que se refere o artigo 146.º, entregando-os

imediatamente á auctoridade administrativa ou policial para os effeitos do § unico do mesmo artigo.

Art. 148.º O compellido a quem tenha sido imposta a nota de refractario mudará de classificação, devendo para esse fim o commandante do corpo enviar ao ministerio da guerra a conveniente proposta.

CAPITULO XIII

Tempo de serviço militar

Art. 149.º O tempo do serviço militar é o seguinte:

a) De tres annos no activo, cinco na primeira reserva e quatro na segunda para os mancebos alistados no activo do exercito como voluntarios, recrutados ou compellidos;

b) De seis annos no activo, cinco na primeira reserva e quatro na segunda, para os refractarios alistados no activo do exercito;

c) De oito annos no activo e quatro na segunda reserva, para os refractarios alistados depois de 19 de maio de 1884, ou que venham a alistar-se e pertençam aos contingentes decretados até 1887 inclusive;

d) De oito annos no activo e quatro na primeira reserva, para os menores de vinte annos e maiores de quinze que se alistarem no activo do exercito como aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim; os que assentaram praça com destino a estas classes até 12 de setembro de 1887 inclusive, servirão dez annos no activo e dois na segunda reserva;

e) De doze annos para os alistados na segunda reserva depois de 19 de maio de 1884 ou que venham a alistar-se;

f) De quinze annos para os refractarios da segunda reserva;

g) De seis annos no activo e tres na primeira reserva, para os recrutados da armada;

h) De nove annos no activo e seis na primeira reserva, para os refractarios da armada;

i) De oito annos no activo e um na primeira reserva, para os menores de vinte annos e maiores de quinze que se alistarem na armada com destino a corneteiros.

§ 1.º Os substitutos servirão pelo tempo que faltar aos substituidos para completarem o tempo legal de serviço. Os substituidos completarão na segunda reserva o tempo de serviço a que eram obrigados.

§ 2.º O tempo de serviço activo e o da segunda reser-

va é contado do dia em que os mancebos prestarem juramento perante a competente auctoridade militar do exercito ou da marinha, sem embargo do disposto no artigo 105.º

§ 3.º Os remidos servem doze annos na segunda reserva, sejam ou não refractarios, descontando-se-lhes o tempo que serviram no activo.

§ 4.º Os mancebos dispensados do serviço activo servem doze annos na segunda reserva. Se tiverem obtido dispensa depois de alistados como refractarios, servirão mais tres, descontando-se-lhes o tempo que permaneceram no activo.

§ 5.º Será descontado na reserva o tempo que as praças estiverem no serviço activo como readmittidas ou por terem contrahido nova obrigação d'este serviço, nos termos da legislação vigente, e bem assim o tempo que por qualquer circumstancia servirem a mais no activo, salvo as excepções marcadas no codigo de justiça militar.

§ 6.º As praças da segunda reserva, chamadas ao serviço activo como supplentes, é contado, para o completo da mesma reserva, o tempo que n'ella permaneceram antes de serem chamadas.

Art. 150.º Salvo casos extraordinarios e como taes considerados pelo governo, os commandantes dos corpos transferirão para a reserva, ou darão baixa, a todas as praças que tenham completado o tempo legal de serviço activo, segundo a natureza do seu alistamento, ou a obrigação contrahida posteriormente, ou que tenham de regressar á reserva por terem sido chamadas ao serviço activo, contanto que:

- 1.º Não se achem comprehendidas em processo militar, ou cumprindo sentença por crime militar;
- 2.º Não estejam cumprindo alguma correção disciplinar;
- 3.º Não se achem doentes nos hospitaes, em convalescença, ou em gozo de licença da junta de saude, salvo se o desejarem.

§ 1.º As praças que estiverem servindo em navios estacionados fóra dos portos do continente do reino e ás de qualquer corpo do exercito em serviço nas colonias, só póde ser concedida passagem para a reserva quando chegarem áquelles navios ou guarnições as praças que as hão de substituir, sendo-lhes até então abonados os respectivos vencimentos.

§ 2.º A passagem para a reserva, ou baixa, das praças de que trata este artigo e o § 1.º, será concedida logo que termine a causa que a demorou.

Art. 151.º Salvo casos extraordinarios e como taes considerados pelo governo, os commandantes dos corpos darão licença registada, independentemente de ordem ou auctorisação superior, a todos os cabos e soldados que completarem o segundo anno do seu alistamento, devendo essas praças voltar ao serviço activo no terceiro anno unicamente durante um periodo de exercicios, que não poderá exceder trinta dias, e findo o qual lhes será novamente dada licença registada.

§ 1.º O commandante do corpo de marinheiros poderá, nos termos d'este artigo, conceder licença registada, sem prejuizo do serviço, por periodos de seis mezes, não excedendo, comtudo, na sua totalidade, a dois annos, aos primeiros e segundos grumetes, na intelligencia de que taes licenças só poderão ser concedidas no caso de terem as praças, pelo menos, seis mezes de embarque fóra dos portos do continente do reino.

§ 2.º Exceptuam-se:

- 1.º Os refractarios;
- 2.º As praças comprehendidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente;
- 3.º As que, não desejando ser licenciadas, estiverem nas circumstancias de poderem ser readmittidas.

§ 3.º Logo que cessem as causas do n.º 2.º, ou que as praças mencionadas no n.º 3.º percam, pelo seu mau comportamento, o direito a serem readmittidas, será dada a licença registada de que trata este artigo.

CAPITULO XIV

Readmissões

Art. 152.º Concluido o tempo legal de serviço activo podem obter:

1.º Duas readmissões successivas de tres annos os soldados da arma de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia, não sendo casados ou viuvos com filhos.

a) Os soldados pertencentes a contingentes decretados até 1887 inclusive podem ser successivamente readmittidos por periodos de tres annos.

2.º Readmissões successivas por periodos de tres annos, ainda que sejam casados ou viuvos com filhos:

a) Todas as praças do corpo de marinheiros e de torpedeiros;

b) Os cabos de todas as armas;

c) Os musicos, tambores, corneteiros e clarins, mestres e contramestres de clarim e corneteiro;

d) Os ferradores e ferradores-forjadores;

e) Os artifices ao serviço dos corpos do exercito;

f) As praças das companhias da administração militar.

§ 1.º Nos corpos de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia não poderá contudo haver, como readmittidos, em cada companhia ou bateria, mais de metade do numero de cabos que compete a cada uma d'aquellas unidades.

§ 2.º As readmissões dos sargentos do exercito e da armada, as dos cabos e soldados das guardas municipaes e as de todas as praças da guarda fiscal, são reguladas em diplomas especiaes.

§ 3.º As readmissões dos sargentos das guardas municipaes serão concedidas nos mesmos termos que as dos sargentos do exercito, logo que completem o tempo de serviço a que estejam obrigados pela natureza do seu alistamento no exercito ou nas mesmas guardas.

§ 4.º Podem tambem ser readmittidos, embora casados ou viuvos com filhos, os soldados que se achavam n'estas condições antes da vigencia da lei de 12 de setembro de 1887.

Art. 153.º Todas as praças de pret, incluindo os aspirantes a official, que pretenderem ser readmittidas, devem requerer um mez antes de terminado o tempo do respectivo serviço, e só serão attendidas quando tenham bom comportamento, aptidão physica e reconhecido zêlo, preferindo-se para o effeito do § 1.º do artigo antecedente as que tenham comportamento exemplar, ou tenham prestado algum serviço extraordinario.

§ 1.º As praças que desejarem ser readmittidas serão inspeccionadas pela junta regimental antes de entregarem os requerimentos, mencionando-se na respectiva nota de assentos, o resultado da inspecção.

§ 2.º A desistencia da readmissão só pôde ser acceita antes da praça começar o novo periodo, e será attendida, independentemente de ordem superior, pelo commandante do corpo que, pelas vias competentes, o participará ao ministerio da guerra.

Art. 154.º As praças readmittidas, incluindo os sargentos, se não perseverarem no modo anterior de proceder, serão passadas á reserva ou terão baixa do serviço militar, conforme as circumstancias em que estiverem, a não se darem os casos previstos no artigo 150.º

Art. 155.º As praças readmittidas legalmente receberão

alem do seu vencimento, e em qualquer periodo de readmissão :

- 1.º Os cabos e soldados, 20 réis diarios;
- 2.º Os tambores, corneteiros e clarins, 30 réis diarios;
- 3.º Os musicos e artifices, 40 réis diarios;
- 4.º Os ferradores e ferradores-forjadores, 100 réis diarios;
- 5.º Os cabos marinheiros, fuzileiros ou artilheiros, primeiros e segundos marinheiros, grumetes de 1.^a e 2.^a classe e corneteiros, 20 por cento dos respectivos prets ou soldadas.

Art. 156.º Os readmittidos no exercito e na armada serão transferidos para a reserva, ou terão baixa do serviço, no dia em que terminar a sua readmissão, a não se dar algum dos casos previstos no artigo 150.º

CAPITULO XV

Penalidades

Art. 157.º As auctoridades ou funcionarios publicos, aos quaes individual ou collectivamente é imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento, serão responsaveis pela falta de cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita, incorrerão nas penas de desobediencia qualificada, quando não estejam impostas outras no codigo penal ou em leis especiaes, e a sua responsabilidade será accusada pelo ministerio publico, perante o juizo de policia correccional, se não tiverem fôro especial.

§ 1.º Sendo pessoa particular, a pena será de 50,000 réis a 200,000 réis, imposta tambem em processo de policia correccional.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que maliciosamente deixarem de recensear algum mancebo que o deva ser, incorrem na pena de prisão correccional até seis mezes.

§ 3.º O secretario da commissão de recenseamento é responsavel pela regularidade do serviço da entrega das guias, sendo-lhe imposta pelo governo a pena da demissão do seu cargo de secretario da camara municipal, ou da administração do bairro, em qualquer caso de dolo ou negligencia.

Art. 158.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos, incriminados no codigo penal, para o

fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, ou fazel-o substituir indevidamente por outrem, serão punidos conforme as prescripções d'aquelle codigo, salvo o privilegio do fóro militar.

§ 1.º Os que propositadamente se houverem mutilado, ou houverem adquirido qualquer lesão ou deformidade para se eximirem do serviço militar, serão punidos com prisão correccional de tres a seis mezes; e será punido com a mesma pena o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico.

§ 2.º Verificando-se por observação clinica regular, que houve simulação de doença, lesão ou deformidade, será o simulador punido com prisão correccional de uma tres mezes e multa correspondenté.

Art. 159.º Serão punidos com a multa de 50\$000 réis a 200\$000 réis, imposta em processo correccional:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem em sua casa ou em outro logar qualquer refractario, sabendo que o é;

2.º Todos aquelles que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella;

3.º Todos os que tomarem a seu serviço qualquer refractario, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia, serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, o conjuge, os irmãos ou irmãs e os parentes por afinidade nos mesmos graus, são exceptuados da multa de que trata este artigo.

Art. 160.º As guias respectivas ás multas de que tratam os artigos antecedentes, conterão os nomes, profissão e residencia dos multados, e a importancia da multa, para ser lançada em receita especial.

Art. 161.º As quantias obtidas nos termos d'este regulamento constituem receita ordinaria do estado para compensar as despezas com o exercito e armada, salvo o disposto no § 3.º do artigo 133.º

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 162.º As remissões a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 133.º só começarão a ser permittidas no anno de 1898. As praças que até essa epocha desejarem remir-se, fal-o-hão nos termos do n.º 1.º do mesmo artigo; seja qual for o tempo de serviço.

Art. 163.º Os mancebos pertencentes a contingentes decretados até esta data só poderão ser isentos do serviço da armada se tiverem menos de 1^m,50 de altura.

Art. 164.º A disposição ácerca do licenseamento das praças que terminarem o segundo anno do seu alistamento só começará a executar-se em 1 de julho de 1898.

Art. 165.º Enquanto não for decretada uma nova divisão de districtos de recrutamento e reserva, vigorará a que vae indicada no mappa anexo a este regulamento.

Paço, em 26 de dezembro de 1895. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabellas de lesões a que se refere o artigo 81.º

TABELLA A

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar

1. Albinismo.
2. Alopecia ou calvicia extensa e permanente.
3. Apertos de urethra quando seja impossivel a introdução da algalia n.º 3 da escala franceza.
4. Cachexia mercurial, saturnina ou outras resultantes de causas profissionaes.
5. Cancros, suas diferentes especies e outras degenerações.
6. Caria ou necrose extensas.
7. Caria ou necrose de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores ou de todos os mollares de uma ou ambas as maxillas, com ulceração das gengivas.
8. Cicatrizes extensas, disformes e pouco consistentes, com adherencia de órgãos continuos e que sejam um obstaculo permanente aos movimentos ou que determinem alteração na relação das partes subjacentes.
9. Epispadias, hypospadias, pleurospadias, especialmente situadas no terço posterior do membro viril.
10. Escorbuto bem caracterizado.
11. Escrofulas volumosas, ulceradas ou bem denunciadas por adenopathia generalizada.
12. Fistulas.
13. Hemorrhoidas volumosas ou ulceradas com fluxo constante.
14. Hernias em qualquer grau.
15. Hydrocele vaginal ou do cordão quando difficile irremediavelmente a marcha.
16. Lesões ou deformidades da cabeça.
17. Lesões ou deformidades do pescoço.
18. Lesões ou deformidades no tronco.
19. Lesões ou deformidades nos membros.
20. Lesões ou deformidades nas mãos.
21. Lesões ou deformidades nos pés.
22. Lesões ou deformidades dos órgãos dos sentidos.
23. Molestias dos olhos e suas dependencias, que estorvem o exercicio da visão ou tenham occasionado lesões.
24. Molestias do conducto auditivo com lesão permanente da função.

25. Molestias dos órgãos circulatorios e de suas dependencias com alterações apreciaveis pelos processos physicos de exploração.
26. Molestias dos órgãos respiratorios de caracter chronico com alterações apreciaveis pelos processos physicos de exploração.
27. Molestias de qualquer parte ou órgão do apparelho digestivo permanentes e apparentes.
28. Molestias cutaneas, chronicas, contagiosas e de mau caracter ou de aspecto repellente.
29. Obesidade ou polysarcia geral ou ventral.
30. Ozena ou fluxos chronicos ou purulentos do nariz, das fossas nasaes, dos seios frontaes ou maxillares.
31. Perda de um olho ou do seu uso.
32. Perda da quasi totalidade dos dentes.
33. Perda do nariz.
34. Perda da quasi totalidade do pavilhão da orelha.
35. Perda de qualquer dos órgãos genitaeos externos.
36. Perda de um braço, perna, pé ou mão.
37. Retenção permanente de um ou ambos os testiculos no canal ou no anel inguinal ou no perineo.
38. Syphilis com manifestações constitucionaes.
39. Tumores das partes molles ou duras impedindo o exercicio regular das funcções da economia ou constituindo um embaraço manifesto ao uso do uniforme ou ao serviço das armas.
40. Ulceras atonicas ou de mau caracter.
41. Varizes grossas e multiplicadas ou ulceradas, especialmente dos membros inferiores.

TABELLA B

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular, se for julgada necessaria

1. Alcoolismo agudo ou chronico com desordens bem caracterisadas.
2. Alienação mental e suas variedades.
3. Anasarca, ascite e edemas.
4. Aphonia, dysphonia, mudez e gaguez permanentes.
5. Contração ou relaxamento permanentes dos musculos flexores ou extensores.
6. Dysodia bôcal ou cutanea.
7. Epilepsia, accidentes epileptiformes ou apoplectiformes, catalepsia, extase, choroa e mais doenças do encephalo e da medulla espinal.

8. Hemorrhagias habituaes ou periodicas.
9. Incontinência de urinas.
10. Incontinencia de materias fecaes.
11. Molestias do aparelho visual e orgãos annexos.
12. Molestias do aparelho auditivo e orgãos annexos.
13. Molestias do aparelho digestivo e orgãos annexos.
14. Molestias dos orgãos circulatorios e suas dependencias.
15. Molestias dos orgãos respiratorios e suas dependencias.
16. Molestia dos orgãos genito-urinarios.
17. Paralysis geraes ou parciaes de marcha lenta ou progressiva.
18. Procidencia habitual ou estreiteza permanente do recto.
19. Rheumatismo ou gotta chronicos.
20. Cialorrhœia ou salivação involuntaria.

TABELLA C

Das doencas que isentam temporariamente do serviço militar

1. Anemia e chloro-anemia.
2. Falta sensível de robustez.
3. Molestias graves quando estejam em tratamento e em via de cura.

Observações

1.^a As juntas de inspecção devem ter em vista, na interpretação das respectivas tabellas, que não é tanto a lesão ou enfermidade em si, como o seu grau, que justifica a incapacidade para o serviço militar; e que lhes cumpre conciliar os interesses do estado com os direitos individuaes.

2.^a As juntas de inspecção devem tambem attender a que algumas das causas de incapacidade poderão ser sómente relativas a uma das armas, e não a todas nem aos serviços auxiliares, e que em tal caso não justificam a isenção.

3.^a Toda a doença que só for curavel por uma grande operação é causa de isenção definitiva, não querendo o doente sujeitar-se a ella.

4.^a As lesões e deformidades mencionadas nos n.^{os} 16 a 22 da tabella A só são causa de isenção definitiva quando tenham um character de permanencia indubitavel, quando difficultam as funcções da economia, quando sejam um embaraço manifesto ao uso do uniforme, á conducção do armamento ou equipamento, ou quando estorvem a equitação ou o manejo das armas.

5.^a A myopia, para motivar a isenção, deve ser caracterisada pela redução da acuidade visual a menos de

metade do seu valor normal, permittindo ver nitidamente objectos pequenos á distancia de 35 centímetros com vidros biconcavos n.ºs 3 a 5 da escala franceza, e distinguir objectos distantes com vidros biconcavos n.ºs 6 e 7.

6.^a As molestias comprehendidas nos n.ºs 11 a 16 da tabella B são causa de isenção definitiva, quando seja difficil a sua apreciação, ou quando pela constancia na recidiva se possam reputar incuraveis ou permanentes.

7.^a A falta sensivel de robustez só pôde ser motivo de isenção quando for verificada, alem de outros meios, pela mensuração da circumferencia thoracica, do peso e da altura do recruta, devendo as relações entre a altura e a circumferencia expressas em millímetros, e o peso expresso em grammas, ser apreciadas pelas formulas seguintes:

$$C > \frac{A}{2} e \frac{P}{A} > 38$$

nas quaes C é a circumferencia, P o peso do corpo, e A a altura.

8.^a O mancebo que tiver cegueira completa, perda ou falta total de qualquer membro superior ou inferior, do nariz, da mão ou do pé, mudez permanente, gibosidade ou outra qualquer lesão consideravel, de notoriedade publica, e de facil apreciação por toda a gente, poderá ser dispensado de comparecer perante a junta de inspecção, não havendo reclamação em contrario, quando essa lesão ou deformidade e a sua notoriedade publica forem comprovadas por um auto de verificação lavrado perante a respectiva camara municipal, em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, do facultativo ou facultativos de partido, e dos respectivos parochó e regedor. As juntas de inspecção, em vista d'este auto, resolverão sobre a necessidade ou dispensa de comparecimento do mancebo, com recurso para a junta militar de saude.

9.^a A mutilação dos dedos não é motivo de isenção do serviço militar, devendo os recrutas n'estas circumstancias ser apurados para os corpos auxiliares do exercito, segundo o serviço util que ainda possam prestar. Quando, porém, a mutilação for voluntaria, ou haja adquisição voluntaria de qualquer lesão ou diformidade para isenção do serviço militar, as juntas de inspecção darão conta do facto ao agente do ministerio publico da comarca onde residir o mancebo, para elle promover logo a sua punição.

Paço, em 26 de dezembro de 1895. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Composição dos districtos de recrutamento e reserva segundo a ultima circumscripção administrativa

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 1	Lisboa Leiria	Lisboa (4.º bairro)	Lisboa	Infanteria n.º 1	1.ª
		Cascaes			
		Peniche			
		Obidos			
		Caldas da Rainha			
N.º 2	Lisboa	Alcobaça	Lisboa	Caçadores n.º 2	1.ª
		Lisboa (3.º bairro)			
		Lourinhã			
		Cintra			
		Mafra			
N.º 3	Lisboa	Torres Vedras	Lisboa	Infanteria n.º 5	1.ª
		Lisboa (1.º bairro)			
		Loures			
		Villa Franca de Xira			
		Alemquer			
Azambuja					
Lisboa	Lisboa	Setubal	Lisboa	Caçadores n.º 1	1.ª
		Alcacer do Sal			
		Aldeia Gallega			
		Almada			
		Barcelos			

N.º 4	Grandola S. Thiago do Cacem Benavente Coruche Salvaterra de Magos			
	Santarem			
N.º 5	Lisboa Lisboa (2.º bairro) Santarem Almeirim Cartaxo Rio Maior	Lisboa	Infanteria n.º 7	1.ª
	Santarem			
N.º 6	Thomar Ferreira do Zezere Gollegã Torres Novas Figueiró dos Vinhos Ancião	Thomar	Infanteria n.º 11	1.ª
	Leiria			
N.º 7	Leiria Pombal Villa Nova de Ourem Soure	Leiria	Caçadores n.º 6	1.ª
	Santarem			
N.º 8	Coimbra			
	Santarem Abrantes Sardoal Mação Chamusca Castello Branco Cértã Proença a Nova Oleiros	Abrantes	Caçadores n.º 8	4.ª
	Castello Branco			

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	São dos distritos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos distritos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 9	Aveiro	Albergaria a Velha	Aveiro	Infanteria n.º 2 (Lisboa)	2.ª
		Aveiro			
		Estarreja			
		Oliveira de Azeméis			
		Ovar			
		Mealhada			
		Anadia			
		Coimbra			
		Condeixa			
		Louzã			
N.º 10	Coimbra	Miranda do Corvo	Coimbra	Infanteria n.º 23	2.ª
		Penella			
		Goes			
		Pampilhosa			
		Lamego			
		Armamar			
		Castro Daire			
		Mondim da Beira			
		Rezende			
		Sinfães			
N.º 11	Vizeu	Tabuaço	Lamego	Infanteria n.º 9	2.ª
		Tarouca			
		Moimenta da Beira			
		Vizeu			
		S. Pedro do Sul			

N.º 12..	Vizeu	Vouzella. Oliveira de Frades. Saffam. Mangualde. Nellas.	Vizeu	Infanteria n.º 14	2.ª
N.º 13...	Coimbra	Santa Comba Dão. Carregal. Mortagua. Tondella. Oliveira do Hospital. Tábua. Penacova. Arganil.	Santa Comba Dão.	Caçadores n.º 5 (Lisboa).	2.ª
N.º 14...	Aveiro	Agueda	Agueda	Infanteria n.º 16 (Lisboa).	2.ª
	Coimbra	Vagos	Figueira da Foz		
		Cantanhede	Montemor o Velho		
N.º 15...	Vizeu	Penalva do Castello. Guarda	Guarda	Infanteria n.º 12	2.ª
	Guarda	Arguiar da Beira. Cêia			
		Gouveia. Celorico			
		Manteigas			
N.º 16...	Guarda	Sabugal	Covilhã	Infanteria n.º 21	2.ª
	Castello Branco..	Covilhã	Covilhã		
		Fundão			
		Idanha			
		Penamacor			

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 17...	Vizeu	S. João da Pesqueira..... Sernancelhe..... Almeida..... Fornos de Algodres..... Figueira de Castello Rodrigo..... Meda..... Pinhel..... Trancoso..... Villa Nova de Foscõa.....	Pinhel	Infanteria n.º 24	2.ª
N.º 18...	Porto..... Aveiro.....	Villa Nova de Gaia..... Arouca..... Castello de Paiva..... Feira..... Porto (bairro occidental)..... Bouças..... Maia..... Povoa de Varzim..... Villa do Conde.....	Porto.....	Caçadores n.º 9 (extincto).	3.ª
N.º 19...	Porto.....	Porto (bairro oriental)..... Vallongo..... Gondomar..... Santo Thyrso..... Paredes.....	Porto.....	Infanteria n.º 6	3.ª
N.º 20...	Porto.....	Penafiel..... Amarante.....	Porto.....	Infanteria n.º 18	3.ª

N.º 21...	Porto	Baião..... Marco de Canavezes..... Paços de Ferreira..... Louzadá.....	Penafiel.....	Infanteria n.º 10 (extincto).	3.ª
N.º 22...	Porto	Felgueiras..... Guimarães..... Celorico de Basto..... Cabeceiras de Basto..... Fafe..... Mondim de Basto.....	Guimarães.....	Infanteria n.º 20	3.ª
N.º 23...	Braga	Braga..... Amares..... Povoa de Lanhoso..... Villa Verde..... Vieira..... Villa Nova de Famalicão.....	Braga.....	Infanteria n.º 8	3.ª
N.º 24...	Vianna do Castello Braga	Vianna do Castello..... Ponte do Lima..... Barcellos..... Espozende.....	Vianna do Cas- tello.	Infanteria n.º 3	3.ª
N.º 25...	Vianna do Castello	Arcos de Valle de Vez..... Caminha..... Melgaço..... Monção..... Ponte da Barca..... Paredes de Coura..... Valença.....	Valença.....	Caçadores n.º 7	3.ª

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 26...	<p>Villa Real</p> <p>Villa Real</p> <p>Bragança</p>	<p>Villa Real</p> <p>Alijó.....</p> <p>Mesão Frio.....</p> <p>Peso da Regua.....</p> <p>Sabrosa.....</p> <p>Murça.....</p> <p>Carraceda de Ancifães.....</p> <p>Villa Flor.....</p>	<p>Villa Real</p>	<p>Infanteria n.º 13</p>	<p>3.ª</p>
N.º 27...	<p>Villa Real</p> <p>Bragança.....</p>	<p>Chaves</p> <p>Montalegre.....</p> <p>Boticas</p> <p>Villa Pousa de Aguiar.....</p> <p>Valle Passos</p> <p>Ribeira de Pena</p> <p>Mirandella</p>	<p>Chaves.....</p>	<p>Infanteria n.º 19</p>	<p>3.ª</p>
N.º 28...	<p>Bragança.....</p>	<p>Bragança</p> <p>Freixo de Espada á Cinta.....</p> <p>Macedo de Cavalleiros.....</p> <p>Miranda do Douro.....</p> <p>Mogadouro</p> <p>Torre de Moncorvo.....</p> <p>Vimioso.....</p> <p>Vinhães.....</p>	<p>Bragança.....</p>	<p>Caçadores n.º 3</p>	<p>3.ª</p>

N.º 29...	Portalegre..... Alter do Chão..... Avis..... Castello de Vide..... Crato..... Fronteira..... Niza..... Ponte de Sôr..... Extremoz..... Arrayollos..... Elvas..... Campo Maior..... Arronches..... Alandroal..... Evora..... Montemor o Novo..... Redondo..... Reguengos de Monsarás..... Villa Viçosa..... Portel.....	Portalegre..... Infanteria n.º 22	4.ª
N.º 30...	Portalegre..... Evora..... Portalegre..... Evora.....	Elvas..... Infanteria n.º 4	4.ª
N.º 31...	Beja..... Almodovar..... Alvito..... Barrancos..... Beja..... Castro Verde..... Cuba..... Ferreira..... Mertola..... Moura..... Serpa..... Vidigueira.....	Beja..... Infanteria n.º 17	4.ª

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 32...	Beja	Odemira..... Ourique..... Albufeira..... Lagôa..... Lagos..... Monchique..... Silves..... Villa Nova de Portimão.....	Lagos.....	Infanteria n.º 15	4.ª
N.º 33...	Faro	Alcoutim..... Loulé..... Olhão..... Tavira..... Faro..... Villa Real de Santo Antonio.....	Tavira.....	Caçadores n.º 4	4.ª
N.º 34...	Angra do Heroísmo..... Horta	Angra do Heroísmo..... Calheta..... Praia da Victoria..... Santa Cruz da Graciosa..... Vélas..... Horta..... Lagens do Pico..... Santa Cruz das Flores..... S. Roque do Pico..... Lagôa..... Nordeste.....	Angra do Heroísmo.	Caçadores n.º 10	Commando militar central dos Açores.

<p>N.º 35...</p>	<p>Ponta Delgada Povoação..... Ribeira Grande..... Villa Franca do Campo..... Villa do Porto.....</p>	<p>Ponta Delgada</p>	<p>Caçadores n.º 11</p>	<p>Commando mi- litar oriental dos Açores.</p>
<p>N.º 36...</p>	<p>Calheta..... Camara de Lobos..... Funchal..... Machico..... Ponta do Sol..... Porto Santo..... Santa Cruz..... Sant'Anna..... S. Vicente.....</p>	<p>Funchal.....</p>	<p>Caçadores n.º 12</p>	<p>Commando mi- litar da Ma- deira.</p>

<p>.....</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>

MODELO N.º 1

... divisão administrativa n.º

Concelho (ou bairro) de...

Recrutamento de 18...

Cedula passada pelo presidente da camara municipal (ou da commissão de recenseamento nos bairros de Lisboa e Porto), a favor do mancebo abaixo mencionado, para lhe servir de resalva em qualquer parte que a apresente, desde o dia do sorteio até áquelle em que for chamado á junta ordinaria de inspecção.

Freguezia por onde foi recenseado	Nome, sobrenome e appellido	Filiação	Naturalidade	Empregos ou profissões		Numero que lhe coube no sorteio e data d'este	Observações
				Maritimas	Não maritimas		

Camara municipal (ou sala da commissão de recenseamento do bairro ...) de ..., em ... de ... de 18...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros ... centímetros ... millimetros.

Olhos...

Nariz...

Bôca...

Cabello...

Barba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O presidente,

F...

(Logar do sêllo.)

MODELO N.º 2

... divisão militar ... Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Reserva provisória

Recrutamento de 18...

Por ter sido isento temporariamente pela junta ... (indicação de qual) (ou por ter sido adiado) serve este documento de reserva, até á epocha da junta ordinaria de inspecção no anno seguinte áquelle em que foi isento (ou adiado), ao mancebo F... etc. (como o da reserva definitiva).

E para sua salva e guarda até á epocha acima designada se lhe passou a presente reserva.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

Signaes característicos

Olhos...

Nariz...

Bôca...

Cabello...

Barba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sêllo.)

MODELO N.º 3

... divisão militar Distrito de recrutamento e reserva n.º ...

Reserva definitiva*Recrutamento de 18...*

Acha-se livre do recrutamento para o serviço militar, estando devidamente inscripto no livro respectivo, o mancebo ..., natural de ..., filho de F^h ..., recenseado no anno de 18... pela freguezia de ..., concelho ..., districto de ..., idade de ..., de profissão ... por (motivo da isenção ou exclusão).

Coube-lhe no sorteio (se n'elle já tiver entrado) o n.º ...

E para sua salva e guarda e para execução do regulamento dos serviços do recrutamento se lhe passou a presente reserva.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros ... centímetros ... millímetros.

Olhos...

Nariz...

Bôca...

Cabello...

Barba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sêllo.)



MODELO N.º 4

Militar

Distrito de recrutamento e reserva n.º...

Livro do recrutamento

18...



MODELO N.º 4

... divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Livro do recrutamento

18...

MODELO N.º 5

Districto administrativo d. . .

**Commissão de recenseamento militar do concelho
(ou bairro) d. . .**

A comissão, em desempenho do preceito do § 2.º do artigo 23.º do regulamento dos serviços do recrutamento, faz saber que na primeira quinta feira do mez de janeiro de . . . , terá logar a sua primeira sessão para a inscripção do recenseamento militar de todos os mancebos dentro da idade legal.

O que faz publico, a fim de que os interessados se apresentem na mesma sessão para prestarem quaesquer esclarecimentos ou informações á mesma comissão.

Sala das sessões da comissão, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

F. . .

N. B. Este edital deve publicar-se sempre que a comissão se reunir.

Deve ser tambem publicado nos principaes jornaes, havendo-os.

MODELO N.º 6

Livro do recenseamento militar do concelho ou (bairro) do distrito de ... que ha de servir para o recrutamento do exercito e da armada no anno de ...

Freguezias	Nomes	Filiações	Naturalidades (a)	Moradas	Domicilio legal segundo as regras do artigo 26.º vigos do recrutamento	Residencia dos paes	Data das naturalisações	Data dos nascimentos	<div style="display: flex; align-items: center;"> <div style="margin-right: 5px;">}</div> <div style="text-align: center;"> Martimas Não martimas </div> </div> Empregos ou profissões	Estado, emancipação, etc.	Residencia accidental	Adido, dispensado ou excludido	Causas de exclusão, admissão ou dispensa, e juizo sobre ellas	Numero do sortelo	Observações	

(a) É essencial inscrever o logar, quando o mancebo não tenha nascido na séde da freguezia. N. B. Este livro tem termo de abertura e de encerramento assignado pela commissão de recenseamento, que igualmente rubricará todas as suas folhas.

O administrador do concelho (ou bairro) tambem deve assignar os ditos termos e rubricar as folhas (§ 4.º artigo 30.º) As classes martimas são as designadas nas condições de aptidão para a armada a que se refere o artigo 82.º do regulamento.

MODELO N.º 7

Concelho (ou bairro) d. . .

Districto d. . .

A comissão de recenseamento convida todas as pessoas a que se refere o § 1.º do artigo 32.º do regulamento para os serviços do recrutamento, para apresentarem á comissão os esclarecimentos ali exigidos, a fim de se habilitar a fazer a inscrição exacta, no livro do recenseamento, de todos os mancebos que estiverem dentro da idade legal.

E para constar se mandou affixar o presente edital.

Sala da comissão, em ... de ... de 18...

O presidente

E.

MODELO N.º 8

Districto administrativo d. . .

Comissão de recenseamento militar do concelho (ou bairro) d. . .

A comissão faz constar, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o resultado das reclamações apresentadas no tribunal judicial . . ., com respeito ao recenseamento militar do anno de . . .

Freguezias	Nomes	Filiações	Numero da reclamação	Decisão do tribunal e data	Observações

Sala da comissão, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,
F. . .

N. B. Este modelo póde servir para a publicação do resultado das reclamações e recursos para a relação.

MODELO N.º 9

Concelho (ou bairro) d . . .

Distrito d . . .

Relação numerica dos mancebos definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento militar do anno de 18 . . . organizada em conformidade do § unico do artigo 46.º

Freguezias	Numero de mancebos definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento	Total do concelho ou bairro	Observações

Sala da commissão de recenseamento, em . . . de . . . de 18 . . .

O presidente,

F . . .

N. B. As commissões de recenseamento enviarão, com a devida antecedencia, estas relações aos governadores civis para estes magistrados organisarem relações por concelhos e districtos e as remetterem ao ministerio do reino, até 5 de julho.

MODELO N.º 10

Districto administrativo d...

Concelho (ou bairro) d...

Recrutamento de 18...

**Relação geral dos mancebos
recenseados e sorteados no presente anno de 18...
proclamados recrutas para o serviço militar**

Freguezias em que foram recenseados	Nomes	Naturalidade			Filiação	Numero do sortelo	Observações
		Freguezia	Concelho	Districto			
							N. B. N'esta casa deve notar-se correspondentemente a cada nome tudo o que constar do livro do recenseamento.

Camara municipal d... (ou comissão do recenseamento do bairro), em ... de ... de 18...

O presidente da camara (ou da comissão),

F...

MODELO N.º 11

Distrito administrativo d. Concelho (ou bairro) d.

**Relação dos mancebos recenseados e sorteados
pela freguezia (ou grupo) de ... no presente anno de 18...
proclamados recrutas para o serviço militar**

Nomes	Naturalidade			Filiação	Numero do sortido	Observações
	Freguezia	Concelho	Distrito			
						N. B. N'esta casa deve notar-se correspondentemente a cada nome tudo o que constar do livro do recenseamento.

Os mancebos mencionados n'esta relação devem solicitar ao secretario da comissão de recenseamento do concelho (ou bairro), em tempo competente, a guia para se apresentarem á junta ordinaria de inspecção que ha de realisar-se de 15 de outubro a 10 de dezembro, nos dias opportunamente designados.

Camara municipal de ... (ou comissão de recenseamento),
em ... de ... de 18...

O presidente da camara (ou da comissão),

F...

MODELO N.º 12

...ª divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Recrutamento de 18...

Intimação

Concelho d...

Freguezia d... (ou grupo)

F... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., intimo os recrutados constantes d'esta relação, recenseados e sorteados no presente anno de 18... para o serviço militar, a comparecer nos dias abaixo indicados, no quartel de ... em (localidade), a fim de serem presentes á junta ordinaria de inspecção e seguirem o destino a que legalmente forem obrigados, sob pena de serem *ipso facto* considerados refractarios e como taes sujeitos a serem presos onde forem encontrados se, sem motivo justificado, deixarem de comparecer nos referidos dias, devendo para esse effeito solicitar com a necessaria antecedencia a competente guia ao secretario da commissão de recenseamento.

Nomes	Naturalidade			Filiação	Numero do sortido	Quando devem comparecer á junta		Observações
	Freguezia	Concelho	Districto			Dia	Mez	
								Fixo para os retardatarios, recenseados em districtos diversos e para os dos contingentes anteriores, os dias ... do mez de ...

Quartel em ..., ... de ... de 18...

(Logar do sello.)

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

Distrito d . . .

MODELO N.º 13

Concelho d . . .

Guia para a inspecção sanitaria e ulterior destino do recruta

Marcha para . . . , a apresentar-se ao commandante do distrito de recrutamento e reserva n.º . . . , a fim de ter o destino conveniente, o mancoço abaixo mencionado. Vae munido com a quantia de . . . (por extenso), correspondente ao subsidio de 120 réis diários que lhe compete, nos termos do § unico do artigo 67.º do regulamento dos serviços do recrutamento. E para ser como tal reconhecido se lhe passou a presente guia, que vae assignada pelo secretario da commissão de recenseamento d'este concelho.

Nome (a)			Profissão ou emprego				Data do nascimento ou baptismo (b)			Naturalidade				Residencia dos paes				Signaes caracteristicos								Contingente a que pertence e por onde foi recenseado				Numero que lhe coube no sorteio (d)	Observações				
Freguezia	Concelho ou	Distrito	Distrito	Concelho ou	Logar	Freguezia	Concelho ou	Logar	Freguezia	Concelho ou	Logar	Freguezia	Concelho ou	Logar	Freguezia	Concelho ou	Logar	Estado	Altura	Olhos	Nariz	Boca	Cabellos	Barba	Rosto	Côr	Signaes particulares	Se foi vacinado, reclinado, rextigias	Anno	Freguezia ou	Grupo	Concelho ou	Distrito	Numero que lhe coube no sorteio (d)	Observações

Itinerario.

(Rubrica do secretario da commissão.)

Dada em . . . , de . . . de 18 . . .

O secretario da commissão de recenseamento,

F . . .

(Logar do sello.)

N. B. Esta guia é conferida em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao recruta e o outro enviado pelo secretario da commissão do recenseamento ao commandante do distrito de recrutamento e reserva.

O itinerario deve ser marcado de modo que as jornadas não sejam maiores de 15 kilometros nem menos de 25 de via ordinaria, e em caso algum poderá exceder a tres dias. Esta guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade da commissão de recenseamento.

(a) Deve indicar-se os sobrenomes e appellidos que constam do livro do recenseamento. (b) No caso do mancoço ser exposto, deverá indicar-se a data do baptismo e a misericordia em que foi baptisado. (c) Sendo exposto, indicar que é filho de paes incognitos e creado por . . . em a cargo de . . . (nome da mulher), casada com . . . (quando se'n). (d) Por extenso.

(Verso do modelo n.º 13)

Inspeção	Mancebo de quem é substituído		Mancebo com quem trocou o numero	
	Data	Inspeção	Data	Inspeção
Dia	Observação clinica - Resultado (a)	Qualificação de praça	Nome	Nome
Mez	Altura rectificada	Arma para que foi classificado	Filiação	Filiação
Anno	Serviço a que foi destinado (activo de exercito, da armada ou segunda reserva)	Motivo por que é alçada na segunda reserva (b)	Freguezia	Freguezia
	Contingente a que o mancebo supprido quem é supplente	Numero do mancebo do corpo ou distrito para que foi destinado (c)	Concelho ou balro	Concelho ou balro
			Districto	Districto
			Situação (d)	
			Naturalidade	Naturalidade
			Freguezia	Freguezia
			Concelho	Concelho
			Numero do sorteio	Numero do sorteio
			Contingente	Contingente
			Annua	Annua

Quartel em . . . , . . . de . . . de 18. . .

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F. . .

(Logar do sêllo.)

Marcha a apresentar-se ao . . . (commandante do corpo ou do districto de recrutamento e reserva a que foi destinado, ou ao director do hospital militar para observação clinica) o recruta constante d'esta guia, por . . . Prestou juramento de fidelidade (no caso de ter sido julgado apto) em seguida á inspecção sanitaria, no dia . . . Está pago, etc.

Itinerario.

(Rubrica do presidente da junta.)

Quartel em . . . , . . . de . . . de 18. . .

O presidente da junta ordinaria (ou regimental),

F. . .

N. B. Se o mancebo tiver sido julgado incapaz do serviço, temporaria ou definitivamente, a formula será: Regressa a . . . terra da sua residencia, por . . . Vae soccorrido, etc.

Depois da observação clinica, os directores dos hospitacs enviarão os mancebos com esta guia aos seus destinos, remetendo o duplicado ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, que lhe dará o destino conveniente depois de feitos os averbamentos no livro do recrutamento.

(a) O averbamento será rubricado pelo cirurgião mais antigo.

(b) O motivo a que se refere esta casa, designa-se pela letra S, se foi a ordem do sorteio; pela letra R, se foi pelo facto do mancebo se ter remido; e pela letra D, se por ter sido dispensado, designando n'este caso em que numero e artigo do regulamento está incluido.

(c) Quando os mancebos não forem presentes á junta ordinaria, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, cuja sede for diversa, da do regimento correspondente, notarão a lapiz no duplicado da guia, que immediatamente deve ser remetida ao presidente da junta regimental, ou ao director do hospital no caso de observação clinica, o corpo ou districto a que o mancebo deve ser destinado, prevendo todas as soluções da junta, em harmonia com as instruções previamente recebidas do commandante da divisão.

(d) Se está na segunda reserva por lhe pertencer esta obrigação do serviço, por ter terminado o serviço da primeira ou se (transitorio) pela ordem do sorteio não lhe competer servir no exercito ou armada.

MODELO N.º 14

Distrito administrativo de ...

Concelho (ou bairro) de ...

Relação dos mancebos que têm direito ao subsidio
de 120 réis diários, nos termos do § unico do artigo 67.º

Nomes	Naturalidade			Filiação	Recenseamento		Subsidio diário de 120 réis		Observações	
	Idade	Freguezia	Concelho		Distrito	Anno	Freguezia	Numero do sorteio		de Numero dias

Requisito ao sr. recebedor d'este concelho, por conta do ministerio da guerra, o pagamento ao portador da quantia de ... (por extenso) importancia total dos subsidios acima mencionados, de que passo recibo no verso d'esta requisição.

Commissão do recenseamento em ..., ... de ... de 18...

(Logar do sello.)

O secretario da commissão de recenseamento,

F...

- N. B. 1.º A importancia do subsidio deve ser entregue aos mancebos directamente pelo funcionario que assignar esta requisição.
- 2.º O abono do subsidio é feito tambem aos compellidos, mencionando-se esta circumstancia na casa das observações.
- 3.º Os dias de subsidio em caso algum poderão exceder a tres.
- 4.º As requisições para os mancebos regressarem aos seus domicilios serão feitas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva e conforme modelo identico a este, nos termos do artigo 80.º
- 5.º Os funcionarios que assignarem a requisição ficam responsaveis para com a fazenda da importancia diaria dos subsidios a mais do que os dias necessarios para o recruta fazer a marcha ao seu destino.

MODELO N.º 16

Junta ordinaria de inspecção (ou regimental)

Sessão do dia... de ... de 18...

Relação dos inspeccionados e resultado da inspecção

Nomes	Filiação	Natu- ralidade	Recenseamento				Numero do sortelo (por extenso)	Resultado da inspecção
			Anno	Freguezia	Concelho	Distrito		

Quartel e sala das sessões da junta, em ..., ... de ... de 18...

O presidente,

F...

Os cirurgiões,

*F...**F...*

MODELO N.º 16

Junta ordinaria de inspecção (ou regimental)

Sessão do dia... de ... de 18...

Relação dos inspecionados e resultado da inspecção

Nomes	Filiação	Nata- ralidade	Recenseamento			Numero do sortelo (por extensão)	Resultado da inspecção
			Anno	Freguezia	Concelho		

Quartel e sala das sessões da junta, em ..., ... de ... de 18...

O presidente,

F...

Os cirurgiões,

F...

F...

MODELO N.º 17

Junta ordinária de inspeção do distrito de recrutamento e reserva n.º . . .

Nota do numero de manebos inspeccionados pela sobredita junta no mez de . . . de 18... e dos que foram julgados aptos, ou incapazes para o serviço militar, ou mandados em observação para o hospital

Por onde foram recensados	Contingentes a que pertencem os manebos inspeccionados												Total geral dos manebos que foram inspeccionados							
	18...			18...			18...			Etc.										
Distritos administrativos	Aprovados	Em observação	Incapazes		Aprovados	Em observação	Incapazes		Aprovados	Em observação	Etc.		Para a armada	Para engenheria	Para artilheria	Para cavallaria	Para infantaria	Para a administração militar	Todos	
			Temporariamente	Definitivamente			Temporariamente	Definitivamente			Temporariamente	Definitivamente								Temporariamente
Somma . . .																				

Quartel e sala das sessões da junta em . . . de . . . de 18...

O presidente,
F...

MODELO N.º 18

Junta de inspecção do regimento de . . . n.º . . .

Nota do numero de manebos inspecionados pela sobredita junta no mez de . . . de 18. . . e dos que foram julgados aptos, ou incapazes para o serviço militar, ou mandados em observação para o hospital

Por onde foram recebidos	Contingentes a que pertencem os manebos inspecionados												Total geral dos manebos que fo- ram inspecionados	Approved											
	18. . .			18. . .			18. . .			Etc.															
Distritos admini- strativos	Concelhos	Approvados	Em observação	Temporariamente Incapazes	Definitivamente Incapazes	Numero total dos ins- pecionados	Approvados	Em observação	Temporariamente Incapazes	Definitivamente Incapazes	Numero total dos ins- pecionados	Approvados	Em observação	Temporariamente Incapazes	Definitivamente Incapazes	Numero total dos ins- pecionados	Etc.	Para a armada	Para engenheria	Para artilheria	Para cavallaria	Para infantaria	Para a administracão militar	Todos	
Somma . . .																									

Quartel e sala das sessões da junta em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

F. . .
N. B. Neste mappa não se mencionam os voluntarios, compellidos, substitutos e readmittidos.

MODELO N.º 19

**Relação dos recursos interpostos
da junta ordinaria de inspecção para a junta militar de saude
no mez de ... de 18...**

Recenseamento		Contingente a que pertencem	Numero dos recursos interpostos								
Districtos administrativos	Concelhos		Julgados aptos pela junta ordinaria de inspecção e pela junta militar de saude	Julgados aptos pela junta ordinaria de inspecção e isentos definitivamente pela junta militar de saude	Julgados aptos pela junta ordinaria de inspecção e isentos temporariamente pela junta militar de saude	Isentos pela junta ordinaria de inspecção e julgados aptos pela junta militar de saude	Pelos inspecionados	Por qualquer dos sorteados	Pelo presidente da junta	Pelo administrador do concelho ou bairro	Total
Aveiro	Agueda	1891	4	2	1	1	-	-	-	-	-
		1893	3	1	-	2	-	-	-	-	-
		1895	1	2	-	2	-	-	-	-	-
		Ovar...	1895	2	1	1	3	-	-	-	-
Somma....			10	6	2	8	-	-	-	-	-

Quartel, em ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 20

Relação dos recursos interpostos da junta regimental
para a junta militar de saúde no mez de ... de 18...

Recenseamento		Contingente a que pertencem	Numero dos recursos interpostos				Numero dos recursos interpostos				
Districtos administrativos	Concelhos		Julgados aptos pela junta regimental e pela junta militar de saúde	Julgados aptos pela junta regimental e isentos definitivamente pela junta militar de saúde	Julgados aptos pela junta regimental e isentos temporariamente pela junta militar de saúde	Isentos pela junta regimental e julgados aptos pela junta militar de saúde	Pelos inspeccionados	Por qualquer dos sorteados	Pelo presidente da junta	Pelo administrador do concelho ou bairro	Total
Aveiro	Agueda	1891	4	2	1	1	-	-	-	-	-
		1893	3	1	-	2	-	-	-	-	-
		1895	1	2	-	2	-	-	-	-	-
		1895	2	1	1	3	-	-	-	-	-
Somma.....			10	6	2	8	-	-	-	-	-

Quartel, em ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 21

... divisão militar

Recrutamento de 18...

Distrito de recrutamento e reserva n.º ...

Relação dos mancebos recensados e sorteados no anno de 18...
 que faltaram á junta ordinaria de inspecção que funcionou desde ... a ... de ... de 18 ...

Por onde foram recensados		Nomes	Filiação	Naturalidade	Profissão ou emprego	Residência accidental	Numero do sorteio	Estado	Idade	Se faltaram por motivo ou não justificado	Observações
Concelho	Freguezia ou Grupo										

Quartel em ... de ... de 18...

O commandante do distrito de recrutamento e reserva,

F...

N. B. Na casa das observações mencionar-se-ha sempre o tempo que, por qualquer circumstancia extraordinaria, a junta esteve suspensa durante o periodo regulamentar. Este mappa será enviado ao ministerio da guerra até 20 de dezembro.

MODELO N.º 22

Regimento de ... (ou unidade independente)

Relação dos voluntarios alistados no anno de ... e existentes n'esta unidade em 31 de dezembro do mesmo anno

Numero de matricula	Batalhão	Posto	Nomes	Filiação		Naturalidade		Anos de idade na epocha do alistamento	Onde tinham o seu domicilio legal segundo as regras do artigo 26.º do regulamento dos serviços do recrutamento na epocha do alistamento			Quando assentaram praça			Observações	
				Freguezia	Concelho	Freguezia	Concelho		Districto	Freguezia	Concelho	Districto	Dia	Mez		Anno

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante,
F...

N. B. Os corpos só mencionarão os voluntarios que existirem nos mesmos corpos em 31 de dezembro e alistados no anno a que a relação se refere, embora os citados voluntarios tivessem o seu alistamento n'outra unidade.

MODELO N.º 23

... divisão militar

Corpo (ou districto de recrutamento e reserva n.º ...)

**Guia para pagamento da importancia da remissão
do serviço activo e primeira reserva**

Vae entrar no cofre do ... com a quantia de ..., importancia (1.ª ou 2.ª prestação, ou total) da sua remissão como (qualificação de praça) e nos termos do ... (artigo) do regulamento dos serviços do recrutamento de ... F... (1) natural de ..., filho de F..., recenseado pela freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., no anno de 18..., tendo-lhe cabido no sorteio o n.º ...

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante (do districto de recrutamento e reserva ou do corpo),

F...

(1) Quando haja procuração, a formula será: F..., de profissão ..., residente em ... como procurador de F...

N. B. A guia para as praças das unidades activas entrarem nos cofres com a importancia da sua remissão será assignada pelos commandantes d'aquellas unidades.

MODELO N.º 24

Distrito de ...

Concelho (ou bairro) de ...

Guia para o mancoço se apresentar ao commandante do districto do recrutamento e reserva n.º ...
(localidade ou quartel do regimento correspondente) a fim de solicitar remissão do serviço activo e da 1.ª reserva

Domicilio legal segundo as regras do artigo 26.º		Data do nascimento ou baptismo (b)		Naturalidade		Residencia dos paes		Signaes característicos										Contingente a que pertence e por onde foi recensado				Numero que lhe coube no sortelo (d)	Observações									
Freguezia	Concelho ou bairro	Distrito	Profissão ou emprego	Dia	Mez	Anno	Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Distrito	Filiacão (c)	Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Distrito	Altura	Olhos	Nariz	Boca	Cabellos	Barba	Rosto	Côr	Signaesparticulares	Se foi vacinado, re-ethado, re-ethido de-ethido de-	Anno	F e g ueza ou grupo	Concelho ou bairro	Distrito			

N. B. Esta guia é conferida em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao recruta e o outro enviado pelo secretario da commissão do recensamento ao commandante do districto de recrutamento e reserva.
O mancoço não tem direito a subsídio nem a transporte.

... de ... de 18...

O secretario da commissão de recensamento,

F...

(Logar do sello.)

(a) Deve indicar-se os sobrenomes e appellidos que conste do livro do recensamento.

(b) No caso do mancoço ser exposto, deverá indicar-se a data do baptismo.

(c) Sendo exposto, indicar que é filho de paes incognitos e creado por ... ou a cargo de ... (nome da mulher), casada com ... (quando o seja).

(d) Por extenso.

MODELO N.º 25

Distrito de recrutamento e reserva n.º

. . . divisão militar

Mapa das remissões do serviço activo e da primeira reserva effectuadas antes do alistamento, dos mancebos abaixo mencionados, no mez de . . . de 18. . .

Recenseamento	Nomes	Filiação	Domicilio dos remidos	Numero do sorteio	Qualificação relativa ao assentamento de praça	Importancia das remissões	Corte em que entrou a importância das remissões	Quando se realizou o pagamento			Observações
								Anno	Mez	Dia	
Anno											
Freguezia											
Concelho											
Distrito											

Quartel em . . . , . . . de . . . de 18. . . Importancia total das remissões . . .

O commandante do distrito de recrutamento e reserva,

F. . .

N. B. Será feito mappa identico em relação aos alistados na segunda reserva que se remirem por serem chamados como supplementes ao serviço activo.

MODELO N.º 26

... divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

F... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., certifico que F..., filho de ... e de ..., natural de ..., domiciliado em ..., de idade ..., profissão ..., recenseado pela freguezia de ..., concelho de ... no anno de 18..., a quem no sorteio coube o n.º ..., está legalmente qualificado refractario do serviço militar e poderá ser preso por F... (o mancebo supplente ou qualquer de outros sorteados do mesmo anno), devendo todas as auctoridades policiaes, administrativas, judiciaes ou militares dar ao referido F... (o mancebo), o necessario auxilio para este fim.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Sello do commando do districto ...)

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
6.ª Repartição—1.ª Secção

Sendo conveniente definir clara e precisamente as attribuições e deveres que competem ao chefe da 5.ª repartição da direcção geral do ultramar, e aos contadores, a que se refere o artigo 85.º do regimento da junta consultiva do ultramar de 20 de setembro de 1894 no exame, verificação e processo das contas ultramarinas;

Importando que ao referido chefe e contadores se distribuam funções analogas ás que o regimento do tribunal de contas, de 30 de agosto de 1886, designa a funcionarios de igual categoria da direcção geral do dito tribunal na liquidação das responsabilidades dos exactores da fazenda;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 30.º do regimento da junta consultiva do ultramar de 20 de setembro de 1894, ficará assim substituído:

«N.º 1.º Julgar as contas dos thesoureiros geraes das provincias ultramarinas. Os processos d'estas contas deverão ser enviados na epocha devida pelos inspectores ou secretarios de fazenda respectivos, depois de competentemente preparados e ajustados, ao chefe da 5.ª repartição da direcção geral do ultramar.»

a) Ao referido chefe compete a distribuição dos mesmos processos pelos contadores, e, quando em resultado dos exames das contas por elles feitas, se offereçam duvidas que careçam de resolução superior, ou se manifestem faltas ou irregularidades sobre as quaes convenha providenciar, o mesmo chefe, recebendo dos contadores as competentes communicações, verbaes ou por escripto, procederá como o caso pedir; cumprindo-lhe tambem passar o processo, depois de examinado, verificado e relatado pelo contador, ao secretario da junta para ter o devido andamento.

b) Cumpre aos contadores, pelo que toca á liquidação das responsabilidades do exactor, tudo quanto lhes preceitua, na parte applicavel, os artigos comprehendidos no capitulo v do regimento do tribunal do contas de 30 de

agosto de 1886, tendo em vista o regulamento geral da administração da fazenda publica do ultramar, de 7 de novembro de 1889.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1895. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Hei por bem nomear dignitarios da real ordem militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894, e por satisfazerem ás condições do n.º IX do mesmo alvará, os officiaes dos quadros de saude do ultramar constantes da relação junta, que faz parte d'este decreto, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de janeiro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Agraciado com o grau de official da real ordem militar de S. Bento de Aviz, o official abaixo designado:

Manuel Ferreira Ribeiro, chefe de serviço de saude, com a graduação de tenente coronel.

Agraciados com o grau de cavalleiro da referida ordem, os officiaes abaixo designados:

José Gomes da Silva, chefe de serviço de saude, com a graduação de tenente coronel.

Bernardo José de Oliveira, chefe de serviço de saude, reformado, com a graduação de tenente coronel.

Cesar Gomes Barbosa, chefe de serviço de saude com a graduação de major.

Antonio Manuel da Costa Lereno, chefe de serviço de saude, com a graduação de major.

José de Brito Freire e Vasconcellos, chefe de serviço de saude, com a graduação de major.

José Maria da Costa Alvares, facultativo de 1.ª classe, com a graduação de capitão.

Miguel Caetano Dias, facultativo de 1.^a classe, com a graduação de capitão.

Porfirio Teixeira Rebello, facultativo de 1.^a classe, com a graduação de capitão.

Antonio Joaquim Ferreira, facultativo de 1.^a classe, com a graduação de capitão.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de janeiro de 1896.—*Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Hei por bem, nos termos do artigo 106.^o do decreto de 13 de julho de 1895, nomear facultativo de 3.^a classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em alferes, José Joaquim Pereira Amado, habilitado com o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1896. = REI. =
Jacinto Candido da Silva.

2.^o — Por decretos de 26 de dezembro ultimo:

Deposito de praças do ultramar

Em conformidade com as disposições do decreto de 8 de junho de 1892:

Tenente de infantaria, o alferes em serviço no referido deposito, Ernesto Augusto da Silva Pereira.

Quadro occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o tenente, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal.

Por decreto de 1 de janeiro findo:

Cavalleiro da real ordem militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.^o VII do alvará de 13 de agosto de 1894,

e por satisfazer ás condições do n.º IX do mesmo alvará, o capitão de infantaria, José de Campos Magalhães, em serviço no ministerio da marinha e ultramar.

Por decretos de 4 do mesmo mez:

Quadro oriental

Estado da India

Em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 e do decreto de 1 de fevereiro ultimo:

Tenente coronel de infantaria, o major Francisco Augusto Martins de Carvalho, em serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

Tenente de cavallaria, o alferes, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa, em serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

3.º — Por portaria de 28 de dezembro ultimo:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Transferido do quadro de commissões do exercito do reino, no estado da India, o capitão da arma de artilheria do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, Jayme Augusto Vieira da Rocha.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Major, o major da guarnição da provincia de Angola, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

Provincia de Angola

Major, o major da guarnição da provincia da Guiné, José Rodrigo Augusto da Silva.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, o tenente coronel da guarnição do estado da India, Henrique Cesar Mendes.

Major, o major da mesma guarnição, Augusto Cesar Varella.

Capitães, os capitães da referida guarnição, Claudio Augusto da Costa, Raymundo Sant'Anna de Azevedo, Julio Augusto Francisco da Silva, José Antonio Pereira de Azambuja, Francisco Raymundo de Assa Castel-Branco, e Antonio João Mascarenhas.

Tenentes, os tenentes da dita guarnição, Francisco de Paula Xavier de Lemos Marçal, Vicente das Santas Almas de Miranda, Luiz Filippe Godinho de Mira, e Francisco Xavier da Silva.

Alferes, os alferes da indicada guarnição, D. Antonio João de Sousa e Menezes, e Geraldo Eugenio Germano de Spinola.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Manuel Joaquim Brandão — medalha de prata.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes, José Machado — medalha de prata.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Leonardo José Antonio Fernandes, enfermeiro de 2.^a classe, com a graduação de segundo sargento, da companhia de saúde da provincia de Moçambique — medalha de prata.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado :

Em 31 de dezembro ultimo :

O primeiro tenente da arma de artilheria do exercito do reino, Adolpho Calixto Alves Mimoso, por ter sido nomeado ajudante de campo do governador da provincia da Guiné.

Em 3 de janeiro findo :

Os capitães da arma de infantaria, Frederico Galrão, José da Costa Pereira, Francisco Antonio Martins de Barros, Albino Estevão Victoria Pereira, e Antonio Nicolau Sabbo; os primeiros tenentes da arma de artilheria, Jacinto Isla dos Santos e Silva, e Alberto Carlos das Neves e Castro; os tenentes da arma de infantaria, Manuel Teixeira de Moraes, Joaquim Roberto da Silva Tallaya, e Affonso Novaes da Rosa; e os alferes da mesma arma, Antonio Ernesto Borges, e Aurelio Antunes da Silva Monteiro, todos do exercito do reino, a fim de irem servir arregimentados na guarnição do estado da India.

O tenente da arma de infantaria, Nicolau Reis; o alferes da mesma arma, Carlos Ivo de Sá Ferreira; o alferes da arma de cavallaria, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa; e o official do secretariado militar com a graduação de capitão, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, todos do exercito do reino, a fim de irem desempenhar commissões civis no estado da India; sendo, no mesmo dia, mandados apresentar na 1.^a repartição d'esta direcção geral.

Em 8 :

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José Raphael Baptista, vindo de Cabinda para ser presente á junta de saúde do ultramar.

Em 11:

O capitão da arma de artilheria do exercito do reino, Francisco de Sousa Pinto Cardoso Machado, que veiu de Inhambane, trazendo sob o seu commando os officiaes e praças de pret constantes da respectiva guia. Foi, n'este dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, que veiu da provincia de Moçambique por ordem do commissario regio, a fim de reunir ao corpo a que pertence com o official e praças de pret que trouxe sob o seu commando, sendo, n'este dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Rodrigues Montez, e do regimento de caçadores n.º 3 do exercito do reino, José da Conceição da Costa e Silva, vindos de Inhambane por opinião da junta de saude, sendo, no dito dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

O capitão da arma de cavallaria do exercito do reino, Domingos José Ferreira Junior, por ter sido nomeado para ir servir em commissão na provincia de Angola.

Em 13:

O capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Julio Gonçalves, que veiu de Lourenço Marques por ordem superior e foi mandado addir ao deposito de praças do ultramar até ulterior resolução.

O capitão do corpo do estado maior do exercito do reino, Eduardo Augusto Ferreira da Costa, vindo da provincia de Moçambique por ordem do commissario regio, sendo, na referida data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente da arma de cavallaria do exercito do reino, conde de Almoster, a fim de ir servir na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

Em 15:

O alferes da arma de infantaria do exercito do reino, Jayme Augusto Gomes do Nascimento Waddington, a fim de ir servir em commissão no deposito de praças do ultramar.

Em 23:

O tenente do corpo do estado maior do exercito do reino, Ayres de Ornellas de Vasconcellos, que veiu de Inham-

bane, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente da arma de engenharia, Delfim Emilio Miranda Monteiro, e o alferes da mesma arma, Antonio dos Santos Viegas, que vieram de Lourenço Marques, trazendo sob os seus commandos as praças constantes das respectivas guias. Foram, na referida data, mandados apresentar no ministerio da guerra.

Os tenentes do quadro oriental das forças ultramarinas, Joaquim José Monteiro Liborio, e Emilio Augusto Teixeira de Lemos, vindos de Lourenço Marques, este por ordem do commissario regio, e aquelle para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 24:

O major do regimento de infantaria n.º 2, José Maria Gomes Pereira, que veiu de Lourenço Marques, e foi mandado apresentar no ministerio da guerra, na mesma data.

O tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior, vindo da provincia de Cabo Verde, para gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio no dia da apresentação.

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, Luiz Palermo de Oliveira, vindo da provincia de Angola, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço.

Em 25:

O capitão do regimento de artilheria n.º 4, Guilherme Carlos Oom, que veiu de Lourenço Marques, trazendo sob o seu commando o official e praças constantes da respectiva guia. Foi, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Os primeiros tenentes da arma de artilheria, Francisco Carlos Pinto da Mota, e Leopoldo Jorge da Silva, vindos de Lourenço Marques, sendo, no referido dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia da Guiné, Antonio dos Santos Nascimento, que veiu da provincia de Cabo Verde, para ser presente á junta de saude do ultramar.

2.º Que, em 18 de janeiro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do exercito do rei-

no, sem prejuizo de antiguidade, em commissão em Moçambique, Adelino Augusto de Sousa Ripado, por lhe ter sido concedido o regresso ao mesmo exercito.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 3 de janeiro ultimo :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes, Augusto Carlos Correia Vianna, sessenta dias para completar o tratamento.

Estado da India

Tenente, Luiz Roque da Silva, trinta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 9 do mesmo mez :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, José Raphael Baptista, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 23 do dito mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Joaquim José Monteiro Liborio, noventa dias para se tratar.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Antonio Pereira, tres mezes, com principio em 18 de janeiro findo.

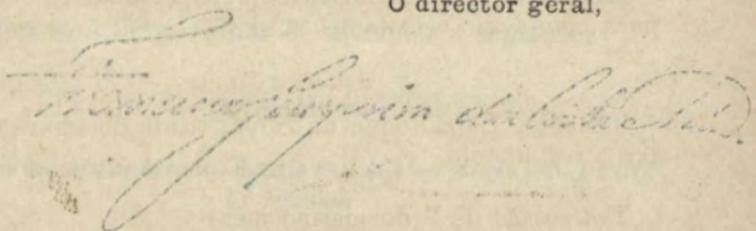
Obituario

- Novembro 21 — Manuel dos Reis, alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique.
- Dezembro 13 — Caetano Francisco Rebello, major reformado da guarnição do estado da India.
- » 30 — João do Nascimento Mello, major reformado da guarnição da provincia de Moçambique.

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,



N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE MARÇO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Alvará

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
4.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem que, devendo manter-se a precedencia que, em igualdade de graduação, compete aos agraciados com a antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito sobre os condecorados com qualquer das outras ordens militares do reino, se torna necessario, depois da reforma introduzida na ordem de S. Bento de Aviz, crear n'aquella o grau de grande official e estabelecer as insignias que devem usar e as honras a que terão direito esses novos membros da ordem; pelo que: hei por bem determinar o seguinte:

I. É creado na antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito o grau de grande official.

II. As insignias dos grandes officiaes serão as dos commendadores, mas usadas do lado direito do peito e o collar igual ao dos commendadores e gran-cruzes.

III. Os grandes officiaes da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, precederão os da real ordem militar de S. Bento de Aviz.

IV. Os grandes officiaes da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, terão a graduação e honras de generaes de brigada, competindo

aos gran-cruzes as de generaes de divisão. E este alvará se cumprirá como n'elle se contém.

Pelo que mando aos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições e a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem pertença o seu conhecimento e execução, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar inteiramente, ficando em vigor todas as disposições, não revogadas por elle, do alvará de 28 de julho de 1832 e de quaesquer leis, alvarás e decretos promulgados ácerca da instituição e reforma das ordens militares.

Dado no paço das Necessidades, em 1 de fevereiro de 1896. — EL-REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

(Logar do sello das armas reaes.)

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem reformar a antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Correia de Oliveira Caupers o fez.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1896. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do respectivo quadro o alferes do quadro das praças de guerra e almoxarifes, Francisco Gonçalves, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1896. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia da Guiné, Francisco Gomes de Almeida Branquinho, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento da divisão de reformados do ultramar, Antonio Manuel, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos soldados do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques n.ºs 33/262, Christovão dos Santos, e 34/263, Manuel Guerreiro, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição -- 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, e por estarem comprehendidas na condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893: hei por bem conceder a medalha de cobre por serviços distinctos no ultramar ás praças do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques constantes da relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Relação que faz parte integrante do decreto d'esta data, pelo qual são agraciadas com a medalha de cobre por serviços distinctos no ultramar as praças do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques em seguida designadas:

Segundo sargento n.º 270, Candido.

Segundo sargento n.º 283, Estevão Luiz Osorio do Amaral e Sousa.

Primeiro cabo n.º 207, Luiz Affonso Vianna.

Primeiro cabo n.º 223, Ernesto Pinto de Magalhães Saavedra.

Primeiro cabo n.º 339, Levy Pereira Raposo.

Primeiro cabo n.º 355, Alfredo de Annunciação Frade Rodrigues.

Primeiro cabo n.º 356, João Pereira de Magalhães.

Segundo cabo n.º 215, André Teixeira da Encarnação.

Segundo cabo n.º 229, José Joaquim Marques Junior.

Segundo cabo n.º 244, Antonio Simões Rato.

Segundo cabo n.º 299, Maximiano Mathias.

Segundo cabo n.º 300, Albano Augusto da Silva.

Contramestre de corneteiros n.º 208, Adelino da Silva.

Corneteiro n.º 230, Antonio Pires.

Corneteiro n.º 293, Antonio Correia.

Corneteiro n.º 301, Nereu dos Santos.

Soldado n.º 31, José Rodrigues.

Soldado n.º 205, Arnaldo dos Santos.

Soldado n.º 242, Manuel Baião.

Soldado n.º 243, Manuel Affonso.

Soldado n.º 246, Manuel José Guilherme.

- Soldado n.º 256, Manuel.
 Soldado n.º 262, Christovão dos Santos.
 Soldado n.º 263, Manuel Guerreiro.
 Soldado n.º 274, José dos Santos Varella.
 Soldado n.º 276, Manuel Simões.
 Soldado n.º 277, João Tavares.
 Soldado n.º 287, Adelino da Graça.
 Soldado n.º 290, Manuel do Amaral.
 Soldado n.º 304, José Pereira do Amaral.
 Soldado n.º 310, Antonio Manuel Seixas.
 Soldado n.º 311, José.
 Soldado n.º 318, José Soares Cassão.
 Soldado n.º 324, Antonio Luiz Dadim.
 Soldado n.º 325, Celestino Abel.
 Soldado n.º 326, Manuel Aranha.
 Soldado n.º 333, Francisco Leitão.
 Soldado n.º 334, José Manuel.
 Soldado n.º 346, Sebastião Graça.
 Soldado n.º 353, José Affonso.
 Soldado n.º 359, Firminiano dos Santos.
 Soldado n.º 362, José Claudio.
 Paço, em 6 de fevereiro de 1896.—*Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
 4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta do supremo conselho de justiça militar: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar, ao alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Manuel Luiz Alves, e ao alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na dita provincia, Augusto José Antunes, por estarem comprehendidos na 2.ª parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de fevereiro de 1896. = REI. =
Jacinto Candido da Silva.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
 Repartição de saúde

Hei por bem, nos termos do artigo 106.º do decreto de 13 de julho de 1895, nomear facultativos de 3.ª classe

do quadro de saude da provincia de Moçambique, os alumnos aspirantes a facultativos do ultramar, graduados em alferes, Julio Cesar da Victoria e Antonio Pedro Saraiva, habilitados com o curso da escola medico-cirurgica do Porto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1896. == REI. ==
Jacinto Candido da Silva.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Hei por bem, nos termos do artigo 19.º do decreto de 13 de julho de 1895, promover a primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Antonio Gomes Duque.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1896. == REI. ==
Jacinto Candido da Silva.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Hei por bem, nos termos do artigo 13.º do decreto de 13 de julho de 1895, nomear terceiros pharmaceuticos do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe (precedendo concurso), Aristides Augusto da Silva Guardado e Domingos José Monteiro, os quaes estão servindo em commissão na provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1896. == REI. ==
Jacinto Candido da Silva.

3.º — Por decreto de 30 de janeiro ultimo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude do ultramar.

Por decretos de 1 de fevreiro findo :

Agraciados com differentes graus da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, por proposta do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, fundada na que foi presente ao governo pelo commissario regio na provincia de Moçambique :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Officiaes

Tenente de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Joaquim Pereira Leitão.

Alferes, Augusto José Antunes.

Alferes de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Manuel Luiz Alves, commandante militar de Inhambane.

Alferes de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Raul Carlos Ferreira da Costa.

Cavalleiros

Capitão de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Francisco Roque de Aguiar.

Tenente, Emilio Augusto Teixeira de Lemos.

Tenente de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Vieira Branco.

Alferes de infantaria, em commissão, Miguel de Jesus Valladas Paes.

Alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Manuel José da Costa e Couto, secretario do governo de Gaza.

Alferes de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Manuel.

Alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Francisco e Duarte de Mello Sarrea.

Estado da India

Cavalleiro — Capitão de infantaria, em commissão, Francisco Antonio Martins de Barros.

Quadro occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro — Alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Francisco Soares Pinto.

Por decreto de 6 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o primeiro sargento da companhia de saude, Felix Nascimento Pereira e Caldeira.

Por decretos de 13 do dito mez:

Nomeado terceiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, conforme o artigo 13.º do decreto de 13 de julho de 1895, Manuel Pinto, o qual está servindo em commissão na provincia de Cabo Verde.

Estado da India

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o primeiro sargento da companhia de saude, Marcellino José Dias.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, José Gomes de Sousa, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Confirmado no posto de capitão da guerra preta do districto de Benguella, João Vianna de Brito.

Quadro oriental**Provincia de Moçambique**

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, Miguel Antonio Xavier, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude do ultramar.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Joaquim Marques Lourenço, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Ezequiel Benigno de Vasconcellos, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos dos artigos 6.º e 9.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Augusto de Mello Sarrea, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

4.º — Por portarias de 27 de fevereiro ultimo :

Quadro oriental**Provincia de Moçambique**

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Julio Augusto da Conceição Villar.

Estado da India

Graduado no posto de capitão, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o tenente de engenharia do exercito do reino, em commissão, Adriano Abilio de Sá.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Quadro occidental**Provincia de S. Thomé e Príncipe**

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, Joaquim Lopes Subtil.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Carolino Accacio Cordeiro,

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886,

Classe de comportamento exemplar

Quadro occidental

Provincia de Angola

Primeiro sargento, Antonio Alves da Silva — medalha de cobre.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, Manuel José Barbosa Ferreira — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha da classe de comportamento exemplar o official abaixo mencionado:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Capitão, Henrique Carlos Curvo Semmedo, por ter sido punido com trinta dias de inactividade,

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 31 de janeiro ultimo:

O coronel, commandante das forças do exercito do reino expedicionarias a Lourenço Marques, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, por ter regressado do referido districto, sendo, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do regimento de infantaria n.º 2, João Duarte Moreira, que veiu de Inhambane, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 10 de fevereiro findo:

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição em Angola, Miguel Antonio Pimentel, vindo da provincia da Guiné para gosar seis mezes de licença, nos termos do § 1.º do artigo 100.º das bases que fazem parte do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 9 do dito mez de fevereiro.

O tenente quartel mestre do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição em Moçambique, José Joaquim Vieira, vindo da mesma provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 12:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Silvino Augusto de Almeida Botelho, vindo de Macau, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 14:

O segundo official da administração militar, com a gradação de capitão, Manuel Joaquim de Saldanha Oliveira Daun e Lorena, vindo de Lourenço Marques por ordem do governador geral interino da provincia de Moçambique, sendo, no referido dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 15:

O tenente do exercito do reino, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Angola.

Em 22:

Os alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, José Henriques Tavares e José Maria da Cunha, vindos da provincia de Angola, por terem solicitado o seu regresso ao referido exercito, sendo, na mesma data, mandados apresentar no ministerio da guerra.

Em 24:

O capitão de artilheria do exercito do reino, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro, que veiu de Lourenço Marques por ordem do governo da provincia de Moçambique, sendo, no alludido dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 27:

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição em Angola, Arthur de Moraes, vindo da referida provincia para gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º das bases que fazem parte do decreto de 19 de julho de 1894, com principio no dia da apresentação.

2.º Que, por determinação de 4 de janeiro ultimo, foi transferido para o quadro de commissões do exercito do reino no estado da India, a fim de servir arregimentado na guarnição do dito estado, o alferes do mesmo exercito, que fazia parte do quadro do deposito de praças do ultramar, Francisco Antonio Gomes Duque, o qual foi abtido ao effectivo do alludido deposito em 15 do referido mez.

3.º Que, em 3 de fevereiro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do exercito do reino, em commissão no estado da India, Alfredo Frederico de Albuquerque Felner, por haver solicitado o seu regresso ao referido exercito:

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de janeiro ultimo:

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio dos Santos Nascimento, noventa dias para gosar de ares patrios.

Em sessão de 6 de fevereiro findo:

Quadro oriental

Estado da India

Tenente, Luiz Roque da Silva, vinte dias para completar o tratamento.

Provincia de Macau e Timor

Alferes, José Luiz Marques, trinta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, José Joaquim Vieira, noventa dias para se tratar.

Provincia de Macau e Timor

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Silvino Augusto de Almeida Botelho, noventa dias para se tratar.

10.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Diniz Ayalla, sessenta dias, com principio em 4 de fevereiro findo.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, Luiz Marreca da Trindade, dois mezes, com principio em 4 de fevereiro ultimo.

Estado da India

Tenente, Luiz Roque da Silva, sessenta dias, com principio em 28 de fevereiro findo.

Obituario

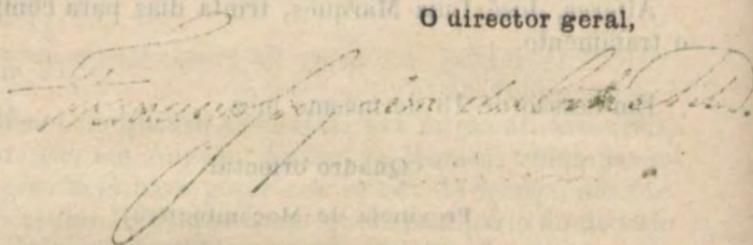
Dezembro 2 — Sallustiano José da Conceição, capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique.

Janeiro 12 — João Amancio de Aquino Correia, capelão, reformado, da guarnição do estado da India.

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,



N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

1 DE ABRIL DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Carta de lei

Presidencia do conselho de ministros

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevado o governo da responsabilidade em que incorreu, assumindo o exercicio de funcções legislativas, ordinarias e constitucionaes, prorogando o praso legal da reunião das côrtes geraes da nação para o dia 1 de outubro de 1894, pelos decretos de 31 de janeiro e 4 de maio do mesmo anno; encerrando a sessão das camaras legislativas por decreto de 28 de novembro de 1894, dissolvendo a camara dos senhores deputados por decreto de 28 de março de 1895 e differindo a reunião das côrtes geraes da nação até ao dia 2 de janeiro do corrente anno.

§ unico. Continuarão em vigor até nova resolução das camaras as providencias de character legislativo promulgadas pelo governo, de 28 de agosto de 1893 a 30 de dezembro de 1895 inclusivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 14 de fevereiro de 1896. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Jacinto Candido da Silva* = *Luiz Maria Pinto de Soveral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

2.º — Carta regia

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão;

Achando-se Vossa Alteza Serenissima no desempenho da importante commissão de commandante de todas as forças militares no Estado da India, de onde tem brevemente de retirar o respectivo governador geral Raphael Jacome Lopes de Andrade, e concorrendo na pessoa de Vossa Alteza Serenissima a illustração, amor-patrio, zêlo pelo serviço publico, e mais circumstancias que na actual conjunctura são indispensaveis para observancia da auctoridade superior no referido Estado:

Hei por por bem, e me apraz nomear a Vossa Alteza Serenissima para assumir, relativamente á administração e ao governo do mesmo Estado, todas as faculdades e attribuições do poder executivo.

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento

de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão, Nosso Senhor haja a Augusta Pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escrepta no paço das Necessidades, aos 14 de março de 1896.— De Vossa Alteza Serenissima, extremoso irmão == CARLOS, com rubrica = *Jacinto Candido da Silva*.

Para o Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1.

3.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Conformando-me com a opinião unanime do supremo conselho de justiça militar, ácerca da concessão da medalha da classe de valor militar aos officiaes que nas operações da campanha na Africa oriental prestaram serviços relevantissimos, relevantes ou distinctos, segundo a classificação feita pelo commissario regio: hei por bem determinar que sejam condecorados com a medalha de oiro da classe de valor militar, o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo; o major do regimento de caçadores n.º 3, actualmente tenente coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Antonio Julio de Sousa Machado; os capitães do corpo do estado maior, Eduardo Augusto Ferreira da Costa, do estado maior de engenharia, Alfredo Augusto Freire de Andrade, do estado maior de artilheria, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro, e do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque; e com a medalha de prata da classe de valor militar, o capitão da brigada de artilheria de montanha, Francisco de Sousa Pinto Cardoso Machado; o cirurgião ajudante, actualmente cirurgião mór do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Ignacio França; o tenente do corpo do estado maior, Ayres Ornellas de Vasconcellos; o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, Annibal Augusto Sanches de Sousa Miranda; o tenente de infantaria em commissão no ultramar, Joaquim Pereira Leitão; o cirurgião ajudante da brigada de artilheria de montanha,

Fernando de Miranda Monterroso; o alferes do regimento de caçadores n.º 3, José da Conceição Costa e Silva; e o alferes de cavallaria em commissão no ultramar, Raul Carlos Ferreira da Costa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de fevereiro de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o coronel do estado maior de artilheria, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de fevereiro de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o alferes de infantaria em disponibilidade, Gabriel Antonio da Silva, não seja incluído no quadro da arma a que pertence, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na-provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da respectiva arma o tenente do regimento de infantaria n.º 20, Zeferino Candido de Castro Caria, e o alferes do mesmo regimento Alcino da Costa Machado, por terem sido requisitados para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo entrado na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar o relatorio do capitão de cavallaria Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque, pelo qual se reconheceu oficialmente haver esse capitão praticado o heroico feito de aprisionar, no meio de milhares de vátuas, o regulo Gungunhana, pondo assim brilhantissimo termo á guerra emprehendida em defeza da honra nacional nas longinquas regiões de Africa, onde a bandeira portugueza foi de todas as das nações europêas a primeira a tremular; e querendo eu dar a esse valente official um publico testemunho do alto apreço e da subida consideração em que tenho o arrojo e denodo com que se distinguuiu entre todos os seus camaradas do exercito e da armada, que por muitos actos de incontestavel bravura se assignalaram em tão rude campanha: hei por bem promover, por distincção, ao posto de major o referido capitão Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque, devendo a antiguidade ser-lhe contada do dia 28 de dezembro de 1895, em que levou a effeito o aprisionamento do regulo africano, cuja rebeldia tantos e tão penosos sacrificios custou ao paiz.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de março de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem annullar o decreto de 11 de novembro do anno findo, que nomeou o capitão de mar e guerra Luiz Antonio Themudo para o cargo de governador do districto de Mossamedes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem annullar o decreto de 11 de novembro do anno proximo findo, que transferiu do districto de Mos-

samedes para o do Principe, o capitão tenente supranumerario da armada, João do Canto e Castro Silva Antunes, que continuará exercendo o cargo de governador do districto de Mossamedes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem reintegrar no cargo de governador do districto do Principe, o capitão tenente da armada Julio Cardoso Pacheco Moreira, que fôra exonerado do mesmo cargo por decreto de 11 de novembro do anno proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o general de brigada, sem prejuizo de antiguidade, Fernando de Magalhães e Menezes, do cargo de governador geral da provincia de Moçambique, para que foi transferido por decreto de 13 de janeiro de 1894, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo aos excepçionaes e relevantes serviços, mecimentos e demais circumstancias, que concorrem no maior de cavallaria Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador geral da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar ao tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, Antonio Palermo de Oliveira, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar ao sargento ajudante da divisão de artilheria annexa á companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Antonio Lopes Parente Junior, ao segundo cabo da mesma divisão, José Pedro Fernandes, e ao segundo cabo da referida companhia, José Raymundo, por estarem comprehendidos na condição 4.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao segundo cabo n.ºs 162/556 da 4.ª companhia do extincto batalhão de caçadores n.º 4, da guarnição da provincia de Angola,

Placido, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, aos soldados do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Firmino de Oliveira e João Unhita, por estarem comprehendidos na condição 2.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado n.º 24/200 do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, José da Silva, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao te-

nente do quadro oriental das forças ultramarinas, em serviço na guarnição da provincia de Moçambique, Augusto Cesar da Silva e Oliveira, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos soldados do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, n.ºs 46/353, José Affonso, e 17/277, João Tavares, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

4.º — Por decreto de 30 de janeiro ultimo:

Transferido do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe para o de Cabo Verde e Guiné, o segundo pharmaceutico, Fortunato de Azevedo Varella.

Por decretos de 5 de março ultimo:

Agraciados com a medalha da Cruz Vermelha, o primeiro cabo do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Manuel Marques, o soldado do mesmo corpo, João de Oliveira, o segundo sargento da companhia de saude de Moçambique, Domingos Caetano de Carvalho, e o primeiro cabo da dita companhia, Nicolau Flores Dias, pelos serviços que prestaram nas ambulancias da sociedade da Cruz Vermelha, junto ás forças expedicionarias a Moçambique no anno findo.

5.º — Por portaria de 14 de março ultimo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O capitão, João Augusto Camacho, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude da referida provincia.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se, para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado :

Em 11 de fevereiro ultimo :

O major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, que veiu de Moçambique por ordem superior, por ter sido exonerado de chefe da repartição militar, sendo mandado addir ao deposito de praças do ultramar até lhe ser dada nova collocação.

Em 26 :

O alferes do quadro das praças de guerra e almoxarifes, Francisco Gonçalves, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de S. Thomé e Principe.

Em 9 de março findo :

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão em Moçambique, Duarte de Mello Sarrea, vindo de Inhambane, para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 10 :

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Manuel Gomes Martho, que veiu da indicada provincia por opinião da respectiva junta de saude.

O cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 3, do exercito do reino, Alexandre de Almeida Barbosa Campos, vindo de Inhambane acompanhando as praças doentes

da expedição, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O cirurgião ajudante da companhia mixta de engenharia, Julio Ernesto Lima Duque, que veiu de Lourenço Marques, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra no dia da apresentação.

O segundo official da administração militar, com a gradação de capitão, Affonso Henriques de Antas Lopes de Macedo, e o aspirante da mesma administração, com a gradação de alferes, José Joaquim de Freire Correia, vindos de Inhambane, por terem concluido os trabalhos de administração militar, sendo, no referido dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

Em 11:

O alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição em Moçambique, José Maria da Cruz Ferreira, que veiu da mesma provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 12:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Candido de Oliveira Condeça, vindo do estado da India no goso de licença.

Em 14:

O coronel da arma de artilheria do exercito do reino, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, por ter sido nomeado inspector extraordinario do material de guerra distribuido ás provincias ultramarinas.

O primeiro official da administração militar, com a gradação de tenente coronel, Alfredo de Antas Lopes de Macedo, que veiu de Lourenço Marques por ordem do governador geral interino da provincia de Moçambique, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Francisco Dionysio de Almeida, vindo da mesma provincia por ter solicitado o seu regresso ao referido exercito, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra no dia da apresentação.

Em 16:

O capitão do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, que veiu de Lourenço Marques,

a fim de reunir ao corpo a que pertence com os officiaes e praças de pret constantes da respectiva guia de marcha. Foi mandado apresentar no ministerio da guerra no dia em que se apresentou n'esta secretaria d'estado.

Em 18:

O tenente, Zeferino Candido de Castro Caria, alferes, Alcino da Costa Machado, e aspirante a official, Duarte do Amaral Pinto de Freitas, todos do exercito do reino, por terem sido requisitados para írem servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 20:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, João da Cruz Fonseca e Almeida, vindo da mesma provincia a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

O cirurgião ajudante de infantaria n.º 2, Francisco Antonio da Cruz Amante, que veiu de Lourenço Marques, a fim de recolher ao corpo a que pertence, sendo, n'este dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 6 (2.ª serie), de 9 de março ultimo, foram condecorados com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, os alferes do quadro do deposito de praças do ultramar, Francisco Antonio Gomes Duque, actualmente em serviço no estado da India, e Antonio Pedro do Nascimento e Sousa.

3.º Que pela ordem do exercito n.º 7 (2.ª serie), de 16 de março findo, foi condecorado com a medalha militar da classe de comportamento exemplar, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José Raphael Baptista.

4.º Que, por despacho de 18 de março ultimo, foram confirmados, sómente, sessenta dias de licença, dos noventa que a junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira, arbitrou, para convalescer na mesma ilha, ao alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão em Moçambique, João Alexandre de Campos, visto ter já gosado cento e vinte dias de igual licença e não poder o total d'esta licença exceder a cento e oitenta dias.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 12 de março ultimo :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes, Augusto Carlos Correia Vianna, vinte dias para completar o tratamento.

Alferes, José Maria da Cruz Ferreira, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel Gomes Martho, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Duarte de Mello Sarrea, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, em commissão, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, noventa dias para se tratar.

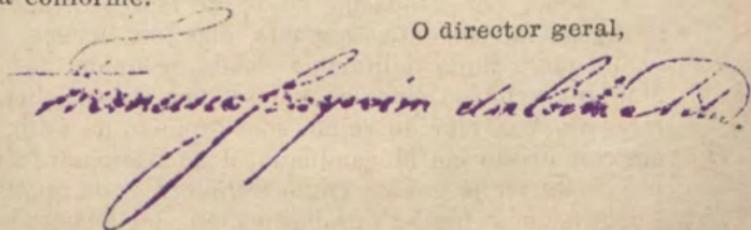
Obituario

Março 3 — Silvino Augusto de Almeida Botelho, alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor.

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,



London, 12th Dec 1841

Dear Sir

I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst.

in relation to the above mentioned subject.

I have also the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 11th inst.

in relation to the above mentioned subject.

I have also the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 12th inst.

in relation to the above mentioned subject.

I have also the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 13th inst.

in relation to the above mentioned subject.

I have also the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 14th inst.

in relation to the above mentioned subject.

I have also the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 15th inst.

in relation to the above mentioned subject.

I have also the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 16th inst.

in relation to the above mentioned subject.

I have also the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 17th inst.

I have also the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 18th inst.

John Bull

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE MAIO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça—Direcção central
4.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A reabilitação dos réus realizar-se-ha por meio da revisão extraordinaria das respectivas sentenças condemnatorias, passadas em julgado, nos termos e pela fôrma estabelecida na presente lei.

Art. 2.º Alem dos casos especificados nos artigos 1:263.º, 1:264.º, 1:265.º e 1:268.º da novissima reforma judiciaria, será admittida a revisão, quando tiverem occorrido circumstancias que justifiquem a innocencia dos condemnados.

Art. 3.º A revisão será concedida pelo supremo tribunal de justiça, podendo requerel-a o réu, ou promover-a officiosamente o ministerio publico perante o mesmo tribunal, embora esteja executada a sentença.

Art. 4.º No caso de revisão, por motivo differente d'aquelle a que se refere a novissima reforma judiciaria, proceder-se-ha nos termos dos artigos seguintes.

Art. 5.º O réu que pretenda reabilitar-se apresentará o requerimento em que peça a revisão, instruido com os documentos justificativos, sem o que não poderá tomar-se conhecimento do pedido.

Art. 6.º O supremo tribunal de justiça, ouvido o ministerio publico, decidirá, em secções reunidas, se, em vista do allegado e dos documentos, ha fundamento para se rever o processo.

§ 1.º Não será attendida a petição que tenha por intuito manifesto qualquer modificação da pena applicada na sentença.

§ 2.º O accordão, que conceda ou negue a revisão, será sempre motivado.

Art. 7.º Attendido o requerimento do réu ou a promoção officiosa do ministerio publico, o supremo tribunal designará no accordão um juizo de 1.ª instancia, diverso d'aquelle em que o réu fôra julgado, se assim lhe for requerido, ou se o tiver por conveniente, a fim de se proceder ahi á revisão do respectivo processo, sem que seja todavia suspensa a execução da sentença condemnatoria.

Art. 8.º A parte a quem se tenha concedido a revisão de processo ordinario ou correccional deverá dirigir um requerimento ao juiz competente, nos termos do artigo anterior, pedindo a citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, para, na segunda audiencia posterior á citação, verem offerecer o articulado e os respectivos documentos.

§ 1.º Se a revisão for promovida pelo ministerio publico, será o articulado offerecido contra a parte accusadora, se a houver, e contra um agente especial do ministerio publico, que para este fim será nomeado pelo juiz de entre os advogados ou procuradores, se no juizo não houver advogados, excepto nas comarcas onde haja mais de um delegado, porque, n'este caso, a nomeação será feita pelo respectivo procurador regio.

§ 2.º Seguir-se-hão todos os demais termos do respectivo processo até á sentença final.

Art. 9.º A parte a quem for concedida a revisão, tratando-se de processo de policia correccional, deverá dirigir o requerimento ao juiz competente, pedindo que se proceda a novo julgamento com citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, e que se proceda previamente a qualquer exame necessario para o descobrimento da verdade, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no artigo 20.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

§ 1.º Se a revisão for promovida pelo ministerio publico, proceder-se-ha á citação da parte accusadora, haven-

do-a, e de um agente especial do ministerio publico, nomeado na fórma do § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Seguir-se-hão os demais termos do processo de policia correccional até á sentença respectiva.

Art. 10.º Nos processos em que houver intervenção do jury, decidirá este as questões de facto que lhe forem propostas, devendo ser formulados quesitos, não só ácerca dos factos que tiverem sido articulados, mas tambem sobre qualquer circumstancia adveniente da discussão da causa.

Art. 11.º Se for julgada improcedente a accusação, deverá a respectiva sentença declarar nulla a sentença condemnatoria, sem fazer referencia ás disposições da lei penal, e rehabilitado o réu perante a sociedade, readquirindo o seu estado de direito anterior á condemnação, logo que a sentença passe em julgado.

§ 1.º Esta sentença será publicada no *Diario do governo*, em tres dias consecutivos e affixada por certidão á porta do tribunal da comarca do domicilio ou residencia do rehabilitado, e á porta do tribunal da comarca em que fôra proferida a condemnação, devendo ser trancado o respectivo registo criminal.

§ 2.º Da sentença deverá o ministerio publico interpor sempre os recursos legaes.

Art. 12.º Na sentença será arbitrada ao réu, quando este assim o tenha requerido, a justa indemnisação do prejuizo que houver soffrido com o cumprimento da pena, se no processo existirem os elementos necessarios para fazer aquelle arbitramento, e no caso contrario, será a indemnisação fixada em processo ordinario, nos termos da legislação vigente.

§ unico. Se a pena tiver sido a de multa, e estiver já cumprida, ordenará a sentença a sua restituição.

Art. 13.º Se a rehabilitação for julgada improcedente, será pela nova sentença mantida a condemnação anterior.

Art. 14.º No caso do artigo antecedente, só poderá ser permittida segunda revisão, se a promover o procurador geral da corôa e fazenda.

Art. 15.º É permittida a revisão do processo e sentença relativa ao réu fallecido, seguindo-se as disposições anteriores no que for applicavel.

Art. 16.º São unicamente competentes para promoverem esta revisão os ascendentes, descendentes, conjuges e irmãos do mesmo réu.

Art. 17.º Os réus que forem condemnados pelos tribunaes militares tambem poderão rehabilitar-se por meio da

revisão das respectivas sentenças condemnatorias, tanto nos casos especificados nos n.ºs 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 300.º do código de justiça militar, como se tiverem occorrido circumstancias justificativas da innocencia dos condemnados.

Art. 18.º A revisão será concedida pelo supremo conselho de justiça militar, em vista de requerimento documentado do réu ou de exposição fundamentada do promotor de justiça militar, e poderá ser designado, para se proceder á revisão, o mesmo tribunal que proferira a sentença condemnatoria, ou diverso, conforme seja mais conveniente e accommodado ás circumstancias do processo.

§ 1.º Fóra dos casos especiaes a que se refere o artigo 17.º não se mandará suspender a execução da sentença, excepto se a pena imposta for a de morte.

§ 2.º A revisão das sentenças condemnatorias só poderá ter cabimento em tempo de paz.

Art. 19.º A sentença da reabilitação será publicada tambem na ordem do exercito e da armada.

Art. 20.º Serão observadas as outras disposições que não estejam em desharmonia com a natureza e termos especiaes dos processos instaurados nos tribunaes militares.

Art. 21.º As disposições d'esta lei serão tambem applicaveis a todos os réus que se achem condemnados por sentenças passadas em julgado na data da sua promulgação, aos que já tenham cumprido a respectiva pena, e bem assim aos que já estejam fallecidos.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e eorrer. Dada no paço das Necessidades, aos 3 de abril de 1896. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Jacinto Candido da Silva*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Ministerio dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos sub-

ditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidas pensões vitalicias e annuaes de 800\$000 réis, pelos excepçionaes serviços prestados na recente campanha da Africa oriental, aos seguintes officiaes:

Coronel do regimento de infantaria n.º 2, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo; capitão de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque.

Art. 2.º São concedidas, pelos serviços relevantissimos prestados na mesma campanha, pensões vitalicias e annuaes de 500\$000 réis, aos seguintes officiaes:

Tenente coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Antonio Julio de Sousa Machado; capitão do corpe do estado maior, Eduardo Augusto Ferreira da Costa; capitão do estado maior de engenharia, Alfredo Augusto Freire de Andrade; capitão do estado maior de artilheria, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro; medico naval de 1.ª classe, Antonio José Rodrigues Braga; segundo tenente da armada, Philippe Trajano Vieira da Rocha; alferes do regimento de caçadores n.º 3, José da Conceição Costa e Silva.

Art. 3.º São concedidas, pelos relevantes serviços prestados na mesma campanha, pensões vitalicias e annuaes de 300\$000 réis, aos seguintes officiaes:

Primeiro tenente da armada, Francisco Diogo de Sá; primeiro tenente da armada, Alvaro de Oliveira Soares de Andréa; primeiro tenente da armada, Guilherme Ivens Ferraz; capitão da brigada de artilheria de montanha, Francisco de Sousa Pinto Cardoso Machado; cirurgião mór do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Ignacio França; segundo tenente da armada, Julio Lopes Valente da Cruz; tenente do corpo do estado maior, Ayres Ornellas de Vasconcellos; primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, Annibal Augusto Sanches de Sousa Miranda; tenente de infantaria, em commissão, Joaquim Pereira Leitão; tenente do exercito da Africa oriental, Manuel Luiz Alves; cirurgião ajudante da brigada de artilheria de montanha, Fernando de Miranda Monterroso; alferes de cavallaria, em commissão, Raul Carlos Ferreira da Costa.

Art. 4.º Às praças de pret, que fizeram parte do corpo expedicionario a Lourenço Marques, e que no praso de um anno, contado do seu regresso á metropole, se acharem impossibilitadas, em resultado de molestias adquiridas

em Africa, e comprovadas por uma junta militar de saude de angariar pelo trabalho os meios de subsistencia, serão concedidas as seguintes pensões vitalicias e annuaes:

De 144,5000 réis aos officiaes inferiores que se tiverem distinguido em combate;

De 72,5000 réis aos cabos e soldados nas mesmas condições;

De 72,5000 réis aos mais officiaes inferiores;

De 36,5000 réis aos mais cabos e soldados.

Art. 5.º As praças de pret do referido corpo expedicionario, mortas em combate ou em resultado de ferimentos recebidos em combate, ou por doenças adquiridas em Africa, legarão ás suas familias iguaes pensões, nos termos das concedidas pelo monte pio official.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 6 de abril de 1896.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Jacinto Candido da Silva*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

2.º — Carta regia

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão:

Tendo Vossa Alteza Serenissima sido nomeado, por carta regia de 14 do corrente mez, para assumir, relativamente á administração e ao governo do estado da India, todas as faculdades e attribuições do poder executivo;

Confianto que Vossa Alteza Serenissima, no desempenho das altas funcções em que está investido, continuará as gloriosas tradições do nosso antigo dominio n'aquelle estado; e

Querendo dar a Vossa Alteza Serenissima um novo testemunho de apreço em que tenho os bons serviços por Vossa Alteza Serenissima prestados á nação:

Hei por bem, e me apraz conceder a Vossa Alteza Serenissima o uso do titulo de Viso-Rei da India portugueza, durante todo o tempo que se conservar no exercicio das referidas funcções.

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1.º, meu muito amado e prezado irmão, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escripta no paço das Necessidades, aos 16 de março de 1896.—De Vossa Alteza Serenissima extremo irmão = CARLOS, com rubrica. — *Jacinto Candido da Silva.*

Para o Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1.

3.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir em commissão no deposito de praças do ultramar o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Fernando Antonio Rebello: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da sua arma, nos termos do artigo 5.º do decreto de 8 de junho de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896.—REI.—*Luiz Augusto Pimente Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o tenente do regimento de caçadores n.º 4, Antonio Alves Mineiro de Almeida, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Augusto Xavier de Moura, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Devendo regressar brevemente á metropole todas as forças do exercito do reino, que por decretos de 9 de outubro de 1894 e de 9 de março de 1895 foram nomeadas para servir na provincia de Moçambique por espaço de um anno; e communicando o ministerio da marinha que não pôde por emquanto prescindir de forças europeas n'aquella provincia; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São postas á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcarem com destino á provincia de Moçambique, a 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 4, uma bateria de artilheria de montanha com quatro bôcas de fogo, uma secção de serviço de saude, e uma secção da administração militar, com os effectivos constantes do mappa junto.

Art. 2.º As condições e vantagens com que as referidas forças vão prestar serviço na dita provincia são as indicadas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezem-

bro de 1880, publicado na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

Art. 3.º Os officiaes e praças de pret expedicionarios têm direito aos vencimentos constantes respectivamente das tabellas A e C, que fazem parte do decreto de 2 de outubro de 1895, inserto na ordem do exercito n.º 18 do dito anno.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de março de 1896.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Jacinto Candido da Silva*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro das respectivas armas os capitães, do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim Alfredo Paes, e do regimento de infantaria n.º 12, Eduardo Adelino Ferreira, por terem sido requisitados para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de abril de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisadas pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º, § 7.º, da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de abril de 1896. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

João Carlos Cavalleiro de Bastos, aspirante da administração militar com graduação de alferes, condemnado na pena de cinco annos de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelos crimes de falsidade e falsificação — reduzido o resto da pena a seis mezes de prisão militar.

Augusto Armando da Fonseca, aprendiz de clarim n.ºs 15/183 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de engenharia, condemnado na pena de seis mezes de presidio militar, pelo crime de insubordinação por desobediencia — expiada a culpa.

- José da Cruz Caçote, soldado n.ºs 26/2:827 da 2.ª bateria do regimento de artilheria n.º 2, condemnado na pena de dez mezes de presidio militar, pelo crime de insubordinação — expiada a culpa.
- Isaac Ferreira, soldado n.ºs 24/2:984 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros d'El-Rei, condemnado na pena de vinte mezes de presidio militar, pelos crimes de abandono de posto e inutilisação de objectos militares — expiada a culpa.
- Manuel Tavares Ribeiro, soldado n.ºs 42/1:644 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, condemnado na pena de um anno de presidio militar, pelo crime de extravio de objectos militares — expiada a culpa.
- Carlos de Jesus, soldado n.ºs 24/2:238 da 2.ª companhia do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, condemnado na pena de dois annos de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, por cumplicidade no crime de subtracção de objectos militares — expiada a culpa.
- Francisco das Neves, clarim n.ºs 40/2:031 da 4.ª companhia do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, condemnado na pena de dois annos e meio de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelo crime de subtracção de objectos militares — reduzido o resto da pena a seis mezes da mesma prisão.
- Antonio da Silva Cordeiro, soldado n.ºs 41/1:762 da 4.ª companhia do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — expiada a culpa.
- José da Costa Fialho, segundo sargento n.ºs 3/230 da 6.ª companhia do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, condemnado na pena de seis mezes e tres dias de presidio militar, pelo crime de falsidade — expiada a culpa.
- Antonio Maria do Patrocínio, aprendiz de clarim, n.ºs 8/1:763 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, condemnado na pena de oito mezes de presidio militar, pelos crimes de abandono de posto e extravio de objectos militares — expiada a culpa.
- João Augusto Madeira, soldado n.ºs 35/2:077 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, condemnado

- na pena de dez mezes de presidio militar, pelo crime de insubordinação — expiada a culpa.
- Domingos Francisco, soldado n.ºs 35/2:346 da 5.ª companhia do regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real, condemnado na pena de sete mezes de presidio militar, pelo crime de insubordinação — expiada a culpa.
- José Silveira, soldado n.ºs 62/2:538 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 9, condemnado na pena de dois annos de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelo crime de destruição de objectos militares — expiada a culpa.
- Eleuterio José, segundo cabo n.ºs 3/1:975 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 6, condemnado na pena de morte, pelo crime de offensa corporal em superior, de que resultou a morte — commutada a pena em oito annos de prisão maior cellular, seguida de vinte annos de degredo para a Africa em possessão de 1.ª classe.
- Manuel da Silva, soldado n.ºs 52/1:804 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 6, condemnado na pena de morte, pelo crime de insubordinação por offensas corporaes em superior em acto e razão de serviço — commutada a pena em oito annos de prisão maior cellular, seguida de vinte annos de degredo para a Africa em possessão de 1.ª classe.
- Manuel, soldado n.ºs 3/1:490 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 6, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — reduzida a pena a tres annos da mesma deportação.
- João dos Santos, soldado n.ºs 11/1:913 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 8, condemnado na pena de oito mezes de presidio militar pelo crime de fuga de presos — expiada a culpa.
- João de Almeida, soldado n.ºs 81/1:979 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 8, condemnado na pena de seis mezes de presidio militar pelo crime de fuga de presos — expiada a culpa.
- Manuel Roque, soldado n.ºs 43/2:049 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 8, condemnado na pena de seis mezes de presidio militar pelo crime de fuga de presos — expiada a culpa.
- José da Silva, corneteiro n.ºs 17/2:002 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, condemnado na

pena de seis mezes de presidio militar pelo crime de extravio de objectos militares — expiada a culpa.

Manuel Maria Queiroz, corneteiro n.ºs 8/2:163 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, condemnado na pena de seis mezes de presidio militar pelo crime de extravio de objectos militares — expiada a culpa.

Francisco de Oliveira, soldado n.ºs 23/2:313 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, condemnado na pena de tres annos e tres mezes de presidio militar com a accessoria de tres annos de deportação, pelo crime de insubordinação — perdoada a pena de deportação militar.

Manuel, soldado n.ºs 21/1:242 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 6, condemnado na pena de quatro annos de deportação militar, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — expiada a culpa.

Francisco Teixeira, corneteiro n.ºs 13/2:246 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 7, condemnado na pena de nove mezes de presidio militar, pelo crime de inutilisação de objectos militares — expiada a culpa.

Joaquim Correia Pinto, segunda cabo n.ºs 61/1:653 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 9, condemnado na pena de seis mezes e quinze dias de presidio militar e baixa de posto, pelo crime de fuga de presos — expiada a culpa.

José Martins, soldado n.ºs 121/1:944 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 11, condemnado na pena de quatro annos de prisão militar, levando-se lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelos crimes de extravio e inutilisação de objectos militares e damno — expiada a culpa.

Alexandre dos Ramos, soldado n.ºs 58/1:689 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 13, condemnado na pena de dois annos de presidio militar, pelo crime de faltar a seguir viagem para o ultramar — perdoado o resto da pena.

Ignacio dos Santos, aprendiz de musica n.ºs 58/1:324 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 22, condemnado na pena de um anno de presidio militar, pelo crime de subtracção fraudulenta — expiada a culpa.

Eugenio Ferreira, soldado n.º 789 da 4.ª companhia de reformados, condemnado na pena de seis mezes de presidio militar, pelo crime de offensa corporal em superior — expiada a culpa.

Paço, em 3 de abril de 1896. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que não sejam contados nos quadros das respectivas armas os capitães, do regimento de artilheria n.º 5, Bento Joaquim de Mesquita, e do regimento de infantaria n.º 7, Julio Cesar de Freitas; o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Jacinto Fialho de Oliveira; e os alferes do regimento de caçadores n.º 7, Pedro Francisco de Oliva, do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Roque Jacinto Varella Junior, do regimento de infantaria n.º 19, Guilherme Flaminio da Fonseca Veiga, do regimento de infantaria n.º 24, Manuel Mauricio, por terem sido requisitados para commissões de serviço dependentes do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de abril de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que não sejam contados nos quadros do corpo do estado maior e da arma a que pertencem, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Domingos Silvestre Soares Branco; os tenentes, do corpo do estado maior, Ayres Ornellas de Vasconcellos, e do regimento de caçadores n.º 1, Antonio Alfredo de Sousa Caldas; e o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Luiz Candido da Silva Patacho, por terem sido requisitados para commissões de serviço dependentes do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de abril de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o alferes de infantaria, Duarte do Amaral Pinto de Freitas, por se achar desempenhando serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de abril de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que não seja contado no quadro da sua arma o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, D. José Jorge de Mello, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que não seja contado no quadro da sua arma o alferes do regimento de infantaria n.º 12, José Fernandes Junior, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o capitão de fragata Raphael Jacome Lopes de Andrade do cargo de governador geral do estado da India, para que foi nomeado por decreto de 3 de outubro ultimo, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar, para ser empregado em outra commissão de serviço, o capitão de fragata supranumerario da armada, Nuno de Freitas Queriol, do cargo para que fôra nomeado por decreto de 15 de março do anno findo, de governador do districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear o capitão de artilheria do exercito de Portugal, Antonio Julio da Costa Pereira de Eça, para o logar de governador do districto de Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do capitão de fragata supranumerario da armada, Nuno de Freitas Queriol.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Considerando as circumstancias que actualmente se dão na provincia de Angola e os meritos, serviços e conhecimentos especiaes que concorrem na pessoa do capitão de mar e guerra Guilherme Augusto de Brito Capello, do meu conselho: hei por bem nomear o referido Guilherme Augusto de Brito Capello, commissario regio na provincia de Angola, devendo n'esta qualidade exercer, relativa-

mente á administração e ao governo da provincia, todas as faculdades e attribuições do poder executivo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o coronel do exercito de Portugal Henrique Augusto Dias de Carvalho, do cargo de governador do districto da Lunda, na provincia de Angola, para que fôra nomeado por decreto de 13 de julho do anno findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o capitão tenente da armada Eugenio de Oliveira Soares de Andréa: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique, para que fôra nomeado pelo commissario regio na referida provincia em 25 de abril do anno findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem nomear o capitão tenente da armada, João Manuel Guerreiro de Amorim para o logar de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do capitão tenente Eugenio de Oliveira Soares de Andréa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no general de brigada, sem prejuizo de antiguidade, Fernando de Magalhães e Menezes: hei por bem nomeal-o para proceder á inspecção de todos os serviços de administração militar e organisação da força publica no estado da India e na provincia de Macau e Timor, devendo o referido official no desempenho d'esta commissão adoptar, de accordo com os governadores das mesmas provincias, todas as providencias que julgar conducentes á regularidade dos referidos serviços e propor ao governo as modificações que reputar necessarias n'aquelle importante ramo de administração publica, mantendo-se-lhe, para os devidos effeitos, as vantagens consignadas no decreto de 10 de abril de 1846 e que lhe forem applicaveis.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo a proposta do governador geral de Moçambique e aos serviços prestados pelo tenente do corpo do estado maior do exercito do reino, Ayres Ornellas de Vasconcellos, na recente campanha nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane: hei por bem nomear o referido tenente chefe do estado maior do governo geral da alludida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente

do quadro occidental das forças ultramarinas, Joaquim Guilherme Galhardo, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar aos sargentos ajudantes, José de Carvalho e Columbano Raul Ferreira; sargento quartel mestre, Antonio Cesario da Costa Campos; primeiro sargento, Augusto Rodrigues Peres; e segundo sargento, Antonio Avelino Bastos, todos pertencentes ao quadro oriental das forças ultramarinas em serviço na guarnição da provincia de Moçambique, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao musico de 2.ª classe n.ºs 235/257 da 1.ª companhia do extinto batalhão n.º 1 de caçadores do Principe Real, da provincia de Moçambique, Caetano José do Carmo Fernandes, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao 1.º cabo n.º 217 da divisão de reformados do ultramar, José Nunes, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao primeiro sargento n.º 124/2:932 da 4.ª companhia da guarda municipal do Porto, Joaquim Rodrigues Gomes, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao primeiro sargento da guarnição do Estado da India, Vicente Bandeira de Lima, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o sargento ajudante do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Macau e Timor, Miguel Honorato Xavier Pereira, que, quando lhe pertenceu o posto de alferes, optou pela promoção a tenente quartel mestre, por ser então sargento quartel mestre por antiguidade, e ao disposto no decreto de 16 de agosto ultimo, que extinguiu esta classe: hei por bem promover-o ao referido posto de alferes, contando a antiguidade de 30 de novembro de 1891, por ser esta a data em que lhe competiu a solicitada promoção.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 16.º e n.º 4.º do artigo 21.º do decreto de 13 de junho de 1895, promover a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Francisco da Silva Garcia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Hei por bem, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do decreto de 13 de julho de 1895, promover a segundo pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro de saude, Manuel Pinto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Tendo sido julgado incapaz de serviço no ultramar, pela junta de revisão que o inspeccionou, a seu pedido, o facultativo de 3.^a classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, José Joaquim Pereira Amado: hei por bem annullar o decreto de 11 de janeiro ultimo, que o nomeou para o referido logar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Attendendo á proposta de Sua Alteza o Serenissimo Infante Viso-Rei da India: hei por bem, nos termos do artigo 15.^o e da segunda parte do § 1.^o do artigo 113.^o do decreto de 13 de julho de 1895, nomear facultativo de 2.^a classe do quadro de saude d'aquelle estado, logar que com proficiencia interinamente exerce ha nove annos, o facultativo Viriato João Pinto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

4.^o — Por decretos de 26 de março ultimo :

Quadro occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes do exercito do reino do quadro das praças de guerra e almoxarifes, em commissão no ultramar, Francisco Gonçalves.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral da dita provincia, o capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, Antonio Faustino Pereira de Sá Noqueira.

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, João Pinto Feijó Teixeira.

Por decretos de 3 de abril findo :

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o primeiro tenente de artilheria do exercito do reino, Annibal Augusto Santhes de Sousa Miranda.

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito

Brigada de artilheria de montanha

1.ª Bateria

Antonio Lopes, segundo cabo n.ºs 39/469.

Manuel Bento, soldado n.ºs 78/546.

Joaquim Coutinho, soldado n.ºs 101/633.

2.ª Bateria

Antonio José Ferreira, soldado n.ºs 53/507.

Braz Victorino, aprendiz de corneteiro n.ºs 114/553.

4.ª Bateria

Antonio Cordeiro, soldado.

Regimento de artilheria n.º 3

2.ª Companhia

Manuel Mendrico, soldado n.ºs 15/2:140.

José Monteiro, soldado n.ºs 22/2:144.

Regimento de artilheria n.º 4

2.ª Companhia

Augusto Chibante, soldado n.ºs 64/3:117.

Eliseu Nogueira, soldado n.ºs 36/3:045.

Manuel dos Santos, soldado n.ºs 41/3:200.

João da Silva, soldado n.ºs 69/2:755.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

1.ª Companhia

Joaquim Pedro de Sousa, soldado n.º 84.

Regimento de infantaria n.º 2**2.º Batalhão****1.ª Companhia**

Cesar Augusto de Oliveira, segundo cabo n.ºs 134/2:395.
Manuel Martins, soldado n.ºs 131/2:612.
Ignacio Gonçalves, soldado n.ºs 139/2:400.
Caetano Maria, soldado n.ºs 176/2:437.
João de Sousa, soldado n.ºs 110/2:662.
José Leonor, soldado n.ºs 105/2:157.
Innocencio, soldado n.ºs 191/2:452.
Manuel da Silva, soldado n.ºs 93/2:137.
Antonio Lourenço, soldado n.ºs 66/2:110.
José Ferreira, soldado n.ºs 60/2:323.

2.ª Companhia

José Bernardo Dias, segundo sargento n.ºs 20/2696.
Francisco de Oliveira, primeiro cabo n.ºs 222/2:702.
Joaquim Marreiros, primeiro cabo n.ºs 115/2:291.
Antonio Mestre, soldado n.ºs 53/2:053.
José Domingos, soldado n.ºs 211/2:681.
Francisco Antonio, soldado n.ºs 133/2:541.
José Cypriano, soldado n.ºs 179/2:587.
Francisco dos Santos, soldado n.ºs 152/2:560.
Antonio Jerenymo, soldado n.ºs 172/2:580.
José Domingos, soldado n.ºs 155/2:563.
José Nunes Fernandes, soldado n.ºs 142/2:550.

3.ª Companhia

Simão Ignacio Palma, primeiro cabo n.ºs 14/1:960.
Francisco Condice, soldado n.ºs 142/2:333.
Francisco Paulino, soldado n.ºs 87/2:028.
Ignacio Guerreiro, soldado n.ºs 89/2:030.
Domingos da Silva Carneiro, soldado n.ºs 115/2:708.
Manuel Martins, soldado n.ºs 80/2:021.
Pedro da Costa, soldado n.ºs 52/2:843.
Joaquim Gomes, soldado n.ºs 59/1:868.
Joaquim Duarte Mimo, soldado n.ºs 184/2:375.
Ignacio Antonio Batata, soldado n.ºs 148/2:339.
José Antonio, soldado n.ºs 21/1:986.
José da Rocha, soldado n.ºs 189/2:658.
Manuel Lopes, soldado n.ºs 64/1:871.

Corpo de policia de Moçambique

Manuel Affonso, indigena de Angola, soldado n.ºs 14/14.

Batalhão de caçadores n.º 3, da Africa oriental

2.ª Companhia

Aleixo, indigena da Zambezia, soldado n.º 39.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de prata de assiduidade de serviços no ultramar, o facultativo de 2.ª classe do quadro da referida provincia, Roque Francisco Gonçalves, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Quadro oriental

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Luiz Carneiro de Sousa e Faro, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o primeiro sargento, Leandro José Lopes Pereira.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Reformado, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Nomeado ajudante de ordens do governador da referida provincia, o tenente de infantaria do exercito do reino, Antonio Alves Mineiro de Almeida.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente quartel mestre,

José Joaquim da Fonseca, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde do ultramar.

Por decretos de 23 do dito mez:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente quartel mestre, João José Zilhão, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saúde naval e do ultramar.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Exonerado de ajudante de ordens do governador do districto de Lourenço Marques, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Augusto Alves de Lemos.

Nomeado ajudante de ordens do governador do referido districto, o alferes de infantaria do exercito do reino, Luiz Candido da Silva Patacho.

Provincia de Macau e Timor

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Francisco de Paula da Luz, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

5.º—Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Sendo desconhecido o estado em que se encontra o importante e consideravel material de guerra que se acha disseminado pelas provincias ultramarinas, e tornando-se necessario que seja inspeccionado por pessoa competente, que, fazendo o inventario geral, apure e classifique o que está nas circumstancias de ser convenientemente conservado ou concertado, e escolha tambem, em cada provincia, o pessoal preciso para a conservação e limpeza do que estiver em deposito, bem como o local proprio para a arre-

cadação e guarda dos respectivos artigos e municiamento: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear, para extraordinariamente inspecionar o material de guerra distribuido ás provincias ultramarinas, o coronel da arma de artilheria do exercito do reino, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, que perceberá, quando em serviço no ultramar, os vencimentos marcados na tabella A, annexa á portaria de 2 de outubro de 1895, e durante o tempo que estiver no reino terá direito aos vencimentos estabelecidos para os inspectores do material de guerra no continente e ilhas adjacentes; devendo, no cumprimento d'esta commissão, observar, na parte exequivel, o que se acha preceituado pelo ministerio da guerra para o desempenho de tão importante serviço.

Paço, em 10 de março de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Havendo sido, por decreto de 26 de março findo, nomeado para proceder á inspecção de todos os serviços de administração militar e organização da força publica no estado da India e na provincia de Macau e Timor, o general de brigada, sem prejuizo de antiguidade, Fernando de Magalhães e Menezes, e não estando estatuido em lei os vencimentos que lhe devem ser satisfeitos pelo desempenho d'este serviço: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que durante o tempo que no ultramar exercer esta commissão, seja abonado dos vencimentos estabelecidos na tabella A, annexa á portaria de 2 de outubro de 1895, e enquanto estiver no reino perceberá os vencimentos da sua patente, a que legalmente tiver direito.

Paço, em 1 de abril de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Tendo sido nomeado, por decreto de 26 de março findo, chefe do estado maior do governo geral da provincia de Moçambique, o tenente do corpo do estado maior do exercito do reino, Ayres Ornellas de Vasconcellos, e sendo ne-

cessario estabelecer os vencimentos extraordinarios que deve perceber enquanto desempenhar a importante commissão que lhe é commettida: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que ao referido official seja abonado mensalmente a gratificação de exercicio de 123\$000 réis, e o subsidio diario de 1\$200 réis, alem do soldo e gratificação que de direito lhe pertencerem como official do alludido corpo.

Paço, em 8 de abril de 1896. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, collocar na classe dos officiaes em disponibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição em Angola, Alberto Nozolino de Azevedo, por ter cumprido o castigo que lhe foi applicado por portaria regia de 23 de setembro de 1895, devendo regressar na primeira oportunidade á provincia a que pertence.

Paço, em 8 de abril de 1896. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito do reino no estado da India, o alferes do referido exercito, servindo em commissão no districto de Timor, Manuel Xavier da Trindade Roquete.

Paço, em 8 de abril de 1896. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o dis-

tricto de Timor, a fim de continuar ali em serviço de guarnição, o primeiro tenente da arma de artilheria do exercito do reino, em serviço no estado da India, Jacinto Isla dos Santos e Silva.

Paço, em 10 de abril de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear ajudante de ordens do inspector extraordinario ás forças das guarnições do estado da India e da provincia de Macau e Timor, o primeiro tenente da arma de artilheria do exercito do reino, Damião Martins Pereira de Menezes, o qual será abonado, emquanto estiver no reino, dos vencimentos da sua patente, a que legalmente tiver direito, e quando no ultramar perceberá os vencimentos a que se refere a tabella B, annexa á portaria regia de 2 de outubro de 1895.

Paço, em 27 de abril de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro oriental

Estado da India

Tenentes, os tenentes da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Xavier da Silva e Luiz Filippe Godinho de Mira.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Quadro occidental

Provincia de Angola

Primeiro sargento, Francisco Peres Ribeiro de Sousa e Silva — medalha de cobre.

Segundo sargento, Agostinho Fernandes Pinto — medalha de cobre.

Segundo sargento, Pedro dos Santos — medalha de cobre.

Segundo sargento, Sebastião Pinto Guedes Beltrão — medalha de cobre.

Quadro oriental

Estado da Índia

Primeiro sargento, Liborio Simões Netto — medalha de cobre.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Estado da Índia

Floriano Lourenço, com a graduação de segundo sargento, da companhia de saude do referido estado — medalha de prata.

Manuel Gorjão, soldado da mesma companhia de saude — medalha de prata.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se, para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 27 de março ultimo:

O capitão da brigada de artilheria de montanha, Arthur Cesar Monteiro Guimarães, a fim de seguir para Moçambique, em 28, no transporte de guerra *India*, levando sob o seu commando 3 officiaes e 78 praças de pret.

Em 28:

O tenente coronel do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, que veiu de Loanda, a fim de gosar seis mezes de licença, nos termos do § 1.º do artigo 100.º das bases que fazem parte do decreto de 19

de julho de 1894, com principio em 27 do dito mez de março.

Em 6 de abril findo :

O primeiro tenente de artilheria do exercito do reino, Fernando Antonio Rebello, a fim de ir servir no deposito de praças do ultramar.

Em 8 :

O tenente do regimento de caçadores n.º 4, José Gomes Paulo, a fim de destacar para Moçambique, levando sob o seu commando 2 officiaes e 100 praças de pret.

Em 10 :

O cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim de Sousa Leal, vindo de Lourenço Marques, a fim de recolher ao corpo a que pertence, acompanhando os expedicionarios que regressaram ao reino, sendo, n'esta data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do quadro das praças de guerra e almoxarifés, em commissão na provincia de Moçambique, José Francisco, vindo de Lourenço Marques por haver solicitado o seu regresso ao exercito do reino, sendo, no referido dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 14 :

O tenente do corpo do estado maior, Ayres Ornellas de Vasconcellos, por ter sido nomeado chefe do estado maior do governo geral da provincia de Moçambique.

O primeiro tenente do estado maior de artilheria, Jacinto Fialho de Oliveira, a fim de ir servir em commissão no districto de Lunda (provincia de Angola).

Em 15 :

Os capitães, de artilheria Bento Joaquim de Mesquita, de cavallaria Joaquim Alfredo Paes, e de infantaria Eduardo Adelino Ferreira e Julio Cesar de Freitas, e os alferes d'esta arma, Pedro Francisco de Oliva, Guilherme Flaminio da Fonseca Veiga, Manuel Mauricio e Roque Jacinto Varella Junior, a fim de irem servir em commissão no districto da Lunda (provincia de Angola).

Em 20 :

O alferes de infantaria, José Fernandes Junior, a fim de ir servir em commissão no districto da Lunda (provincia de Angola).

Em 22 :

O primeiro tenente de artilheria do exercito do reino, Damião Martins Pereira de Menezes, por ter sido nomeado

ajudante de ordens do general de brigada, sem prejuizo de antiguidade, Fernando de Magalhães e Menezes, inspector extraordinario das forças do quadro oriental de guarnição no estado da India e na provincia de Macau e Timor.

Em 23:

O capitão de infantaria, Domingos Silvestre Soares Branco, a fim de ir servir no estado da India, como destacado.

Em 24:

O capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Antonio Maria de Sousa Pavia, por terem sido dispensados os seus serviços pela companhia da pesca de perolas do Bazaruto.

Em 25:

O tenente de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Julio Pessoa, que veiu de Inhambane por opinião da junta de saude, trazendo sob seu commando um official e vinte praças de pret, sendo, n'esta data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Cabo Verde, Antonio Romão Vieira, vindo da referida provincia, a fim de gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 24 do dito mez de abril.

O alferes de infantaria, Luiz Candido da Silva Patacho, por ter sido nomeado ajudante de ordens do governador do districto de Lourenço Marques.

O tenente de caçadores n.º 3, do exercito do reino, Leonardo Augusto da Silva, que veiu de Inhambane por opinião da junta de saude, trazendo sob o seu commando as praças constantes das relações juntas á respectiva guia de marcha, sendo, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente de infantaria, Francisco Ignacio Pimentel Junior, a fim de ir servir como destacado no estado da India.

Em 27:

O capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda; o tenente do dito quadro e guarnição, Duarte Augusto; e o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na referida provincia, Francisco de Oliveira

Braga, vindos da mesma provincia a fim de serem presentes á junta de saude do ultramar.

O tenente de engenharia, Antonio Carlos Aguado Leotte Tavares, vindo de Lourenço Marques por opinião da junta de saude a fim de recolher ao corpo a que pertence, sendo, n'esta data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva, que veiu de Lourenço Marques por lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito do reino e haver solicitado o seu regresso ao mesmo exercito. Foi, na referida data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira, vindo da referida provincia por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela respectiva junta de saude.

O capitão do referido quadro, de guarnição na provincia de Macau e Timor, Alcino Antonio Souvage, que veiu da dita provincia por assim o haver solicitado e ter sido julgado incapaz de todo o serviço, pela respectiva junta de saude.

2.º Que por decreto de 5 de março ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 6 (2.ª serie), de 9 do mesmo mez, foi promovido ao posto de capitão para o regimento de infantaria n.º 11, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Maximiano Xavier Osorio, que está destacado no estado da India.

3.º Que se apresentou n'esta repartição em 30 de março ultimo, o major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Raymundo Maria Correia Mendes Junior, por ter sido, por despacho de 27 do mesmo mez, mandado servir em commissão na provincia de Angola.

4.º Que foi promovido ao posto de alferes, por decreto de 16 de abril findo, exarado na ordem do exercito n.º 12 (2.ª serie), de 18 do dito mez, o aspirante a official de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, Duarte do Amaral Pinto de Freitas.

5.º Que foi confirmado, por despacho de 21 de abril ultimo, o parecer da junta militar de saude reunida na cidade do Porto, que, em sessão de 6 do mesmo mez, arbitrou noventa dias para continuar a tratar-se e convalescer em ares de campo, ao alferes do quadro occidental, de guarnição em Angola, Alfredo da Cunha Tamegão.

6.º Que a gratificação de exercicio a que tem direito os

pharmaceuticos de 1.^a classe, com a graduação de capitão, quando destacados ou em campanha no ultramar, é de 10\$000 réis mensaes, ficando por esta fórmula alterado o estabelecido na tabella A, annexa á portaria regia de 2 de outubro de 1895, publicada no boletim n.º 11, do mesmo anno.

7.º Que os ferradores-forjadores do exercito do reino, quando destacados no ultramar, têm direito ao vencimento igual ao dos primeiros sargentos do mesmo exercito, segundo a tabella C, annexa á portaria de 2 de outubro ultimo.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 26 de março ultimo:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, João da Cruz da Fonseca e Almeida, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 9 de abril findo:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Raphael Baptista, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Quadro oriental

Estado da India

Major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, em commissão, Julio Luiz Felner, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do dito mez:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Joaquim José Monteiro Liborio, quinze dias para completar o tratamento.

10.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Manuel José Ferreira dos Santos, seis mezes, em prorrogação da que se acha gosando.

Major, Vicente da Rosa Rolim, dois mezes, com principio em 29 de março ultimo.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Diniz Ayalla, trinta dias, com principio em 11 de abril findo.

Obituario

Março 5 — Lucidio Carlos Henriques da Silva Ribeiro, alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola.

» 7 — João Eleuterio de Freitas Aragão, alferes, reformado, da guarnição do estado da India.

» 26 — João Luiz Correia Pestana, major do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola.

» 28 — João Sebastião de Almeida, alferes, reformado, da guarnição do estado India.

» 29 — José Ignacio de Brito, general de brigada, reformado, da guarnição do referido estado.

Abril 13 — Marcellino Pires da Costa, capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Cabo Verde.

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,

Manuel José Ferreira dos Santos

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direccão geral—2.ª Repartição

Tendo de retirar a força expedicionaria que, por effeito do decreto de 17 de outubro de 1895, se acha em serviço no estado da India; e communicando o ministerio dos negocios da marinha e ultramar ser conveniente manter n'aquelle estado força militar da metropole: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam postos á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcarem para o estado da India, uma bateria de artilheria de montanha, uma secção de artilheria de guarnição, um esquadrão de cavallaria, uma secção de serviço de saude e uma secção da administração militar, com a composição indicada no mappa junto.

Art. 2.º Que as condições e vantagens concedidas aos officiaes e praças de pret, que vão prestar serviço na India, sejam as expressas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de novembro de 1890, inserto na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

Art. 3.º Que os vencimentos a que têm direito os referidos officiaes e mais praças sejam os que constam das tabellas A e C publicadas na ordem do exercito n.º 18 (1.ª serie) de 18 de outubro de 1895.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de abril de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento* = *Jacinto Candido da Silva*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro das respectivas armas o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Felizardo Antonio Adão Alves Pereira e Silva; o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Adelino Franco Vieira Gaio; e o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Domingos Barreira da Silva Patacho, por terem sido requisitados para commissões de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de maio de 1896. — REI. — *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o primeiro tenente da armada Jayme Pereira Forjaz de Serpa Pimentel do cargo de governador do districto do Congo, da provincia de Angola, para que fôra nomeado por decreto de 15 de março do anno findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1896. — REI. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear o capitão de fragata, sem prejuizo de antiguidade, Nuno de Freitas Queriol, para o logar de governador do districto do Congo, da provincia de Angola, vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do primeiro tenente da armada Jayme Pereira Forjaz de Serpa Pimentel.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1896. — REI. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o capitão de cavalaria, sem prejuizo de antiguidade, João Gregorio Duarte Ferreira: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Damão, para que foi nomeado por decreto de 12 de setembro de 1894.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem nomear o coronel de infantaria do exercito de Portugal, José Pedro Kuchenbuck Villar, para o cargo, que se acha vago, de governador do districto de Damão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem nomear o capitão de artilheria do exercito de Portugal, Verissimo de Gouveia Sarmiento, para o lugar de governador do districto da Lunda, da provincia de Angola, vago pela exoneração, em decreto de 23 do mez findo, do coronel do exercito de Portugal, Henrique Augusto Dias de Carvalho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada João do Canto e Castro da

Silva e Antunes: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, para que fôra transferido do governo do districto de Lourenço Marques, por decreto de 15 de março de 1895.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear o capitão de artilheria do exercito de Portugal, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão, para o logar de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do capitão tenente supranumerario da armada João do Canto e Castro da Silva Antunes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o major do quadro oriental das forças ultramarinas, Jayme José Ferreira, do cargo de governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, para que fôra nomeado pelo respectivo commissario regio em 25 de abril de 1896.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear o segundo tenente da armada Alfredo Soveral Martins, para o logar de governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do major do quadro oriental das forças ultramarinas, Jayme José Ferreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta do supremo conselho de justiça militar: hei por bem conceder a medalha militar de ouro da classe de valor militar, ao primeiro tenente da arma de artilheria do exercito do reino, Annibal Augusto Sanches de Sousa Miranda, por estar comprehendido na 1.ª parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 20.º e 148.º do decreto de 13 de julho de 1895, promover a chefe do serviço de saude da provincia de Moçambique, com a gradação de major, o facultativo de 1.ª classe do mesmo quadro de saude, José de Oliveira Serão de Azevedo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864, aposentar, com o ordenado por inteiro, o segundo official addido á repartição de saude do estado da India, José Francisco de Moraes, por ter mais de vinte e cinco annos de serviço e ter sido julgado incapaz do serviço por soffrer de doença grave e incuravel.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

2.º — Por decreto de 4 de maio findo :

Quadro occidental

Coronel, o tenente coronel, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar.

Tenente coronel, o major, Ventura Duarte Barros da Fonseca.

Por decretos de 13 do mesmo mez :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Nomeados ajudantes de campo do commissario regio na referida provincia, o primeiro tenente da arma de artilheria do exercito do reino, Felizardo Antonio Adão Alves Pereira e Silva, e o alferes da arma de infantaria do mesmo exercito, Domingos Barreira da Silva Patacho.

Quadro oriental

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Claudio Firmino Ferreira Martins, por estar ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Antonio Maria de Sousa Pavia, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude do ultramar.

Agraciados com diferentes graus da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito :

Officiaes

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Manuel José da Costa e Couto.

Facultativo do quadro de saude, Francisco Maria do Amaral.

Cavalleiro

Tenente, Joaquim José Monteiro Liborio.

Estado da India

Exonerados de ajudantes de ordens do governador general do dito estado, o tenente de infantaria do exercito do reino, José Augusto de Aguiar Trigo, e o alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Candido de Oliveira Condeça.

Provincia de Macau e Timor

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major Caetano Maria Dias Azedo, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Alcino Antonio Sauvage, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Condecorado com a medalha de oiro de serviços no ultramar, o facultativo naval de 1.ª classe, em commissão no quadro de saude da referida provincia, Antonio José Gonçalves Pereira, por se achar comprehendido na condição 2.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito do reino na provincia de Angola, o tenente coronel do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco Maria de Magalhães.

Paço, em 12 de maio de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, collocar no quadro

de commissões do exercito do reino na provincia de Angola, o major do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em serviço no estado da India, Raymundo Maria Correia Mendes Junior.

Paço, em 12 de maio de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ás informações prestadas pelo governador geral da provincia de Angola e pelo inspector extraordinario aos corpos da guarnição da mesma provincia, sobre as reclamações apresentadas pelo capitão Viriato Zeferino Passalacqua, e tenente José de Pina, ambos do quadro occidental das forças ultramarinas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar nulla e de nenhum effeito a parte da portaria de 12 de outubro de 1895, incerta no boletim militar do ultramar n.º 11, do mesmo anno, que diz respeito aos alludidos officiaes.

Paço, em 12 de maio de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, collocar no quadro de commissões do exercito do reino na provincia de Macau e Timor, o capitão do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, João Gregorio Duarte Ferreira, que, por decreto de 13 do corrente mez foi exonerado, a seu pedido, do cargo de governador do districto de Damão.

Paço, em 19 de maio de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que a tabella C, annexa á portaria de 2 de outubro ultimo, seja alterada con-

forme a tabella junta, que baixa assignada pelo conselheiro director geral do ultramar, nos termos n'ella designados.

Paço, em 19 de maio de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Tabella dos vencimentos das praças de pret do exercito do reino, abaixo designadas, quando em serviço no ultramar, em conformidade do artigo 7.º do decreto de 16 de agosto ultimo, a que se refere a portaria d'esta data:

Gradações	Pret mensal	Augmento de 25 por cento sobre o pret
	(1)	(2)
Ferrador-forjador.....	12\$000	3\$000
Soldado de engenharia	6\$000	-\$-
Contramestre de clarins.....	8\$700	-\$-
Clarim	8\$400	-\$-
Corneteiro de engenharia e artilheria.....	5\$400	-\$-

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de maio de 1896. — O director, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

4.º — Por portaria de 5 de maio findo:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Inactividade temporaria

O capitão, João Freire Monteiro Bandeira, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude da respectiva provincia.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

Provincia de Angola

Coronel, o coronel, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar.
Tenente coronel, o tenente coronel, Ventura Duarte Barros da Fonseca.

Capitão, o capitão da guarnição da provincia da Guiné,
Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes, o alferes da guarnição do estado da India, João Pedro.

Estado da India

Tenente coronel, o tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Henrique Cesar Mendes.

Major, o major da mesma guarnição, Augusto Cesar Varella.

Capitães, os capitães da referida guarnição, Claudio Augusto da Costa, Raymundo Sant'Anna de Azevedo, José Antonio Pereira de Azambuja, Francisco Raymundo de Assa Castel-Branco, Antonio João Mascarenhas e João Freire Monteiro Bandeira.

Tenentes, os tenentes da dita guarnição, Francisco de Paula Xavier de Lemos Marçal e Vicente das Santas Almas de Miranda.

Alferes, os alferes da indicada guarnição, D. Antonio João de Sousa e Menezes e Geraldo Eugenio Germano de Spinola.

Provincia de Macau e Timor

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre, Claudio Firmino Ferreira Martins.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para conhecimento das diferentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição — N.º 39 — Circular. — Para cumprimento do artigo 390.º do regulamento de tiro, encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que auctorisa seja adicionada uma folha ^m/B ás cadernetas militares — (Assignado), *F. H. Craveiro Lopes*.

- 7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

Quadro occidental

Capitães, João Rogado de Oliveira Leitão, Joaquim Pinto Furtado, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira, Justino Teixeira da Silva, José Eduardo da Silva e Antonio de Sousa Alves.

- 8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, José de Pina — medalha de prata.
Segundo sargento, João Esteves de Sousa, medalha de cobre.

Quadro oriental

Provincia de Macau e Timor

Soldado, Augusto Farinha, medalha de cobre.

- 9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se, para os devidos effeitos:

- 1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 30 de abril ultimo:

O aspirante da administração militar, com graduação de tenente, Eugenio Luiz Moreira de Carvalho Pinto, a fim de seguir para o estado da India, fazendo parte da expedição que marchou para o mesmo estado.

Em 1 de maio findo:

O capitão de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Joaquim Emygdio Xavier Machado, a fim de seguir para o estado da India com os officiaes e praças constantes da respectiva guia de marcha.

Em 9:

O tenente de infantaria, Adelino Franco Vieira Gaio, a fim de ir servir no districto da Lunda (provincia de Angola).

Os alferes de cavallaria, Francisco Augusto Xavier de Moura, e de infantaria, Gabriel Antonio da Silva, a fim de irem servir em commissão na provincia de Angola.

O primeiro tenente de artilheria, Felizardo Antonio Adão Alves Pereira e Silva, e o alferes de infantaria, Domingos Barreira da Silva Patacho, por terem sido nomeados ajudantes de campo do commissario regio na provincia de Angola.

Em 11:

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, Joaquim, vindo da referida provincia, a fim de gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º das bases a que se refere o decreto de 19 de julho de 1894, com principio no dia da apresentação.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João José da Costa Junior, que veiu de Lourenço Marques a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

O tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia da Guiné, Manuel Cesar de Oliveira, vindo da referida provincia, a fim de gosar seis mezes de licença, nos termos do § 1.º do artigo 100.º das bases a que se refere o decreto de 19 de julho de 1894, com principio no dia da apresentação.

O major do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia da Guiné, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, que veiu de Cabo Verde, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

O alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição em Moçambique, Diogo Fortunato de Azinhaes, vindo da referida provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

O tenente de infantaria do exercito do reino, Antonio

Alfredo de Sousa Caldas, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

O alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Miguel Antonio das Neves, que veiu de Lourenço Marques, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 18:

O capitão do regimento de caçadores n.º 4, do exercito do reino, José Vicente Cansado, a fim de seguir para Moçambique, no transporte de guerra *Africa*, levando sob o seu commando um official e cento vinte e tres praças de pret.

O tenente de infantaria, Antonio Alves Mineiro de Almeida, por ter sido nomeado ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Em 19:

O capitão de cavallaria do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, João Gregorio Duarte Ferreira, por ter sido, por despacho de 12 do dito mez, mandado servir no quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Macau e Timor.

Em 20:

O tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior, que foi mandado apresentar na 2.ª repartição d'esta direcção geral por ter sido deferido, em despacho de 18 do mesmo mez, o pedido da companhia de Moçambique que o requisitou para o seu serviço.

Em 26:

O tenente, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar, e alferes Fernando Frederico da Costa Rebocho, pertencentes ao quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, vindos da referida provincia, a fim de gosarem seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º das bases a que se refere o decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 23 do dito mez de maio.

2.º Que por decreto de 4 de maio findo, publicado na ordem do exercito n.º 14 (2.ª serie), de 16 do mesmo mez, foi promovido ao posto de capitão, o tenente de infantaria, Joaquim Roberto da Silva Tallaya, que se acha servindo arregimentado no estado da India.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de abril ultimo:

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio dos Santos Nascimento, sessenta dias para completar o tratamento.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Capitão, Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda, noventa dias para se tratar.

Tenente, Duarte Augusto, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Francisco de Oliveira Braga, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 13 de maio findo:

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Major, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, noventa dias para se tratar.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, José Joaquim Vieira, quarenta e cinco dias para se tratar.

Alferes, Diogo Fortunato de Azinhaes, noventa dias para se tratar.

Alferes, Miguel Antonio das Neves, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 21 do dito mez:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, trinta dias para se tratar.

Alferes, Joaquim, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 28 do dito mez:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, em commissão, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, sessenta dias para completar o tratamento.

11.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Luiz Roque da Silva, vinte dias, com principio em 6 de maio findo.

Estado da India

Tenente, Antonio Diniz Ayalla, trinta dias, em prorrogação da que se achava gosando.

Obituario

Março 20 — Julio Augusto Francisco da Silva, capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique.

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa.

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Secretaria do conselho do almirantado
4.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Emquanto no ministerio da marinha e ultramar não houver os precisos estabelecimentos para ser cumprida a pena de presidio militar, a que se refere o artigo 21.º do codigo de justiça militar, os tribunaes, tanto no reino como nas provincias ultramarinas, applicarão esta pena e conjunctamente, em alternativa, a de incorporação em deposito disciplinar ou a de prisão militar, a que se refere o mesmo codigo, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Quando a pena applicavel for a de tres annos e um dia a seis annos, ou de seis annos e um dia a nove annos, de presidio militar, a alternativa será de igual tempo de deportação militar.

Art. 3.º Quando a pena applicavel for o presidio militar de seis mezes a tres annos, a alternativa será de igual tempo e mais cinco decimos de incorporação em deposito disciplinar ou de prisão militar.

Art. 4.º Nas provincias ultramarinas, emquanto não houver estabelecimentos proprios para execução da pena

de incorporação em deposito disciplinar, os tribunaes applicarão esta pena e em alternativa, por igual tempo, a prisão militar.

Art. 5.º As disposições d'esta lei são applicaveis a todos os processos pendentes em que não haja sentença passada em julgado.

Art. 6.º Os réus já condemnados por sentença passada em julgado na pena de presidio militar ou de incorporação em deposito disciplinar, e que não possam cumprir a pena em estabelecimento proprio, ou que tenham de ser removidos d'aquelle em que se acharem, serão internados pelo tempo que ainda lhes faltar, segundo a mesma sentença, n'uma praça de guerra, fortaleza ou prisão militar.

Art. 7.º A auctoridade a quem compete mandar executar as sentenças, nos termos dos artigos 515.º e seguintes do codigo de justiça militar, é a competente para determinar qual das penas applicadas alternativamente ha de ser cumprida e para dar execução ao disposto no artigo 6.º

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de maio de 1896. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Estevão de Moraes Sarmento* = *Jacinto Candido da Silva*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a estabelecer, nas provincias ultramarinas, colonias militares-agricolo-commerciaes, que não só sejam elementos de defeza e de policia do territorio, mas constituam tambem nucleos importantes de colonisação europêa.

§ unico. A séde d'estas colonias será escolhida e determinada, harmonicamente com o fim a que se destinam, e attendendo-se, portanto, á sua posição estratergica, e ás condições de productividade do solo, e de salubridade do clima.

Art. 2.º O pessoal militar de cada colonia será o que consta da tabella A, annexa á presente lei, e que d'ella faz parte, com os vencimentos ali marcados, e a participação nos interesses de exploração agricola, a que o artigo 16.º se refere.

§ 1.º Os officiaes, sargentos e cabos devem provir do exercito do reino.

§ 2.º Os soldados serão indigenas, da guarnição militar de provincia diversa d'aquella em que a colonia for estabelecida, se assim se julgar conveniente, devidamente escolhidos, em boas condições de robustez physica, de comportamento moral, e de instrucção militar.

§ 3.º Poderá tambem aggregar-se á colonia um nucleo de soldados europeus, nas mesmas condições dos segundos cabos, ou introduzir-se qualquer outra alteração na organização, que fica estabelecida, se rasões de conveniencia demonstrada o aconselharem.

§ 4.º Não havendo missão catholica proxima, fará tambem parte do pessoal da colonia militar-agricola um missionario que, alem do seu ministerio moral e religioso, exerça tambem o cargo de professor.

Este funcionario fará parte do conselho de administração, e pertencer-lhe-ha a respectiva quota parte nos lucros.

Art. 3.º Todo o pessoal militar da colonia é obrigado a servir pelo tempo de cinco annos n'esta commissão, podendo ser reconduzido, findo este praso, e devendo ser preferido a qualquer outro, desde que tenha boas informações.

Art. 4.º Findo o tempo de serviço marcado no artigo anterior, as praças de pret, que não quizerem ser readmittidas ou reconduzidas, terão baixa do serviço, e serão immediatamente repatriadas.

Art. 5.º São applicaveis ao pessoal militar das colonias todas as vantagens, e mantidos todos os direitos, que competem ás forças militares do reino, e dos quadros das forças ultramarinas, devendo, para todos os effeitos, considerar-se esta commissão como de serviço militar no ultramar.

Art. 6.º O pessoal militar fica sujeito ás leis e regulamentos militares em vigor na respectiva provincia, e é

subordinado, militarmente, ao governador do districto, a que pertencer a colonia.

Art. 7.º A administração, escripturação, e contabilidade do pessoal militar, serão feitas de harmonia com a legislação vigente, e devidamente regulamentadas.

Art. 8.º Manter-se-ha na colonia uma severa disciplina, e cuidar-se-ha, esmeradamente, da instrucção militar, adestrando-se os officiaes e soldados com regulares exercicios, estabelecendo-se carreiras de tiro, e tudo o mais que se julgar conducente ao bom serviço, e á perfeita educação profissional militar.

Art. 9.º Alem das installações necessarias para a residencia do pessoal, a colonia possuirá uma granja de 500 hectares, pelo menos, de extensão, cuja direcção superior pertence ao official, chefe da colonia, o qual, todavia, poderá requisitar, querendo, um auxiliar tecnico.

§ 1.º O auxiliar tecnico tem os vencimentos marcados na tabella B, e é obrigado a servir n'esta commissão pelo tempo de cinco annos.

§ 2.º O auxiliar tecnico é, a todos os respeito, subordinado ao chefe da colonia, e considerado como empregado de sua confiança.

§ 3.º Os soldados indigenas serão empregados como trabalhadores na granja, e regular-se-ha, devidamente, a fórma como se deve harmonisar a instrucção militar, que devem receber, com os serviços agricolas que devem prestar.

§ 4.º Os sargentos, os cabos e soldados europeus, quando os haja, poderão tambem ser empregados na granja, mas devendo sómente prestar serviços de inspecção e vigilancia, e nunca trabalhos braçaes violentos.

§ 5.º A administração economica, a escripturação e contabilidade da granja pertence ao conselho de administração, que se comporá do official, chefe da colonia, que será o presidente, dos dois subalternos, e do cirurgião; exercendo as funcções de thesoureiro o tenente, de secretario o cirurgião, e cabendo ao presidente voto de qualidade, quando haja empate nas deliberações.

Art. 10.º O arroteamento e cultura dos terrenos, que constituem a granja, far-se-ha orientando-se no pensamento, não sómente de constituir uma exploração agricola proveitosa e de rendimentos importantes, como tambem de prover, tanto quanto possível, a colonia dos generos necessarios á sua subsistencia, de estabelecer viveiros de plantas ricas para fomentar e desenvolver a agricultura

das regiões vizinhas, e de ministrar ensinamentos praticos pelo exemplo e experiencia.

Art. 11.º Promover-se-ha, conjunctamente com a exploração agricola, o estabelecimento e desenvolvimento da industria pecuaria, escolhendo-se as especies mais uteis e proveitosas, e que melhor convierem á região, não sómente para alimentação e serviço da colonia, como tambem para exploração commercial.

Art. 12.º Estabelecer-se-hão tambem, quando o conselho de administração o entender, junto da colonia, e como parte d'ella, depositos, ou armazens de mercadorias nacionaes, e mostruarios de productos da industria portugueza, para exploração mercantil, e desenvolvimento das relações commerciaes.

§ 1.º Para este effeito o governo abrirá ao conselho um credito, em conta corrente, até 10:000\$000 réis.

§ 2.º É absolutamente prohibido, n'estes armazens, a existencia de bebidas alcoolicas, cujo commercio não é permittido na colonia.

§ 3.º A disposição do paragrapho anterior não exclue a industria da plantação da canna de assucar e respectivo fabrico do alcool, mas para a venda em grosso exclusivamente para fóra da colonia.

Art. 13.º O governo promoverá, nas proximidades das colonias militares-agricolas, e sob a sua acção protectora e policial, o estabelecimento de colonos europeus, a quem concederá terrenos, e a quem a granja fornecerá plantas, e prestará tudo quanto poder dispensar, sem prejuizo do seu serviço proprio, quer em auxilios materiaes, quer em ensinamentos e elucidações sobre as industrias agricola e pecuaria.

§ unico. Para este effeito o governo regulamentará, devidamente, a emigração para as provincias ultramarinas, não sómente quanto aos transportes e concessão de terrenos, como tambem ácerca de subsidios de installação, aos emigrantes, de fórma, porém, a assegurar, efficazmente, uma colonisação, effectiva e real, empregada em explorações agricolas.

Art. 14.º Aos officiaes e praças que, tendo completado o seu tempo de serviço, quizerem permanecer na região da colonia, e, de conta propria, estabelecer qualquer exploração agricola, ou pecuaria, concederá o governo os mesmos auxilios, que forem estabelecidos para os emigrantes da metropole, nos termos do artigo antecedente, salvo os dos transportes.

§ 1.º Na hypothese prevista n'este artigo, os officiaes serão passados á inactividade temporaria sem vencimento, e as praças de pret terão baixa do serviço militar.

§ 2.º Ao auxiliar technico são concedidos direitos iguaes aos que este artigo estabelece para os officiaes do exercito.

Art. 15.º Se as colonias militares forem estabelecidas em territorios pertencentes, ou cuja administração esteja entregue, a companhias coloniaes, o governo promoverá que essas companhias concorram para as despesas de installação e sustentação das mesmas colonias, como compensação das vantagens que do seu estabelecimento advêm ás concessões, que usufruem.

§ 1.º Este concurso, porém, não importará nunca o direito de ingerir-se, ou intervir, a companhia, na administração da colonia, que é, directa e exclusivamente, subordinada ás auctoridades do governo.

§ 2.º Nos territorios, que tenham sido concedidos a companhias coloniaes para os explorarem e usufruïrem, e com quem já haja contrato firmado entre as mesmas companhias e o governo, — o estabelecimento das colonias militares dependerá de previo accordo entre o governo e a companhia, fixando-se n'esse accordo as relações que devem existir entre as colonias, as auctoridades da companhia e os representantes do governo.

Art. 16.º O governo regulamentará a maneira de repartir os lucros da exploração agricola, pecuaria e commercial, da granja, por todo o pessoal da colonia, de modo equitativo e proporcional á categoria de cada um, e tendo tambem em vista o valor dos seus serviços, e os seus meritos relativos.

Art. 17.º As explorações agricolas, pecuarias e commerciaes da colonia, poderão successivamente ampliar-se a novos terrenos, que para esse fim serão devidamente demarcados, se assim o aconselharem as circumstancias.

Art. 18.º O governo decretará, com toda a urgencia, os regulamentos e instrucções, que forem necessarios, para completa execução da presente lei.

Art. 19.º O governo fica auctorisado a despender com a installação das colonias, e com a emigração de colonos, até á quantia de 100:000\$000 réis no proximo anno economico.

Art. 20.º As despesas de manutenção das colonias, ficam a cargo das respectivas provincias ultramarinas.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de maio de 1896.==
EL-REI, com rubrica e guarda.==*Jacinto Candido da Silva.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella a que se refere a lei datada de hoje

TABELLA A

Força da guarnição

1 Official de patente não inferior a capitão — chefe da colonia :

Soldo triplo	-3-
Gratificação de commando respectiva	-3-
Para expediente.....	<u>60\$000</u>

Sendo capitão :

Soldo a 540\$000 réis — triplo	1:620\$000	
Gratificação.....	120\$000	
Para expediente	<u>60\$000</u>	1:800\$000

1 Subalterno — sendo tenente :

Soldo a 420\$000 réis — triplo	1:260\$000	
Gratificação.....	<u>60\$000</u>	1:320\$000

1 Subalterno — sendo alferes :

Soldo, a 365\$000 réis — triplo.....	1:080\$000	
Gratificação.....	<u>60\$000</u>	1:140\$000

1 Cirurgião ajudante :

Soldo, a 420\$000 réis — triplo.	1:260\$000	
Gratificação.....	<u>120\$000</u>	1:380\$000

1 Primeiro sargento :

Pret e fardamento, a 360 réis diarios,		
131\$400 réis — triplo.....	394\$200	
Gratificação, a 200 réis diarios	<u>73\$000</u>	467\$200

2 Segundos sargentos :

Pret e fardamento, a 280 réis diários — triplo	613\$200	
Gratificação, a 200 réis diários	146\$000	759\$200

4 Primeiros cabos :

Pret e fardamento, a 120 réis diários — triplo.....	613\$200	
Gratificação, a 200 réis diários	292\$000	905\$200

4 Segundos cabos :

Pret e fardamento, a 120 réis diários — triplo	525\$600	
Gratificação, a 200 réis diários	292\$000	817\$600

80 Soldados indígenas (a) — pret e fardamento, a 90 réis diários

2:628\$000

2 Corneteiros :

Pret e fardamento, a 120 réis diários — triplo.....	262\$800	
Gratificação, a 200 réis diários	146\$000	408\$800

Pão, a 40 réis diários, a 93 praças.....

1:357\$800

Subsidio para rancho, a 50 réis diários, para 80 soldados

1:460\$000

15:243\$800

Ajudas de custo na ocasião da partida a

4 officiaes, a 60\$000 réis.....

240\$000

Idem, idem, a 3 sargentos, a 15\$000 réis

45\$000

Idem, idem, a 10 praças europeas, a 6\$000 réis,.....

60\$000

345\$000

15:588\$800

(a) Os soldados europeus têm os mesmos vencimentos dos segundos cabos.

TABELLA B

1 Auxiliar tecnico agricola :

Ordenado	500\$000	
Gratificação	400\$000	900\$000

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas nos livros 2.º, 3.º e 4.º do codigo de justiça militar, de 10 de janeiro de 1895, são desde já applicaveis ás forças ultramarinas e postas em vigor na parte exequivel, com as seguintes alterações:

Art. 2.º A justiça militar no ultramar é administrada, em nome do Rei, pelas auctoridades e tribunaes seguintes:

- 1.º Agentes da policia judiciaria militar;
- 2.º Governadores das provincias ultramarinas;
- 3.º Ministro da marinha;
- 4.º Conselhos de guerra;
- 5.º Supremo conselho de justiça militar das forças do reino.

Art. 3.º As attribuições da policia judiciaria militar são exercidas sob a inspecção dos governadores das provincias ultramarinas e dos tribunaes militares, pelas auctoridades do ultramar correspondentes ás especificadas nos n.ºs 2.º a 11.º do artigo 198.º do codigo de justiça militar.

§ unico. Os governadores dos districtos do ultramar, para as attribuições de policia judiciaria militar, são equiparados aos governadores das praças de guerra.

Art. 4.º Os governadores das provincias ultramarinas são os chefes e os reguladores da administração da justiça militar, dentro das suas respectivas provincias, e n'essa qualidade compete-lhes exercer as attribuições que são marcadas no codigo de justiça militar para os commandantes das divisões militares territoriaes.

Art. 5.º O ministro da marinha exerce as funções que pelo artigo 206.º do codigo de justiça militar são conferidas ao ministro da guerra para o exercito do reino.

Art. 6.º Em cada provincia ultramarina haverá um conselho de guerra territorial, estabelecido na capital da provincia.

Art. 7.º Os conselhos de guerra territoriaes serão compostos por dois vogaes militares, officiaes combatentes de

1.^a linha, e pelo auditor, presidindo ao conselho o vogal mais graduado ou mais antigo.

§ unico. Para supprir os impedimentos eventuaes dos vogaes, haverá, sempre que seja possível, um supplente.

Art. 8.^o Quando tiver de ser julgado algum official, ou empregado com gradação de official, o conselho será formado por officiaes combatentes de 1.^a linha mais graduados que o accusado, e pelo auditor.

Art. 9.^o No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o conselho por falta de officiaes combatentes de 1.^a linha, na provincia respectiva, com a patente exigida na lei, o governador determinará que entrem na composição do conselho officiaes combatentes de 1.^a linha com patente igual á do accusado, não sendo mais modernos.

§ unico. Não havendo officiaes das forças territoriaes, serão nomeados officiaes da armada.

Art. 10.^o A nomeação dos vogaes militares dos conselhos de guerra será feita pelo governador da provincia de entre os officiaes militares em serviço na capital da provincia, excepto no caso previsto no artigo anterior, em que a nomeação poderá recair sobre officiaes da mesma provincia que tiverem residencia fóra da capital, qualquer que seja a commissão que estes ou aquelles officiaes exerçam ou corpo ou arma a que pertençam, com exclusão:

1.^o Dos chefes e sub-chefes das repartições militares, ajudantes de campo dos governadores das provincias e officiaes ás ordens que não excedam os quadros legaes;

2.^o Dos reformados, quando não haja falta de effectivos, porque n'esto caso podem ser nomeados segundo a sua antiguidade;

3.^o Dos que estiverem cumprindo alguma pena por virtude de sentença;

4.^o Dos que estiverem em inactividade;

5.^o Dos que estiverem cumprindo pena disciplinar;

6.^o Dos que estiverem em prisão preventiva.

§ 1.^o Nenhuma outra exclusão será admittida alem das precedentemente mencionadas.

§ 2.^o As funcções judiciaes no ultramar não dispensam os officiaes residentes nas capitaes das provincias do cumprimento dos deveres que lhes forem impostos pela natureza das commissões que exercerem.

§ 3.^o A nomeação do presidente e vogaes dos conselhos de guerra duram por espaço de dois mezes, findos os quaes

podem ser reconduzidos por igual periodo, se não for possível ou conveniente substituí-los.

Art. 11.º Junto de cada conselho de guerra territorial haverá um auditor, que será o conservador do registo predial ou o seu substituto legal, ou no impedimento d'este a pessoa que os governadores das respectivas provincias designarem, nos termos dos decretos de 20 de fevereiro de 1894 e 21 de setembro de 1895.

§ unico. Na provincia da Guiné continuará a vigorar o disposto nos decretos de 21 de maio de 1892 e 20 de fevereiro de 1894.

Art. 12.º Junto de cada conselho de guerra territorial funcionará um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 13.º Os logares de promotor de justiça e defensor officioso serão exercidos por officiaes nomeados pelos governadores das provincias de entre os officiaes militares de 1.ª linha das respectivas guarnições, os quaes servirão estes cargos sem limitação de tempo, emquanto não forem substituidos.

§ 1.º Estas funcções serão accumuladas, quando as circumstancias o exigjam, com o cumprimento dos deveres de qualquer outra commissão ou serviço que exercerem os officiaes nomeados.

§ 2.º Na provincia da Guiné o cargo de promotor será exercido pelo delegado do procurador da corôa e fazenda, ou por quem legalmente o substituir, nos termos dos decretos de 21 de maio de 1892 e 20 de fevereiro de 1894.

Art. 14.º As funcções de secretario do conselho de guerra serão exercidas por um dos escrivães do juizo de direito da comarca em que o tribunal funcionar, nomeado pelo governador da provincia, ouvido o respectivo juiz de direito.

§ unico. Os secretarios dos conselhos de guerra têm direito á gratificação mensal de 10\$000 réis em Angola e Moçambique, e á de 5\$000 réis nas restantes provincias e estado da India.

Art. 15.º O supremo conselho de justiça militar do reino tem jurisdicção nas materias da sua competencia em todas as provincias do ultramar, e cabe-lhe exercer, com relação ás forças ultramarinas, as funcções consultivas e judiciais, estabelecidas para o exercito e armada no artigo 300.º do codigo de justiça militar.

Art. 16.º Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accu-

sado será julgado perante o conselho de justiça territorial da provincia em que commetter o crime ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.º Entre os tribunaes competentes prefere o que prevenir a jurisdicção.

§ 2.º Serão tambem julgados nos conselhos de guerra das provincias ultramarinas, a que se destinem, os crimes commettidos por militares em navios do estado ou mercantes em viagem para o ultramar.

Art. 17.º As tropas de 2.ª linha e irregulares, estão sujeitas á jurisdicção dos tribunaes militares, mas unicamente pelos crimes previstos no codigo de justiça militar, desde que for publicada a ordem para serem mobilizadas, durante o tempo que estiverem em effectivo serviço militar, ou nas revistas e reuniões de instrucção, bem como quando os individuos que d'ellas façam parte, se acharem como taes, presos ou em tratamento nos hospitaes civis ou militares.

§ unico. Continuam em vigor, na parte não alterada n'este decreto, as disposições relativas ás tropas de 2.ª linha e irregulares, nas bases approvadas pelo decreto de 19 de julho de 1894.

Art. 18.º Os agentes de policia judiciaria militar e os auditores podem expedir cartas precatórias, dirigidas aos auditores, aos juizes de direito das comarcas, ou a quaesquer auctoridades militares, se houver necessidade de proceder a alguma diligencia em localidade dependente de outra provincia ou da metropole.

Art. 19.º Os autos, depois de findas as diligencias praticadas pelos agentes da policia judiciaria e concluidos os actos do summario da culpa pelos auditores, serão remetidos aos governadores das respectivas provincias, pelas vias competentes, com todos os documentos, papeis e quaesquer objectos que digam respeito ao facto ou factos sobre que versou a instrucção preliminar, a fim de que os mesmos governadores possam providenciar como julgarem conveniente.

§ unico. Do mesmo modo procederão as auctoridades judiciaes ordinarias, relativamente aos processos que ante ellas forem instaurados por crimes da competencia dos tribunaes militares.

Art. 20.º Aos governadores das provincias ultramarinas, salvo o disposto no artigo 38.º cabe exercer, qualquer que seja a patente ou graduacção do presumido delinquente, as attribuições que pelos artigos 347.º a 350.º, 375.º a 379.º,

384.º e 385.º do referido código de justiça militar são conferidas aos commandantes das divisões militares territoriaes e ao ministro da guerra.

§ unico. Aos mesmos governadores compete tambem resolver definitivamente se deve ser formada culpa ou instaurada a accusação ao delinquente, sem dependencia de resolução do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 21.º As testemunhas que não forem moradoras na comarca em que funcionar o conselho de guerra não serão obrigadas a comparecer pessoalmente n'esse conselho e serão inquiridas por carta precatoria.

§ unico. Quando as testemunhas forem inquiridas por carta precatoria no processo preparatorio, o seu depoimento valerá para todos os effeitos no processo accusatorio e de julgamento, salvo se for requerida outra carta para serem novamente inquiridas.

Art. 22.º Os recursos dos processos julgados em conselho de guerra nas provincias ultramarinas serão interpostos dentro do praso de tres dias para o supremo conselho de justiça militar das forças do reino.

Art. 23.º Os processos militares em que se interponha recurso serão remettidos de officio, pelo presidente do conselho de guerra, ao secretario do supremo conselho de justiça militar das forças do reino.

Art. 24.º As sentenças dos tribunaes militares serão executadas logo que passem em julgado.

§ 1.º Exceptuam-se as sentenças que impozerem a pena de morte, as quaes não serão executadas sem resolução do poder moderador.

§ 2.º Quando haja diversos réus condemnados, e só alguns recorram da sentença, o processo não subirá sem que fique traslado para n'elle se executar desde logo, e nos termos de direito, a sentença applicada áquelles que não interpozeram recurso.

§ 3.º Este traslado conterà o rosto dos autos, os quesitos e suas respctas, a sentença, a intimação d'esta e alguma peça mais que o auditor indicar.

Art. 25.º As sentenças passam em julgado logo que finde o praso de tres dias sem que d'ellas se tenha recorrido.

Art. 26.º Em tempo de guerra observar-se-ha tambem o disposto no § 1.º do artigo 24.º

Art. 27.º Em tempo de guerra os commandantes das forças mobilizadas ou em operações e os governadores e commandantes das praças de guerra ou fortificações, têm

sómente as attribuições e competencias que o alludido código confere ás mesmas auctoridades em tempo de paz.

Art. 28.º Desde a data da publicação do presente decreto deve ser observado no ultramar, na parte exequível, o regulamento para a execução do código de justiça militar de 10 de janeiro de 1895, approved por decreto de 25 de abril do mesmo anno com as modificações determinadas n'este decreto.

Art. 29.º Os serviços judiciaes militares não dão direito a augmento de vencimento ou gratificação, com excepção das gratificações estabelecidas para os secretarios dos conselhos de guerra.

Art. 30.º São extinctos os conselhos superiores de justiça militar de Loanda e de Moçambique e o supremo conselho de justiça militar de Goa.

Art. 31.º Continuam em vigor na provincia da Guiné as disposições do decreto de 21 de maio de 1892, com as alterações expressas no presente decreto.

Art. 32.º Sempre que no código de justiça militar haja referencia a qualquer auctoridade ou tribunal da metropole deve considerar-se para todos os effeitos como substituidas taes designações pelas correspondentes ás auctoridades ou tribunaes do ultramar.

Art. 33.º Ao deposito de praças do ultramar será applicado o código de justiça militar, competindo aos tribunaes militares do reino conhecer das infracções das leis criminaes commettidas pelos officiaes e praças do mesmo deposito.

Art. 34.º Todos os officiaes e praças pertencentes aos quadros das provincias ultramarinas, ou n'ellas servindo em commissão que estiverem no reino ou nas ilhas adjacentes, á disposição immediata do ministerio da marinha e ultramar, ou addidos ao deposito de praças do ultramar, ficam sujeitos ao disposto no artigo 33.º

Art. 35.º Os officiaes reformados e praças da divisão de reformados do ultramar, que se acharem no reino ou nas ilhas adjacentes, ficam sujeitos ás disposições do artigo 33.º, mas unicamente pelo que respeita aos crimes militares, tudo em harmonia com a doutrina do livro 3.º do código de justiça militar de 10 de janeiro de 1895.

Art. 36.º As praças reformadas do ultramar não serão accusadas perante os tribunaes pelo crime de deserção, e quando completarem tres mezes de ausencia illegitima serão abatidas ao effectivo da respectiva divisão.

Art. 37.º Os autos de corpo de delicto formados no rei-

no serão remetidos ao commandante da respectiva divisão militar pelas vias competentes, conforme dispõe o artigo 346.º do código de justiça militar:

§ unico. O commandante da divisão militar a quem foram remetidos os referidos autos procederá da fôrma expressa no código de justiça militar.

Art. 38.º Se algum dos presumidos delinquentes, a que for instaurado processo no reino, tiver o posto de coronel ou general, subirão os autos ao ministro da marinha, para os fins estabelecidos nos artigos 349.º e 377.º do código de justiça militar.

Art. 39.º A reabilitação dos réus condemnados pelos tribunales militares e revisão das respectivas sentenças, serão em harmonia com o disposto nos artigos 17.º a 21.º da carta de lei de 3 de abril do presente anno.

Art. 40.º Nos territorios da companhia de Moçambique continuará a ser applicado o disposto no decreto de 5 de julho de 1894.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de maio de 1896. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Jacinto Candido da Silva*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

PRIMEIRA PARTE

CAPITULO I

Do serviço de saude do ultramar

Artigo 1.º O serviço de saude do ultramar tem por fim:
1.º A applicação das regras e preceitos hygienicos á

saude da força armada e o tratamento dos militares doentes ou feridos ;

2.º O tratamento dos indigentes, subsidiados, ou não, pelo estado, pelos municipios ou pelas misericordias, em domicilio ou hospitalisados ;

3.º A clinica dos depositos de degredados ;

4.º A clinica das colonias penaes e agricolas ;

5.º A policia medica e a hygiene das povoações ;

6.º A policia sanitaria dos portos ;

7.º O ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa ;

8.º A coordenação e publicação de estatisticas medicas, relatorios e estudos de acclimação, colonisação e ethnographia.

CAPITULO II

Da direcção do serviço de saude

Art. 2.º A direcção geral do serviço de saude do ultramar estará a cargo de uma repartição da direcção geral do ultramar, denominada repartição de saude do ultramar.

Art. 3.º A direcção do serviço de saude das provincias ultramarinas pertence aos respectivos chefes de serviço de saude sob a fiscalisação immediata da direcção geral do ultramar no que respeita a assumptos technicos e profissionais e sob a auctoridade dos governadores nas questões de regimen e disciplina.

CAPITULO III

Do pessoal

Art. 4.º O pessoal que concorre para a execução do serviço de saude do ultramar comprehende :

1.º O pessoal da repartição de saude do ultramar ;

2.º O pessoal dos quadros de saude ;

3.º O pessoal das companhias de saude ;

4.º Os maqueiros ;

5.º As irmãs hospitaleiras ;

6.º O pessoal militar ou civil temporario ou permanentemente ligado ao serviço de saude do ultramar.

CAPITULO IV

Da repartição de saude do ultramar

Art. 5.º O quadro do pessoal da repartição de saude do ultramar será o designado na tabella n.º 1, que faz parte d'esta lei.

1.º O logar de chefe d'esta repartição será desempenhado por um chefe de serviço de saude do ultramar, reformado por diuturnidade de serviço ou em serviço effectivo, deixando n'este caso vaga no quadro a que pertencer;

2.º O logar de sub-chefe será de comissão até dois annos e desempenhado por um facultativo de 1.ª classe dos quadros de saude, á escolha do ministro;

3.º Os logares de amanuenses serão desempenhados por amanuenses do quadro da direcção geral do ultramar.

Art. 6.º A repartição de saude do ultramar incumbe:

1.º A superintendencia de todo o serviço de saude do ultramar;

2.º A admissão, promoção e reforma do pessoal dos quadros de saude;

3.º As companhias de saude;

4.º A direcção superior do ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa;

5.º A coordenação e publicação das estatisticas medicas, relatorios e quaesquer escriptos que interessem ao serviço de saude castrense, ao de sanidade urbana, rural e maritima, e aos estudos de acclimação, colonisação, e ethnographia;

6.º A distribuição do serviço de saude entre as provincias ultramarinas;

7.º O serviço clinico do deposito de praças do ultramar e da divisão de reformados, que será desempenhado pelo chefe e sub-chefe da repartição.

CAPITULO V

Dos quadros de saude

Art. 7.º Os quadros de saude do ultramar e as graduações militares dos empregados dos mesmos quadros constam da tabella n.º 2 annexa a esta lei, e que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

CAPITULO VI

Das condições geraes e especiaes para a admissão dos facultativos e pharmaceuticos nos quadros de saude

Art. 8.º O ingresso nos quadros de saude effectuar-se ha sómente pelos logares de facultativos de 3.ª classe ou de terceiros pharmaceuticos.

§ unico. Os facultativos de 1.^a e 2.^a classe que forem transferidos para qualquer quadro conservarão a sua gradação militar e perceberão os vencimentos correspondentes; na sua promoção observar-se-ha, porém, o disposto no § 1.^o do artigo 132.^o

Art. 9.^o As vacaturas dos logares de facultativos de 3.^a classe serão preenchidas:

1.^o Por aspirantes a facultativos do ultramar, que tiverem completado o curso medico-cirurgico;

2.^o Por facultativos civis habilitados para o serviço da sua profissão no continente do reino e preferidos em concurso documental;

3.^o Por facultativos do exercito e da armada, que pretendam ser transferidos para os quadros de saúde do ultramar, não havendo inconveniente.

§ 1.^o Alguns dos logares de facultativos de 3.^a classe, exceptuando os logares de professores da escola medico-cirurgica de Nova Goa, e até um terço do numero marcado para os facultativos de 2.^a e 3.^a classe em cada quadro, poderão, em caso de necessidade, ser providos em facultativos habilitados pela escola medico-cirurgica do estado da India.

§ 2.^o A admissão no quadro de saúde do estado da India do pessoal destinado ao professorado será, mediante concurso por provas publicas perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, entre os facultativos habilitados nas escolas do continente do reino.

Art. 10.^o Os concursos para o provimento dos logares de facultativos de 3.^a classe estarão abertos por espaço de trinta dias na direcção geral do ultramar.

Art. 11.^o São condições indispensaveis para a admissão nos concursos:

1.^a Apresentar diploma legal para o exercicio da medicina, nos termos do n.^o 2.^o do artigo 9.^o e § 1.^o do mesmo artigo e certidões dos exames nas disciplinas de todas as cadeiras do curso medico-cirurgico;

2.^a Provar por attestados do administrador do concelho e do parochó da freguezia, em que os concorrentes tenham residido nos ultimos tres annos, o seu bom comportamento moral e civil;

3.^a A apresentação de certificado do registo criminal;

4.^a Provar por certidão que a idade não excede a trinta e cinco annos;

5.^a Ter saúde e robustez, verificadas pela junta de saúde do ultramar.

§ 1.º Os concorrentes poderão apresentar documentos de outras habilitações scientificas, alem da que lhe é exigida, e de quaesquer serviços que tenham feito ao estado.

§ 2.º Não serão obrigados a entrar em concurso os aspirantes a facultativos do ultramar que tiverem concluido o curso medico-cirurgico e os facultativos dos quadros de saude da armada e do exercito que pretendam a transferencia para o de algum quadro do ultramar.

Art. 12.º Serão preferidos nos concursos:

1.º Os facultativos habilitados pelas escolas do continente do reino em concorrência com os habilitados pela escola da India;

2.º Os que apresentarem documentos de melhor qualificação nos exames de medicina e cirurgia e nos de outras sciencias;

3.º Os que tiverem exercido a sua profissão em algum hospital;

4.º Os que houverem concluido ha mais tempo o curso medico e tiverem mais longa pratica;

5.º Os mais robustos;

6.º Os de mais idade, tendo-se presente o disposto na condição 4.ª do artigo 11.º

§ unico. A junta de saude que inspeccionar os candidatos designará o grau de robustez de cada um d'elles em relação á dos outros inspeccionados para o mesmo concurso.

Art. 13.º As vacaturas dos logares de terceiros pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar serão preenchidas, precedendo concurso documental, por pharmaceuticos civis legalmente habilitados no continente do reino, devendo ser preferidos os que apresentarem carta de habilitação no curso completo de pharmacia.

§ unico. No quadro do estado da India serão admittidos sómente os que apresentem esta ultima habilitação e que n'ella hajam tido, pelo menos, approvação plena.

Art. 14.º Nos concursos para o provimento dos logares de terceiros pharmaceuticos proceder-se-ha em conformidade com o que está determinado no artigo 10.º, com exclusão do que se prescreve na parte final d'esse artigo, e em analogia ás disposições dos artigos 11.º e 12.º

CAPITULO VII

Da promoção dos empregados dos quadros de saude

Art. 15.º Todos os facultativos de 3.ª classe serão promovidos á 2.ª classe depois de haverem feito serviço por

um anno no principal hospital do quadro a que pertencem.

Art. 16.º Os facultativos de 2.ª classe habilitados para o exercicio da medicina no continente do reino serão promovidos á 1.ª classe do respectivo quadro, quando n'ella houver vacaturas.

Art. 17.º Os facultativos de 1.ª classe serão promovidos a sub-chefes de serviço de saude, quando houver vacaturas no respectivo quadro e reunirem a aptidão professional e moral necessarias para o bom desempenho do cargo.

§ 1.º No quadro de saude de Angola e S. Thomé haverá dois sub-chefes de serviço de saude, tendo um sub-chefe a graduação de major e o outro a de tenente coronel.

§ 2.º Nos quadros de saude da India, de Moçambique e de Cabo Verde e Guiné, os sub-chefes terão a graduação de major, emquanto o chefe de saude tiver a de tenente coronel, e serão promovidos a tenente coronel, quando o chefe for promovido a coronel.

Art. 18.º Os sub-chefes de serviço de saude serão promovidos a chefes, quando houver vacatura no respectivo quadro.

§ 1.º O chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé terá a graduação de coronel.

§ 2.º Os chefes de serviço de saude da India, Moçambique e de Cabo Verde e Guiné terão a graduação de tenente coronel, emquanto não completarem quatro annos de serviço n'este posto, e findos elles a de coronel.

§ 3.º O chefe do serviço de saude de Macau e Timor terá a graduação de major emquanto não completar quatro annos de exercicio n'este posto, e, findos elles, a de tenente coronel e tres annos depois a de coronel.

Art. 19.º Todos os terceiros pharmaceuticos serão promovidos a segundos depois de haverem feito serviço por um anno na principal pharmacia do quadro a que pertencerem, e a primeiros quando estiverem vagos estes logares dos respectivos quadros de saude.

§ unico. O pharmaceutico do quadro de saude de Macau e Timor será promovido a primeiro pharmaceutico logo que tenha completado seis annos de serviço effectivo.

Art. 20.º Os chefes de serviço de saude dirigirão aos governadores propostas para a promoção dos facultativos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, e dos terceiros e segundos pharmaceuticos dos respectivos quadros.

§ 1.º As propostas serão acompanhadas de informações a respeito do zêlo, aptidão moral e profissional dos empregados a quem as mesmas propostas se referirem e designarão todas as circumstancias mencionadas no artigo 23.º em relação ao tempo decorrido desde a ultima informação annual remettida á direcção geral do ultramar.

§ 2.º Quando as propostas não recaírem nos empregados mais antigos da classe em que tiver de haver promoção, serão declarados os motivos da preterição.

§ 3.º Os governadores das provincias ultramarinas remetterão á direcção geral do ultramar as propostas de que trata este artigo, cumprindo-lhes declarar se se conformam com ellas e informal-as circumstanciadamente para que possa haver completo conhecimento do modo como os funcionarios propostos têm desempenhado as funcções a seu cargo. Este processo será submettido ao julgamento de um conselho de disciplina nos termos estabelecidos para a armada, sempre que o governo o julgue conveniente ou o interessado o reclamar.

§ 4.º As propostas para a promoção a chefe de serviço de saude serão feitas pelos governadores, observando-se o que está estatuido na presente lei para a promoção dos outros empregados dos quadros de saude.

§ 5.º Não terão seguimento as propostas que não forem acompanhadas de sufficientes informações para se ajuizar de todas as circumstancias relativas a qualquer empregado dos quadros de saude a fim de poder ser promovido á classe immediata.

Art. 21.º Em nenhum caso se effectuará a promoção:

1.º Sem que sejam favoraveis as informações ácerca do desempenho do serviço, e do procedimento militar e civil dos funcionarios propostos;

2.º Sem que tenham servido durante o tempo designado na classe em que estiverem;

3.º Sem que hajam elaborado os relatorios e mappas estatisticos designados nos n.ºs 13.º e 14.º do artigo 35.º e sem que das informações annuaes, e quaesquer outras que a elles se referirem, conste terem cumprido, até á data das propostas e requerimentos para as promoções, todos os serviços, que lhes houverem pertencido;

4.º Sem que estejam quites da responsabilidade, que tenham tido, dos valores a seu cargo.

§ unico. Quando as informações forem contradictorias, recorrer-se-ha ás que tiverem sido dadas antecedentemente pelos governadores e pelos chefes de saude das pro-

vincias em que estiverem servindo os empregados propostos.

Art. 22.º Na promoção dos empregados dos quadros de saude observar-se-ha o principio da antiguidade, guardadas as condições geraes e espezias prescriptas n'esta lei.

CAPITULO VIII

Das informações annuaes

Art. 23.º Os chefes de saude remetterão annualmente aos governadores das respectivas provincias informações relativas a cada um dos facultativos e pharmaceuticos subordinados aos mesmos chefes.

N'estas informações, que serão referidas a 1 de janeiro e enviadas até ao dia 15 d'este mez, se mencionarão as localidades em que aquelles funcionarios tiverem servido, as datas em que houverem começado e terminado o serviço n'essas localidades, as dos ultimos mappas trimestraes e dos mappas e relatorios annuaes que todos os facultativos são obrigados a apresentar, a declaração de terem sido cumpridas por elles as disposições do artigo 40.º e pelos pharmaceuticos as do artigo 42.º, os louvores, as prisões e quaesquer correções disciplinares que tenham sido applicadas, a duração e os motivos de taes castigos.

Art. 24.º Informações semelhantes ás de que trata o artigo precedente serão em cada anno, e na primeira oportunidade, remettidas pelos governadores á direcção geral do ultramar ácerca dos chefes de serviço de saude, bem como os mappas das informações que lhes tiverem sido enviados pelos mesmos chefes, formulando o seu juizo a respeito de todos os empregados dos quadros de saude.

Art. 25.º Nas informações serão minuciosamente declaradas todas as circumstancias que possam indicar:

- 1.º O procedimento civil e militar dos funcionarios;
- 2.º A capacidade dos empregados para o bom desempenho da sua profissão nas classes a que pertencem;
- 3.º A aptidão moral e intellectual para o exercicio na classe immediatamente superior, declarando se os empregados estão ou não nas circumstancias de ser promovidos a essa classe.

Art. 26.º Os governadores e os chefes de saude serão estrictamente responsaveis pela exactidão e imparcialidade das suas informações.

CAPITULO IX

Dos vencimentos dos empregados dos quadros de saude durante a effectividade do serviço

Art. 27.º Serão regulados pela tabella mencionada no artigo 7.º os vencimentos de soldo e gratificação dos facultativos e pharmaceuticos pertencentes aos quadros de saude do ultramar.

§ 1.º Alem dos vencimentos de soldo e gratificação mencionados n'este artigo, os empregados dos quadros de saude têm direito a todos os abonos ordinarios e extraordinarios que se fizerem aos officiaes combatentes da mesma patente em igualdade de circumstancias.

§ 2.º Os facultativos e pharmaceuticos de 1.ª classe que completarem dez annos de serviço effectivo n'esta categoria, receberão no serviço dos mesmos quadros, alem de outros vencimentos que por lei lhes competirem, uma gratificação supplementar de 10\$000 réis mensaes.

§ 3.º Na falta ou impedimento, excedentes a oito dias, dos chefes e sub-chefes de serviço de saude e dos primeiros pharmaceuticos, os empregados que os substituirem receberão as respectivas gratificações.

Art. 28.º O abono dos soldos aos facultativos de 3.ª classe e aos terceiros pharmaceuticos começará desde o dia do seu embarque para as provincias em que forem servir e o das gratificações desde o dia da posse dos seus logares.

Art. 29.º Os abonos de transporte, ajuda de custo e adiantamento aos empregados dos quadros de saude que forem para o ultramar ou d'ali regressarem, regular-se-hão pelo disposto na legislação que estabelece taes abonos para os funcionarios nomeados para as provincias ultramarinas.

Art. 30.º Aos empregados dos quadros de saude que forem desempenhar alguma commissão de serviço publico na mesma provincia fóra das localidades em que residirem, será abonado o competente transporte, e quando esta commissão seja temporaria e excedente a vinte e quatro horas, devendo elles regressar, depois de concluida, para o logar da sua residencia, ser-lhes-ha abonado, a titulo de gratificação extraordinaria, um augmento de soldo equivalente á totalidade d'este vencimento, emquanto durar a alludida commissão. Nos casos de transferencia para outros pontos da provincia não perceberão augmento de

soldo, e terão direito a transporte e aos abonos que se fazem aos officiaes combatentes n'estas circumstancias.

Art. 31.º Os facultativos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e os segundos e terceiros pharmaceuticos que acompanharem forças militares em operações de campanha perceberão mais, alem de outros vencimentos, o mesmo augmento de soldo a que se refere o artigo antecedente.

CAPITULO X

Das reformas

Art. 32.º As reformas dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude serão reguladas pela legislação em vigor para a força armada das provincias ultramarinas, e para os seus effeitos o tempo de serviço conta-se desde o dia de assentamento de praça.

§ unico. Os facultativos e pharmaceuticos com vinte annos de serviço effectivo em África e mais de cincoenta e cinco de idade terão direito á reforma no posto immediato com o respectivo soldo por inteiro, independentemente da incapacidade physica.

CAPITULO XI

Dos chefes de serviço de saude

Art. 33.º Os chefes de serviço de saude serão immediatamente subordinados aos governadores das provincias a que pertencerem e terão na sua immediata dependencia os empregados de saude dos respectivos quadros, os que servirem por commissão, a repartição de escripturação e contabilidade, as praças das companhias de saude e todo o restante pessoal ligado ao serviço de saude, seja qual for o local ou repartição em que esses empregados e praças se acharem servindo.

Os delegados de saude terão na sua immediata dependencia os empregados de saude, que estiverem servindo sob as suas ordens, e serão subordinados á auctoridade militar encarregada do governo do seu districto sanitario.

§ unico. Na subordinação de todos os empregados dos quadros de saude aos governadores das provincias e aos dos respectivos districtos não se comprehenderão os actos propriamente scientificos, que serão de inteira responsabilidade dos empregados technicos.

Art. 34.º Os chefes de serviço de saude terão sobre o

pessoal seu subordinado a competencia disciplinar dos commandantes dos corpos.

§ unico. Os delegados de saude terão a competencia disciplinar dada pelo regulamento disciplinar aos officiaes da sua patente.

Art. 35.º Aos chefes de serviço de saude compete:

- 1.º Dirigir os trabalhos das juntas de saude;
- 2.º Superintender, nas capitães das provincias, o serviço e administração economica dos hospitaes e boticas a cargo do estado e o da repartição de escripturação e contabilidade do serviço de saude;
- 3.º Determinar, no intervallo das sessões das juntas, as providencias de saude publica, que forem urgentes, e levar-as ao conhecimento das juntas na mais proxima sessão;
- 4.º Convocar extraordinariamente as juntas, quando o julgarem necessario;
- 5.º Executar e fazer executar as disposições d'este decreto, na parte que dizem respeito ao serviço de saude, as ordens dos governadores das respectivas provincias e as deliberações das juntas de saude publica;
- 6.º Assignar a correspondencia com todas as auctoridades;
- 7.º Rubricar todos os documentos da repartição de saude;
- 8.º Approvar, no todo ou em parte, as requisições de instrumentos cirurgicos, medicamentos, appositos e utensilios para as boticas e ambulancias do estado;
- 9.º Designar os facultativos e outros empregados de saude que devam fazer o serviço de policia medica nos portos e lazaretos, e os que forem necessarios para tratar dos doentes em caso de epidemia;
- 10.º Detalhar todo o serviço medico da provincia e designar o pessoal para o seu desempenho;
- 11.º Inspeccionar ou fazer inspeccionar por um facultativo os hospitaes militares da provincia;
- 12.º Admoestar, reprehender e castigar os seus subordinados que tenham commettido omissões, erros ou abusos e dar parte ás auctoridades competentes, quando por taes faltas se deva applicar mais severa punição, conforme as leis e regulamentos;
- 13.º Exigir a cada um dos facultativos, quer sejam militares, quer civis, mappas nosologicos e necrologicos mensaes da clinica civil, dos hospitaes particulares, misericordias, asylos e de qualquer outro estabelecimento;

14.º Exigir aos delegados de saúde os boletins sanitarios e os mappas mensaes, os relatorios e os mappas annuaes que são obrigados a remetter-lhes, e a observancia de todos os serviços marcados na presente lei;

15.º Redigir boletins mensaes ácerca do serviço de saúde e do estado sanitario das provincias, mencionando todas as circumstancias correlativas, quer ordinarias, quer extraordinarias, e designando as diferentes localidades em que esteja servindo cada um dos empregados dos quadros de saúde;

16.º Fazer annualmente os mappas nosologicos dos hospitaes das capitaes e o mappa necrologico das provincias, adicionando-lhes as observações que julgarem necessarias, indicando as causas da mortalidade e propondo as providencias que devam tomar-se para as destruir ou attenuar;

17.º Fazer annualmente um relatorio circumstanciado a respeito do serviço de saúde das provincias.

§ 1.º Os boletins sanitarios a que se referem os n.ºs 14.º e 15.º conterão informações sobre o estado da salubridade publica em cada mez, enumerando as molestias predominantes, as endemicas, epidemicas e contagiosas, as suas causas conhecidas ou presumidas, os phenomenos meteorologicos, as providencias hygienicas que tiverem sido requisitadas ou propostas, as realisadas, as que não houverem tido execução e os motivos por que não a tiveram. Nos mesmos boletins se dará conta do serviço ordinario e do de sanidade maritima, e de todas as circumstancias relativas ao serviço de saúde e que possam fazer conhecer o grau de salubridade de cada districto sanitario.

§ 2.º Nos mappas de que tratam os n.ºs 14.º e 16.º se designará a raça, a naturalidade, o sexo, idade por grupos de annos, o temperamento e a profissão dos individuos doentes, assim como, com relação a cada molestia, o numero de curados e melhorados, e dos que tiverem alta sem obterem melhoras, o dos fallecidos e o dos que ficaram na continuação do tratamento. Estes mappas serão feitos segundo os modelos enviados pela direcção geral do ultramar.

§ 3.º Nos relatorios annuaes deverá:

1.º Compendiar-se o que constar dos boletins sanitarios, de modo que dêem conhecimento do serviço e das condições hygienicas de cada localidade e de cada provincia durante o anno findo, acrescentando-se-lhes as descripções convenientes que demonstrem a climatologia e a geologia

do paiz, as suas producções zoologicas, botanicas e mineralogicas, e nomeadamente as drogas medicinaes e as aguas mineraes, os seus effeitos therapeuticos, com a declaração de se encontrarem ou não com facilidade e abundancia no mercado;

2.º Compreender-se qualquer esclarecimento a respeito dos usos e costumes, duração media da vida, religião, profissões, alimentação, vestuario e habitação dos indigenas e dos individuos procedentes de differentes paizes, e da influencia que as condições locais exercem sobre estes e aquelles, para que taes esclarecimentos possam servir de subsidio a estudos ethnographicos e climatologicos;

3.º Mencionar-se a construcção, orientação, ventilação, salubridade ou insalubridade dos hospitaes, o estado d'estes edificios, das camas, roupas, utensilios, instrumentos e appositos cirurgicos, a capacidade das enfermarias e o maximo numero diario de doentes admittidos em cada uma e informar-se ácerca do numero de empregados, do serviço a seu cargo e das suas habilitações e aptidão.

§ 4.º Os chefes de serviço de saude serão dispensados do serviço de dia ao hospital, das visitas de saude a bordo dos navios, do serviço medico das quarentenas e lazarettos e dos exames medico-legaes.

§ 5.º Os sub-chefes de saude que dirigirem o serviço em S. Thomé e Príncipe e na Guiné terão n'estas circumscipções administrativas a competencia e attribuições dos chefes de saude, e informarão esses de todos os assumptos que possam interessar ao serviço do quadro a que pertencerem e de todas as questões disciplinares.

Art. 36.º Os chefes de saude deverão remetter á direcção geral do ultramar as descripções, os boletins mensaes, mappas e relatorios annuaes, regulamentos e productos de historia natural de que trata este decreto.

§ unico. As descripções, os boletins e os regulamentos serão enviados na primeira oportunidade; os mappas e relatorios annuaes no praso de quatro mezes a contar de 1 de janeiro. Quando a remessa d'estes documentos não se effectuar no dito praso os chefes de saude deverão declarar á referida secretaria d'estado os motivos que obstaram ao cumprimento d'esta disposição.

Art. 37.º Serão tambem enviados pelos chefes de saude á direcção geral do ultramar informações mensaes sobre o estado de salubridade dos paizes limitrophes com que as provincias ultramarinas entretenham frequentes com-

municações, e extraordinariamente noticias muito minuciosas ácerca do apparecimento de qualquer molestia epidemica e contagiosa nas mesmas provincias e paizes, devendo mencionar as datas do principio e terminação das epidemias, e todos os esclarecimentos relativos á sua origem, propagação, marcha e intensidade.

§ 1.º As informações extraordinarias exigidas n'este artigo serão remettidas pela via de maior celeridade, devendo ser aproveitado o telegrapho nas provincias em que haja este meio de communicação com a Europa, logo que os chefes de saude tenham tido noticia do apparecimento de alguma molestia epidemica e contagiosa.

§ 2.º Os delegados de saude enviarão estas informações e por igual modo, á referida direcção geral, quando nos seus districtos sanitarios e nos paizes que lhes estão proximos se manifestarem molestias epidemicas e contagiosas, cuja noticia não possa ser transmittida pelos chefes de saude antes da partida de qualquer navio, que dos portos dos mesmos districtos siga directamente viagem para algum porto do continente do reino e das ilhas adjacentes.

§ 3.º Os chefes e delegados de saude remetterão ás auctoridades sanitarias dos portos de qualquer provincia ultramarina para que se destinem os navios, as informações extraordinarias mencionadas n'este artigo.

Art. 38.º Os chefes de saude corresponder-se-hão directamente com os governadores e demais auctoridades das respectivas provincias e com a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, devendo n'este ultimo caso ser a correspondencia enviada á direcção geral do ultramar, e os delegados de saude com os mesmos chefes e com as auctoridades e corporações dos districtos sanitarios em que servirem.

Art. 39.º Na falta ou impedimento do chefe de serviço de saude, será elle substituido pelo sub-chefe mais graduado do quadro.

§ 1.º Na ausencia d'este facultativo exercerá interinamente as funcções de chefe o facultativo mais graduado do quadro, habilitado nas escolas do continente do reino, que estiver na capital da provincia, emquanto o governador não providenciar de modo que possa cumprir-se o disposto n'este artigo.

§ 2.º O facultativo que tiver de exercer interinamente as funcções de chefe de serviço de saude será nomeado para esse effeito em portaria do governador da provincia, publicada no *Boletim official*, e em virtude de tal nomea-

ção ser-lhe-hão subordinados, durante aquelle exercicio, todos os demais empregados do quadro de saude e quaesquer outros incumbidos do desempenho do referido serviço, incluindo os facultativos e pharmaceuticos que estejam servindo por commissão.

§ 3.º Quando se reconhecer que ha inconveniente para o serviço em ser nomeado o facultativo mais graduado de que trata o § 1.º d'este artigo, poderá a nomeação recair nos que lhe forem immediatos na antiguidade e gradação habilitados nas referidas escolas; devendo na primeira oportunidade ser communicado pelos governadores á direcção geral do ultramar os motivos d'essa nomeação e ser mandado para outra commissão de serviço o funcionario substituido, até que cesse o motivo da interinidade.

CAPITULO XII

Dos deveres dos facultativos dos quadros de saude

Art. 40.º A todos os facultativos dos quadros de saude compete:

1.º Tratar gratuitamente nos domicilios e dentro dos limites dos seus districtos, as pessoas doentes necessitadas que lhes apresentarem attestado de pobreza, passado pela auctoridade competente, e sejam ou não soccorridas pelo estado, pelo municipio ou pelas misericordias, e, mediante os honorarios estabelecidos, tratar das doencas dos individuos que, não estando n'aquellas circumstancias, precisarem de soccorros medicos;

2.º Dar consultas gratuitas aos pobres, em dias e horas designados, no hospital ou no quartel da sua residencia. Os mesmos facultativos terão um livro ministrado pela junta de saude, no qual notarão o dia da consulta, o nome, naturalidade, idade, filiação, temperamento e molestia dos doentes, e o tratamento que lhes houverem indicado;

3.º Visitar periodicamente os seus districtos sanitarios, a fim de darem consultas aos doentes;

4.º Fazer o serviço clinico dos hospitaes a cargo do estado, e tambem o dos hospitaes das misericordias e de outras instituições particulares, que não tenham facultativo, podendo, todavia, perceber os vencimentos fixados para remunerar tal serviço n'estes estabelecimentos;

5.º Desempenhar o serviço medico das praças, corpos militares e destacamentos;

6.º Fazer o serviço medico dos depositos de degredados;

7.º Desempenhar o serviço medico das colonias penaes e agricolas;

8.º Fazer as visitas sanitarias a bordo dos navios, os exames medico-legaes para que tenham sido competente-mente nomeados, na falta de facultativos civis, e desem- penhar os outros serviços que lhes torem marcados nos regulamentos especiaes;

9.º Elaborar os mappas, boletins sanitarios e relatorios de que tratam os n.ºs 13.º e 14.º do artigo 35.º;

10.º Prestar contas da administração dos hospitaes, enfermarias, boticas e ambulancias, e de quaesquer valores que estejam ou tenham estado a seu cargo;

11.º Executar e fazer executar as ordens do chefe de saude.

Art. 41.º Os facultativos dos quadros de saude que não estiverem empregados nas capitaes das provincias, serão delegados de saude nos districtos ou localidades em que residirem e como taes lhes pertencerão, na parte res- pectiva a essas localidades, as attribuições das juntas de saude publica.

CAPITULO XIII

Dos deveres dos pharmaceuticos dos quadros de saude

Art. 42.º Aos pharmaceuticos dos quadros de saude cumpre:

1.º Preparar os medicamentos e aviar o receituario dos hospitaes, enfermarias e ambulancias do estado; preparar as boticas portateis que forem necessarias por occasião de epidemia, e aviar o receituario para as pessoas soccorridas com medicamentos pelo estado, municipios e misericordias, assim como da clinica civil, se as boticas do estado ven- derem medicamentos ao publico;

2.º Executar as ordens do chefe e dos delegados de saude;

3.º Prestar contas da administração dos depositos de medicamentos, boticas e ambulancias de que estiverem en- carregados.

Art. 43.º Os primeiros pharmaceuticos serão responsa- veis pelos depositos de medicamentos, boticas e ambulan- cias do estado das capitaes das provincias ultramarinas. Nas outras localidades similhante responsabilidade pertenc- erá aos segundos pharmaceuticos que n'ellas estiverem servindo.

§ unico. Na falta ou impedimento do primeiro pharma- ceutico, o chefe de saude proporá ao governador um dos

segundos pharmaceuticos para ser encarregado do deposito de medicamentos, botica e ambulancias da capital da provincia.

Art. 44.º Na falta ou impedimento do pharmaceutico em localidades onde não haja outro que possa substitui-lo, será interinamente encarregado da direcção da botica algum dos facultativos menos graduados do quadro de saude, enquanto não se providenciar a tal respeito.

CAPITULO XIV

Das juntas de saude

Art. 45.º Na direcção geral do ultramar haverá uma junta de saude, composta do chefe da repartição de saude, que servirá de presidente, do sub-chefe e de um facultativo do ultramar reformado. A esta junta compete a inspecção dos militares e empregados civis do ultramar, e de quaesquer outros individuos que para esse fim lhe forem devidamente apresentados. E esta junta constitue a junta de revisão ou de recurso das deliberações das juntas de saude das provincias ultramarinas, com as quaes os interessados ou o governo se não conformem.

§ 1.º Esta junta de saude reunirá, em sessão ordinaria, uma vez por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir.

§ 2.º O facultativo reformado de que trata este artigo perceberá a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Art. 46.º Na capital de cada uma das provincias ultramarinas haverá uma junta de saude publica, composta do chefe de serviço de saude, que servirá de presidente, e dos dois facultativos mais graduados do quadro que estiverem na mesma capital, um dos quaes será encarregado das funcções de secretario. A esta junta compete a direcção do serviço de saude publica.

Art. 47.º Quando a junta de saude não poder constituir-se por facultativos do quadro, será completada ou formada pelos facultativos que estiverem servindo por commissão nas capitaes e incumbidos dos deveres que competem aos do quadro de saude; na falta d'elles poderão ser nomeados facultativos da armada embarcados nos navios estacionados nos portos das mesmas capitaes, e na falta de uns e outros poderá a nomeação recair em facultativos civis.

§ unico. No caso de a junta de saude não poder ser formada por tres facultativos, nem por dois, por não haver outros na capital alem do chefe de serviço de saude, esta-

rão a cargo do dito chefe ou de quem o substituir as attribuições da junta.

Art. 48.º O chefe de serviço de saúde formulará propostas para a execução do que é determinado no artigo 47.º, e os governadores, conformando-se com as mesmas propostas, farão as nomeações que forem necessarias, devendo os facultativos por este modo nomeados fazer parte da junta sómente emquanto ella não poder ser constituida pelos dos quadros de saúde.

§ unico. Na nomeação dos facultativos, para servirem por commissão como membros da junta de saúde, se declarará expressamente quaes as funcções que lhes cumpre desempenhar, quando tenham de ser encarregados de algum outro serviço incumbido aos facultativos dos quadros de saúde.

Art. 49.º As juntas de saúde reunir-se-hão nos hospitaes militares, em sessão ordinaria, duas vezes por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir, para tratarem de assumptos relativos á saúde publica e para inspeccionarem os militares, empregados civis e quaesquer outros individuos que para esse fim lhes forem devidamente apresentados.

Art. 50.º Os deveres das juntas de saúde publica são os seguintes:

1.º Superintender em tudo o que diz respeito á saúde publica e policia medica das respectivas provincias;

2.º Remediar promptamente as imperfeições que notarem no serviço de saúde, e solicitar as providencias que excederem as suas attribuições;

3.º Conhecer das habilitações dos individuos que exercitarem qualquer dos ramos da arte de curar, e requerer á auctoridade competente que prohiba o exercicio d'esta profissão aos que não tiverem habilitações legais, e lhes instaure o competente processo;

4.º Fiscalisar a pratica da medicina, cirurgia e pharmacia em todos os seus ramos e dependencias;

5.º Regular annualmente o preço dos medicamentos, propondo aos governadores as alterações que forem necessarias no regimento d'aquelles preços;

6.º Inspeccionar, na parte relativa á policia medica e á hygiene, os estabelecimentos de beneficencia, as casas de educação, cadeias e outros estabelecimentos publicos, propondo ás auctoridades competentes as providencias hygienicas de que haja necessidade;

7.º Visitar em cada anno, e extraordinariamente quando

se julgar necessario, os collegios e escolas de ensino particular, as drogarias, fabricas e lojas de venda e preparação de alimentos e bebidas, bem como quaesquer outros estabelecimentos não pertencentes ao estado, que, pelo numero de individuos que contenham e pelas exhalações, que produzam, possam prejudicar a saude publica e a d'esses individuos, recommendando aos directores ou proprietarios de taes estabelecimentos as prescrições hygienicas que devam ser postas em pratica;

8.º Inspeccionar annualmente as boticas e hospitaes civis, cemiterios das capitaes das provincias, e fazer inspeccionar pelos delegados de saude as boticas e hospitaes civis e cemiterios pertencentes a outras localidades;

9.º Indicar ás camaras municipaes as providencias necessarias para a limpeza das ruas e logares publicos, pateos e quintaes, para a construcção e despejos das casas, para a sanificação dos logares pantanosos, e dar-lhes instrucções necessarias para o melhor desempenho das suas attribuições na parte que respeita á saude publica;

10.º Empregar com persistencia, e em todos os casos de que tratam os precedentes n.ºs 7.º, 8.º e 9.º, os meios que lhes competem para que tenham execução os preceitos hygienicos que houverem recommendado e indicado, e, no caso de não terem sido executados dentro do praso marcado, solicitar ás auctoridades competentes que procedam segundo a lei para a immediata observancia d'esses preceitos;

11.º Propor ás auctoridades, a quem competir, as providencias adequadas para extinguir ou attenuar todas as outras causas locais ou geraes de insalubridade;

12.º Dirigir e fiscalisar a visita de saude nos differentes pontos das provincias e o serviço das diversas estações de saude, na conformidade dos regulamentos em vigor em cada provincia;

13.º Propor aos governadores e tomar, no caso de prenuncios de epidemia ou existencia d'esta, as providencias tendentes a evitar o desenvolvimento da doença e a combatal-a quando apparecer;

14.º Fazer em tempo opportuno a historia das doenças epidemicas, que tiverem grassado nas respectivas provincias;

15.º Regular e fazer o serviço da vaccinação, cuidar na cultura e propagação da vaccina, registar em livro especial o nome, idade, filiação e naturalidade dos vaccinados, assim como o resultado obtido, e exigir dos delegados de saude o cumprimento d'este serviço;

16.º Elaborar mappas annuaes a respeito da vaccinação, designando os sexos, as idades, as naturalidades e o numero total dos individuos vaccinados, as localidades e os mezes em que foram submettidos a este tratamento prophylactico, o seu resultado e a qualidade do virus vaccinico, humano ou animal, que tiver sido inoculado em cada individuo;

17.º Redigir regulamentos especiaes de hygiene publica, policia e serviço medico, relativos a lazaretos, quarentenas, cemiterios e epidemias;

18.º Dar prompto e immediato cumprimento, na parte que lhes competir, ás disposições contidas no titulo 3.º do regulamento geral de sanidade maritima;

19.º Fiscalisar e promover a execução das leis e regulamentos de saude publica e a punição dos individuos que transgredirem qualquer das disposições dos mesmos regulamentos e leis;

20.º Solicitar a publicação, no *Boletim official*, das providencias que se tiverem adoptado por conselho das mesmas juntas, a das observações que houverem feito sobre o estado sanitario das respectivas provincias, e a dos mappas mensaes, nosologicos, necrologicos e do movimento de todos os hospitaes e enfermarias;

21.º Dar o seu parecer em todos os assumptos profissionaes sobre que forem consultadas pelas auctoridades;

22.º Desempenhar o serviço clinico dos hospitaes civis das capitaes das provincias;

23.º Colligir, sempre que for possivel, exemplares devidamente preparados dos productos da historia natural da provincia, sendo para esse fim consignada uma verba especial nos respectivos orçamentos provinciaes.

Art. 51.º Cumpre ás juntas de saude, no que diz respeito á saude militar:

1.º Administrar os hospitaes militares das capitaes das respectivas provincias e fazer o serviço clinico dos mesmos estabelecimentos;

2.º Organisar ambulancias para os corpos militares e destacamentos que tenham de estacionar em localidades onde não haja hospitaes ou enfermarias permanentes;

3.º Formular regulamentos especiaes de todo o serviço medico militar, submettel-os á approvação dos governadores, e envia-los sem demora á direcção geral do ultramar;

4.º Inspeccionar os militares e os empregados civis com gradação militar, que para esse fim se lhe apresen-

tarem com ordem dos governadores, os doentes que estiverem em tratamento nos hospitaes militares e as praças de pret que trouxerem ordem ou guia passada pelos seus commandantes.

Art. 52.º Os individuos inspeccionados pelas juntas de saude serão classificados pelo seguinte modo:

Aptos para o serviço;

Incapazes do serviço temporariamente;

Incapazes do serviço activo;

Incapazes de todo o serviço.

Art. 53.º Quando as juntas arbitrarem licença aos individuos inspeccionados, mencionarão o uso que d'ella deviam fazer e a localidade onde hão de gosar da licença declarando:

Para se tratarem;

Para banhos do mar;

Para fazerem uso de aguas mineraes;

Para mudança de ares;

Para convalescerem.

Art. 54.º As juntas não poderão arbitrar licenças por mais de tres mezes, nem por menos de oito dias para tratamento, mudança de ares e convalescença dos doentes, que continuarem a residir nas provincias ultramarinas, e não designarão o espaço de tempo de semelhantes licenças arbitradas aos funcionarios que por motivo de molestia necessitem de vir para o reino.

§ unico. Os funcionarios que regressarem para a metropole em virtude dos pareceres das juntas de saude apresentar-se-hão, logo depois de chegarem a Lisboa, na direcção geral do ultramar, onde serão inspeccionados pela junta de saude do ultramar, que designará a duração das licenças que lhes arbitrar.

Art. 55.º As juntas, quando tenham de arbitrar licença para mudança de ares, deverão, antes de indical-a para o reino, e todas as vezes que o julgarem conveniente, utilizar os recursos, que offereçam os pontos mais salubres das provincias em que servirem os inspeccionados; aos da provincia da Guiné portugueza poderá a licença ser tambem arbitrada para Cabo Verde e aos da de S. Thomé e Príncipe para a villa de Mossamedes, aos da India para a India ingleza e aos de Moçambique para o Cabo da Boa Esperança.

§ 1.º Os empregados que por motivo de doença forem para as provincias de Cabo Verde e para Mossamedes regressarão para aquellas a cujos quadros pertencerem na

primeira oportunidade immediata á terminação da licença, ou, no caso de ainda não estarem curados, serão submettidos á inspecção da junta de saude de Cabo Verde ou do delegado de saude de Mossamedes, que emittirão parecer, o qual será enviado aos governadores das respectivas provincias, quando entenderem necessaria a continuação da residencia dos inspecionados n'essas localidades.

§ 2.º A licença de que trata o paragrapho antecedente não poderá exceder, cada vez, a data em que no mez proximo seguinte sair do porto da localidade o paquete que seguir viagem para as provincias a que pertencerem os inspecionados, nem poderá ser prorogada por mais de duas vezes.

Art. 56.º É das attribuições dos governadores das provincias de Cabo Verde e de Angola confirmar os pareceres sobre as inspecções a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 55.º, devendo participar aos governadores das provincias de onde tiverem ido os inspecionados o resultado da sua inspecção para que tenha os effeitos legais.

Art. 57.º As juntas de saude deverão ser extremamente escrupulosas quando haja necessidade de arbitrar licenças aos militares e outros funcionarios publicos para virem ao reino, tendo sempre em vista que, sem prejuizo da saude d'elles, não sejam augmentadas com licenças desnecessarias as despesas do estado. Serão obrigados a declarar nos mappas das inspecções e sob sua immediata responsabilidade, que julgam absolutamente indispensaveis taes licenças, e que não podem os inspecionados restabelecer-se de suas molestias nos pontos mais salubres das provincias; devendo tambem declarar, com a possivel exactidão, o tempo desde que estão doentes, o tratamento que lhes tenha sido applicado, os logares para que se hajam mandado por causa das molestias, que motivaram as licenças e quaesquer outras informações que possam esclarecer a junta de saude do ultramar para ajuizar do estado morbido dos mesmos inspecionados.

§ unico. Quando arbitrarem licença para qualquer individuo vir ao reino, remetterão á direcção geral do ultramar uma copia authentica do mappa da respectiva inspecção.

Art. 58.º As juntas de saude das provincias ultramarinas poderão julgar incapazes do serviço todos os individuos, excepto os officiaes e mais praças da armada por ellas inspecionados, que por motivo de molestia estejam inhabilitados de continuar no exercicio das suas funcções,

e n'aquelles casos será declarado nos mappas das inspecções que a molestia é grave e incuravel e se foi contrahida durante o serviço ou por effeito d'elle.

Art. 59.º A incapacidade para o serviço militar será julgada em conformidade da tabella que deve fazer parte do regulamento especial do serviço de saude de cada provincia.

Art. 60.º Haverá um delegado da junta de saude do estado da India em cada um dos concelhos das ilhas de Goa, Bardez, Salsete, Pernem, Sanquelim, Pondá, Sanguem, Quepem, Canácona, Damão, Diu e porto de Mormugão com os vencimentos marcados no actual orçamento do estado.

§ 1.º Serão nomeados para exercer as funcções de delegado da sobredita junta de saude os facultativos que residirem na séde dos concelhos, devendo ser preferidos os que, tendo esta residencia, occuparem algum lugar subsidiado pelo estado, pelas camaras municipaes ou agrarias ou pelas communidades agricolas.

§ 2.º Os delegados de que trata este artigo não pertencerão ao quadro de saude; estarão subordinados á junta de saude no que diz respeito ao serviço de saude publica.

§ 3.º A junta de saude do estado da India formulará as instrucções necessarias a respeito do serviço que deve ser incumbido aos seus delegados.

Art. 61.º Aos administradores dos concelhos das provincias ultramarinas cumpre, na qualidade de sub-delegados das juntas de saude, dar prompta execução ás instrucções, requisições e exigencias que sobre assumptos de hygiene publica e policia medica lhes dirijam as mesmas juntas e os seus delegados; e quando reconhecerem a difficuldade ou a impossibilidade da execução, assim o farão saber, expondo os motivos ás auctoridades sanitarias que lh'as houverem dirigido.

§ unico. Os delegados de saude, logo que tenham recebido dos administradores dos concelhos as communicações a que se allude n'este artigo, enviarão todo o processo sobre o assumpto ás juntas de saude, as quaes tanto n'estes casos como nos de identicas communicações que lhes tiverem enviado as auctoridades administrativas, representarão aos governadores das provincias para se providenciar segundo a urgencia das circumstancias o exigir.

Art. 62.º As camaras municipaes, e quaesquer corporações que tenham a seu cargo o emprego das providencias higienicas sobre a salubridade publica e particular nas dif-

ferentes localidades, darão execução igual á que está determinada no artigo precedente para os administradores de concelho a respeito de assumptos relativos á hygiene, e farão as communicações indicadas no dito artigo, quando haja difficuldade ou impossibilidade para a execução.

§ unico. As juntas de saude e os seus delegados procederão, nos casos previstos no § unico do artigo 61.º, de modo semelhante ao que está prescripto no mesmo parographo.

CAPITULO XV

Do serviço sanitario nos portos das provincias ultramarinas

Art. 63.º Compete a todos os facultativos dos quadros de saude :

1.º Fazer a visita sanitaria aos navios que entrarem nos portos das provincias ultramarinas ;

2.º Desempenhar o serviço medico das quarentenas e lazaretos ;

3.º Expedir as cartas de saude e lançar o *visto* nas mesmas cartas.

§ 1.º Nos portos onde houver mais de um facultativo do quadro de saude serão as visitas aos navios feitas por todos, segundo a competente escala, e o serviço respectivo ás cartas de saude pertencerá ao facultativo mais graduado, e, em igualdade de gradação, ao mais antigo dos que ali estiverem servindo.

§ 2.º Na falta ou impedimento de facultativos dos quadros de saude serão taes serviços commettidos a outros facultativos estranhos aos mesmos quadros, e sómente em ultimo logar deverão ser empregados superiores das alfandegas os encarregados das visitas aos navios e da expedição das cartas de saude.

Art. 64.º Os emolumentos sanitarios nos portos das provincias ultramarinas serão regulados pela tabella n.º 3 annexa a esta lei e que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 65.º Os navios de longo curso que, em viagem redonda, fundearem em diversos portos de qualquer provincia ultramarina, ou mais de uma vez no mesmo porto, pagarão os emolumentos sómente no primeiro em que entrarem.

Art. 66.º Serão isentos do pagamento dos emolumentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da tabella a que se refere o artigo 64.º :

1.º Os navios de guerra ;

2.º Os transportes mercantes que conduzam tropa e

carga por conta dos respectivos governos, se estes os houverem classificado como navios de guerra e assim o tiverem communicado, sendo estrangeiros, ao governo portuguez;

3.º As embarcações mercantes que, por motivo de arribada forçada, entrarem em algum porto, ainda que sejam admittidas á livre pratica, uma vez que não descarreguem ou não façam alguma operação commercial;

4.º Os barcos de pesca, as embarcações que navegarem entre os portos da mesma provincia e as embarcações costeiras procedentes dos portos estrangeiros proximos das provincias ultramarinas:

§ 1.º A carta de saude só é obrigatoria para as embarcações a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, quando superiormente for determinado.

§ 2.º Nos differentes casos de isenção do pagamento de emolumentos não serão dispensados os actos de fiscalisação sanitaria, que são correspondentes.

Art. 67.º Os emolumentos sanitarios dos portos serão cobrados pelas alfandegas e arrecadados nos cofres da fazenda.

Art. 68.º Pertencerá aos empregados de saude, designados no n.º 6.º da tabella relativa a este capitulo, a totalidade dos emolumentos cobrados em virtude do disposto no mesmo numero, e sómente metade dos emolumentos aos funcionarios que tiverem feito os serviços mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da sobredita tabella; a outra metade constituirá receita publica.

Art. 69.º Compete ás inspecções de fazenda mandar fazer os regulamentos necessarios para a contabilidade, arrecadação e distribuição dos emolumentos sanitarios dos portos.

CAPITULO XVI

Do serviço de saude nos corpos militares

Art. 70.º Os logares de cirurgião mór e de cirurgião ajudante dos corpos militares serão desempenhados por escala e por commissão de um anno, por todos os facultativos de 1.ª e 2.ª classe dos quadros de saude, que accumularem as respectivas funcções com as que lhes competirem nos mesmos quadros.

Art. 71.º Em tempo de guerra o serviço medico militar dos corpos é incompativel com qualquer outro.

Art. 72.º Cumpre aos facultativos dos corpos militares:

1.º Inspeccionar diariamente o quartel e dependencias, e informar-se da limpeza e asseio de todos os compartimentos, principalmente das casernas, prisões, cozinhas e retretes;

2.º Inspeccionar a agua e alimentos e o estado de limpeza dos utensilios;

3.º Examinar as praças que derem parte de doentes e fazel-as baixar ao hospital se o julgarem conveniente, ou apontal-as para dispensa de serviço que não poderá exceder a oito dias;

4.º Examinar as praças que tenham tido alta do hospital;

5.º Fazer regularmente, por prazos não superiores a quinze dias, em presença do official de inspecção, uma revista sanitaria a todas as praças do corpo;

6.º Acompanhar o corpo em marcha ou operações e prestar os soccorros da profissão a doentes e feridos;

7.º Tratar gratuitamente os officiaes e familias que habitem nos quarteis respectivos;

8.º Exercitar no serviço de maqueiros os musicos e artifices;

9.º Cuidar da vaccinação e revaccinação de todas as praças e em especial da dos recrutas;

10.º Fazer mensalmente um relatorio ao commandante do corpo e ao chefe de saude, informando-os do estado sanitario das praças, e propondo as medidas hygienicas necessarias para melhorar a salubridade dos quarteis;

11.º Organisar em tempo de guerra a ambulancia, appositos e transportes para que não falem aos feridos os soccorros necessarios.

§ 1.º Compete ao cirurgião mór a direcção do serviço de saude do corpo, sendo auxiliado no desempenho da sua missão pelo cirurgião ajudante.

§ 2.º Os facultativos dos corpos, e em geral os dos quadros de saude, não passarão attestados ás praças e officiaes da força armada sem auctorisação superior exarada no requerimento que a solicitar.

Art. 73.º Haverá em cada corpo uma pequena ambulancia para soccorros clinicos urgentes e para o tratamento de doencas ligeiras e que possam ser curadas no quartel. Esta ambulancia estará a cargo do cirurgião mór, que d'ella prestará contas ao chefe de saude.

Art. 74.º Na casa da guarda dos corpos estarão affixadas as moradas do cirurgião mór e do cirurgião ajudante.

Art. 75.º O official de inspecção fará chamar o cirur-

gião de dia sempre que houver necessidade de socorros urgentes no quartel.

Art. 76.º O cirurgião mór ou o cirurgião ajudante acompanharão o corpo, com a competente ambulancia, todas as vezes que houver exercicio de tiro ao alvo.

Art. 77.º Serão abonados medicamentos ás familias dos officiaes e ás dos officiaes inferiores pelas pharmacias e ambulancias do estado.

§ unico. A importancia d'estes medicamentos será embolsada por descontos nos vencimentos, não se elevando o desconto, por causa d'este abono, alem da sexta parte do respectivo soldo ou pret.

CAPITULO XVII

Dos facultativos e pharmaceuticos servindo por commissão no ultramar

Art. 78.º É o governo auctorizado a nomear facultativos e pharmaceuticos, legalmente habilitados, para desempenharem por commissão nas provincias ultramarinas as funcções que competem aos empregados dos quadros de saude, quando for necessario providenciar a falta de pessoal dos mesmos quadros, ou quando occorrerem circumstancias extraordinarias na saude publica das referidas provincias, ainda que estejam preenchidos todos os logares de facultativos e pharmaceuticos. Igual auctorisação é concedida aos governadores e nos casos designados n'este artigo sob proposta dos chefes de saude.

§ unico. Os governadores que tiverem usado da auctorisação concedida n'este artigo communicarão, na primeira oportunidade, á direcção geral do ultramar as nomeações que houverem feito e os motivos por que assim procederam.

Art. 79.º Nos documentos das nomeações para o serviço por commissão declarar-se-ha expressamente se aos nomeados incumbe fazer o serviço que compete aos empregados dos quadros de saude, ou sómente uma parte d'elle e em determinada localidade das provincias.

Art. 80.º Aos facultativos e pharmaceuticos que desempenharem por commissão o serviço de saude, serão abonados os seguintes vencimentos durante o tempo que estiverem servindo:

1.º Se forem encarregados de todo o serviço, que compete aos empregados dos quadros de saude;

O soldo e a gratificação marcados na tabella n.º 2 para

um facultativo de 3.^a classe ou para um terceiro pharmaceutico do quadro da provincia em que servirem ;

2.º Se forem facultativos nomeados para exercerem uma parte do serviço :

A gratificação de :

a) 2\$000 réis nas provincias de Africa e 1\$000 réis na de Macau e Timor e no estado da India, por cada sessão de inspecção de saude a que assistirem como vogaes das juntas, quer em terra quer a bordo dos navios do estado ;

b) 40\$000 réis em cada mez nas capitaes das provincias de Africa, 20\$000 réis nas de Macau e Timor e do estado da India, quando tiverem unicamente a seu cargo algum dos seguintes serviços :

O das juntas de saude ;

O da clinica e administração dos hospitaes ;

c) Metade das sobreditas gratificações mensaes, segundo as provincias em que servirem, quando forem encarregados sómente de alguma das outras funcções da competencia dos facultativos dos quadros de saude.

§ 1.º O vencimento mensal fixado para os differentes casos especificados no presente artigo será abonado proporcionalmente aos dias que houver durado o serviço, mas não será inferior a um terço da totalidade, quando o serviço tenha durado menos de dez dias.

§ 2.º Os facultativos e pharmaceuticos que tiverem em seus contratos com o governo clausulas especiaes a respeito de vencimentos pelo serviço que prestarem por commissão, perceberão sómente os que estiverem estipulados nos seus contratos.

Art. 81.º Contar-se-ha para a reforma dos facultativos e pharmaceuticos o tempo de serviço effectivo, que, anteriormente á sua admissão nos quadros de saude do ultramar, tiverem prestado por commissão em terra nas provincias ultramarinas, desempenhando todas as funcções que competem aos empregados dos mesmos quadros.

Art. 82.º Os facultativos e os pharmaceuticos civis empregados em serviço de commissão nas provincias ultramarinas e desempenhando as funcções que incumbem aos dos quadros de saude, gosarão, durante o tempo que estiverem servindo, das honras militares que competem aos facultativos de 3.^a classe e aos terceiros pharmaceuticos, e estarão sujeitos ás leis e á disciplina applicaveis a estes funcionarios, excepto no que respeita á exoneração, a qual poderá ser determinada por conveniencia do serviço ou por haver sido requerida.

Art. 83.º Serão considerados como os mais modernos, em concorrência com os dos quadros de saúde do ultramar, os facultativos e os pharmaceuticos civis, que servirão por comissão, e não poderão eximir-se ao exercicio de qualquer das funcções que áquelles competem, excepto quando tenham sido nomeados com clausulas especiaes ácerca do serviço que forem obrigados a desempenhar.

CAPITULO XVIII

Das inspecções do serviço de saúde do ultramar

Art. 84.º O governo póde mandar inspeccionar, annualmente e quando o julgar necessario, o serviço de saúde de cada uma das provincias ultramarinas. Esta inspecção será encarregada a qualquer dos chefes de serviço de saúde em serviço effectivo ou reformados do ultramar ou a medicos navaes de graduação superior.

Art. 85.º Ao facultativo nomeado para proceder á inspecção incumbe examinar as condições hygienicas dos hospitaes e enfermarias militares e as dos quartéis, hospitaes civis, casas de educação e asylos, o serviço medico dos estabelecimentos dependentes do governo, o das juntas de saúde, dos depositos de medicamentos, boticas e ambulancias do estado, e tambem o da escola medico-cirurgica de Nova Goa, quando para o indicado fim for o governo geral da India.

§ unico. Nas inspecções dos estabelecimentos de saúde dependentes do governo examinará se o serviço nosocomial e o das juntas de saúde têm sido desempenhados em conformidade com as disposições das leis e regulamentos vigentes, se as actas das sessões das juntas e as das que se referem á administração dos estabelecimentos a seu cargo estão registadas nos livros competentes; se a escripturação e a contabilidade são feitas com regularidade, clareza e exactidão, se ha o devido cuidado no tratamento dos doentes relativamente ás visitas, asseio, hygiene, medicamentos e dietas, se os livros e mais documentos do receituário combinam com as competentes requisições, se dos depositos de medicamentos se dão medicamentos gratuitos a individuos, que não tenham direito a recebê-los, se todo o pessoal empregado no serviço sanitario cumpre rigorosamente os seus deveres, e investigará sobre todos os outros assumptos da competencia dos facultativos, pharmaceuticos e praças das companhias de saúde.

Art. 86.º Os governadores, as repartições e quaesquer

funcionarios publicos das provincias ultramarinas, os directores, administradores e proprietarios de todos os estabelecimentos mencionados no artigo 85.º prestarão ao facultativo inspector os esclarecimentos e informações, que lhes solicite para o desempenho da sua commissão, e para este fim ser-lhe-hão apresentados os livros, as contas, requisições, papeletas dos doentes, e demais documentos que pertençam aos estabelecimentos mantidos ou subsidiados pelo estado.

Art. 87.º O facultativo encarregado da inspecção não ficará subordinado, na qualidade de delegado do governo, aos empregados dos quadros de saude, embora tenham gradação superior á do mesmo delegado ou sejam mais antigos no serviço.

Art. 88.º Alem do soldo, despezas de transporte e adiantamentos legaes que competirem ao facultativo nomeado para proceder á inspecção, ser-lhe-ha abonada a gratificação diaria que lhe for arbitrada desde o dia do seu embarque em Lisboa até o do seu regresso.

Art. 89.º Ficarão a cargo das provincias em que tenha sido realisada a inspecção as respectivas despezas, inclusivamente a do soldo do facultativo inspector.

§ unico. Depois de haver regressado ao reino o facultativo e ter feito a inspecção em mais de una provincia, serão liquidadas as despezas que a cada uma pertencer, de modo que, a contar desde o dia da partida até o do regresso, sejam todas distribuidas proporcionalmente ao numero de dias de demora em cada provincia.

Art. 90.º Em resultado da inspecção o facultativo porá aos governadores das provincias as providencias cuja necessidade julgar urgente e que sejam das attribuições d'estes funcionarios, e apresentará ao ministro e secretario d'estado da marinha e ultramar um relatorio, no qual minuciosamente descreverá a maneira como o serviço é desempenhado, as faltas e abusos que tiver notado e o que convenha ordenar-se para melhorar o serviço de saude.

CAPITULO XIX

Dos aspirantes a facultativos do ultramar

Art. 91.º A classe de aspirantes a facultativos do ultramar compõe-se de vinte e seis alumnos.

§ unico. O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar fixará annualmente, segundo a necessidade de prover os logares das provincias ultramarinas,

e no limite fixado n'este artigo, o numero de aspirantes a facultativos que deva ser preenchido.

Art. 92.º O preenchimento dos logares de aspirantes do ultramar será feito por meio de concurso documental, aberto na direcção geral do ultramar. A epocha d'estes concursos deverá coincidir com a das matriculas nas escolas medicas do continente do reino.

Art. 93.º Nos concursos para o provimento dos logares de aspirantes a facultativos de mais de um quadro do ultramar os candidatos poderão declarar nos seus requerimentos para qual d'elles pretendem ser inscriptos, tendo presente o disposto no § 2.º do artigo 9.º d'esta lei.

Art. 94.º Os candidatos ao concurso instruirão os seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de matricula no curso medico da universidade de Coimbra ou das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto;

2.º Certidão de idade, que lhes permitta terminar o curso antes de completar trinta e cinco annos;

3.º Auctorisação de pae ou tutor, no caso de menor idade;

4.º Attestados de bom comportamento, passados pelas auctoridades competentes;

5.º Certificado do registo criminal.

Art. 95.º Findo o praso do concurso os candidatos serão inspeccionados pela junta de saude do ultramar, para se conhecer se têm saude e robustez.

Art. 96.º Serão preferidos:

1.º Os candidatos mais adiantados no curso medico;

2.º Os que tiverem melhores habilitações scientificas, devidamente comprovadas;

3.º Em igualdade de circumstancias os mais robustos, e, por ultimo, os de mais idade, observando-se o disposto no n.º 2.º do artigo 94.º d'esta lei.

Art. 97.º Aos candidatos preferidos se assentará praça no deposito de praças do ultramar, em livro especial para a classe dos aspirantes a facultativos do ultramar. N'este livro se designarão os quadros em que os mesmos candidatos deverão servir.

Art. 98.º Os aspirantes a facultativos do ultramar receberão os vencimentos seguintes:

De 300 réis diarios os que frequentarem o primeiro e o segundo annos do curso medico;

De 500 réis os que frequentarem o terceiro e quarto;

De 800 réis os que frequentarem o quinto.

§ unico. Estes vencimentos serão pagos pelo cofre das provincias para que os aspirantes a facultativos estejam inscriptos; se forem, porém, servir n'outras provincias por haverem sido transferidos, aos respectivos cofres se debitará a importancia total dos mesmos vencimentos, da qual serão indemnizados os das provincias que a tiverem despendido.

Art. 99.º Os aspirantes que tiverem concluido o segundo anno do curso medico serão graduados em primeiros sargentos, e os que tiverem concluido o quarto anno em alferes.

Art. 100.º Os aspirantes a facultativo do ultramar estão sujeitos ás leis e regulamentos militares.

Art. 101.º Os directores das escolas em que estiverem matriculados os alumnos aspirantes a facultativos do ultramar, enviarão á direcção geral do ultramar informações ácerca da frequencia, aproveitamento e procedimento dos mesmos alumnos.

Estas informações serão referidas a 1 de janeiro, 1 de abril e á epocha em que findarem os trabalhos escolares de cada anno lectivo.

Art. 102.º Os aspirantes a facultativos do ultramar, que por acto voluntario ou por terem sidos reprovados, perderem um anno lectivo, serão obrigados, quando tenham concluido o curso, a servir, por cada anno que tiverem perdido, mais seis mezes, alem do tempo marcado no artigo 107.º

Art. 103.º Os aspirantes que forem reprovados em dois annos consecutivos ou expulsos da escola, de modo que não possam continuar no proximo anno lectivo o curso medico, e os que no mesmo praso não tiverem, sem motivo justificado, feito exame, serão riscados do deposito de praças do ultramar e mandados apresentar no ministerio da guerra a fim de servirem tres annos no exercito do reino como praças de pret.

§ 1.º Serão isentos d'esta ultima penalidade os aspirantes que indemnizarem a fazenda da importancia total dos vencimentos e quaesquer outros abonos que tenham recebido, cumprindo n'este caso á direcção geral do ultramar communicar ao ministerio do reino o nome do ex-alumno, idade, filiação, naturalidade e residencia, para ficar sujeito á lei do recrutamento.

§ 2.º O numero de annos marcados n'este artigo será contado desde o dia em que os aspirantes assentarem praça no deposito de praças do ultramar.

Art. 104.º Os aspirantes a facultativos do ultramar são obrigados a apresentar e defender these na epocha em que findarem os trabalhos escolares do ultimo anno lectivo, e só por motivo justificado e com auctorisação do ministro poderão adiar a defeza da these para outubro.

§ unico. Aos alumnos que n'esta epocha não defenderem these serão suspensos os vencimentos, e aos que dois mezes depois ainda a não tiverem defendido, serão applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 105.º Quando dois ou mais alumnos aspirantes a facultativos inscriptos para um quadro de saude concluirem no mesmo anno o curso medico-cirurgico, será considerado mais antigo o que tiver melhores habilitações. Em identidade de circumstancias considerar-se-ha mais antigo o que tiver mais idade.

Art. 106.º Os aspirantes que completarem o curso medico-cirurgico, serão nomeados facultativos de 3.ª classe do quadro de saude para que tiverem sido inscriptos, depois de haverem apresentado certidão de approvação no acto grande e sido julgados pela junta de saude do ultramar aptos para o serviço.

§ 1.º Não havendo vacatura no quadro para que estiverem inscriptos, ser-lhes-ha permittida a escolha de outro quadro onde haja vacatura, tendo-se presente o que está prescripto no § 2.º do artigo 9.º

§ 2.º Em caso de urgente necessidade, os aspirantes a facultativos do ultramar, logo depois de nomeados para as provincias que tiverem preferido, poderão ser encarregados de interinamente exercer qualquer commissão de serviço de saude em outra provincia.

§ 3.º Os aspirantes que forem nomeados facultativos de 3.ª classe terão baixa do deposito de praças do ultramar no dia em que partirem para os quadros em que tenham de ir servir.

Art. 107.º Os facultativos do ultramar que tiverem pertencido á classe de aspirantes serão obrigados a servir por seis annos nos quadros em que estiverem inscriptos, tendo-se presente o disposto no § 1.º do artigo 106.º

§ unico. Os mesmos facultativos não poderão eximir-se ao cumprimento da obrigação imposta n'este artigo senão no caso de molestia que os inhabilite, comprovada pela junta de saude do ultramar. Em todos os outros casos, aquelles que ao desempenho d'esta obrigação se subtrahirem, incorrerão nas penas que as leis comminam aos desertores.

Art. 108.º É expressamente prohibida a transferencia dos aspirantes e dos facultativos do ultramar para os quadros da armada ou do exercito do continente.

§ unico. É igualmente prohibida a transferencia dos aspirantes a facultativos de um quadro de saude para outro do ultramar, salvo o caso previsto no § 1.º do artigo 106.º

Art. 109.º O tempo de serviço dos facultativos, de que trata o artigo 107.º, será contado, para os effeitos do disposto no mesmo artigo, desde o dia em que tomarem posse dos logares de facultativos de 3.ª classe.

Art. 110.º Os facultativos do ultramar que tiverem pertencido á classe dos aspirantes a facultativos não serão promovidos á 1.ª classe sem que tenham apresentado carta do curso completo pela escola medica em que se habilitaram.

Art. 111.º Na direcção geral do ultramar haverá, na repartição competente, um registo especial dos aspirantes a facultativos.

Art. 112.º Os aspirantes a facultativos do ultramar usarão nos primeiros quatro annos do curso medico-cirurgico, do uniforme das praças de pret do deposito de praças do ultramar com gola, platinas e divisas de panno carmezim e galão de oiro de cadete no braço, e concluido o quarto anno do uniforme dos cirurgiões do exercito do continente do reino.

CAPITULO XX

Disposições especiaes a respeito dos empregados do quadro de saude do estado da India

Art. 113.º Seis facultativos e o primeiro pharmaceutico do quadro de saude do estado da India têm a seu cargo, alem do serviço de saude, que lhes cumpre desempenhar em conformidade com o disposto n'esta lei, o ensino medico-cirurgico, obstetrico e pharmaceutico da escola medico-cirurgica de Nova Goa, segundo o regulamento da referida escola, e vencerão mensalmente por este serviço a gratificação de 20\$000 réis.

§ 1.º O alistamento dos facultativos destinados ao magisterio será feito nos termos do § 2.º do artigo 9.º Na falta d'estes facultativos serão os logares de professores desempenhados por facultativos ex-aspirantes ou não, que tiverem obtido distincção no curso medico-cirurgico e renunam as aptidões necessarias para o bom desempenho das respectivas funções.

§ 2.º Os demais facultativos do quadro são destinados ao serviço medico-militar dos corpos, e a sua admissão,

vencimentos e vantagens constam do decreto de 11 de agosto de 1894.

Art. 114.º Na falta ou impedimento de um ou dois facultativos lentes proprietarios, serão incumbidos ao substituto os deveres do magisterio da escola medico-cirurgica de Nova Goa, que competem áquelles funcionarios; se houver necessidade de providenciar sobre a falta ou impedimento, que não exceda a quinze dias, de maior numero dos referidos lentes proprietarios, será o ensino das disciplinas que estava a seu cargo distribuido aos outros lentes em exercicio, incluindo o substituto, e quando n'este caso a ausencia se prolongar alem do indicado espaço de tempo proceder-se-ha á nomeação de professores auxiliares para completarem o pessoal docente da escola.

Art. 115.º Na falta ou impedimento do primeiro pharmaceutico será nomeado para exercer o magisterio o segundo pharmaceutico. A este pharmaceutico será abonada a respectiva gratificação do ensino.

Art. 116.º Os lentes proprietarios que, não sendo naturaes do estado da India, tiverem leccionado por espaço de dezeseis annos na escola medico-cirurgica de Nova Goa, e continuarem a desempenhar as funcções do magisterio n'esta escola, receberão mais um terço do respectivo vencimento, e se forem naturaes da referida provincia ultramarina começará o abono d'aquelle augmento de vencimento depois de haverem prestado por vinte annos o mencionado serviço. Gosarão tambem de igual vantagem os lentes substitutos que tiverem servido na escola por dezeseis ou vinte annos, segundo as terras da sua naturalidade, e continuarem a exercer as funcções escolares.

§ unico. Os facultativos de 1.ª e 2.ª classe que actualmente pertencem ao quadro de saude do estado da India continuarão a ter direito ao augmento da gratificação depois de haverem leccionado na escola por espaço de dezeseis annos.

Art. 117.º Os lentes que, por motivo de licença devidamente concedida, deixarem de servir na escola desde tres até seis mezes consecutivos, perceberão durante os ultimos tres mezes sómente metade do vencimento do ensino, e se a licença exceder a seis mezes não lhes será abonado o dito vencimento emquanto não reassumirem aquelle serviço.

§ unico. Exceptuam-se os casos de licença motivada por doença e os do emprego em alguma commissão determinada pelo governador geral, não podendo todavia ser

accumulado o vencimento d'essa commissão, se for retribuida com o do magisterio.

Art. 118.º Os empregados do quadro de saúde da India que desempenharem as funcções de lentes na escola medico-cirurgica de Nova Goa e forem reformados continuarão a receber a gratificação do ensino, quando tiverem completado n'este serviço dezeseis annos. Terão tambem a mesma gratificação e mais um terço os que, não sendo naturaes da referida provincia, tiverem leccionado por espaço de vinte e quatro annos, e depois de trinta annos os que ali houverem nascido.

Art. 119.º Os que se impossibilitarem de servir, tendo completado no serviço da escola oito annos, se não tiverem nascido no estado da India, ou dez annos, quando seja esta a terra da sua naturalidade, perceberão depois de aposentados metade da gratificação do ensino, e n'essa situação será abonada mais, aos primeiros a decima sexta parte da gratificação, e aos segundos a vigesima parte por cada anno que tiverem continuado a exercer o magisterio, até perfazer a totalidade do mesmo vencimento.

Art. 120.º A gratificação do ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa será abonada aos facultativos e pharmaceuticos reformados, que tiverem direito a este vencimento, cumulativamente com os soldos que lhes pertencerem n'esta situação.

CAPITULO XXI

Disposições geraes

Art. 121.º A antiguidade relativa aos empregados da mesma classe será regulada pelo tempo de serviço. Este tempo começará a contar-se aos facultativos de 3.ª classe e aos terceiros pharmaceuticos desde a data da posse dos logares em que estiverem servindo, e aos facultativos de 1.ª e 2.ª classe e aos primeiros e segundos pharmaceuticos desde a data da sua promoção.

§ unico. Quando os empregados da mesma classe se acharem em circumstancias identicas a respeito de antiguidade relativa, serão considerados mais antigos:

- 1.º Os que forem primeiramente nomeados;
- 2.º Os que tiverem tido melhores qualificações nos exames do curso medico-cirurgico;
- 3.º Os de mais idade.

Art. 122.º A precedencia entre varios facultativos e pharmaceuticos regular-se-ha sómente pelas suas gradua-

ções militares, e em igualdade de graduações pelas suas antiguidades, salvo nos diferentes casos previstos nos artigos 39.º e 87.º

Art. 123.º Os chefes de serviço de saúde, os facultativos que os substituirem e os primeiros pharmaceuticos residirão sempre nas capitães das provincias; poderão, todavia, ser incumbidos, quando for conveniente, do exercicio temporario da sua profissão em outro ponto da mesma provincia, comtanto que não exceda a quinze dias a sua ausencia. Os demais facultativos e pharmaceuticos serão collocados, sob propostas do chefe de saúde e segundo a competente escala, conforme as necessidades do serviço de saúde castrense e as do de sanidade urbana, rural e maritima.

§ 1.º O chefe de saúde de Angola e S. Thomé residirá em Loanda, o sub-chefe com a graduação de tenente coronel em S. Thomé, o sub-chefe com a graduação de major em Cabinda ou Benguella, o primeiro pharmaceutico mais antigo em Loanda e o immediato em S. Thomé.

§ 2.º O chefe de saúde de Cabo Verde e Guiné residirá em S. Thiago, o sub-chefe em Bolama, o primeiro pharmaceutico mais antigo em S. Thiago e o immediato em Bolama.

§ 3.º O chefe de saúde de Moçambique residirá em Moçambique, o sub-chefe em Lourenço Marques, o primeiro pharmaceutico mais antigo em Moçambique e o immediato em Lourenço Marques.

§ 4.º A residencia dos facultativos destinados ao magisterio e a dos pharmaceuticos do quadro da India será sempre na cidade de Nova Goa, e a do pharmaceutico da provincia de Macau e Timor na de Dilly.

Art. 124.º Quando os quadros de saúde estiverem preenchidos com o numero de facultativos designados na tabella n.º 2 annexa a esta lei, um d'aquelles funcionarios estará disponivel para ser enviado a qualquer localidade da provincia em que houver epidemia, e para outro serviço de saúde, que for urgente. A residencia ordinaria d'este facultativo será em localidade onde possa facilmente receber as ordens concernentes ás mencionadas commissões.

§ unico. Não é applicavel ao quadro de saúde do estado da India a disposição d'este artigo.

Art. 125.º Os facultativos e os pharmaceuticos nomeados para desempenharem o serviço de saúde das provincias ultramarinas começarão a exercer as suas funções

nos hospitaes estabelecidos nas capitaes das provincias, e não serão distrahidos d'este serviço antes de haver decorrido um anno, excepto nos casos de urgente necessidade de ser enviado algum dos mesmos funcionarios para outros pontos das provincias.

Art. 126.º A distribuição do serviço dos facultativos e pharmaceuticos será feita por escala e de modo que a duração das commissões nas localidades reputadas mais insalubres e nas que offerecerem melhores commodidades e forem mais vantajosas pela clinica civil e pelos emolumentos sanitarios não exceda, quanto possivel, um anno; serlhes-ha, porém, permittido continuarem a servir por mais tempo nos logares de maior insalubridade, se assim o requererem e não houver inconveniente. A commissão na ilha do Principe durará tambem por um anno.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.º As commissões de que os facultativos forem encarregados em Timor, as quaes deverão durar dois annos, se elles não pretenderem prolongal-as;

2.º A do pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Macau e Timor.

Art. 127.º Os chefes de serviço de saude organizarão mensalmente a escala do serviço que deve ser distribuido aos facultativos que residirem nas capitaes das provincias, e annualmente a dos funcionarios de saude que tiverem de destacar para outras localidades, marcando a duração d'estes destacamentos em conformidade com as disposições dos artigos 125.º e 126.º

§ 1.º As escalas poderão ser alteradas segundo as occorrencias que provierem da ausencia, impedimento ou mudança de logar de qualquer facultativo ou pharmaceutico a quem tivesse de ser distribuida alguma commissão de serviço e, logo que estejam organisadas, serão remetidas aos governadores das provincias.

§ 2.º Na formação das escalas attender-se-ha ao grau de insalubridade das differentes localidades das provincias, á distancia e á difficuldade de communicções e transportes entre as capitaes e os diversos logares em que tenham de ir servir os empregados de saude, ao movimento maritimo de cada um dos portos, aos interesses provaveis que os facultativos possam ter pelo exercicio da sua profissão e a todas as circumstancias indispensaveis para que não seja excedido quanto for possivel o espaço de tempo marcado no artigo 126.º e para que os mesmos empregados não voltem a servir nos logares considerados mais insalu-

bres e nos de maior vantagens a diferentes respeitos sem que lhes pertença na ordem da respectiva escala ir servir n'esses logares.

Art. 128.º Os governadores das provincias ultramarinas nomearão, segundo a escala que lhes houver sido enviada pelos chefes de saude, os empregados que tiverem de destacar para diferentes logares. As propostas ser-lhes-hão remetidas com a antecedencia necessaria para que a substituição dos facultativos e pharmaceuticos se effectue no fim do tempo prefixado para as diversas commissões do serviço de saude.

Art. 129.º Os facultativos e os pharmaceuticos não serão nomeados para commissões alheias ás suas profissões e para as que sejam incompativeis com o serviço que lhes pertence nos quadros de saude.

Art. 130.º Os empregados dos quadros de saude não exercerão as funções de peritos sem que tenham sido nomeados para esse fim pela auctoridade a que estiverem sujeitos.

Art. 131.º Os facultativos e os pharmaceuticos de qualquer quadro de saude poderão ser nomeados para servir em outro, quando as necessidades do serviço publico e exigirem.

§ unico. Os que houverem sido nomeados em virtude do disposto n'este artigo regressarão ao quadro a que pertencam logo que tenham cessado as circumstancias extraordinarias que motivarem estas nomeações.

Art. 132.º Poderá ser permittida a transferencia para diverso quadro de saude, ou a troca dos seus logares com empregados de igual graduação pertencentes a outro quadro de saude, aos facultativos de 1.ª e 2.ª classe e aos segundos pharmaceuticos que o requererem allegando motivos attendiveis e não havendo inconveniente.

§ 1.º O facultativo ou pharmaceutico que passar para outro quadro de saude será considerado, para os effectos da promoção, o mais moderno de todos os facultativos e pharmaceuticos que na data da transferencia existirem no quadro a que elle ficar pertencendo.

§ 2.º Nas transferencias para o quadro de saude do estado da India observar-se-ha o disposto na parte final do § 1.º do artigo 113.º

§ 3.º As despesas das viagens por motivo de troca ou transferencia concedida serão pagas pelos interessados, os quaes não perceberão pelos mesmos motivos ajuda de custo, nem adiantamentos de vencimentos.

Art. 133.º Os quadros de saúde do ultramar são corporações militares e os seus empregados gozarão do fôro militar, estarão sujeitos á disciplina, ás leis e aos regulamentos militares, apresentar-se-hão vestidos com o seu uniforme quando desempenharem as funções das suas profissões nos hospitaes, enfermarias e boticas, nas sessões das juntas de saúde, no serviço medico militar e em todos os outros actos officiaes, e terão direito ás distincções honorificas nas mesmas circumstancias em que são concedidas aos funcionarios militares de igual graduação.

§ unico. Os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saúde do ultramar usarão dos uniformes dos cirurgiões e pharmaceuticos do exercito do reino com substituição da barretina pelo capacete ordenado para as tropas do ultramar.

Art. 134.º Os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saúde da Africa oriental e occidental, excepto Cabo Verde, sendo europeus, terão direito a gosar de seis mezes de licença na metropole com o respectivo soldo e com passagem de ida e volta, nos termos estabelecidos por lei para os militares de igual graduação.

§ 1.º Quando o serviço seja desempenhado na provincia da Guiné, na região marginal do Zaire ou do Quanza, em Quelimane, ou em qualquer ponto do delta do Zambeze e na região marginal d'este rio, a jusante da foz do Chire, o direito á licença nos termos d'este artigo será adquirido com uma redução de 25 por cento do estabelecido.

§ 2.º Os que residirem, porém, nos districtos de Mossamedes, Inhambane e Lourenço Marques, só adquirem o mesmo direito com 25 por cento mais do estabelecido.

§ 3.º Para a India, Macau e Cabo Verde continúa a vigorar o que a tal respeito está determinado no decreto de 28 de novembro de 1889.

§ 4.º O disposto n'este artigo não contraria o estabelecido na lei vigente para os empregados dos quadros de saúde, que não são europeus.

§ 5.º São considerados europeus, embora nascidos nas provincias ultramarinas, os empregados de saúde quando sejam filhos de paes europeus.

Art. 135.º Não se concederão graduações honorificas de empregados dos quadros de saúde, qualquer que seja o serviço que se intente galardoar, salvo disposto no artigo 82.º

Art. 136.º Nos regulamentos especiaes de cada provincia serão designados os logares em que devam residir os facultativos de 1.ª e 2.ª classe e os segundos pharmaceu-

ticos; designar-se-hão igualmente as localidades em que mais convenha estabelecer hospitaes ou enfermarias e serão comprehendidas todas as disposições necessarias ao bom desempenho do serviço de saude em terra e nos portos, na conformidade de todos os preceitos estabelecidos n'esta lei.

Art. 137.º Haverá em cada uma das provincias ultramarinas um edificio denominado *casa de saude*, destinada para os empregados que, segundo o parecer das juntas de saude, precisarem de sair por motivo de doença, dos logares em que residirem. Quando pela extensão das provincias e pelas difficuldades das communicações e transportes se reconhecer a necessidade de haver nos pontos extremos da mesma provincia mais de um dos referidos edificios, poderá ser elevado a dois o numero das *casas de saude*.

Art. 138.º As juntas de saude escolherão as localidades, que, pela sua maior salubridade relativa, julgarem apropriadas para n'ella se estabelecerem as casas de saude, tendo presente na escolha a facilidade de se encontrarem em taes localidades ou de serem para ali remettidos os viveres necessarios, e tambem, quando não haja facultativo e pharmaceutico n'aquelles logares, o de poderem ser prestados soccorros medicos aos individuos que estiverem nas casas de saude com o fim de se tratarem, mudarem de ares ou convalescerem.

Art. 139.º As casas de saude terão alojamentos proprios para empregados das repartições publicas, officiaes e praças de pret, e em numero que se julgar conveniente em cada provincia. Não havendo edificios, que possam ser adquiridos pelo estado para servirem de casas de saude serão ellas construidas segundo os preceitos hygienicos com a maior simplicidade e a possivel economia.

Art. 140.º O pessoal effectivo de cada casa de saude será, em circumstancias ordinarias, um guarda, devendo ser preferidos para occuparem este logar os officiaes inferiores ou os enfermeiros reformados, que possam ser carregados d'este serviço.

§ 1.º Quando por motivo de maior numero de individuos ou pelo de doenças se julgar insufficiente esse guarda, poderá ser nomeado outro para o auxiliar no serviço que lhe é incumbido.

§ 2.º Nos casos mencionados no paragrapho precedente poderão ser tambem nomeados um ou mais enfermeiros, serventes, um facultativo e um pharmaceutico para servi-

rem interinamente nas casas de saude, os quaes regressarão para os seus logares logo que tenham cessado essas circumstancias extraordinarias.

Art. 141.º Haverá nas casas de saude uma ambulancia, camas e utensilios, que forem convenientes, e que serão entregues por meio de inventario á responsabilidade dos respectivos guardas.

Art. 142.º Os funcionarios que, em virtude do disposto no artigo 137.º, forem admittidos nas casas de saude passarão recibo dos objectos que lhes forem entregues, com declarações do estado em que se acharem, visados pelo facultativo director. Á saida os referidos funcionarios pagarão as avarias e prejuizos que tiverem causado.

Art. 143.º As casas de saude são dirigidas e fiscalisadas pelos delegados de saude na localidade.

Art. 144.º Em cada uma das localidades fóra das capitães das provincias em que residir o facultativo do quadro e houver ambulancia, residirá tambem um enfermeiro, que desempenhará as funcções que lhe são proprias, e coadjuvará o facultativo na preparação dos medicamentos.

Art. 145.º Os facultativos que não tenham pertencido á classe dos aspirantes e os pharmaceuticos serão obrigados a servir por tres annos nos quadros em que se houverem inscripto.

Art. 146.º Será creado no hospital de Loanda um laboratorio de analyses chimica, microscopica e bacteriologica que ficará a cargo de um facultativo ou pharmaceutico do quadro, que mais se tenha dedicado a estudos d'esta natureza.

CAPITULO XXII

Disposições transitorias

Art. 147.º Fica extincta a 3.ª secção da quarta repartição da direcção geral do ultramar.

Art. 148.º São garantidos aos actuaes facultativos e pharmaceuticos dos quadro de saude todos os vencimentos e direitos do seu alistamento, não lhes sendo, porém, applicaveis nenhuma das vantagens da presente lei, salvo se desistirem das anteriores para ficarem inteiramente nas condições agora creadas.

Art. 149.º Os logares superiores dos quadros de saude, creados pelo presente decreto, não serão preenchidos enquanto houver nos referidos quadros empregados com direito a promoção alistados na vigencia da lei anterior, ex-

cepto se esses empregados tiverem desistido das suas vantagens, nos termos do artigo 148.º

§ unico. O praso para a desistencia de que trata este artigo é de noventa dias contados desde o dia da chegada do presente decreto ás provincias ultramarinas.

Art. 150.º Os actuaes aspirantes a facultativos do ultramar, que não quizerem acceitar as condições agora em vigor, terão baixa de serviço, indemnizando previamente o estado das despezas que com elles houver feito e sendo os seus logares postos a concurso.

§ unico. Aos aspirantes a facultativos do ultramar, alistados antes da publicação do decreto de 13 de julho do anno findo, são garantidos todos os vencimentos e direitos do seu alistamento, não lhes sendo, porém, applicaveis nenhuma das vantagens do mencionado decreto, salvo se desistirem das anteriores para ficarem inteiramente nas condições por esse decreto creadas.

SEGUNDA PARTE

CAPITULO XXIII

Das companhias de saude

Art. 151.º O pessoal das companhias de saude do ultramar, os vencimentos e as graduações militares das diferentes praças das mesmas companhias constam das tabelas annexas.

§ unico. O pessoal das companhias de saude do ultramar tem direito ao augmento de pret e ás demais vantagens que em igualdade de circumstancias forem concedidas ás praças da força armada.

Art. 152.º A admissão das praças e as suas baixas do serviço serão ordenadas pelos governadores das provincias, mediante propostas dos chefes de serviço de saude, em conformidade das disposições dos artigos 153.º, 154.º e 155.º d'esta lei, devendo a admissão ser precedida de concurso, excepto para os logares de serventes.

§ 1.º Os praticantes de enfermeiros habilitados com o curso da classe serão nomeados pela direcção geral do ultramar enfermeiros de 2.ª classe das companhias de saude em que houver vacaturas.

§ 2.º A promoção a primeiros e segundos cabos pertence aos chefes de serviço de saude e a segundos e primeiros sargentos, e a sargentos ajudantes, aos governadores, sob proposta do chefe de serviço de saude.

Art. 153.º A admissão de individuos não militares nas companhias de saude sómente será permittida quando entre as praças arregimentadas não haja algumas que estejam em circumstancias de occupar os logares que se queira preencher.

Art. 154.º Nenhum individuo será admittido nas companhias de saude sem que tenha aptidão para o serviço que pretenda desempenhar, bom procedimento, saude e robustez verificadas pelas respectivas juntas de saude.

Art. 155.º Todos as praças das companhias de saude devem saber ler, escrever e contar; porém, para os logares de serventes podem ser admittidos, em caso de extrema necessidade, individuos que não tenham aquellas habilitações.

Art. 156.º As promoções serão feitas segundo as gradações militares e a antiguidade, sendo condições indispensaveis para a promoção de qualquer praça das companhias:

- 1.º Ter aptidão para o serviço do logar vago;
- 2.º Haver feito bom serviço por mais de um anno no posto que tenha na epocha da promoção;
- 3.º Ter bom procedimento.

§ 1.º A promoção poderá effectuar-se, dadas as condições designadas n'este artigo, embora a praça que haja de ser promovida esteja desempenhando na companhia serviço diverso do que é inherente ao logar, cuja vacatura se pretenda preencher.

§ 2.º Quando nas companhias de saude não houver praças competentemente habilitadas para o serviço de qualquer logar vago nas mesmas companhias, o preenchimento d'esse logar será feito em conformidade com o disposto no artigo 152.º

Art. 157.º Todas as praças das companhias de saude serão obrigadas a servir por cinco annos, salvo o caso de impossibilidade physica, devidamente verificada pelas juntas de saude.

Art. 158.º As praças que houverem completado o tempo de serviço marcado no artigo precedente poderão ser readmittidas por periodos successivos de tres annos, reunindo á robustez necessaria, informação de bom comportamento civil e militar, e não excedendo quarenta e cinco annos de idade.

§ unico. As praças que em virtude de readmissão attingirem no serviço a idade de quarenta e cinco annos têm direito a continuar no serviço como readmittidas até esta-

rem incapazes, ficando desde logo com o direito á reforma, nos termos das leis vigentes.

Art. 159.º As praças readmittidas, em conformidade do artigo 158.º serão abonadas as gratificações diárias de 20 réis aos primeiros e de 10 réis aos segundos cabos e soldados, vigorando para as praças de outra categoria a tabella annexa á carta de lei de 27 de julho de 1882 e regulamento de 29 de outubro de 1891.

Art. 160.º As praças das companhias de saude estão sujeitas ás leis e regulamentos militares e sob as ordens dos directores dos hospitaes militares ou de outros facultativos encarregados do serviço de saude nos pontos em que não haja hospitaes.

Art. 161.º A nenhuma praça das companhias de saude poderão ser incumbidas funcções estranhas ao serviço de saude.

Art. 162.º As praças das companhias de saude terão direito a ser reformadas nas mesmas circumstancias e com as mesmas vantagens com que a reforma é concedida ás outras praças da força militar das provincias ultramarinas.

Art. 163.º Contar-se-ha ás praças das companhias de saude, para os effeitos da reforma, o tempo por que já tenham servido, quer no exercito do reino e da armada, quer nos corpos militares e estabelecimentos de saude militar das provincias ultramarinas.

Art. 164.º Quando grassar alguma doença epidemica, as praças das companhias de saude, que tratarem dos doentes acommettidos pela epidemia vencerão, a titulo de gratificação extraordinaria, enquanto durar a epidemia, um augmento de pret equivalente á totalidade d'este vencimento.

Art. 165.º As praças que commetterem faltas no cumprimento dos seus deveres serão castigadas pelos facultativos, sob cujas ordens servirem, dentro da respectiva competencia disciplinar. Em casos mais graves proceder-se-ha em conformidade das leis militares.

Art. 166.º A collocação das praças das companhias de saude será feita pelos chefes de serviço de saude em conformidade das tabellas annexas a esta lei e do disposto nos regulamentos especiaes do serviço de saude, de modo que a nomeação das praças e sua demora nos differentes hospitaes e enfermarias sejam reguladas segundo os preceitos da mais rigorosa equidade.

Art. 167.º A escripturação e a contabilidade das companhias de saude serão feitas na respectiva repartição, se-

gundo a fôrma prescripta nos regulamentos especiaes do serviço de saude de cada provincia ultramarina.

Art. 168.º As praças das companhias de saude continuarão a usar dos actuaes uniformes.

CAPITULO XXIV

Dos empregados dos hospitaes, enfermarias e boticas militares das provincias ultramarinas

Art. 169.º Em cada um dos estabelecimentos de saude militar das provincias ultramarinas haverá, alem dos facultativos e pharmaceuticos, as praças das companhias de saude e outros empregados estranhos ás mesmas companhias, designados nas tabellas d'esta lei, os quaes serão nomeados pelos governadores, precedendo propostas dos directores dos hospitaes.

Art. 170.º A administração dos hospitaes militares das provincias ultramarinas será incumbida a uma commissão de tres membros, presidida pelo director d'esses estabelecimentos, á qual pertencerão dois facultativos que tambem n'elles estejam servindo. Nos hospitaes, onde não haja facultativos em numero sufficiente para completar a commissão, serão para esse fim nomeados officiaes da força militar.

§ unico. A direcção dos hospitaes das provincias ultramarinas pertence aos chefes e sub-chefes do serviço de saude ou a quem os substituir, e nas outras localidades aos respectivos delegados de saude.

Art. 171.º Quando, por não estarem completos os quadros das companhias de saude, ou por qualquer outro motivo, não seja sufficiente o pessoal marcado nas tabellas annexas, os chefes de saude proporão aos governadores das provincias a nomeação dos empregados auxiliares que julgarem necessarios. Estes empregados perceberão, durante o serviço, vencimentos identicos aos das praças de igual categoria mencionadas nas mesmas tabellas, e serão exonerados logo que tenham cessado os motivos da sua nomeação, e no caso, porém, de serem militares, estes empregados vencerão o respectivo pret pelo corpo a que pertencerem, e pelas companhias de saude as gratificações marcadas para os empregados que substituirem.

CAPITULO XXV

Disposições geraes

Art. 172.º Nos hospitaes militares das capitães das provincias ultramarinas haverá uma *repartição de escriptura*

ção e contabilidade do serviço de saúde, que estará a cargo dos commandantes das companhias de saúde.

§ unico. Em S. Thomé e em Bolama os amanuenses mais graduados das companhias de saúde serão os chefes das repartições de escripturação e contabilidade do serviço de saúde.

Art. 173.º Os commandantes das companhias de saúde são immediatamente subordinados aos chefes de serviço de saúde e respondem para com elles pelas roupas, mobílias e utensilios, e em geral por toda a carga do hospital. De igual modo serão responsaveis para com os commandantes das companhias os empregados especialmente incumbidos de taes objectos.

Art. 174.º Aos commandantes das companhias de saúde, sob a fiscalisação dos chefes de saúde, incumbe cuidar da instrucção militar, disciplina e fardamento das praças do seu commando.

Art. 175.º O serviço da repartição, de que trata o artigo 172.º, será desempenhado pelos amanuenses destinados, segundo as tabellas d'esta lei, para as capitaes das provincias ultramarinas.

Art. 176.º Nas localidades que não são capitaes das provincias o serviço da escripturação e contabilidade dos hospitaes e enfermarias militares, das inspecções de saúde e das boticas do estado estará a cargo dos amanuenses e de outros empregados designados para esse fim nas tabellas d'esta lei.

Art. 177.º As funcções que estavam a cargo do enfermeiro mais antigo de 1.ª classe dos hospitaes militares das capitaes das provincias ultramarinas, serão incumbidas ao enfermeiro mór, sargento ajudante.

Art. 178.º As funcções de archivista da repartição de escripturação e contabilidade do serviço de saúde do estado da India serão desempenhadas por um amanuense da companhia de saúde, o qual accumulará o serviço d'este logar com o de archivista e as competentes gratificações marcadas na respectiva tabella.

Art. 179.º Os diferentes serviços que nas tabellas juntas a esta lei estão designados para individuos não pertencentes ás companhias de saúde serão encarregados a praças de pret da força armada ou a individuos não militares, excepto quando possam, sem inconveniente, ser incumbidos a praças das referidas companhias, que accumulem quaesquer serviços com os do seu cargo, devendo n'este caso accumular tambem as respectivas gratificações.

Art. 180.º As praças da força militar que exercitarem funcções de empregados menores nos hospitaes, enfermarias e boticas militares, perceberão alem dos seus vencimentos abonados pelos corpos a que pertencerem, as gratificações pelo exercicio de taes serviços, marcadas nas tabellas d'esta lei, na parte em que ellas se referem a individuos estranhos ás companhias de saude.

Art. 181.º As praças das companhias de saude têm direito a auxilio para rancho estejam ou não arranchadas.

Art. 182.º As funcções de compradores dos hospitaes militares das provincias ultramarinas serão commettidas aos fieis dos mesmos hospitaes, e as de continuo e sacristão a serventes das companhias de saude, os quaes accumularão estas funcções com o serviço que lhes tiver sido determinado pelos directores dos hospitaes.

Art. 183.º Não são comprehendidos nos quadros das companhias de saude, nem no numero de outros empregados estranhos ás mesmas companhias e mencionados n'esta lei e nas suas tabellas, os empregados dos hospitaes, que percebem vencimento abonado pelas misericordias.

CAPITULO XXVI

Dos maqueiros

Art. 184.º Os maqueiros serão escolhidos quatro por companhia entre os musicos e artifices, e a sua instrucção incumbe aos facultativos que fizerem serviço nos corpos.

§ unico. Em caso de necessidade o numero de maqueiros poderá ser elevado e a sua escolha feita entre os carregadores indigenas ligados ao serviço militar.

Art. 185.º A instrucção dos maqueiros comprehende:

- 1.º Modo de levantar um ferido, segundo a natureza da lesão;
- 2.º Modo de o deitar, de o transportar, de o despir e vestir;
- 3.º Transporte a braços;
- 4.º Marcha com o ferido na maca;
- 5.º Modo de dobrar e desdobrar uma maca;
- 6.º A hemostase (compressão digital e torniquete);
- 7.º Conhecimento exacto dos pontos em que a hemostase deve ser feita;
- 8.º applicação de talas e pensos oclusivos;
- 9.º Modo de dessedentar os feridos;
- 10.º Installação de uma ambulancia.

CAPITULO XXVII

Das irmãs hospitaleiras

Art. 186.º Poderão ser collocadas irmãs hospitaleiras nos hospitaes designados pelo ministro.

§ unico. Os contratos de prestação de serviços das irmãs serão feitos na direcção geral do ultramar com a respectiva superiora geral.

Art. 187.º O numero de irmãs depende da importancia e do movimento clinico do hospital em que fizerem serviço.

Art. 188.º As irmãs hospitaleiras estão sob a direcção de uma d'ellas com o titulo de irmã superiora, e devem obediencia ao director do hospital em assumptos de serviço, em harmonia com as leis e regulamentos de saude.

Art. 189.º As irmãs hospitaleiras desempenham nos hospitaes uma obra toda de dedicação e abnegação e não devem ser consideradas como mercenarias: os enfermeiros e doentes devem-lhes deterencia e respeito.

Art. 190.º As irmãs hospitaleiras têm auctoridade sobre os enfermeiros e pessoal menor para a execução dos serviços que lhes incumbem.

Art. 191.º A irmã superiora distribue o serviço entre as irmãs e fiscalisa a sua execução, sendo intermediaria entre ellas e o director do hospital, a quem dará contas das irregularidades que notar no desempenho dos serviços nosocomiaes e das faltas que os enfermeiros e doentes commetterem.

Art. 192.º Compete ás irmãs hospitaleiras :

- 1.º Auxiliar e substituir os enfermeiros nos differentes misteres de enfermagem ;
- 2.º Desempenhar todo o serviço de enfermagem nas enfermarias de mulheres ;
- 3.º Superintender e fiscalisar todo o serviço das cozinhas ;
- 4.º Superintender e fiscalisar todo o serviço das lavanderias ;
- 5.º Dirigir o serviço das casas de costura e ter a seu cargo as arrecadações de roupa branca.

Art. 193.º As irmãs encarregadas de enfermaria acompanharão o medico na visita, relatando-lhe as occorrencias havidas depois da visita anterior e tomando nota das prescripções e cuidados a dispensar aos doentes. Ellas empregarão toda a sua influencia sobre o espirito dos doentes para evitar as imprudencias e desvios de regimen, dando

parte ao director da enfermaria de todas as faltas n'este sentido; competindo-lhes fazer respeitar as prescripções dos medicos ellas dão por si mesmas o exemplo d'esse respeito.

Art. 194.º As irmãs têm alojamento nos hospitaes e tanto quanto possivel isolado.

CAPITULO XXVIII

Dos guardas de saude da ilha de S. Vicente

Art. 195.º É mantido na ilha de S. Vicente, da provincia de Cabo Verde, um corpo de doze guardas de saude para o serviço de sanidade maritima.

Art. 196.º Os guardas de saude serão nomeados, precedendo proposta do chefe de saude, pelo governador geral da provincia e exonerados quando por sua inaptidão ou mau comportamento não convenham ao serviço.

§ 1.º O governador geral da provincia, precedendo proposta do chefe de saude, poderá auctorisar a admissão de guardas auxiliares, quando se reconhecer que o pessoal effectivo do corpo é insufficiente para a necessaria vigilancia, por estarem inficionados ou suspeitos os portos que mais frequentes communicações têm com a ilha de S. Vicente.

§ 2.º Os guardas auxiliares serão nomeados pelo delegado de saude na ilha de S. Vicente e despedidos quando o seu serviço se torne dispensavel.

Art. 197.º São condições indispensaveis para a admissão no corpo de guardas de saude:

- 1.º Ser cidadão portuguez, ou como tal naturalizado;
- 2.º Saber ler, escrever e contar;
- 3.º Ter bom comportamento, attestado pelo administrador do concelho da sua residencia;

Art. 198.º Terão preferencia para a admissão no corpo de guardas de saude:

1.º Os individuos que houverem, como guardas da alfandega da ilha de S. Vicente, desempenhado com zêlo e intelligencia as funcções de guardas de saude;

2.º Os que tiverem servido como praças da companhia de saude com aptidão e bom comportamento;

3.º Os que tiverem servido bem nas companhias de policia da provincia.

Art. 199.º O corpo de guardas de saude está directamente subordinado ao delegado de saude, do qual receberá

as ordens e instrucções para o serviço, e a cujo cargo estará a administração e disciplina do mesmo corpo.

Art. 200.º Os guardas de saude terão o vencimento fixo de 240 réis diários e as gratificações estabelecidas no decreto com força de lei de 30 de agosto de 1866, pelo serviço que prestarem no lazareto, a bordo dos navios ou de vigias d'estes.

Art. 201.º Os guardas de saude terão direito a ser reformados com o vencimento de 200 réis diários, quando, tendo completado vinte annos de serviço effectivo, forem d'elle julgados incapazes pela junta de saude da provincia, ou quando, por desastre occorrido em acto de serviço, ficarem impossibilitados de ganhar a sua subsistencia.

Art. 202.º As nomeações dos guardas de saude e os respectivos diplomas serão isentos do pagamento de qualquer imposto.

Art. 203.º Na delegação de saude na ilha de S. Vicente haverá um livro de matricula dos guardas de saude, na qual serão averbados todos os apontamentos que lhes disserem respeito.

Art. 204.º O governador da provincia, precedendo proposta da junta de saude, determinará o uniforme que os guardas de saude hão de usar, em harmonia com as condições climatericas e a natureza do serviço que devem prestar.

CAPITULO XXXI

Dos praticantes de enfermeiros

Art. 205.º É creada uma classe denominada: *Classe de praticantes de enfermeiros do ultramar*, para servirem nos hospitaes, enfermarias militares e ambulancias do estado nas provincias ultramarinas de Africa.

Art. 206.º A nomeação dos praticantes de enfermeiros será feita em virtude de concurso aberto na direcção geral do ultramar.

Art. 207.º São condições para a admissão ao concurso:

1.ª Ser cidadão portuguez, ou como tal naturalizado, e não ter menos de vinte nem mais de trinta annos de idade;

2.ª Ter exame de instrucção primaria elementar ou saber ler, escrever e contar;

3.ª Apresentar attestado de bom comportamento, passado pelo administrador do concelho ou pelo commissario de policia da localidade em que o candidato estiver residindo;

4.ª Apresentar certificado do registo criminal;

5.^a Ter saude e robustez, verificadas pela junta de saude do ultramar;

6.^a Apresentar certidão de ter satisfeito o que está determinado na lei de recrutamento de 29 de outubro de 1891 (artigo 85.^o e seu paragrapho), quando o candidato haja completado vinte e um annos de idade.

§ 1.^o Os concorrentes que não apresentarem certidão de approvação de instrucção primaria ou em outras disciplinas ensinadas nos lyceus nacionaes, serão submettidos a um exame na direcção geral do ultramar;

§ 2.^o O exame consistirá em provas de leitura, escripta e contas com exercicios de systema metrico decimal.

Art. 208.^o A direcção geral do ultramar apreciará a capacidade absoluta dos candidatos para a admissão como praticantes, segundo as provas a que se refere o artigo antecedente e classificar-os-ha, segundo o seu merito relativo.

Art. 209.^o São motivos de preferencia para a nomeação:

1.^o A pratica, provada por documentos, do serviço de enfermeiro;

2.^o As melhores habilitações nos exames anteriormente feitos ou as melhores provas no de que trata o § 2.^o do artigo 207.^o d'esta lei;

3.^o O ter completado o serviço militar obrigatorio e sem nota, no exercito ou na armada, quer em Portugal, quer em alguma provincia ultramarina;

4.^o A maior robustez relativa;

5.^o A menor idade nos limites marcados na condição 1.^a do artigo 207.^o

Art. 210.^o Os candidatos preferidos no concurso serão nomeados praticantes de enfermeiros e vencerão o pret diario de 275 réis.

Art. 211.^o Os concursos serão abertos uma vez em cada anno, se o governo assim o julgar necessario.

Art. 212.^o O numero de candidatos que tiverem de ser nomeados em cada concurso será previamente fixado segundo a necessidade de se preencherem as vacaturas de logares de enfermeiros do ultramar; não podendo, porém, exceder a dezoito o numero de praticantes de enfermeiros admittidos em cada anno.

Art. 213.^o Os individuos nomeados praticantes de enfermeiros assentarão praça no deposito de praças do ultramar e receberão guias para se apresentarem ao director do hospital de marinha, que fará registrar em livro especial os nomes dos nomeados, as datas da sua apresentação e todas as occorrencias que lhes sejam relativas, enviando á di-

recção geral do ultramar a nota de assentamento de cada um.

Art. 214.º Os praticantes de enfermeiros farão tirocinio, um anno pelo menos, no hospital da marinha, ficando sujeitos á disciplina militar e aos preceitos regulamentares do mesmo estabelecimento.

Art. 215.º O director do hospital da marinha cuidará de distribuir convenientemente o serviço, de fórma que os praticantes de enfermeiros possam adquirir os conhecimentos precisos nas doenças, tanto de fôro medico, como do cirurgico.

Art. 216.º Um dos medicos navaes em serviço no hospital da marinha, nomeado pelo ministro, sob proposta do director do hospital, fará prelecções tres vezes por semana, durante o espaço, pelo menos de uma hora, instruindo os praticantes de enfermeiros, theorica e praticamente sobre o assumpto do exame de que trata o artigo 218.º, vencendo por este serviço a gratificação mensal de 10,5000 réis.

§ unico. Se os medicos navaes em serviço no hospital da marinha não acceitarem esta commissão será ella desempenhada por um facultativo reformado do ultramar.

Art. 217.º Findo o praso de um anno de tirocinio no hospital, os praticantes de enfermeiros são examinados para se conhecer se estão aptos para desempenhar o serviço nos hospitaes do ultramar.

§ unico. Este exame será sujeito a um jury, composto do director do hospital e de dois facultativos seus subordinados por elle nomeados.

Art. 218.º As prelecções e o exame a que se referem os artigos precedentes serão regulados por um programma elaborado pelo medico prelector, e approvedo pelo ministro, ouvida a direcção geral do ultramar.

Art. 219.º Os praticantes approvedos no exame serão nomeados enfermeiros de 2.ª classe para servirem por seis annos nas provincias ultramarinas de Africa, em que haja vacaturas de logares de enfermeiros; vencerão como praticantes até ao dia de embarque e d'esse dia em diante como enfermeiros dos quadros a que se destinem; partirão para as provincias a que pertencerem na primeira oportunidade, gosando desde que chegarem ao seu destino de todas as vantagens concedidas por lei aos enfermeiros da sua classe pertencentes á respectiva companhia de saude.

§ 1.º Os que não forem approvedos no exame continuarão por mais seis mezes a praticar no hospital da marinha, sendo novamente examinados.

§ 2.º Os praticantes de enfermeiros, que se recusarem a servir nas provincias para que forem nomeados, ou que não comparecerem no acto do embarque, serão considerados como desertores e sujeitos ás penas respectivas, e os que forem reprovados pela segunda vez serão obrigados a irem servir por tres annos como ajudantes de enfermeiros nas provincias ultramarinas de Africa.

Art. 220.º Os vencimentos dos praticantes de enfermeiros e as gratificações de que tratam os artigos 216.º e 222.º serão pagos no hospital da marinha, cujo director requisitará á quinta repartição da direcção geral do ultramar a somma necessaria em cada mez para o referido pagamento.

Art. 221.º Quando qualquer praticante tiver sido nomeado enfermeiro, será liquidada a importancia total da despeza feita com elle até ao dia do seu embarque, a fim de ser debitada á provincia em que for servir.

Art. 222.º Os praticantes de enfermeiros usarão do uniforme que compete ás praças das companhias de saude do ultramar.

Art. 223.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 28 de maio de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. = *Jacinto Candido da Silva*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

TABELLA N.º 1

Repartição de saúde do ultramar

Categorias	Soldos ou ordenados	Gratificações
1 chefe — chefe do serviço de saúde do ultramar em serviço effectivo ou reformado	Soldo da patente ou da reforma.....	A de um facultativo da armada de igual patente em serviço effectivo.
1 sub-chefe — facultativo de 1.ª classe dos quadros do ultramar (a).....	—	—
2 amanuenses (b)	—	—

(a) Vence pelo quadro a que pertencer.

(b) São amanuenses do quadro da direcção geral do ultramar.

TABELLA N.º 2

Empregos	Gratificações e vencimentos mensaes dos facultativos e dos pharmaceuticos dos quadros de saúde do ultramar enquanto pertencerem aos quadros effectivos						Quadros				
	Gratificações	Vencimentos mensaes					Estado da India	Macao e Timor	Moçambique	Cabo Verde e Guiné	Angola e S. Thomé e Príncipe
		Soldos Réis fortes	No estado da India	Gratificações — Réis fortes		Em todas as provincias de Africa					
				Na provincia de Macau e Timor	Em Macau						
Chefes do serviço de saúde	Coronel	75\$000									1
	Tenente coronel	67\$000	35\$000	35\$000	—	40\$000	1	1	1	1	—
	Major	60\$000	32\$000	28\$500	—	36\$000					—
Sub-chefes do serviço de saúde.....	Tenente coronel	67\$000	23\$000	—	—	34\$000	1	—	1	1	1
	Major	60\$000	23\$000	—	—	34\$000					1
Facultativos de 1.ª classe	Capitão	45\$000	23\$000	24\$000	34\$000	34\$000	2	2	7	7	10
Facultativos de 2.ª classe	Tenente	35\$000	22\$000	24\$000	34\$000	34\$000					1
Facultativos de 3.ª classe	Alferes	30\$000	22\$000	24\$000	—	34\$000	2	4	10	9	18
Primeiros pharmaceuticos.....	Capitão	45\$000	23\$000	—	34\$000	34\$000	1	—	2	2	2
Segundos pharmaceuticos.....	Tenente	35\$000	16\$000	—	24\$000	24\$000					—
Terceiros pharmaceuticos.....	Alferes	30\$000	16\$000	—	24\$000	24\$000	1	1	5	4	8

TABELLA N.º 3

Numero		Réis fortes
1	Pelas visitas a navios de longo curso e de mais de 500 toneladas que fundearem nos portos das provincias ultramarinas ou n'elles fizerem quarentena	3\$000
2	Pelas visitas a navios de longo curso e de menos de 500 toneladas que fundearem nos portos das provincias ou n'elles fizerem quarentena	1\$500
3	Pelas visitas sanitarias a embarcações empregadas no commercio e navegação entre os portos da mesma provincia, quando tiverem a bordo ou houver nos portos da procedencia molestias epidemicas ou contagiosas	1\$200
4	Pelas cartas de saúde para os navios que as pedirem	1\$200
5	Pelos vistos nas cartas de saúde.....	\$600
6	Pelo serviço dos facultativos, enfermeiros e guardas de saúde a bordo ou nos lazaretos (a).	
7	Pela beneficiação das mercadorias e das roupas e bagagens das tripulações e passageiros (b).	

(a) As quantias marcadas nos regulamentos especiaes do serviço de saúde de cada provincia.

(b) O disposto no n.º 6.

Tabella n.º 4 respectiva ás provincias de Cabo Verde e da Guiné portugueza

Companhia de saúde

Numero de praças	Gradação	Vencimento diário das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Capitão ou subalerno (a).....	-	-	-	-	180\$000
2	Sargentos ajudantes.....	\$465	\$240	\$030	\$735	536\$550
5	Primeiros sargentos.....	\$335	\$170	\$030	\$535	976\$375
33	Segundos sargentos.....	\$275	\$160	\$030	\$465	5:600\$925
6	Primeiros cabos.....	\$115	\$070	\$030	\$215	470\$850
1	Segundo cabo.....	\$085	\$040	\$030	\$155	56\$575
19	Soldados.....	\$085	\$030	\$030	\$145	1:005\$570
67						8:826\$815

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão ou farinha e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

(a) Official do quadro de commissões com a gratificação annual de 180\$000 réis.

Empregados menores dos hospitaes e enfermarias militares, boticas e ambulancias

Gradações	Hospital militar da cidade da Praia	Enfermarias e ambulancias de Cabo Verde		Hospital militar de Bolama	Enfermarias da Guiné		Ambulancias da Guiné	Total	Vencimento annual
		Ilha de S. Vicente	Diferentes ambulancias de Cabo Verde		Bissau	Bolor			
1.º — Praças da companhia de saúde :									
Commandante, capitão ou subalerno.....	1	-	-	-	-	-	-	1	
Enfermeiro mór, sargento ajudante.....	1	-	-	1	-	-	-	2	
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos.....	3	-	7	-	-	-	-	3	
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos.....	5	1	-	3	2	1	7	26	
Ajudantes de enfermeiro, soldados.....	1	1	-	1	1	-	-	4	
Amanuenses de 1.ª classe, primeiros sargentos.....	1	-	-	1	-	-	-	2	
Amanuenses de 2.ª classe, segundos sargentos.....	1	-	-	2	-	-	-	3	
Amanuenses de 3.ª classe, primeiros cabos.....	1	-	-	-	1	-	-	2	
Fieis, segundos sargentos.....	1	-	-	1	-	-	-	2	
Ajudantes de pharmacia, segundos sargentos.....	1	-	-	-	1	-	-	2	
Porteiros, primeiros cabos.....	1	-	-	1	-	-	-	2	
Cozinheiros, primeiros cabos.....	1	-	-	1	-	-	-	2	
Cozinheiros, segundos cabos.....	1	-	-	-	-	-	-	1	
Cozinheiros, soldados.....	-	1	-	-	1	-	-	2	
Serventes, soldados.....	8	1	-	3	1	-	-	13	
Uma praça da companhia de saúde, das que estiverem destacadas na ilha de S. Vicente, accumulará com outras funcções as de amanuense, e perceberá por este serviço a gratificação de.....	-	-	-	-	-	-	-	-	14\$600
	27	4	7	14	7	1	7	67	
2.º — Individuos que não pertencem á companhia de saúde :									
Enfermeiras — a 86\$400 réis.....	3	-	-	-	-	-	-	3	259\$200
Irmãs hospitaleiras.....	-	-	-	4	-	-	-	4	600\$000
Barbeiro — gratificação.....	1	-	-	-	-	-	-	1	14\$600
Barbeiro — gratificação.....	-	-	-	1	-	-	-	1	21\$900
Servente da botica, praça de pret — gratificação.....	-	-	-	1	-	-	-	1	21\$900
Barbeiro da enfermaria e servente da botica — gratificação.....	-	-	-	-	1	-	-	1	21\$900
	31	4	7	20	8	1	7	78	954\$100

Tabella n.º 5 respectiva ás provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe

Companhia de saúde

Numero de praças	Graduação	Vencimento diario das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Capitão ou subalerno (a)	-	-	-	-	180\$000
2	Sargentos ajudantes	\$465	\$240	\$030	\$735	536\$550
2	Primeiros sargentos	\$335	\$170	\$030	\$535	390\$550
27	Segundos sargentos	\$275	\$160	\$030	\$465	4:582\$575
8	Primeiros cabos	\$115	\$070	\$030	\$215	627\$800
18	Segundos cabos	\$085	\$040	\$030	\$155	1:018\$350
29	Soldados	\$085	\$030	\$030	\$145	1:534\$825
87						8:870\$650

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão ou farinha e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

(a) Official do quadro de commissões com a gratificação annual de 180\$000 réis.

Empregados menores dos hospitaes e enfermarias militares, boticas e ambulancias

Graduação	Hospitaes militares de Angola					Enfermarias militares de Angola					Ambulancias de Angola	Hospital militar da ilha de S. Thomé	Enfermaria militar da ilha do Príncipe	Total	Vencimento annual	
	Loanda	Benguela	Mossamedes	Ambriz	Cabinda	Landana	S. Salvador	Santo Antonio	Ambrizete	Noki						
1.º Praças da companhia de saúde:																
Commandante, capitão ou subalerno	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Enfermeiro mór, sargento ajudante	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	-	3	1	20	
Ajudantes de enfermeiro, segundos cabos	7	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	1	1	18	
Amanuense de 1.ª classe, primeiro sargento	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Amanuenses de 2.ª classe, segundos sargentos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	3	
Amanuense de 3.ª classe, primeiro cabo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Amanuense da botica, segundo sargento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
Primeiro praticante de pharmacia, segundo sargento	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Segundo praticante de pharmacia, primeiro cabo	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Terceiro praticante de pharmacia, soldado	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Fiel e comprador, segundo sargento	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	
Fiel e comprador, primeiro cabo	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Cozinheiro, primeiro cabo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	
Cozinheiros, soldados	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	
Porteiros, primeiros cabos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	
Porteiro, soldado	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Serventes, soldados	4	1	1	1	2	2	2	2	2	2	-	2	1	1	22	
	29	7	4	4	4	4	4	4	4	4	2	13	4	87		
2.º Individuos que não pertencem á companhia de saúde:																
Amanuenses — gratificação a 120 réis diarios	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	131\$400
Amanuense — gratificação ao enfermeiro que servir este logar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	18\$250	
Amanuense da botica — gratificação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	90\$000	
Barbeiro — gratificação	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	43\$800	
Barbeiro da enfermaria e servente da botica — gratificação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	21\$900	
Serventes, soldados da guarnição — gratificação a 40 réis diarios	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	9	131\$400
Servente da botica, praça de pret — gratificação a 40 réis diarios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	14\$5600
Irmãs hospitaleiras	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	1:200\$000	
Machinista — ordenado	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	480\$000	
Fogueiro — gratificação	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	180\$000	
Carpinteiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	180\$000	
Pedreiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	180\$000	
Jardineiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	108\$000	
Carreiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	108\$000	
Serventes, a 205 réis	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	897\$700	
Serventes, praças sentenciadas — gratificação a 20 réis diarios	16	6	4	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	32	273\$600	
1 capellão do hospital de Loanda — gratificação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4:018\$850
	82	14	9	11	4	4	4	4	4	4	2	16	7	165	4:114\$850	

Tabella n.º 6 respectiva á provincia de Moçambique

Companhia de saúde

Numero de praças	Gradação	Vencimento diario das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Capitão ou subalerno (a).....	—	—	—	—	180\$000
2	Sargentos ajudantes.....	\$465	\$240	\$030	\$735	536\$550
4	Primeiros sargentos.....	\$335	\$170	\$030	\$535	781\$100
19	Segundos sargentos.....	\$275	\$160	\$030	\$465	3:224\$775
7	Primeiros cabos.....	\$115	\$070	\$030	\$215	549\$325
9	Segundos cabos.....	\$085	\$040	\$030	\$155	509\$175
11	Soldados.....	\$085	\$030	\$030	\$145	582\$175
53						6:363\$100

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão ou farinha e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

(a) Official do quadro de commissões com a gratificação annual de 180\$000 réis.

Empregados menores dos hospitaes e enfermarias militares, boticas e ambulancias

Gradação	Hospitaes militares de Moçambique		Enfermarias militares						Vencimento annual	
	Moçambique	Lourenço Marques	Angoche	Quelimane	Tete	Zumbo	Cabo Delgado	Inhamitane		Total
1.º Praças da companhia de saúde:										
Commandante, capitão ou subalerno.....	1	—	—	—	—	—	—	—	1	
Enfermeiros môres, sargentos ajudantes.....	1	1	—	—	—	—	—	—	2	
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos....	1	1	—	—	—	—	—	—	2	
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos....	3	—	1	2	1	1	2	2	12	
Ajudantes de enfermeiro, segundos cabos.....	4	—	1	2	1	1	—	—	9	
Amanuenses de 1.ª classe, primeiros sargentos....	1	1	—	—	—	—	—	—	2	
Amanuenses de 2.ª classe, segundos sargentos....	1	1	—	1	—	—	—	—	3	
Amanuenses de 3.ª classe, primeiros cabos.....	2	—	—	—	—	—	—	—	2	
Primeiros praticantes de pharmacia, segundos sargentos.....	1	1	—	1	—	—	—	—	3	
Segundo praticante de pharmacia, primeiro cabo....	1	—	—	—	—	—	—	—	1	
Terceiros praticantes de pharmacia, soldados.....	1	1	—	—	—	—	—	—	2	
Fiel e comprador, segundo sargento.....	1	—	—	—	—	—	—	—	1	
Fiel e comprador, primeiro cabo.....	—	1	—	—	—	—	—	—	1	
Cozinheiros, primeiros cabos.....	1	1	—	—	—	—	—	—	2	
Cozinheiros, soldados.....	1	1	—	1	1	—	—	—	4	
Porteiro, primeiro cabo.....	1	—	—	—	—	—	—	—	1	
Porteiro, soldado.....	—	—	—	1	—	—	—	—	1	
Serventes, soldados.....	4	—	—	—	—	—	—	—	4	
	25	9	2	8	3	2	2	2	53	
2.º Individuos que não pertencem á companhia de saúde:										
Irmãs hospitaleiras.....	4	5	—	—	—	—	—	—	9	1:800\$000
Barbeiro — gratificação.....	1	—	—	—	—	—	—	—	1	21\$900
Serventes, presos sentenciados — gratificação a 20 réis diarios.....	4	—	2	12	2	—	2	2	24	175\$200
Serventes indigenas, militares — gratificação a 100 réis diarios.....	—	15	—	—	—	—	—	—	15	567\$500
1 capellão do hospital de Lourenço Marques.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2:564\$600 350\$000
	34	29	4	20	5	2	4	4	102	2:914\$600

Tabela n.º 7 respectiva ao estado da India

Companhia de saude

Numero de praças	Graduação	Vencimento diário das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Capitão ou subal-terno (a)	-	-	-	-	188-14-00
4	Primeiros sargen-tos	0-08-10	0-04-00	0-00-07	0-13-05	1:224-04-04
15	Segundos sargen-tos	0-07-3	0-04-00	0-00-07	0-11-10	4:049-03-06
4	Primeiros cabos. .	0-02-7	0-01-04	0-00-07	0-04-06	410-10-00
2	Segundos cabos. .	0-01-11	0-00-08	0-00-07	0-03-02	144-07-08
18	Soldados	0-01-11	0-00-08	0-00-07	0-03-02	1:300-05-00
44						7:317-02-06

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão ou arroz e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

(a) Official do quadro de commissões e-m a gratificação annual de 188-14-00.

Empregados menores dos hospitaes militares

Graduação	Hospitaes militares				Vencimento annual
	Nova Goa	Damão	Diu	Total	
1.º Praças da companhia de saúde :					
Commandante, capitão ou subalterno	1	-	-	1	
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos	2	-	-	2	
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos	4	2	1	7	
Ajudantes de enfermeiro, soldados	6	1	1	8	
Amanuenses de 1.ª classe, primeiros sargentos	2	-	-	2	
Amanuenses de 2.ª classe, segundos sargentos	1	1	-	2	
Amanuenses de 3.ª classe, primeiros cabos . .	2	-	1	3	
Primeiro praticante de pharmacia, segundo sargento	1	-	-	1	
Segundos praticantes de pharmacia, segundos sargentos	-	1	1	2	
Fieis e compradores, segundos sargentos . . .	1	1	1	3	
Cozinheiro, primeiro cabo	1	-	-	1	
Cozinheiro, segundo cabo	1	-	-	1	
Ajudantes de cozinheiro, soldados	2	-	-	2	
Porteiro, segundo cabo	1	-	-	1	
Serventes, soldados	8	-	-	8	
	33	6	5	44	
2.º Individuos que não pertencem á companhia de saúde :					
Sacristão	1	-	-	1	88-14-00
Barbeiro — gratificação	1	-	-	1	56-15-00
Cozinheiros, praças de pret — gratificação de cada um 56-15-00	-	1	1	2	113-14-00
Serventes — a 0-01-04 diarios	-	3	3	6	182-08-00
					442-03-00
Capellão do hospital de Nova Goa	-	-	-	-	377-12-00
	35	10	9	54	819-15-00

Tabella n.º 8 respectiva á provincia de Macau e Timor

Companhia de saúde

Numero de praças	Graduação	Vencimento diario das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Sargento ajudante	0-726	0-375	0-039	1-440	416-100
1	Primeiro sargento.....	0-593	0-375	0-039	0-007	367-555
2	Primeiros sargentos	0-593	0-265	0-039	0-897	654-810
4	Segundos sargentos	0-523	0-250	0-039	0-812	1:185-520
4	Primeiros cabos	0-324	0-200	0-039	0-463	675-980
4	Segundos cabos.....	0-304	0-100	0-039	0-453	661-380
4	Soldados	0-304	0-050	0-039	0-393	531-580
	Gratificação a 8 praças de Timor	-	-	-	-	365-000
20						4:857-925

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

Empregados menores dos hospitaes militares

Gradação	Hospitaes militares			Vencimento annual
	Macao	Dilly	Total	
1.º Praças da companhia de saude:				
Enfermeiro mór, sargento ajudante	1	—	1	
Enfermeiro de 1.ª classe, primeiro sargento	1	1	2	
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos	2	1	3	
Enfermeiros de 3.ª classe, primeiros cabos	2	1	3	
Ajudantes de enfermeiros, segundos cabos	2	1	3	
Amanuense de 1.ª classe, primeiro sargento	1	—	1	
Amanuense de 2.ª classe, segundo sargento	—	1	1	
Amanuense de 3.ª classe, primeiro cabo	1	—	1	
Praticante de pharmacia, segundo cabo	—	1	1	
Serventes, soldados	2	2	4	
	12	8	20	
2.º Individuos que não pertencem á companhia de saude:				
Fiel — gratificação a 0-25 diarios	1	—	1	91-25
Porteiro — gratificação a 0-10 diarios	1	—	1	36-50
Cozinheiro — gratificação a 0-10 diarios	2	1	3	109-50
Serventes do hospital a 93-75 diarios	3	—	3	375-00
Serventes do hospital a 0-187	—	2	2	136-51
Serventes de botica a 0-187	—	1	1	68-25
	20	12	32	817-01

Paço, em 28 de maio de 1896. = *Jacinto Candido da Silva.*

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Para execução do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 6 de 10 de janeiro do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento para a execução do código de justiça militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de abril de 1895. —REI.— *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida*.

Regulamento para a execução do código de justiça militar
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Dos tribunaes militares

Artigo 1.º Os tribunaes militares estabelecidos, sempre que isso seja possível, em edificios dependentes do ministerio da guerra, comprehenderão:

- a) Sala de audiencias;
- b) Sala de conferencias;
- c) Gabinete para recolher as testemunhas;
- d) Casa para recolher os réus;
- e) Secretaria;
- f) Gabinete do presidente;
- g) Gabinete do auditor;
- h) Gabinete do promotor;
- i) Gabinete do defensor;
- j) Sala para o archivo.

§ unico. Quando o edificio não corresponder ás condições requeridas por este artigo, na mesma secretaria do tribunal se reunirão o promotor, o defensor e o secretario. O presidente e o auditor poderão ter as suas bancas na sala das conferencias.

Art. 2.º As secretarias dos tribunaes militares estarão a cargo dos respectivos secretarios, sob a superintendencia dos promotores de justiça.

Art. 3.º Em cada secretaria haverá os seguintes livros:
1.º O da massa do expediente (modelo n.º 1), contendo

50 folhas de papel pautado, o qual servirá para o lançamento de receita e despeza. N'este livro se lançará, de um lado, por annos e por mezes, as sommas recebidas da respectiva pagadoria, e na pagina conjuncta as verbas applicadas. Os documentos de compras ou de importancia de concertos serão numerados e archivados na mesma ordem em que estiverem descriptas as despezas que representarem, e acompanharão a conta corrente nos termos do § unico do artigo 5.º d'este regulamento.

2.º O do inventario do archivo (modelo n.º 2), onde serão registados os processos findos, e que conterà 200 folhas.

3.º O do movimento dos processos do tribunal (modelo n.º 3), em que se notará a entrada de todos os processos, o seu andamento e resultado final, comprehendendo tambem 200 folhas. É por este que se fará o mappa dos processos pendentes.

4.º O do registo das sentenças de que se recorrer para o supremo conselho de justiça militar, com o mesmo numero de folhas que o antecedente.

5.º Registo das informações dadas nos termos do § 1.º do artigo 374.º

6.º Registo disciplinar dos empregados da secretaria do conselho de guerra.

7.º Registo das diligencias effectuadas por meio de deprecadas recebidas de outros tribunaes.

8.º O da correspondencia expedida, que constará igualmente de 200 folhas.

A margem da esquerda será dividida em duas casas, escrevendo-se na primeira o nome da pessoa ou estação a quem o officio for dirigido, e na segunda a data em que foi escripto e local onde foi enviado; na margem da direita o numero de ordem posto no officio.

Os officios de menor importancia serão registados, por extracto, em todos; logo depois de transcripto o assumpto se escreverá o nome e graduação de quem o assignou, omitindo-se tudo o mais.

A numeração renovar-se-ha no 1.º de janeiro de cada anno.

§ unico. Todos estes livros serão de papel almasso, encadernados, e medirão as folhas 0^m,32 de altura por 0^m,215 de largura, devendo conter na lombada a designação do destino do livro e o seu numero de ordem. Cada uma das folhas será rubricada pelo secretario; e cada um d'elles terá termo de abertura, assignado pelo general comman-

dante da divisão e o de encerramento, quando se achar concluído.

Na primeira pagina o general mandará escrever:

«Livro 1.º, contendo ... folhas devidamente rubricadas por F. ..., secretario do conselho de guerra da ... divisão militar, com principio ... e serve para n'elle se lançarem ..., etc.

«Quartel general da ... divisão militar, em ... de ... de 18...»

(Assignatura.)

E, quando esteja findo, fará escrever na ultima pagina o seguinte termo:

«Encerrado em ... de ... de 18... para ser continuado no que tem o n.º 2.º d'esta serie.

«Quartel general da ... divisão militar, *era ut supra.*»

(Assignatura.)

Art. 4.º No supremo conselho de justiça militar, e tambem a cargo do secretario, haverá os livros correspondentes aos que ficam designados para os conselhos de guerra nos n.ºs 1.º, 3.º e 8.º do artigo 3.º d'este regulamento, e alem d'elles:

1.º O do registo das consultas.

2.º O *memorandum* das decisões do tribunal (artigo 499.º).

3.º O do registo dos accordãos.

Todos estes livros, com exclusão do *memorandum*, serão rubricados nas folhas pelo secretario, e aquelle, de que aqui se faz excepção, pelo presidente. Em todos o mesmo presidente fará lançar e assignará os termos de abertura, e encerral-os-ha, quando findos, pelo mesmo modo como vae designado no artigo antecedente.

§ unico. Ao presidente do tribunal incumbe o verificar que a escripturação de todos os livros se faça conforme os modelos, e que sempre se achem em dia.

Art. 5.º As verbas arbitradas pelos artigos 244.º e 263.º, e para os fins ali indicados, serão tiradas mensalmente, por meio de recibo que será processado, pela pagadoria do ministerio da guerra.

§ unico. No supremo conselho de justiça militar, o pre-

sidente, o juiz relator e o secretario, e nos conselhos de guerra, o auditor, o promotor e o secretario, assignarão o recibo de que trata este artigo e administrarão esta massa, applicando-a aos fins a que é destinada, enviando no fim de cada anno economico conta documentada á direcção da administração militar.

Art. 6.º Na secretaria do supremo conselho de justiça militar far-se-ha toda a correspondencia que disser respeito aos serviços a cargo do promotor de justiça junto do mesmo conselho, em conformidade com as instrucções d'aquelle promotor e para o regular exercicio dos deveres que lhe são impostos no artigo 254.º e no artigo 43.º e seguintes do regulamento do ministerio publico de 19 de novembro de 1880.

Art. 7.º Os livros comprados para uso dos tribunaes estarão a cargo do secretario, que d'elles fará catalogo.

§ unico. É permittido a qualquer dos membros do tribunal o consultal-os, e poderão mesmo pedil-os e retel-os, emquanto necessarios lhes forem, uma vez que entreguem ao secretario um recibo, que ficará substituindo o volume ou volumes que estiverem fóra da secretaria.

Art. 8.º Os processos militares serão escriptos a tinta preta, quanto possivel indestructivel, em papel almasso, sem sêllo, tendo cada pagina 0^m,30 de altura por 0^m,20 de largura, e em cada pagina se escreverão até vinte e cinco linhas, entre as duas margens lateraes, tendo estas, a da esquerda, 0^m,030 e a da direita 0^m,020 de largura.

§ unico. Em igual papel e nas mesmas condições se escreverão os autos de corpo de delicto, certidões de peritos, intimações, deprecadas, termos e mais autos.

Art. 9.º Os documentos apresentados pelas partes, os attestados que não sejam extrahidos dos registos militares, e todos aquelles papeis que, pela lei, não são isentos do sêllo, não serão admittidos nem se juntarão ao processo quando não forem conforme as prescripções da lei de 21 de julho de 1893.

Art. 10.º Nos processos militares, e em documentos que a elles se juntarem, se empregará, como exige a carta de lei de 16 de maio de 1867 e legislação anterior, a nomenclatura do systema metrico-decimal, e a correspondencia dos novos pesos e medidas com os antigos, quando isso tenha logar.

Art. 11.º Seguir-se-ha tambem sem alteração a nomenclatura estabelecida no codigo de justiça militar, sem substituir por outra a designação dos crimes.

CAPITULO II

Da participação dos crimes e da queixa do offendido

Art. 12.º A noticia dos crimes militares pôde chegar ao conhecimento da auctoridade competente para verificar a sua existencia, por alguma das seguintes fórmãs :

- a) Participação ;
- b) Queixa ;
- c) Auto de noticia formado pelos agentes de policia judiciaria civil ;
- d) Rumor publico.

Art. 13.º Participação é a simples declaração de um crime feita á auctoridade militar competente.

A participação pôde ser *official* ou *particular*. No primeiro caso é a declaração que todo o militar tem por obrigação fazer, quando no exercicio das suas funcções presenciar ou descobrir qualquer crime ; no segundo é a declaração de um crime que o militar presenciar ou de que tiver noticia, praticado por militar seu inferior. Esta participação pôde igualmente ser feita por qualquer pessoa não militar.

Art. 14.º Queixa é a declaração de um crime feita pela pessoa a quem esse crime offendeu.

§ unico. A queixa, quando dirigida por um inferior contra o superior, far-se-ha por meio de representação, com as formalidades prescriptas como normas e praxes disciplinares.

Art. 15.º A participação ou queixa pôde ser apresentada a qualquer auctoridade militar que commanda ou dirige o serviço a que o presumido culpado está sujeito, e deve precisar :

- 1.º Natureza do crime e circumstancias em que foi perpetrado ;
- 2.º Dia, hora e local em que foi commettido ;
- 3.º Indicação, sendo possivel, do auctor do crime e dos cumplices ou encobridores, havendo-os ;
- 4.º Designação da pessoa ou pessoas lesadas ;
- 5.º Indicação de pessoas que possam ter conhecimento do facto ;
- 6.º Designação das peças de convicção que tenham sido apprehendidas ;
- 7.º Todos os demais esclarecimentos de que haja conhecimento, que se relacionem com o crime e o esclareçam.

Art. 16.º A participação particular e a queixa podem ser feitas por escripto ou verbalmente, e, n'este caso, serão

reduzidas a auto (modelo n.º 4) pela auctoridade militar que as receber.

Art. 17.º A participação official e a queixa, quando feita pelo superior contra o inferior, deve ser sempre apresentada em fórmula de officio (modelo n.º 5) e assignada pela pessoa que a fizer.

Art. 18.º Nos crimes em que não póde o ministerio publico accusar, nos termos dos artigos 359.º, 399.º, 402.º, 404.º § 3.º, 416.º, 417.º, 430.º, 431.º § 2.º, 472.º § 1.º e 481.º § unico do codigo penal, sem prévia participação ou queixa da parte offendida, deve esta ter *capacidade legal*, sem o que não póde ser recebida a sua queixa ou participação.

Art. 19.º A parte offendida não é admittida a accusar ante os tribunaes militares, devendo simplesmente limitar a sua acção a apresentar a sua queixa e a auxiliar a justiça, já ministrando-lhe indicações, já apresentando-lhe memorias ou informações.

Art. 20.º Os autos de noticia formados pelos agentes de policia civil ou auctoridades administrativas são equivalentes á participação ou queixa, para a verificação de um crime.

Art. 21.º O rumor publico consiste na indicação vaga e sem provas do delicto ou dos seus auctores, que se manifesta algum tempo depois da pratica do crime. Sempre que isso se dê, a verificação do facto em corpo de delicto deve ter lugar.

CAPITULO III

Da policia judiciaria ou instrucção preliminar

Art. 22.º A policia judiciaria ou instrucção preliminar tem por fim verificar os vestigios do crime e a investigação dos criminosos, e, alem d'isso, preparar e reunir os primeiros elementos da instrucção.

Art. 23.º Por qualquer modo que se revele o conhecimento de um crime, tem sempre lugar a formação do corpo de delicto. Os agentes de policia judiciaria militar observarão rigorosamente as disposições especificadas nos artigos 331.º e 332.º

§ unico. O corpo de delicto póde ser feito pelas auctoridades a quem o artigo 198.º confere directamente a competencia para o exercicio da instrucção preliminar, ou por delegação d'essas auctoridades nos termos do artigo 200.º; n'este caso, deve sempre a auctoridade que delega n'outra os seus poderes escrever na participação ou queixa: «F. . . proceda a auto de corpo de delicto».

Art. 24.º O corpo de delicto consiste no conjuncto de todos os elementos materiaes constitutivos da infracção, ou que d'ella são vestigio ou signal exterior.

Art. 25.º Em caso de flagrante delicto, o agente da policia judiciaria militar transportar-se-ha ao logar do crime e procederá immediatamente á formação do corpo de delicto.

§ unico. Se o crime for commettido fóra dos logares sujeitos á disciplina militar, e ao chegarem ahi os agentes da policia judiciaria militar já tiverem tomado conhecimento do caso as justicas ordinarias competentes, aquelles agentes não têm que levantar auto de corpo de delicto porque, em tal caso, preferiram na competencia as justicas ordinarias.

Art. 26.º Em caso de flagrante delicto, os meios empregados pela policia judiciaria militar, para a verificação dos traços materiaes da infracção, são os seguintes :

- a) Exame do logar do crime ;
- b) Prisão em flagrante delicto ;
- c) Interrogatorios ao presumido culpado ;
- d) Exame do facto por peritos ;
- e) Buscas domiciliarias ;
- f) Apprehensão dos objectos do crime ;
- g) Audição de testemunhas ;
- h) Redacção do processo verbal.

Art. 27.º Logo que o agente da policia judiciaria militar tenha conhecimento da infracção por qualquer dos meios indicados no capitulo II, transportar-se-ha ao logar do crime, e, como dispõe o artigo 339.º, procederá ao respectivo exame, o qual recairá : já sobre o estado do logar, já sobre a sua propria situação, disposição, arredores, maior ou menor proximidade de uma habitação ; já sobre o seu estado material, fracturas interiores ou exteriores, situação das fechaduras ou muros que tornem a introducção mais ou menos facil, posição dos moveis, se estão desordenados ou quebrados, se elles conservam traços ou signaes que se relacionem com o crime. E, quando a descripção não baste a bem fazer comprehender o estado do logar, um *croquis* elucidativo completará essa descripção.

Art. 28.º N'este acto serão recolhidos e reunidos, como é expresso no artigo 338.º, todos os instrumentos e mais objectos que se relacionem com o crime, fazendo-se d'elles minuciosa descripção, assim como de todas as circumstancias em que forem achados.

§ unico. Estes objectos serão sellados e appensos ao

processo, e conservados de modo que não possam ser substituídos, alterados ou subtraídos.

Art. 29.º A prisão do presumido delinquente, no caso de flagrante delicto, é logo feita pelo agente da policia judiciaria militar, lavrando-se d'isso auto judicial, em que se mencione a causa da prisão e as circumstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ unico. Se o preso for militar, será logo posto á disposição da auctoridade a que estiver subordinado; se for civil, será entregue á auctoridade competente da localidade.

Art. 30.º Os interrogatorios ao presumido culpado devem ser feitos secretamente pelo agente da policia judiciaria militar, na presença do escrivão; e, no acto de serem reduzidos a escripto, empregar-se-ha todo o cuidado e maximo escrupulo para que as explicações ou respostas dadas pelo interrogado constituam a expressão fiel do seu pensamento, conservando-se mesmo na redacção as proprias expressões do presumido delinquente.

§ 1.º Se as respostas forem equivocadas, duvidosas, evasivas, serão instados para as esclarecer e precisar, de fórma que, quer affirmem quer neguem, haja a certeza do que affirmarem ou negarem.

§ 2.º Se houver co-réus, a cada um d'elles se farão, separadamente, os interrogatorios, evitando-se sempre que elles possam concertar as suas respostas; e, no caso de se contradizerem, serão acareados.

Art. 31.º O agente da policia judiciaria militar deixará primeiro que o presumido culpado exponha livremente tudo quanto julgar util e necessario sobre o assumpto da inquirição, sem o interromper, e só depois de terminar as suas explicações lhe poderá dirigir perguntas, que serão escriptas no auto, assim como as precisas respostas.

§ unico. Aos presumidos delinquentes não serão feitas perguntas suggestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças, assim como não deverão ser obrigados a responder precipitadamente; e, quando pareça que não comprehendem bem a pergunta feita, ou que a resposta é repugnante com a pergunta, ser-lhes-ha esta repetida, e, n'este caso, não se creverá senão a resposta dada á pergunta repetida.

Art. 32.º Aos presumidos culpados, quando interrogados, não se presta juramento.

Art. 33.º Em caso de homicidio, o presumido culpado será interrogado em face do cadaver da victima.

Art. 34.º Quando o presumido culpado confesse o crime, deve ser interrogado ácerca de todas as circumstancias do facto confessado, tempo, occasião, logar, meios de execução, resultados do crime, se ha cumplices e emfim quaesquer outros detalhes que possam servir para a instrucção do processo.

§ unico. A confissão de um crime não dispensa as demais investigações do corpo de delicto.

Art. 35.º No caso do presumido culpado negar o crime, allegando factos que demonstrem não ser por elle responsavel e offerecendo-se logo a proval-o ou a apresentar documentos, estes serão recebidos pelo agente da policia judiciaria militar e juntos ao processo.

§ 1.º Se, porém, negar o crime e contra elle recaírem suspeitas, far-se-lhe-ha sentir, de uma maneira geral, a natureza d'essas suspeitas, sem comtudo se indicar, por qualquer fórma, o nome das testemunhas que contra elle deponham.

§ 2.º Aos presumidos culpados serão sempre apresentados, quando existam, os objectos do crime, ácerca dos quaes serão intimados a dar explicações.

§ 3.º Em caso de *alibi* allegado pelo presumido culpado, será este interrogado habilmente sobre o local em que se achava no momento do crime e o que ahi fazia, pessoas que o vissem n'esse local ou a quem fallasse, hora precisa em que isso teve logar, e bem assim tudo o mais que possa servir de verificação segura á acção judicial.

Art. 36.º Quando convenha ao regular exercicio da policia judiciaria militar, para melhor investigação da verdade, os presumidos culpados serão conservados incommunicaveis emquanto não forem interrogados (modelos n.ºs 6 e 7).

Art. 37.º Os interrogatorios aos presumidos culpados poderão repetir-se até á conclusão do corpo de delicto.

Art. 38.º Quando o presumido culpado nas suas respostas se mostrar abatido, ou hesitante, os agentes da policia judiciaria militar mencionarão estas circumstancias no auto, instando ao mesmo tempo com o interrogado para explicar os motivos d'esse abatimento ou hesitação.

Art. 39.º Qualquer que seja a qualidade e posição do presumido delinquente, os agentes da policia judiciaria militar jámais usarão de familiaridade para com elle; tão pouco usarão de meios rudes ou humilhantes.

Art. 40.º Os agentes da policia judiciaria militar perguntarão aos presumidos culpados pelos seus nomes, sobrenomes, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão

e morada. Igualmente lhes perguntarão se já alguma vez foram condemnados e por que crime.

Art. 41.º O presumido culpado póde dictar ao escrivão as suas respostas, mas, não o fazendo, serão dictadas pelo agente da policia judiciaria militar. As respostas ser-lhe-hão lidas antes de as assignarem, e no auto se fará menção da leitura.

Se o culpado não ratificar as respostas, mas as alterar, augmentar ou diminuir, não se riscarão as primeiras, mas ser-lhe-hão acrescentadas todas as alterações que lhe forem feitas.

Art. 42.º Nas perguntas e respostas não haverá entrelinhas nem rasuras.

Todas as emendas serão resalvadas á margem e a sua resalva assignada pelo agente da policia judiciaria, escrivão e culpado. O contrario d'isto constitue nullidade.

Art. 43.º Aos presumidos culpados nunca serão feitas perguntas estranhas ao crime e de que não possam ter conhecimento.

Art. 44.º Antes de encerrado o interrogatorio, perguntar-se-ha sempre ao presumido culpado se tem mais alguma cousa que allegar em sua defeza.

Art. 45.º Em casos omissos, seguir-se-ha o que for determinado ácerca de perguntas feitas aos culpados na lei commum.

Art. 46.º Quando na verificação do corpo de delicto for necessario proceder a algum exame que exija conhecimentos technicos especiaes, far-se-ha este com intervenção de peritos, os quaes deverão ser, quanto possivel, militares que possuam conhecimentos proprios sobre a natureza do exame que lhes é proposto, nos termos do artigo 903.º da novissima reforma judiciaria.

§ 1.º O exame a que este artigo se refere terá sempre lugar nos delictos de facto permanente, isto é, n'aquelles que deixam vestigios: taes são o homicidio, as offensas corporaes, o incendio, o arrombamento, a destruição e inutilisação de objectos militares, a falsificação, a violação, veneficio e outros semelhantes.

§ 2.º Tambem nos crimes em que seja necessario para a qualificação do facto apreciar o valor do objecto do crime, ou damno causado, como no furto, roubo, damno, abuso de confiança e outros semelhantes, é necessaria a intervenção de peritos, já para, em face dos elementos directos de apreciação que forem encontrados, declararem o valor da cousa furtada ou roubada ou a verdade do damno

causado, já para procederem a uma equitativa avaliação, em presença das informações do queixoso e de quaesquer outros.

Art. 47.º No crime de homicidio (modelo n.º 8) deve descrever-se a posição do cadaver, o estado do vestuario, a natureza e numero das feridas, a situação das armas ou instrumentos encontrados junto da victima, ou ali proximos, e os signaes apparentes que indiquem qual fosse o genero de morte. É essencial acompanhar-se de peritos, para designar desde logo a causa da morte. Depois de comprovar a existencia e estado do cadaver, deve descrever minuciosamente o logar onde foi encontrado, os objectos que o cercavam, aquelles que pareçam dever pertencer á victima, a extensão e direcção do rasto de sangue, as circumstancias que podem fazer presumir que se desse lucta, ou que fosse uma espera traiçoeira; indicar todas as particularidades, por minimas que pareçam, que possam ligar-se com a acção, como é o amarrotado e rasgado do vestuario, a impressão dos pés no solo, os indicios que revelem a subtracção de objectos que a victima tivesse consigo ou no local em que se encontrava.

Se a causa da morte não é desde logo conhecida, deve proceder-se á autopsia.

No caso da morte não ter ainda sobrevivido, e que a victima possa fazer declarações, serão estas recebidas pelo agente da policia judiciaria; e se o presumido culpado for já conhecido e estiver preso, será confrontado com o offendido, verificando-se desde logo a verdade dos factos allegados n'essas declarações.

No caso do facto não ter sido praticado voluntariamente, mas sim involuntariamente, por impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento, deve o corpo de delicto verificar essa circumstancia para o effeito da incriminação.

Art. 48.º No crime de offensas corporaes (modelo n.º 9) devem os peritos examinar e descrever o numero, extensão e gravidade das offensas para bem se determinarem as hypotheses dos artigos 359.º, 360.º e 361.º do codigo penal e bem assim as dos artigos 76.º, 77.º, 79.º e 141.º

Assim deve o corpo de delicto verificar se das offensas corporaes resultou doença ou impossibilidade de trabalho profissional, e sendo as offensas praticadas entre militares da mesma graduacção, se houve incapacidade de serviço e por quanto tempo, se das offensas resultou cortamento, privação, aleijão ou inhabilitação de algum membro ou or-

gão do corpo, ou se o offendido ficou privado da rasão, ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar; e no caso das offensas terem sido praticadas pelo inferior na pessoa do superior, se este, em resultado d'essas offensas, ficou incapaz para o serviço militar.

Se as offensas corporaes tiverem sido praticadas involuntariamente, por impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza, ou falta de observancia de algum regulamento, deve o corpo de delicto verificar e esclarecer esse facto.

O exame directo deve tambem recaír sobre o estado das armas e outros instrumentos do crime, e bem assim sobre roupas ou quaesquer outros objectos que devam ser apprehendidos como peças de convicção.

§ unico. Este exame não dispensa o de sanidade, nos termos da lei de 18 de julho de 1855.

Art. 49.º No caso de incendio, deve o exame verificar se a destruição do edificio foi total ou parcial, qualidade do edificio ou objecto incendiado, nos termos dos artigos 463.º e 464.º do codigo penal, e bem assim valor do edificio ou objecto incendiado.

Art. 50.º Quando para a execução do crime tenha havido arrombamento, os peritos descreverão o estado do objecto arrombado, se este o foi no todo ou em parte, quaes teriam sido os meios empregados para effectuar o arrombamento e bem assim o prejuizo causado. O arrombamento dá-se em qualquer construcção que sirva a fechar ou a impedir a entrada, exterior ou interiormente, da casa ou logar fechado d'ella dependente, ou de moveis destinados a guardar quaesquer objectos, como dispõe o artigo 442.º do codigo penal.

Art. 51.º No caso de destruição ou inutilisação de objectos militares, deve no corpo de delicto descrever-se o objecto destruido ou inutilisado, e o prejuizo realisado ou o valor dos objectos destruidos ou inutilisados.

Art. 52.º Nos crimes de falsificação deve descrever-se o objecto falsificado, conforme as circumstancias da falsidade, se houve dolo na falsificação, e bem assim o prejuizo real ou possivel.

Art. 53.º Nos crimes de estupro ou violação, devem os peritos, que n'este caso serão medicos ou parteiras:

- 1.º Marcar o dia e hora precisa a que o exame é feito;
- 2.º Descrever os signaes de violencia nos orgãos sexuaes da mulher;
- 3.º Descrever os signaes de violencia e proceder ao ne-

cessario confronto sobre a pessoa da victima e do presumido culpado;

4.º Descrever a presença das manchas de sperme ou de sangue sobre as roupas da mulher e do homem;

5.º Se ha blennorrhagia ou syphilis no homem ou na mulher, ou em ambos. Verificar, no caso do exame recair sobre creanças, se existe vaginite ou leucorrêa infantil.

Nada deverá escapar aos peritos sobre estes exames, tendo muito em attenção nas suas conclusões a idade da mulher e quaesquer outras circumstancias que possam influir sobre o crime.

Art. 54.º Nos crimes de veneficio, quando depois da autopsia resultarem suspeitas de envenenamento, os peritos extrahirão do cadaver as partes que têm de ser sujeitas á analyse chimica, as quaes serão encerradas em um ou mais frascos de vidro, hermeticamente tapados, lacrados, cintados com fitas ou tiras de papel e rubricados pelo agente da policia judiciaria militar, peritos, testemunhas e escrivão.

Da mesma fórma se procederá com respeito a quaesquer liquidos ou substancias que se encontrarem no domicilio do finado e se suspeite serem venenosas.

De tudo se fará especial menção no auto, a fim de que, no acto da abertura dos frascos, se verifique a identidade d'elles e dos objectos que contém.

Art. 55.º Nos crimes em que um certo valor entra como elemento constitutivo, é necessario inquirir e verificar esse valor, procedendo-se como é expresso no § 4.º do artigo 340.º

Assim, por exemplo, do crime de furto, quando não esteja presente o objecto furtado, esse valor é justificado pela declaração jurada do queixoso e pelas declarações dos peritos que procederão a uma equitativa avaliação, já em face das informações do queixoso, já dos de quaesquer outras pessoas que do objecto tenham pleno conhecimento.

No caso de estar presente o objecto subtraído, os peritos farão d'elle a descripção, concluindo por determinar o seu valor.

Como a gravidade do crime de furto varia dadas certas circumstancias, deve o corpo de delicto verificar:

a) Se a subtração consistiu em objectos pertencentes ao estado ou a camaradas;

b) Se foi commettida em casa onde o presumido culpado estivesse aboletado;

c) Se o criminoso no momento do crime, trazia armas apparentes ou occultas ;

d) Se foi commettida de noite ou em logar ermo ;

e) Se por duas ou mais pessoas ;

f) Se em casa habitada ou destinada a habitação, em edificio publico ou destinado ao culto religioso, ou em cemiterio ;

g) Se na estrada ou caminho publico, sendo de objectos que n'elle forem transportados ;

h) Se com usurpação de titulo, ou uniforme, ou insignia de algum empregado publico, civil ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer auctoridade publica ;

i) Se com arrombamento, escalamento ou chaves falsas em casa não habitada.

Art. 56.º Em caso de flagrante delicto, os agentes da policia judiciaria militar podem entrar em qualquer estabelecimento dependente da auctoridade civil ou maritima, para ali effectuarem a prisão de algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares ou para procederem a qualquer diligencia da policia judiciaria.

§ unico. Fóra dos casos de flagrante delicto, a entrada nos estabelecimentos a que este artigo se refere só póde effectuar-se depois de previa permissão das auctoridades civil ou maritima competentes, que não poderão nunca recusar-a (model-o n.º 10).

Art. 57.º Os agentes da policia judiciaria militar, quando precisem entrar em casa do supposto delinquente, ou de outra qualquer pessoa, para os effeitos do artigo antecedente, sómente o poderão fazer, quer seja em flagrante delicto, quer não, acompanhados pela auctoridade judicial da localidade, devendo lavrar-se um auto preliminar e especial (modelos n.ºs 11 e 12), contendo a declaração dos motivos e as razões de suspeita que constarem aos mesmos agentes da policia judiciaria militar.

§ unico. Na casa suspeita não poderá entrar-se antes do nascimento do sol nem depois do seu occaso, mas os agentes da policia judiciaria militar tomarão n'este caso as cautelas necessarias pela parte exterior do edificio, para d'elle não sair nenhuma pessoa, nem objecto, até se realisar a entrada.

Art. 58.º Feito o auto preliminar, o agente da policia judiciaria militar, acompanhado da auctoridade judicial da localidade, escrevão e duas testemunhas, transportar-se-ha á casa suspeita, e ahi, na presença do presumido culpado, se estiver preso, lavrar-se-ha auto de todas as

diligencias praticadas (modelo n.º 13) que se relacionem com o crime, e bem assim da busca e apprehensão das armas, instrumentos e mais objectos, de modo que d'elles possa fazer-se idéa cabal, assim como de todas as circumstancias em que foram achados.

§ 1.º Os objectos apprehendidos serão descriptos, selados e appensos ao processo, sendo possivel, e conservados por fórma que não possam ser substituidos, alterados ou subtrahidos.

§ 2.º Não podem ser apprehendidos papeis ou objectos que não tenham relação com o crime.

Art. 59.º Os papeis ou outros objectos apprehendidos que se relacionem com o crime serão apresentados ao presumido culpado, se estiver presente, o qual n'esse caso será instado para explicar a origem dos papeis ou objectos apprehendidos, a data da sua possessão, se os reconhece como seus, motivos do seu estado e sua relação com os factos.

§ unico. Os papeis devem ser rubricados em cada folha pelo agente da policia judiciaria militar e pelo presumido culpado e escrivão.

Art. 60.º Serão inquiridas como testemunhas no corpo de delicto todas as pessoas que verosimilmente possam dar informações e dirigir a justiça na indagação da verdade.

Art. 61.º Não poderão ser inquiridos como testemunhas no processo crime militar:

- 1.º Os alienados;
- 2.º Os menores de quatorze annos;
- 3.º Os ascendentes, irmãos, affins do mesmo grau, e marido e mulher de alguma das partes;
- 4.º Os que deram participação do crime, quando esta não seja determinada pelo cumprimento de um dever militar, e os maridos ou mulheres d'estes;
- 5.º Os queixosos;
- 6.º Aquelle que vier a juizo para depor voluntariamente sem precedencia de intimação judicial;
- 7.º O escrivão do processo e o interprete;
- 8.º O condemnado a suspensão do exercicio de todos os direitos politicos;
- 9.º O réu a respeito de um co-réu.

§ 1.º Igualmente não podem ser testemunhas aquelles que, achando-se presos, tiverem de depor a favor ou contra companheiros de prisão, salvo havendo sido nomeados anteriormente ao acto de serem presos, ou sobre crimes commettidos na prisão.

§ 2.º Não obstante as disposições d'este artigo, poderão prestar simples declarações as pessoas indicadas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim os indicados no n.º 2.º quando forem maiores de sete annos.

Art. 62.º A intimação das testemunhas civis com designação de dia, hora e local em que devem comparecer, será requisitada ás auctoridades administrativas ou policiaes pelos agentes da policia judiciaria militar; e os militares, á auctoridade militar sob cujas ordens ellas servirem.

Art. 63.º As testemunhas serão sempre inquiridas separadamente umas das outras, e prestarão, antes de commencarem a depor, juramento aos Santos Evangelhos de dizer a verdade, e d'isso se fará menção no auto. Os agentes da policia judiciaria militar tomarão todas as medidas que julgarem indispensaveis, no sentido de evitarem que as testemunhas que já tenham deposto possam conferenciar com as que não foram interrogadas.

A fórmula de juramento deve ser a seguinte, pronunciada pelo agente de policia judiciaria militar: «Jura aos Santos Evangelhos de dizer a verdade do que souber, ácerca do que for perguntado?» E a testemunha, pondo a mão no livro dos Santos Evangelhos, deverá responder: «Juro».

§ unico. As testemunhas que professarem religião diversa, prestarão juramento segundo a religião que seguirem.

Art. 64.º As testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, filiação, estado, idade, moradas e mesteres; se são creados, domesticos ou parentes dos delinquentes, e se lhes têm amizade ou odio. As suas respostas serão escriptas.

Art. 65.º Ás testemunhas, depois de lhes ter sido lida a participação ou queixa, ou documento que revele o crime, serão perguntados sobre o que souberem.

As testemunhas, poderão dictar os seus depoimentos; se, porém, não usarem d'essa faculdade, serão dictados pelo agente da policia judiciaria militar, o qual, em tal caso, empregará, quanto possivel, as proprias expressões da testemunha, um estylo claro, exposição methodica, simplicidade, clareza e fidelidade na interpretação, concisão nas expressões, e uma justa medida no desenvolvimento, que não admitta cousa alguma de superfluo ou de inutil, que nada despreze de necessario ou de interessante.

Art. 66.º Sempre que a testemunha disser que viu e

presenciou os factos, será perguntada pelo tempo e logar em que os viu e presenciou, se foi de dia ou de noite, distancia a que se encontrava do local do crime; se estavam ali outras pessoas que tambem vissem e presenciassem e quaes eram essas pessoas; causas do delicto; maneira por que foi tentado, começado ou executado; instrumento com auxilio do qual foi commettido; resultados produzidos pelo delicto ou que seguiram; signaes dos auctores, dos cumplices ou dos encobridores; especie, côr e fórma dos seus vestuarios; nomes, alcunhas, profissões, idades, sexos, assim como as suas residencias habituaes; parte que cada um dos delinquentes tomou no facto criminoso, conducta e reputação d'elles; ameaças que porventura tivessem praticado; relações de amizade ou de odio com a parte offendida; motivos de animosidade, ou, enfim, o que o delinquente disse ou fez antes e depois de perpetrar o crime, e por onde possa conhecer-se as suas intenções relativamente á pratica do mesmo crime.

§ unico. Se a testemunha disser que sabe de ouvir, será perguntada pela pessoa ou pessoas a quem ouviu, em que tempo e logar, e se estavam ali outras pessoas que tambem ouvissem, e quaes sejam. As testemunhas referidas são interrogadas, quando assim pareça util, para a descoberta da verdade, aos agentes da policia judiciaria militar.

Art. 67.º É absolutamente prohibido ás testemunhas declararem que sabem de sciencia certa o que depõem, e taes depoimentos nunca se escreverão.

Art. 68.º Quando a testemunha, na occasião do depoimento, apresentar algum objecto que possa servir para fazer culpa ao arguido, ou para bem da sua defeza, no depoimento se fará menção da apresentação e se juntará ao processo, sendo possivel, ou se guardará em logar adequado segundo o criterio do agente da policia judiciaria militar.

§ unico. Se o objecto apresentado for algum escripto, será rubricado pelo agente da policia judiciaria militar, e pela testemunha, sabendo escrever e, não sabendo, pelo secretario.

Art. 69.º Se a testemunha não souber fallar a lingua portugueza, o agente da policia judiciaria militar requisitará um interprete á auctoridade competente. Ao interprete deferir-se ha juramento de fielmente traduzir as perguntas feitas pelo agente da policia judiciaria militar e as respostas dadas pela testemunha, e o juramento deferido ao interprete deve constar do auto.

§ unico. O depoimento feito por este modo será assignado pelo interprete juntamente com a testemunha.

Art. 70.º Se a testemunha for surda e souber ler, as perguntas lhe serão feitas por escripto e responderá de viva voz; se for surdo e mudo e souber ler e escrever, as perguntas e respostas serão feitas por escripto; se, porém, não souber ler nem escrever, o agente da policia judiciaria militar nomeará por interprete a pessoa que mais habilmente se entender com ella.

§ unico. No ultimo caso d'este artigo, ao interprete se prestará juramento e assignará o auto, nos termos do artigo anterior.

Art. 71.º Os depoimentos, antes de assignados, serão lidos ás testemunhas, e o escrivão fará menção da leitura. As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, augmental-os, diminuil-os ou fazer qualquer outra alteração, e de tudo se fará menção no seguimento do depoimento, sem todavia se emendar o que já estiver escripto.

Art. 72.º Nos depoimentos das testemunhas não haverá entrelinhas nem razuras, e as emendas serão resalvadas á margem, e a resalva assignada pelo agente da policia judiciaria militar, escrivão e testemunha.

Art. 73.º Os depoimentos depois de lidos, serão logo assignados pelo agente da policia judiciaria militar, pela testemunha e pelo escrivão.

Se a testemunha não souber ou não poder assignar, o escrivão fará menção d'isso no fim do depoimento, e este valerá com as assignaturas do agente da policia judiciaria militar e do escrivão.

Art. 74.º As testemunhas serão inquiridas na sala do quartel ou local onde for designado para se levantar auto de corpo de delicto; todavia, quando alguma testemunha mostrar por attestado competente que se acha impossibilitada de ahi comparecer, será inquirida no logar da sua residencia, onde se transportará para esse effeito o agente da policia judiciaria militar com o escrivão.

§ unico. Quando o agente da policia judiciaria militar, transportando-se á residencia da testemunha, reconhecer que ella não estava impossibilitada de comparecer, levará o facto ao conhecimento da auctoridade militar, se a testemunha for militar, ou da auctoridade judicial, para os effeitos do artigo 962.º da novissima reforma judiciaria, se a testemunha pertencer á classe civil.

Art. 75.º Quando as testemunhas discordarem entre si sobre circumstancias importantes do crime, o agente da

policia judiciaria militar procederá á confrontação de umas com outras, e do resultado se fará menção em auto especial de acareação.

Art. 76.º Se a testemunha não quizer responder ás perguntas que lhe forem feitas pelo agente da policia judiciaria militar, será por este levado o facto ao conhecimento da auctoridade militar ou judicial competente, segundo a qualidade da testemunha, para estas auctoridades procederem nos termos da lei.

Art. 77.º As testemunhas inquiridas no corpo de delicto têm por fim não sómente demonstrar a existencia do crime, mas tambem a verdade dos factos quanto ao presumido auctor; e, n'esta conformidade, tanto serão ouvidas aquellas pessoas que possam demonstrar a culpabilidade d'elle, como a sua innocencia, o que tudo fica ao prudente criterio do agente da policia judiciaria militar.

Art. 78.º Quando a testemunha que deva ser inquirida estiver presa, o agente da policia judiciaria militar requisitará da auctoridade competente que a testemunha lhe seja apresentada, ou transportar-se-ha ao logar da prisão para ahi a interrogar.

Art. 79.º A testemunha será inquirida com serenidade e sem precipitação. O agente da policia judiciaria militar deve attender á educação, intelligencia e character da testemunha, por fórma que, sendo pouco intelligente e menos instruida, se não enleie com argumentos ou perguntas sophisticas que a possam levar a falsear involuntariamente a verdade.

Devem abster-se tambem os agentes da policia judiciaria militar de empregar meios rudes ou faceis familiaridades para com as testemunhas.

Art. 80.º Quando seja necessario apresentar á testemunha a pessoa do culpado, para ser por ella reconhecido, nunca o culpado será apresentado só, mas sempre acompanhado de outros militares.

Se for necessario fazer o reconhecimento por mais de uma testemunha, cada um d'elles se fará separadamente.

Art. 81.º Quando o presumido culpado conteste a sua identidade perante a testemunha que o haja reconhecido, estabelecer-se-ha um dialogo entre elles, que será facilmente referido no auto, moncionando-se com exactidão as observações e as explicações dadas de parte a parte.

Art. 82.º Na redacção do processo verbal deve comprehender-se o auto de noticia, a participação ou a queixa, quando isso tenha logar, e bem assim o exame e in-

specção ocular directa ou de investigação indirecta, e todos os demais termos precisos e que ficam indicados para se verificar a existencia do delicto e circumstancias de que este foi revestido, de fórma a assegurar ao acto um character de authenticidade que lhe dê fé perante a justiça.

Sobre este facto deve observar-se :

1.º A enunciação da qualidade do agente da policia judiciaria militar, e logar em que exerce as suas funcções, para ficar evidenciada a sua competencia ;

2.º Que o processo verbal verifique todos os factos materiaes constitutivos do crime ;

3.º Que o agente da policia judiciaria militar se absteinha absolutamente de emitir a sua opinião, ou de fazer apreciações pessoas acerca dos factos verificados no corpo de delicto ;

4.º Que o processo verbal constitua uma descripção clara e precisa dos factos, os quaes devem ser expostos na sua ordem natural e como elles se apresentaram ao seu exame ;

5.º Que os termos empregados sejam simples, precisos e naturalmente encaminhados a bem exprimirem os acontecimentos, por fórma que faça reviver em todos os seus detalhes e com a mais minuciosa exactidão, aos olhos dos juizes, os factos materiaes que viu ou ouviu ;

6.º Que o auto seja unicamente escripto pelo escrivão ;

7.º Relatar exactamente a natureza e qualidade dos objectos apprehendidos ;

8.º Resalvar todas as emendas ;

9.º Assignar e fazer assignar o auto por todas as pessoas que n'elle intervieram, com declaração expressa dos que não assignam por não saberem escrever.

Art. 83.º Nos crimes que não deixam vestigios exteriores, ou que, deixando-os, tenham já desaparecido, o corpo de delicto chamado de facto *transeunte* ou indirecto, faz-se por declarações juradas a todas as pessoas que verosimilmente possam saber da verdade, e por quaesquer outros meios de prova admissiveis em direito, como dispõe o artigo 343.º (modelo n.º 15).

Estes meios de prova consistem, alem da citada prova testemunhal, em prova *vocal* (confissão) e em prova *instrumental* (escriptos).

Art. 84.º O agente da policia judiciaria militar, na verificação do corpo de delicto de facto *transeunte*, pôde deprecar ou transportar-se a qualquer localidade, dentro

da area da divisão onde se deva realizar alguma diligencia judicial, e bem assim expedir cartas precatorias (modelo n.º 16), que podem ser dirigidas aos auditores militares, nas sedes dos conselhos de guerra, ou a quaesquer auctoridades militares para isso competentes, quando houver necessidade de proceder a alguma diligencia em localidade dependente de outra divisão.

Art. 85.º Na verificação do corpo de delicto de facto transeunte, os agentes da policia judiciaria militar terão em vista o que n'este regulamento fica indicado para os casos de corpo de delicto directo em flagrante delicto.

Art. 86.º O crime de deserção dá-se em tempo de paz quando o militar, em effectivo serviço, commetter qualquer das infracções mencionadas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 124.º Os reservistas tambem commettem o crime de deserção nas hypotheses referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 126.º (modelo n.º 20).

§ unico. A verificação do crime de deserção faz-se em auto de corpo de delicto indirecto (modelo n.º 21), nos termos do artigo 83.º d'este regulamento, com o desenvolvimento estatuido nos artigos immediatos.

Art. 87.º As ausencias illegitimas continuarão a ser notadas nos documentos em que é costume registarem-se; e, quando constituam deserção, o commandante da companhia ou bateria fará a participação do facto.

§ 1.º Do mesmo modo se procederá nas repartições e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, cumprindo fazer a participação ao chefe de repartição, da secção ou do serviço em que o ausente se achava empregado.

§ 2.º Os dias de ausencia contam-se por periodos de vinte e quatro horas, desde aquella em que se verificar a falta.

Art. 88.º Os commandantes dos corpos mandarão sempre annunciar na ordem regimental os numeros, nomes e companhias das praças ausentes sem licença, e tambem quando estas se constituam desertoras, a fim de que qualquer pessoa as possa capturar; e, quanto aos que excederem as licenças concedidas, reclamarão dos administradores dos concelhos para onde a licença foi passada, a captura immediata da praça illegalmente ausente.

Art. 89.º Apresentada a participação pelo crime de deserção, o agente da policia judiciaria militar, directamente ou por delegação, nos termos dos artigos 198.º e 200.º, procederá á formação do corpo de delicto indirecto, inquirindo as testemunhas referidas na participação.

Art. 90.º Se a deserção for commettida, faltando o militar no logar onde tinha por obrigação achar-se no cumprimento do seu dever, deve verificar-se pelo depoimento de testemunhas, pelos mappas e pelo livro de matricula, o dia e hora da ausencia e a data do alistamento da praça, para se reconhecer se o numero de dias de ausencia, quinze ou trinta dias consecutivos, conforme a praça tiver menos de seis mezes ou mais de seis mezes de praça, constituem deserção.

Art. 91.º Se a deserção foi commettida por excesso de licença, verificar precisamente, não só pelo depoimento de testemunhas como pelo exame dos documentos onde a licença foi averbada, o dia em que a mesma licença tivesse finalizado e se depois d'esse dia, e sem causa justificada, a praça se conservou ausente por espaço de vinte dias consecutivos.

Art. 92.º Se a deserção foi commettida transitando a praça isoladamente, verificar pelos depoimentos das testemunhas, pela copia da guia e itinerario, que deverá ser junta ao auto, e por todos os documentos onde a ausencia fosse averbada, se a praça se conservou ausente por espaço de vinte dias consecutivos, contados d'aquelle em que devia ter feito a sua apresentação, e bem assim se ha ou não causa que justificasse a falta.

Art. 93.º Se a deserção foi commettida pela circumstancia do numero de faltas de ausencia illegitima durante doze mezes consecutivos, verificar pelo depoimento das testemunhas e pela analyse do livro de matricula, o numero de faltas de ausencia illegitima, que não podem ser menos de tres; se essas faltas estão comprehendidas no periodo de doze mezes consecutivos e se perfazem, no minimo, vinte dias de ausencia.

Art. 94.º Se a deserção foi commettida por fuga de prisão, verificar o logar de onde o militar se evadiu; que póde ser de cadeia ou de logar sujeito á disciplina militar, onde o evasor estivesse detido em custodia (prisão preventiva) ou cumprindo pena. Verificar igualmente pelo registo da cadeia ou logar onde se achava a praça detida, ou cumprindo pena, o dia e hora precisos da fuga e se desde esse dia se não apresentou nem foi capturada, dentro do praso de dez dias.

Art. 95.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 126.º a deserção verificar-se-ha por fórma que o corpo de delicto contenha todos os elementos de criminalidade ahi indicados, isto é, dia da intimação pessoal ou por editaes,

prazo decorrido sem que o militar tenha feito a sua apresentação, tempo de paz ou tempo de guerra.

Art. 96.º O corpo de delicto, nos crimes de deserção, segundo as circumstancias, deve sempre verificar:

1.º Se o militar estava de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha;

2.º Se levou cavallo ou muar;

3.º Se levou artigos de armamento;

4.º Se subtrahiu quaesquer objectos pertencentes ao estado ou a militares e, n'este caso, como dispõe o artigo 55.º d'este regulamento, determinar o valor d'esses objectos;

5.º Se desertou para paiz estrangeiro;

6.º Se houve concerto ou conjuração para deserção.

Art. 97.º Nos autos de corpo de delicto por crime de deserção, deve sempre verificar-se, pelas livranças, o numero de rações de pão e dias de rancho de que a praça foi abonada no mez em que o crime foi commettido, e bem assim se a liquidação feita sobre o debito que a praça deixou coincide com a conta corrente da praça com o conselho administrativo.

Art. 98.º O commandante do corpo, se o regimento não tiver tido inspecção no prazo que decorrer desde a ausencia até á apresentação ou captura, passará certidão autentica de quanto se contiver na participação do commandante da companhia ou bateria, depois de verificada pelo corpo de delicto, e esta certidão ficará substituindo no archivo aquelle original.

Art. 99.º Continúa em vigor o que a respeito da apprehensão de desertores foi determinado nas ordens do exercito de 24 de outubro de 1811, de 4 de agosto de 1836, de 24 de novembro de 1857, de 30 de novembro de 1858 e no aviso de 5 de outubro de 1857.

Art. 100.º Quando o desertor se apresente ou seja capturado, o commandante da companhia ou bateria participará o facto, indicando a hora da apresentação ou captura, documento que será junto ao auto, e no qual se mencionará o facto do desertor ter ou não apresentado o cavallo ou muar que porventura levasse, e bem assim os artigos de armamento ou quaesquer outros (modelo n.º 22).

§ unico. Se a praça der entrada na casa de reclusão do quartel, o official de inspecção dará participação do facto, participação que será igualmente junta ao auto.

Art. 101.º No caso em que o desertor apresente, por os ter levado quando se ausentou, artigos de fardamento ou

quaesquer outros pertencentes ao estado, a participação do commandante da companhia será entregue ao major, a fim de serem feitas as devidas alterações nos registos competentes.

Art. 102.º Os autos de corpo de delicto, depois de concluidos, serão enviados, sem demora, pelas vias competentes, ao commandante da divisão com todos os documentos, papeis e quaesquer outros objectos que digam respeito ao facto ou factos sobre que versou a instrucção preliminar.

§ unico. Igualmente serão juntos aos autos os seguintes documentos:

1.º Officio de remessa do commandante do regimento, limitando-se a resumir o facto averiguado (modelo n.º 23);

2.º Certidão do livro de matricula, transcrevendo-se n'ella as notas que o arguido possa ter no registo disciplinar;

3.º Rol de testemunhas. Este rol, nos crimes de deserção, quando já não estejam no regimento as testemunhas inquiridas no auto de corpo de delicto, será organizado com outras testemunhas presentes e que possam depor sobre o facto, ainda que não seja senão por ouvir.

Art. 103.º Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente os autos de corpo de delicto por crimes de deserção, os quaes ficarão archivados na pasta E, e servirão de titulos para legitimar, perante o fiscal da administração militar, os abonos feitos em mostra, e perante o inspector, as verbas lançadas nos registos dos corpos; e tambem para abater na carga do regimento os artigos levados pelos desertores, assim como para justificar as quantias abonadas pelas dividas ao cofre de fardamento, quando os desertores ficassem devedores.

Art. 104.º Se a patente do delinquente for superior á de tenente coronel, os autos e mais documentos e objectos que com elles se relacionem serão enviados ao ministerio da guerra, 5.ª repartição.

CAPITULO IV

Da instrucção ordinaria ou summario da culpa

Art. 105.º O summario da culpa é sempre ordenado pelo general commandante da divisão, se o delinquente tiver patente inferior a coronel (modelo n.ºs 24 e 25). A respeito dos arguidos com as patentes de coronel ou general, essa faculdade pertence ao ministro da guerra.

§ 1.º Se, pelo corpo de delicto, se verificar que ao crime corresponde a pena de prisão militar ou incorporação, o summario da culpa é dispensado; devendo logo mandar-se proceder á accusação do presumido delinquente, nos termos do artigo 387.º e seguintes (modelo n.º 26).

§ 2.º No caso do § 1.º d'este artigo, o corpo de delicto antes do despacho do commandante da divisão, será sempre enviado ao promotor de justiça, para este informar o que se lhe offercer sobre quaesquer omissões do auto e para os effeitos da respectiva incriminação.

Art. 106.º O processo, com ordem para formação da culpa, será enviado ao promotor de justiça para os effeitos do artigo 355.º

Art. 107.º A instrução do processo pertence aos auditores, que têm a faculdade de proceder a todas as diligencias que em seu criterio julgarem uteis e indispensaveis para chegarem á indagação da verdade dos factos.

Art. 108.º Os auditores, nos interrogatorios aos culpados, terão em vista o que fica dito no capitulo III d'este regulamento, e bem assim o que a tal respeito determina, e no que for applicavel, o capitulo VII *Das perguntas* da novissima reforma judiciaria, e artigos 1:068.º, 1:069.º e 1:070.º da mesma reforma.

§ 1.º Os interrogatorios serão feitos na presença do secretario do conselho, que os escreverá com as respectivas respostas.

§ 2.º Aos interrogatorios poderá sempre assistir o promotor de justiça, e é obrigatoria a presença do defensor quando o presumido delinquente for menor de dezoito annos.

Art. 109.º As testemunhas moradoras na comarca judicial em que tem séde o conselho de guerra, serão inquiridas pelo auditor, na presença do secretario do conselho, que escreverá os seus depoimentos.

§ 1.º Na inquirição das testemunhas seguir-se-ha, no que for applicavel, as disposições expressas no capitulo VI do titulo XXI da novissima reforma judiciaria.

§ 2.º As testemunhas militares serão requisitadas aos respectivos superiores, e as civis serão intimadas (modelo n.º 27) pelos meirinhos da justiça militar.

Art. 110.º As testemunhas moradoras fóra da comarca em que tem séde o conselho de guerra serão inquiridas por deprecada, a qual deverá conter o nome, profissão, residencia e mais indicações sobre as testemunhas mandadas ouvir, e os artigos que contiverem os pontos de facto sobre que devem ser inquiridas (modelo n.º 28).

§ 1.º Estas deprêçadas devem ser dirigidas aos auditores das outras divisões militares, quando as testemunhas residirem na comarca judicial em que tem séde algum conselho de guerra; e, fóra d'estes casos, aos juizes de direito ou commandantes militares das localidades.

§ 2.º Quando forem dirigidas aos commandantes militares, estes, tendo a faculdade de delegar a acção judicial n'um seu subordinado, nos termos do artigo 200.º, podem nomear um official seu subordinado para proceder á inquirição.

Art. 111.º Concluidas as diligencias judiciaes para o summario da culpa e lançada nos autos a exposição do auditor, com as conclusões indicadas no artigo 373.º, será o processo entregue ao promotor de justiça, o qual, com a sua informação em separado, o remetterá ao general da divisão, para os effeitos dos artigos 375.º e 376.º

Art. 112.º Se do processo resultarem indícios de criminalidade contra algum militar que seja ao mesmo tempo par do reino ou deputado da nação, o commandante da divisão, se o crime tiver sido commettido durante o periodo da legislatura, depois do seu despacho ordenando que a accusação seja instaurada, mas sem prisão do culpado, remetterá o processo ao ministro da guerra para esta auctoridade, assim como nos processos relativos a generaes e coroneis, que igualmente forem pares ou deputados, o remetter por seu turno ao tribunal competente nos termos da lei.

Art. 113.º O summario da culpa não póde formar-se sem ordem do commandante da divisão, e os promotores de justiça, nas suas exposições, devêm conformar-se com a incriminação feita n'essa ordem.

§ unico. Não obstante o disposto n'este artigo, a qualificação do facto criminoso feita pelo general commandante da divisão póde ser modificada posteriormente, em resultado das provas colligidas no summario da culpa.

CAPITULO V

Da accusação e prisão dos culpados

Art. 114.º Logo que, por despacho do general da divisão ou do ministro da guerra, conforme as hypotheses referidas nos artigos 376.º e 377.º, se mandar instaurar a accusação, os réus serão presos, quando já o não estejam, a requisição dos promotores de justiça (modelo n.º 31).

§ unico. A prisão sómente será requisitada quando, por virtude do que dispõe o capitulo III do titulo I do livro IV não for concedida homenagem aos réus militares.

Art. 115.º Os chefes dos estabelecimentos destinados a receberem militares preventivamente presos, cumprirão fielmente as requisições sobre incommunicabilidade, quando lhes forem dirigidas quer pelo agente da policia judiciaria militar, quer pelos auditores dos conselhos de guerra.

§ unico. Fóra d'este caso, a prisão preventiva nunca poderá ser aggravada por disposições arbitrarías, e os presos estarão todos igualmente sujeitos ao regulamento e regimen interior da prisão; devendo, comtudo, sempre que qualquer dos presos for accusado por um crime repugnante e que denote uma moralidade inferior, ser separado dos seus companheiros de carcere accusados de crimes pouco graves.

Art. 116.º Os mesmos chefes referidos no artigo antecedente mandarão pôr á disposição dos auditores e promotores, quando por estes reclamados durante a instrucção do processo, os presos em prisão preventiva; e bem assim os farão apresentar ao presidente do conselho de guerra quando por este reclamados para serem julgados.

Art. 117.º As mesmas auctoridades permitirão sempre a entrada na prisão aos auditores e promotores. Igualmente a permitirão ao secretario do conselho ou qualquer outro empregado do tribunal, quando tenham de fazer alguma intimação.

CAPITULO VI

Da nomeação dos conselhos de guerra

Art. 118.º A nomeação dos conselhos de guerra será feita conforme as disposições expressas nos artigos 208.º, 209.º e 210.º, quinze dias antes de começar a funcionar cada turno de juizes.

§ unico. O conselho de guerra, com a constituição estatuida no artigo 208.º, começará o seu exercicio no dia 1.º de maio, e a nomeação recairá, nos termos do artigo 209.º, sobre os officiaes a quem esse serviço pertença por escala, sobre as antigas listas, que para esse effeito soffrerão as correções necessarias para manter-se a nova constituição dos jurys.

Art. 119.º Pela repartição de justiça das divisões militares serão remettidas relações do presidente, vogaes e supplentes que devem compor o conselho de guerra a cada

um dos officiaes nomeados; e, quando n'elles se dê a incompatibilidade prevista no artigo 196.º, prevenirão d'isso immediatamente aquella repartição de justiça, para os effeitos do artigo 122.º d'este regulamento.

§ 1.º Igual relação será remettida aos promotores de justiça, os quaes d'ella mandarão tirar uma copia autentica para ser affixada em tabella na porta da sala da audiencia, mandando archivar o original.

§ 2.º Sempre que o conselho de guerra seja alterado, na fórma do que dispõem os artigos 217.º e 218.º, essa relação será substituida por outra formulada de harmonia com a ultima nomeação.

§ 3.º Os officiaes accidentalmente nomeados para a composição do conselho, desempenharão tal serviço sem prejuizo do que lhe possa pertencer no quadrimestre seguinte.

§ 4.º Não poderão ser nomeados, ainda que lhes pertença por escala, para fazerem parte de um conselho de guerra, enquanto se acharem em tirocinio para o posto immediato, os officiaes a que se referem os artigos 118.º e 119.º d'este regulamento.

Art. 120.º Quanto aos officiaes do mesmo corpo que não podem fazer parte do conselho de guerra no mesmo quadrimestre, seguir-se-ha strictamente o que se acha disposto no artigo 212.º e seu § unico.

§ unico. Não poderão ser nomeados para fazer parte de um conselho de guerra no mesmo quadrimestre mais de dois officiaes de cada repartição do ministerio da guerra, e serão nomeados de preferencia os mais graduados, e, em igualdade de graduação, os mais antigos; devendo attender-se a que, em cada repartição, fique sempre o chefe ou o sub-chefe.

Art. 121.º Quando, dadas as circumstancias referidas nos artigos 213.º e 218.º, houver de ser alterado no todo ou em parte um conselho de guerra, os generaes farão enviar ao promotor de justiça a relação da nova composição, feita sempre segundo as regras do artigo 209.º, e na acta da sessão referir-se-ha a causa que deu origem a essa alteração.

§ unico. No impedimento dos auditores seguir-se-ha o que fica indicado no artigo 255.º

Art. 122.º A incapacidade prevista no artigo 196.º será attendida nos quartéis generaes das divisões quando os officiaes nomeados para um quadrimestre, depois de terem conhecimento das suas nomeações nos termos do artigo

anterior, assim o communicarem á repartição de justiça.

§ unico. As incompatibilidades previstas no artigo 197.º serão allegadas em audiencia e ali attendidas pelo presidente. Se, porém, a incompatibilidade se der no mesmo presidente, este prevenirá o official superior vogal para o substituir, devendo a acta fazer menção das alterações.

CAPITULO VII

Da discussão da causa em audiencia

Art. 123.º No exame e julgamento da causa, por meio de uma discussão definitiva, oral e publica, contradictoria com o réu, procurar-se-hão as provas que conduzam á certeza que se procura demonstrar.

Art. 124.º Designado o dia para a discussão de uma causa, o presidente do conselho de guerra mandará fazer os avisos necessarios a fim de que o julgamento não deixe de ter logar. O presidente providenciará nos casos em que a audiencia tenha de continuar de noite, a fim de que a sala das sessões e mais dependencias sejam illuminadas convenientemente; e a despeza assim feita será paga por meio de recibo assignado pelas mesmas pessoas de que falla o artigo 5.º d'este regulamento.

Art. 125.º Para cada tribunal será nomeada uma guarda de honra de um sargento, um cabo e doze soldados; uma ordenança e as escoltas necessarias, ou os officiaes ou sargentos que deverem acompanhar os réus.

Art. 126.º Os juizes militares, promotor, defensor e secretario comparecerão com o grande uniforme e mais condições de que trata o artigo 404.º

Art. 127.º Assistem á sessão todos os juizes effectivos e igualmente o supplente, que tomarão logar como fica indicado no artigo 405.º O supplente assentar-se-ha do lado direito do presidente a seguir ao ultimo juiz effectivo. O secretario ficará em mesa separada, dando a direita ao presidente, quando a sala do tribunal a isso se preste; do contrario, assentar-se-ha em frente do presidente, mas em mesa separada.

§ unico. O supplente não toma parte na conferencia, mas demorar-se-ha na sala da audiencia até á publicação da sentença.

Art. 128.º Constituido o tribunal e aberta a audiencia, o presidente declarará aberta a sessão, mandando pelo em-

pregado do tribunal annunciar, fóra do recinto da sala da audiencia, que a sessão foi aberta.

§ unico. Logo que esteja constituido o tribunal, o réu será introduzido na sala, depois de previamente revisado.

Art. 129.º As attribuições do presidente são de duas ordens: umas referem-se á policia da audiencia, nos termos do artigo 408.º § 1.º; outras aos seus poderes discretionarios para a direcção dos debates, nos termos do § 2.º do mesmo artigo.

Art. 130.º As attribuições do presidente relativas á policia terão por objecto manter a ordem, a segurança, o socego e a dignidade das operações da justiça, e para esse fim, quando esgotados todos os meios de prudencia aconselhados em taes casos, poderá:

a) Reclamar a força publica;

b) Mandar sair da sala os espectadores que derem signaes de approvação ou reprovação, fizerem arruido, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido ao tribunal;

c) Autuar e condemnar immediatamente, a pena de prisão não excedente a quinze dias, as desobediencias ás suas ordens, salvo havendo crime mais grave — quer o infractor seja militar, quer seja civil;

d) Mandar levantar auto por crime que se commetta ou descubra durante a audiencia;

e) Ordenar que o réu seja conduzido á força, quando se recuse a comparecer em audiencia, salvo se o conselho resolver que se proceda á discussão da causa sem a presença do culpado;

f) Mandar retirar da audiencia o réu nas circumstancias referidas no § 2.º do artigo 411.º

Art. 131.º O presidente, na discussão dos debates, usando dos seus poderes discretionarios, nos termos expressos no § 2.º do artigo 408.º, terá em vista, unicamente, o descobrimento da verdade, evitando sempre o prolongar ou mandar proceder a diligencias que de antemão se reconheça não poderem dar resultado, mas que sejam ás vezes reclamadas para protelar o julgamento.

§ unico. Não poderá ser imposto ao presidente nenhum acto das suas attribuições, mas podem ser reclamados pelo promotor de justiça ou pelo defensor do réu.

Art. 132.º Não deverão nunca confundir-se as attribuições pessoaes do presidente com as attribuições do conselho de guerra. O conselho de guerra intervem:

1.º Quando procede em virtude de uma delegação da lei;

2.º Quando executa actos que não têm sido directamente attribuidos ao presidente;

3.º Quando resolve sobre incidentes contenciosos.

Art. 133.º O conselho procede em virtude de uma delegação da lei:

a) Quando, nos termos do § 3.º do artigo 408.º, tem que resolver se a audiencia do julgamento deve ser publica ou secreta;

b) Quando, nos termos do § 1.º do artigo 411.º, delibera se deve proceder-se á discussão da causa, sem que o réu esteja presente;

c) Quando a testemunha, na fórma expressa no artigo 420.º, deve ser accusada por perjura;

d) Quando decide, como é indicado nos artigos 421.º, §§ 1.º e 2.º, e 422.º, sobre a necessidade da testemunha ser ouvida em audiencia.

Art. 134.º Sempre que a resolução de uma materia não tenha sido exclusivamente attribuida ao presidente, é ao conselho que cumpre resolvel-a.

Art. 135.º Em todas as excepções, quer sejam declinatorias quer sejam peremptorias e incidentes contenciosos deduzidos pelo accusação ou pela defeza, cumpre ao conselho resolver, como é expresso no artigo 415.º § unico.

Art. 136.º As excepções de incompetencia ou declinatorias são aquellas em que se pede para a causa ser enviada a outro tribunal, por falta de competencia d'aquelle onde o processo está affecto, já porque o facto incriminado não entra nas attribuições da jurisdicção do tribunal, já porque o réu em rasão da sua qualidade não póde ahi ser julgado, já porque o crime foi commettido fóra da jurisdicção d'esse mesmo tribunal.

As outras excepções, chamadas peremptorias, são aquellas que visam a extinguir a acção, negando o direito de proseguir a toda a jurisdicção, taes como a prescripção, causa julgada e amnistia.

Art. 137.º Incidentes contenciosos são todas as questões que os requerimentos do ministerio publico ou da defeza levantam e que interrompem o curso regular dos debates.

Art. 138.º O promotor de justiça, como representante do ministerio publico, tanto nos incidentes como na discussão, conservar-se-ha sempre assentado.

§ unico. O defensor, como representante dos interesses

do réu, no uso da palavra, conservar-se-ha sempre em pé; e, no acto das allegações oraes, quando fizer a defeza do seu constituinte, este estará igualmente em pé.

Art. 139.º Quando o conselho de guerra resolver, nos termos do artigo 421.º § 2.º, que sejam ouvidas em audiencia alguma ou algumas testemunhas que já tivessem sido inquiridas por deprecada, o presidente dará conhecimento da resolução do conselho ao general da divisão, indicando-lhes os nomes, profissões e moradas das testemunhas que têm de depor oralmente perante o conselho de guerra, e o dia em que o novo julgamento deve ter lugar.

§ unico. Se as testemunhas forem militares, o general da divisão ordenará que os chefes a quem ellas estiverem subordinadas as mandem apresentar no tribunal; se pertencerem á classe civil, mandará passar guias de transporte, que remetterá á auctoridade administrativa ou judicial a quem recorrer para intimar as testemunhas requisitadas.

Art. 140.º Os conselhos de guerra, apenas as testemunhas concluem os seus depoimentos, entregar-lhes-hão um titulo (modelo 34) designando a quantia a que têm direito pelos dias em que estiverem fóra das suas residencias e distrahidos das suas occupações ordinarias, e pelos kilometros que percorreram e tiverem ainda para percorrer pela estrada ordinaria até voltarem ao seu domicilio; e, alem d'isto, prevenil-as-hão de que esse titulo tem de ser visado pelo general commandante da divisão.

Art. 141.º Terminada a conferencia para julgamento da causa, os juizes voltarão á sala da audiencia, retomando os seus logares.

§ unico. A guarda de honra já a este tempo deve achar-se formada no fundo da sala da audiencia, com as barretinas na cabeça e as armas perfiladas.

Art. 142.º Logo que os juizes tenham retomado os seus logares e a guarda de honra esteja formada, como fica determinado no artigo antecedente, o preso será conduzido até junto da teia, pela escolta ou pessoa que o acompanhar, que se conservarão proximo d'elle.

Art. 143.º O presidente indicará que *vae publicar-se a decisão do conselho*; e então os juizes se cobrirão e porão de pé; e, quando o presidente pronunciar a formula *em nome da lei e de El-Rei*, a guarda e escolta apresentarão as armas e os mesmos juizes desembainharão as suas espadas;

§ unico. No caso do artigo 450.º, o presidente, em logar

de pronunciar a formula indicada no artigo anterior, publicará o seu despacho e mandará recolher o réu á prisão.

Art. 144.º Qualquer que seja a resolução do conselho de guerra, na fórma expressa nos artigos 448.º e 449.º, o auditor publicará sempre a sentença, quer seja absolutoria por ausencia de provas ou negação de lei prohibitiva, quer seja condemnatoria por comprovação de culpabilidade.

§ 1.º Finda que seja a leitura da sentença pelo secretario, a guarda e escolta restituirão as armas á posição de «perfiar» e os officiaes embainharão as suas espadas.

§ 2.º No caso de absolvição por ausencia de provas, o presidente mandará pôr em liberdade o réu, o qual irá livre e solto apresentar-se ao quartel general, com guia assignada pelo mesmo presidente, sendo entregue á escolta, ou militar que o acompanhar, uma copia da sentença absolutoria, que servirá para justificar a não apresentação do preso que lhes fôra entregue e bem assim para o fazer abater no registo da prisão.

Art. 145.º O secretario fará publicamente a intimação e com ella a advertencia de que o réu póde recorrer d'ella, se tiver fundamento, dentro do praso legal (indicando qual seja), e a maneira por que póde fazel-o; e no caso do conselho decidir que os factos imputados não são incriminados em lei, ou quando se dê a circumstancia mencionada no § 1.º do artigo 493.º que o processo, com recurso obrigatorio, vae ser remetido para o supremo conselho de justiça militar.

§ unico. A sentença absolutoria por ausencia de provas, nos termos do artigo 448.º, passa logo em julgado; as outras sentenças só passam em julgado quando decorridos os prazos da lei.

Art. 146.º O réu que não for absolvido por ausencia de provas, voltará sempre acompanhado pelo mesmo modo por que veio para a audiencia de julgamento, e ficará recluso:

1.º Se a sentença for condemnatoria, ainda mesmo com pena disciplinar;

2.º Se for absolutoria por negação de lei prohibitiva, nos termos do artigo 452.º;

3.º Se a decisão do conselho for annullada por despacho do presidente, proferida na conformidade do artigo 450.º;

4.º Se em seguida á publicação de sentença, o ministe-

rio publico interporer recurso para o supremo conselho de justiça militar, fundado em aggravo interposto nos autos antes das allegações oraes;

5.º Se em audiencia tiver sido instaurado contra o réu novo processo, ou por qualquer outro crime deva ser conservado em prisão.

Art. 147.º Terminada a publicação e intimação da sentença, o secretario lavrará a acta da audiencia (modelos n.ºs 36 a 39), e seguir-se-hão os mais termos até final. Todo o pessoal do conselho e a guarda do tribunal se conservará presente até que o presidente levante a sessão e dê por terminado o serviço.

Art. 148.º A audiencia de julgamento será continua até á publicação da sentença, como é expresso no § 4.º do artigo 408.º

Art. 149.º Na sala da audiencia estarão os empregados menores do tribunal que forem necessarios, os quaes se conservarão de pé.

Art. 150.º O presidente, sempre que o julgue necessario, poderá reclamar maior força para a guarda do tribunal, e dispor d'ella e collocal-a como convier, ou tomar qualquer outra providencia tendente a manter a policia, assegurar a ordem e o livre exercicio das funcções que a lei commette ao tribunal, como fica indicado no artigo 130.º d'este regulamento.

CAPITULO VIII

Do supremo conselho de justiça militar

Art. 151.º Nas sessões do supremo conselho de justiça militar a distribuição dos logares far-se-ha por modo analogo ao que está prescripto para os conselhos de guerra (artigo 405.º), tomando o presidente assento á cabecceira da mesa e em logar mais elevado; á sua esquerda tomará logar o juiz relator; no primeiro logar á sua direita, o vogal mais graduado; no segundo logar á esquerda, o segundo vogal em graduação; no segundo logar á direita, o terceiro vogal em graduação, e assim alternadamente quando funcione maior numero de juizes. O secretario assentar-se-ha em frente do presidente, mas em mesa separada; e igualmente em mesas separadas tomarão logar o promotor á direita e o defensor á esquerda.

Art. 152.º Nas sessões em que funcionam todos os juizes do tribunal, o adjunto do juiz relator tomará logar á esquerda do juiz relator, e os demais juizes segundo o que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 153.º Sobre a mesa estarão sempre os quatro exemplares de que trata o artigo 407.º

Art. 154.º O réu quando, nas condições do artigo 483.º, assistir ao julgamento da causa, comparecerá sempre preso, ainda quando não estivesse em prisão fechada até então. Nomear-se-hão, como dispõe o artigo 125.º d'este regulamento, as escoltas ou militares que o devem acompanhar.

Art. 155.º Quando em algum dos membros do supremo conselho de justiça militar se dê qualquer das incompatibilidades previstas no artigo 197.º, fal-a-ha constar ao presidente logo que a causa esteja inscripta na tabella.

Art. 156.º O secretario lavrará a acta da sessão, fazendo n'ella menção de se haver observado cada uma das formalidades prescriptas no capitulo VI secção II do titulo I do livro IV, e d'ella deve constar:

1.º O dia, mez e anno em que se reuniu o tribunal, e para que fim;

2.º O nome e appellido do accusado e corporação a que pertence;

3.º O crime de que se tratar;

4.º Os nomes e graduações dos juizes, e bem assim do promotor;

5.º Que a audiencia foi publica, ou a rasão por que foi secreta;

6.º O que faz objecto do recurso, e como foi decidido (modelos n.ºs 43 a 45).

Art. 157.º Das sentenças e accordãos definitivos que forem enviados aos commandantes das divisões para os fazerem cumprir, tirar-se-ha copia no quartel general, a fim de ser remetida ao corpo do réu ou repartição a que elle pertença, declarando-se quaes os effeitos legaes e penas accessorias resultantes da condemnação, quando todas não estejam enumeradas, a fim de se lançarem as precisas notas nos assentamentos dos réus.

CAPITULO IX

Disposições communs aos dois capitulos antecedentes

Art. 158.º O juramento obrigatorio, nos termos do § unico do artigo 195.º, para os militares que, estando fóra da actividade do serviço, exercerem funções de justiça militar, será deferido:

Pelo ministro da guerra, ao presidente do supremo conselho de justiça militar;

Pelos generaes commandantes das divisões, aos presidentes dos conselhos de guerra;

Pelo presidente do supremo conselho de justiça militar, aos vogaes do respectivo tribunal;

Pelos presidentes dos conselhos de guerra, aos vogaes dos seus respectivos tribunaes e seus defensores.

CAPITULO X

Da execução das sentenças

Art. 159.º Quando as sentenças dos tribunaes militares tenham feito transito em julgado, serão mandadas executar, a requerimento dos promotores de justiça, pelas autoridades que tiverem mandado responder o accusado em conselho de guerra.

§ unico. O *cumpra-se* d'essas auctoridades não será posto quando a sentença impozer a pena de morte, sem resolução do poder moderador, como é expresso no artigo 515.º, § unico.

Art. 160.º Quando os promotores de qualquer dos tribunaes requererem a execução da pena ultima, o general remetterá o processo á 5.ª repartição da secretaria da guerra, e só lhe porá o *cumpra-se* quando lhe for communicado que o soberano julgou não dever fazer uso da prerogativa consignada no § 7.º do artigo 74.º da carta constitucional.

Art. 161.º Os effeitos das penas applicadas conforme a lei pelos tribunaes militares, são consequencia necessaria da condemnação, embora as sentenças condemnatorias as não especifiquem, como dispõe o artigo 28.º; porém, os promotores, quando requererem a sua execução, promoverão a applicação das penas accessorias com a principal, indicando os fundamentos do pedido, se as sentenças não as tiverem declarado (modelo n.º 46).

§ unico. Pelo que respeita á inscripção no registo criminal das sentenças dos tribunaes militares, seguir-se-ha o que se acha expresso no artigo 31.º do regulamento do ministerio publico de 19 de novembro de 1880.

Art. 162.º No caso em que o supremo conselho de justiça militar decida definitivamente nos termos do artigo 493.º, incumbe ao promotor de justiça do tribunal de 2.ª instancia requisitar da auctoridade competente, em conformidade com o artigo 517.º, o cumprimento da sentença condemnatoria.

§ unico. Em todos os casos o processo, quando findo, baixará sempre ao tribunal que o julgou, e ahí ficará arquivado.

Art. 163.º As penas de prisão maior cellular e degredo, e bem assim as penas de prisão maior temporaria estabelecidas na lei geral, serão cumpridas em conformidade com as disposições do código penal e respectivos regulamentos.

Art. 164.º As penas de reclusão, presidio militar, deportação, prisão militar e encorporação em deposito disciplinar, serão cumpridas segundo o que está determinado nos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º

Art. 165.º A pena de presidio militar, quando imposta até tres annos, será cumprida como dispõe o artigo 21.º e não se faz acompanhar de outros efeitos.

§ 1.º A mesma pena, quando imposta por mais de tres e por menos de seis annos, se o réu é official, inhabilita-o de ser promovido, salvo por distincção no campo da batalha; se é praça de pret, produz-lhe a baixa de posto e tem como accessoria a pena de tres annos de deportação militar.

§ 2.º A mesma pena, quando imposta por mais de seis annos, tem como accessoria para os officiaes a demissão e para as praças de pret a baixa de posto e a deportação por tempo igual ao de presidio.

Art. 166.º O official condemnado n'alguma das penas referidas no artigo 19.º e seu § unico, é exauctorado, e depois de se executarem as formalidades do artigo 165.º d'este regulamento, quando devam ter lugar, ou quando a sentença passe em julgado, é que se lhe confere a escusa do serviço, publicando-se a sentença e o decreto que n'ella se funda.

§ 1.º Quando, porém, o official for condemnado na pena de presidio militar por mais de seis annos, ou por algum dos crimes mencionados no artigo 27.º, quando a pena correspondente a esse crime não seja pena maior que importe exauctoração, o réu, apesar de ser abatido do effectivo do exercito e de se ter publicado a sentença e o decreto, será conservado em prisão militar e separado das praças de pret todo o tempo que a sentença designar, entregando-se-lhe a escusa do serviço no dia em que for posto em liberdade.

§ 2.º No caso do paragrapho antecedente, o réu tem direito a receber, como pensão alimenticia, metade do soldo pela tarifa de 1814, do ultimo posto que exerceu, emquanto se conservar preso.

Art. 167.º A execução da pena de exauctoração, fóra dos casos indicados no § 2.º do artigo 25.º, terá sempre lugar na frente da tropa reunida e em lugar vedado ao publico. Assistirão ao acto contingentes dos corpos estacionados no local onde se effectuar a exauctoração e bem assim do corpo do réu, compostos de dois officiaes, dois sargentos, dois tambores, corneteiros ou clarins e trinta e seis cabos e soldados. Todas as praças comparecerão a pé e desarmadas; excepto o contingente do corpo do réu, do qual irão sempre armados um sargento, dois cabos e dez soldados.

§ 1.º No lugar marcado para a exauctoração e á hora indicada achar-se-hão presentes o official superior de dia á guarnição, um official do quartel general, o promotor e o secretario do tribunal que proferiu a sentença.

§ 2.º O official superior de dia á guarnição assumirá o commando das tropas e dirigirá o acto da exauctoração; porém, se não houver official superior de dia á guarnição, o general da divisão nomerá um official superior para esse fim.

Art. 168.º O condemnado á exauctoração será conduzido ao centro da tropa formada em quadrado e virá com o seu uniforme.

Dentro do quadrado se acharão os officiaes e secretario de que falla o artigo antecedente; e formados n'uma só fileira, os corneteiros, tambores e clarins; e ali, perante todos, será lida pelo secretario a sentença condemnatoria, depois da qual se procederá á exauctoração.

Dois dos tambores, corneteiros ou clarins serão encarregados de privar o condemnado dos distinctivos militares; porém, o official que presidir á exauctoração não consentirá que se exceda o formulario indicado no presente regulamento. Ao condemnado apenas se tirarão o laço nacional, o numero do regimento que trazer na barretina ou no barrete de policia ou na gola; a banda, os galões e dragonas ou charlateiras de qualquer posto ou graduação que haja exercido; as condecorações; os botões do casaco, jaleco ou capote. A espada ser lhe ha quebrada se for official. E nada mais se consentirá, qualquer que seja a graduação ou o crime do sentenciado.

O official que commandar a força empregará os meios precisos, a fim de se cumprirem exactamente as formalidades, obrigando o réu pela força, se elle reagir ou procurar impedir a execução da sentença.

Apenas terminada a exauctoração, o commandante da

força mandará volver á retaguarda, e todos os tambores rufarão até que o condemnado haja desaparecido.

O condemnado será n'este acto entregue aos agentes das justiças ordinarias, que o esperarão fóra do quadrado e ali o receberão depois de expulso, e tambem a baixa do serviço militar e a copia da sentença, á qual o secretario acrescentará a certidão (modelo n.º 47).

O commandante fará depois desfilar a tropa, e dará parte ao general de como se cumpriu o seu despacho. No processo se lançará por encerramento a mesma certidão (modelo n.º 47), na qual o promotor declarará que foi presente e porá a sua rubrica.

Art. 169.º Nos casos em que a exauctoração resulte da sentença condemnatoria, logo que esta faz transito em julgado, sem dependencia das formalidades a que se referem os artigos 167.º e 168.º d'este regulamento, o condemnado será posto á disposição das justiças ordinarias, a quem tambem se entregará a baixa do serviço militar e a copia da sentença.

§ unico. O condemnado não poderá levar nos seus uniformes distinctivos militares, os quaes lhe serão previamente tirados antes de se effectuar o acto da entrega.

Art. 170.º A execução da pena de morte far-se-ha similhantemente á da exauctoração, concorrendo as mesmas pessoas indicadas no artigo 167.º d'este regulamento, e alem d'ellas dois facultativos militares; porém empregar-se-hão as seguintes modificações:

- 1.ª A tropa formará em linha ou em pequenas columnas contiguas, segundo a capacidade do local;
- 2.ª Só assistirá com armas a secção de que falla o artigo seguinte;
- 3.ª A sentença será lida á tropa reunida antes da aproximação do condemnado.

Art. 171.º A execução é confiada á determinação do general da divisão ou do official commandante da força nomeada por elle; mas destinar-se-ha sempre uma secção de seis filas, composta de quatro sargentos, quatro cabos e quatro soldados, tirados dos mais antigos em cada uma d'estas classes que houver no corpo do réu, e quando para isto haja impedimento, dos contingentes que deverem assistir.

O paciente, depois de lhe serem ministrados todos os soccorros espirituaes, para o que se lhe concederão tres dias, será conduzido á frente da tropa, acompanhado do ministro da sua religião, e ser-lhe-hão vendados os olhos;

a secção avançará até á distancia de doze passos, sem que seja necessario fazel-o á voz, e d'ahi atirá sobre o condemnado.

É ao major da praça, e na sua falta ao ajudante ou official mandado pelo quartel general, a quem compete dirigir a secção da tropa e quem a manda avançar: as vozes seguintes de *preparar*, *apontar* e *fogo* serão suppridas por signaes feitos com a espada, e nos diversos movimentos evitar-se-hão os choques das armas, e as pancadas sobre a bandoleira.

Terminada a execução, a tropa formará em columna com a frente para a direita, tendo as fracções a frente de um contingente ou de metade d'elle, segundo a capacidade do local, e passará como na marcha em revista pela face parallelá áquella em que teve logar a formatura inicial, dando cada commandante de fracção a voz de *olhar direita*, cinco passos antes de chegar ao ponto da execução, e mandando *olhar frente*, quando o tiver transposto outros cinco passos; e percorrida essa face os contingentes regressarão a quartéis.

Art. 172.º Enquanto a força se preparar para formar a columna, a escolta ou secção que houver sido empregada na execução, logo depois de fazer fogo, porá as armas no braço á voz do official que a dirigir, e em acto continuo este procederá á revista de armas, para notar algum que se abstivesse de atirar.

Art. 173.º Verificado que alguma praça deixou de desfechar, desobedecendo á ordem que lhe foi dada, o official que commandar a secção, tomando ahi mesmo as testemunhas, lavrará auto de corpo de delicto, que entregará ao promotor de justiça, e a fará conduzir á prisão mais próxima, depois de desarmada.

Art. 174.º Cumprir-se-hão as mesmas formalidades referidas no artigo 168.º d'este regulamento quanto ás communicções a fazer ao general commandante da divisão e ao tribunal que proferir a sentença; o secretario encerrará o processo com a certidão (modelo n.º 48), na qual o promotor declarará que foi presente.

Art. 175.º Á administração militar, e na sua falta ao serviço de saude do exercito, incumbe fazer remover immediatamente os restos do condemnado e proceder ao seu enterramento. O corpo do condemnado pôde ser entregue á sua familia, se esta o reclamar e quizer proceder á sua inhumação.

Art. 176.º Quando a pena de morte não for acompanhada com a de exauctoração, proceder-se-ha ao funeral com as mesmas formalidades e honras que se empregam para qualquer militar fallecido, e em correspondencia com a sua graduação.

CAPITULO XI

Disposições diversas

Art 177.º Quando os generaes commandantes das divisões militares, a requerimento dos conselhos de guerra, reclamarem a presença de alguma testemunha domiciliada fóra da comarca (artigo 421.º, § 2.º, do código e artigo 139.º d'este regulamento), além dos transportes de ida e regresso, as testemunhas, que assim forem intimadas e depozerem perante os conselhos de guerra, têm direito a receber o subsidio diario de 500 réis desde que saírem do seu domicilio até que voltem a elle, e contados pelo itinerario.

§ 1.º Se o lugar em que essas testemunhas se acharem domiciliadas estiver ligado por caminho de ferro com aquelle que é séde de um conselho de guerra permanente, perante o qual forem chamadas, a guia militar de transporte é sufficiente para que este lhes seja fornecido; quando, porém, só o esteja em parte, ou quando entre os dois pontos não houver nenhuma secção de viação accelerada, ser-lhes-ha abonado, além do subsidio, o transporte de 35 réis por kilometro que houverem de percorrer por estrada ordinaria.

§ 2.º Nos caminhos de ferro, as testemunhas assim requisitadas, terão passagem em carruagem de 2.ª classe; porém, sendo militares ou equiparados a militares, serão transportados nas carruagens correspondentes ás suas graduações e segundo o regulamento especial a tal respeito.

Art. 178.º Em qualquer pagadoria em que haja fundos á disposição do ministerio da guerra e onde se apresentem estes titulos, serão logo pagos aos interessados, e os generaes commandantes de divisão enviarão todos os mezes á repartição de contabilidade da secretaria da guerra uma relação contendo o numero de titulos d'esta natureza que durante o mez se apresentaram no seu quartel general, os nomes das pessoas em favor de quem foram passados, a causa em que depozeram e a importancia de cada um d'elles. Nos casos em que os mesmos generaes tenham passado guias de transporte por caminho de ferro, assim o observarão, para a fiscalisação completa da despeza feita.

§ unico. Os conselhos de guerra enviarão do mesmo modo e á mesma repartição, e tambem todos os mezes, uma relação dos titulos que passaram, e a sua importancia, ás testemunhas chamadas a depor perante elles.

Art. 179.º As licenças conferidas pelo ministro da guerra aos auditores dos conselhos de guerra serão reguladas nos termos em que o são aos magistrados judiciaes.

Art. 180.º Aos generaes reformados que accidentalmente fizerem parte de tribunaes militares em conformidade com o disposto no artigo 248.º, § unico, abonar-se-ha a gratificação correspondente aos vogaes do supremo conselho de justiça militar, durante os dias em que estiverem em serviço nos tribunaes.

§ unico. A estes mesmos officiaes, quando residirem fóra da séde do tribunal, mas na area da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa, ser-lhes-hão abonados os transportes correspondentes á sua gradação.

Art. 181.º Os empregados menores dos tribunaes da 1.ª instancia, alem das gratificações auctorizadas pelo artigo 243.º, terão direito tambem ao pret e pão, sendo praças reformadas.

Art. 182.º Logo que estejam findos os processos pendentes nos tribunaes, ou nas divisões militares, e os instaurados nos corpos ou no fóro ordinario por crimes commettidos até ao dia 30 de abril inclusivè, encerrar-se-hão os livros indicados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do artigo 3.º d'este regulamento, que ficarão constituindo a 1.ª serie. O encerramento será feito pela seguinte fórmula: «Encerrado em ... para ser continuado no que tiver o numero 1 da 2.ª serie.

«Quartel general da ... divisão militar, em ... de ... de 18...»

(Assignatura).

§ unico. A partir do dia 1.º de maio, serão escripturados nos novos livros da 2.ª serie todos os processos instaurados por crimes praticados desde esse dia.

Paço, em 25 de abril de 1895.—Antonio d'Azevedo
Castello Branco—Luiz Augusto Pimentel Pinto—José
Bento Ferreira de Almeida.

MODELO N.º I

2.ª Divisão militar

O conselho de guerra permanente em conta corrente com a massa para expediente e mobilia

Datas 1895	Receita	Réis	Datas 1895	Despeza	Réis
Junho... 1	Recebido pela importância da massa do corrente mez.....	10\$000	Junho.....	Pela compra de... (Documento n.º 1)	—\$—

MODELO N.º 2

2.ª Divisão militar

Inventario dos processos findos archivados na secretaria do conselho de guerra permanente

Numero de ordem	Data do encerramento do processo			Nomes dos réus	Graduação e exercicio	Crimes	Collocação do processo	
	Anno	Mez	Dia				Estante	Prateleira
1	1895	Setembro	11	Manuel José.....	Soldado do regimento de infantaria n.º 12, n.ºs 15/44 da 2.ª companhia do 1.º batalhão.	Deserção.....	1.ª	4.ª
2	1895	Setembro	13	Antonio Domingues	Cabo.....	Abandono de posto	1.ª	4.ª
3	1895	Setembro	13	F.....	Segundo sargento.....	Furto.....	1.ª	4.ª
60	1896	Fevereiro	19	Antonio Goncalves..	Soldado.....	Homicidio voluntario.	1.ª	3.ª

MODELO N.º 3

3.ª Divisão militar

Movimento dos processos submettidos ao julgamento do conselho de guerra permanente

Data da entrada		Nome e graduação do réu	Crime	Estado do processo	Observações
Anno	Mez Dia				
1895	Maió 1	Antonio Joaquim, soldado	Roubo	Espera a satisfação da deprecada expedida para a comarca de Aveiro.	
1895	Maió 19	Manuel Pedro	Deserção	Julgado em 27.— Interpoz recur. so.	
1895	Junho 22	Joaquim de Faria, soldado	Furto	Em preparação.— Julgado em 30.	

MODELO N.º 4

**Declaração recebida por algum dos militares encarregados
de formar os corpos de delicto**

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ... pela uma hora da tarde e n'este quartel de ... onde está alojado o regimento de ..., perante mim F... (*major, ajudante, etc.*) do mesmo regimento, compareceu F... (*nome, profissão e domicilio*) pedindo-me lhe recebesse uma declaração, que fez pelo modo seguinte:

Que, achando-se em sua casa, que é junto áquella em que habita F..., musico d'este regimento, ouvira o som de vozes de duas pessoas, que lhe pareceu altercarem, e pouco depois rumor pronunciado, como se das palavras houvessem passado a vias de facto, cessando mais tarde o rumor, mas ouvindo-se gemidos; que descendo então á rua vira sair precipitadamente da escada da casa em questão a F..., tambem praça d'este regimento, a quem se ia dirigir para lhe perguntar se havia occorrido alguma cousa, porém, este o afastou violentamente e seguiu na direcção do aquartelamento.

Que subira então a escada e encontrando a porta do quarto em que habita F... apenas cerrada, abriu-a e viu no chão, banhado em sangue, o dito seu vizinho, parecendo-lhe que, do que ouvira e vira, se devia concluir da existencia de um crime, viera immediatamente fazer esta declaração, enquanto outras pessoas, que o seguiram áquelle local, tentaram ministrar algum soccorro urgente.

E fazendo-lhe a leitura do presente termo, persistiu em quanto dissera e assignou commigo. (*Se não poder ou não souber escrever, faça-se a declaração*).

O official,

F...

O declarante,

F...

As testemunhas,

F...

F...

Nota.— Se o declarante trazer consigo testemunhas, ser-lhe-hão tomados os seus nomes, moradas, etc., procedendo-se logo como dispõem os artigos 24.º e 25.º d'este regulamento.

MODELO N.º 5

Regimento de cavallaria n.º ...

4.ª Companhia

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.

Participo a v. ex.^a que o soldado F..., n.º ..., d'esta companhia, e n.º ... de matricula, se ausentou do quartel, sem licença, hontem, pelas cinco horas da tarde, apresentando-se hoje voluntariamente pelas oito horas da manhã.

Passando-lhe revista aos artigos do seu fardamento, deixou de apresentar os seguintes:

Um capote, distribuido em...	na importancia de	§
Um calção, distribuido em...	na importancia de	§
Um par de calças de linhagem, distribuidas em ...	na importancia de	§

Cumpre-me mais participar a v. ex.^a que o soldado F... já respondeu em conselho de guerra, e foi condemnado por ter alienado artigos do seu fardamento.

O facto commettido pelo referido soldado constitue um crime previsto pelo artigo 142.º do codigo de justiça militar.

As testemunhas do crime são:

- 1.^a F...
- 2.^a F...
- 3.^a F...

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante do regimento de cavallaria n.º ...

Quartel, em ... de ... de ...

O commandante da companhia,

F...

MODELO N.º 6

2.ª Divisão militar

**Mandado para a incommunicabilidade do réu
passado pelo auditor ou por um official que lavre um auto
em flagrante delicto**

O juiz auditor F... , junto do conselho de guerra d'esta divisão (ou) F... , capitão de tal corpo, legalmente nomeado para proceder a um auto de corpo de delicto, de que resultou a prisão de F... (nome, graduação e corpo);

Attendendo a que seria prejudicial ao descobrimento da verdade o permittir ao mesmo F... , actualmente preso em ... , que communicasse com F... e ... , igualmente presos (ou) com seus parentes (ou) qualquer pessoa, alem dos empregados na prisão:

Julga dever prevenir, como effectivamente previne, ao sr. commandante do presidio de ... , que é conveniente ao serviço publico evitar tal communicação, e espera que tomará as providencias necessarias para este effeito.

Auditoria do conselho de guerra da ... divisão militar, ... de ... de (ou) Quartel, em ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 7

3.ª Divisão militar

Mandado para suspender a incommunicabilidade

O juiz auditor F... , junto do conselho de guerra d'esta divisão :

Attendendo a que cessaram as circumstancias que exigiram a incommunicabilidade de F... , actualmente preso em ... , declara que cessa desde já a requerida incommunicabilidade, podendo permittir-se-lhe a communicação com qualquer pessoa, e principalmente com aquella a quem encarregar a sua defeza.

Auditoria, etc., de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 8

1.º Divisão militar

Auto do exame de corpo de delicto directo

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos..., n'esta cidade de Lisboa e por declaração que me foi feita por F... (*nome, estado, profissão e morada*) (*ou*) informado pela voz publica de um crime de homicidio que acabava de se perpetrar na pessoa de F..., musico de segunda classe do regimento de infantaria n.º ..., e praticado na sua mesma residencia, rua de ..., numero ... andar, freguezia de ...; por ser em flagrante delicto e não terem ainda concorrido as justiças ordinarias, vim immediatamente a este local acompanhado: 1.º, por F..., primeiro sargento n.º ... da ... companhia do mesmo regimento, que este escreve perante mim; 2.º, de varios cidadãos ao diante nomeados, moradores n'esta mesma rua; 3.º, por F... e F..., cirurgiões mór e ajudante do regimento (*ou*) por F..., cirurgião civil (*quando seja em terra que não haja mais*) por não haver outro na localidade, nem dentro de um raio de 5 kilometros (*ou*) por F... e F..., nomeados como peritos, por não haver aqui, nem a 15 kilometros em redor, outros habilitados, e lhes deferi juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade em sua alma e consciencia e conforme os conhecimentos especiaes que possuem de quanto observarem no exame a que vão proceder.

Todos os presentes verificámos que a porta que dá entrada para o quarto em que nos achámos se encontrou aberta; que as cadeiras estão afastadas do logar em que habitualmente se collocam; que o sobrado está coberto de sangue, em grande parte coagulado, e em cima d'elle e sobre o lado esquerdo, prostrado o corpo, que se reconheceu ser de F..., musico de segunda classe do regimento n.º ... e aqui morador, tendo junto de si uma navalha de ponta e mola, da qual me apoderei, assim como de um botão amarello, dos do pequeno padrão, que encontrei no chão, parecendo, pela inspecção do logar, que ao crime precedeu lucta entre o agente e paciente do delicto. E como a voz publica affirmava que pouco antes entrara n'esta habitação F..., aprendiz de musica do mesmo regimento, ordenei que fosse conduzido á minha presença, se acaso se encontrasse.

Depois do que, passando os peritos a fazer exame cadavérico, e procedendo ás observações tendentes ao apuramento da verdade, declararam o seguinte :

(Transcrever a narração dos peritos, indicar o genero de morte, e se esta procedeu necessariamente dos ferimentos feitos, ou se proveiu de circumstancias accessorias, especificando quanto encontrarem digno de menção.)

E por conseguinte, attendendo a que a causa da morte é conhecida e não depende de nenhuma outra analyse, declarei que se podia proceder á inhumação segundo os preceitos dos regulamentos administrativos (ou) attendendo a que a verificação da causa provavel da morte requer outros meios e agentes, e que não póde revelar-se pela simples inspecção ocular e meios ordinarios, mandei suspender o enterramento e transportar o cadaver para o hospital militar de ... *(Se o suspeito auctor do crime foi preso, será conduzido ao local em que se faz o corpo de delicto e ahí, e na presença do cadaver, lhe fará as primeiras perguntas.)* Intimei a F ..., que aqui veio conduzido, para que me dissesse ... ao que respondeu perante as testemunhas presentes ...

Perguntado se reconhecia por sua a navalha que lhe mostrei e que se encontrára ... respondeu ... E notando-lhe que lhe faltava o terceiro botão no jaleco de policia e perguntando-lhe se sabia onde e quando o perdêra, respondeu ... ; mas confrontado aquelle que fôra achado com os outros do mesmo jaleco, se notou ser em tudo irmão. Perguntado, etc. ... E havendo-lhe indicado que deveria assignar as suas respostas, recusou-se a fazel-o.

E em seguida passei a informar-me das demais circumstancias do delicto, seus antecedentes, modo por que foi commettido, e de quaes seriam os seus auctores ou cumplices, ouvindo as pessoas que este assignam, F..., F... e F..., aos quaes deferi juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade e nada mais que a verdade do que soubessem ; disse F ... : *(Tomam-se declarações verbaes e summarias dos que podem ter conhecimento directo ou indirecto do delicto, dos vizinhos, dos creados e mesmo dos parentes ; assignando todos as suas declarações e fazendo-se menção nos casos de impossibilidade ou de recusa. Se se encontrarem as armas ou objectos que pareçam ter servido para o commettimento do crime, o official apoderar-se-ha d'elles, descreverá o seu estado e fará de tudo menção.)*

E porque em resultado de todos estes exames e decla-

rações se verifica a existencia de homicidio commettido com as circumstancias referidas, e a suspeita de que F... seja o delinquente, ordenei que ficasse recluso, sendo immediatamente remettido ao quartel general da divisão (*ou do governo da praça, ou do commandante do seu regimento, ou do destacamento, ou ...*) em execução do artigo 334.º do codigo de justiça militar.

E de tudo quanto narrado fica, fiz lavrar o presente auto, escripto por F..., primeiro sargento do regimento n.º ..., que serviu de escrivão, e vae por mim assignado com os facultativos, declarantes e testemunhas, depois de a todos ser lido. — E eu F..., o escrevi e assigno, dando minha fé de que tudo se passou na verdade conforme n'este auto fica referido.

O official,

F...

Os facultativos,

F...

F...

Os declarantes,

F...

F...

As testemunhas,

F...

F...

O escrivão,

F...

N. B. Faça-se menção d'aquelle que não souber ou não poder assignar. Cada meia folha é rubricada pelo encarregado de formar o auto.

MODELO N.º 9

1.ª Divisão militar

Auto de exame de corpo de delicto directo

(Dada a mesma hypothese de flagrante delicto e havendo tambem participação, mas não sendo o crime de homicídio e sim de ferimentos, observar-se-ha o mesmo modelo antecedente até á occasião do juramento aos peritos, e depois):

Em seguida e sempre acompanhado das mesmas pessoas, passámos á alcova de F... , que encontrámos deitado na cama com as roupas d'esta e as do corpo ensanguentadas, e lhe ordenei que me narrasse as circumstancias do crime de que fôra victima; respondeu elle que ... Apresentei-lhe a arma encontrada, á vista da qual disse ... Mandeí então entrar F... *(o delinquente, no caso de já estar preso)* e perguntei ao ferido se o reconhecia como auctor dos ferimentos que recebêra, ao que respondeu ... E perguntando ao delinquente se reconhecia o ferido, respondeu ... Perguntando-lhe se reconhecia por sua a arma que ali fôra encontrada, respondeu ... Perguntando-lhe mais as causas por que praticára ..., etc.

E tendo deferido o juramento aos Santos Evangelhos a F... e F..., cirurgiões, etc., sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade em sua alma e consciencia e coafôrme os conhecimentos especiaes de sua profissão, de quanto observassem no exame a que iam proceder *(se os facultativos já tivessem feito o exame e soccorrido o ferido, dir-se-ha depois do juramento)*: que haviam já prestado os soccorros da sua arte, e a quem requeri fizessem o seu relatório com todas as circumstancias concomitantes e consecutivas, declarando a séde das feridas, a especie, a extensão, profundidade, gravidade, instrumento com que deviam ter sido feitas e consequencias presumiveis da duração da doença e de incapacidade de trabalho pessoal — e por elles foi dito. *(Segue-se o relatório dos peritos)*

E em seguida passei a informar-me..., etc.

(Conclue como o antecedente.)

MODELO N.º 10

Norma em que o agente de policia judiciaria militar
solicita permissão
para entrar n'um estabelecimento publico

F... (*posto e regimento*), agente de policia judiciaria militar: vista a doutrina do artigo 335.º do codigo de justiça militar, e considerando que resulta das declarações que nos foram feitas por F... (*profissão, morada*) que um individuo de nome A..., actualmente em tratamento no hospital civil de ..., é tido como culpado do crime de homicidio na pessoa de B..., residente em...

Solicita do ... (*administrador do concelho, ou chefe de policia, ou administrador do hospital, etc.*) lhe seja concedida permissão para entrar no referido estabelecimento, hoje ás ... horas do dia, para ahi se proceder á prisão do accusado A..., (*ou, para ahi se proceder a uma busca e apprehensão, etc.*) facilitando por todos os meios ao seu alcance a execução d'esta diligencia.

Feita n'esta cidade de ..., aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos...

O official,

F...

MODELO N.º 11

Aviso á auctoridade judicial para uma diligencia
de busca ou apprehensão

F... (*posto e regimento*), agente de policia judiciaria militar, instaurando corpo de delicto pelo crime de ..., sendo informado de que em casa de F..., morador na rua de ..., d'esta villa de ... existem alguns papeis e objectos que servem para prova do crime de que se trata, previne o meritissimo... (*indicacão da auctoridade judicial da localidade*) para os effeitos do artigo 336.º do codigo de justiça militar, e artigo 914.º da novissima reforma judiciaria, de que hoje, por duas horas da tarde, se ha de proceder a uma busca na casa particular do referido F..., para se examinarem e apprehenderem todos os papeis e objectos que forem achados na dita casa e tiverem relação com o crime de ... em que se acha indiciado F...

Feito n'esta villa de ..., aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ...

O official,

F.

MODELO N.º 12

Auto preliminar á busca e apprehensão

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e quartel do regimento de ..., constou ao official nomeado para formar corpo de delicto pelo crime de ..., que em casa de F... (a), que se diz ser o que perpetrará o referido crime, pelo qual se principiou a instaurar corpo de delicto aos ... dias do mez de ... (*ou pelo qual crime se formou corpo de delicto aos ...*), existiam alguns papeis e objectos que servem para prova do crime de que se trata, havendo para isso algumas rasões de suspeita a saber (*aqui se declaram os motivos e rasões da suspeita*). De tudo isto mandei formar este auto de declaração, assignando commigo o segundo sargento F..., escrivão do corpo de delicto.

O escrivão,

F...

O official,

F...

(a) Quando a busca é em casa de outra pessoa, deve fazer-se essa declaração.

MODELO N.º 13

Auto de busca e apprehensão

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e morada de F... (*aqui se declara a denominação do local ou rua em que se faz a diligencia*) onde eu, F..., capitão do regimento ..., na qualidade de agente da policia judiciaria militar, vim, bem como o meritissimo juiz de direito da comarca (*ou auctoridade judicial da localidade*), as testemunhas F... e F... e escrivão F..., primeiro sargento ..., a fim de se proceder á busca e apprehensão de todos os papeis e objectos que forem achados na dita casa, e tiverem relação com o crime de ..., em que se acha indiciado F... Ahi, na presença de todas as pessoas mencionadas, e do mesmo accusado (*ou do procurador F..., nomeado pelo R. para este acto, ou á revelia*), mandei se procurassem e examinassem os papeis ahi existentes, para serem apprehendidos os que dissessem respeito ao crime; e, em resultado d'essa diligencia, foram apprehendidos os seguintes papeis e objectos: (*aqui se declara todos os papeis e objectos apprehendidos, seu numero e qualidade*). E logo eu, F..., ordenei que os papeis apprehendidos fossem rubricados pelo R. (*ou procurador do R., ou por uma das testemunhas, quando os réus não podem ou não querem assignar, ou a diligencia se faz a revelia, mas deve declarar-se no auto o motivo por que os papeis são rubricados pela testemunha*), o que effectivamente se cumpriu (*e quando o R. reconheça alguns papeis como seus, se dirá em seguida*); e n'este acto foram pelo R. reconhecidos como seus os papeis e objectos seguintes: (*declara-se quaes sejam, seu numero e qualidade*). O que depois de tudo feito como narrado fica, dei por concluida esta diligencia, lavrando-se o presente auto de busca e apprehensão, que vae ser junto ao processo respectivo, escripto por F..., que serviu de escrivão, e vae por mim assignado, com o meritissimo juiz de direito (*ou auctoridade que assistir a diligencia*), R. (*ou procurador do R.*),

testemunhas F... e F... e escrivão. (*Se alguma das testemunhas, o R. ou seu procurador não quizer, ou não poder assignar, se fará d'isso menção no auto.*)

O official,

F...

O juiz,

F...

Réu (ou procurador),

F...

Primeira testemunha,

F...

Segunda testemunha,

F...

O escrivão,

F...

MODELO N.º 14

Deprecada para diligencia de busca

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

F... (*posto e regimento*), agente de policia judiciaria na ... divisão militar, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (*ou*) commandante militar de ...

Faço saber que, para melhor indagação da verdade, no corpo de delicto a que estou procedendo, n'esta villa e quartel de ... (*ou local*) se torna de urgente necessidade proceder a um auto de busca, na casa de F... (*indicar o nome e profissão*) d'essa comarca. Esta diligencia se observará em relação aos papeis e outros objectos que possam ter relação com o crime de ... praticado n'esta villa (*ou local*) e de que se presume ser auctor F... (*irmão, primo, amigo, etc.*) do indicado F..., d'essa comarca.

Os pontos de factos allegados pelas testemunhas que devem servir de fundamento á diligencia e que constam do corpo de delicto que se está instaurando, são os seguintes:

- | | | |
|------|---|--|
| 1.º | } | <i>Transcrever litteralmente os pontos a que as testemunhas se referem, sobre a existencia de papeis ou outros objectos que possam derramar luz sobre o facto criminoso.</i> |
| 2.º | | |
| etc. | | |

E cumprida que seja a diligencia, será devolvida a este quartel (*ou local de onde se enviar*) dentro do praso e dilacção de dez dias da recepção, em harmonia com as disposições do § 1.º do artigo 365.º do codigo de justiça militar.

O official,

F...

O escrivão,

F...

MODELO N.º 15

1.ª Divisão militar

Auto de corpo de delicto indirecto

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de Leiria e quartel do batalhão de caçadores n.º 6, constando ao commandante d'este batalhão a participação dada por F..., capitão commandante da 2.ª companhia do 1.º batalhão, contra o soldado da mesma companhia e batalhão n.º 57, José Fernandes, e 1:303 de matricula, por este ter subtrahido ao seu camarada Antonio Raphael, n.º 114 da companhia e 1:383 de matricula, e igualmente soldado d'este batalhão, de dentro da caixa em que os tinha deixado, cinco mil réis em dinheiro, alem de outros objectos de seu uso; e ordenando-me o mesmo commandante do dito corpo que procedesse a auto de corpo de delicto, fiz comparecer perante mim F..., capitão do mesmo batalhão, hoje de inspecção, e do primeiro sargento F..., por mim nomeado para servir de escrivão, o referido soldado José Fernandes, o qual se queixou de que hontem, emquanto estivera de guarda na cadeia d'esta cidade, lhe haviam tirado da sua caixa dez meias corôas de prata, moeda nacional, um par de calças do uniforme e duas camisas de algodão cru, e por isso requeria se procedesse contra o auctor do furto: o que sendo por mim ouvido na presença das testemunhas abaixo nomeadas, lhe deferi o juramento aos Santos Evangelhos, para declarar o valor dos objectos subtrahidos, ao que o mesmo queixoso satisfez, declarando, sob o cargo do seu juramento, que os referidos objectos valiam a quantia de sete mil setecentos e quarenta réis (7,5740 réis).

E logo sendo presentes F... e F... (*os que mais rasão têm para saber, e que devem constar do rol da participação do commandante da companhia*) que mais conhecimentos tinham do occorrido, aos quaes deferi o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual os intimei a declarar-me tudo quanto sabiam a respeito do modo, tempo e logar em que a subtracção fôra commettida, seu auctor ou auctores, bem como me indicassem os nomes de quaesquer outros que verosimilmente conhecessem a verdade. E sendo perguntado F... disse ... (*Escrevem-se todas as perguntas que forem feitas e as respostas a ellas dadas,*

e inquiram-se uma após outra, escrevendo as declarações.)

E de tudo quanto narrado fica...

(Encerrar como nas antecedentes.)

O official,

F ...

O queixoso,

F ...

As testemunhas,

F ...

F ...

O escrivão,

F ...

MODELO N.º 16

Deprecada para inquirição de testemunhas
durante o corpo de delicto

Em nome de Sua Magestade El-Rei :

F ... (*posto*), agente de policia judiciaria na ... divisão militar, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (*ou*) ao commandante militar de ...

Faço saber que, no auto de corpo de delicto a que pe-rante mim se está procedendo, se faz necessario para co-nhecimento da verdade, que sejam inquiridos como teste-munhas F ... e F ... (*indicar a profissão, estado, residencia*) todos residentes n'essa jurisdicção; e para bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas, para as inquirir, não só sobre os seguintes factos constan-tes da queixa (*ou participação*) que serve de fundamento ao corpo de delicto que se está instaurando; mas tambem sobre as declarações feitas por algumas testemunhas que já depozeram. (*Em seguida se especificarão os factos con-stantes da queixa ou participação; e bem assim quaesquer declarações feitas pelas testemunhas e sobre as quaes conve-nha exarar novos depoimentos.*)

E cumprida que seja a diligencia ... (*Encerra-se como no modelo n.º 14.*)

MODELO N.º 17

2.ª Divisão militar

Auto de inquirição de testemunhas

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e quartel (*ou local*) de ... sendo presente ao commandante do regimento de ... a carta de inquirição, vinda da ... divisão militar, ácerca de um corpo de delicto que ahi corre e pende seus termos, pelo crime de ... e em que são produzidas como testemunhas F ... e F ..., actualmente pertencentes a este regimento; e ordenando-me o mesmo commandante do dito corpo que procedesse á referida inquirição com as formalidades legais, observando-se as prescripções da lei, fiz comparecer perante mim F ..., capitão do mesmo regimento, e do segundo sargento F ..., por mim nomeado para servir de escrivão, as testemunhas referidas (*a*) F ... e F ...; e sendo chamadas pela ordem respectiva, veio a primeira que disse chamar-se F ... (*nome, sobrenome, posto, numero, etc., ou profissão, idade, estado, residencia*), devidamente ajuramentada em fôrma legal, e aos costumes disse nada. E perguntada ácerca de ... (*objecto sobre que tem de ser inquirida, e que consta da carta respectiva*) disse (*segue o seu depoimento*). E mais não disse, e, lido o seu depoimento, o achou conforme, ratificou e vae assignar no fim d'este auto (*ou, e não assigna por dizer não saber escrever*). Veiu a segunda testemunha, etc., etc. (*e assim successivamente até serem todas inquiridas*).

Por esta fôrma dei por concluído este auto de inquirição, que vae por mim assignado, com as testemunhas, depois de a todos ser lido. E eu F ... o escrevi e assigno, dando minha fé de que tudo se passou na verdade conforme n'este auto fica referido.

O official,

F ...

As testemunhas,

F ...

F ...

O escrivão,

F ...

(a) Quando as testemunhas não forem militares, dir-se-ha: «as testemunhas referidas, residentes n'esta cidade, depois de previamente intimadas pela auctoridade civil competente a quem se require essa diligencia».

MODELO N.º 18

Auto de exame de sanidade feito antes de principiar
o summario

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e quartel (*hospital ou local onde se proceder a exame*) do regimento de ... onde eu F ... (*gradação*) vim, acompanhado de F ..., primeiro sargento ..., por mim nomeado para servir de escrivão, e dos peritos F ... e F ..., devidamente intimados, aos quaes deferi o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual os encarreguei a que, com boa e sã consciencia, procedessem ao exame na pessoa do queixoso, F ... que tambem se achava presente, e declarassem com verdade o estado em que ao presente se achava em relação ás offensas corporaes que lhe foram feitas e constam do exame e corpo de delicto directo a fl ... que n'esse acto lhes foi lido, e se das mesmas lhe resultou aleijão, deformidade ou vestigio permanente, e impossibilidade de trabalhar, e por quanto tempo; e elles, recebendo o juramento, assim o prometteram cumprir, e entrando logo no exame, na minha presença, do escrivão e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, findo elle, fizeram a declaração seguinte: (*segue-se o parecer dos peritos*). E por esta fórma dei por concluido o auto de exame de sanidade, que vae por mim assignado, com o examinado (*sabendo escrever*), com os peritos e com as testemunhas presenciaes e idoneas F ... e F ..., e eu, escrivão, o escrevi e assignei.

O official,
F ...

Examinado,
F ...

Peritos,
F ...
F ...

Testemunhas,
F ...
F ...

Escrivão,
F ...

MODELO N.º 19

Auto de reconhecimento na pessoa do culpado

Aos ... do mez de ... de mil oitocentos ... n'esta villa de ... e quartel do regimento de ..., perante mim F... (*posto*), nomeado pelo commandante do dito regimento para proceder a este auto, e do primeiro sargento F..., nomeado para escrivão, ahi foi presente F..., que se diz soldado d'este corpo, desertado em ..., acompanhado de tres soldados do mesmo regimento, a fim de ser reconhecido pelas testemunhas para esse fim intimadas, e que foram chamadas separadamente para o reconhecimento ordenado. E sendo presente n'este acto a primeira testemunha F... (*nome, posto ou profissão, morada*), devidamente ajuramentada, depois de observar attentamente os quadro soldados, e interrogada por mim, declarou (*escrevem-se as declarações*). E sendo em seguida chamada a segunda testemunha F..., que prestou juramento em fórma legal, e depois de interrogada e ter examinado os quatro soldados, declarou ... E dizendo as testemunhas que, debaixo do juramento que prestaram, nada mais tinham a declarar, dei por concluido este auto de reconhecimento, que vae por mim assignado, com as testemunhas reconhecidas; sendo testemunhas presenciaes e idoneas F... e F..., que igualmente vão assignar. E eu F..., primeiro sargento, escrivão, o escrevi e assigno.

O official,

F...

Testemunhas reconhecidas,

F...

F...

Testemunhas,

F...

F...

O escrivão,

F...

Nota. — O auto de reconhecimento tem logar quando ha duvida sobre a pessoa do culpado. No fôro militar dá-se muito esse caso com os réus desertores.

O culpado nunca é apresentado á testemunha só, mas conjunctamente com outros individuos, entre os quaes a mesma testemunha o reconhecerá. (N. R. J., artigo 971.º)

MODELO N.º 20

Regimento de artilheria n.º 1

4.ª Bateria

O sr. ... proceda
ao auto de corpo de
delicto.

Quartel, etc.

F...

Coronel comm.

O soldado Antonio Ferreira, n.º 62 d'esta bateria e 1:276 de matricula, que se alistou em ... de ... de ..., faltou á chamada do recolher pelas oito horas de noite do dia 3 do corrente, não se apresentando até hontem á mesma hora em que se completaram os quinze dias da ausencia, segundo o seu alistamento, para ser qualificado desertor, na fórma do que dispõe o n.º 1.º do artigo 124.º do codigo de justiça militar.

Levou quando se ausentou:

Uma jaqueta de policia no valor de	§
Um barrete de policia no valor de	§
Dez cartuchos embalados no va- lor de.....	§

Conferi.

F...

Secretario do conse-
lho administrativo.

É devedor, por artigos que havia recebido do conselho administrativo, da quantia de 4\$235 réis.

(Ou):

O soldado ... etc, (depois da data da praça), que teve licença registada para ir á terra da sua naturalidade, Olhalvo, concelho de Alemquer, districto administrativo de Lisboa, por tempo de quinze dias, que terminaram em 23 do corrente, e não se tendo apresentado até hontem, completou os vinte dias exigidos pelo n.º 2.º do artigo 124.º do codigo de justiça militar, para ser qualificado desertor, na fórma do que dispõe o n.º 1.º do artigo 124.º do codigo de justiça militar.

Levou ... É devedor ...

(Ou):

O soldado ... etc., tendo tido passagem para este regimento, e sendo distribuido a esta bateria pela ordem regimental de ...;

recebeu guia em Elvas no dia... com itinerario para esta cidade, onde devêra ter-se apresentado em...; e como decorressem vinte dias depois d'aquelle em que devêra ser presente no corpo, e não tendo feito constar qualquer impedimento justificativo, incorreu na disposição do n.º 3.º do artigo 124.º do código de justiça militar.

É devedor ao cofre do conselho administrativo, por transferencia do do regimento de artilheria n.º 2, da quantia de..., (*ou*) consta da guia do regimento de artilheria n.º 2 ser devedor ao cofre de fardamento da quantia de ...

(*Ou*):

O soldado ... etc., faltou á chamada do recolher pelas oito horas da noite de 28 de outubro proximo findo, apresentando-se (*ou sendo capturado*) pelas cinco horas da tarde de hontem, 3 do corrente.

E havendo o mesmo soldado excedido cinco dias, sem causa justificada, a licença que lhe foi concedida a 20 de maio e terminava a 19 de junho, e praticado ausencia illegitima de 17 até 27 de dezembro do anno proximo passado, factos por que foi punido disciplinarmente; e porque estas ausencias perfazem o computo de vinte dias dentro de doze mezes consecutivos, incorreu na disposição do n.º 4.º do artigo 124.º do código de justiça militar.

Levou ..., etc.

(*Ou*):

O soldado ... etc., que se achava no deposito disciplinar cumprindo sentença de quatro mezes de incorporação, evadiu-se na occasião da limpeza da manhã do dia 3 do corrente, não se apresentando, nem sendo capturado até hoje que se completam os dez dias marcados pelo n.º 5.º do artigo 124.º do código de justiça militar para ser qualificado desertor.

Levou ... É devedor ...

(Ou):

O soldado . . . etc., faltou a comparecer á formatura do destacamento que partiu para Peniche no dia 3 do corrente, e para o qual fôra nomeado na vespera, decorrendo desde então . . . dias, para ser qualificado desertor, em vista da data do seu alistamento, na fórma e pela letra do n.º 1.º do artigo 124.º e n.º 1.º do artigo 129.º do código de justiça militar.

Levou, (ou) não levou . . . É, (ou) não devedor ao cofre . . .

(*Em qualquer d'estes exemplos acrescentar-se-ha*): Foi pago de pret até . . . e abornado de pão e de rancho a . . . réis diários, até ao dia da ausencia.

São testemunhas:

F . . . , 1.º sargento n.º 33 d'esta bateria.

F . . . , 2.º sargento n.º 12 da mesma.

F . . . , cabo n.º 52 da mesma.

Quartel em Lisboa, . . . de . . . de . . .

(Assignatura.)

Junte-se a certidão,
etc.

Quartel . . .

F . . .

Coronel comm.

MODELO N.º 21

4.ª Divisão militar

Auto de corpo de delicto (no crime de deserção)

Aos ... dias do mez de ... de mil e oitocentos ..., n'esta cidade de Evora e quartel do regimento de cavallaria n.º 5, sendo presente ao coronel commandante a participação feita pelo capitão da 4.ª companhia, F ... , contra o soldado da mesma n.º 62, Antonio Ferreira, e n.º 1:276 de matricula do corpo, por este se haver ausentado sem licença desde a noite de 3 do corrente, não se apresentando até hontem em que se completou o praso fixado pelo artigo 124.º do codigo de justiça militar, para ser qualificado desertor; e igualmente de haver levado quando se ausentou ..., que recebeu do conselho administrativo, ao qual ficou devendo a quantia de ..., depois da liquidação. E, estando eu acompanhado de F ..., segundo sargento n.º ... da 1.ª companhia, que este escreve, inquiri as testemunhas F ..., F ... e F ... (*nomes, filiação, profissão e residencia*) depois de lhes deferir juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual se obrigaram a dizer a verdade e nada mais que a verdade, depondo uma após outra, disse F ...

E passando a conferir os registos do regimento, verifiquei que a ausencia illegitima fôra notada nos mappas diarios da companhia desde o dia 4 do corrente, e n'este mesmo annunciada em ordem regimental; que no registo de matricula tem o seu alistamento em ... de ... de ..., tendo servido, como recrutado, um anno, dois mezes e tres dias, e portanto mais de seis mezes para ser qualificado desertor em tempo de paz, pela ausencia de quinze dias consecutivos, conforme exige o n.º 1.º do artigo 124.º do codigo de justiça militar; que as livranças da companhia concordam com o depoimento das testemunhas, indicando haver sido soccorrido com rações de pão e rancho a ... réis diarios até ao dia em que se ausentou; que na conta corrente do conselho administrativo com esta praça ficou ella debitada em ... réis, por artigos de fardamento recebidos e não pagos; e finalmente que se achava pago de pret até ao fim da quinzena antecedente. E de tudo quanto narrado fica ..., etc.

(*Seguir o formulario antecedente com exclusão do queixo.*)

MODELO N.º 22

Regimento de cavallaria n.º 5

6.ª Companhia

O soldado José Maria, n.º 38 d'esta companhia e n.º 983 de matricula, que se achava desertado desde ... de ... de ..., apresentou-se hontem no quartel (*ou*) foi capturado por F ... , cabo n.º 7 da 2.ª companhia d'este regimento, em *tal logar, pelas tantas* horas da manhã (*ou*) da tarde.

Não apresentou (*ou*) apresentou os artigos que levára quando desertou.

Quartel em Evora, ... de ... de 18 ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 23

Regimento de infantaria n.º 2

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— O soldado Nicolau Pereira, n.º 44 da 2.^a companhia e n.º 2:122 de matricula do 2.º batalhão d'este regimento, que desertou em... de ... de ..., foi hontem capturado por F... (*seguem-se as circumstancias de tempo, logar e modo*) (ou) apresentou-se voluntariamente n'este quartel, onde ficou preso para responder em conselho de guerra.

Dos artigos levados, que lhe faziam carga, apresentou apenas a bayoneta e cinturão, ficando reduzida a sua vida á fazenda a ...

E para que se sigam os termos do processo, no caso de v. ex.^a o mandar instaurar, passo ás mãos de v. ex.^a a participação, a fé de officio, com os assentamentos que o réu tem nos registos d'este regimento, e o rol de testemunhas.

Deus guarde a v. ex.^a Quartel em ...

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. general commandante da 1.^a divisão militar.

(Assignatura.)

MODELO N.º 24

Ordem para a formação da culpa

(Quando o crime for previsto no código de justiça militar)

O general commandante da divisão:

Attendendo a que pelo presente auto de corpo de delicto e mais documentos se verifica a existencia de um furto praticado na caserna da 3.^a companhia do regimento n.º ... e a fundada conjectura de que F..., soldado n.º ... da mesma companhia, fosse o seu auctor, crime previsto pelo artigo 184.º do código de justiça militar; e

Visto o n.º 1.º do artigo 348.º do mesmo código:

Determino se proceda á formação da culpa, encarregando o promotor junto do conselho de guerra permanente de seguir os termos do processo.

Quartel general, ... de ... de ...

(Assignatura.)

Nota.— Se o réu não for conhecido, o general lançará o despacho sem designação de pessoa certa.

MODELO N.º 25

Ordem para a formação da culpa

(Quando o crime for previsto pelo código penal ordinario)

O general commandante da divisão:

Attendendo a que do presente corpo de delicto e documentos que o acompanham, resulta que F . . . , soldado n.º . . . de tal companhia e n.º . . . de matricula do . . . do regimento n.º . . . , é accusado como auctor do crime de . . . previsto no artigo . . . do código penal ordinario;

Visto o n.º 2.º do artigo 348.º do código de justiça militar;

Determino que se proceda a summario e encarrego o promotor junto do conselho de guerra permanente de proseguir os termos do processo.

Quartel general, . . . de . . . de . . .

(Assignatura.)

MODELO N.º 26

**Ordem que manda responder o accusado a conselho
de guerra, dispensando o summario**

O general . . . :

Attendendo a que do presente auto de corpo de delicto e documentos que o acompanham resulta que F . . . commettêra o crime de extravio de objectos militares, previsto pelo artigo 142.º n.º 2.º do codigo de justiça militar, a que corresponde a pena de encorporação em deposito disciplinar;

Visto o § 1.º do artigo 348.º do mesmo codigo, e usando da faculdade que elle me confere:

Determino que, nos termos do artigo 376.º n.º 1.º e 387.º do citado codigo, se proceda á accusação do delinquente em conselho de guerra pelo referido crime.

Quartel general, . . . de . . . de . . .

(Assignatura.)

MODELO N.º 27

Mandado para intimação de testemunhas

O juiz auditor, F. . . , junto do conselho de guerra permanente da . . . divisão militar, por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde, etc.

Mando ao meirinho da justiça militar que intime os individuos adiante declarados para, na qualidade de testemunhas, comparecerem em . . . por . . . horas da manhã do dia . . . do mez de . . . , a fim de . . . com as penas da lei faltando sem motivo justificado.

Da intimação passará certidão em fôrma legal.

Dado e passado n'esta . . . de . . . , aos . . . de . . . de 18. . .

E eu F. . . , secretario, o escrevi (*ou subscrevi*).

(Rubrica do auditor.)

MODELO N.º 28

Deprecada

Conselho de guerra na 3.^a divisão militar no Porto

(Quando passada durante a preparação do processo)

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

O juiz auditor, F..., junto do conselho de guerra permanente d'esta divisão militar, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (*ou*) ao meritissimo juiz de direito da comarca de ... (*ou*) ao dignissimo commandante militar de ...

Faço saber que no processo summario para a formação da culpa do delinquente F..., cabo n.º ..., etc., arguido de ..., e a que perante mim se está procedendo, se faz necessario para conhecimento da verdade, que sejam inquiridos como testemunhas F... (*indicação de profissão, estado, residencia*) e F..., F..., todos residentes n'essa jurisdição; e por bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas, para as inquirir sobre o seguinte factó (*ou factos*) constantes do corpo de delicto e da ordem para a formação da culpa ... (*Aqui se especificarão, tendo em vista o auto do corpo de delicto, a ordem para a formação da culpa e o relatorio escripto nos autos pelo promotor, articulando-os como no modelo seguinte.*)

(*Encerrar-se-ha como a immediata.*)

(Assignatura.)

Nota. — Quando a deprecada disser respeito a actos do summario da culpa, poder-se-ha enviar, para ser cumprida, aos commandantes militares das localidades onde residirem as testemunhas (artigo 365.º).

MODELO N.º 29

*(Rosto dos autos e autuação)***1896**

N.º ... 2.ª Divisão militar

Conselho de guerra permanente

VIZEU

Réu

F..., soldado n.º ... da ... companhia e n.º ... de matricula do ... batalhão do regimento de infantaria n.º 14.

Crime

Deserção

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos noventa e cinco, n'esta cidade e secretaria do conselho de guerra, autuei a participação, auto de corpo de delicto e ordem do general commandante da divisão, que se seguem. E eu F..., secretario do mesmo conselho, escrevi o presente auto que assigno.

(Assignatura.)

MODELO N.º 30

Auto de exame de sanidade

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e casa do conselho de guerra da ... divisão militar (*ou hospital de*), onde eu, secretario do mesmo conselho de guerra, vim, e achando-se presentes o respectivo auditor, assim como os peritos F... e F..., que para este fim foram intimados, e F..., que fôra ferido no dia ... do mez de ..., como consta do auto do corpo de delicto. E então o mesmo auditor deferiu aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual lhes encarregou que vissem e examinassem o ferimento que soffrêra o mesmo F... (*contusões ou fracturas*), e declarassem com verdade o estado em que ao presente se achava e o tempo que esteve impedido de trabalhar; e passando os peritos a fazer o exame que lhes era reclamado, declararam: (*Segue o parecer dos peritos.*) E por esta fórma deu o mesmo auditor pôr concluído o auto de exame de sanidade, que assignou com os peritos, e commigo, secretario, que o escrevi e assignei.

O auditor,
F...

O secretario,
F...

Notas. — 1.º Se o ferido não estiver na localidade onde funciona o conselho, far-se-ha o exame por deprecada.

2.º É obrigatorio nos processos por ferimentos, contusões ou fracturas, e a elle deve sempre proceder-se antes do julgamento. (Artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855.)

MODELO N.º 31

Despacho mandando proceder á accusação

O general commandante da 1.^a divisão militar:

Visto e attentamente examinado esse processo, do qual consta o auto de corpo de delicto e summario da culpa formada ao soldado F. . . , etc. ;

Vista a exposição do juiz auditor junto do 1.^o conselho de guerra permanente d'esta divisão militar, e a informação do respectivo promotor ;

E attendendo a que de todo o processo se mostra existirem indícios sufficientes contra o soldado F. . . , como auctor do furto, etc., no valor de 7\$740 réis, a que é applicavel o n.º 3.^o do artigo 184.^o do código de justiça militar ;

Attendendo ao que dispõe o artigo 376.^o do mesmo código, e usando da faculdade que elle me confere :

Determino que o mencionado F. . . responda em conselho de guerra pelo referido crime.

Quartel general em Lisboa, . . . de . . . de . . .

(Assignatura.)

MODELO N.º 32

Despacho que proíbe a accusação

O general commandante da 1.^a divisão militar:

Visto e attentamente examinado este processo, do qual consta o auto do corpo de delicto e summario da culpa formada a F...;

Vista a exposição ... etc. (*como no antecedente*);

Attendendo a que do processo, comquanto se mostre a existencia do crime de ..., comtudo nenhuns indicios nem presumpções recáem sobre F..., como auctor d'esse crime (*ou*) attendendo a que o facto que motivou a instrucção d'este processo não constitue crime previsto na lei (*ou*) attendendo a que pelo exame medico legal a que se procedeu, nos termos do artigo 362.^o do codigo de justiça militar, foram de opinião os peritos de que o accusado F... soffre de alienação mental (*designar a especie segundo o relatorio dos peritos*) e que por isso a sua irresponsabilidade é manifesta ... (*ou*) attendendo a que a responsabilidade criminal de F... está extincta (*pela morte, prescripção, amnistia ou perdão da parte, quando tenha logar*);

Attendendo ao que dispõe o n.º 3.^o do artigo 376.^o do codigo de justiça militar:

Declaro que não ha logar para se proceder a julgamento; e determino que o accusado seja solto, se por outro motivo se não achar preso.

Quartel general em Lisboa, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 33

Deprecada

(Quando passada a requerimento da accusação ou da defeza)

Conselho de guerra da 4.^a divisão militar em Evora

Em nome de Sua Magestade El-Rei :

O juiz auditor F... , junto do conselho de guerra permanente d'esta divisão, ao meretissimo auditor da ... divisão militar (ou) ao meretissimo juiz de direito da comarca de ...

Faço saber que no processo crime pendente perante este conselho de guerra contra o réu F... , foram dados como testemunhas de accusação (ou da defeza) F... , F... e F... (*indicar a profissão e residencia, etc.*) d'esta jurisdicção; e por bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas para comparecerem no seu tribunal, sendo ahi inquiridas com as formalidades legais sobre os pontos de facto que foram allegados e constam dos seguintes artigos:

1.º }
2.º } (*Transcrever litteralmente os artigos a que foram*
Etc.) } *apontadas essas testemunhas.*)

E quando a diligencia estiver concluida, será a presente deprecada devolvida a esta auditoria, conforme a disposição do § 1.º do artigo 365.º do codigo de justiça militar.

Auditoria do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão em Evora, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 34

Logar do sêllo
da divisão2.º Concelho de guerra da 1.ª divisão
militar de Lisboa

TITULO

Visto.
Quartel general, 7
de outubro de 1896.F...
General comm. da
divisão.(ou)
Visto e mandei con-
ferir guias de trans-
porte com as quaes
podia percorrer...
kilometros pelo cami-
nho de ferro do norte
e leste.

Quartel general, etc.

passado por este tribunal em virtude do
artigo 421.º § 2.º do codigo de justiça mi-
litar e artigo 139.º d'este regulamento, na
quantia de tres mil, etc., ... a favor de
F... domiciliado na villa de ..., concelho
de ..., districto administrativo de ...,
como testemunha que depoz a requeri-
mento d'este tribunal, no processo em que
é réu F..., soldado (*cabo ou sargento*)
do regimento n.º ...

O presente titulo, depois de visado pelo
general commandante d'esta divisão, é pa-
gavel em qualquer pagadoria onde seja
apresentado e que tenha fundos á disposi-
ção do ministerio da guerra.

São réis

§

por ... dias de ausencia do seu domicilio.

§

por ... kilometros, a 35 réis, que per-
correu.

35820

Lisboa, e secretaria do 2.º conselho de
guerra, d'esta divisão, 7 de outubro de 1896.

F...

Coronel presidente.

F...

Major promotor.

F...

Secretario.

MODELO N.º 35

Termo de agravo no auto do processo

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., em audiencia publica do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, foi dito pelo defensor do réu (*ou pelo promotor de justiça*) que aggravava no auto do processo, para o supremo conselho de justiça militar, da decisão tomada pelo mesmo conselho sobre o requerimento que fizera para ..., por lhe parecer que com ella se acha violado o artigo ... do codigo de justiça militar (*ou*) da no-vissima reforma judiciaria (*ou*) da lei de ... E pelo assim dizer tomei este termo em audiencia publica, que o aggravante, depois de ler, assignou commigo.

O recorrente,
F...

O secretario,
F...

MODELO N.º 36

Acta da audiencia de julgamento

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de Lisboa e sala das sessões do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, reunido este e composto nos termos dos artigos 208.º e 209.º do código de justiça militar, de F..., coronel do estado maior de engenharia, presidente; F..., tenente coronel (ou major) do regimento de artilheria n.º ...; F..., capitão do corpo do estado maior; F..., tenente (ou alferes) do regimento de infantaria n.º ...; e do doutor ..., auditor junto d'este conselho de guerra, todos estes como vogaes, servindo eu, F..., secretario do mesmo conselho, de escrivão do processo; e achando-se presentes F..., major e promotor de justiça, F..., capitão do regimento de engenharia, este como suplente, em nenhum dos quaes se dava algum dos impedimentos previstos nos artigos 194.º, 196.º e 197.º do mesmo código, e para o fim de julgar a F..., soldado n.º 54 da 3.ª companhia e 1:347 de matricula do regimento de cavallaria n.º ..., accusado de tentativa de roubo com escalamento e arrombamento no interior e em casa habitada.

Aberta a sessão o presidente verificou que se achavam sobre a mesa o livro dos Santos Evangelhos, um exemplar do código de justiça militar, outro do código penal ordinario, e igualmente o código do processo criminal; e ordenou ao commandante da escolta que apresentasse o accusado, o qual foi introduzido na sala, livre e sem ferros, e acompanhado de F..., defensor por elle nomeado.

O presidente ordenou que se fizesse a chamada das testemunhas da accusação e defeza, que se achavam presentes, e foram recolhidas a um gabinete proximo; e, logo a seguir, fez ler pelo secretario a ordem para se instaurar a accusação, o acto da accusação do ministerio publico, a defeza do réu (*se estiver escripta*), a nota de assentamentos e todas as mais peças do processo que o código auctorisa, e cuja leitura foi reclamada pelo promotor ou pelo defensor e juizes.

Perguntado o réu pelo presidente sobre quaes fossem o seu nome, filiação, naturalidade, ultimo domicilio e corpo a que pertencia, respondeu chamar-se ...; advertindo em seguida o réu de que lhe era permittido dizer o que jul-

gasse util á sua defeza, lembrando ao defensor que se devia manter nos limites marcados no artigo 414.º

Em seguida procedeu-se aos interrogatorios feitos pelo auditor, findos os quaes foram introduzidas as testemunhas de accusação, uma depois da outra e na ordem da inscripção do rol, e depois d'estas as de defeza, a cada uma das quaes o presidente deferiu juramento aos Santos Evangelhos, sobre o cargo do qual prometteram dizer a verdade, e nada mais que a verdade, do que soubessem e lhes fosse perguntado. A cada uma d'ellas o auditor perguntou até aos costumes, sendo a 1.ª, F . . . , que disse ser filho de . . . , etc., a 2.ª, F . . . , etc., e foram depois inquiridas sobre os pontos da accusação e da defeza, as primeiras pelo promotor de justiça e as ultimas pelo defensor, fazendo os juizes as instancias que julgaram necessarias para o esclarecimento da verdade.

Depois de feita a inquirição das testemunhas presentes, procedeu-se á leitura das testemunhas inquiridas por deprecada, que vão a fl. . . .

Terminados os depoimentos, foi dada a palavra ao promotor de justiça e ao defensor para declararem se confirmavam ou rectificavam as suas conclusões escriptas no processo ou formuladas antes em audiencia, e por elles foi dito . . .

O presidente deu n'este acto a palavra ao auditor, o qual dictou em voz alta, e eu escrevi, os quesitos que vão a fl. . . .

Orou depois o promotor, a que replicou o defensor, havendo replica e tendo em ultimo logar a palavra o defensor do réu.

Findas as allegações oraes, o presidente perguntou ao réu se tinha mais alguma cousa que allegar em sua defeza.

O presidente declarou interrompida a audiencia, mandou recolher o réu e annunciou que os juizes passavam á conferencia.

Aberta novamente a audiencia, e introduzido o réu acompanhado da escolta, e formada a guarda no fundo da sala, o presidente annunciou que se ía publicar a decisão (*ou sentença*) do conselho, e tendo pronunciado a formula que a precede, se cumpriram as formalidades do regulamento para a execução do codigo de justiça militar, e o secretario leu em alta voz a sentença (*ou resolução*) que junta vae, e pela qual o conselho de guerra resolveu que . . . (*ou*) pela qual o conselho de guerra condemnou a F . . . , etc., na pena de . . .

E logo em seguida fiz a intimação, na fôrma do que dispõe o artigo 454.º, ao accusado, ao seu defensor e ao promotor, prevenindo-os de que podiam dentro do praso de tres dias, que começam a contar-se desde amanhã, recorrer para o supremo conselho de justiça militar, no caso de terem a allegar algum dos fundamentos indicados no artigo 491.º, e que ali podia o réu constituir procurador, como se vê do termo em seguida ao da publicação da sentença.

Feita e encerrada em sessão continua e publica na sala das sessões do 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, em Lisboa, no dia, mez e anno acima citados, assignando commigo o presidente e auditor. E eu, F ..., secretario, que a escrevi e assigno.

(Assignaturas do presidente e auditor.)

F ...
Secretario.

MODELO N.º 37

**Acta de audiencia de julgamento, terminando
pela absolvição**

(A acta não differe da antecedente até á leitura em alta voz da sentença.)

E pela qual o conselho de guerra resolveu que, visto não se verificar nenhum dos casos do § unico do artigo 448.º do codigo de justiça militar, o accusado ficasse em liberdade e restituído ao exercicio de todos os seus direitos; em consequencia do que, a guarda e escolta, lhe franquearam livre passagem.

O presidente mandou que ao commandante da escolta fosse entregue uma copia da sentença absolutoria proferida pelo conselho.

(E termina como a antecedente.)

MODELO N.º 38

Acta de audiencia de um julgamento por incompetencia

(Emprega-se o mesmo formulario até que se proponha a excepção que deve ser em seguida ao reconhecimento da identidade do réu, e lembrança ao defensor do artigo 414.º)

N'este momento o defensor do accusado apresentou uma allegação que foi lida, requerendo que o conselho de guerra se declarasse incompetente para julgar o facto . . . , com o fundamento de que o crime de furto, que se diz feito a F . . . , residente na villa de . . . , e de que o réu é accusado, foi praticado emquanto o mesmo accusado se achava legalmente licenciado na reserva, não estando em serviço nem tão pouco nas revistas ou reuniões de instrução, e, portanto, nas condições do n.º 3.º do artigo 294.º do codigo de justiça militar.

Ouvido o ministerio publico, que nada oppoz ao requerimento e allegação do réu, o conselho recolheu á sala das conferencias para julgar esta excepção.

Aberta novamente a audiencia, o presidente annunciou, etc., e o auditor leu em alta voz e publicou a resolução sobre o quesito que fôra proposto, com a qual o conselho de guerra se julgou incompetente para conhecer do crime de que era accusado F . . . , etc., e mandou que o processo, assim como o réu, fossem remettidos para a comarca judicial de . . . , onde tem de ser julgado.

(E termina como as antecedentes.)

MODELO N.º 39

Acta de audiencia de julgamento em sessão secreta

(Empregue-se o mesmo formulario até ás respostas do réu sobre sua identidade, e depois :)

N'este momento o promotor de justiça requereu que deliberasse o conselho, antes de proseguir no julgamento, se devia fazel-o em sessão publica, porquanto a publicidade dos debates, n'esta causa, lhe parecia perigosa para a ordem publica (*ou para a disciplina, ou offensiva da moral e da decencia*), e portanto promovia que os debates tivessem logar em sessão secreta, na fórma que dispõe o § 3.º do artigo 408.º

O conselho recolheu-se á sala das conferencias ; e tendo resolvido no sentido do pedido do ministerio publico por . . . (*indicar as causas*), voltou novamente á sala da audiencia, onde o presidente annunciou que o julgamento continuava em sessão secreta e deu as ordens para que o publico eva- cuasse a sala.

(*E continuar-se-ha como nas antecedentes.*)

MODELO N.º 40

Presidio do castello de S. Jorge

Recurso interposto pelo réu

(Quando não seja em audiência)

Anno de . . . etc., hoje, 8 de julho, perante mim F . . ., major commandante d'este presidio, compareceu F . . ., soldado, etc., aqui preso, e condemnado por sentença do 1.º conselho de guerra permanente da divisão; e por elle me foi declarado que recorria para o supremo conselho de justiça militar da sentença que o condemnou a . . ., pelos fundamentos seguintes (*só allega os fundamentos, se assim lhe convier, artigo 465.º*) e que me pedia que o seu recurso fosse dirigido ao secretario do conselho de guerra, para se juntar ao processo, e lhe dêsse copia d'este termo, o que fiz.

Presidio do castello de S. Jorge, em Lisboa, *era ut supra*.

(Assignatura.)

Nota. — O réu póde igualmente interpor o recurso na audiência, e o secretario o lavrará por fórma semelhante á que vae indicada no modelo seguinte, para o ministerio publico.

MODELO N.º 41

Recurso interposto pelo ministerio publico

Anno de ... etc., em audiencia publica d'este conselho de guerra (*ou na secretaria d'este conselho de guerra*), ahi presente F... (*graduação*), promotor de justiça junto d'elle, declarou perante mim, que recorria para o supremo conselho de justiça militar, da sentença hoje proferida (*ou sentença proferida em ...*) contra F..., que o condemnou na pena de ... pelo crime de ...; sendo os fundamentos d'este recurso (*indicar aqui se é por algum dos principios de nullidade do processo ou da sentença, conforme o artigo 491.º*), e requereu lhe tomasse o competente termo, que eu escrevi, e elle commigo assigna.

F...

Promotor.

F...

Secretario.

MODELO N.º 42

Presidio militar da praça de ...

Termo de desistencia de recurso

Anno de ... etc., hoje 5 de outubro, perante mim, F..., capitão commandante do presidio d'esta praça, compareceu F..., cabo n.º 27 da 5.ª companhia do regimento de caçadores n.º 8, réu condemnado por sentença do conselho de guerra na pena de ..., e por elle me foi declarado, perante as duas testemunhas abaixo assignadas, que tendo recorrido em ... para o supremo conselho de justiça militar, da sentença que o condemnou, agora de sua livre vontade desistia do recurso interposto, e se conformava inteiramente com aquella sentença.

Em consequencia do que lavrei o presente termo, que vae por mim assignado, pelo desistente, e por F... (*nome, profissão, estado e residencia*) testemunhas.

Presidio da praça de ... *era ut supra*.

O official,

F...

O desistente,

F...

Testemunha,

F...

Testemunha,

F...

Notas. — 1.ª O réu deve assignar, ou por elle o seu defensor; porém, se este não estiver presente e aquelle não souber fazel-o, assim se declarará.

2.ª Este termo deve ser immediatamente remettido ao secretario do conselho de guerra, para elle o juntar ao processo, ou remettel-o ao secretario do supremo conselho de justiça militar, se os autos já tiverem subido com o recurso.

MODELO N.º 43

**Acta da sessão do supremo conselho de justiça militar
negando provimento ao recurso**

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., na sala das sessões do supremo conselho de justiça militar, reunido este e composto na fôrma do artigo 245.º do código de justiça militar, de F..., general de divisão e presidente; F... (*graduação*), F..., etc., e do conselheiro juiz relator junto do mesmo tribunal, F..., todos estes como vogaes, e servindo eu, F... (*graduação*), secretario, de escrivão no processo; e achando-se presente F... (*graduação*), promotor de justiça, em nenhum dos quaes se dá algum dos impedimentos previstos nos artigos 194.º, 196.º e 197.º do mesmo código, para prover sobre o recurso interposto por ... contra a sentença proferida em ... pelo conselho de guerra permanente da ... divisão militar, que o condemnou na pena de ... por ...

Aberta a sessão, o presidente verificou que sobre a mesa se achavam os exemplares do código de justiça militar, do código penal ordinario, do código de processo criminal, e os Santos Evangelhos, e deu conhecimento da causa que ia julgar-se.

Então o relator expoz o facto e as circumstancias, o fundamento do recurso, a lei que se reputa violada e as demais indicações do artigo 479.º

O presidente deu a palavra ao representante do ministerio publico e depois ao defensor, fallando ambos por duas vezes, e o defensor em ultimo logar.

Terminadas as allegações, o presidente annunciou que o tribunal se ia constituir em conferencia; e havendo resolvido sobre a materia do recurso e lavrado o accordão, a fl. ..., reabriu-se a sessão e o juiz relator leu em alta voz o mesmo accordão, no qual, por unanimidade (*ou por maioria*) de votos foi negado provimento ao recurso interposto da sentença do conselho de guerra.

Feita e encerrada em sessão continua e publica em Lisboa, no dia, mez e anno acima citados, assignando comigo o presidente e o juiz relator.

E eu, F..., secretario, que a escrevi e assignei.

F...

Tenente coronel e secretario.

Rubricas do presidente e relator.)

MODELO N.º 44

**Acta da sessão do supremo conselho de justiça militar
que annulla o julgamento**

(Emprega-se o mesmo formulario até á resolução em conferencia,
e depois :)

Reabriu-se a sessão, e o juiz relator leu em alta voz o mesmo accordão, que annulla por unanimidade (*ou por maioria*) de votos a sentença recorrida, e manda que o réu seja julgado por outros juizes, procedendo-se a novos debates, conforme determinam os artigos ... do codigo de justiça militar.

(*E termina como a antecedente.*)

MODELO N.º 45

**Acta da sessão do supremo conselho de justiça
militar, que acceita
a desistencia de um recurso feita pelo réu**

(Emprega-se o mesmo formulario até á abertura da audiéncia, e depois):

Reabriu-se a sessão, e o juiz relator leu em alta voz o accordão, pelo qual defere ao pedido, e declara por unanimidade (*ou por maioria*) de votos que acceita a desistencia pedida no termo de fl. . . por F. . ., soldado, etc., dando por nullo o primeiro termo de fl. . .

(E termina como as antecedentes.)

MODELO N.º 46

1.ª Divisão militar

2.º Conselho de guerra

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tendo passado em julgado a sentença que condemnou na pena de ... a F..., empregado na administração militar com a graduação de ... pelo crime de abuso de confiança, requeiro que a sentença seja cumprida na fôrma do artigo 515.º do código de justiça militar.

Nos effeitos d'esta pena comprehende-se a perda de posto, como accessoria; e, portanto, vistas as disposições dos artigos 27.º e 28.º do código de justiça militar com referencia ao artigo 71.º do código penal ordinario, assim se deve executar.

Promotoria do 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 47

Certidão a passar quando se executa a exauctoração

F. . . , secretario do conselho de guerra da 3.^a divisão militar, certifico que a presente sentença começou a receber a sua execução pela expulsão do réu das fileiras do exercito, em conformidade dos artigos 25.^o e 517.^o do código de justiça militar, hoje . . . de . . . de 18. . . , perante o promotor de justiça e a tropa reunida no . . . (*indicar o local*), praticando-se todas as formalidades regulamentares, sendo o réu entregue ás justiças ordinarias, para o cumprimento da restante pena que lhe foi applicada.

Feita e assignada no Porto, aos . . . de . . . de 18. . .

F. . .

Secretario.

Fui presente,

F. . .

Major, promotor.

MODELO N.º 48

Quando se executa a pena de morte

F..., secretario do conselho de guerra da 3.^a divisão militar, certifico que a presente sentença se executou em conformidade do artigo 517.º do código de justiça militar, hoje ... de ... de 18..., pelas ... horas da ..., perante o promotor do mesmo conselho de guerra e da tropa reunida no ... (*indicar o local*), praticando-se todas as formalidades regulamentares em observancia das ordens do general commandante da divisão.

Feita e assignada em ..., aos ... de ... de ...

F...

Secretario.

Fui presente,

F...

Major, promotor.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo o decreto de 23 de novembro de 1895 instituido uma medalha commemorativa das ultimas expedições a Moçambique e á India, denominada «Medalha da Rainha D. Amelia»;

Considerando que o vasto dominio colonial que a nação possui na Africa, na Asia e na Oceania, deve ser integra e honradamente mantido e defendido contra quaesquer ataques á sua legitima posse, para o que se póde tornar necessario a organisação de outras expedições militares que vão defender e afirmar os direitos da nação e garantir a paz e a ordem nas terras de alem-mar, permitindo assim o seu natural desenvolvimento e progresso pela civilisação e pelo trabalho;

Considerando que é preceito de inteira justiça e dever imprescindivel commemorar os serviços notaveis que essas expedições venham a prestar, galarandoando condignamente o brio, a coragem, a abnegação e a fidelidade ao dever, que sempre tem sido glorioso apanagio do militar portuquez;

Sendo, portanto, conveniente ampliar o pensamento que presidiu á elaboraçaõ d'aquelle decreto, de fórma que a mesma medalha possa ser distribuida a todos os militares que tomaram parte nas recentes expedições a Moçambique e á India, e bem assim aos que compozerem qualquer outra que venha a ser necessario organizar e enviar ao ultramar, e que se torne digna de igual recompensa;

Convindo ainda distinguir as insignias relativas a cada expedição de uma fórma patente e visivel:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A medalha da Rainha D. Amelia, creada por decreto de 23 de dezembro de 1895, é destinada a commemorar não sómente as expedições a Moçambique e á India, como quaesquer outras que, de futuro, venham a ser organisadas para assegurar o dominio colonial da nação, e que, por decreto, sejam julgadas dignas d'aquella distincção.

Art. 2.º A referida medalha será de cobre, prata e oiro, tendo de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia, e do outro uma legenda indicando a expedição que é destinada a commemorar.

Art. 3.º A medalha será concedida a todos os militares dos exercitos de mar e terra que tomaram parte nas expedições, sendo destinada aos officiaes generaes e supe-

riores a de ouro; aos demais officiaes a de prata e ás praças de pret a de cobre.

§ unico. A concessão da medalha será feita pelo ministerio de que depender o corpo ou serviço a que o expedicionario houver pertencido.

Art. 4.º A medalha será usada do lado direito do peito, pendente de fita de seda com fivela do mesmo metal da medalha.

§ unico. A fita, orlada de encarnado, será, na parte central de côr differente para cada expedição, segundo o modelo que for indicado no decreto a que se refere o artigo 1.º, o qual designará igualmente a legenda que deve ter a medalha.

Art. 5.º No caso do militar fallecer no decurso da expedição ou antes de lhe haver sido concedida a medalha, será esta entregue á familia, quando a solícite, a titulo de recordação, seguindo-se a seguinte ordem de preferencias: filho mais velho, viuva, pae, mãe e, na falta d'estes, irmão mais velho.

Art. 6.º Os credits necessarios para a aquisição da medalha serão incluídos nos credits destinados a satisfazer as despesas com cada expedição.

Art. 7.º A fita da medalha commemorativa da expedição a Moçambique é de côr preta, orlada de encarnado, tendo a medalha a legenda Expedição a Moçambique — 1894-1895.

Art. 8.º A fita da medalha commemorativa da expedição á India será de côr azul claro, orlada de encarnado, e a medalha terá a legenda Expedição á India — 1895.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento* = *Jacinto Cândido da Silva*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Requisitando o ministerio dos negocios da marinha e ultramar uma companhia de cavallaria para reforçar a guarnição da provincia de Moçambique: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que seja posta á disposição do ministerio dos negocios da marinha e ultramar uma companhia de cavallaria com o effectivo indicado no mappa junto.

Art. 2.º Que as condições e vantagens, com que os offi-

ciaes e praças de pret vão servir na referida provincia, sejam as expressas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890.

Art. 3.º Que os vencimentos, a que têm direito os officiaes e praças de pret expedicionarios, sejam os que constam das tabellas A e C publicadas na ordem do exercito n.º 18 (1.ª serie) de 18 de outubro de 1895.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1896.—REI.— José Estevão de Moraes Sarmiento — Jacinto Candido da Silva.

Mapa da força de cavallaria n.º 4 que deve partir para Moçambique

Designações	Officiaes				Praças de pret								Total		
	Capitão	Tenente	Alferes	Veterinario	Primeiro sargento	Segundos sargentos	Correio-selleiro	Primeiros cabos	Segundos cabos	Clarim	Aprendiz de clarim	Ferrador		Aprendiz de ferrador	Soldados
Uma companhia do regimento de cavallaria n.º 4	1	1	1	1	1	3	1	4	4	1	1	1	1	1	49
Secção da administração militar	-	-	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Somma	1	1	1	1	1	3	1	5	4	1	1	1	1	1	71

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma, o capitão do estado maior de cavallaria, José Eugenio da Silva, por ter sido requisitado pelo ministerio da marinha e ultramar para ir exercer o commando da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 23 de abril ultimo, que collocou fóra do quadro da sua arma o capitão de cavallaria, D. José Jorge de Mello, por ter desistido da commissão de serviço para que fóra requisitado, pelo que regressa á arma a que pertence, ficando na situação de disponibilidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra dos quadros das respectivas armas, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Antonio Martins de Andrade Vellez, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Ernesto Maria Vieira da Rocha, por terem sido requisitados para commissões de serviço dependentes do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o capitão do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de junho de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da classe a que pertence o cirurgião ajudante do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Manuel Justino Ferraz de Azevedo, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de junho de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Considerando as circumstancias que actualmente se dão no estado da India e os meritos, serviços e conhecimentos especiaes que concorrem no capitão de mar e guerra João Antonio de Brissac das Neves Ferreira, do meu conselho, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem nomear o referido João Antonio de Brissac das Neves Ferreira commissario regio no estado da India, devendo n'esta qualidade exercer, relativamente á administração e ao governo do estado, todas as faculdades e attribuições do poder executivo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta do supremo conselho de justiça militar: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar, ao tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, em serviço na provincia de Cabo Verde, Pedro Rogerio Leite, por estar comprehendido no artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de maio de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro cabo n.ºs 84/938 da 8.ª companhia do extinto batalhão de infantaria do estado da India, Raphael Prudencio, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao major reformado do quadro occidental das forças ultramarinas, Antonio Joaquim, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado n.ºs 62/200 da 1.ª companhia de infantaria da 1.ª linha de Macau, João Gouveia, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

3.º — Por decreto de 11 de junho findo :

Promovido a facultativo de 1.ª classe para o quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, José Maria de Aguiar.

Por decreto de 18 do mesmo mez:

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Salomão José Guerreiro, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saúde.

4.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao serviço especial que tem de prestar a companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes : manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que aos officiaes da dita companhia, em serviço activo, seja abonado diariamente a quantia de 200 réis, equivalente da respectiva ração de etape.

Paço, em 6 de junho de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito do reino na provincia de Macau e Timor, o tenente de infantaria do mesmo exercito, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

Paço, em 16 de junho de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o qua-

dro de commissões do exercito do reino na provincia de Angola o alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, João José da Costa Junior.

Paço, em 26 de junho de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

5.º — Por portaria de 18 de junho findo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O tenente, Antonio da Silva Bizarro, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

Por portaria de 26 do mesmo mez:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O tenente, Joaquim Guilherme Galhardo, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude do ultramar.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da provincia da Guiné, Antonio dos Santos Nascimento.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Por ordem superior se annuncia por esta direcção geral que, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 25 de novembro ultimo, será aberto nos primeiros dias do mez de janeiro proximo futuro, concurso de provas documentaes para preenchimento das vacaturas que occorrem no posto de alferes dos quadros das provincias ultramarinas, durante o anno de 1897.

Os individuos que pretendam ser admittidos a este con-

curso, deverão entregar os seus requerimentos, documentados, aos commandantes ou chefes de que dependam, de fórma que os processos, devidamente catalogados com o extracto da parte essencial de cada documento, possam dar entrada n'esta secretaria d'estado até 30 de novembro do corrente anno.

Seguir-se-hão em todos os actos do concurso as disposições do já citado regulamento, o qual está publicado no *Boletim militar* do ultramar n.º 12, da serie finda.

Direcção geral do ultramar, em 1 de julho de 1896. —
O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Quadro occidental

Provincia de Cabo Verde

Primeiro sargento, Antonio Thiago de Freitas Martins — medalha de cobre.

Provincia de Angola

Primeiro sargento, Antonio Maria Ribeiro de Magalhães — medalha de cobre.

Primeiro sargento, Manuel Francisco de Oliveira — medalha de cobre.

Segundo sargento, João Pinto da Costa, medalha de cobre.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Soldado do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Victor Manuel Tavares — medalha de cobre.

Soldado do mesmo corpo, Manuel da Silva Soares — medalha de cobre.

Soldado do dito corpo, José da Silva — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Soldado da 2.ª companhia de infantaria, Antonio Cardoso de Figueiredo — medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se, para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado ;

Em 30 de maio ultimo :

O capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Manuel de Oliveira Gomes da Costa, o qual veiu como ajudante de ordens do governador geral d'aquelle estado, sendo mandado considerar addido ao deposito de praças do ultramar, desde 24 de abril ultimo, e até segunda ordem.

O alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Alfredo Augusto de Oliveira Bragança, vindo da referida provincia a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 1 de junho findo :

O capitão de cavallaria, do exercito do reino, José Eugenio da Silva, por haver sido nomeado commandante da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

O alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Lucio da Fonseca Saraiva Caldeira, que veiu da referida provincia por haver solicitado o seu regresso ao dito exercito, sendo, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 10 :

O capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia da Guiné, Salomão José Guerreiro, vindo da dita provincia por haver sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Em 11 :

O primeiro tenente de artilheria do exercito do reino, Antonio Martins de Andrade Vellez, e o alferes de cavallaria, do mesmo exercito, Ernesto Maria Vieira da Rocha, a fim de irem servir como arregimentados na guarnição da provincia de Moçambique.

Em 18 :

O capitão de infantaria do exercito do reino, Alfredo Eleuterio Vieira da Rocha, a fim de ir servir em commissão no ultramar.

Em 22:

Sua Alteza Serenissima o Infante D. Affonso Henriques, duque do Porto, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, por ter regressado do estado da India, sendo, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O major de cavallaria, Alfredo Augusto José de Albuquerque, ajudante de campo de Sua Alteza o Infante D. Affonso, e o capitão, do corpo do estado maior, Thomás Antonio Garcia Rosado, vindos do estado da India, por terem terminado ali os seus serviços, sendo, na referida data, mandados apresentar no ministerio da guerra.

O primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, José Vicente da Silva Senna, vindo do estado da India, a fim de recolher á unidade a que pertence, por ter concluido ali o seu serviço, trazendo sob o seu commando as praças constantes da respectiva guia de marcha. Foi, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente de caçadores n.º 3, do exercito do reino, Luiz Augusto Pimentel, vindo da provincia de Moçambique por opinião da junta de saude, trazendo sob o seu commando os officiaes e praças constantes da respectiva guia de marcha, sendo, na referida data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Os tenentes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Frederico Augusto Correia de Lacerda, e Tito Augusto de Figueiredo Nogueira, e o alferes, do mesmo quadro e guarnição, Manuel Antonio Gaspar, vindos da referida provincia, a fim de serem presentes á junta de saude do ultramar.

O tenente reformado do quadro oriental das forças ultramarinas, Antonio Maria da Silva Moura, vindo do estado da India para ser presente á junta de saude revisora, por determinação de Sua Alteza o Viso-Rei d'aquelle estado.

O alferes do exercito do reino, em commissão no estado da India, Manuel Xavier Trindade Roquete, vindo do mesmo estado por ordem de Sua Alteza o sr. Infante D. Affonso, commandante do corpo expedicionario áquelle estado.

Os alferes do exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Jeronymo Garção, Francisco Mathias Falcão e Antonio Baptista da Silva, vindos da referida provincia por haverem solicitado o seu regresso ao exercito do reino, sendo, na mesma data, mandados apresentar no ministerio da guerra.

Em 23:

O capitão reformado do quadro oriental das forças ultramarinas, João Maria Teixeira de Almeida Queiroz, que veio do estado da India para ser presente á junta de saude revisora, por determinação de Sua Alteza o Viso-Rei d'aquelle estado.

Em 25:

O tenente de infantaria do exercito do reino, Francisco de Paula da Silva Villar, e o alferes da mesma arma, Antonio Joaquim Gonçalves, a fim de irem servir em commissão no ultramar.

O alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição no estado da India, Leovigildo Ladislau Mascarenhas Inglez, vindo do referido estado por ordem d'este ministerio.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 18 (2.ª serie), de 20 de junho findo, foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, João José da Costa Junior.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de junho findo:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes, Alfredo Augusto de Oliveira Bragança, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Manuel Gomes Martho, quarenta e cinco dias para completar o tratamento.

Alferes do referido exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Duarte de Mello Sarria, quarenta e cinco dias para completar o tratamento.

Em sessão de 25 do dito mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Luiz Dias, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Frederico Augusto Correia de Lacerda, cento e vinte dias para se tratar.

Tenente, Tito Augusto de Figueiredo Nogueira, noventa dias para se tratar.

Alferes, Manuel Antonio Gaspar, cento e vinte dias para se tratar.

11.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Diniz Ayalla, trinta dias, em prorrogação da que se achava gosando.

Estado da India

Major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, em commissão, Julio Luiz Felner, quinze dias, com principio em 22 de junho findo.

Obituario

Abril 4 — Henrique Carlos Roncon, tenente do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique.

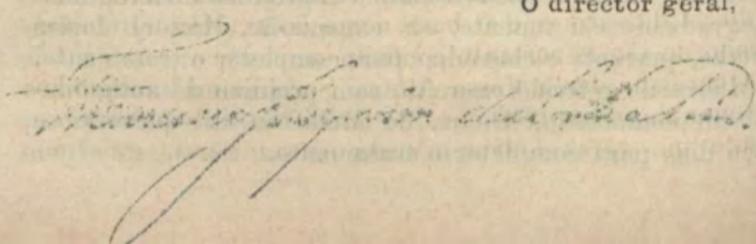
» 10 — Luiz Caetano Martins, alferes do referido quadro e guarnição.

Maior 25 — José Guerreiro, alferes reformado da guarnição do estado da India.

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

18 DE AGOSTO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Cartas regias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral — 4.ª Repartição

Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão.

Eu, D. Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Serenissima, como aquelle que muito amo e prezo.

Tendo Vossa Alteza Serenissima concluido a missão para que se offerecêra, de tomar parte na expedição ultimamente enviada ao estado da India: hei por bem exonerar a Vossa Alteza Serenissima do commando de todas as forças militares n'aquelle estado, que vos foi commettido em 17 de outubro ultimo pela Rainha minha muito amada e prezada esposa, então regente do reino.

Tendo-me sido extremamente grato saber quanto interesse e dedicação mereceram a Vossa Alteza Serenissima a gloria das armas e o bom nome do exercito no desempenho de tão importante commando;

Querendo dar a Vossa Alteza Serenissima um publico testemunho do apreço em que tenho tão valiosos serviços, muito me apraz louvar a Vossa Alteza Serenissima pelo

elevado criterio, intelligencia, dedicação e valor manifestados na direcção de todos os serviços publicos que vos foram incumbidos.

Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escripta no paço das Necessidades, aos 26 de junho de 1896.

De Vossa Alteza Serenissima, extremoso irmão = CARLOS, com rubrica. — *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Para o Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão.

Eu D. Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Serenissima, como aquelle que muito amo e prezo.

Reconhecendo-se dos relatorios apresentados na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e submettidos á consulta do supremo conselho de justiça militar, a maneira distincta como Vossa Alteza Serenissima se houve no commando de todas as forças militares no estado da India e as exuberantes provas de dedicação e valor militar com que Vossa Alteza Serenissima desempenhou aquelle importante cargo; e querendo dar-vos mais um publico testemunho do alto apreço em que tenho tão

distinctas qualidades e relevantes serviços: hei por bem e me apraz conceder a Vossa Alteza Serenissima a medalha de ouro da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, na conformidade do disposto no artigo 12.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua contínua guarda.

Escripta no paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1896.—De Vossa Alteza Serenissima, extremoso irmão, CARLOS, com rubrica.—*José Estevão de Moraes Sarmento.*

Para o Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão.

Eu, D. Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Serenissima, como aquelle que muito amo e prezo.

Verificando-se pelos relatorios apresentados no ministerio dos negocios da marinha e ultramar os relevantes serviços prestados por Vossa Alteza Serenissima no commando das forças militares que entraram nos combates

que ultimamente tiveram logar no estado da India; e querendo dar-vos mais um publico testemunho do alto apreço em que tenho tão importantes serviços: hei por bem e me apraz, conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, conceder a Vossa Alteza Serenissima a medalha de oiro da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, em harmonia com o disposto na condição 2.^a do artigo 10.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escripta no paço das Necessidades, aos 8 de julho de 1896.

De Vossa Alteza Serenissima, extremoso irmão = CARLOS, com rubrica. = *Jacinto Candido da Silva*.

Para o Serenissimo Infante Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1.

2.^o — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o tenente do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Francisco de Paula da Silva Villar, e o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Joaquim Gonçalves, por terem sido requisitados para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Francisco dos Santos Callado; os tenentes, do regimento de infantaria n.º 2, Sebastião Pereira Pinto, do regimento de infantaria n.º 7, Augusto Cesar Côte Real, e do regimento de infantaria n.º 19, José Rodrigues Lage; e os alferes, do regimento de caçadores n.º 1, José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna e Andrade, e do regimento de caçadores n.º 3, Jayme Thesauro de Mendonça, por terem sido requisitados para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão de cavallaria, Balthazar de Bivar Moreira de Brito, não seja contado no quadro da sua arma, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra dos quadros das respectivas armas, por terem sido requisitados para commissões de serviço dependentes do ministerio da marinha e ultramar, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, José Roque Gameiro Guedes; o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Manuel Frederico do Rosario Sant'Anna de Miranda; os tenentes, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Baptista Arede, do regimento de infantaria n.º 2, Corino Jayme da Costa e Andrade, e do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim José Xavier Henriques; e os alferes, do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Baptista Silva, do regimento de infantaria n.º 21, Manuel

José Marques, e de infantaria, Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Urbano Dias Furtado: hei por bem annullar a parte do decreto de 17 de maio de 1894, que o transferiu do quadro de commissões do exercito do reino para o d'aquella guarnição.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, Manuel Augusto de Miranda Godinho: hei por bem annullar o decreto de 13 de abril de 1893, que o transferiu do quadro de commissões do exercito do reino, no estado da India, para aquelle quadro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de julho de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Usando da auctorisação que foi conferida ao meu governo pela carta de lei de 26 de maio ultimo: hei por bem determinar que sejam estabelecidas duas colonias militares-agricolo-commerciaes: uma, tendo em vista as informações fornecidas pelo governador geral da provincia de Moçambique, na região de Manica, proximidades de Andrada, e a outra ao sul do districto de Mossamedes, ou:

vido previamente o commissario regio junto á respectiva companhia; devendo demarcar-se no terreno a area territorial destinada não sómente ás installações e granjas das colónias militares, como tambem ao estabelecimento de colonos, nos termos prescriptos na mesma lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo aos merecimentos e mais circumstancias que concorrem no capitão da arma de infantaria do exercito do reino, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira: hei por bem nomeal-o para o cargo de chefe da colonia militar-agricolo-commercial, que deve ser estabelecida na região de Manica, provincia de Moçambique, nos termos do decreto d'esta data.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem transferir, por conveniencia do serviço, do quadro oriental das forças ultramarinas para o quadro occidental das mesmas forças, os alferes de guarnição na provincia de Moçambique, Augusto Cesar Pereira de Lemos e Antonio Ferreira de Oliveira e Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de julho de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

3.º — Por decreto de 27 de maio ultimo:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o major, Vicente da Rosa Rolim.

Por decreto de 11 de junho ultimo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Frederico Cesar Trigo Teixeira, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

Per decretos de 3 de julho findo :

Promovido a segundo pharmaceutico do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, Aristides Augusto da Silva Guardado.

Concedido aos facultativos de 1.ª classe do quadro de saúde do estado da India, José Maria da Costa Alvares e Miguel Caetano Dias, o augmento de soldo de que trata o § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, por contarem mais de dez annos de serviço effectivo com a gradação de capitão, liquidado nos termos da portaria regia de 29 de maio de 1884.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Readmittido no serviço com a sua antiga gradação de facultativo de 1.ª classe, e collocado no quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, Manuel Maria Bordallo Prostes Pinheiro, ficando para os effectos de promoção o mais moderno de todos os facultativos que na referida data existirem no mesmo quadro, nos termos do § 1.º do artigo 132.º da carta de lei de 28 de maio ultimo.

Por decretos de 30 do dito mez :

Nomeado, em conformidade do disposto no artigo 150.º da carta de lei de 28 de maio do corrente anno, facultativo de 2.ª classe do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em alferes, João Baptista de Faria.

Quadro occidental

Provincia de Angola

Reformado, nos termos dos artigos 6.º e 9.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o alferes, Luiz Palermo de

Oliveira, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

4.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear para fazerem parte do quadro do pessoal da colonia militar-agricola-commercial de Manica, nos termos do decreto de 9 do presente mez, o tenente Francisco de Paula da Silva Villar, e o alferes Antonio Joaquim Gonçalves, ambos da arma de infantaria do exercito do reino.

Paço, em 9 de julho de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito do reino na provincia de Macau e Timor, o major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, em commissão no estado da India, Julio Luiz Felner.

Paço, em 16 de julho de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo em vista as circumstancias especiaes da região de Manica, onde o estabelecimento de uma colonia militar-agricola, alem do fim politico de congregar elementos de nacionalisação d'aquelles territorios, em que predomina uma variada população estrangeira, de character aventureiro, tem, outrosim, o não menos importante intuito de constituir um posto militar, que se possa impor, pelo respeito da força com que é composta a quaesquer elementos hostis :

Attendendo a que a preponderancia d'este duplo fim, politico-militar, não prejudica, antes contribue efficazmente

n'aquella região, para auxiliar as explorações agricolas e o fomento industrial e commercial do paiz, pela confiança que inspira e pela segurança que garante;

Considerando que n'estes territorios, o soldado preto não tem prestigio nem força moral perante os numerosos elementos europeus, que ali se acham estabelecidos; e por outro lado, considerando que é facil encontrar trabalhadores indigenas assalariados, indispensaveis para os trabalhos agricolas;

Usando da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 26 de maio ultimo, e para execução do decreto de 9 do corrente que, fundado na proposta do governador geral de Moçambique, determinou o estabelecimento da colonia militar-agricola de Manica:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que a mesma colonia seja constituida pelo pessoal constante da relação que faz parte d'esta portaria e vae assignada pelo conselheiro director geral do ultramar, devendo todo o pessoal militar combatente ser europeu, do exercite do reino, e não fazerem parte da dita colonia soldados indigenas, sendo o trabalho d'estes substituido pelo de assalariados, para cujo pagamento se destinará a verba correspondente ao vencimento estabelecido na lei para os soldados indigenas, mas só até á importancia equivalente ao numero de quarenta, e durante os dois primeiros annos, devendo, depois, fazer-se face a essa despeza pelas receitas provenientes das explorações agricolas, commerciaes, pecuarias e industriaes da colonia.

Paço, em 23 de julho de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

**Pessoal constitutivo da colonia militar agricola de Manica
a que se refere a portaria d'esta data**

- Um capitão, chefe da colonia.
- Um subalerno, tenente.
- Um dito, alferes.
- Um facultativo.
- Um auxiliar technico agricola.
- Um primeiro sargento.
- Dois segundos sargentos.
- Quatro primeiros cabos.
- Tres primeiros cabos artifices.
- Trinta segundos cabos e soldados.
- Dois corneteiros.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 23 de julho de 1896. = O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear a Carolino Rogero Ferreira da Costa, para o cargo de auxiliar tecnico agricola da colonia militar-agricolo-commercial de Manica, com os vencimentos marcados na tabella B annexa á carta de lei de 26 de maio ultimo.

Paço, em 27 de julho de 1896. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o chefe da colonia militar agricola de Manica, ha por bem determinar, que o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Baptista de Faria, vá desempenhar o logar de medico da referida colonia.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica ao governador da provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 30 de julho de 1896. = *Jacinto Candido da Silva*.

5.º — Por portaria de 9 de julho ultimo :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Inactividade temporaria

O tenente, Antonio Diniz Ayalla, pelo haver requerido.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Alferes, os alferes, Augusto Cesar Pereira de Lemos e Antonio Ferreira de Oliveira e Mello.

Quadro oriental

Estado da India

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto Carlos de Sousa e Brito.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 13 (1.ª serie) de 11 de julho ultimo, que abaixo segue :

Direcção da administração militar — 2.ª Repartição. — Declara-se que na contagem do tempo em dobro, para effeitos de vencimentos, não se comprehende o de readmissão, que só poderá abonar-se de tres em tres annos.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar**Quadro oriental**

Provincia de Macau e Timor

Alferes, Carlos Eugenio de Almeida — medalha de prata.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Sargento ajudante da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné, Luiz Vaz da Conceição — medalha de prata.

Primeiro sargento da mesma companhia de saude, Antonio Ramos da Silva — medalha de prata.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 25 de junho ultimo:

O capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, Frederico Cesar Trigo Teixeira, que veiu da dita provincia por ter sido julgado incapaz de todo o serviço.

O tenente do mesmo quadro e guarnição, João da Silva Ribeiro, a fim de gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º das bases a que se refere o decreto de 19 de julho de 1894, com principio no dia da apresentação.

Em 1 de julho findo:

O major, Francisco Baptista Dias, e o tenente quartel mestre, Antonio dos Santos, ambos do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, que vieram d'esta provincia por opinião da respectiva junta de saude.

O tenente do exercito do reino, em eommissão na provincia de Moçambique, José Rodrigues, vindo da referida provincia por opinião da respectiva junta de saude.

O alferes do exercito do reino, graduado em tenente, em commissão na provincia de Macau e Timor, José Carlos Serrão da Veiga, que veiu da indicada provincia por haver solicitado o seu regresso ao exercito do reino, sendo, n'esta data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 4:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Macau e Timor, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas, que veiu d'aquella provincia por ter concluido no ultramar o tempo da sua commissão, sendo, n'esta data, mandado addir ao deposito de praças do ultramar até ulterior determinação, passando durante este

tempo a fazer serviço na 4.^a repartição d'esta direcção geral.

Em 24:

O capitão, Luiz Antonio Pereira de Magalhães, e o tenente, Antonio Palermo de Oliveira, ambos do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição em Angola, que vieram d'esta provincia, este a fim de acompanhar o respectivo governador geral, de quem é ajudante de ordens, e aquelle por opinião da respectiva junta de saude.

O primeiro tenente de artilheria do exercito do reino, em commissão na provincia da Guiné, Adolpho Calixto Alves Mimoso, vindo da provincia de Cabo Verde para se apresentar á junta de saude do ultramar.

Em 28:

O capitão, Francisco dos Santos Callado, os tenentes, Augusto Cesar Côrte Real, Sebastião Pereira Pinto, José Rodrigues Lage, e os alferes, Jayme Thesouro de Mendonça e José Carrazedo de Sousa Caldas Vianna de Andrade, todos do exercito do reino, a fim de irem servir como destacados na guarnição da provincia de Moçambique.

Em 1 do corrente mez:

O capitão, Francisco José Diniz, e o tenente José Gonçalves Barriga, ambos do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição em Moçambique, vindos da dita provincia para gosarem um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 29 de julho ultimo.

O capitão do mesmo quadro e guarnição, Joaquim Pires de Figueiredo, que veiu de Lourenço Marques para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 8:

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na Guiné, Miguel Lourenço Carvalho Peres, vindo da mesma provincia para gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º das bases de que trata o decreto de 19 de julho de 1894, com principio no dia da apresentação.

Em 10:

O capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de S. Thomé e Príncipe, Za-

charias de Sousa Lage, que veiu da referida provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

O capitão de cavallaria, Balthazar Bivar Moreira de Brito, e de infantaria, José Roque Gameiro Guedes; o primeiro tenente de artilheria, Manuel Frederico do Rosario Sant'Anna de Miranda; os tenentes de infantaria, João Baptista Arede, Coryno Jayme da Costa e Andrade, e Joaquim José Xavier Henriques; e os alferes da mesma arma, Antonio Baptista da Silva, Manuel José Marques e Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca, todos do exercito do reino, a fim de irem servir como destacados no districto da Lunda, provincia de Angola.

2.º Que, por communicação de 27 de maio ultimo, do commandante da 4.ª bateria de artilheria de montanha, capitão, Arthur Cesar Monteiro Guimarães, consta ter-se apresentado na secretaria do governo geral da provincia de Moçambique, com os primeiros tenentes da mesma bateria, Luiz Pinto de Almeida, Luiz Guilherme Borges de Sequeira e José Carlos Plantier Martins, no dia 24 do indicado mez.

3.º Que da ordem do exercito n.º 19 (2.ª serie), de 2 de julho findo, consta ter sido agraciado com o grau de cavalleiro da real ordem militar de S. Bento de Aviz, por decreto de 1 do mesmo mez, o capitão de infantaria, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, que foi nomeado chefe da colonia militar-agricola de Manica.

4.º Que da ordem do exercito n.º 20 (2.ª serie) de 11 de julho findo, consta ter sido condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o alferes de infantaria, em commissão na provincia de Angola, João Henrique de Mello, por lhe ser applicavel o disposto no § unico do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

5.º Que por decreto de 6 do presente mez, publicado na ordem do exercito n.º 23 (2.ª serie), de 10 do mesmo mez, foi promovido a tenente o alferes de infantaria, Pedro Francisco de Oliva, que se acha servindo no districto de Lunda, provincia de Angola.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 2 de julho findo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar, noventa dias para se tratar.

Tenente, João da Silva Ribeiro, noventa dias para fazer uso de aguas thermaes.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente do exercito do reino, em commissão, José Rodrigues, noventa dias para uso de aguas mineraes em Vidago.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, João da Cruz da Fonseca e Almeida, quarenta e cinco dias para completar o tratamento.

Tenente quartel mestre, José Joaquim Vieira, quarenta e cinco dias para continuar o tratamento.

Tenente quartel mestre, Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Estado da India

Alferes do exercito do reino, em commissão, Manuel Xavier da Trindade Roquete, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente, Duarte Augusto, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 30 do dito mez :

Quadro occidental.

Provincia da Guiné

Primeiro tenente de artilheria do exercito do reino, em commissão, Adolpho Calixto Alves Mimoso, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Capitão, Luiz Antonio Pereira de Magalhães, noventa dias para se tratar.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, em commissão, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, trinta dias para completar o tratamento.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, Francisco de Oliveira Braga, sessenta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 6 do corrente mez :

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Major, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, sessenta dias para completar o tratamento.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim Pires de Figueiredo, noventa dias para se tratar.

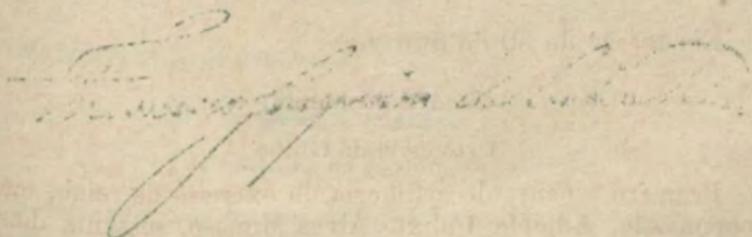
Obituario

Junho, 22 — Joaquim Manuel Vanez, major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor.

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decreto de 18 de junho ultimo:

Quadro occidental

Provincia de Cabo Verde

Condecorado com a medalha de prata por distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Carlos Ribeiro Nogueira Ferrão.

Por decretos de 6 de agosto findo:

Nomeados facultativos de 3.ª classe, os alumnos aspirantes a facultativos do ultramar, graduados em alferes:

Arnaldo Barbosa de Mendonça, Julio Barbosa Nunes Pereira e Zeferino Xavier Lobo, para o quadro de saude de Cabo Verde e Guiné.

José Maria da Silveira Montenegro, para o quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe.

José Baptista Cid, para o quadro de saude de Moçambique.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão José Teixeira

Sampaio de Albuquerque, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito do reino na provincia de Macau e Timor, o alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo de Azevedo Alpoim.

Paço, em 17 de agosto de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

3.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentou n'esta secretaria d'estado :

Em 24 de agosto findo :

O capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Correia de Mendonça, que, fazendo parte da bateria de artilheria destacada no estado da India, foi promovido a este posto por decreto de 21 de maio ultimo, inserto na ordem do exercito n.º 15 (2.ª serie) do presente anno, sendo, n'aquelle dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

2.º Que, da disposição 9.ª, inserta na ordem do exercito n.º 21 (2.ª serie) de 27 de julho ultimo, consta ter-se apresentado na secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 do mesmo mez, o cirurgião mór, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Mendes Callado, por haver regressado da provincia de Angola, onde não concluiu a commissão para que fôra nomeado por decreto de 18 de junho de 1894.

3.º Que, em 13 de agosto findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Manuel Go-

mes Martho, por haver solicitado o seu regresso ao mesmo exercito e ter-lhe ali pertencido o posto de alferes.

4.º Que, em 17 de agosto ultimo, foi mandado apresentar no mesmo ministerio, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Francisco de Oliveira Braga, por haver solicitado o seu regresso ao mesmo exercito e ter-lhe ali pertencido o posto de alferes.

5.º Que, em 17 do mesmo mez, foi mandado apresentar na 1.ª repartição d'esta direcção geral, o capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Manuel de Oliveira Gomes da Costa, que por decreto de 23 de julho ultimo foi nomeado capitão mór nas terras da Corôa, provincia de Moçambique.

4.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 13 de agosto findo:

Quadro occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, Zacharias de Sousa Lage, noventa dias para se tratar.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes, Miguel Antonio das Neves, sessenta dias para continuar o tratamento.

Alferes, Diogo Fortunato de Azinhaes, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 20 do dito mez:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes, Alfredo Augusto de Oliveira Bragança, sessenta dias para se tratar.

5.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, João da Cruz da Fonseca e Almeida, trinta dias, com principio em 16 de agosto findo.

Obituario

Junho 18 — Albano Gustavo da Silva Frias, major reformado da guarnição do estado da India.

« 20 — José Mathias de Sousa Malaquias, major reformado da guarnição do referido estado.

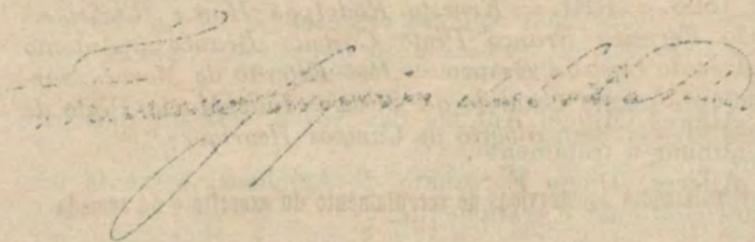
Rectificação

No boletim militar do ultramar n.º 8, de 18 de agosto ultimo, pag. 410, lin. 21 e 22, onde se lê «Manuel Augusto de Miranda Godinho», deve ler-se «Manuel Augusto de Mira Godinho».

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,



N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

4.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao governo pelos artigos 33.º e 34.º da carta de lei de 13 de maio ultimo: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, que, com a tabella annexa para uso das juntas de inspecção, fazem partê d'este decreto, e baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de agosto de 1896. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *José Estevão de Moraes Sarmiento* — *Jacinto Candido da Silva* — *Luiz Maria Pinto de Soveral* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada

CAPITULO I

Disposições geraes

SECÇÃO I

Constituição da força militar em tempo de paz

Artigo 1.º A força militar compõe-se:

1.º Das tropas activas do exercito e da armada;

2.º Das tropas de reserva do exercito e da armada;

3.º Das tropas organisadas militarmente embora não dependentes, em tempo de paz, dos ministerios da guerra e da marinha.

Art. 2.º As tropas activas do exercito são constituídas, alem dos elementos indicados na respectiva organisação, pelas praças dos contingentes activos dos tres ultimos annos.

§ unico. As tropas activas da armada são constituídas, nas mesmas condições, pelos contingentes activos dos seis ultimos annos.

Art. 3.º As reservas do exercito são duas, denominadas primeira e segunda.

Art. 4.º A primeira reserva é composta das praças que serviram nas tropas activas o tempo legal do serviço, com excepção das que se acharem nas condições da ultima parte do § 2.º do artigo 153.º

Art. 5.º A segunda reserva é composta :

1.º Das praças do exercito que completaram o tempo legal da primeira reserva, com excepção das designadas na primeira parte da alinea *d*) do artigo 6.º, e quaesquer outras exceptuadas especialmente por lei;

2.º Dos apurados pelas juntas de inspecção para todo o serviço militar, e que não fizerem parte dos contingentes das tropas activas;

3.º Dos que, por doença, deformidade ou falta de altura, forem julgados improprios para o serviço das tropas activas, mas podem ser aproveitados, em tempo de guerra, para os serviços auxiliares do exercito, como secretarias, depositos, officinas, estabelecimentos sanitarios, arsenaes, fabricas, linhas ferreas, telegraphos, transportes e todos os mais que forem especificados no regulamento geral da mobilisação do exercito;

4.º Dos remidos;

5.º Dos substituidos;

6.º Dos dispensados do serviço activo e da primeira reserva.

SECÇÃO II

Tempo de serviço militar

Art. 6.º O tempo de serviço militar é :

a) De tres annos nas tropas activas, cinco na primeira reserva e quatro na segunda, para os mancebos alistados no exercito como voluntarios, recrutados ou compelidos;

b) De seis annos nas tropas activas, cinco na primeira reserva e quatro na segunda, para os refractarios alistados no exercito;

c) De oito annos nas tropas activas e quatro na segunda reserva, para os refractarios alistados depois de 19 de maio de 1884, ou que venham a alistar-se, e pertençam aos contingentes decretados até 1887 inclusive;

d) De oito annos nas tropas activas e quatro na primeira reserva, para os menores de vinte annos e maiores de quinze, que se alistarem no exercito como aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim. Os que assentaram praça com destino a estas classes até 12 de setembro de 1887 inclusive, servirão dez annos no activo e dois na segunda reserva;

e) De doze annos para os alistados na segunda reserva depois de 19 de maio de 1884 ou que venham a alistar-se;

f) De quinze annos para os refractarios da segunda reserva;

g) De seis annos nas tropas activas e tres na primeira reserva, para os recrutados da armada;

h) De nove annos nas tropas activas e seis na primeira reserva, para os refractarios da armada;

i) De oito annos nas tropas activas e um na primeira reserva, para os menores de vinte annos e maiores de quinze, que se alistarem na armada com destino a corneteiros;

j) De oito annos nas tropas activas, para os alumnos que saírem das escolas de alumnos marinheiros.

§ 1.º Os substitutos servirão pelo tempo que faltar aos substituidos para completarem o tempo legal de serviço. Os substituidos completarão na segunda reserva o tempo de serviço a que eram obrigados.

§ 2.º O tempo de serviço activo é contado do dia em que os mancebos prestarem juramento nas tropas activas do exercito ou da armada, ou da data da apresentação n'essas tropas, quando se tratar de praças transferidas da segunda reserva.

§ 3.º O tempo de serviço da segunda reserva, para os mancebos que n'ella se alistarem directamente, é contado da data do juramento. A segunda reserva só poderá ser chamada ás armas em tempo de guerra com qualquer potencia estrangeira; em tempo de paz poderá ser chamada para lhe ser ministrada a necessaria instrucção militar, e é obrigada a comparecer nas revistas de inspecção quando assim seja determinado.

§ 4.º Os mancebos dispensados do serviço activo e da primeira reserva, e os remidos servem doze annos na segunda reserva. Os que tiverem obtido dispensa depois de notados como refractarios, servirão mais tres, descontando-se-lhes o tempo que permaneceram na actividade.

§ 5.º Será descontado na reserva o tempo que as praças estiverem no serviço activo como readmittidas ou por terem contrahido nova obrigação d'este serviço, nos termos da legislação vigente, e bem assim o tempo que servirem a mais na actividade, salvo as excepções marcadas no codigo de justiça militar e em leis especiaes.

§ 6.º As praças da segunda reserva, chamadas ao serviço activo como supplentes, é contado, para o completo da mesma reserva, o tempo que n'ella permaneceram antes de serem chamadas.

§ 7.º O tempo que as praças a que se refere o artigo 136.º estiverem com licença registada não é contado para effeito algum.

§ 8.º O tempo de serviço activo das praças que destacarem para as provincias ultramarinas será contado pelo dobro, para todos os effeitos, desde o dia em que ali embarcarem até ao do embarque para a metropole. A contagem far-se-ha depois das praças terem regressado ao reino. O disposto n'este paragrapho será applicado sómente ás praças que houverem destacado depois de 13 de maio de 1896.

Art. 7.º Salvo casos extraordinarios, e como taes considerados pelo governo, os commandantes dos corpos transferirão para a reserva, ou darão baixa, a todas as praças que tenham direito a essa mudança de situação, comtanto que:

1.º Não se achem comprehendidas em processo militar, ou cumprindo sentença pronunciada pelos tribunaes militares;

2.º Não estejam cumprindo alguma correcção disciplinar;

3.º Não se achem doentes nos hospitaes, em convalescença, ou em gozo de licença da junta de saude, salvo se o desejarem.

§ 1.º As praças que estiverem servindo em navios estacionados fóra dos portos do continente do reino, e ás de qualquer corpo do exercito em serviço nas provincias ultramarinas, só póde ser concedida passagem para a reserva depois de regressarem á metropole, salvo se deseja-

rem residir no ultramar como reservistas, porque, n'este caso, poderão ser ali transferidas para a reserva logo que seja recebida ordem de regresso.

§ 2.º As passagens para a reserva ou a concessão de baixas, quando tenham sido adiadas por circumstancias extraordinarias, serão facultadas logo que estas terminem.

Art. 8.º As licenças registadas, em tempo de paz, serão concedidas pelos commandantes dos corpos, sob proposta dos commandantes das companhias ou baterias, seguindo o numero fixado pela secretaria da guerra.

§ 1.º Na concessão das licenças registadas serão sempre preferidas as praças que estiverem no segundo anno do alistamento, quando não haja praças no terceiro anno que as desejem, excepto no corpo de marinheiros, cujo licenciamento póde ter logar no segundo anno do alistamento, não havendo praças no primeiro anno que as solicitem.

§ 2.º As praças no terceiro anno do seu alistamento estarão no serviço activo durante um periodo de exercicios, pelo menos, de trinta dias.

§ 3.º Os refractarios só poderão ter licença registada superior a trinta dias, nos termos d'este artigo, depois de completarem o terceiro anno do seu alistamento, sendo-lhes applicado no quarto, quinto e sexto anno o disposto no paragrapho anterior.

Art. 9.º As praças com menos de seis mezes de alistamento não poderão ter baixa do serviço militar por incapacidade physica, sem que entrem no hospital militar permanente de Lisboa ou no do Porto, onde serão observadas, sendo depois presentes á junta militar de saude, acompanhadas dos pareceres dos medicos do serviço clinico, enviando-se em seguida todo o processo á secretaria da guerra.

SECÇÃO III

Condições geraes do serviço militar

Art. 10.º O serviço militar continúa a ser obrigatorio, sendo unicamente permittidas:

1.º A substituição entre irmãos;

2.º A remissão do serviço activo e da primeira reserva.

Art. 11.º A obrigação do serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de idade.

§ unico. É permitido a qualquer mancebo, depois de completar dezeseis annos, tendo a altura e robustez necessarias, antecipar o seu alistamento.

Art. 12.º Em tempo de paz, a obrigação do serviço militar, para os que houverem sido recenseados, prescreve no fim de dez annos, contados do dia em que hajam sido proclamados para o serviço militar.

Art. 13.º Os mancebos serão considerados recrutas desde o acto do juramento ou, quando o não hajam prestado, desde o acto do sorteamento. Depois de incorporados definitivamente, quer nas tropas activas do exercito ou da armada, quer na segunda reserva do exercito, serão considerados praças dos respectivos effectivos.

Art. 14.º Os contingentes destinados ás guardas municipaes e fiscal serão incorporados no exercito, devendo o effectivo das referidas guardas ser preenchido por praças devidamente instruidas, transferidas das tropas activas, depois de descontadas as que se alistaram no anno anterior, nos termos do n.º 4.º do artigo 138.º, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem para preenchimento dos mesmos contingentes.

§ unico. A secretaria do reino, em vista da proposta do commandante geral das guardas municipaes, communicará á da guerra o numero de praças, com um anno de serviço, pelo menos, necessario para preencher o respectivo contingente; identica communicação, baseada em proposta da mesma natureza, enviará a secretaria da fazenda com referencia á guarda fiscal. A secretaria da guerra cumpre determinar annualmente o contingente com que as divisões militares contribuirão para as guardas municipaes e fiscal.

Art. 15.º As praças transferidas do exercito para as guardas municipaes e fiscal deverão completar n'ellas o tempo de serviço activo a que estavam obrigadas, segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando se offerecerem voluntariamente ou por qualquer circumstancia não convierem ás mesmas guardas, porque, n'esse caso, regressarão ao exercito por proposta dos respectivos commandantes geraes e ahi completarão o referido tempo de serviço.

SECÇÃO IV

Das operações do recrutamento

Art. 16.º O serviço militar a que os cidadãos portuguezes são obrigados, nos termos dos artigos preceden-

tes, será regulado pelas seguintes operações de recrutamento:

- 1.^a Recenseamento;
- 2.^a Fixação do contingente annual;
- 3.^a Distribuição do mesmo contingente;
- 4.^a Inspeção sanitaria;
- 5.^a Alistamento;
- 6.^a Sorteio;
- 7.^a Distribuição dos recrutas.

Art. 17.º As operações referidas são da competencia:

- 1.º O recenseamento, das commissões organisadas nos termos do artigo 18.º;
- 2.º A fixação do contingente annual, do poder legislativo;
- 3.º A distribuição do mesmo contingente:
 - a) Nos districtos administrativos, do poder executivo;
 - b) Nos concelhos, dos governadores civis;
 - c) Nas freguezias, das commissões de recenseamento.
- 4.º A inspeção sanitaria, das juntas organisadas nos termos do artigo 57.º;
- 5.º O alistamento, dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva;
- 6.º O sorteio, das commissões organisadas nos termos do artigo 81.º;
- 7.º A distribuição dos recrutas, dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

CAPITULO II

Recenseamento militar

SECÇÃO I

Commissões de recenseamento — Sua organização e competencia

Art. 18.º As commissões de recenseamento militar funcionam em cada um dos bairros de Lisboa e do Porto, e em cada um dos concelhos do reino, nas respectivas sédes, e compõem-se, n'aquelles bairros, de um vereador da camara municipal, que servirá de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e de dois outros, que saibam ler e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito ou na armada; e nos concelhos, do presidente da camara, que presidirá á res-

pectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições designadas n'este artigo.

§ 1.º Na falta de individuos que sejam paes ou tutores de mancebos que estejam alistados no exercito ou na armada, servirão quaesquer outros elegiveis para cargos administrativos.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento, que não forem presidentes das camaras municipaes, serão nomeados, no mez de outubro de cada anno, pelas respectivas camaras municipaes, as quaes, na mesma occasião, nomearão quatro substitutos dos vogaes effectivos, que satisfaçam ás condições para estes exigidas no paragrapho anterior.

§ 3.º Em Lisboa e no Porto, as camaras designarão tambem, no mesmo acto, os vereadores que devem substituir os presidentes das commissões de recenseamento nas suas faltas e impedimentos.

§ 4.º Nos outros concelhos, os presidentes das commissões de recenseamento serão substituidos por quem exercer a presidencia da camara.

§ 5.º Os vogaes effectivos serão substituidos pelos vogaes substitutos, pela ordem de nomeação d'estes, e, quando não bastem, pelos vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, tambem pela ordem da sua nomeação, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, e os effectivos aos substitutos.

§ 6.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, serão os substitutos convocados pelo presidente da commissão de recenseamento. Em Lisboa e no Porto, quando haja falta ou impedimento do presidente da commissão de recenseamento de algum dos bairros, ou não compareça o competente substituto, o respectivo administrador, quando o não faça o vogal mais velho da commissão, assim o communicará á camara municipal.

Art. 19.º Não podem ser nomeados vogaes effectivos os que, ao tempo da nomeação, estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

- 1.º Ministros e secretarios d'estado effectivos;
- 2.º Empregados das secretarias d'estado;
- 3.º Militares em serviço activo do exercito ou armada;
- 4.º Juizes e empregados ou officiaes de justiça;
- 5.º Magistrados e agentes do ministerio publico;
- 6.º Conservadores do registo predial;
- 7.º Membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes;

8.º Magistrados e auditores administrativos e funcionarios a estes subordinados;

9.º Empregados das secretarias dos corpos administrativos;

10.º Funcionarios e agentes de policia;

11.º Empregados remunerados no serviço do lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;

12.º Directores de obras publicas e empregados da sua dependencia;

13.º Clerigos de ordens sacras;

14.º Facultativo de fóra da séde do concelho, ou que n'esta seja unico;

15.º Pharmaceutico de fóra da séde do concelho, ou que não tenha ajudante legalmente habilitado;

16.º Cidadãos privados ou suspensos do uso de seus direitos politicos por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;

17.º Impossibilitados por molestia;

18.º Os que exercerem funcções publicas que obriguem a residir fóra da séde do concelho durante todo o anno, ou a maior parte d'elle;

19.º Empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;

20.º Empregados do correio e dos telegraphos;

21.º Funcionarios de sanidade maritima;

22.º Delegados e sub-delegados de saude;

23.º Professores de instrucção primaria;

24.º Ascendentes, descendentes, irmãos ou affins nos mesmos graus;

25.º Excluidos por leis especiaes de exercerem funcções administrativas.

§ unico. Não podem tambem ser nomeados substitutos os que, ao tempo da nomeação, estejam em alguma das categorias previstas nos n.ºs 1.º a 23.º e 25.º, e deixarão de ser chamados a servir nas commissões de recenseamento quando o motivo de exclusão seja superveniente, ou tenham com algum dos vogaes em exercicio o parentesco a que se refere o n.º 24.º

Art. 20.º Podem escusar-se de vogaes das commissões de recenseamento:

1.º Os que tenham servido no ultimo anno, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir durante todo o anno como substitutos ou supplentes;

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;

3.º Os que padecerem molestia que dificulte o exercicio das respectivas funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 21.º As camaras municipaes devem communicar, no praso de tres dias, ao administrador do concelho ou bairro e aos interessados a nomeação dos vogaes das commissões de recenseamento.

§ unico. Quaesquer reclamações ácerca da nomeação ou recursos d'aquelles vogaes devem ser deduzidas no praso de dez dias, perante os respectivos juizes de direito, que devem publicar as sentenças, de que não haverá recurso, até ao fim do mez de novembro.

Art. 22.º O serviço das commissões de recenseamento é gratuito, e obrigatorio fóra dos casos mencionados no artigo 20.º, e aos seus vogaes será deferido juramento pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Nas commissões de recenseamento do concelho ou bairro servirão respectivamente de secretarios o da camara municipal e o da administração, sem voto, pertencendo-lhes authenticar os actos da commissão.

§ 2.º As commissões de recenseamento do concelho funcionam nos paços municipaes e as de bairro na casa da administração, em audiencia publica, tendo a primeira sessão, em que hão de installar-se, sem dependência de convocação, na primeira quinta feira do mez de janeiro, e continuando a reunir-se em sessão ordinaria e nas extraordinarias que o serviço exigir, nos dias prefixados pelo presidente, e antecipadamente publicados por editaes (modelo n.º 1).

§ 3.º As camaras municipaes e as administrações dos concelhos dos bairros de Lisboa e Porto poderão nomear os empregados da sua secretaria que forem indispensaveis para auxiliar os trabalhos da commissão de recenseamento, sem que por isso elles, ou os secretarios, tenham direito a maior vencimento.

Art. 23.º As commissões de recenseamento cumpre proceder, nos serviços que lhes são incumbidos, em exacta observancia das leis e regulamentos que regem este assumpto, e das providencias adoptadas pelo governo, do qual poderão solicitar as convenientes instrucções por intermedio dos governadores civis.

§ unico. As commissões de recenseamento terão o di-

reito de chamar perante si, nos termos e com a sanção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciaes, as pessoas que lhes aprouver, residentes no concelho, para lhes pedir, com respeito ás operações do recenseamento e reclamações, quaesquer informações, que ellas serão obrigadas a prestar debaixo de juramento. As pessoas residentes fóra do concelho serão inquiridas pelo respectivo administrador, a requisição das commissões, e nos mesmos termos prestarão as suas informações, que serão reduzidas a auto para ser enviado á competente commissão.

Art. 24.º As commissões de recenseamento não podem funcionar validamente sem que esteja reunida a maioria dos seus vogaes; as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade nos casos de empate, e de tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

§ 1.º Ás commissões de recenseamento compete conhecer da legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes, com recurso para o juiz de direito.

§ 2.º Aos secretarios compete escrever e subscrever, ou sómente subscrever, as actas, as quaes serão assignadas pelos vogaes presentes á respectiva sessão, e passar, independentemente de despacho, as certidões que d'ellas lhes forem requeridas.

SECÇÃO II

Operações do recenseamento

Art. 25.º Os trabalhos da commissão de recenseamento começarão, em cada anno, pelo recenseamento dos mancebos que no mesmo anno estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço militar, tomando para base da inscripção o domicilio d'esses mancebos, e observando as seguintes regras:

1.ª O domicilio dos menores não emancipados, é o de seus paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependam;

2.ª O domicilio dos menores solteiros emancipados, é o de seus paes, tutores, pessoas ou corporações de quem legitimamente dependiam antes da emancipação legal ou voluntaria;

3.^a O domicilio dos menores casados, é o logar da sua propria residencia, segundo as regras geraes de direito;

4.^a O domicilio dos mancebos nascidos e residentes na freguezia, que não tiverem pae, mãe ou tutor, é o logar da sua residencia;

5.^a O domicilio dos mancebos residentes na freguezia, que não estiverem comprehendidos em nenhuma das regras precedentes, e não mostrarem ter sido recenseados n'outra freguezia, é o logar da sua residencia;

6.^a O domicilio dos mancebos que ao tempo das operações do recenseamento não residirem no reino, e cujos paes ou tutores tambem estiverem ausentes, é a freguezia da sua naturalidade;

7.^a O domicilio dos mancebos nascidos em paiz estrangeiro, de paes cujo domicilio no reino se ignore, é o logar da residencia dos seus parentes mais proximos;

§ 1.^o Não se considera interrompida a residencia de um mancebo em qualquer freguezia, quando elle a deixar accidentalmente para se dedicar aos estudos, ou á aprendizagem de alguma arte ou officio, ou á prestação de serviço domestico ou salariado;

§ 2.^o Não será reconhecida para os effeitos do recenseamento a mudança de domicilio que, alem das mais condições exigidas no artigo 44.^o do codigo civil, não seja feita tres annos antes da epocha em que começam as operações do recenseamento;

§ 3.^o Os mancebos que não podérem provar que estão comprehendidos em alguma das regras precedentes, serão recenseados até aos trinta annos, onde forem encontrados na epocha do recenseamento.

Art. 26.^o Para se proceder ao recenseamento, são obrigados a remetter á competente commissão, até ao dia 31 de dezembro de cada anno:

1.^o Os parochos, uma relação de todos os mancebos nascidos na sua freguezia, com designação dos que n'ella não residem, tendo em attenção o § 2.^o do artigo antecedente, e de todos os que, embora ali não tenham nascido, n'ella sejam domiciliados ou residentes, e que, uns e outros, no mesmo anno completem dezenove annos de idade;

2.^o Os regedores, uma relação dos mancebos que no mesmo anno completem dezenove annos de idade, e sejam domiciliados ou residentes nas respectivas freguezias;

3.^o Os directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros similhantes estabelecimentos, uma relação dos man-

cebos a cargo d'estes institutos, e que estejam nas referidas condições de idade;

4.º Os chefes dos departamentos maritimos e capitães dos portos, relações dos mancebos que, pelo livro da inscripção maritima, tenham completado dezenove annos de idade;

5.º Os administradores de concelho ou bairro, uma relação dos mancebos que, pelos assentos do registo civil, se mostrar que, no mesmo anno, completam a indicada idade;

6.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, relações dos mancebos isentos temporariamente dos adiados no anno anterior e dos que, por erro ou omissão, não foram sorteados;

7.º Os governadores civis, relações dos mancebos que, durante o anno, prestaram caução, nos termos do artigo 166.º e tiverem attingido a idade em que devem ser recenseados.

§ unico. Todos os annos, na epocha do recenseamento, as entidades mencionadas n'este artigo procederão á revisão dos respectivos registos, a fim de incluirem nas relações os mancebos que, por qualquer circumstancia, deixaram de ser legalmente recenseados nos annos anteriores.

Art. 27.º Na falta de registo parochial, que por qualquer accidente desaparecesse do cartorio, ou quando haja qualquer omissão n'esse registo, o paroco com o regedor e com a junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguezia, que se supponha haverem chegado á idade legal de serem recenseados, e a remetterá á commissão de recenseamento no praso fixado no artigo antecedente.

Art. 28.º Os administradores de concelho ou bairro deverão assistir ao recenseamento com voto consultivo, prestar á respectiva commissão todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida com stricta pontualidade, e que as commissões concluam os seus trabalhos no mais curto praso. O voto do administrador, quer o emitta espontaneamente, quer a pedido da commissão, será mencionado na respectiva acta.

§ unico. Os regedores e os parochos, por si ou por pessoa idonea da sua confiança, se estiverem legitimamente impedidos, assistirão tambem, quando se tratar do recen-

seamento dos seus comparochianos, para prestarem á commissão respectiva todas as informações que esta lhes pedir, e para este fim serão por ella convocados com a necessaria antecipação.

Art. 29.º O recenseamento annual é feito com referencia ao dia 1 de janeiro, e comprehende :

1.º A inscripção de todos os mancebos, constantes das relações mencionadas no artigo 26.º, que n'aquelle dia tiverem já completado dezanove annos de idade, ou que no mesmo dia ou até 31 de dezembro completarem vinte annos ;

2.º A inscripção dos mancebos que foram isentos temporariamente ;

3.º A inscripção dos mancebos que obtiveram adiamento ;

4.º A inscripção dos mancebos que, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos ultimos dez annos, e que por dolo, malicia ou omissão não foram comprehendidos em nenhum dos nove recenseamentos anteriores, e os que, por erro ou omissão, dentro d'aquelle praso, não foram sorteados ;

5.º A inscripção dos mancebos comprehendidos nas relações organisadas pelo parochio, regedor e junta de parochia, na conformidade do disposto no artigo 27.º

§ 1.º O mancebo que tiver pretendido alistar-se como voluntario, e tiver sido julgado inapto para o serviço militar pela junta regimental, será incluído no recenseamento quando attingir a idade legal para ser recenseado, ou quando se derem os casos previstos no n.º 4.º d'este artigo.

§ 2.º Os nomes dos mancebos a que se refere o n.º 2.º serão transferidos de recenseamento para recenseamento, até que completem vinte e tres annos de idade, sendo depois d'esta idade definitivamente recenseados na epocha competente, se antes não tiverem sido isentos ou apurados, e os d'aquelles a que se refere o n.º 3.º até ao limite marcado no § 1.º do artigo 114.º, sendo recenseados definitivamente depois da ultima concessão. Tanto uns como outros, ficam pertencendo ao contingente do anno em que foram definitivamente recenseados.

§ 3.º As auctoridades militares, administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, que não provem estar recenseados nos respectivos domicilios, ou legalmente livres da obrigação do mesmo serviço.

§ 4.º O disposto no n.º 4.º do presente artigo não abrange os mancebos que, pela legislação applicavel, já tivessem adquirido o direito de não serem recenseados no anno de 1887.

§ 5.º Para o recenseamento de cada concelho ou bairro haverá um livro especial (modelo n.º 2) com termos de abertura e encerramento, assignados pela commissão de recenseamento e pelo administrador, que rubricarão tambem cada uma das folhas, e n'elle se escreverá, por freguezias, a lista de todas as inscripções, a começar pela freguezia mais remota, e em cada uma pela ordem alphabetica dos inscriptos. As commissões de recenseamento são responsaveis pelo preenchimento de todos os dizeres d'aquelle livro.

Art 30.º Até ao fim do mez de fevereiro ficará concluido o livro do recenseamento que, até 15 de março, estará patente em poder do secretario da commissão de recenseamento, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ unico. Do mesmo livro se extrahirão copias, por freguezias, contendo textualmente o que n'elle se mencionar a respeito de cada recenseado, e a commissão as enviará sem demora aos regedores, para estarem affixadas, durante o mesmo praso, nas portas das igrejas parochiaes e nos logares publicos do costume, do que passarão os devidos certificados.

Art. 31.º Durante a organização e exposição do recenseamento, as commissões de recenseamento devem averiguar a residencia, existencia e profissão dos mancebos inscriptos, sendo auxiliadas pelos administradores e pelos parochos que lhes enviarão, *ex officio* ou a requisição d'ellas, as certidões de obito dos que houverem fallecido.

§ 1.º Para o mesmo fim as commissões de recenseamento poderão, por officios assignados pelo presidente e expedidos pela camara municipal ou administração do concelho ou bairro, requisitar de todas as auctoridades, repartições e funcionarios publicos os documentos e informações de que precisarem, e por editaes, tambem assignados pelo presidente, convidarão os directamente interessados e quaesquer outras pessoas a prestarem todos os esclarecimentos que possam concorrer para a boa e completa execução dos servicos de que estão encarregados (modelo n.º 3).

§ 2.º As informações dependentes das secretarias d'estado serão solicitadas por intermedio dos competentes governadores civis.

§ 3.º As informações e esclarecimentos não eximem em caso algum as commissões da sua responsabilidade n'este assumpto.

§ 4.º As informações de pessoa particular só poderão ser prestadas por escripto, devidamente assignado e com a assignatura authenticamente reconhecida, e d'ellas o secretario passará recibo, se for pedido pelo apresentante.

Art. 32.º As commissões de recenseamento examinarão escrupulosamente: se as relações de que trata o artigo 26.º foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes e civis; se n'estes se contém algum nome que deixasse de ser para ellas trasladado; se ha differença na numeração ou rubrica das suas folhas, na côr, qualidade do papel ou nas marcas da fabrica; se na escripturação ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos ou nas datas, e finalmente qualquer indicio de adulteração da verdade. Para este fim apresentarão os administradores e parochos os competentes livros, quando houverem de comparecer, nos termos do artigo 28.º e seu § unico.

§ unico. Reconhecido qualquer d'estes vicios, a commissão fará pelo secretario levantar auto de noticia, que será por ella assignado com duas testemunhas, pelo menos, e o remetterá ao competente agente do ministerio publico, o qual promoverá o procedimento criminal applicavel.

Art. 33.º A inscripção no recenseamento será intimada, até ao dia 15 de março, no seu domicilio ou no das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes no concelho ou bairro; os que não residirem n'elle, serão intimados por editos de trinta dias affixados na séde do concelho ou bairro e nas freguezias da sua naturalidade. As diligencias de que trata este artigo serão feitas pelos officiaes da administração do concelho ou bairro, pela policia civil e pelos officiaes e zeladores da camara municipal, e tambem pelos cabos de policia quanto á affixação fóra da séde do concelho, sendo as mesmas diligencias requisitadas aos funcionarios ou corporações de que estes agentes dependerem.

Art. 34.º O livro do recenseamento designará, a respeito de cada mancebo, o nome, a naturalidade ou a data da naturalisação, filiação, residencia paterna, idade, profissão, domicilio ou residencia eventual, tutela, havendo-a; e em devido tempo n'elle se irá notando qualquer reclamação apresentada, natureza d'ella e decisão, com a respectiva data.

§ 1.º O livro do recenseamento, depois de notadas to-

das as reclamações, estará patente de 5 a 15 de abril em poder do secretario da commissão, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde de cada dia, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ 2.º Durante o periodo fixado no paragrapho antecedente, quaesquer pessoas poderão tirar copias do recenseamento e fazel-as authenticar pelo secretario da commissão ou por algum tabellião de notas.

§ 3.º As commissões de recenseamento deverão passar cedulas (modelo n.º 4) aos mancebos recenseados; estas cedulas servirão de resalva, desde a epocha do recenseamento até ao dia em que os mancebos forem chamados á junta districtal de inspecção.

Art. 35.º Até o dia 15 de agosto, as commissões de recenseamento enviarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva e aos governadores civis, copia authentica do recenseamento, na qual irão notadas todas as reclamações sobre materia de inscripção ou omissão indevidamente feita no recenseamento, e bem assim sobre exclusão, adiamento ou dispensa com as respectivas decisões, e participarão ás mesmas corporações e auctoridades a resolução, devidamente documentada, de qualquer recurso que seja dado posteriormente.

§ unico. Com estes elementos, o commandante do districto de recrutamento e reserva começará a organizar o livro do recrutamento a que se refere o artigo 164.º

SECÇÃO III

Reclamações e recursos ácerca do recenseamento

Art. 36.º Durante o mez de março poderão ser apresentadas ás commissões de recenseamento todas as reclamações contra a inscripção ou omissão de qualquer mancebo indevidamente feita, ou contra o modo como cada um tiver sido qualificado no livro do recenseamento.

§ 1.º São motivos de reclamação por inscripção indevida:

- 1.º O recenseamento fóra do domicilio;
- 2.º O recenseamento fóra da idade prescripta na lei;
- 3.º O recenseamento de fallecido;
- 4.º O recenseamento de quem já tiver prestado ou esteja prestando o serviço militar;
- 5.º O recenseamento de estrangeiros;
- 6.º O recenseamento dos que tiverem sido condemnados n'alguma das penas maiores.

§ 2.º Não é legal o recenseamento que não for feito, quanto ao domicilio, na conformidade de alguma das regras preceituadas no artigo 25.º

§ 3.º Não é legal o recenseamento de mancebos que tenham menos de dezenove ou mais de trinta annos de idade.

§ 4.º Pelo que toca á nacionalidade, são portuguezes :

1.º Os que nascem no reino, de pae portuguez, ou de mãe portugueza sendo filhos illegitimos ;

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que este não resida ao serviço da sua nação, salvo se, perante a municipalidade da respectiva residencia, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que não querem ser portuguezes ;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda que este haja sido expulso do reino, e os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou que, perante os respectivos agentes consulares ou a competente auctoridade estrangeira, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que querem ser portuguezes, devendo, n'este caso, os mesmos agentes comunicar a declaração á competente commissão de recenseamento ;

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida ;

5.º Os que nascem em nação estrangeira, de pae portuguez, que ali resida ao serviço de Portugal ;

6.º Os estrangeiros naturalisados.

§ 5.º Não é motivo de reclamação o facto do mancebo ter sido julgado incapaz do serviço militar na occasião em que desejava antecipar o seu alistamento, porquanto os mancebos n'estas condições são obrigados a comparecer á junta districtal no anno em que pela sua idade lhes competir serem recenseados.

Art. 37.º O administrador do concelho deverá reclamar contra qualquer omissão que se dê no recenseamento, podendo, alem d'isso, fazer quaesquer reclamações que julgue convenientes. Podem tambem reclamar, por qualquer dos fundamentos do artigo 36.º, o proprio interessado e qualquer cidadão a respeito de terceiro, sendo licito no mesmo requerimento reclamar-se ácerca de um ou mais.

§ 1.º Só póde, porém, reclamar-se contra a inscripção feita fóra do concelho ou bairro do domicilio legal, apresentando certidão de que o mancebo foi tambem recen-

seado em outro concelho ou bairro, prevalecendo, n'este caso, o recenseamento do domicilio, e devendo a commissão respectiva, apenas receber a reclamação, dar d'ella conhecimento á commissão que passou a certidão, para que o mancebo não seja eliminado em mais de um recenseamento.

§ 2.º As reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo proprio reclamante, ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os documentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever nas reclamações o dia em que as receber, e passar d'ellas recibo com igual data.

Art. 38.º As reclamações por inscrição indevida ou omissão podem ser apresentadas em qualquer tempo; nenhuma das outras poderá ser recebida quando deixe de ser apresentada no praso fixado no artigo 36.º

Art. 39.º Todas as corporações, repartições publicas, e auctoridades de qualquer ordem ou gerarchia são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho e com preferencia a qualquer outro serviço, as certidões que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados na instrução das suas reclamações e recursos, devendo declarar n'ellas o fim para que são passadas, de modo que não possam utilizar-se para outro effeito.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos tabelliães de notas, até em relação aos reconhecimentos, que serão tambem gratuitos.

Art. 40.º As commissões de recenseamento, á medida que forem recebendo as reclamações, irão notando, no livro do recenseamento e na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, procedendo desde logo ás diligencias necessarias para as informar.

Art. 41.º As commissões de recenseamento, depois de informarem as reclamações, apreciando a authenticidade e valor dos documentos e provas que houverem recebido, remettel-as-hão, até ao dia 30 de abril, ao competente juiz de direito, juntando-lhes os documentos e allegações que lhes servirem de fundamento.

§ 1.º Quando o fundamento da reclamação for a omissão no recenseamento, arguida pelo proprio interessado, se a commissão a julgar procedente, resolverá desde logo como for de justiça, e fará os competentes averbamentos no livro respectivo.

§ 2.º Devem ser instruidas pelos reclamantes ou pelas comissões, quando as contestarem:

1.º As reclamações fundadas no n.º 1.º do § 1.º do artigo 36.º, com attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho ou bairro e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos;

2.º As fundadas no n.º 2.º, ou na omissão de algum nome no recenseamento, com a respectiva certidão de idade, devidamente assignada e reconhecida;

3.º As fundadas no n.º 3.º, com a respectiva certidão de obito, devidamente assignada e reconhecida;

4.º As fundadas no n.º 4.º, com documento passado pelas competentes repartições de que os mancebos, a que ellas se referem, já prestaram ou estão prestando pessoalmente o serviço militar, ou de que havendo tirado o seu numero nos termos legais, deram substituto, ou se remiram, quando pertençam a contingentes em que fossem licitas as substituições ou remissões;

5.º As fundadas no n.º 5.º, com documento devidamente legalisado que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que se optou pela nacionalidade estrangeira, no caso do artigo 18.º, § 2.º, do codigo civil;

6.º As fundadas no n.º 6.º, com certidão da sentença condemnatoria com a declaração de transito em julgado.

§ 3.º Todos os documentos a que se refere o § 2.º do artigo 37.º, serão recebidos exclusivamente pelas comissões de recenseamento, e só por estas corporações poderão ser enviados aos tribunaes, quer de 1.ª quer de 2.ª instancia, não sendo permittida a entrega dos referidos documentos a estes tribunaes pelos interessados, procuradores ou advogados.

Art. 42.º O juiz de direito da comarca resolverá estas reclamações até ao dia 31 de maio, e as suas decisões serão sempre motivadas, indicando o artigo do regulamento applicavel.

§ 1.º Logo que os processos sejam recebidos, o juiz dará vista d'elles, pelo praso de dez dias, ao ministerio publico, para promover o que tiver por necessario, e sustentar as reclamações dos administradores de concelho fundadas em direito.

§ 2.º Findo este praso, os processos voltarão ao juiz, o qual procederá nos termos legais.

§ 3.º O juiz de direito mandará immediatamente copia

das sentenças ás commissões de recenseamento, as quaes deverão: intimal-as no praso de dez dias, ás partes interessadas; notal-as na casa respectiva do livro do recenseamento, nos termos do artigo 34.º; e publical-as por editaes (modelo n.º 5) affixados nas portas das igrejas parochiaes.

§ 4.º Estas intimações effectuar-se-hão logo no domicilio da pessoa que deva ser intimada, embora esteja ausente, na fórma do artigo 105.º

§ 5.º No processo das reclamações ácerca do recenseamento, assim como das restantes operações do recrutamento, observar-se-ha, salvo o disposto no código administrativo, a parte applicavel do regulamento de 12 de agosto de 1886 com as modificações do presente regulamento.

Art. 43.º Das decisões do juiz de direito só cabe recurso, em materia de recenseamento, para a relação do respectivo districto, sem effeito suspensivo.

§ 1.º O recurso será interposto no praso de dez dias contados desde a intimação da sentença, e por meio de petição instruida com os documentos que lhes servirem de prova, dando-se ás partes, que o requererem, recibo da entrega.

§ 2.º As petições de recurso deverão ser entregues aos presidentes das commissões de recenseamento, para que estes as remetam immediatamente *ex officio* ao tribunal judicial.

§ 3.º São competentes para interpor este recurso o ministerio publico e quaesquer pessoas, ainda que não tenham tomado parte nas reclamações anteriores.

§ 4.º No dia seguinte áquelle em que no tribunal der entrada qualquer petição de recurso, o juiz a remetterá, com todos os papeis que lhe digam respeito, á relação do districto.

§ 5.º A petição será distribuida na relação com os feitos na 6.ª classe, e o relator mandará logo com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 6.º Findo este praso, o escrivão, sob sua responsabilidade, cobrará immediatamente o processo e o apresentará na primeira sessão publica, sendo o recurso julgado em conferencia por tres votos conformes dos juizes presentes.

§ 7.º Estes recursos serão gratuitamente julgados e, sem assignatura ou preparo, havendo, para o seu processo e julgamento, sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

§ 8.º Das decisões da relação não ha recurso algum.

§ 9.º Resolvido qualquer recurso, o procurador regio junto da relação communicará, dentro de oito dias, a contar da data do accordão, e sob sua responsabilidade, o teor da decisão proferida ao presidente da respectiva commissão de recenseamento, que a notará na respectiva casa do livro competente.

CAPITULO III

Contingente annual

SECÇÃO I

Distribuição do contingente

Art. 44.º Ao poder legislativo compete fixar annualmente o numero dos recrutas dos contingentes activos para as forças militares do exercito, da armada, das guardas municipaes e da guarda fiscal, apresentando o governo ás côrtes a respectiva proposta conjunctamente com a da fixação das forças de terra e mar.

Art. 45.º Compete ao governo distribuir pelos districtos administrativos, na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, os referidos contingentes annuaes, depois de votados pelas côrtes.

§ 1.º Para este fim, os governadores civis são obrigados a enviar annualmente á secretaria do reino, até 20 de agosto, uma relação numerica dos mancebos recenseados em cada um dos concelhos ou bairros do seu districto, em vista das relações (modelo n.º 6) que devem ser remettidas áquellas auctoridades pelas commissões de recenseamento, nos termos do artigo 35.º

§ 2.º A distribuição do contingente pelos districtos, pelos concelhos ou bairros e pelas freguezias será publicada no *Diario do governo*, até 10 de outubro.

Art. 46.º Os governadores civis, nos termos do n.º 18.º do artigo 250.º do codigo administrativo, procederão, logo que tenham conhecimento dos contingentes militares distribuidos ás suas circumscripções, a repartil-os pelos respectivos concelhos ou bairros, segundo a distribuição publicada pelo governo, fazendo, em primeiro lugar, a divisão do contingente da armada e, em seguida, a do contingente do exercito, guardas municipaes e fiscal.

§ unico. O governador civil deve transmittir immediatamente o resultado da divisão ás commissões de recensea-

mento, enviando-lhes copias authenticas do mappa da distribuição na parte respectiva, para seu conhecimento e para que as façam desde logo publicar por meio de editaes nos logares mais publicos do concelho ou bairro.

Art. 47.º Na repartição dos contingentes militares pelos concelhos e bairros devem observar-se os preceitos seguintes :

1.º Quando, depois de repartido pelos concelhos ou bairros qualquer dos referidos contingentes, restar ainda por distribuir algum ou alguns dos recrutados respectivos, serão estes adjudicados, cada um de per si, aos concelhos ou bairros de que tiverem ficado maiores fracções de numero de recenseados, segundo a ordem d'ellas, de maior para menor, até se perfazer a quota pedida ao concelho ou bairro para cada um dos mesmos contingentes, segundo o numero dos seus recenseados ;

2.º O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que deve servir de base a esta distribuição e aos calculos respectivos, é o designado na tabella publicada pelo governo.

§ unico. A repartição dos contingentes pelos concelhos ou bairros estará feita até 15 de setembro.

Art. 48.º As commissões de recenseamento, logo que tenham conhecimento da definitiva divisão dos contingentes militares dos seus concelhos ou bairros, procederão a subdividi-los pelas respectivas freguezias, na razão do numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada uma d'ellas, observando as regras seguintes :

1.ª O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que tem de servir de base á distribuição dos contingentes pelas respectivas freguezias, será aquelle que as commissões de recenseamento apurarem como definitivamente inscriptos nos livros de recenseamento, excluidos todos os primitivamente recenseados que já tenham a esse tempo obtido deferimento em suas reclamações ou recursos contra o recenseamento, ou para adiamento, dispensa ou exclusão, e entendendo-se que a diminuição do numero de recenseados, resultante d'esta liquidação, por nenhuma fórma isenta os concelhos ou bairros de contribuirem para os diversos contingentes com o numero preciso dos recrutados que lhes hajam sido distribuidos ;

2.ª A subdivisão dos contingentes dos concelhos ou bairros pelas respectivas freguezias principiará pelo contingente da armada ;

3.ª As freguezias com recenseados das profissões mari-

timas designadas n'este regulamento será distribuido o contingente da armada proporcionalmente, e por maneira que a quota naval não exceda em nenhuma freguezia o numero de recrutas que lhe compita dar para os dois contingentes activos;

4.^a Havendo uma só freguezia com recenseados de profissões maritimas, será collectada para o contingente da armada com o numero de recrutas que o dos recenseados maritimos comportar, distribuindo-se os que faltarem pelas outras freguezias de maior numero de recenseados, tudo nos termos da regra antecedente;

5.^a Se nenhuma freguezia tiver recenseados das indicadas profissões, proceder-se-ha, nos termos da regra 6.^a, para determinar o numero de recenseados a que corresponde dar um recruta naval, e o contingente da armada será distribuido á freguezia ou freguezias de maior numero de mancebos recenseados definitivamente, seguindo-se a ordem do maior para menor numero de recenseados e observando-se o disposto na regra 3.^a, sem que se recorra ás freguezias de numero immediatamente inferior, quando o das primeiras comporte toda a quota naval na proporção do quociente respectivo, ou quando os restos das outras freguezias forem superiores ao numero dos recenseados d'aquellas freguezias;

6.^a O numero total dos mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro para o serviço militar, será dividido pelo numero de recrutas do exercito activo, que lhe tiver sido distribuido, a fim de se encontrar no quociente qual o numero de recenseados que corresponde a um recruta e, achado este numero, por elle se dividirá o numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada freguezia, indicando o quociente achado, o numero de recrutas effectivos que as diversas freguezias devem fornecer para os contingentes respectivos;

7.^a Na subdivisão do contingente do exercito pelas freguezias já collectadas para o naval observar-se-ha o disposto na regra 3.^a;

8.^a Se por meio d'esta primeira distribuição não ficar repartido todo o contingente do concelho ou bairro para o serviço activo, serão os recrutas que faltarem adjudicados, depois de agrupadas, ás freguezias que não tiverem sido collectadas por falta do preciso numero de recenseados correspondente a um recruta, ou a alguma ou algumas das já collectadas cujos restos de numero de recenseados seja superior ao numero dos recenseados n'aquellas fregue-

zias; seguindo-se sempre a ordem de maior para menor numero de recenseados ou restos, nas freguezias de que se trata, para determinar a qual d'ellas pertence em primeiro logar e successivamente o encargo de responder pelo recruta ou recrutas que ainda restarem por distribuir;

9.^a Da mesma fórma se procederá no caso de terem sido collectadas todas as freguezias;

10.^a Se algumas das freguezias de que tratam as regras 6.^a e 8.^a tiverem igual numero de recenseados ou iguaes restos, a sorte decidirá qual a ordem por que devem ser collectadas na distribuição, se não se der a circumstancia de ter alguma d'ellas sido já collectada e outras não, porque então preferirão, para o lançamento dos recrutas que faltarem, as freguezias que não tiverem sido collectadas com recruta algum para o exercito ou para a armada;

11.^a Quando se reconhecer que as freguezias de que trata a regra precedente têm igual numero de recenseados ou iguaes restos, e que o numero d'essas freguezias é precisamente igual ao numero de recrutas do exercito que falta distribuir, adjudicar-se-ha um recruta a cada uma d'essas freguezias, deixando então de recorrer-se á sorte, como dispõe, em geral, a regra antecedente;

12.^a A igualdade do numero de recenseados ou de restos nas freguezias dos concelhos ou bairros, não será reconhecida para os effeitos d'este artigo, se não for confirmada pelo resultado das competentes operações sobre o total dos dois contingentes activos, do exercito e da armada, a que porventura fiquem sujeitas as mesmas freguezias;

13.^a O numero total dos recenseados das freguezias agrupadas não póde ser inferior ao referido quociente, nem excedel-o em mais de duas unidades;

14.^a No caso de haver uma só freguezia para agrupar, ou havendo duas ou tres, o numero total dos seus recenseados não attinja o preciso quociente, será aquella freguezia ou serão estas reunidas a outra ou outras que tenham maiores restos e a que haja cabido menor numero de recrutas.

Art. 49.^o A subdivisão dos contingentes por freguezias é subordinada ao principio de que todas ellas hão de ficar sujeitas o mais proporcionalmente que possivel for, com respeito ao numero de recenseados, a fornecer alguma quota, ainda que minima, para o contingente do serviço activo, ou directamente ou por meio de agrupamento.

Art. 50.^o A subdivisão dos contingentes militares dos concelhos e bairros pelas respectivas freguezias será publicada pelas commissões de recenseamento, no dia 30 de

setembro, por editaes affixados na porta do edificio da camara e nas das igrejas parochiaes.

Art. 51.º As mesmas commissões enviarão, até 10 de outubro, uma copia authentica da subdivisão de que trata o artigo anterior ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, e bem assim communicarão ao mesmo commandante qualquer alteração que posteriormente haja em virtude de reclamações, competindo á referida auctoridade militar verificar se houve algum erro de calculo, a fim de poder cumprir o preceituado no artigo 53.º

SECÇÃO II

Reclamações ácerca da distribuição do contingente

Art. 52.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes a que se refere o § unico do artigo 46.º, póde qualquer interessado, e deve o representante do ministerio publico e o commandante do districto de recrutamento e reserva reclamar por motivo de illegalidades praticadas na divisão dos contingentes por concelhos ou bairros.

§ 1.º Esta reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada com informação do governador civil do districto, dentro do praso de vinte e quatro horas, ao respectivo juiz de direito, que a decidirá no praso de cinco dias, dando logo conta da resolução ao governador civil, para que a faça immediatamente transmittir á commissão ou ás commissões de recenseamento competentes.

§ 2.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade legal, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da divisão de qualquer dos contingentes.

§ 3.º Da decisão do juiz de direito sobre esta materia não ha recurso.

§ 4.º Se dentro de oito dias, a contar da remessa da reclamação devidamente informada, o governador civil não receber do respectivo juiz communicação de ter sido annullada a distribuição, será esta considerada válida e subsistente; devendo o governador civil participar o facto, no dia immediato, á commissão ou commissões de recenseamento respectivas, para os devidos effeitos.

§ 5.º Se as operações da divisão dos contingentes forem annulladas, proceder-se-ha de novo a ellas no dia designado na sentença.

Art. 53.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes da subdivisão dos contingentes militares, podem os interessados, e deve o administrador do concelho

ou bairro e o commandante do districto de recrutamento e reserva reclamar contra qualquer illegalidade praticada na mesma subdivisão, sendo a reclamação apresentada á commissão de recenseamento, e no dia immediato enviada ao juiz de direito, devidamente informada pela mesma commissão.

§ 1.º Se o administrador do concelho ou bairro ou o commandante do districto de recrutamento e reserva for o reclamante, compete ao agente do ministerio publico sustentar a reclamação.

§ 2.º O juiz resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, emendando a subdivisão, se for illegal.

§ 3.º Esta decisão, da qual não ha recurso, será participada no dia immediato ao governador civil do districto, que a transmittirá logo á commissão de recenseamento.

§ 4.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade ou erro de calculo que possa ter influido no resultado da subdivisão.

SECÇÃO III

Abonos de recrutas ao contingente

Art. 54.º Nos contingentes, que a cada freguezia ou grupo de freguezias, houver tocado para o serviço activo, serão abonados, pelos commandantes de districto de recrutamento e reserva, e por occasião da proclamação, segundo os seus domicilios legaes, os mancebos que, durante o anno anterior, se alistaram no exercito, na armada e nas guardas municipaes e fiscal na classe de voluntarios, exceptuando os voluntarios de um anno.

§ 1.º Não são contados, para este effeito, nas guardas municipaes e fiscal os que, não tendo a qualificação de voluntarios, forem transferidos do activo para as mesmas guardas, e todos os que forem transferidos da reserva, seja qual for a sua qualificação de praça.

§ 2.º Os voluntarios que, até 31 de dezembro do anno em que se alistarem, tiverem baixa por qualquer motivo, não serão abonados ao contingente do anno seguinte, assim como os que forem condemnados a penas que tenham como accessoria a exautoração militar ou ás de presidio militar e deportação militar, ou os que, havendo-se alistado depois de recenseados, passaram á classe de recrutados por lhes caber a obrigação do serviço activo.

§ 3.º Os commandantes dos corpos enviarão á secretaria da guerra, até 10 de janeiro, relações (modelo n.º 7) dos

voluntarios existentes em 31 de dezembro. Da mesma fórma procederão os commandantes das guardas municipaes, fiscal e corpo de marinheiros da armada; fazendo depois a secretaria da guerra, em vista de taes relações, as necessarias participações (modelo n.º 8) aos diversos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva. Não se tendo alistado voluntarios, aquelles commandantes assim o participarão á referida secretaria.

Art. 55.º Os abonos dos recrutas fazem-se nos contingentes das respectivas freguezias, ainda que sejam em numero superior ao dos mesmos contingentes, abonando-se os recrutas navaes aos contingentes maritimos e, não os havendo, aos que ás competentes freguezias compitam para o serviço do exercito, considerando-se cada recruta naval como equivalente a um do exercito.

Art. 56.º Havendo alguma omissão ou irregularidade no abono dos recrutas, poderá ella ser em qualquer tempo reparada pelo governo, a pedido dos interessados ou das autoridades administrativas locaes, depois de devidamente comprovada perante o commandante da divisão, que enviará á secretaria da guerra o processo competentemente informado.

§ unico. No caso de rectificação de abonos, considerar-se-ha consequentemente alterado o chamamento de recrutas, propondo os commandantes das divisões á secretaria da guerra as devidas transferencias de serviço, as quaes podem tambem ser solicitadas pelos interessados, por intermedio dos quartéis generaes das respectivas divisões.

CAPITULO IV

Inspecção sanitaria

SECÇÃO I

Juntas de inspecção

Art. 57.º Para o serviço de inspecção dos mancebos re-senseados haverá as seguintes juntas:

1.º Junta districtal, composta do commandante do districto de recrutamento e reserva, que será o presidente, e de dois cirurgiões do regimento correspondente a esse districto ou, na falta d'elles, de dois cirurgiões militares nomeados pelo ministro da guerra.

2.º Junta regimental, composta do commandante e dos cirurgiões do corpo, ou que n'elle estejam fazendo serviço.

§ 1.º A junta mencionada no n.º 1.º só póde funcçãoar validamente com os tres membros que a compõem, e a do n.º 2.º com o commandante do corpo e um cirurgião, quando o outro não possa absolutamente comparecer por motivo de serviço ou doença.

§ 2.º No corpo de marinheiros, a junta regimental compor-se-ha do commandante da 1.ª divisão do mesmo corpo, que será o presidente e dos dois medicos, ou de um só, no caso de algum d'elles estar impedido legalmente.

§ 3.º Na falta do commandante da 1.ª divisão será a junta presidida pelo commandante da 2.ª divisão.

Art. 58.º A junta districtal de inspecção funcçãoa na séde do districto de recrutamento e reserva, sendo o serviço desempenhado no respectivo quartel.

§ 1.º Os commandantes das divisões militares e os commandantes militares das ilhas adjacentes, quando falte algum dos membros da junta, nomearão immediatamente quem o deva substituir, communicando-o desde logo á secretaria da guerra.

§ 2.º Na falta de um dos cirurgiões militares, e quando absolutamente não haja outro que o substitua, poderá fazer parte da junta um facultativo civil, nomeado pela secretaria da guerra ou pelo commandante da divisão, se para isso for auctorisado, vencendo em cada dia de serviço, durante o periodo da inspecção ordinaria, e quando no concelho da sua residencia, a gratificação diaria de 2\$000 réis, paga pelo orçamento do ministerio da guerra, ou a de 3\$000 réis quando fóra d'esse concelho, tendo sempre preferencia os cirurgiões de reserva.

§ 3.º Servirá de secretario da junta, sem voto, um dos segundos sargentos empregados no respectivo districto de recrutamento e reserva, que vencerá a gratificação de 300 réis diarios durante o periodo da junta districtal de inspecção.

§ 4.º Os officiaes e cirurgiões militares, membros das juntas, vencerão, quando funcçãoarem fóra da localidade da sua residencia official, a ajuda de custo de 1\$000 réis diarios, alem dos outros vencimentos ordinarios e extraordinarios que por lei lhes competirem, não podendo, porém, em caso algum, aquelle abono ser feito por mais de sessenta dias em cada anno.

Art. 59.º As juntas regimentaes inspeccionam os manobros recenseados que não se houverem apresentado ás juntas districtaes na epocha determinada, os voluntarios, os readmittidos, os compellidos, os substitutos, e bem as-

sim todos os mancebos obrigados ao serviço militar que não tenham sido já examinados.

§ 1.º As inspecções para readmissão das praças de pret do corpo de marinheiros e a admissão nas companhias de fogueiros da armada, fóra da séde do corpo, são feitas por uma junta formada pelo commandante do navio e por dois facultativos navaes, ou por um, na falta ou impedimento do outro.

§ 2.º Os voluntarios, substitutos, compellidos e readmittidos podem ser inspeccionados nos batalhões ou grupos de baterias aquartelados fóra da séde do respectivo regimento, por uma junta composta do commandante do batalhão ou grupo de baterias e do cirurgião militar, ou civil em serviço, na falta d'aquelle. Os readmittidos das companhias independentes serão mandados inspeccionar por uma junta formada pelo commandante da companhia e pelo cirurgião em serviço na mesma companhia; os que se acharem em serviço nas escolas praticas e outros estabelecimentos militares serão inspeccionados por uma junta composta do commandante da escola ou director do estabelecimento e dos facultativos ou facultativo em serviço. Na falta de cirurgiões em serviço nos batalhões, grupos de baterias, companhias, escolas e outros estabelecimentos militares, serão os individuos a que se refere este paragrapho mandados inspeccionar, no corpo mais proximo, pela junta regimental.

§ 3.º As juntas regimentaes não passarão attestados do resultado da inspecção a respeito dos mancebos a que se refere o § 1.º do artigo 29.º

Art. 60.º Não são permittidas as juntas extraordinarias sob qualquer pretexto.

SECÇÃO II

Inspeções no ultramar

Art. 61.º As inspecções sanitarias podem effectuar-se nas possessões ultramarinas, requerendo-as os pretendentes ao governador geral da provincia em que residirem, com a antecedencia precisa para poderem ser inspeccionados até 20 de agosto do anno em que forem recenseados, declarando o concelho, freguezia e anno em que na metropole forem recenseados, e instruindo os requerimentos com certidão de idade, attestado de residencia e quaesquer outros documentos justificativos da pretensão.

§ 1.º O governador geral da provincia, tendo em vista a observação XII das tabellas annexas a este regulamento,

fará apresentar o requerente á junta de saude militar, que o examinará, e fará, em acta especial, menção do resultado da inspecção, enviando em seguida todo o processo com a relação (modelo n.º 9), ao mesmo governador geral, para ser remetido á secretaria da guerra, por intermedio da secretaria dos negocios do ultramar, até 20 de setembro.

§ 2.º Este processo será enviado pela secretaria da guerra ao commando da divisão ou commando militar nas ilhas, que o mandará archivar no respectivo districto de recrutamento e reserva, onde será feito o competente averbamento no livro do recrutamento.

SECÇÃO III

Apresentação dos mancebos á inspecção

Art. 62.º Até ao dia 9 de setembro, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva avisarão os mancebos recenseados para o serviço militar, por meio de editaes e annuncios nos jornaes (modelo n.º 10) a apresentarem-se ao secretario da respectiva commissão de recenseamento, a fim de receberem guia para comparecerem á junta districtal de inspecção nos dias designados pelos mesmos commandantes.

§ 1.º Os editaes, cuja ignorancia não poderá justificar a falta de comparencia á junta, constituindo aviso sufficiente, serão feitos para cada freguezia ou grupo de freguezias, em fórma de relação, contendo o nome, filiação do mancebo e o dia em que este deve apresentar-se á junta, e serão remetidos aos administradores dos concelhos em numero sufficiente para estas auctoridades os mandarem affixar nos logares mais publicos das freguezias e distribuir não só pelos regedores, que lhes darão a maxima publicidade, como pelos parochos para estes os lerem á missa conventual. Os annuncios serão feitos em fórma generica de aviso, n'um ou dois dos principaes jornaes da séde do concelho.

§ 2.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva fixarão tambem os dias em que devem ser examinados os retardatarios por motivo justificado, os recenseados em districto diverso e os dos contingentes anteriores.

§ 3.º Para os mancebos a que se refere o paragrapho antecedente, serão fixados até oito dias nos districtos de recrutamento de Lisboa e Porto, e até tres nos outros districtos. Este praso só poderá ser prorogado pela secretaria da guerra, por proposta fundamentada dos comman-

dantes das divisões, comtanto que não ultrapasse o dia 31 de outubro.

Art. 63.º O chamamento dos mancebos para a inspecção far-se-ha pela ordem alphabetica de concelhos e freguezias.

Art. 64.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão ao quartel general da divisão copia da distribuição dos dias para o serviço da inspecção sanitaria.

Art. 65.º Os mancebos recenseados, ainda que tenham reclamações pendentes, devem solicitar do secretario da commissão de recenseamento, até ao dia designado para a inspecção, a competente guia para se apresentarem á junta.

Art. 66.º As guias (modelo n.º 11) de apresentação á auctoridade militar serão processadas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao interessado, a quem acompanhará até ser definitivamente encorporado nas unidades activas ou de reserva, e o outro remetido, desde logo, pelo secretario da commissão de recenseamento, directamente ao commandante do districto de recrutamento e reserva que, depois de feitos os devidos averbamentos no verso da guia, e no livro do recrutamento, a remetterá á competente auctoridade militar na occasião da encorporação definitiva, ficando então archivada conjunctamente com a que o recruta apresentar. A frente da guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade do secretario da commissão de recenseamento.

§ unico. Aos mancebos que tenham de comparecer a qualquer das juntas de inspecção, ou á junta militar de saúde, e que residam a distancia maior de 10 kilometros do local onde devam apresentar-se, será abonado pelo recebedor do concelho e por conta do ministerio da guerra, mediante requisição (modelo n.º 12) do secretario da commissão do recenseamento, quando provem a sua extrema pobreza por attestados jurados dos competentes parochos, para a ida e para a volta, o subsidio de 120 réis diarios, e o transporte (modelo n.º 13) pela via ferrea, fluvial ou maritima, que lhes possa aproveitar.

Art. 67.º O mancebo residente fóra do districto de recrutamento e reserva em que foi recenseado, póde requerer ao general commandante da divisão, por intermedio do commandante do districto de recrutamento e reserva correspondente á localidade em que residir, que lhe permita ser inspecionado pela respectiva junta districtal, indicando no requerimento a freguezia em que tiver a residencia, e juntando certidão dos respectivos administrado-

res do concelho e parochio, confirmando a allegação. Iguaes attribuições terão os commandantes militares nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Aquelle general requisitará as guias ao commandante da divisão a que pertence o districto de recrutamento e reserva em que o mancebo foi recenseado, que as mandará solicitar ao secretario da commissão de recenseamento, remettendo-as á auctoridade requisitante com as informações que tiver por convenientes.

§ 2.º As guias serão enviadas, pelo commandante da divisão da residencia do mancebo, ao respectivo commandante do districto do recrutamento e reserva, que entregará uma ao interessado, avisando-o do dia em que deve comparecer á junta de inspecção, a qual o examinará, depois de reconhecida a identidade por meio de abonações idoneas reduzidas a termo no commando do referido districto.

§ 3.º As inspecções de que trata este artigo só poderão ser feitas nos dias fixados pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, segundo o disposto no § 2.º do artigo 62.º, e não serão concedidas desde 10 de setembro até ao encerramento dos trabalhos das juntas districtaes.

§ 4.º Quando o mancebo deva ser presente á junta regimental, por já ter passado a epocha da junta districtal, o commandante da divisão enviará o duplicado da guia ao presidente d'aquella junta.

Art. 68.º Os mancebos recenseados sujeitos ás juntas regimentaes serão enviados com guia de apresentação (modelo 11), passada pelo secretario da commissão de recenseamento, aos commandantes dos corpos mais proximos da séde do concelho, a fim de serem inspecionados pela junta regimental, seguindo depois ao seu destino, sendo o duplicado da guia enviado pelo mesmo secretario aos referidos commandantes.

§ 1.º Se o recruta for destinado ao corpo em que foi inspecionado pela junta regimental, as duas guias ficarão ahí archivadas; no caso diverso, será o duplicado remettido ao corpo a que o recruta foi destinado, entregando-se-lhe a outra guia para com ella se apresentar.

§ 2.º Os presidentes das juntas regimentaes enviarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva uma nota (modelo n.º 14), logo em seguida á inspecção, a fim dos mesmos commandantes terem os elementos necessarios para completarem os averbamentos no livro de recrutamento.

SECÇÃO IV

Operações das juntas

Art. 69.º As juntas, procedendo á inspecção dos mancebos recenseados para o serviço militar, com exclusão dos dispensados e dos remidos, resolverão sobre a aptidão ou incapacidade d'elles para o serviço militar, classificando os apurados para o serviço naval e para as diferentes armas e serviços do exercito, segundo as regras estabelecidas no artigo 76.º, e os incapazes, de accordo com o preceituado no artigo 75.º

§ unico. Os mancebos recenseados para o serviço militar podem ser:

Com relação á aptidão:

Apurados	{	definitivamente;
		condicionalmente;
		para os serviços auxiliares do exercito, em tempo de guerra.

Com relação á incapacidade:

Isentos...	{	definitivamente;
		temporariamente.

Art. 70.º As juntas districtaes começarão os seus trabalhos em 10 de setembro, devendo por dia inspecioniar tantos mancebos quantos os necessarios para os referidos trabalhos estarem impreterivelmente concluidos em 31 de outubro.

§ 1.º As deliberações das juntas são válidas quando tomadas por maioria de votos.

§ 2.º Todas as decisões da junta serão escriptas e motivadas, devendo declarar-se, no caso do mancebo ser isento, o defeito, lesão ou molestia que o isentou, e se o motivo que o impossibilita para o serviço militar é ou não incuravel.

§ 3.º Os mancebos a que se refere o § 2.º do artigo 62.º, que não podem, por falta de tempo, ser inspecionados pela junta districtal até 31 de outubro, serão mandados apresentar á junta regimental.

§ 4.º Para a escripturação relativa aos mancebos recenseados submettidos á inspecção das juntas districtaes e regimentaes, terá cada junta livros (modelos n.ºs 15 e 16), com termos de abertura assignados pelos presidentes e por estes rubricados, nos quaes se mencionará o resultado da inspec-

ção e exporá desenvolvidamente as causas da isenção definitiva ou temporaria, indicando o numero e o nome da doença, ou deformidade, segundo a respectiva tabella. No fim de cada sessão, os membros da junta assignarão a relação dos individuos inspecionados, ficando o livro a cargo do presidente.

§ 5.º Para a escripturação relativa aos voluntarios, substitutos, compellidos e readmittidos terão as juntas regimentaes, e aquellas a que se refere o § 2.º do artigo 59.º, outros livros com dizeres differentes, conforme a situação dos inspecionados, assignados e rubricados da fórma acima estabelecida (modelos n.ºs 17 e 18).

§ 6.º Os presidentes das juntas districtaes de inspecção enviarão directamente á repartição da direcção geral da secretaria da guerra incumbida dos serviços do recrutamento, no fim de cada mez e durante o periodo em que as mesmas juntas funcionarem, uma relação mensal (modelo n.º 19), e os presidentes das juntas regimentaes relações mensaes (modelo n.º 20), tão sómente dos que foram recenseados. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão tambem mensalmente, relações dos recursos interpostos (modelos n.ºs 21 e 22), relativos aos recenseados, devendo para este effeito receber dos presidentes das juntas regimentaes as necessarias communicações, e, no fim do periodo da junta districtal, relação dos mancebos que faltaram (modelo n.º 23).

Art. 71.º Podem recorrer da decisão da junta districtal:

1.º O inspecionado, se juntar ao requerimento attestados, devidamente reconhecidos, de dois medicos do partido municipal do concelho, onde tiver a sua residencia habitual, certificando alguma lesão ou doença incluída nas tabellas annexas a este regulamento;

2.º Qualquer dos recenseados na freguezia ou grupo de freguezias a que pertencer o inspecionado e do mesmo contingente que este, apresentando attestado em que o recorrente prove estar recenseado;

3.º O administrador do concelho ou bairro, sómente quando o mancebo for isento definitiva ou temporariamente.

§ 1.º O presidente da junta deverá recorrer sempre que não se conformar com o parecer dos outros membros.

§ 2.º O recurso, que não tem effeito algum suspensivo, será, por via do commandante do districto de recrutamento e reserva, dirigido ao commandante da divisão a que pertencer a junta, e só poderá ser apresentado dentro de dez

dias, contados d'aquelle em que o respectivo mancebo tiver sido inspeccionado, devendo o referido recurso ser recebido em qualquer d'aquelles dias, ainda que seja santificado ou feriado. A referida auctoridade, logo que receba o recurso, mandará communicar o despacho ao commandante do districto de recrutamento e reserva, para conhecimento do interessado, indicando o hospital em que o mancebo se deve apresentar para ser examinado pela junta militar de saude, da qual não poderá fazer parte nenhum dos membros da junta districtal que inspeccionou o mesmo mancebo.

§ 3.º Se o recurso for apresentado por algum dos recorrentes a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º ou § 1.º d'este artigo, o commandante da divisão requisitará das auctoridades administrativas, sob custodia, se o julgar necessario, o mancebo que tiver de ser novamente inspeccionado, indicando a auctoridade militar a quem terá de se apresentar, e á qual deverá ser previamente enviado o duplicado da guia, em que minuciosamente se descrevam os signaes necessarios para o reconhecimento da identidade. Não sendo logo encontrado o reclamado, devem as competentes auctoridades, durante o tempo em que elle estiver sujeito a assentar praça, empregar todas as diligencias para a respectiva captura, e, sendo preso e julgado apto para o serviço militar, terá praça de compellido, passando á segunda reserva o numero mais alto do contingente activo a que o reclamado pertencer, se o mesmo contingente ficar excedido.

§ 4.º A desistencia do reclamante não suspende o procedimento preceituado no paragrapho anterior, no qual se proseguirá *ex officio*.

§ 5.º A junta militar de saude póde mandar sujeitar os inspeccionados a observação clinica regular, se assim o julgar indispensavel.

§ 6.º Se o resultado da junta districtal for confirmado, o administrador do concelho ou bairro, em vista de communicação do commandante da divisão, fará intimar quem a requereu, se for particular, para indemnizar o inspeccionado das despesas de viagem de ida e volta, calculadas na razão de 40 réis por cada kilometro que percorrer, ou o estado, da despesa feita segundo o disposto no § unico do artigo 66.º

Art. 72.º Nas juntas regimentaes observar-se-ha, no que for applicavel, o que se acha estabelecido para as districtaes, incluindo o que a respeito de recursos está preceituado no artigo antecedente, a fim de se proceder a nova inspecção pela junta militar de saude.

Art. 73.º As juntas, antes de procederem á inspecção sanitaria, procurarão certificar-se, pelos meios ao seu dispor, da identidade de cada mancebo.

§ 1.º As juntas podem requisitar as informações, que julgarem indispensaveis, de quaesquer auctoridades, as quaes serão obrigadas a prestar-lh'as sem demora, e quando tiverem duvidas, que não possam desde logo resolver ácerca da identidade de quaesquer mancebos sujeitos á inspecção, mandal-os-hão remetter ao competente administrador do concelho ou bairro, que empregará todas as diligencias para reconhecer a identidade, e os fará apresentar de novo á junta com o respectivo auto, se a identidade for reconhecida, ou ao poder judicial, se houver substituição de pessoa.

§ 2.º Alem das auctoridades militares competentes, nenhuma outras poderão assistir á junta, ainda que tenham direito a interpor recurso, o qual se tornará effectivo independentemente da assistencia do recorrente.

Art. 74.º As juntas districtaes, no caso do artigo 67.º, as juntas regimentaes e a junta militar de saude, communicarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva em que os mancebos foram recenseados, o resultado da inspecção, designando, em relação a cada um, o serviço ou a arma para que foi classificado, a fim de tudo ser notado no livro do recrutamento.

SECÇÃO V

Isenções

Art. 75.º São isentos:

1.º Do serviço militar, os inuteis por alguma das lesões indicadas nas respectivas tabellas;

2.º Do serviço activo, os que tiverem menos de 1^m,54 de altura, e os que, pela sua constituição, sómente sejam aptos para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra;

3.º Do serviço da segunda reserva do exercito, os que tiverem menos de 1^m,50 de altura.

§ 1.º Os estalões para medição dos recrutas serão todos construidos de ferro, marcados por metros, centimetros e millimetros, e aferidos pelo que haja sido auctorizado para este fim, pelo governo.

§ 2.º Os mancebos, que se acharem comprehendidos nos n.ºs I, II, III e IV das observações das tabellas annexas a

este regulamento, serão successivamente inspecionados até aos vinte e tres annos, na epocha annual de inspecção, se antes não houver sido tomada uma resolução definitiva. Os seus nomes serão transferidos de recenseamento para recenseamento, nos termos do § 2.º do artigo 29.º, cumprindo aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva observar o disposto no n.º 6.º do artigo 26.º

§ 3.º Os mancebos de que trata o paragrapho anterior que, por qualquer motivo, não comparecerem á terceira inspecção perante a junta districtal, serão inspecionados pela junta militar de saude, ainda que já tenham completado vinte e tres annos.

§ 4.º O mancebo isento temporariamente, que obtiver dispensa do serviço activo, será alistado na segunda reserva, não se lhe applicando a ultima parte do § 2.º do presente artigo.

§ 5.º As juntas terão em muita attenção as observações que fazem parte das tabellas annexas a este regulamento.

SECÇÃO VI

Classificação para as differentes armas e serviços

Art. 76.º Na classificação dos mancebos para as differentes armas e serviços, segundo a sua aptidão e altura, as juntas observarão as seguintes regras:

1.ª As condições de altura minima são: para engenharia 1^m,60; para artilheria 1^m,65; para cavallaria 1^m,62; para infantaria, companhias da administração militar e armada 1^m,54; para a segunda reserva do exercito 1^m,50.

2.ª As condições de aptidão são:

Para a armada — pratica da profissão maritima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiro nos rios ou canaes; ser ou haver sido empregado nos navios mercantes ou de guerra como machinista, fogueiro, chegador, despenseiro, escrevente ou qualquer outro mister; pratica de construcções navaes.

Para engenharia — pratica dos seguintes officios, ou predisposição para os exercer, por effeito de trabalhos correlativos: carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, tanoeiro, cesteiro, cordoeiro, ferreiro e serralheiro, cutileiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, marítimo, pontoneiro, mineiro, sapador, machinista, fogueiro, chefe de estação de caminho de ferro, agulheiro, capataz de manobra, conductor

de comboio, guarda freio, assentador e mais operarios de caminhos de ferro, telegraphistas, guarda-fios e barqueiros.

Para artilheria — bastante robustez, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar cavalgadas, ter sido cocheiro, bolieiro, carreteiro ou arrieiro, pratica de serviços braçaes.

Para cavallaria — agilidade, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar de cavalgadas, ser natural de localidade em que haja producção de cavallos, ter o corpo proporcionado de fórma a presumir-se que adquirirá a necessaria firmeza a cavallo.

Para infantaria — todos os mancebos julgados aptos para o serviço militar não classificados para as outras armas.

Para as companhias da administração militar — á 1.^a companhia: enfermeiros, os mancebos que tenham servido nos hospitaes, os que tenham alguns estudos sobre medicina ou pharmacia, e os que tenham alguma lesão compativel com o serviço d'esta companhia. Á 2.^a companhia: carniceiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moços de padeiro, moleiros, empregados nas fabricas de moagem de cereaes. Á 3.^a companhia: cocheiros, correeiros, carroceiros, selleiros, serralheiros, carpinteiros de carros, ferradores com bastante robustez, e os que tenham alguns estudos ou pratica de veterinaria. Sempre que haja necessidade de transferir para estas companhias praças de diversas armas do exercito, serão escolhidas exclusivamente aquellas a quem faltarem, pelo menos, dois annos para concluirem a obrigação do serviço activo.

Para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra — os mancebos em quem concorrerem as circumstancias mencionadas nas observações que acompanham as tabellas juntas a este regulamento.

§ unico. Quando das guias administrativas, apesar do disposto no artigo 31.º, não constar a profissão do mancebo, as juntas promoverão d'este as declarações precisas, e averbarão á margem da guia a profissão declarada, fazendo por ella a classificação.

CAPITULO V

Alistamento

Art. 77.º Os mancebos apurados nos termos do § unico do artigo 69.º, pela junta districtal para o serviço militar, são alistados na segunda reserva, em seguida a cada ses-

são da junta, prestando n'essa occasião juramento de fidelidade, devendo ser devidamente incorporados, depois do sorteio, nas unidades activas ou de reserva, para que foram destinados, salvo os classificados para os serviços auxiliares do exercito, em tempo de guerra, que serão incorporados na segunda reserva em seguida a cada sessão da junta.

§ 1.º Os dispensados do serviço activo e os remidos serão logo incorporados na segunda reserva, independentemente da inspecção sanitaria, devendo aquelles solicitar guia para esse fim ao secretario da commissão de recenseamento.

§ 2.º Os mancebos que, por faltarem á inspecção na epocha da junta districtal, forem presentes á junta regimental, serão tambem alistados:

a) Na segunda reserva, se ainda não tiverem sido sorteados ou, tendo-o sido, se lhes pertencer a obrigação d'este serviço;

b) Nos corpos a que foram destinados, se já tiver havido o sorteio;

§ 3.º Em qualquer dos casos precedentes, os mancebos prestarão sempre juramento de fidelidade no corpo em que forem inspecionados, embora sejam destinados a outro ou á reserva.

§ 4.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em seguida ao alistamento, restituirão aos recrutas a guia (modelo n.º 11) com que elles se apresentaram, destinada para serem lançados os averbamentos referentes ao resultado da inspecção, as apresentações ás auctoridades civis ou commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, e todas as occurrencias até a incorporação definitiva nos corpos ou na reserva.

Art. 78.º Os averbamentos relativos aos mancebos alistados nos termos do artigo antecedente, com excepção dos indicados na ultima parte do mesmo artigo e no § 1.º, só serão feitos nos livros de matricula dos terceiros batalhões, depois do sorteio, com exclusão d'aquelles a quem competir a obrigação do serviço activo, que serão escripturados nos respectivos corpos.

Nos livros do recrutamento será mencionado, em casa especial, o alistamento de todos os apurados, com designação do dia em que prestaram juramento de fidelidade, e todas as occurrencias relativas ao recruta que se derem até á incorporação definitiva.

Art. 79.º Os mancebos inspecionados nas provincias

ultramarinas, ou ali residentes, que não desejarem regressar ao reino, poderão ser alistados nos corpos das referidas provincias, se assim o requererem á secretaria da guerra por intermedio da secretaria da marinha e ultramar; se, porém, lhes pertencer o serviço da segunda reserva, prestarão juramento perante a auctoridade militar da localidade, que, em seguida, lavrará o termo respectivo e o entregará ao mancebo, a fim de este o juntar ao requerimento em que deve indicar o districto de recrutamento e reserva em que desejar ser alistado.

§ unico. Os mancebos que residirem em paiz estrangeiro, e se remirem, podem ser alistados na segunda reserva se prestarem juramento de fidelidade perante o consul portuguez da localidade em que residirem, procedendo-se de harmonia com o preceituado na ultima parte d'este artigo.

CAPITULO VI

Sorteio

SECÇÃO I

Operações do sorteio

Art. 80.º O sorteio para o exercito e para a armada é um só, por freguezias, mas feito na séde do concelho ou bairro, nos dias do mez de novembro que forem designados pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, sendo annunciados com oito dias de antecedencia, pelo menos, por meio de editaes, em dois dos jornaes de maior publicidade, se os houver na localidade, e aviso do parochio por occasião da missa conventual de domingo ou outro dia de festa que mais proximamente o preceder.

§ unico. Quando hajam sido reunidas duas ou mais freguezias em grupo, por occasião da subdivisão respectiva dos contingentes, o sorteio deve ser feito por grupos das ditas freguezias.

Art. 81.º O sorteio verificar-se-ha nos paços do concelho ou administração do bairro, em sessão publica, perante uma commissão composta do commandante do districto de recrutamento e reserva, que servirá de presidente, de um vereador e de dois cidadãos que saibam ler e escrever e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam alistados no exercito ou na armada, todos nomeados no decurso do

mez de outubro pela camara municipal, e de um official subalterno do regimento correspondente ao districto de recrutamento, que servirá de secretario.

§ 1.º A camara municipal, na occasião de nomear o vereador a que se refere o presente artigo, designará, ao mesmo tempo, dois supplentes para o substituirem na sua falta ou impedimento.

§ 2.º Não havendo paes ou tutores de mancebos alistados no exercito, serão substituidos por outros cidadãos recenseados como elegiveis para cargos administrativos.

§ 3.º A commissão poderá funcionar com a maioria dos seus membros, contanto que estejam presentes os dois officiaes. Na substituição dos membros effectivos pelos supplentes seguir-se-ha a regra do § 5.º do artigo 18.º

§ 4.º O administrador do concelho ou bairro, regedores de parochia e parochos deverão ser presentes ás sessões da commissão.

Art. 82.º Nos Açores haverá tantas commissões de sorteio quantas forem necessarias para, segundo a facilidade de communicações, poder effectuar-se o sorteio em todos os concelhos no mez de novembro, competindo ao commandante dos Açores centraes nomear os membros militares d'essas commissões. Será dado conhecimento da nomeação, com a necessaria antecedencia, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, para este entregar as listas aos presidentes das commissões, que as restituirão depois de terminados os trabalhos.

§ 1.º Os presidentes d'estas commissões serão: na séde do districto de recrutamento e reserva e concelhos proximos, o respectivo commandante; nos outros concelhos, um major ou capitão.

§ 2.º O commandante dos Açores centraes enviará á secretaria da guerra a distribuição que fizer nos termos d'este artigo.

Art. 83.º Os membros militares das commissões de sorteio, quando fóra da localidade da sua residencia official, vencerão, alem de todos os seus vencimentos ordinarios e extraordinarios: os officiaes superiores 1\$500 réis diarios e 1\$200 réis os outros officiaes. Este abono não póde ser feito por mais de trinta dias em cada anno.

Art. 84.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, tendo organizado previamente, por freguezias, as listas dos mancebos que devem entrar no sorteio, eliminando das mesmas listas os inscriptos indevidamente no recenseamento, assim como os excluidos, isentos tem-

poraria ou definitivamente, adiados, dispensados e os apurados para os serviços auxiliares do exercito, as apresentará á commissão, conjunctamente com o livro do recrutamento, a fim de ser conferida a sua exactidão.

§ unico. O secretario da commissão de recenseamento comparecerá ao acto do sorteio, a fim de prestar os esclarecimentos necessarios e de lançar no livro do recenseamento os numeros do sorteio.

Art. 85.º Lançados em uma urna, diante da assembléa, pelo presidente da commissão, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os mancebos da freguezia ou grupo de freguezias apuradas para o serviço militar, mandará o mesmo presidente proceder depois, pelo secretario, á chamada de todos elles pela ordem por que estiverem escriptos nas listas a que se refere o artigo 84.º, e ordenará aos que forem respondendo que tirem da urna um papel, que será immediatamente lido pelo presidente em voz alta.

§ 1.º O secretario da commissão de sorteio escreverá immediatamente, por extenso, o numero lido ao lado do nome do respectivo mancebo, na lista dos sorteados. Os mesmos assentamentos serão depois feitos na séde dos districtos de recrutamento e reserva, quer no livro do recrutamento, quer nas guias.

§ 2.º Em logar do mancebo recenseado pôde por elle responder á chamada e tirar o numero, seu pae, tutor, procurador ou qualquer outra pessoa que o representar, legalmente auctorisada.

§ 3.º Quando o mancebo recenseado não responder á chamada, nem seu representante, será o numero extrahido por um menor de dez annos.

§ 4.º Estas operações repetir-se-hão tantas vezes quantas forem as freguezias ou grupos de freguezias do concelho ou bairro.

§ 5.º O sorteio principiará pelas freguezias do concelho séde do districto de recrutamento e reserva.

§ 6.º Aos recenseados que comparecerem ao sorteio é applicavel o disposto no § unico do artigo 66.º

Art. 86.º As operações do sorteio não podem effectuar-se depois do sol posto.

§ unico. Não concluindo o sorteio no mesmo dia, o presidente da commissão fará rubricar pelo secretario cada um dos papeis que contêm os numeros não extrahidos, os quaes, conjunctamente com as listas e com o livro do recenseamento, serão encerrados em um cofre de tres

chaves, uma das quaes será entregue ao presidente e as outras aos dois vogaes, sendo depois guardado com toda a segurança na casa em que o principio do sorteio se verificou, podendo ficar exposto á vista dos interessados, se oito paes ou tutores e 3 mancebos recenseados o solicitarem. No dia seguinte, pelas nove horas da manhã, o cofre será aberto publicamente e na presença da corporação incumbida do sorteio, para este proseguir até seu termo.

Art. 87.º Quando as comissões não procederem ao sorteio no dia que houver sido designado, será fixado novo dia pelo commandante da divisão, commandante dos Açores contraes, ou commandante militar da Madeira, os quaes poderão tambem, se as circumstancias o exigirem e sem prejuizo da responsabilidade criminal em que individualmente tiverem incorrido os membros das mesmas comissões, ordenar que o sorteio seja feito por outra comissão, constituída pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, um capitão e um subalerno.

SECÇÃO II

Proclamação

Art. 88.º Apenas acabado o sorteio, a comissão procederá á formação das listas dos mancebos que, em virtude do numero que lhes coube, têm de preencher os contingentes para o exercito activo ou para a armada, tendo em attenção os abonos a fazer, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, e bem assim dos que devem ser destinados á segunda reserva.

Art. 89.º Organizadas as listas a que se refere o artigo antecedente, o presidente proclamará em voz alta os recrutados de cada classe, designando pelos seus nomes e numeros do sorteamento os mancebos comprehendidos em cada lista.

§ 1.º Em seguida, e ainda na presença de todos, se lavrará acta da qual constem os principaes incidentes do sorteio, o nome de todos os mancebos sorteados em cada freguezia e o numero que a cada um pertenceu. Esta acta será assignada pelos membros da comissão, pelo administrador do concelho ou bairro, pelos regedores de parochia e pelos parochos ou seus representantes, que estiverem presentes.

§ 2.º Da acta de que trata o paragrapho antecedente se extrahirá uma relação geral (modelo n.º 24) de todos os mancebos sorteados em cada freguezia, com o numero

correspondente a cada um, a qual será logo affixada na porta da casa da camara ou administração do bairro, extrahindo-se tambem relações parciaes (modelo n.º 25), por freguezias, que serão no dia immediato transmittidas ao presidente da camara municipal e ao administrador do concelho ou bairro, para este as fazer affixar nas portas das respectivas igrejas parochiaes dentro de quatro dias depois do sorteio, e publicar por annuncios em dois jornaes de maior publicidade da localidade. N'estas relações serão avisados os sorteados que forem destinados ao serviço activo do exercito ou da armada, e os que ainda se não acharem alistados na segunda reserva e lhes pertença este serviço, do dia em que devem apresentar-se ao secretario da commissão de recenseamento para os effeitos dos artigos 96.º e 97.º

SECÇÃO III

Reclamação ácerca do sorteio

Art. 90.º No proprio acto do sorteio, ou até cinco dias depois, deve o administrador do concelho ou bairro, e póde qualquer interessado, apresentar reclamação contra os erros ou illegalidades praticadas nas respectivas operações, especialmente contra a omissão de algum nome nas listas a que se refere o artigo 84.º

§ 1.º A reclamação, que terá effeito suspensivo para o preenchimento do contingente, será enviada, no praso de vinte e quatro horas, pela commissão de sorteio e com informe seu, ao commandante da divisão, para que a decida dentro de cinco dias, precedendo consulta do auditor do conselho de guerra da divisão.

§ 2.º Nos Açores, a reclamação será dirigida ao commandante dos Açores centraes, e na ilha da Madeira ao respectivo commandante militar, que a decidirão, precedendo consulta do juiz de direito da comarca em que aquellas auctoridades tiverem a sua residencia official. Se, dentro de oito dias, o juiz de direito não responder á consulta, será a reclamação resolvida pelas referidas auctoridades independentemente do parecer d'aquelle magistrado.

§ 3.º Só é motivo de reclamação e de annullação do sorteio a preterição de formalidade legal, que possa ter influido no seu resultado.

§ 4.º A decisão, de que não haverá recurso, será, no dia immediato, communicada á commissão de sorteio.

§ 5.º Se as operações do sorteio forem annulladas, proceder-se-ha, no dia designado na decisão de annullação, a novo sorteio, que não será espaçado por mais de oito dias.

CAPITULO VII

Distribuição dos recrutas

SECÇÃO I

Preenchimento do contingente.— Encorporação definitiva.—
Reclamação contra o chamamento ao serviço militar

Art. 91.º Em seguida á proclamação dos recrutas será o contingente activo para o exercito e para a armada preenchido pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva com os recrutas a quem no sorteio tocaram os numeros desde 1 até ao requerido para o respectivo preenchimento, em harmonia com as instrucções dadas previamente pelo commando da divisão sobre a distribuição.

Art. 92.º O contingente da armada será preenchido pelos mancebos classificados pela junta districtal para o serviço naval, segundo a respectiva ordem do sorteio.

§ unico. Se o numero de recrutas classificados para o serviço naval não bastar para preencher o contingente da armada, será este completado pelos demais recrutas destinados ao exercito, segundo a respectiva ordem do sorteio.

Art. 93.º O contingente activo do exercito será preenchido, tambem segundo a ordem do sorteio, pelos recrutas que não tiverem sido destinados á armada, embora para esta tenham sido classificados.

Art. 94.º Os apurados, que excederem o contingente activo do exercito e da armada, serão destinados á segunda reserva, e poderão ser transferidos para as unidades activas, se assim o requererem e estiverem nas condições regulamentares.

Art. 95.º É permittido aos recrutas destinados ao serviço do exercito optarem pelo serviço naval.

Art. 96.º No praso de dez dias, a contar da proclamação, deverão os recrutas destinados ao serviço activo apresentar por si, ou por seu procurador, ao secretario da respectiva commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 11) para n'ella ser lançada a verba de marcha para apresentação no corpo do exercito a que hajam sido destinados, ou no respectivo departamento maritimo, se pertencerem ao contingente da armada.

§ 1.º Para os fins designados no presente artigo, o commandante do districto de recrutamento e reserva terá previamente enviado ao secretario da commissão de recenseamento a relação dos recrutas (modelo n.º 26) que devam ser mandados apresentar para o serviço activo.

§ 2.º Tres dias depois de expirado o praso a que se refere o artigo precedente, o secretario da commissão enviará ao commandante do districto relações dos mancebos que apresentaram as suas guias e dos que o não fizeram.

§ 3.º Logo que o recruta se apresentar no seu destino, ahí se procederá á sua confrontação com a guia de que é portador, para se verificar a sua identidade.

Art. 97.º Os mancebos que não tiverem comparecido á junta districtal e, consequentemente, não possuirem a guia (modelo n.º 11), solicitarão do secretario da commissão de recenseamento para o fim indicado no artigo 68.º

Art. 98.º Aos recrutas destinados ao activo do exercito e ao da armada ou á segunda reserva serão feitos os abonos nas condições do § unico do artigo 66.º

Art. 99.º O commandante do corpo de marinheiros e os commandantes dos corpos do exercito participarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a falta de apresentação dos recrutas destinados áquellas unidades, communicando depois a apresentação, se esta chegar a effectuar-se.

Art. 100.º Quando os contingentes activos estejam excedidos com quaesquer praças, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva proporão á secretaria da guerra, pelas vias competentes, as devidas transferencias, para a segunda reserva, das praças que os excederem.

Art. 101.º Os sorteados que se julgarem indevidamente chamados ao serviço militar podem, dentro de um anno, reclamar contra esse facto para o respectivo juiz de direito, que procederá nos termos do artigo 67.º do decreto de 12 de agosto de 1886, no que for applicavel, ouvindo as competentes commissões de recenseamento.

§ unico. Das sentenças sobre reclamações contra o chamamento ao serviço militar cabe recurso para a relação do districto, sem effeito suspensivo.

Art. 102.º Os secretarios das commissões de recenseamento e os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva devem dar conhecimento aos recrutas de que, se se julgarem indevidamente chamados ao serviço, podem reclamar nos termos do artigo antecedente.

SECÇÃO II

Intimação

Art. 103.º Os recrutas que não apresentarem guia, ou que a não solicitarem, se ainda a não possuírem, ao secretario da commissão de recenseamento, no praso indicado no artigo 96.º, serão intimados para que o façam de modo a poderem apresentar-se, no praso de trinta dias, a contar da data da intimação, no local que lhes for determinado na mesma guia, sob pena de serem considerados desertores.

Art. 404.º As intimações serão feitas pessoalmente aos recrutas residentes no concelho ou bairro, em domicilio proprio ou no das pessoas de quem dependerem; e por editaes publicados nas sédes dos concelhos e freguezias das suas naturalidades, aos ausentes.

Art. 105.º As intimações pessoaes poderão ser feitas:

1.º Pelos officiaes dos juizos de direito e das administrações dos concelhos ou bairros, quando os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva solicitem a intimação dos delegados do procurador regio, que para tal fim poderão empregar os mencionados agentes, requisitando aos administradores de concelho os que dependam d'estes funcionarios;

2.º Pelas praças de pret da guarda fiscal em serviço no concelho, quando os mesmos commandantes de districto requisitem a intimação aos respectivos commandantes de companhia;

3.º Pelas praças de qualquer corpo regularmente organizado, ainda quando dependente de ministerio estranho ao da guerra, quando para esse fim hajam sido devidamente auctorisadas.

§ 1.º Os officiaes dos juizos ou quaesquer praças incumbidas de fazer a intimação, receberão dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, quer seja directamente, quer por intermedio dos superiores a quem estiverem subordinados, as instrucções que deverão seguir na execução d'aquelle serviço, sendo-lhes igualmente entregues os exemplares das intimações a fazer.

§ 2.º A intimação ao recruta deve effectuar-se no seu domicilio, e, se não for ahi encontrado, em qualquer parte onde o for, excepto dentro dos templos ou enquanto assistir a qualquer acto do culto religioso.

§ 3.º Nenhum recruta poderá ser intimado pessoalmente no dia do fallecimento do seu conjuge, ou de algum ascendente, descendente, irmão ou affin no mesmo grau, nem nos oito dias seguintes.

§ 4.º Quando a pessoa encarregada da intimação não conhecer o intimado, ou quando este não poder, não souber ou não quizer assignar, intervirão duas testemunhas que reconheçam a identidade d'elle, declarando-se no duplicado da intimação o nome e residencia d'essas testemunhas e assignando estas, quando o souberem.

§ 5.º A pessoa que fizer a intimação entregará a certidão d'esta ao intimado e o duplicado á auctoridade sob cujas ordens estiver servindo, que a remetterá ao commandante do districto do recrutamento e reserva. No duplicado irá notado o resultado da diligencia, fazendo-se a declaração quando o recruta esteja ausente.

A pessoa encarregada da intimação não póde entrar em casa do recruta que tiver de intimar, sem permissão d'elle; mas quando não lhe permittirem a entrada, ou quando não encontrar o recruta no seu domicilio, verificará a intimação na pessoa de qualquer outro familiar, ou de algum vizinho. N'este ultimo caso entregará á pessoa que receber a intimação outra nota do objecto d'ella, e á mesma pessoa entregará sempre uma declaração por extenso do dia e hora em que se verificar a intimação, assignando essa declaração.

§ 6.º Quando a intimação deixar de se verificar na pessoa a quem disser respeito, será a certidão affixada na porta da casa da residencia do intimado, na presença de duas testemunhas, havendo vizinhos.

Art. 106.º Os editos para intimação dos recrutas ausentes serão remettidos aos delegados dos procuradores regios para os fazerem affixar nas sédes das freguezias de que aquelles forem naturaes, na conformidade do disposto no artigo 33.º e especificarão sempre a pena em que os intimados incorrerão pela falta de cumprimento da intimação.

Art. 107.º Findo o praso para apresentação, sem que o recruta a realise, o commandante do districto levantará o competente auto de corpo de delicto, procedendo para com os desertores na conformidade do que dispõe o artigo 145.º para os refractarios.

SECÇÃO III

Preenchimento de vacaturas.— Supplentes

Art. 108.º Os recrutas sorteados, que, por excederem os contingentes activos, houverem sido destinados á segunda reserva, serão successivamente obrigados, pela ordem da sua numeração, a preencher como supplentes quaesquer vacaturas occorridas no numero dos recrutas da sua freguezia ou grupo de freguezias proclamados n'esse anno e as baixas de serviço dos mesmos recrutas.

§ unico. Estes supplentes serão obrigados a preencher as vacaturas occorridas e as baixas do serviço activo a que se refere este artigo, sómente durante os tres annos que se seguirem a 1 de dezembro do anno em que as mesmas praças foram recenseadas.

Art. 109.º O chamamento dos supplentes ao serviço activo far-se-ha segundo as regras preceituadas para o preenchimento dos contingentes activos. Os que já se acharem alistados na segunda reserva, receberão do secretario da commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 27), que lhe será enviada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ 1.º Os supplentes serão dos mesmos contingentes que as praças que supprirem, e serão alistados nas armas ou serviços para que houverem sido classificados.

§ 2.º As vacaturas dos remidos não serão preenchidas.

§ 3.º A prisão, sem fiança, do recruta destinado ao serviço activo não obriga a chamar supplente.

Art. 110.º Quando se dê alguma baixa de serviço no primeiro anno de alistamento, a competente auctoridade militar o communicará ao commandante do districto, a fim de ser chamado o supplente.

Art. 111.º Os supplentes gosarão das vantagens preceituadas no § unico do artigo 66.º, devendo, para este fim, o secretario da commissão de recenseamento fazer ao receptor do concelho a competente requisição.

Art. 112.º As praças da segunda reserva, chamadas como supplentes, e residentes fóra do districto de recrutamento em que foram recenseadas, receberão guia do secretario da commissão do recenseamento do concelho ou bairro em que legalmente se acharem domiciliadas, devendo, para este fim, o commandante do respectivo districto de recrutamento e reserva remetter a respectiva guia (modelo n.º 27) e fazer a necessaria requisição ao com-

mandante do districto em que as praças residirem, que as fará avisar convenientemente.

Art. 113.º Os commandantes dos corpos, que devem receber os supplentes, procederão em harmonia com o artigo 99.º

CAPITULO VIII

Adiamento, dispensa e exclusão

Art. 114.º Em tempo de paz, sómente pôde ser adiado o alistamento dos mancebos que provem:

1.º Ter um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

2.º Ter um irmão no serviço activo como praça de pret, e que não seja readmittido ou voluntario, salvo se este houver passado á classe de recrutado.

§ 1.º O adiamento será sempre annual, e poderá conceder-se por tres vezes, se o adiado reclamar e provar, nos termos e nos prazos designados nos artigos 115.º e 125.º, que continúa a estar nas condições que motivaram o adiamento.

§ 2.º Se dois ou mais irmãos recenseados no mesmo anno requererem o seu adiamento, será adiado o mais novo; se forem gêmeos, será adiado o que a sorte designar, sendo este sorteio feito pela camara municipal em sessão publica, com intimação dos requerentes, e o respectivo auto acompanhará as petições para juizo.

Art. 115.º As petições para adiamento serão instruidas:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo 114.º, com certidão extrahida do livro do recenseamento passada pela competente commissão de recenseamento, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos;

2.º No caso do n.º 2.º, com certidão do alistamento do irmão no corpo em que se achar servindo, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos.

Art. 116.º Podem ser dispensados do serviço activo e da primeira reserva, ficando obrigados ao serviço da segunda reserva:

1.º Os que forem unico e exclusivo amparo e sómente pelo seu trabalho sustentarem qualquer dos seus ascendentes ou irmãos, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios e se achem em estado de não poder obtel-os, e bem assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que o creou e educou desde a infancia;

2.º Os alumnos da escola agricola e colonial de Cintra que forem destinados ás missões do ultramar e que houverem contrahido o compromisso de servir n'ellas durante quatro annos, pelo menos;

3.º Os alumnos que frequentarem o curso theologico dos seminarios diocesanos, da faculdade de theologia da universidade de Coimbra e do collegio das missões ultramarinas, com destino á carreira ecclesiastica, até aos vinte e seis annos, se aos vinte e quatro provarem que ainda frequentam o curso theologico.

§ 1.º Alem das dispensas mencionadas n'este artigo, nenhuma outra poderá ser concedida.

§ 2.º Para os effeitos do n.º 1.º d'este artigo, *exposto* é o mancebo nascido de paes incognitos que o desampararam; *abandonado* é o filho de paes conhecidos que desapareceram; *orphão* é o menor cujo pae e mãe falleceram.

§ 3.º A dispensa por amparo só pôde ser requerida pelos membros da familia legitima ou adoptiva do recenseado em attenção aos quaes é concedida, e só aproveita aos filhos ou irmãos, legitimos ou legitimados (e na falta d'estes, aos perfilhados, se o tiverem sido, pelo menos, tres annos antes de completarem dezenove annos), e ao exposto, abandonado ou orphão.

§ 4.º A dispensa mencionada no n.º 3.º d'este artigo é extensiva aos mancebos que tiverem concluido o curso theologico antes de attingirem a idade canonica para subdiaconos, e lhes valerá até perfazerem vinte e dois annos de idade, se provarem annualmente, com attestado passado pelo respectivo prelado diocesano, que continuam a destinar-se ao estado ecclesiastico.

Art. 117.º Os documentos indispensaveis para poder ser concedida dispensa aos mancebos recenseados para o serviço militar, são os seguintes:

a) Por amparo:

1.º Certidão de idade do mancebo;

2.º Attestado passado pelo respectivo escrivão de fazenda, provando que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1\$000 réis;

3.º Attestado passado pelo medico do partido municipal, certificando que a pessoa amparada, sendo maior de quinze annos, comprovado pela certidão de idade junta a este attestado, está absoluta e permanentemente incapaz, por doença, de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho;

4.º Attestados de tres chefes de familia domiciliados na

mesma freguezia, que tenham filhos recenseados no mesmo anno para o serviço militar, certificando que o mancebo que pretende dispensa, é a unica pessoa que, pelo seu exclusivo trabalho, sustenta quaesquer dos ascendentes ou irmãos, ou, sendo exposto, abandonado ou orphão, a mulher sexagenaria que o creou e educou desde a infancia, e que este encargo não está dividido por outrem, nem o mancebo tem outros meios de amparar as referidas pessoas;

5.º Titulo de legitimação, de perfilhação, ou certidão de casamento dos paes do mancebo;

6.º Attestado do administrador do concelho ou bairro, presidente da camara e junta de parochia, confirmando de maneira positiva e categorica as declarações a que se refere o n.º 4.º d'este artigo.

§ 1.º Quando o amparo disser respeito á mulher que creou o mancebo desde a infancia, alem dos documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, serão indispensaveis os seguintes:

1.º Attestados dos supracitados chefes de familia, mostrando que o exposto, abandonado ou orphão foi creado desde a infancia pela mulher sexagenaria, e que, no caso do mancebo ter sido abandonado, os paes d'este desappareceram;

2.º Certidão de idade em que se prove que a mesma mulher completou sessenta annos;

3.º Attestado das auctoridades mencionadas no n.º 6.º, confirmando de uma maneira categorica as declarações do n.º 1.º d'este parographo;

4.º Certidão de obito dos paes do mancebo, se este for orphão.

b) Por destino ás missões do ultramar:

Attestado passado pela secretaria dos negocios do ultramar de que os mancebos que pretendem dispensa são alumnos da escola agricola e colonial de Cintra, com destino ás missões do ultramar, tendo contrahido o compromisso de servir n'ellas durante quatro annos, ou de que se acham prestando serviço em algumas d'essas missões.

c) Por destino ao estado ecclesiastico:

1.º Certidão de idade comprovando que o requerente não excede a idade marcada no n.º 3.º do artigo precedente;

2.º Attestados passados pelos reitores da universidade de Coimbra, dos seminarios ou do collegio das missões ultramarinas, comprovando que os mancebos que pretendem dispensa, estão respectivamente matriculados nos re-

feridos estabelecimentos, com o fim exclusivo de se destinarem á carreira ecclesiastica;

3.º Confirmação dos attestados precedentes pelo respectivo prelado diocesano, ou superior das missões ultramarinas;

4.º No caso do § 4.º do artigo antecedente, alem da certidão de idade, o attestado do respectivo prelado diocesano a que o mesmo paragrapho se refere.

§ 2.º Quando as pessoas amparadas forem irmãos menores de quinze annos, o attestado exigido no n.º 3.º da alinea a) d'este artigo será substituido pela certidão de idade. N'este caso o juiz de direito concederá a dispensa tão sómente até á epocha em que a pessoa amparada atinja a mencionada idade, cumprindo ao interessado, para continuar a gosar a dispensa, apresentar em juizo o attestado mencionado no referido n.º 3.º

§ 3.º Não serão attendidos os attestados passados antes de concluido o livro do recenseamento (ultimo dia de fevereiro), nem aquelles em que intervierem chefes de familia que, para o effeito de dispensa por amparo, hajam obtido iguaes attestados.

§ 4.º Quando em qualquer freguezia não houver o numero sufficiente de chefes de familia nas condições d'este artigo, ou se recusarem injustamente a passar os certificados a que elle se refere, será para esse effeito, quando os interessados o requeiram, agrupada a freguezia com uma ou duas limitrophes, por alvará do respectivo governador civil. Na falta ou recusa dos chefes de familia nas condições mencionadas n'este paragrapho, não são admittidas justificações judiciaes ou administrativas, e, consequentemente, não serão attendidas as petições por amparo.

§ 5.º Os recensencados no mesmo anno e pela mesma freguezia que os dispensados ou excluidos, podem reclamar, em qualquer tempo, perante o juiz de direito, com recurso para a relação contra as dispensas ou exclusões.

Art. 118.º Se algum individuo dispensado do serviço, nos termos do n.º 1.º do artigo 116.º, abandonar voluntariamente, dentro do praso em que estiver obrigado á segunda reserva, a pessoa cuja subsistencia dependia do seu amparo, ou se esta fallecer, sér-lhe-ha retirada a dispensa por sentença do respectivo juiz, assim como se a pessoa amparada chegar á idade de quinze annos e o interessado não apresentar em juizo, até trinta dias depois, o attestado mencionado no n.º 3.º da alinea a) do artigo 117.º

Art. 119.º Se algum individuo dispensado do serviço,

nos termos do n.º 2.º do artigo 116.º, não seguir ao seu destino ou regressar ao reino antes de quatro annos por ter abandonado as missões, ser-lhe-ha retirada a dispensa por sentença do respectivo juiz.

§ unico. A secretaria dos negocios do ultramar fará as participações necessarias á da guerra, que as communicará ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva para os fins designados no § unico do artigo 121.º

Art. 120.º Aos individuos dispensados, nos termos do n.º 3.º do artigo 116.º, será, por sentença do competente juiz de direito, retirada a concessão de dispensa se não tomarem ordens de subdiacono até aos vinte e seis annos de idade, ou se, antes d'essa idade, abandonarem por mais de um anno lectivo os respectivos estudos.

§ unico. Os chefes dos estabelecimentos mencionados no referido n.º 3.º mandarão, no fim de cada anno lectivo, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, relação nominal, com indicação da idade, dos alumnos que abandonaram os estudos theologicos nos termos d'este artigo, ou que prefizeram vinte e seis annos sem terem tomado ordens sacras.

Art. 121.º Os mancebos a que se referem os tres artigos anteriores, serão obrigados ao serviço activo independentemente do preenchimento do contingente, salvo quando houver reclamação nos termos do § 5.º do artigo 117.º, ou recurso interposto pelo ministerio publico, porque, n'este caso, será transferida para a segunda reserva a praça cujo numero do sorteio exceder o respectivo contingente activo.

§ unico. Ao ministerio publico compete promover os processos necessarios para sancção do disposto nos tres artigos anteriores, quando pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, ou por qualquer outro modo, tenha conhecimento dos respectivos factos.

Art. 122.º São excluidos de todo o serviço militar:

- 1.º Os clerigos de ordens sacras;
- 2.º Os tripulantes de barcos salva-vidas, com mais de dois annos de serviço effectivo, tendo prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 123.º As petições para exclusão serão instruidas:

- 1.º No caso do n.º 1.º do artigo antecedente, com a respectiva carta de ordens sacras;
- 2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo, com certidão passada pela auctoridade maritima da localidade, da qual

conste ter o mancebo dois annos de serviço effectivo como tripulante de salva-vidas, havendo prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 124.º Todos os attestados com que se instruirem as petições de adiamento, dispensa e exclusão do serviço militar serão devidamente reconhecidos por tabellião, salvo os que levarem o sêllo das estações officiaes por onde foram passados.

Art. 125.º As petições para adiamento, dispensa ou exclusão serão feitas nos termos do § 2.º do artigo 37.º, e hão de ser entregues á camara municipal do respectivo concelho durante todo o mez de março, não podendo ser admittidas depois d'este praso, salvo o disposto no artigo 127.º

§ 1.º A camara municipal inscreverá em livro especial, devidamente rubricado, com termo de abertura e encerramento, as referidas petições com os documentos que as instruirem, informará os respectivos processos, apreciando a prova produzida, se não se fundar em sentença judicial, e, indicando minuciosamente as condições dos reclamantes, remetterá as ditas petições á commissão de recenseamento até ao dia 15 de abril.

§ 2.º A commissão de recenseamento, depois de proceder a qualquer investigação que julgar necessaria, e cumprindo o disposto no artigo 40.º, informará tambem com o mesmo escrupulo estes processos e, juntando-lhes os documentos que houver por convenientes, os enviará ao juiz de direito até ao dia 30 de abril.

§ 3.º A todos os documentos necessarios para obter adiamento, dispensa ou exclusão é applicavel o disposto no § 3.º do artigo 41.º

Art. 126.º O juiz de direito, examinados os processos, resolverá, até ao dia 31 de maio, as petições de exclusão, de adiamento e de dispensa, observando-se no processo, julgamento e recurso o disposto nos artigos 42.º e 43.º e respectivos paragraphos de ambos os artigos.

§ unico. Quando se tratar de individuos alistados no activo do exercito ou da armada, ou na segunda reserva, o juiz de direito e o tribunal da relação tambem communicarão o resultado de qualquer dos processos a que se refere este capitulo, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva.

Art. 127.º As petições para dispensa e exclusão, quando os seus fundamentos forem posteriores a 31 de março do anno em que os interessados tiverem sido recenseados, poderão ser apresentadas dentro do praso de tres mezes, a

contar da superveniencia dos mesmos fundamentos, qualquer que seja a situação civil ou militar em que se ache o reclamante, devendo estas reclamações ser informadas no praso de oito dias pelas camaras municipaes, no dos oito seguintes pelas commissões de recenseamento e resolvidas pelo competente juiz de direito nos quinze dias subsequentes.

CAPITULO IX

Substituições. — Remissões

SECÇÃO I

Substituições

Art. 128.º É permittido aos mancebos proclamados recrutados e ás praças do exercito ou da armada, com a classificação de voluntarios e de recrutados, qualquer que seja o contingente a que pertençam, fazer-se substituir por um irmão, contanto que este se ache livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva, e não tenha mais de trinta e cinco annos de idade.

Art. 129.º Os mancebos, que, nos termos do artigo anterior, desejarem fazer-se substituir, entregarão os seus requerimentos aos commandantes do districto de recrutamento e reserva, se pertencerem á segunda reserva ou se não tiverem sido alistados, e aos commandantes dos respectivos corpos, se já forem praças do activo, a fim de serem enviados pelas vias competentes á secretaria da guerra ou ao conselho do almirantado, acompanhados dos seguintes documentos :

1.º Contrato de substituição ;

2.º Certidão, passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, de que o substituto não foi julgado incapaz para o serviço pela junta de inspecção, ou de que se acha livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva ;

3.º Attestado passado pelo paroch e regedor, da sua residencia e da sua naturalidade, de que o substituto é solteiro, viuvo sem filhos, e, no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito ;

4.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde o substituto prove achar-se livre de culpas, e, estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria, que mostre não ser incompativel com o serviço militar ;

5.º Attestado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa ou policial da residencia habitual do substituto;

6.º Termo de identidade de pessoa do substituto, lavrado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, ou pelo immediato ao commandante do corpo, conforme as circumstancias, perante as testemunhas abonatorias (modelo n.º 28);

7.º Termo de fiança (modelo n.º 29).

§ 1.º Os mancebos substitutos que, pertencendo a contingentes decretados até 1895 inclusive, se achem livres da obrigação do serviço militar por excederem, em virtude do sorteamento, os contingentes votados para o activo do exercito ou da armada e da segunda reserva, devem apresentar, alem dos documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, certidão de idade que mostre não terem mais de trinta e cinco annos, e certidão passada pela respectiva commissão de que o substituto foi inscripto no recenseamento.

§ 2.º Os documentos a que se referem o paragrapho anterior e os n.ºs 3.º, 5.º e 7.º serão escriptos em papel sellado e reconhecidos por tabellião; os designados sob n.ºs 2.º, 4.º e 6.º serão authenticados com o sello das repartições que os expedirem.

§ 3.º Os documentos exigidos nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º sómente serão attendidos para os effeitos d'este artigo, quando a sua data não seja anterior em mais de trinta dias á do requerimento em que se pediu a substituição.

§ 4.º Quando o substituto haja prestado pessoalmente todo o serviço militar, deve juntar-se ao requerimento, alem do documento designado no n.º 5.º, a caderneta militar, ou publica fórma e attestado do que constar no registo disciplinar, por onde mostre que foi bem comportado durante o tempo em que serviu, sendo dispensados os documentos a que se referem o § 1.º e o n.º 2.º, e tambem os dos n.ºs 4.º e 5.º se a substituição se realizar dentro de um mez depois do substituto ter deixado o serviço activo. Quando o substituto pertença á segunda reserva, deve o requerimento ser acompanhado da nota de assentos, dispensando-se os documentos mencionados no § 1.º e no n.º 2.º e tambem os dos n.ºs 4.º e 5.º, se se der a circumstancia supramencionada.

Art. 130.º Se o substituto não se apresentar no seu destino, ficará sem effeito o despacho que auctorizou a substituição, e o secretario da commissão de recenseamento, a

requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, fará avisar o substituido, para, no praso de quarenta e oito horas, receber guia de apresentação.

§ 1.º Da mesma sorte ficará sem effeito aquelle despacho, quando o substituto, tendo-se apresentado no seu destino, for julgado incapaz do serviço militar, definitiva ou temporariamente, e n'este caso será alistado o substituido, o qual só depois do assentamento de praça poderá requerer nova substituição. Igualmente será alistado o substituido se o substituto for julgado incapaz pela junta militar de saude dentro de seis mezes depois do alistamento.

§ 2.º Ao substituido, quando deixe de se apresentar depois de avisado, é applicavel o disposto no artigo 103.º

Art. 131.º Quando o alistamento do substituto se tenha obtido por meio de documentos que depois se verifique attestarem falsamente que elle se achava nas condições de assentar praça, ou quando se tenha occultado a circumstancia prevista no § 4.º do artigo 129.º, ficará de nenhum effeito o contrato de substituição e o substituido será obrigado a assentar praça e a servir pelo tempo a que anteriormente estava obrigado, sem prejuizo de se tornar effectiva a responsabilidade criminal a quem competir, pela falsidade.

SECÇÃO II

Remissões; estudantes sem meios para se remirem

Art. 132.º As remissões do serviço activo e da primeira reserva do exercito, ou da armada, poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento no activo.

Art. 133.º O preço das remissões é:

1.º De 150\$000 réis, ou 300\$000 réis sendo refractario, para os mancebos que se remirem antes do alistamento no activo ou, sendo praças da segunda reserva, antes de serem augmentadas ao effectivo dos corpos para onde forem transferidas como supplentes;

2.º De 90\$000 réis, ou 180\$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente nos corpos durante seis mezes, pelo menos, e estiverem promptas para o serviço;

3.º De 50\$000 réis, ou 100\$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente durante dezoito mezes.

§ 1.º As praças que desejarem remir-se antes do tempo marcado no n.º 2.º d'este artigo pagarão o preço da remissão a que se refere o n.º 1.º

§ 2.º Os atuados como refractarios só podem remir-se pelas quantias determinadas para os refractarios, sendo depois indemnizados nos termos do § 5.º

§ 3.º As praças indicadas no n.º 2.º, e no § 1.º que, com a devida antecedencia, declararem desejar remir-se, serão distribuidos unicamente os artigos de uniforme estrictamente indispensaveis. Findos os seis mezes do alistamento ou logo no dia immediato ao de serem dadas promptas, se não se remirem, receberão os restantes artigos do uniforme.

§ 4.º O producto das remissões constituirá receita do estado, e será applicado exclusivamente: o das praças do exercito, ás despezas com a instrucção da segunda reserva, com os serviços do recrutamento feitos pela auctoridade militar e com a compra de material de guerra; e o das praças da armada, á compra de material de guerra naval.

§ 5.º Os remidos que, por documento authenticico, provarem que não lhes pertencia a obrigação do serviço activo, ou que foram indevidamente classificados refractarios, poderão requerer dentro do praso de dois annos, contado da data em que se verificou o facto que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da sentença que julgou indevida a nota de refractario, que lhe seja restituído o preço da remissão, ou a differença de 150\$000, 90\$000 ou 50\$000 réis. Passado aquelle praso não terão direito a restituição alguma.

Art. 134.º Os mancebos não alistados no activo, ou na segunda reserva, solicitarão por si ou procurador, depois de 1 de setembro, do secretario da commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 30) para se apresentarem aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, que lhes passarão outra guia (modelo n.º 31) para entrarem com o preço da remissão no cofre central do districto, ou na recebedoria do concelho ou bairro, na intelligencia de que, no dia designado para a inspecção sanitaria, devem comparecer a esta, se não estiverem já notados no livro do recrutamento. As praças da segunda reserva que desejarem remir-se antes de serem transferidas para os corpos, tambem podem apresentar procurador e devem sómente solicitar a guia (modelo n.º 31) ao commandante do districto de recrutamento e reserva, se ainda não tiverem sido augmentadas ao effectivo dos corpos.

§ 1.º Em vista do recibo, que será archivado e que deverá satisfazer ao preceituado no n.º 3.º do artigo 135.º, o commandante do districto de recrutamento e reserva

tornará effectiva a remissão, notando-a no livro do recrutamento e alistando o mancebo na segunda reserva, se o não estiver já, independentemente de inspecção sanitaria.

§ 2.º Os individuos que solicitarem remissão não têm direito ao subsidio e transporte de que trata o § unico do artigo 66.º

§ 3.º Os mancebos remidos antes de serem presentes á inspecção sanitaria, não poderão ser submetidos ás juntas districtaes de inspecção ou regimentaes, e se, depois de alistados na segunda reserva, forem julgados incapazes pela junta militar, não terão direito a restituição de quantia alguma.

Art. 135.º Para effectuar a remissão das praças alistadas no activo do exercito ou da armada, observar-se-ha o seguinte :

1.º As praças que pretenderem remir-se, solicitarão dos commandantes dos corpos, pelas vias competentes, guias conforme o modelo n.º 31, para entregarem o preço da remissão no cofre da recebedoria do concelho ou bairro em que se achar aquartelado o corpo, ou no cofre do districto;

2.º Os requerimentos das praças pedindo para lhes ser concedida a remissão, deverão ser remetidos á secretaria da guerra, ou ao conselho do almirantado sendo de praças da armada, acompanhados dos recibos authenticos das quantias entregues, da nota de assentos e respectiva informação ;

3.º Quando o sêllo da repartição que passar o recibo não for bem visivel, deverão as respectivas assignaturas ser reconhecidas por tabellião;

4.º Não será concedida remissão sem que a praça tenha pago por completo o preço da remissão, e sem que o commandante do corpo informe, na nota de assentos, que a ella satisfizes qualquer debito que tivesse ao conselho administrativo e designe o tempo que serviu effectivamente, não sendo levadas em conta as licenças de qualquer natureza (exceptuando as que costumam conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinza, pela Paschoa e as auctorisadas pelo regulamento disciplinar), nem o tempo de doença nos hospitaes ;

5.º Será concedida licença registada, no caso de assim o desejarem, ás praças que requererem remissão e tenham satisfeito ao preceituado no numero anterior, até que superiormente seja resolvida a pretensão ;

6.º Os remidos, seja qual for a sua situação, não têm

direito a transporte para regressarem aos seus domicilios, na occasião de lhes ser concedida a remissão.

Art. 136.º Os commandantes de corpos concederão licenças registadas por periodos annuaes, e prorogaveis pelo tempo indispensavel para a conclusão dos respectivos cursos, ás praças que, em seguida á apresentação nas unidades a que foram destinadas, provem por documentos authenticos:

1.º Não terem meios para se remirem;

2.º Estarem cursando com aproveitamento algum dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto de agronomia e veterinaria, do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto.

§ 1.º Estas licenças serão cassadas logo que as praças deixem de ter aproveitamento, ou quando completarem vinte e seis annos de idade, podendo comtudo a concessão ser ampliada pela secretaria da guerra com tolerancia de um só anno, se concorrerem circumstancias especiaes em favor do interessado.

§ 2.º Para os effeitos da primeira parte do paragrapho anterior, os chefes dos estabelecimentos scientificos deverão passar documento comprovativo do aproveitamento das praças, especificando as disciplinas em que se matricularam e aquellas em que obtiveram approvação, todas as vezes que a licença registada tenha de ser prorogada, devendo o referido documento, authenticado, ser apresentado pelo interessado no corpo a que pertencer.

§ 3.º A prova de falta de meios para effectuar a remissão far-se-ha por meio de attestado do administrador do concelho ou bairro e do parochio da freguezia aonde a praça haja sido recenseada.

Art. 137.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão á secretaria da guerra, ou ao conselho do almirantado quando se tratar de individuos sujeitos ao serviço naval, relações mensaes (modelo n.º 32) dos mancebos remidos antes do alistamento e dos alistados na segunda reserva que se remiram antes de apresentados nos corpos.

CAPITULO X

Voluntarios

Art. 138.º Terão a qualificação de voluntarios:

1.º Os mancebos de dezeseis annos completos, com al-

tura e robustez necessarias, que anteciparem o seu alistamento;

2.º Os menores de vinte e maiores de quinze annos, de que tratam as alineas *d*) e *i*) do artigo 6.º, com robustez, embora não tenham a altura regulamentar;

3.º Os individuos de vinte a trinta annos, que se alistarem no exercito ou na armada, tendo satisfeito aos preceitos do recrutamento;

4.º Os que tenham de vinte a trinta e cinco annos nas mesmas condições e nas estabelecidas nos regulamentos especiaes, e se alistarem nas guardas municipaes ou fiscal.

Art. 139.º Os que pretenderem alistar-se como voluntarios no exercito ou na armada dirigirão os seus requerimentos aos commandantes dos respectivos corpos, instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva de que não foram isentos definitivamente do serviço pelas juntas de inspecção, se já tiverem chegado á idade de serem recenseados;

3.º Attestado passado pelos parochos e regedores das freguezias das residencias e das naturalidades, de que são solteiros, ou viuvos sem filhos, e, no caso d'estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

4.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde se mostrem livres de culpas, tendo sido condemnados, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel a pena imposta com o serviço militar;

5.º Licença, quando sejam menores não emancipados, para assentar praça, concedida pelos paes ou pessoas que legalmente os representarem, escripta em papel sellado, e authenticadas as assignaturas por tabellião da localidade do regimento em que pretenderem alistar-se. Na falta de quem represente legalmente o menor, póde a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro;

6.º Attestado de bom comportamento, passado pela autoridade administrativa, ou policial, da residencia habitual do mancebo;

7.º Attestado da residencia do pae ou da pessoa que legalmente represente o menor.

§ 1.º Os que tiverem mais de vinte annos de idade, e pertencerem a contingentes decretados até 1895 inclusive, deverão apresentar, alem dos documentos exigidos nos numeros anteriores, certidão passada pela commissão de

recenseamento do que constar a seu respeito no livro do recenseamento, a fim de verificar se já lhe havia pertencido a obrigação do serviço militar, e, n'este caso, para a secretaria da guerra ordenar as providencias necessarias.

§ 2.º Os referidos documentos devem ser sellados e reconhecidos por tabellião da localidade do corpo em que se pretender o alistamento, podendo o reconhecimento ser substituido pelo sêllo usado nas estações publicas em que forem passados os documentos exigidos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, não são válidos os que tiverem data anterior a trinta dias á do requerimento.

§ 3.º Os alumnos do real collegio militar, que concluirem o curso, serão alistados, comprovando a idade exigida na legislação respectiva e os outros requisitos legais, nos corpos de cavallaria ou infantaria em que pretenderem servir.

§ 4.º Aos alumnos da real casa pia de Lisboa, que pretenderem alistar-se como voluntarios, serão exigidos unicamente os seguintes documentos: certidão de idade, licença para assentar praça concedida pelo provedor (quando não tenham familia ou tutor que legalmente possa dar auctorisação) e attestado de bom comportamento passado pelo director d'aquelle estabelecimento. Os commandantes dos corpos solicitarão do provedor as informações necessarias para os averbamentos a fazer no livro de matricula. Analogamente se procederá para com os menores a cargo dos asylos ou estabelecimentos de correcção.

§ 5.º Os mancebos que apresentarem attestado de pobreza passado pelo administrador do concelho ou bairro e parochia da residencia, certidão de idade e consentimento dos paes ou tutores, são dispensados da apresentação dos documentos acima mencionados, os quaes, depois do alistamento dos mancebos, serão requisitados officialmente pelos commandantes dos corpos ás auctoridades administrativas e judiciaes, que lh'os fornecerão, no praso de oito dias. Os documentos apresentados pelos mancebos pobres são isentos do sêllo, mas sujeitos ao reconhecimento por tabellião, quando não tenham o sêllo das estações onde foram passados.

§ 6.º Quando se reconheça a falsidade dos documentos, o alistamento ficará sem effeito, entregando-se os criminosos ao poder judicial.

Art. 140.º Os voluntarios têm o direito de escolher a arma e o corpo em que desejarem servir, salvo se a sua altura e robustez não corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma.

Art. 141.º Os voluntarios, designados no n.º 1.º do artigo 138.º, que souberem ler e escrever, e que fizerem a respectiva declaração escripta no acto do alistamento, e averbada no livro de matricula, podem ser transferidos, a não se dar algum dos casos previstos no artigo 7.º, para a primeira reserva, se depois de um anno de serviço effectivo, em que não se comprehende o de licença da junta ou registada, doença nos hospitaes, ausencia ou serviço estranho ao da fileira, satisfizerem a um exame, nos termos regulados pelo ministerio da guerra, em que se mostrem perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, de bateria ou esquadrão, segundo a arma em que servirem.

Art. 142.º Os mancebos que se alistarem como voluntarios depois de recenseados, passam a ter a qualificação de recrutados se pelo sorteio lhes pertencer a obrigação do serviço activo, seja ou não como supplentes.

Art. 143.º Os commandantes dos corpos em que os mancebos se alistarem como voluntarios, communicarão o alistamento á respectiva commissão de recenseamento, a fim de que os mesmos mancebos, se ainda não tiverem sido recenseados, não sejam incluídos no recenseamento, salvo se forem despedidos por ter havido erro ou dolo no alistamento, pelo que devam posteriormente ser sujeitos aos preceitos do recrutamento, caso em que cumpre aos referidos commandantes prevenir a citada commissão.

CAPITULO XI

Refractarios

Art. 144.º Serão levantados autos de refractario (modelo n.º 33) pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, que os remetterão ao poder judicial no mais curto praso:

1.º Aos mancebos recenseados para o serviço militar que, sem causa justificada e devidamente comprovada, faltarem á junta districtal de inspecção nos dias designados pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva;

2.º Aos mancebos cujo processo de inspecção no ultramar não tenha sido entregue ao commandante do districto de recrutamento e reserva, até ao encerramento dos trabalhos da junta ordinaria;

3.º Aos mancebos que, tendo sido inspecionados, não comparecerem no fim da sessão a prestar juramento;

4.º Aos substituidos, no caso dos artigos 130.º e 131.º;

5.º Aos dispensados do serviço activo que, dentro de trinta dias, contados da data em que judicialmente foi resolvida a petição de dispensa, e aos remidos antes do alistamento que, dentro do mesmo praso, contado da data da guia (modelo n.º 31), a que se refere o artigo 134.º, não se apresentarem nas sédes dos respectivos districtos de reserva.

§ 1.º O juiz de direito julgará refractarios, sem recurso, dentro de trinta dias contados da data do recebimento do auto, os mancebos a que se refere este artigo, que não provarem alguma das seguintes causas, unicas justificativas da falta:

1.º Doença que absolutamente impossibilitasse o mancebo de se apresentar, comprovada por attestado medico em que se declare o tempo provavel que durou ou póde durar a impossibilidade;

2.º Morte de ascendente, descendente, conjuge ou irmão, occorrida durante os oito dias precedentes ao designado para a apresentação, comprovada por attestado legal;

3.º Interrupção soffrida no caminho por motivo de desastre, comprovado por testemunhas;

4.º Demora na recepção da correspondencia do ultramar, ou outra causa devida a força maior, comprovada por attestado de funcionario competente da direcção geral dos correios ou de quem competir.

§ 2.º Logo que cessarem as causas apontadas, deverão os mancebos solicitar a guia ao secretario da commissão de recenseamento para se apresentarem á auctoridade militar, a fim de se alistarem, ou para serem inspeccionados pela junta districtal nos dias designados para os retardatarios, ou pela junta regimental, se aquella já tiver terminado os seus trabalhos.

§ 3.º O auto de refractario fará fé em juizo, sem dependencia de prova testemunhal, e será remittido ao juiz de direito, acompanhado de uma guia (modelo n.º 34), que será devolvida no praso de oito dias, com a designação da data em que o mesmo auto foi recebido, authenticada pelo escrivão.

§ 4.º Terminado o praso a que se refere o § 1.º d'este artigo, será o mancebo considerado refractario, pelo commandante do districto de recrutamento e reserva que, como tal, o notará no livro do recrutamento. Se o juiz de direito não cumprir o preceituado no § 3.º, o referido com-

mandante considerará o mancebo refractario trinta e oito dias depois da data do auto.

§ 5.º A nota a que se refere o paragrapho antecedente poderá ser levantada se o interessado obtiver posteriormente sentença judicial, que julgue infundada e injusta aquella qualificação.

Art. 145.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva promoverão junto dos administradores dos concelhos ou bairros e dos delegados do procurador regio as diligencias convenientes para que os refractarios sejam capturados e mandados apresentar no corpo a que houverem sido destinados. Os mesmos commandantes de districto poderão fazer capturar os alludidos refractarios pelos militares a que se refere o artigo 105.º quando as diligencias d'aquellas auctoridades hajam sido infructiferas.

§ unico. Observar-se-ha para com os refractarios o disposto no artigo 99.º

Art. 146.º Não se tendo apresentado o refractario dentro de quinze dias, ou não tendo sido preso, os competentes agentes do ministerio publico, por participação do commandante do districto de recrutamento e reserva, ou de qualquer interessado, promoverão que se faça execução na caução do refractario, se a houver, ou nos seus bens, se os tiver, e nos do seu fiador, até á quantia de 250\$000 réis.

Art. 147.º Nem o começo, nem o curso da execução, farão cessar as diligencias para a captura do refractario.

§ 1.º Não se effectuando a captura ou apresentação do refractario, nenhuma quantia arrecadada por execução do respectivos bens ou caução, ou nos do fiador, póde ter restituição, salvo provando-se que fôra illegalmente recrutado, e o disposto no § 3.º

§ 2.º Effectuada a captura, ou apresentando-se o refractario a assentar praça, suspender-se-ha a execução e restituir-se-lhe-ha a importancia que, por via d'essa execução, houver sido arrecadada, salvo o disposto no § 3.º

§ 3.º Da quarta parte das quantias que se arrecadarem por via de execução contra qualquer refractario, receberá o seu supplente a parte proporcional ao tempo que tiver servido, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 4.º Se for preso, ou se se apresentar a assentar praça algum refractario, julgado definitiva ou temporariamente isento do serviço, será condemnado em policia correccional a um mez de prisão, a resarcir pecuniariamente qualquer despeza que tenha causado á fazenda publica, e a pagar

ao respectivo supplente a indemnisação de 120 réis por cada dia que o mesmo supplente houver servido por elle no effectivo. Para este effeito o commandante do districto de recrutamento e reserva participará a isenção ao ministerio publico.

Art. 148.º Quando qualquer mancebo for chamado a supprir um refractario, poderá promover directa ou indirectamente a captura d'elle, apresentando certificado passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva (modelo n.º 35), e todas as auctoridades administrativas, policiaes, judiciaes ou militares ficam obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim. A captura tambem poderá ser feita ou promovida nos mesmos termos por qualquer dos sorteados no mesmo anno.

§ 1.º Preso o refractario e obrigado a assentar praça, será o supplente immediatamente transferido para a segunda reserva, se pela ordem do sorteio, ou por outro motivo, não estiver legalmente obrigado ao serviço activo.

§ 2.º Se o refractario se remir, deve o respectivo supplente ser indemnizado em quantia correspondente ao tempo que serviu no activo pelo mesmo refractario e ao preço da remissão de 150\$000 réis.

§ 3.º Os requerimentos pedindo a indemnisação serão dirigidos, conforme as circumstancias, á secretaria da guerra ou ao conselho do almirantado, que a solicitarão da secretaria da fazenda.

CAPITULO XII

Compellidos

Art. 149.º Deverão ser compellidos ao serviço activo:

1.º Os mancebos visivelmente aptos para esse serviço, que forem encontrados sem resalva passada pelo respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva.

2.º Os individuos, ainda que alistados na segunda reserva, que intentarem sair do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaporte, ou fazendo uso de passaporte falso, depois de julgados nos termos do artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863, ou de cumprida a pena que lhes for imposta nos termos do artigo 226.º do codigo penal.

§ 1.º Aos mancebos de que trata o n.º 1.º d'este artigo só será dada liberdade, sob fiança, pelo praso de trinta dias, se a requererem para provarem que cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei do recrutamento ou que não chegaram ainda á idade legal de serem recensea-

dos. O valor da fiança será arbitrado pela auctoridade administrativa, e por elle será executado o fiador, se não apresentar o afiançado no praso de tres dias depois de intimado para este fim.

§ 2.º As auctoridades que effectuarem a prisão, darão sempre conhecimento ao mancebo do direito que lhe assiste, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 150.º As auctoridades administrativas e policiaes, e respectivos agentes, empregarão o maior cuidado em deter e enviar os mancebos designados no n.º 1.º do artigo antecedente ao corpo mais proximo, a fim de serem inspecionados pela junta regimental e mandados alistar, se não forem julgados isentos do serviço militar.

§ unico. As auctoridades militares deverão deter os mancebos a que se refere o artigo anterior, entregando-os immediatamente á auctoridade administrativa ou policial, para os efeitos do § 1.º do mesmo artigo, se elles assim o solicitarem, designando quem é o fiador.

Art. 151.º O compellido a quem tenha sido imposta a nota de refractario, mudará de qualificação, devendo para esse fim o commandante do corpo enviar á secretaria da guerra ou ao conselho do almirantado a conveniente proposta.

CAPITULO XIII

Readmissões

Art. 152.º Concluido o tempo legal de serviço activo podem obter:

1.º Duas readmissões successivas de tres annos, os soldados da arma de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia, não sendo casados ou viuvos com filhos.

2.º Readmissões successivas por periodos de tres annos, os soldados pertencentes a contingentes decretados até 1887 inclusive, sendo solteiros, salvo o disposto na alinea i) do n.º 3.º d'este artigo.

3.º Readmissões successivas por periodos de tres annos, ainda que sejam casados ou viuvos com filhos:

- a) Os aspirantes a official, cadetes e sargentos;
- b) Todas as praças do corpo de marinheiros da armada e da companhia de torpedeiros;
- c) Os cabos de todas as armas;
- d) Os musicos, tambores, corneteiros e clarins, mestres e contramestres de clarim e de corneteiro e os aprendizes das respectivas classes;

e) Os ferradores, aprendizes de ferrador e ferradores, forjadores e serralheiros-ferreiros de cavallaria;

f) Os artifices ao serviço dos corpos do exercito;

g) As praças das companhias da administração militar;

h) Os soldados de qualquer arma que tomaram ou vierem a tomar parte em alguma das campanhas no continente do reino, ou nas provincias ultramarinas.

i) Os soldados que eram casados ou viuvos, com filhos, antes da vigencia da lei de 12 de setembro de 1887.

§ 1.º Nos corpos de infantaria, cavallaria, artilheria e engenharia não poderá, comtudo, haver como readmittidos, em cada companhia ou bateria, mais de metade do numero de cabos que compete a cada uma d'aquellas unidades.

§ 2.º As readmissões dos sargentos do exercito e da armada, as de todas as praças da guarda fiscal e a continuação do serviço dos cabos e soldados das guardas municipaes, são reguladas em diplomas especiaes, salvo o disposto no artigo 154.º do presente regulamento.

§ 3.º As readmissões dos sargentos das guardas municipaes serão concedidas nos termos do regulamento de 18 de abril de 1890, logo que completem o tempo de serviço a que estejam obrigados pela natureza do seu alistamento no exercito ou nas mesmas guardas.

Art. 153.º Todas as praças, seja qual for a sua gradação, que pretenderem ser readmittidas, devem requerer um mez antes de terminar o praso do respectivo serviço, e só serão attendidas quando tenham bom comportamento, aptidão physica e reconhecido zêlo, preferindo-se, para o effeito do § 1.º do artigo antecedente, as que tenham comportamento exemplar, ou tenham prestado algum serviço extraordinario.

§ 1.º As praças, que desejarem ser readmittidas, serão inspeccionadas pela junta regimental em seguida á entrega dos requerimentos, informando o commandante do corpo, na respectiva nota de assentos, qual o resultado da inspecção.

§ 2.º Se a junta for de opinião que a praça não está apta para o serviço activo, será logo enviada ao hospital respectivo para ser presente á junta militar de saude, a qual informará se a praça se acha incapaz de todo o serviço militar, ou se está em condições que, impossibilitando para todo o serviço activo, são, comtudo, compatíveis com os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra, sendo o resultado enviado á secretaria da guerra.

§ 3.º A desistencia da readmissão só pôde ser accete antes da praça começar o novo periodo, e será attendida, independentemente de ordem superior, pelo commandante do corpo que, pelas vias competentes, o participará á secretaria da guerra.

Art. 154.º As praças readmittidas, incluindo os sargentos, se não perseverarem no regular comportamento ou por qualquer circumstancia não convierem ao serviço activo, serão, antes de concluirem o periodo de readmissão, e por proposta dos commandantes dos corpos, passadas á reserva ou terão baixa do serviço militar, conforme as circumstancias em que estiverem, a não se darem os casos previstos no artigo 7.º

Art. 155.º As praças readmittidas receberão, alem do seu vencimento ordinario e extraordinario:

1.º Os cabos, no primeiro periodo de readmissão, os soldados e aprendizes das diversas classes, 20 réis diarios;

2.º Os cabos no segundo periodo de readmissão e seguintes, os tambores, corneteiros e clarins, incluindo os mestres e contramestres d'estas classes, 30 réis diarios;

3.º Os musicos e artifices, 40 réis diarios;

4.º Os ferradores, os ferradores-forjadores e os serralheiros-ferreiros de cavallaria, 100 réis diarios;

5.º Os cabos marinheiros, fuzileiros ou artilheiros, primeiros e segundos marinheiros, grumetes de 1.ª e 2.ª classe e corneteiros, 20 por cento dos respectivos prets ou soldadas.

§ unico. Estas gratificações serão abonadas desde a publicação d'este regulamento, sem restricção de contingente e da epocha do alistamento e da readmissão.

Art. 156.º Os readmittidos no exercito e na armada serão transferidos para a reserva, ou terão baixa do serviço, no dia em que terminar a sua readmissão, a não se dar algum dos casos previstos nos artigos 7.º ou 154.º

Art. 157.º Os sargentos transferidos para a reserva só poderão ser readmittidos no serviço activo dentro de seis mezes contados da data da transferencia, quando concorram circumstancias muito attendiveis. Aos sargentos com baixa do serviço militar não será concedida readmissão.

CAPITULO XIV

Penalidades

Art. 158.º As auctoridades, corporações, commissões de recenseamento ou funcionarios publicos, aos quaes, indi-

vidual ou collectivamente, é imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento, serão responsáveis pela falta de cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita, incorrerão nas penas de desobediencia qualificada, quando não estejam impostas outras no codigo penal ou em leis especiaes, e a sua responsabilidade será accusada pelo ministerio publico, perante o juizo de policia correccional, se não tiverem fôro especial.

§ 1.º Sendo pessoa particular, a pena será de 50\$000 réis a 200\$000 réis, imposta tambem em processo de policia correccional.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que maliciosamente deixarem de recensear algum mancebo que o deva ser, incorrem na pena de prisão correccional até seis mezes.

§ 3.º Os membros das commissões de recenseamento que, sem justa causa, se recusarem a servir, faltarem a sessões, ou se recusarem a deliberar ou votar em negocios em que não sejam interessadas pessoas que elles representem ou de que sejam consanguineos ou affins dentro do 3.º grau da linha recta ou collateral, segundo o direito civil, incorrem na pena de desobediencia qualificada.

§ 4.º O secretario da commissão de recenseamento é responsavel pela regularidade do serviço da entrega das guias, sendo-lhe imposta pelo governo a pena da demissão do seu cargo de secretario da camara municipal, ou da administração do bairro, em qualquer caso de dolo ou negligencia.

Art. 159.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos, incriminados no codigo penal, para o fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, ou fazel-o substituir indevidamente por outrem, serão punidas conforme as prescripções d'aquelle codigo, salvo o privilegio do fôro militar.

§ 1.º Os mancebos que propositadamente se houverem mutilado, ou houverem adquirido qualquer lesão ou deformidade para se eximirem do serviço militar, serão punidos com prisão correccional de tres a seis mezes, sem prejuizo da obrigação do serviço militar que for compativel com o seu estado; e será punido com a mesma pena o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico.

§ 2.º Verificando-se por observação clinica regular, que houve simulação de doença, lesão ou deformidade, será o

simulador punido com prisão correccional de um a tres mezes e multa correspondente.

Art. 160.º Serão punidos com a multa de 50\$000 réis a 200\$000 réis, imposta em processo correccional:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem em sua casa ou em outro logar qualquer refractario ou desertor, sabendo que o é;

2.º Todos aquelles que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella;

3.º Todos os que tomarem a seu serviço qualquer refractario ou desertor, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia, serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, o conjuge, os irmãos ou irmãs e os parentes por afinidade nos mesmos graus, são exceptuados da multa de que trata este artigo.

Art. 161.º As guias respectivas ás multas de que tratam os artigos antecedentes conterão os nomes, profissão e residencia dos multados, e a importancia da multa, para ser lançada em receita especial.

Art. 162.º As quantias obtidas nos termos d'este regulamento constituem receita do estado nos termos e para os fins consignados no § 4.º do artigo 133.º do presente regulamento.

CAPITULO XV

Disposições diversas

Art. 163.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva passarão resalvas (modelos n.ºs 36 e 37) aos mancebos que forem adiados, excluidos ou isentos em virtude das resoluções dos tribunaes judiciarios ou das juntas de inspecção.

Art. 164.º Em cada districto de recrutamento e reserva haverá um *livro do recrutamento* (modelo n.º 38) a cargo dos respectivos commandantes, que, em face d'elle, passarão gratuitamente as certidões que lhes forem requeridas. Este livro será carimbado em todas as folhas na repartição competente da secretaria da guerra, terá termo de abertura e de encerramento assignado pelo director geral da mesma secretaria, será escripturado por ordem alfabetica de districtos administrativos, procedendo-se da mesma fórma em relação aos concelhos e freguezias, e numerado e rubricado em todas as folhas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

§ 1.º Os commandantes dos districtos de recruta-

mento e reserva deverão participar aos commandantes das respectivas divisões militares todas as acções ou omissões contrarias ás disposições contidas no presente regulamento, sobre as quaes lhes não competir providenciar, quaesquer que sejam as corporações, auctoridades ou individuos, militares ou civis, que por ellas sejam responsaveis. Aos alludidos commandantes de divisão cumpre promover seguidamente as diligencias necessarias para assegurar a rigorosa execução da lei, participando simultaneamente ao ministerio publico os factos da competencia do poder judicial.

§ 2.º Para execução das disposições contidas no presente regulamento, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva poderão recorrer directamente a qualquer dos meios de intimação prescriptos no artigo 105.º, quando tenham sido infructiferas as diligencias que hajam solicitado por via de outras auctoridades ou funcionarios.

Art. 165.º Não poderá ser provido em qualquer emprego publico o individuo que, tendo completado vinte annos de idade, não mostre por certidão, extrahida dos competentes livros e passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que foi recenseado e cumpriu os preceitos da lei do recrutamento ou, se ainda não tiverem terminado as operações do recrutamento d'esse anno, por certidão, passada pela commissão de recenseamento, de que está recenseado á data d'esse documento.

Art. 166.º A nenhum individuo, maior de quatorze annos, sujeito ao serviço militar, nem ás praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, se poderá conceder passaporte para fóra do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas sem que preste a caução de 250\$000 réis ou hypotheca especial e devidamente registada, pela mesma quantia, sendo obrigados tanto a uma como a outra emquanto não mostrarem, por documento passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que se acham livres da obrigação do serviço activo ou que não estão sujeitos a ser chamados ao mesmo serviço como supplentes.

§ 1.º A caução póde ser constituída em dinheiro, que será depositado na caixa geral de depositos, ou em titulos da divida publica fundada, com pertence em branco, apresentando os interessados, na mesma caixa geral, tantos titulos nominaes quantos sejam precisos para garantir a caução, segundo a ultima cotação official.

§ 2.º A constituição da hypotheca especial será feita nos termos do artigo 912.º do codigo civil, e intervirá,

por parte da fazenda nacional, o administrador do concelho ou bairro onde forem situados os bens, o qual outorgará no contrato, feito previamente o registo provisório da mesma hypotheca.

§ 3.º Os matriculados como tripulantes em navios portuguezes podem substituir a caução ou hypotheca por um termo de fiança, pela mesma quantia, prestada pelo respectivo commandante, ficando este obrigado:

1.º A responder pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar, incorrendo nas multas e indemnisações legais, dado o caso de desaparecimento de algum d'elles, e se não provar, por documento authenticico, que requisitou a sua captura ás auctoridades portuguezas dos portos onde elles tiverem desertado;

2.º A dar immediatamente parte da fuga de qualquer d'esses tripulantes ao consul portuguez do porto onde a fuga se tiver dado, ficando o fugitivo considerado como desertor ou como refractario, conforme as circumstancias.

§ 4.º Os donos dos navios são solidarios com os respectivos commandantes na responsabilidade do n.º 1.º do parographo anterior

§ 5.º No caso de desaparecimento no alto mar, será a comunicação feita ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 167.º São auctorisados os governadores civis dos districtos a fixar novos prazos para se proceder ao recenseamento e á distribuição do contingente pelos concelhos e pelas freguezias quando, por motivos imprevistos, deixem de realizar-se nos dias e epochas competentes; cumprindo que n'essa fixação se guardem intervallos iguaes aos que para as mesmas operações estão legalmente designados. Do uso que fizerem d'esta auctorisação darão immediato conhecimento ás secretarias do reino e da guerra, indicando os motivos.

§ unico. Sempre que os governadores civis usarem da faculdade concedida por este artigo, cumprirão immediatamente o preceituado no artigo 158.º

Art. 168.º Aos serviços das camaras municipaes, commissões de recenseamento e funcionarios administrativos, em materia de recrutamento, são applicaveis as providencias do artigo 435.º e seu § unico do codigo administrativo.

Art. 169.º As despesas com o recrutamento são obrigatorias para as camaras municipaes, salvo os serviços da exclusiva competencia das auctoridades militares.

§ unico. Serão isentos de sêllo os requerimentos, recla-

mações, recursos, documentos, reconhecimentos de tabelião e todos os actos do processo relativos a qualquer operação do recrutamento.

Art. 170.º No dia 13 de janeiro de cada anno, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão ao quartel general da divisão um relatorio circumstanciado ácerca do modo como, durante o anno anterior, foi feito o serviço do recrutamento, sendo esse trabalho acompanhado dos convenientes mappas estatisticos.

Art. 171.º Os commandantes das divisões fiscalisarão, por intermedio das repartições do recrutamento e reserva dos quartéis generaes, todos os serviços de recrutamento que por este regulamento competem ás entidades militares, participarão á secretaria da guerra qualquer irregularidade praticada em materia de recrutamento pelas corporações e auctoridades civis, e enviarão á mesma secretaria, até ao fim de fevereiro, os relatorios mencionados no artigo anterior, juntamente com um relatorio geral sobre o serviço do recrutamento em toda a divisão no anno findo.

§ unico. Reunidos na secretaria da guerra os relatorios a que se refere o presente artigo, será, pela repartição respectiva, elaborado o relatorio geral dos serviços do recrutamento, acompanhado dos convenientes mappas estatisticos, o qual será publicado no *Diario do governo* e parte não official das ordens do exercito.

Art. 172.º As disposições d'este regulamento são applicaveis aos individuos de qualquer contingente que estejam alistados ou venham a alistar-se, e começarão a ser executadas na data da sua publicação, com as restricções especialmente determinadas.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 173.º A prescripção do serviço militar para os mancebos pertencentes a contingentes decretados até 1887 inclusive, é de quinze annos contados da data do sorteio.

Art. 174.º A respeito dos mancebos pertencentes a contingentes decretados até 1895 inclusive, observar-se-ha o seguinte :

1.º Os mancebos solicitarão a sua resalva e mais documentos relativos ao recrutamento, nós termos da legislação anterior, ás commissões de recenseamento ;

2.º O mancebo, que haja trocado o numero, não póde reclamar por inscripção indevida no recenseamento ;

3.º Os mancebos já alistados no corpo de marinheiros da armada, que tenham menos de 1^m,54 até 1^m,50 de altura, continuam no serviço da armada até concluírem a obrigação contrahida, segundo a natureza do seu alistamento;

4.º Os que forem ou possam vir a ser chamados ao serviço activo, incluindo os alistados na segunda reserva, chamados como supplentes, poderão remir-se por 50\$000 réis, ou 100\$000 réis sendo refractarios, tão sómente até 31 de dezembro do corrente anno;

5.º Os autos de refractarios serão levantados nos termos do regulamento de 29 de outubro de 1891, seguindo-se o processo n'elle determinado;

6.º Os supplentes continuam a ser chamados pelas commissões de recenseamento, e se algum se achar no serviço activo em virtude da troca do numero, será chamado a supprir a vacatura occorrida o mancebo com quem trocou;

7.º Aos mancebos isentos temporariamente do serviço militar pela junta de inspecção será applicada a legislação em vigor na epocha da isenção;

8.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva escripturarão, em cadernos provisórios, as remissões dos respectivos mancebos que lhes devem solicitar a guia especial para esse fim, communicando logo a remissão á commissão de recenseamento, para ser notada no livro competente.

§ unico. Os individuos que á data do presente regulamento tiverem mais de trinta annos de idade e que, por qualquer motivo, deixaram de ser recenseados na epocha competente, podem ser nomeados para empregos publicos, comtanto que, alem dos outros requisitos legais, paguem o preço da remissão a que são obrigados os refractarios. As guias para este effeito (modelo n.º 31) serão passadas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a que pertencer a freguezia em que os referidos individuos estiverem domiciliados.

Art. 175.º As praças de pret promovidas em virtude dos artigos 84.º, 85.º ou 105.º do regulamento das escolas para as praças de pret e da promoção aos postos inferiores de 25 de outubro de 1893, só podem ser readmittidas no posto que tinham antes de serem abatidas ás unidades activas do exercito.

Paço, em 6 de agosto de 1896. = *José Estevão de Moraes Sarmento.*

- 30 **Myxoedema.**
 31 **Neurasthenia**, de fôrma grave.
 32 **Paralysis agitante.**
 33 **Paralysias centraes.**
 34 **Paralysias periphericas**, quando determinem notavel im-
 —tencia funcional.
 35 **Paralysis geral progressiva.**
 36 **Psychoses**, comprehendendo, como estado morbido independente,
 desde as mais graves manifestações anormaes dos phenome-
 nos psychicos, até ás mais simples dysgenesias cerebraes.
 37 **Somnambulismo. — Catalepsia.**
 38 **Scleroses medullares.**
 39 **Tics convulsivos**, bem definidos (*).

Apparelho visual (*)

- 40 **Amaurose. — Amblyopia.**
 41 **Astigmatismo**, reduzindo consideravelmente a agudeza visual,
 em ambos os olhos.
 42 **Descollamentos da choroide ou da retina.**
 43 **Estrabismo**, permanente e em grau tal que, dirigida a pupilla
 de um dos olhos para a frente, o limbo corneano do outro
 toque o angulo interno ou externo do olho.
 44 **Glaucomas.**
 45 **Inflammações chronicas das membranas**, de um ou ambos os
 olhos.
 46 **Myopia**..... } para cuja correcção, depois de paraly-
 47 **Hypermetropia**..... } sada a accommodação, seja necessario
 o emprego de lentes de quatro ou mais
 dioptrias para ambos os olhos.
 48 **Nevrite optica. — Atrophia do nervo optico.**
 49 **Mydriase**..... } derivadas respectivamente da paralysis
 50 **Myosis**..... } ou espasmo da accommodação.
 51 **Opacidades das membranas ou dos meios transparentes**, de
 um ou de ambos os olhos, dificultando o exercicio da visão.
 52 **Paralysias**..... } dos musculos dos olhos, quando perma-
 53 **Espasmos**..... } nentes e perturbando consideravel-
 mente a visão.
 54 **Pterygion**, invadindo o campo pupillar sob a acção da luz mo-
 derada.
 55 **Staphylomas.**
 56 **Synechias**, anteriores ou posteriores, com atresia ou oclusão
 da pupilla.
 57 **Blepharite chronica**, com perda de grande numero de pesta-
 nas, ou com endurecimento do rebordo palpebral.
 58 **Dacryoadenite chronica. — Dacryocystite chronica.**
 59 **Tumor ou fistula lacrymaes.**

Apparelho auditivo

- 60 **Inflammações chronicas do ouvido**, com diminuição considera-
 vel da funcção bi-auricular.
 61 **Polypos ou tumores do canal auditivo**, prejudicando notavel-
 mente a funcção bi-auricular.
 62 **Surdez permanente**, representada por consideravel dysecia de
 ambos os ouvidos ou por completa cophose de um (*).
 63 **Vertigem de Menière.**

Orgãos da phonação e da respiração

- 64 **Ozena**, bem caracterisada.
- 65 **Phlegmasias chronicas**, bem definidas, da larynge, trachéa, bronchios, pulmões ou pleuras.
- 66 **Paralysias dos musculos laryngeos**, com lesão funcional importante.
- 67 **Gaguez** bem accentuada (*).
- 68 **Mudez**.
- 69 **Bronchectasia**. — **Stenose bronchica**.
- 70 **Emphysema**, atelectasia, sclerose pulmonares.
- 71 **Adherencias**, espessamentos ou derramamentos pleuriticos.
- 72 **Pneumothorax**, **hydropneumothorax**, **pyopneumothorax**.
- 73 **Asthma**, bem comprovada.

Apparelho digestivo

- 74 **Falta** ou **deterioração** de grande numero de dentes, perturbando consideravelmente a mastigação.
- 75 **Hypertrophia das amygdalas**, quando consideravel, a ponto de dificultar a respiração ou a deglutição.
- 76 **Inflammações graves e chronicas** da bôca, pharynge, esophago, estomago e intestinos.
- 77 **Stenoses da pharynge** ou do **esophago**.
- 78 **Gastrectasia**.
- 79 **Dyspepsias gastricas** ou **gastro-intestinaes**, chronicas com apreciavel depauperação organica.
- 80 **Ulceras do estomago** ou dos **intestinos**.
- 81 **Hemorrhoidas**, volumosas ou multiplicadas.
- 82 **Procidencia** ou **prolapso do recto**.
- 83 **Constricção organica**, consideravel, do anus ou do recto.
- 84 **Anus anormal**.
- 85 **Affecções chronicas e graves** do figado, baço ou pancreas.
- 86 **Peritonite chronica**.

Apparelho circulatorio

- 87 **Aneurismas**.
- 88 **Arteriosclerose**.
- 89 **Atrophia**, **degenerescencias**, ou **hypertrophia** do myocardio.
- 90 **Hydropericardio**.
- 91 **Dilatação** do coração ou dos grossos vasos.
- 92 **Inflammações chronicas** do endocardio, myocardio, pericardio, arterias ou veias.
- 93 **Lesões valvulares**.
- 94 **Nevroses**, bem definidas.
- 95 **Symphise cardiaca**.
- 96 **Varizes grossas**, extensas, multiplicadas ou embaraçando os movimentos (*).

Apparelho genito-urinario

- 97 **Apertos** consideraveis da urethra.
- 98 **Calculos**.
- 99 **Cystite chronica**.
- 100 **Doença de Addison**.
- 101 **Ectopia renal**.

- 102 **Incontinencia de urina.**
 103 **Nephrite chronica.**
 104 **Prostatite chronica.** — **Hypertrophia da prostata.** — **Calculos prostáticos.**
 105 **Hydrocele,** volumoso ou symptomatico de lesão apreciavel dos orgãos (*).
 106 **Atrophia,** consideravel, de ambos os testiculos.
 107 **Epispadias.** — **Hypospadias,** situado para trás do freio prepucial.
 108 **Hematocele da tunica vaginal.**
 109 **Retenção,** permanente, de um testiculo no canal ou no anel inguinaes (*).
 110 **Vícios de conformação da bexiga.**

Articulações, musculos, ossos e synovias (*)

- 111 **Adherencias**
 112 **Atrophias**
 113 **Retracções**
 114 **Rupturas**
 115 **Lesões chronicas** dos ossos, articulações ou cartilagens, produzindo deformidades ou perturbação de funções importantes.
 116 **Synovites chronicas,** dificultando o livre exercicio dos movimentos.

Pelle (*)

- 117 **Aenè chronico da face,** occupando grande superficie ou dando mau aspecto.
 118 **Albínismo total.** — **Albinismo parcial,** dando mau aspecto ou perturbando a visão.
 119 **Bromhydrose.**
 120 **Calvicie,** extensa ou disseminada em pontos multiplos.
 121 **Ephidrose,** quando tenha provocado lesões da pelle.
 122 **Ecthyma**
 123 **Eczema**
 124 **Icthyose**
 125 **Impetigo**
 126 **Lichen**
 127 **Pemphigo**
 128 **Pityriasis**
 129 **Psoriasis**
 130 **Sclerodermia**
 131 **Elephantiasis.**
 132 **Lepra.**
 133 **Lupus.**
 134 **Sycosis.**
 135 **Tinha.**

Deformidades

- 136 **Nanismo**
 137 **Gigantismo**
 138 **Ossificação incompleta do craneo.**
 139 **Vicio de conformação do craneo,** impedindo absolutamente o uso do capacete ou da barretina (*).
 140 **Coloboma palpebral,** quando extenso e dividindo a palpebra em toda a sua grossura.

- 141 **Lagophthalmia**, deixando permanentemente a descoberto a pupilla.
- 142 **Blepharoptose**, consideravel e perturbando a visão.
- 143 **Ectropion, entropion, ankyloblepharon, symblepharon, epicanthide**, só quando dêem notavelmente mau aspecto, ou causem irritação permanente (*).
- 144 **Trichiase**, extensa e com pannus keratico (*).
- 145 **Exophthalmia**. — **Micropthalmia**.
- 146 **Aphakia**. — **Deslocação do crystallino** (*).
- 147 **Atresia do canal auditivo** (*).
- 148 **Divisão, hypertrophia e atrophia da lingua**, com alteração funcional notavel.
- 149 **Destruição ou perfuração da abobada palatina**, dando sensível nasalção da voz.
- 150 **Labio leporino**, a menos que não seja pouco extenso e não altere consideravelmente a physionomia (*).
- 151 **Vicio de conformação da maxilla inferior**, quando consideravel (*).
- 152 **Papeira**, volumosa e de character incuravel (*).
- 153 **Torticollo**, de causa permanente (*).
- 154 **Vicios de conformação do pescoço**, que, por sua natureza sêde, produzem mau aspecto sensível ou embarcem a respiração ou a circulação, ou o uso do uniforme (*).
- 155 **Gibbosidade (cyphose, scoliose, lordose)**, quando bastante pronunciada para determinar má apparencia ou impedir e uso do fardamento e equipamento, ou quando acompanhada de deslocação consecutiva dos ossos da espadao ou da bacia (*).
- 156 **Spina-bifida**.
- 157 **Proeminencia do sterno**, em fórma de quilha, com deformação consideravel das costellas (*).
- 158 **Depressão do sterno**, muito consideravel e com reviramento do appendice xyphoide para dentro ou para fóra (*).
- 159 **Desvio parcial do sterno**, das **costellas** ou das **cartilagens**, quando bem pronunciado (*).
- 160 **Achatamento de um dos lados do thorax**, quando consideravel (*).
- 161 **Vicios de conformação das claviculas ou das omoplatas**, só quando impossibilitem absolutamente os movimentos militares (*).
- 162 **Transposição congenita do coração**.
- 163 **Desigualdade notavel entre o comprimento dos membros superiores**, levada a ponto de prejudicar a harmonia dos movimentos (*).
- 164 **Desvio consideravel do antebraço sobre o braço** (*).
- 165 **Luxação permanente do pollex**.
- 166 **Ankyloses multiplas dos dedos**, impedindo os movimentos indispensaveis para o serviço (*).
- 167 **Dedos palmados ou dedos supranumerarios**, quando se oppoñam á execução dos necessarios movimentos (*).
- 168 **Rigidez, curvatura, flexão, extensão permanente de um ou mais dedos**, só quando embarcem consideravelmente os movimentos necessarios ao serviço (*).
- 169 **Deformação notavel dos ossos da pelve**, produzindo embaraço sensível ás funcções organicas ou aos movimentos militares (*).

- 170 **Joelho valgo**, quando, tocando-se os condylos do femur, fiquem os malleolos internos afastados 10 centímetros, pelo menos (*).
- 171 **Joelho varo**, quando, tocando-se os malleolos internos, fiquem os condylos do femur distanciados mais de 10 centímetros (*).
- 172 **Desigualdade das dimensões dos membros inferiores**, dando uma differença de 3 centímetros, ou determinando consideravel claudicação (*).
- 173 **Pé valgo, varo, equino e talus.**
- 174 **Pé arqueado**, só quando, pelo consideravel arqueamento, reclame o uso de calçado especial (*).
- 175 **Pé chato**, só quando haja saliencia anormal do astragalo e do scaphoide abaixo do malleolo interno, ou o prolongamento do eixo da perna fique muito para dentro do eixo do pé (*).
- 176 **Luxação permanente do dedo grande ou da sua articulação inter-phalangiana** (*).
- 177 **Dedos supranumerarios**, só quando seja mais de um em cada pé, ou quando, ainda que um só, pela sua viciosa posição, impeça o uso do calçado regulamentar (*).
- 178 **Dedos em martello**, só quando as unhas toquem no chão e as articulações phalango-phalangianas apresentem angulo saliente e doloroso (*).
- 179 **Cavalgamento dos dedos**, só quando permanente, exagerado e completo, impedindo sensivelmente a marcha (*).
- 180 **Ankylose das articulações scapulo-humeral, humero-cubital, radio-carpica, ilio-femural, femuro-tibial, ou tibio-tarsica** (*).
- 181 **Pseudarthroses.**
- 182 **Callos osseos, disformes** (*).
- 183 **Callos**, só muito excepcionalmente, pelo seu numero, situação, grandeza ou profundidade da raiz, que desça abaixo da derme (*).
- a) Extensas, adherentes, com perda de substancia ossea ou com perda consideravel de substancia muscular.
- b) Pouco consistentes, quando nos membros inferiores.
- 184 **Cicatrizes** (*). c) Dificultando os movimentos indispensaveis ao serviço.
- d) Produzindo obstaculo ao porte do fardamento, armamento ou equipamento.
- e) Produzindo notavelmente mau aspecto.
- 185 **Perda de um olho ou do seu uso** (*).
- 186 **Perda de uma parte consideravel do nariz.**
- 187 **Perda de uma grande parte do pavilhão de uma orelha** (*).
- 188 **Perda consideravel de qualquer dos labios.**
- 189 **Perda de uma parte da lingua, dificultando a palavra.**
- 190 **Perda do pollegar ou de uma das suas phalanges** (*).
- 191 **Perda do indicador direito ou de duas das suas phalanges** (*).
- 192 **Perda de dois dedos ou de duas phalanges de cada um** (*).
- 193 **Perda de duas phalanges do dedo médio e de uma do indicador** (*).
- 194 **Perda simultanea de uma phalange do dedo indicador, médio e annular** (*).

- 195 Perda de uma phalange do dedo grande do pé (*).
 196 Perda simultanea de dois dedos contiguos (*).
 197 Perda simultanea de uma phalange nos quatro dedos pequenos (*).
 198 Perda consideravel do penis.
 199 Perda de ambos os testiculos.
 200 Todas as mais perdas ou deformidades, em qualquer parte do corpo, dificultando as funcões da economia, produzindo manifesto embaraço ao uso do uniforme, á condução do armamento ou equipamento, estorvando a equitação ou o manejo das armas, ou prejudicando notavelmente a apparencia militar (*).

Condições que, impossibilitando para o serviço activo, são compatíveis com os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra

- 5 Escrofulose, quando só caracterizada por enfartes glanglionares do pescoço, que apenas se opponham ao uso do fardamento.
 7 Fraqueza geral, quando não tenha os caracteres mencionados na tabella.
 11 Obesidade, quando não for extraordinaria.
 14 Syphilis, nos casos de inaptidão para serviço activo, quando não acompanhada de accentuado mau estado geral.
 16 Corpos estranhos, quando sejam compatíveis com os movimentos necessarios para serviços de menor actividade.
 18 Hernias inguinaes e cruraes, não ultrapassando o orificio externo do canal.
 19 Tumores benignos, que impossibilitem para o serviço activo só pelo mau aspecto ou embaraço ao porte do armamento, fardamento e equipamento.
 39 Tics convulsivos, quando não forem excepcionalmente exaggerados.
 40 Doenças dos olhos e seus annexos, quando só produzam a mau aspecto, comtanto que não sejam causa de irritação permanente e deixem quasi normal a visão mono-ocular.
 41 Myopia e outros defeitos de refração de ambos os olhos, quando habitualmente corrigidos por lentes até 8 dioptrias.
 46 ou quando possam ser corrigiveis por lentes até 6 dioptrias.
 47 Estrabismo, alem dos limites marcados para a aptidão para o serviço activo, quando não prejudique sensivelmente a função da visão.
 62 Surdez mono-auricular, embora completa, ou bi-auricular incompleta, quando deixe ouvir a palavra a curta distancia.
 67 Gaguez, quando não exaggeradissima.
 96 Varizes, quando não ulceradas, nem com tendencia á ulceração.
 105 Hydrocele, salvo casos excepcionaes de exaggerado volume, com apreciavel alteração dos orgãos.
 109 Cryptorchidia, quando não seja acompanhada de falta notavel de todos os caracteres de virilidade.
 111 Retração, contracção ou atrophia de um membro, logo que as funcões do homonymo sejam normaes e os movimentos, no seu conjuncto, não sejam consideravelmente alterados.
 116 Hygroma chronico e kistos synoviales, que não compromettam os movimentos das articulações.

- 117) **Dermatoses**, quando sejam motivo de isenção do serviço activo
 a } só pelo mau aspecto.
 130 }
- 118 **Albinismo**, quando não perturbe consideravelmente a visão.
- 120 **Calvicie**.
- 139 **Deformidades da cabeça**, quando só embarquem o uso do capacete ou barretina.
- 143 **Deformidades dos olhos, do nariz e dos ouvidos**, quando apenas sejam motivo de isenção do serviço activo por effeito do
 144 } mau aspecto ou quando não perturbem consideravelmente
 146 } as respectivas funcções.
 147 }
- 150 **Labio leporino**, simples e quando occupe até metade do labio.
- 151 **Deformidades da face**, quando só produzam mau aspecto.
- 152) **Deformidades do pescoço**, quando só se opponham ao uso do
 a } fardamento.
 154 }
- 155) **Deformidades do thorax**, quando não sejam exaggeradas, não
 157 } prejudiquem as funcções dos órgãos e não embarquem os movimentos dos membros superiores.
 a }
- 163) **Desigualdade dos membros superiores**, ou desvio n'um d'elles,
 164 } quando o normal exerça plenamente as suas funcções e o outro lhe possa servir, embora incompletamente, de auxiliar.
 166 }
- a } **Encurvamento, perda ou inflexibilidade dos dedos**, quando
 168 } a funcção da prehensão das duas mãos não seja muito embaraçada.
 190 }
- a }
 194 }
- 169 **Vícios de conformação da bacia**, quando não excessivos, nem prejudicando as funcções.
- 170) **Joelho valgo e joelho varo**, um pouco acima dos limites marcados, permittindo a progressão.
- 171)
- 172) **Desigualdade dos membros inferiores**, alem do limite marcado, quando o habito tenha corrigido naturalmente a claudicação, permittindo, em condições de facilidade, a estação e a progressão.
- 174) a }
 179) **Deformidades nos pés**, que não determinem grande embaraço á progressão.
 195) a }
 197) }
- 180) **Ankyloses**, de qualquer articulação, quando os movimentos necessarios não sejam consideravelmente reduzidos ou prejudicados.
- 182) **Callos osseos volumosos**, embora ligeiramente disformes, mas bem consolidados, não causando gravissimo embaraço aos movimentos.
- 183) **Callos**, sempre
- 184) **Cicatrices**, nas hypothezes *b*, *d* e *e*.
- 185) **Perda de um olho ou do seu uso**, quando na orbita não haja causa de irritação permanente, e a visão do outro seja normal.
- 187) **Perda da orelha**.

200 Todas as outras, que só excluam do serviço activo pela má apparencia ou pela difficuldade no uso do fardamento ou no porte do armamento e equipamento.

Observações

- I O estado de anemia, o de fraqueza geral, que não chegue aos limites marcados no n.º 7 da tabella e o de convalescença de doença grave reclamam sempre a isenção temporaria e a resolução definitiva ficará para a inspecção do anno subsequente. Este julgamento poderá ser adiado annualmente até que o mancebo perfaça vinte e tres annos de idade, sendo então definitivamente julgado.
- II O estado de doença aguda, quando não seja de caracter essencialmente ligeiro e benigno, póde determinar a isenção temporaria.
- III A falta de altura, para o minimo exigido para o serviço activo, quando for de 1 centimetro apenas, e se der em mancebo, cujo desenvolvimento organico não esteja completo, reclama a isenção temporaria, e só findo o terceiro anno de inspecção, não se dando o crescimento, se qualificará para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra.
- IV Todas as condições pathologicas exaradas na tabella, quando sejam de natureza curavel ou remediavel por quaesquer processos, bem como aquellas que o tempo e o progresso da idade possam corrigir, se não para tornar o mancebo apto para o serviço activo do exercito em tempo de guerra, ao menos para o tornar aproveitavel para os serviços auxiliares, reclamam a isenção temporaria.
- V As condições pathologicas de caracter permanente e de impossivel correcção, que impossibilitem para o serviço activo, mas não para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra, serão logo julgadas n'esse sentido.
- VI As doenças de difficil verificação nas sessões da junta e as de possivel simulação, não isentam do serviço, senão depois de verificadas e reconhecidas por observação regular n'um hospital militar permanente, devendo, para isso, ser apurados sob condição, os mancebos que as allegarem, e, quando forem encorporados nas unidades activas do exercito ou da armada por lhes pertencer a obrigação d'este serviço, entrar nos referidos hospitaes para serem observados.
- VII As doenças de manifestações intermitentes, como a asthma nervosa, a epilepsia ou outras, quando não apresentem estygmata proprios e claros, não determinam observação hospitalar, nem isentam do serviço, senão quando reconhecidas, depois do alistamento, por um ou mais medicos dos corpos, que, com a descripção do que observarem, farão apresentar essas praças ás juntas, nos termos ordinarios.
- VIII Das disposições do numero antecedente, exceptuam-se as psychoses intermitentes, que, logo que sejam affirmadas por um attestado medico ou suspeitadas pela junta de inspecção, serão mandadas observar, nos termos da observação VI.
- IX As juntas de inspecção, com respeito aos mancebos julgados aptos, mencionarão, na sua opinião, se o são para todas as armas e de preferencia para qual, ou se o são exclusivamente para uma d'ellas.

- X Com respeito aos mancebos julgados aptos só para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra, as juntas mencionarão se o podem ser para os que reclamam esforço muscular, se apenas para serviços sedentarios.
- XI A mutilação voluntaria ou a voluntaria acquisição de doença que impossibilite para o serviço activo de qualquer arma, não será motivo de isenção, quando os mancebos em taes condições possam ainda servir em qualquer das companhias da administração militar, para as quaes serão logo apurados, alem da responsabilidade criminal em que possam incorrer.
- XII Nos casos de lesão consideravel e de absoluta notoriedade, taes como, cegueira completa, perda de mão ou pé, ou mudez permanente, a respectiva camara municipal fará lavrar um auto de verificação em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, medicos do partido, parochio e regedor, podendo os mancebos, quando não houver reclamação em contrario, ser dispensados de se apresentarem perante as juntas de inspecção, se ellas, em vista do auto julgarem dispensavel a sua comparencia.
- XIII Outrotanto acontecerá com os mancebos que apresentem certidão de terem sido tratados de psychoses graves nos hospitaes de alienados do paiz.
- XIV Quando, no mesmo mancebo, se dêem causas multiplas de isenção, embora cada uma d'ellas de per si não atinja o grau marcado na tabella, as juntas julgarão na sua consciencia e bom criterio sobre a aptidão absoluta ou relativa dos inspeccionados, e n'este caso, como em todos, terão sempre presente o verdadeiro espirito da lei, que é aproveitar para o serviço todos quantos n'elle forem aproveitaveis, e excluir d'elle todos quantos sejam inuteis ou prejudiciaes, ou possam na fileira aggravar o estado de uma já precaria saude, tendo de interpretar n'este sentido as palavras *notavel, importante, consideravel, volumoso, manifesto, sensivel*, e outras empregadas na redacção.
- XV A presente tabella rege para o julgamento dos voluntarios e readmittidos. Todavia a resolução definitiva tão sómente para o alistamento como voluntario póde prorogar-se annualmente até ao praso em que seria permittida isenção temporaria quando os mancebos fossem chamados pela lei do recrutamento; e nas readmissões deverá ter-se em consideração as aptidões provadas pelo modo como as praças têm servido, e os direitos que ellas possam vir a adquirir, com mais uma readmissão, alem das já concedidas.

Paço, em 6 de agosto de 1896. = José Estevão de Moraes Sarmiento.

MODELO N.º 1

Districto administrativo de ... Concelho de ... (ou bairro)

Comissão de recenseamento militar

A comissão, em desempenho do preceito do § 2.º do artigo 22.º do regulamento dos serviços do recrutamento, faz saber que, na primeira quinta feira do mez de janeiro de ..., terá logar a primeira sessão para a inscripção do recenseamento militar de todos os mancebos dentro da idade legal.

O que faz publico, a fim de que os interessados se possam apresentar na mesma sessão para prestarem quaesquer esclarecimentos ou informações á mesma comissão.

Sala da comissão, em ... de ... de 18...

O presidente,

F...

N. B. Este edital deve publicar-se sempre que a comissão se reunir.

MODELO N.º 2

Livro do recenseamento militar do concelho ou (bairro) do distrito de . . . que ha de servir para o recrutamento do exercito e da armada no anno de . . .

Freguezias	Nomes	Filiações	Naturalidades (a)	Moradas	Domicilio legal, segundo as regras do artigo 25.º do regulamento dos servigos do recrutamento	Residencia dos paes	Data das naturalisações	Data dos nascimentos	<div style="display: flex; align-items: center;"> <div style="font-size: 2em; margin-right: 5px;">}</div> <div style="text-align: center;">Empregos ou profissões</div> </div>	Estado, emancipação, etc.	Residencia accidental	Adido, dispensado ou excludido	Causas de exclusão, admissão ou dispensa, e juizo sobre ellas	Numero do sortelo	Observações	
									<div style="display: flex; align-items: center;"> <div style="font-size: 2em; margin-right: 5px;">}</div> <div style="text-align: center;">Maritimas</div> </div>							

(a) É essencial inscrever o logar, quando o mancebo não tenha nascido na séde da freguezia.

N. B. Este livro tem termo de abertura e de encerramento assignado pela commissão de recenseamento, que igualmente rubricará todas as folhas.

O administrador do concelho (ou bairro) tambem deve assignar os ditos termos e rubricar as folhas (§ 5.º artigo 29.º) As classes maritimas são as indicadas nas condições de aptidão para o serviço da armada, a que se refere o artigo 76.º do regulamento.

MODELO N.º 3

Distrito administrativo de ... Concelho de ... (ou bairro)

Comissão de recenseamento militar

A comissão, nos termos do § 1.º do artigo 31.º do regulamento dos serviços do recrutamento, faz publico que recebe de quaesquer pessoas os esclarecimentos, que possam habilitar a fazer a inscrição exacta no livro do recenseamento, de todos os mancebos que estiverem dentro da idade legal.

E para constar se mandou affixar o presente edital.

Sala da comissão, em ... de ... de 18...

O presidente,

F...

MODELO N.º 4

Districto administrativo de ...

Concelho de ... (ou bairro)

Commissão de recenseamento militar

Recrutamento de 18...

Cedula passada pelo presidente da commissão de recenseamento, a favor do mancebo abaixo mencionado, para lhe servir de resalva desde a epocha do recenseamento até o dia em que for chamado á junta districtal de inspecção.

Nome, sobrenome e appellido	Residencia	Filiação	Naturalidade	Empregos ou profissões		Contingente			Observações
				Maritimas	Não marítimas	Anno	Freguezia	Concelho	

Sala da commissão, em ... de ... de 18...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros ... centímetros ... millímetros.

Olhos ...

Nariz ...

Bôca ...

Cabello ...

Barba ...

Rosto ...

Côr ...

Signaes particulares

O presidente,

F...

(Logar do sêllo.)

Distrito administrativo de . . .

MODELO N.º 5

Concelho de . . . (ou bairro)

Comissão de recenseamento militar

A comissão faz constar, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento, o resultado das reclamações apresentadas no tribunal judicial . . ., com respeito ao recenseamento militar do anno de . . .

Freguezias	Nomes	Filiações	Numero da reclamação	Decisão do tribunal e data	Observações

Sala da comissão, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,
F. . .

N. B. Este modelo póde servir para a publicação do resultado das reclamações e recursos para a relação.

MODELO N.º 7

Regimento de . . . (ou outra unidade independente)

Relação dos voluntarios alistados, durante o anno de . . . , e existentes n'esta unidade em 31 de dezembro do mesmo anno

Numero de matricula	Batalhão	Posto	Nomes	Filiação	Naturalidade		Anos de idade na epocha do alistamento	Onde tinham o seu domicilio legal, segundo as regras do artigo 25.º do regulamento dos servicos do recrutamento, na epocha do alistamento				Quando assentaram praça			Observações			
					Freguezia	Concelho		Districto	Freguezia	Concelho	Districto	Dia	Mez	Anno				

Quartel em . . . , . . . de . . . de 18. . . .

O commandante,

F. . . .

N. B. N'este mappa serão apenas mencionados os voluntarios que existirem nos corpos em 31 de dezembro e bajam sido alistados no anno a que a relação se refere, embora os citados voluntarios tivessem o seu alistamento n'outro corpo, que não os mencionará.

MODELO N.º 8

Secretaria d'estado dos negocios da guerra. — Direcção geral.
2.ª repartição

Relação numerica dos abonos de recrutas
a fazer no contingente de 18..., nas freguezias abaixo mencionadas,
pertencentes ao districto de recrutamento e reserva n.º ...

Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias	Abonos	Observa- ções

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em ... de ... de 18...

O director geral,

F...

MODELO N.º 10

... .ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ..

Recrutamento de 18...

Aviso para comparecimento á inspecção sanitaria

Concelho d...

Freguezia d... (ou grupo)

F... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ..., faço publico que os mancebos constantes d'esta relação, recenseados no presente anno de 18... para o serviço militar, devem comparecer nos dias abaixo indicados, no quartel de ... em (localidade), a fim de se apresentarem á junta districtal de inspecção, sob pena de serem autuados como refractarios (o que obriga a servir mais tres annos nas tropas activas) e presos onde forem encontrados se, sem motivo justificado, deixarem de comparecer nos referidos dias, devendo para esse effeito solicitar, com a necessaria antecedencia, a competente guia ao secretario da commissão de recenseamento.

Nomes	Naturalidade			Filiação	Quando devem comparecer á junta		Observações
	Freguezia	Concelho	Distrito		Dia	Mez	

Para os retardatarios, os que houverem sido recenseados em districtos diversos e os dos contingentes anteriores, a inspecção verificar-se-ha nos dias ... do mez de ...

Quartel em ..., ... de ... de 18...

(Logar do sello.)

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

Numero de ordem no livro do recrutamento		Inspeção sanitaria	
Dia	Data		
Mez			
Anno			
Altura rectificada			
Resultado (a)			
Arma para que foi classificado			
Dia, mez e hora em que deve apresentar-se para o sorteio na sede do concelho, com esta guia			
Numero que lhe coube no sorteio (por extenso)			
Serviço a que foi destinado (activo do exercito, armada, ou 2.ª reserva)			
Data em que foi remetido para Juizo o auto de refractario			
Qualificação da praça			
Corpo ou districto a que foi destinado			
Data em que prestou juramento de fidelidade e onde			
Numero do mancebo de quem é supplente			
Contingente a que o mancebo suprido pertence			
Nome	Mancebo de quem é substituto		
Filiação	Naturalidade		
Freguezia			
Concelho ou bairro			
Districio			
Situação (b)			
Occorrenças diversas desde o alistamento na 2.ª reserva em seguida á inspeção até á incorporação definitiva (c)			
Apresentação ás autoridades civis e militares por motivo de mudança de domicilio ou ausencia temporaria, e rubrica das mesmas autoridades			
			Observações

Rubrica das autoridades responsaveis pela escripturação

Presidente da junta districtal (ou regimental)	Commando do districto de recrutamento e reserva
Presidente da junta districtal (ou regimental)	Commando do districto de recrutamento e reserva
Commando do districto de recrutamento e reserva	Commando do districto de recrutamento e reserva
Commando do districto de recrutamento e reserva (ou presidente da junta regimental)	Commando do districto de recrutamento e reserva
Commandante do districto de recrutamento e reserva	Commando do districto de recrutamento e reserva, ou autoridade civil

N. B. Se o mancebo for portador d'esta guia, por ter comparecido á junta districtal, quando o commandante do districto de recrutamento e reserva enviar a relação a que se refere o § 1.º do artigo 96.º ao secretario da commissão de recenseamento, este fará o seguinte averbamento no verso d'esta guia: «Marcha a apresentar-se ao ... (commandante do corpo a que foi destinado) o recruta constante d'esta guia». O mesmo secretario assignará e rubricará o itinerario.

(a) Se foi apurado definitivamente, condicionalmente, para os serviços auxiliares da 2.ª reserva do exercito, isento temporariamente ou definitivamente.

(b) Se está na 2.ª reserva por lhe pertencer esta obrigação do serviço, por ter terminado o serviço da 1.ª, ou se (transitorio) pela ordem do sorteio não lhe competiu servir no exercito ou na armada.

(c) Mudança de domicilio, ausencia, prisão, etc.

MODELO N.º 12

Districto administrativo de ...

Concelho de ... (ou bairro)

Commissão de recenseamento militar

Relação dos mancebos que têm direito ao subsidio
de 120 réis diarios, nos termos do § unico do artigo 66.º
do regulamento dos serviços do recrutamento

Nomes	Naturalidade			Filiação	Resenseamento		Subsidio diario de 120 réis		Observações
	Idade	Freguezia	Concelho		Distrito	Anno	Freguezia	Numero de dias	

Requisito ao sr. recebedor d'este concelho, por conta do ministerio da guerra, o pagamento ao portador (empregado da camara municipal, ou da administração do bairro) da quantia de ... (por extenso), importancia total dos subsidios acima mencionados, de que passo recibo no verso d'esta requisição.

Sala da commissão, em ... de ... de 18...

(Logar do sello.)

O secretario,

F...

N. B. 1.º A importancia do subsidio deve ser directamente entregue aos mancebos pelo funcionario que assignar esta requisição.

2.º O abono do subsidio é feito tambem aos compellidos, mencionando-se esta circumstancia na casa das observações.

3.º Os dias de subsidio em caso algum poderão exceder a tres.

4.º As requisições para os mancebos regressarem aos seus domicilios serão feitas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, ou commandantes das unidades activas, conforme modelos similhante a este.

5.º Os funcionarios que assignarem a requisição ficam responsaveis para com a fazenda pela importancia diaria dos subsidios a mais do que os dias necessarios para o recruta fazer a marcha ao seu destino.

MODELO N.º 13

Distrito administrativo de ... Concelho de ... (ou bairro)

Commissão de recenseamento militar

Requisição de transporte em caminho de ferro
para os mancebos abaixo mencionados,
nos termos do § unico do artigo 66.º
do regulamento dos serviços do recrutamento

A companhia dos caminhos de ferro de (a) ... fornecerá, por conta do ministerio da guerra, o devido transporte em carruagem de 3.ª classe, com destino para ..., aos mancebos (b) ..., a fim de (c) ... de ... de 18...

Sala da commissão, em ... de ... de 18...

(Logar do sello.)

O secretario,

F...

Importancia do transporte supra

De ... mancebos..... §

São réis (por extenso).

(Assignatura do funcionario competente do caminho de ferro).

F...

(a) Ou a direcção dos caminhos de ferro de ...

(b) Nome, filiação, freguezia e concelho por onde foi recenseado, ou designação de «compellido».

(c) Motivo da marcha.

N. B. As requisições passadas por quaesquer outras auctoridades serão feitas conforme modelo semelhante a este.

MODELO N.º 14

...ª Divisão militar

Regimento de ...

Nota enviada pelo presidente da junta regimental ao commandante do districto de recrutamento e reserva n.º ... relativa ao recruta abaixo mencionado, presente á referida junta

Nome	Naturalidade	Filiação	Contingente a que pertence			Numero do sortelo (por ex-tenso)	Inspeção			Arma para que foi classificado	Serviço a que foi destinado (activo do exercito, da armada, ou da 2.ª reserva)	Corpo ou districto a que foi destinado	Data em que prestou juramento de fidelidade e onde	Observações
			Freguezia	Concelho	Districto	Anno	Dia	Mez	Anno	Altura rectificada	Resultado			
			Data											

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O presidente da junta regimental,

F...

MODELO N.º 16

...ª Divisão militar

Regimento de ...

Junta de inspecção

Relação dos recenseados submettidos á inspecção e resultado

Nomes	Filiação	Naturalidade	Contingentes				Inspeção				Observações		
			Anno	Freguezia	Concelho	Distrito	Dia	Mez	Anno	Altura		Resultado	

Quartel, em ... de ... de 18...

O presidente,

F...

Os cirurgiões,

F...

F...

MODELO N.º 21

...ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

**Relação dos recursos interpostos
da junta districtal de inspecção para a junta militar de saúde
no mez de ... de 18...**

Recenseamento								Numero dos recursos interpostos				
Districtos administrativos	Concelhos	Contingente a que pertencem	Apurados pela junta districtal de inspecção e pela junta militar de saúde		Isentos pela junta districtal de inspecção e isentos definitivamente pela junta militar de saúde		Pelos inspecccionados	Por qualquer dos recenseados	Pelo presidente da junta	Pelo administrador do concelho ou bairro	Total	
			Apurados pela junta districtal de inspecção e isentos definitivamente pela junta militar de saúde	Isentos pela junta districtal de inspecção e isentos temporariamente pela junta militar de saúde	Apurados pela junta districtal de inspecção e isentos definitivamente pela junta militar de saúde	Isentos pela junta districtal de inspecção e isentos temporariamente pela junta militar de saúde						
Aveiro	Agueda	1891	4	2	1	1	-	6	1	-	1	8
		1893	3	1	-	2	-	3	-	2	1	6
	1895	1	2	-	2	-	5	-	-	-	5	
	Ovar ..	1895	2	1	1	3	-	6	-	1	-	7
Somma....			10	6	2	8	-	20	1	3	2	26

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 22

...ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Relação dos recursos interpostos
da junta regimental de inspecção do ... para a junta militar
de saúde no mez de ... de 18...

Recenseamento		Numero dos recursos interpostos											
Districtos administrativos	Concelhos	Contingente a que pertencem							Por qualquer dos recensados				
		Apurados pela junta regimental e pela junta militar de saúde	Apurados pela junta regimental e isentos definitivamente pela junta militar de saúde	Apurados pela junta regimental e isentos temporariamente pela junta militar de saúde	Isentos pela junta regimental e apurados pela junta militar de saúde	Isentos pela junta regimental e isentos definitivamente pela junta militar	Isentos pela junta regimental e isentos temporariamente pela junta militar	Pelos inspecionados	Pelo presidente da junta	Pelo administrador do concelho ou bairro	Total		
Aveiro	Agueda	1891	4	2	1	1	-	-	6	1	-	1	8
		1893	3	1	-	2	-	-	3	-	2	1	6
		1895	1	2	-	2	-	-	5	-	-	-	5
		1895	2	1	1	3	-	-	6	-	1	-	7
Somma....		10	6	2	8	-	-	20	1	3	2	26	

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

MODELO N.º 23

... Divisão militar *Recrutamento de 18...* Distrito de recrutamento e reserva n.º ...

Relação dos mancebos recensados no anno de 18...
que faltaram á junta districtal de inspecção, que funcionou desde ... a ... de ... de 18...

Por onde foram recensados			Nomes	Filiação	Naturalidade	Profissão ou emprego	Residência actual	Estado	Idade	Se faltaram por motivo justificado ou não justificado	Observações
Freguezia	Concelho	Distrito									

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

N. B. Na casa das observações mencionar-se-ha sempre o tempo que, por qualquer circumstancia extraordinaria, a junta esteve suspensa durante o periodo regulamentar. Este mappa será enviado á secretaria da guerra até 10 de dezembro.

MODELO N.º 25

Districto administrativo de ...

Concelho de ... (ou bairro)

Recrutamento de 18...

Relação dos mancebos recenseados e sorteados
pela freguezia (ou grupo) de ... no presente anno de 18...
proclamados recrutas para o serviço militar

Nomes	Naturalidade			Filiação	Numero do sorteio	Se foram destinados ao activo do exercito ou da armada, ou á 2.ª reserva	Observações
	Freguezia	Concelho	Districto				

Os recrutas mencionados n'esta relação, destinados ao serviço activo do exercito ou da armada, devem apresentar a guia (modelo n.º 11) ao secretario da commissão de recenseamento, dentro de dez dias contados d'esta data, a fim de seguirem ao seu destino. Todos os que não possuirem a guia, deverão sollicital-a do mesmo secretario dentro do referido praso.

..., em ... de ... de 18... (a)

O presidente da commissão de sorteio,

F...

(posto)

(a) Data da proclamação.

MODELO N.º 27

...^a Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Guia para supplente já alistado na segunda reserva

Guia passada ao reservista abaixo mencionado, por ter sido chamado ao serviço activo do ... (exercito ou armada), como supplente, a fim do mesmo reservista se apresentar no ... (quartel e localidade) no dia ... de ... de ...

Nome	Naturalidade	Filiação	Contingente a que pertence			Numero do sorteio	Observações
			Anno	Freguezia	Concelho		

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

Signaes característicos

Altura, ... metros, ... centímetros, ... millímetros.

Olhos ...

Nariz ...

Bôca ...

Cabello ...

Barba ...

Rosto ...

Côr ...

Signaes particulares

Marcha a apresentar-se no destino acima indicado a praça constante d'esta guia, que vaé abonada da quantia de ..., na rasão de 120 réis por ... dias de itinerario.

... de ... de 18...

O secretario da commissão de recenseamento,
F...

N. B. Sendo pobre tem direito ao abono a que se refere o § unico do artigo 66.º, nas condições ali mencionadas, não podendo, porém, o subsidio exceder em caso algum a tres dias, nem as jornadas ser menores de 15 kilometros nem maiores de 25. O duplicado d'esta guia deve ser enviado ao commandante da unidade activa a que a praça é destinada.

MODELO N.º 28

...ª Divisão militar

Regimento de ...

Termo de justificação de identidade de F...

Aos (a) ... dias do mez de ... do anno de (a) ..., n'esta cidade de ... e quartel do regimento de ..., compareceu F..., filho de ... e de ..., que nasceu em (a) ... do mez de ... do anno de (a) ..., na freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., de profissão ..., residente na ..., n.º (a) ..., andar, freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., e que tem os seguintes signaes caracteristicos: altura ...; olhos ...; nariz ...; bôca ...; cabellos ...; barba ...; rosto ...; côr ...; signaes particulares ...; pretendendo justificar que é esta a sua verdadeira qualidade de pessoa, para o que offerece para abonarem e testemunharem o que allega (c) ..., de estado ..., profissão ..., morador na ..., freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., e (b) ..., de estado ..., profissão ..., morador na ..., freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., cuja identidade foi por mim reconhecida, e por elles foi dito que pelo perfeito conhecimento que têm do referido mancebo F..., que presente se acha, sabem que elle é o proprio, como acima se declara, o que abonam e affiançam por suas pessoas e bens.

E para constar lavrei o présente termo, que vae por mim assignado, e pelas testemunhas abonatorias.

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

As testemunhas,

F...

F...

(a) Por extenso.

(b) Nome da testemunha abonatoria.

MODELO N.º 29

Termo de fiança

(Para substitutos)

Eu F..., morador em ..., rua ..., com estabelecimento de ... (ou proprietário) me obrigo a responder por F..., que deseja fazer-se substituir no serviço militar por seu irmão F..., se, passado um anno depois de effectuada a substituição, se reconhecer a falsidade dos documentos apresentados pelo substituto. Esta fiança obriga a apresentar o substituido dentro do praso de um mez, depois da intimação, ou a pagar o preço de uma remissão simples (150\$000 réis), solicitando para esse fim a competente guia ao commandante do corpo a que o substituido pertence.

..., ... de ... de 18...

F...

(Reconhecimento.)

Distrito administrativo de ...

Concelho de ... (ou bairro)

Guia para o mancebo, ainda não alistado no activo ou na 2.ª reserva, se apresentar ao commandante do distrito de recrutamento e reserva n.º ... (localidade ou quartel do regimento correspondente) a fim de solicitar remissão do serviço activo e da 1.ª reserva

Nome (a)	Domicilio legal, segundo as regras do artigo 25.º regulamento dos serviços do recrutamento			Data do nascimento ou baptismo (b)			Naturalidade			Residência dos paes			Signaes caracteristicos										Contingente a que pertence e por onde foi recensado				Observações			
	Freguezia	Concelho ou bairro	Distrito	Dia	Mez	Anno	Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Distrito	Logar	Freguezia	Concelho ou bairro	Distrito	Altura	Olhos	Boca	Cabellos	Barba	Nariz	Rosto	Côr	Signaes particulares	Se foi vacinado, re-acinado, etc.	Se tem indicios de ter sido vacinas	Anno		Freguezia ou grupo	Concelho ou bairro	Distrito

N. B. Esta guia é conferida em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao recruta e o outro enviado pelo secretario da commissão de recenseamento ao commandante do distrito de recrutamento e reserva. O mancebo não tem direito a subsidio nem a transporte. Sala da commissão, em ... de ... de 18...

O secretario da commissão de recenseamento,

F...

(a) Deve indicar-se os sobrenomes e appellidos que constem do livro do recenseamento.

(Logar do sello.)

(b) No caso do mancebo ser exposto, deverá indicar-se a data do baptismo.

(c) Sendo exposto, indicar que é filho de paes incognitos e creados por ... ou a cargo de ... (nome da mulher), casada com ... (quando o seja).

(d) Por extensão,

MODELO N.º 31

...ª Divisão militar

Regimento de (ou districto de recrutamento
e reserva n.º ...)**Guia para pagamento da importancia da remissão
do serviço activo e primeira reserva**

Vae entrar no cofre do ... com a quantia de ..., importancia da sua remissão como (qualificação de praça) e nos termos do ... (artigo) do regulamento dos serviços do recrutamento, F... (a) natural de ..., filho de F..., recenseado pela freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., no anno de 18..., tendo-lhe cabido no sorteio o n.º ... (se já tiver entrado no sorteio).

Quartel em ..., de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva
(ou da unidade activa),

F...

(a) Quando haja procuração, a formula será: F..., de profissão..., residente em... como procurador de F...

N. B. A guia para as praças das unidades activas entrarem nos cofres com a importancia da sua remissão será assignada pelos commandantes d'aquellas unidades.

MÓDELO N.º 32

...ª Divisão militar

Distrito de recrutamento e reserva N.º ...

Relação das remissões do serviço activo e da 1.ª reserva effectuadas antes do alistamento no activo ou na 2.ª reserva dos mancebos abaixo mencionados, no mez de ... de ... de 18...

Recenseamento	Nomes	Filiação	Residencia dos remidos	Numero do sortelo	Qualificação de praça	Importancia das remissões	Cofre em que entrou a importância das remissões	Quando se realisou o pagamento (a)			Observações
								Anno	Mez	Dia	
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">Freguezia</div> <div style="border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">Concelho</div> <div style="border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">Distrito</div> </div>											

(a) Data do recibo.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

Importancia total das remissões ...

O commandante do distrito de recrutamento e reserva,
F...

N. B. Será feito mappa semelhante em relação aos alistados na 2.ª reserva que se remirem por serem chamados como supplementes ao serviço activo.

MODELO N.º 33

...ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Auto de refractario

Achando-se o recruta F..., filho de F..., natural de ..., de estado ..., profissão ..., recenseado no anno de 18... pela freguezia de ..., concelho de ..., districto de ..., a quem no sorteio coube o n.º ... incurso no artigo 144.º do regulamento dos serviços do recrutamento, por (motivo por que), sem que tivesse justificado a sua falta, nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º do § 1.º do citado artigo, autuo como refractario o referido recruta, pelo que fiz lavrar o presente auto, que remetto ao juiz de direito da comarca de ..., acompanhado da guia a que se refere o § 3.º do citado artigo, a fim d'este magistrado proceder, nos termos legais, ficando notada no livro do recrutamento a data em que foi remettido, para os effeitos do § 4.º do mesmo artigo.

E eu o mandei escrever pelo ... sargento F..., que nomeei es-
crivão e o assignei.

Quartel, em ..., ... de ... de 18...

O commandante,

F...

O escrivão,

F...

Logar do sello.)

MODELO N.º 34

...ª Divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Guia que acompanha o auto de refractario levantado ao maneoço abaixo designado
que deve ser julgado na comarca de ...

Nome	Naturalidade	Filiação	Contingente a que pertence				Observações
			Freguezia	Concelho	Districto	Anno	

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,
F...

Recebido o auto a que esta guia se refere no dia ... de ... de 18...

O escrivão do juizo de direito,
F...

N. B. Esta guia deve ser restituída ao commandante do districto de recrutamento e reserva dentro de oito dias contados da data do recebimento do auto. Expirado este prazo o mesmo commandante solicitará do delegado do procurador regio as providencias necessarias para que esta guia lhe seja devolvida, devidamente assignada, se até então o não houver sido.

MÓDELO N.º 35

...^a Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

F... (posto), commandante do districto de recrutamento e reserva n.º..., certifico que F..., filho de... e de..., natural de..., domiciliado em..., de idade..., profissão..., recenseado pela freguezia de..., concelho de... no anno de 18..., a quem no sorteio coube o n.º..., está legalmente qualificado refractario do serviço militar, e que o portador d'este certificado C... (o mancebo supplente ou qualquer de outros sorteados do mesmo anno) poderá promover directa ou indirectamente a captura do citado refractario, devendo todas as auctoridades policiaes, administrativas, judiciaes ou militares dar ao referido C..., o necessario auxilio para este fim.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sello.)

MODELO N.º 36

...ª Divisão militar Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Recrutamento de 18...

Reserva provisoria

Por ter sido isento temporariamente pela junta ... (indicação de qual) (ou por ter sido adiado) serve este documento de reserva, até á epocha da junta districtal de inspecção no anno de ... ao mancebo F... (as demais designações como na reserva definitiva, modelo n.º 37).

E para sua salva e guarda até á epocha acima designada se lhe passou a presente reserva.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

Signaes característicos

Altura ... metros ... centímetros ... millímetros.

Olhos...

Nariz...

Bôca...

Cabello...

Barba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O commandante do districto de recrutamento e reserva

F...

(Logar do sêllo)

MODELO N.º 37

... divisão militar ... Districto de recrutamento e reserva n.º ...

*Recrutamento de 18...***Reserva definitiva**

Acha-se livre do recrutamento para o serviço militar, ficando devidamente inscripto no livro respectivo, o mancebo ..., natural de ..., filho de FF ..., recenseado no anno de 18... pela freguezia de ..., concelho ..., districto de ..., idade de ..., de profissão ..., por (motivo da isenção ou exclusão).

Coube-lhe no sorteio (se n'elle já tiver entrado) o n.º ...

E para sua salva e guarda e para execução do regulamento dos serviços do recrutamento se lhe passou a presente resalva.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

Signaes característicos

Altura ... metros ... centímetros ... millímetros.

Olhos...

Nariz...

Bôca...

Cabello...

Barba...

Rosto...

Côr...

Signaes particulares

O commandante do districto de recrutamento e reserva,

F...

(Logar do sêllo.)

MODELO N.º 38

...ª Divisão militar

Districto de recrutamento e reserva n.º ...

Livro do recrutamento

18...

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, hei por bem decretar o seguinte:

O continente do reino será repartido em quatro divisões militares territoriaes, comprehendendo cada uma d'ellas os districtos de recrutamento e reserva constantes do quadro annexo ao presente decreto e que vae assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1896.—REI.—*José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Quadro da composição dos distritos de recrutamento e reserva segundo as circumscrições administrativa e militar

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Cuncellos	Sede dos distritos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos distritos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 1.....	Lisboa	Lisboa (4.º bairro)	Lisboa.....	Infanteria n.º 1	1.ª
		Cascaes			
		Peniche			
		Obidos.....			
		Caldas da Rainha			
Alcobaça					
N.º 2.....	Lisboa	Lisboa (3.º bairro)	Lisboa.....	Caçadores n.º 2	1.ª
		Lourinhã			
		Cintra.....			
		Maíra			
		Torres Vedras			
N.º 3.....	Lisboa	Lisboa (1.º bairro)	Lisboa.....	Infanteria n.º 5	1.ª
		Loures.....			
		Villa Franca de Xira			
		Alemquer.....			
		Azambuja			
Lisboa	Lisboa	Setubal.....	Setubal	Caçadores n.º 1	1.ª
		Alcaeer do Sal			
		Aldeta Gallega			
		Almada			
		Barreiro.....			
Cezimbra.....					

N.º 4.....	Grandola..... S. Thiago do Cacem..... Benavente..... Coruche..... Salvaterra de Magos.....			
N.º 5.....	Lisboa..... Santarem..... Lisboa (2.º bairro)..... Santarem..... Almeirim..... Cartaxo..... Rio Maior.....	Lisboa.....	Infanteria n.º 7	1.ª
N.º 6.....	Thomar..... Ferreira do Zezere..... Gollegã..... Torres Novas..... Figueiró dos Vinhos..... Ancião.....	Thomar.....	Infanteria n.º 11	1.ª
N.º 7.....	Leiria..... Pombal..... Villa Nova de Ourem..... Soure.....	Leiria.....	Caçadores n.º 6	1.ª
N.º 8.....	Abrantes..... Sardoal..... Mação..... Chamusca..... Castello Branco..... Certã..... Proença a Nova..... Oleiros.....	Abrantes.....	Caçadores n.º 8	1.ª

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Sede dos distritos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos distritos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 9.....	Aveiro.....	Albergaria a Velha..... Aveiro..... Estarreja..... Oliveira de Azemeis..... Ovar.....	Aveiro.....	Infanteria n.º 2 (Lisboa).	2.ª
N.º 10.....	Aveiro..... Coimbra.....	Mealhada..... Anadia..... Coimbra..... Condeixa..... Louzã..... Miranda do Corvo..... Penella..... Goes..... Pampilhosa.....	Coimbra.....	Infanteria n.º 23	2.ª
N.º 11.....	Vizeu.....	Lamego..... Armamar..... Castro Daire..... Rezende..... Sinfaes..... Tabuaço..... Moimenta da Beira..... Vizeu..... S. Pedro do Sul.....	Lamego.....	Infanteria n.º 9	2.ª

N.º 12....	Vizeu	Vouzella..... Oliveira de Frades	Vizeu	Infanteria n.º 14	2.ª
		Sattam			
		Mangualde			
		Nellas.....			
	Vizeu	Santa Comba Dão			
		Carregal.....			
		Mortagua.....			
		Tondella.....			
N.º 13....		Oliveira do Hospital	Santa Comba Dão.....	Caçadores n.º 5 (Lisboa).	2.ª
		Tábua.....			
	Coimbra.....	Penacova.....			
		Arganil			
	Aveiro.....	Agueda			
		Vagos.....			
		Cantanhede.....			
N.º 14....	Coimbra.....	Figueira da Foz.....	Figueira da Foz	Infanteria n.º 16 (Lisboa).	2.ª
		Montemor o Velho.....			
	Guarda.....	Penalva do Castello			
		Guarda.....			
		Ceia			
	Vizeu	Fornos de Algodres.....	Guarda.....	Infanteria n.º 12	2.ª
		Gouveia.....			
		Celorico da Beira.....			
	Guarda.....	Sabugal.....			
		Covilhã.....			
N.º 16....	Castello Branco..	Fundão.....	Covilhã.....	Infanteria n.º 21	2.ª
		Idanha.....			
		Penamacor			

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 17 ...	Vizeu ...	S. João da Pesqueira.....	Pinhel	Infanteria n.º 24	2.ª
		Sernancelhe.....			
		Almeida			
		Figueira de Castello Rodrigo			
		Meda			
Guarda	Guarda	Pinhel.....			
		Trancoso.....			
		Villa Nova de Foscõa			
		Villa Nova de Gaia			
N.º 18 ...	Aveiro	Arouca	Porto.....	Caçadores n.º 9 (extincto).	3.ª
		Castello de Paiva			
		Feira.....			
		Porto (2.º bairro)			
		Bouças			
N.º 19 ...	Porto.....	Maia	Porto.....	Infanteria n.º 6	3.ª
		Povoa de Varzim			
		Villa do Conde			
		Porto (1.º bairro)			
		Vallongo			
N.º 20 ...	Porto.....	Gondomar	Porto.....	Infanteria n.º 18	3.ª
		Santo Thyrso			
		Parcides			
		Penafiel			
		Amarante.....			

N.º 21	Porto	Baía Marco de Canavezes Paços de Ferreira Louzada	Penafiel	Infanteria n.º 10 (extincto)	3.ª
N.º 22	Porto Braga	Felgueiras Guimarães Celorico de Basto Cabeceiras de Basto Fafe	Guimarães	Infanteria n.º 20	3.ª
N.º 23	Braga	Braga Amares Povoação de Lanhoso Villa Verde Vieira Villa Nova de Famalicão	Braga	Infanteria n.º 8	3.ª
N.º 24	Vianna do Castelo Braga	Vianna do Castelo Ponte de Lima Barcellos Espozendo	Vianna do Cas- tello	Infanteria n.º 3	3.ª
N.º 25	Vianna do Castelo	Arco de Valle de Vez Caminha Melgaço Monsão Ponte da Barca Paredes de Coura Valença	Valença	Caçadores n.º 7	3.ª

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 26 ...	<p>Villa Real ...</p> <p>Bragança ...</p>	<p>Villa Real</p> <p>Alijó</p> <p>Mesão Frio</p> <p>Peso da Regua</p> <p>Sabrosa</p> <p>Murça</p> <p>Carrizada de Anciães</p> <p>Villa Flor</p>	<p>Villa Real</p>	<p>Infanteria n.º 13</p>	<p>3.ª</p>
N.º 27 ...	<p>Villa Real ...</p> <p>Bragança ...</p>	<p>Chaves</p> <p>Montalegre</p> <p>Botiças</p> <p>Villa Ponce de Aguiar</p> <p>Valle Passos</p> <p>Ribeira de Pena</p> <p>Mirandella</p>	<p>Chaves</p>	<p>Infanteria n.º 19</p>	<p>3.ª</p>
N.º 28 ...	<p>Bragança ...</p>	<p>Bragança</p> <p>Macedo de Cavalleiros</p> <p>Miranda do Douro</p> <p>Mogadouro</p> <p>Torre de Moncorvo</p> <p>Vimioso</p> <p>Vinhaes</p>	<p>Bragança</p>	<p>Caçadores n.º 3</p>	<p>3.ª</p>

N.º 29	Portalegre	Portalegre	Infanteria n.º 22	4.ª
	Alter do Chão			
	Aviz			
	Castello de Vide			
	Crato			
	Fronteira			
	Niza			
	Ponte de Sôr			
	Extremoz			
	Arrayollos			
	Evora			
	Portalegre			
	Elvas			
	Campo Maior			
	Arronches			
	Alandroal			
	Evora			
	Montemor o Novo	Elvas	Infanteria n.º 4	4.ª
	Redondo			
	Reguengos de Monsarás			
	Villa Viçosa			
	Portel			
	Almodovar			
	Beja			
	Castro Verde			
	Cuba			
	Ferreira do Alemtejo			
	Mertola	Beja	Infanteria n.º 17	4.ª
	Moura			
	Serpa			
	Vidigueira			
N.º 31	Beja			

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Séde dos distritos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos distritos de recrutamento e reserva	Divisões militares e commandos
N.º 32	Beja	Odemira Ourique Albufeira Lagôa Lagos Monchique Silves Villa Nova de Portimão	Lagos	Infanteria n.º 15	4.ª
N.º 33	Faro	Alcoutim Loulé Olhão Tavira Faro Villa Real de Santo Antonio	Tavira	Caçadores n.º 4	4.ª
N.º 34	Angra do Heroismo Horta	Angra do Heroismo Calheta Praia da Victoria Santa Cruz da Graciosa Vêlas Horta Lagens do Pico Santa Cruz das Flores S. Roque do Pico Lagôa Nondeste	Angra do Heroismo	Caçadores n.º 10	Commando militar central dos Açores.

N.º 35 . . .	Ponta Delgada Povoação Ribeira Grande Villa Franca do Campo Villa do Porto	Ponta Delgada	Caçadores n.º 11	Commando mi- litar oriental dos Açores.
N.º 36 . . .	Funchal Calheta Camara de Lobos Funchal Machico Ponta do Sol Porto Santo Sant'Anna Santa Cruz S. Vicente	Funchal	Caçadores n.º 12	Commando mi- litar da Ma- deira.

Páço, em 6 de agosto de 1896. — *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Mapa das freguezias pertencentes aos diversos districtos de recrutamento e reserva

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 1	Lisboa	4.º bairro Cascaes Peniche Obidos	Ajuda, Alcantara, Belem, Lapa, Santos o Velho, Santa Izabel. Alcabideche, Carnaxide, S. Domingos de Rana, Carcavellos, Cascaes, Oeiras, S. Julião da Barra. Ajuda de Peniche, Conceição de Peniche, S. Pedro de Peniche, Athougua da Baleia, Serra de El-Rei. Amoreira, Bombarral, Carvalhal, A dos Negros, Roliça, Santa Maria de Obidos, S. Pedro de Obidos, Sobral da Lagóa, Vau, Pero Moniz, Vermelha.
	Leiria	Caldas da Rainha Alcobaca	Alverninha, Carvalhal Bemfeito, Côtto, Caldas da Rainha, Salir de Matos, Salir do Porto, Serra do Bouro, Tornada de Vidades, Alfeizirão, S. Martinho do Porto, A dos Francos, Landal, Fanadia. Alcobaca, Nossa Senhora dos Prazeres de Aljubarrota, S. Vicente de Aljubarrota, Alpedriz, Benedicta, Cella, Coz, Evora de Alcobaca, Famalicão, Maiorga, Pataias, Pederneira, Turguel, Vallado dos Frades, Vestiaria, Vinciro, Alcaria, Alvados, Arrimal, Juncal, Mendiga, S. João Baptista de Porto de Moz, e S. Pedro de Porto de Moz, Serro Ventoso, Santa Catharina.

3.º bairro	S. Paulo, Coração de Jesus, Santa Catharina, S. Sebastião da Pedreira, Bemfica, Mercês, S. Mamede, Ameixoeira, Campo Grande, Carnide, Charneca, Lumiar.
Lourinhã	Lourinhã, Miragaia (S. Lourenço dos Francos), Moita dos Ferreiros, Reguengo Grande, Vimeiro, S. Lourenço dos Gallegos, Moledo.
Cintra	Collares, Almargem do Bispo, S. Pedro de Cintra (Penaferrim), S. Martinho de Cintra, Santa Maria e S. Miguel de Cintra, Bellas, Montelavar, S. João das Lampas, Rio de Mouro, Terrujem, Barcarena.
Mafra	Alcainça, Azucira, Carvoeira, Chelleiros, Igreja Nova, Encarnação, Enxara do Bispo, Ericeira, Gradil, Mafra, Milharado, Galés (Santo Estevão), Santo Izidoro, Sobral da Abelhira, Freiria.
Torres Vedras	Çarmões, Carvoeira, Cunhados, Dois Portos, Matacães, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, Santa Maria, S. Mamede de Torres Vedras, S. Pedro de Torres Vedras, S. Pedro da Cadeira, Turcifal, Sobral de Monte Agradão, Santo Quintino, Sapatarin, S. Thiago de Torres Vedras, S. Miguel de Torres Vedras.
1.º bairro	Anjos, Santa Engracia, Santo André, Santa Cruz do Castello, S. Christovão e S. Lourenço, Santo Estevão, S. Miguel, S. Thiago, S. Vicente, Soccorro, Sé e S. João da Praça, Beato, Oliveas.
Loures	Appellação, S. Julião do Tojal (Tojalinho), S. João da Talha, Santo Antão do Tojal, Friellas, Bucellas, Camarate, Sacavem, Loures, Unhos, Louza, Povoas de Sauto Adrião, Fanhões, Odivellas, Santa Iria de Azoia.
N.º 2	Lisboa
N.º 3	Lisboa

Distritos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 3. . .	Lisboa	Villa Franca de Xira	Povos, Castanheira, Cachociras, Alhandra, S. João dos Montes, Calhandriz, S. Pedro de Alverca, Vialonga, Arranhó, Arruda dos Vinhos, Cardosas, S. Thiago dos Velhos, Villa Franca de Xira.
		Alemquer	Abrigada, Aldeia Gavinha (ou Aldegavinha), Cabanas de Torres, Cadafães, Lamas, Meca, Olhalvo, Otta, Palhacana, Aldeia Gallega da Mercana, Carnota, Alemquer, Trianna, Ventosa, Villa Verde dos Francos, Cadaval, Villar.
		Azambuja	Alcoentre, Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Manique do Intendente, Villa Nova da Rainha, Cereal, Peral.
		Setubal	S. Sebastião de Setubal, Santa Maria da Graça de Setubal, S. Julião de Setubal, Nossa Senhora da Anunciada de Setubal, Villa Nogueira de Azeitão, Villa Fresca de Azeitão, Palmella e Marateca.
		Alcacer do Sal	Palma, Monte Vil, Valle de Guiso, S. Romão do Sado, Santa Maria de Alcacer do Sal, S. Thiago de Alcacer do Sal, Valle de Reis, Sitimos, S. Martinho, Santa Suzana, Torrão, Cabrella, Landeira.
		Aldeia Gallega do Riba Tejo.	Aldeia Gallega do Riba Tejo, Sarilhos Grandes, Canha, Alcochete, Samouco, Moita.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 5	Santarem	Cartaxo Rio Maior Thomar Ferreira do Zezere Golegã Torres Novas	Cartaxo, Ereira, Pontével, Vallada, Valle da Pinta. Alcobertas, Algeber, Arruda dos Pisões, Azambujeira, Figueiros, Fragoas, Marmelleira, Outeiro da Cortiçada, Rio Maior, S. João da Ribeira. Alviobeira, Asseiceira, Cazaes, Junceira, Magdalena (Cem Soldos), Olhalas, Paivalvo, Sabacheira, Serra, Beberriqueira, Bezelga, Carregueiros, Thomar. Aguas Bellas, Areias, Becco, Chãos, Dornes, Igreja Nova, Ferreira do Zezere, Paio Mendes, Pias, Pussos, Rego da Murta. Atalaia, Barquinha, Azinhaga, Gollegã, Paio de Pelle, Tancos. Alcanena, Alcoruelhel, Assentiz, Bugalhos, Brogueira, Lapas, Minde, Mira, Monsanto, Olaia, Paço, Parceiros da Igreja, Pedrogão ou Alquidão da Serra, Ribeira Branca, Zibreira, Chancellaria, Santa Maria de Torres Novas, S. Salvador de Torres Novas, S. Pedro de Torres Novas, S. Thiago de Torres Novas.
N.º 6	Leiria	Figueiró dos Vinhos Ancião	Aguda, Arega, Campello, Figueiró dos Vinhos, Coentral, Pedrogão Grande, Castanheira, Villa Facaoia, Graça. Alvorgê, Ancião, Chão de Couce, Lagarteira, Ponsa Flores, S. Thiago da Guarda, Torre de Valle de Todos, Pombalinho, Avcellar, Maças de D. Maria, Almoester, Alvaizere, Maças de Caminho.

N.º 7.....	Leiria.....	Amor, Arrabal, Azoia, Barosa, Barreira, Caranguejeira, Carvide, Coimbra, Colmeias, Córtes, Maceira, Marinha Grande, Marrazes, Milagres, Monte Real, Monte Redondo, Parceiros, Ponsos, Regueira de Pontes, Santa Catharina da Serra, Leiria (Sé), Souto da Carpalhoza, Vieira, Reguengo, Alqueidão da Serra, Batalha.
	Pombal.....	Abiul, Almagreira, Louriçal, Mata Mourisca, Pelariga, Pombal, S. Simão de Litem, S. Thiago de Litem, Vermoel, Villa Chã.
	Villa Nova de Ourem.....	Ceissa, Espite, Fatima, Formigaes, Freixianda, Olival, Ourem, Felmá, Rio de Couros, Villa Nova de Ourem.
	Coimbra.....	Alfarellos, Brumhoz, Degracias, Figueiró do Campo, Gesteira, Granja do Ulmeiro, Redinha, Samuel, Soure, Tapeus, Villa Nova de Anços, Vinha da Rainha.
	Abrantes.....	Aldeia de Mato, Alvega, Bemposta, Martinxel, Montalvo, Mouriscas, Pego, Rio de Moinhos, Rocio do Sul do Tejo, Santa Margarida da Coutada, S. Facundo, S. João Baptista de Abrantes, S. Vicente de Abrantes, S. Miguel de Rio Torto, Souto, Tramagal, Constancia.
	Sardoal.....	Alcanavella, Panascoso, Sardoal.
	Mação.....	Abobreira, Amendos, Belver, Cardigos, Carvoeiro, Envendos, Mação, Esteval.
N.º 8.....	Santarem.....	Chamusca, Chouto, Pinheiro Grande, Ulme, Valle de Callos.

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 8.	Castello Branco.	Castello Branco	Alcains, Alfrivida, Almaceda, Bemquerenças, Cafede, Castello Branco, Cebolães de Cima, Escallos de Baixo, Escallos de Cima, Fratel, Freixial do Campo, Lardosa, Lourical do Campo, Lonza, Malpica, Mata, Monforte, Povoas de Rio de Moinhos, Retaxo, Salgueiro, Sarnadas, Sarzedas, Sobral do Campo, S. Vicente da Beira, Villa Velha do Rodão, Tí-nhalhas.
	Castello Branco.	Certa.	Cabeçudo, Castello, Certã, Ermida, Fundada, Figueiredo, Marmelleiro, Nesperal, Palhaes, Pedrogão Pequeno, Sernache do Bom Jardim, Troviscal, Varzea dos Cavalleiros, Villa de Rei, Carvalhal, Cumiada.
		Proença a Nova	Peso, Proença a Nova, Sobreira Formosa, Peral.
		Oleiros.....	Alvaro, Amieira, Cambas, Estreito, Isna, Madeirã, Mosteiro, Oleiros, Orvalho, Sarnadas, Sobral, Villar Barroco.
		Albergaria a Velha.....	Albergaria a Velha, Alquerubim, Angeja, Branca, Cedrim, Couto de Esteves, Frossos, Paradella, Fecgueiro, Ribeira de Fragoas, Rocas do Vouga, S. João de Soure, Sever do Vouga, Silva Escura, Valle Maior.
		Aveiro.....	Aradas, Cacia, Eirol, Eixo, Esgucira, Ilhavo, Nariz, Oliveirinha, Palhaça, Requeixo, Senhora da Gloria de Aveiro, Vera Cruz de Aveiro.

N.º 9	Aveiro	Estarreja	Avanca, Beduido, Bunheiro, Canellas, Fermelã, Murtosa, Pardilhó, Salreu, Veiros.
		Oliveira de Azemeis	Arões, Carregosa, Castellões, Cepellos, Cesar, Codal, Cucujães, Fajões, Junqueira, Loureiro, Macieira de Cambra, Macieira de Sarnes, Macinhata de Seixa, Madail, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azemeis, Ossela, Palmás, Pindello, Pinheiro da Bemposta, Roge, S. João da Madeira, S. Martinho da Gandara, S. Thiego de Riba Ul, Travanca, Ul, Villa Chã (S. Pedro), Villa Chã (Purificação), Villa Cova de Perrinho.
		Ovar	Arada, Cortegaça, Esmoriz, Maccda, Ovar, S. Vicente de Pereira Juzã, Vallega.
		Mcalhada	Barcouço, Casal Comba, Luso, Pampilhosa, Vaccariça, Ventosa do Bairro.
	Aveiro	Anadia	Ancas, Arcos, Avelãs de Caminho, Avelãs de Cima, Mamarosa, Mogrofores, Moita, Ois de Bairro, Oliveira do Bairro, Sangalhos, S. Lourenço do Bairro, Tamengos, Troviscal, Villa Nova de Monsarros, Villarinho do Bairro.
		Coimbra	Almelaguez, Ameal, Antanho, Antuzede, Arzilla, Assafarge, Botão, Brasfemes, Castello Viegas, Ceira, Eiras, Lamarosa, Ribeira de Frades, Sauto Antonio dos Olivacs, Santa Cruz de Coimbra, S. Bartholomeu de Coimbra, Sé Nova de Coimbra, Sé Velha de Coimbra, S. João do Campo, S. Martinho da Arvore, S. Martinho do Bispo, S. Paulo de Frades, S. Silvestre, Sernache dos Alhos, Souzellas, Taveiro, Torre de Villela, Trouxemil, Vil de Matos, Santa Clara.
	Coimbra	Condeixa a Nova	Anobra, Bellide, Bendafé, Condeixa a Nova, Condeixa a Velha, Ega, Furadouro, Sebal Grande, Villa Secca, Zambujal.
N.º 10			

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 10	Coimbra	Louzã Miranda do Corvo Penella Goes Pampilhosa Lamego	Casal de Ermio, Foz de Aronce, Louzã, Santo André de Poaires, S. Miguel de Poiares, Serpins, Villarinho. Lamas, Miranda do Corvo, Rio de Vide, Semide. Cumieira, Espinhal, Podentes, Rabaçal, Santa Eufemia de Penella, S. Miguel de Penella. Alvares, Cadafaz, Colmeal, Goes, Varzea. Cabril, Dornellas, Fajão, Janeiro de Baixo, Machio, Pampilhosa, Pecegueiro, Portello do Fojo, Unhaes o Velho, Vidual. Avôes, Bigorne e Pretarouca, Britiande, Cambres, Cepôes, Ferreiros de Avôes, Figueira, Magueija, Melcões, Parada do Bispo, Penajoia, Penude, Samodães, Sande, Valdigem, Varzea de Abrunhaes, Villa Nova de Souto de El-Rei, Davares, Ferreirim, Gouveães, Lalim, Lazarim, Meiginhos, Tarouca, Varzea da Serra, Almacave de Lamego, Sê de Lamego.
		Armamar	Aricera, Armamar, Coura, Folgosa, Fontello, Goujoim, Queimada, Queimadella, Santo Adrião, Santa Cruz de Lumiares, S. Cosmado, S. Martiño das Chãs, S. Romão, S. Thiago, Tôes, Villa Sêcca, Almofala, Cimbres, Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, S. João de Tarouca, Ucanha, Villa Chã de Cangueiros.

Alva, Cabril, Castro Daire, Ermida, Esther, Gafanhão, Gozende, Mamouros, Mezio, Moés, Molledo, Monteiras, Moura Morta, Parada de Esther, Pendilhe, Pepim, Picão, Pinheiro, Roriz, Ribóllos, S. Joanninho, Touro, Villa Cova á Cœlhaira.

Anreade, Barró, Carquère, Feirão, Felgueiras, Freigil, Miomães, Ovadas, Panchorra, Paus, Rezende, S. Cypriano, S. João de Fontoura, S. Martinho de Mouros, S. Romão de Aregos.

Alhões, Bustello, Espadanedo, Ferreiros de Tendaes, Fornellos, Gralheira, Moimenta, Nespereira, Oliveira do Douro, Sant'Iago de Piães, Ramires, S. Christovão de Nogueira, Sinfães, Souzello, Tarouquella, Tendaes, Travanca.

Arcos, Adorigo, Barcos, Chavães, Desejoza, Granja do Theodo, Granjinha, Longa, Paradella, Pereiro, Pinheiros, Santa Leocadia, Sendim, Tabuaço, Tavora, Valença do Douro, Valle de Figueira.

Aldeia de Nacomba, Alvite, Arcozellos, Ariz, Baldos, Cabaços, Castello, Cever, Lecomil, Moimenta da Beira, Nagoza, Paradinha, Passô, Pera Velha, Peva, Sarzedo, Segões, Villar, Caria, Rna.

Abrazezes, Barreiros, Boa Aldeia, Bodiosa, Calde, Campo, Cavernães, Cepões, Cotta, Couto de Baixo, Couto de Cima, Fail, Farminhão, Fragozella, France, Lordosa, Lourosa, Mondão, Orgens, Povolide, Ranhados, Ribafeita, Rio de Loba, S. Cypriano, S. Salvador, Santos Eyros, Silgneiros, Torredeita, Villa Chã de Sá, Villa do Souto, Occidental da Sé de Vizeu e Oriental da Sé de Vizeu.

Castro Daire

N.º 11...

Vizeu.....

Rezende.....

Sinfães.....

Tabuaço

Moimenta da Beira

N.º 12...

Vizeu.....

Vizeu

Santa Comba Dão.....	Couto de Mosteiro, Ova, Pinheiro de Azere, Santa Comba Dão, S. João de Areias, S. Joanninho, Treixedo, Vimieiro.
Carregal.....	Beijós, Cabanas, Currellos, Oliveira do Conde, Papizios, Parada, Sobral.
Mortagna.....	Almaça, Cercosa, Cortegaça, Espinho, Marmelleira, Mortagua, Palla, Sobral, Trezoy, Valle de Remigio.
Tondella.....	Barreiro, Camas de Sabugosa, Caparosa, Castellões, Dardavaz, Ferreiros, Guardão, Lageosa, Lobão, Molellos, Mosteirinho, Mosteiro de Fraguas, Mouraz, Nandufe, Parada de Gonta, Sabugosa, Santa Eulalia de Besteiros, S. João do Monte, S. Miguel do Outeiro, S. Thiago de Besteiros, Silvanes, Tonda, Tondella, Villa Nova da Rainha, Villar de Besteiros.
Oliveira do Hospital.....	Aldeia das Dez, Alvoço das Varzeas, Avò, Bobadella, Ervedal, Lagares, Lageosa, Lagos da Beira, Lourosa, Meruge, Nogueira do Cravo, Oliveira do Hospital, Penalva de Alva, Santa Ovaia, S. Paio de Codesso, S. Sebastião da Feira, Seixo do Ervedal, Travanca de Lagos, Villa Pouca da Beira.
Tábua.....	Azere, Candosa, Carapinha, Covas, Covellos, Espariz, Meda de Mouros, Midões, Mouronho, Oliveirinha, Paradella, Pinheiro de Coja, Povoas de Midões, S. Paio de Farinha, Poudre, S. Pedro de Alva (Farinha Podre), Sinde, Tábua, Travanca, Oliveira de Fazenaão.
Penacova.....	Arrifana, Carvalho, Figueira de Lorvão, Frimmes, Lavagadas, Lorvão, Oliveira de Cunhedeo, Penacova, Sazes de Lorvão.
Arganil.....	Anceriz, Arganil, Bemfeita, Cellavisa, Cepos, Cerdeira, Coja, Folques, Piodam, Pomares, Pombeiro, S. Martinho da Corfiça, Sarzedo, Seccarias, Teixeira, Villa Coxa de Sub-avó.
Vizeu.....	
Coimbra.....	

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 14.....	Aveiro.....	Aguada.....	Agadão, Aguada de Baixo, Aguada de Cima, Agueda, Barró, Bellazaima, Castanheira do Vouga, Espinhel, Fermentellos, Lamas, Macieira de Alcoba, Macinhata do Vouga, Ois da Ribeira, Oyã, Prestimo, Recardães, Segadães, Talhadas, Travassó, Trofa, Vallongo.
		Vagos.....	Covão do Lobo, Sôza, Vagos.
		Cantanhede.....	Ancã, Bolho, Cadima, Cantanhede, Cordinhã, Covões, Febres, Mira, Murtede, Ourentã, Outil, Pocariça, Portunhos, Se-pins, Tocha.
	Coimbra.....	Figueira da Foz.....	Alhadas, Brenha, Buarcos, Ferveira a Nova, Figueira da Foz, Lavos, Maiorca, Paião, Quiaios, Tavaredo, Villa Verde.
		Montemor o Velho.....	Arazede, Carapinheira, Gatões, Liccia, Meãs do Campo, Pe-reira, Revelles, Santo Varão, Seixo de Gatões, Tentugal, Verride, Villa Nova da Barca, Montemor o Velho.
	Vizeu.....	Penalva do Castello.....	Antas, Castello de Penalva, Esmolfe, Germil, Insua, Luzinde, Mareco, Pindó, Real, Sezures, Trancozellos, Villa Cova.
			Adão, Albardo, Aldeia de Bispo, Alvendre, Arrifana, Avellãs de Ambom, Benespera, Carvalhal Meão, Casal de Cinza, Castanheira, Cavadoude, Codeceiro, Corujeira, Faia, Fama-licão, Fernão Joanes, Gonçalo, Gonçalo Bocas, Sé da Guarda, S. Vicente da Guarda, S. Pedro de Jarmello, S. Miguel de

Jarmello, João Antão, Maçainhas de Baixo, Marmelleiro, Meios, Misarella, Monte Margarida, Panoias de Cima, Pêga, Pera do Moço, Pero Soares, Porcas, Porco, Porto da Carne, Pousade, Ramella, Rocamondo, Rochoso, Sant'Anna da Azinha, Seixo Anarello, Sobral da Serra, Santa Maria de Manteigas, S. Pedro de Manteigas, Sameiro, Trinta, Valhelhas, Valle da Amoreira, Vella, Videmonte, Villa Cortez, Villa Fernando, Villa Franca do Deão, Villa Garcia, Villa Socero.

Alvoco da Serra, Cabeça, Carragosella, Ceia, Folhados, Gerabólhos, Lages, Loriga, Paranhos, Pinhanços, Sabugueiro, Sameice, Sandomil, Santa Comba, Santa Eulalia, Santa Marinha, S. Gião, S. Martinho, S. Romão, S. Thiago, Sazes da Beira, Teixeira, Torrosello, Touraes, Travancinha, Vallesim, Varzea de Meruge, Vide, Villa Cova á Coelheira.

Algodres, Casal Vasco, Cortiço, Figueiró da Granja, Fornos de Algodres, Fuinhas, Infias, Maceira, Matança, Muxagata, Queiriz, Sobral Pichorro, Villa Chã.

Aldeias, Arcozello, Cabra, Cativellos, Figueiró da Serra, Folgozinho, Freixo da Serra, S. Julião de Gouveia, S. Pedro de Gouveia, Lagarinhos, Mangualde da Serra, Mello, Moimenta da Serra, Nabaes, Nespereira, Paços da Serra, Rio Torto, S. Paio, Villa Cortez da Serra, Villa Franca da Serra, Villa Nova de Tazem, Villa Ruiiva, Vinbó.

Acores, Baraçal, Cadafaz, Carrapichana, Santa Maria de Celorico, S. Pedro de Celorico, Cortiço da Serra, Forno Teheiro, Jejuia, Juncasas, Lagiosa, Linhares, Maçal do Chão, Mesquitella, Minbocal, Prados, Rapa, Ratoeira, Salgueiraes, Valle de Azares, Velloza, Vide Entre-vinhas.

Guarda

Ceia

Fornos de Algodres

Gouveia

Celorico da Beira

Guarda

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Freguezias
Guarda	Guarda	Sabugal	<p>Aguas Bellas, Aldeia do Bispo, Aldeia da Ponte, Aldeia da Ribeira, Aldeia Velha, Alfaiates, Badamallos, Bendada, Bismulla, Castelleiro, Cerdeira, Foios, Forcalhos, Lagçosa, Lomba dos Falheiros, Malcata, Moita, Nave, Pena Lobo, Pousafolhos do Bispo, Quadrazacs, Quintas de S. Bartholomeu, Rapoula de Coa, Rebofosa, Rendo, Ruivoz, Ruivina, Sabugal, Santo Estevão, Seixo de Coa, Sortelha, Souto, Urgueira, Valle das Eguas, Valle do Espinho, Valle Longo, Villa Boa, Villa do Touro, Villar Maior.</p>
N.º 16....	Covilhã	Covilhã	<p>Aldeia do Carvalho, Aldeia do Mato, Aldeia do Souto, Barco, Belmonte, Boidobra, Caria, Cazegas, Cebolla, Córtes do Meio, Dominguzo, Erada, Ferro, Inguias, Maçainhas, Orjães, Ourondo, Paul, Peraboa, Peso, Sarzedo, Sobral de Cazegas, Teixoso, Tortozedo, Unhaes da Serra, Verde-lhos, Nossa Senhora da Conceição da Covilhã, Santa Maria Maior da Covilhã, S. Martinho da Covilhã, S. Pedro da Covilhã.</p>
Castello Branco	Castello Branco	Fundão	<p>Alcaide, Alcaria, Alcongosta, Aldeia de Joannes, Aldeia Nova do Cabo, Alpedrinha, Atalaia do Campo, Barroca e Bodelhão, Bogas de Baixo, Bogas de Cima, Capinha, Casellejo, Castello Novo, Donnas, Escarijo, Fatella, Fundão, Janeiro de Cima, Lavacolhos, Orca e Zebbras, Perovizeu e Vallcs, Povoa da Atalaia, Salgueiro, Silvares, Soalheira, Souto da Casa, Telhado de Freixial, Valle de Prazeres e Mata, Valverde.</p>

Alcafozes, Aldeia de Santa Margarida, Idanha a Nova, Idanha a Velha, Ladoeiro, Medelim, Monsanto, Olltedo, Penha Garcia, Froença a Velha, Rosmaninhal, Salvaterra do Extremo, S. Miguel de Acha, Segura, Zebreira.

Aguas, Aldeia do Bispo, Aldeia de João Pires, Aranhas, Bemquerença, Bemposta, Meimão, Meimoa, Pedrogão, Penamacor, Salvador, Valle do Lobo.

Castainço, Castanheiro, Casaes, Ervedoza, Espinhosa, Nagozello, Paredes da Beira, Penella da Beira, Pereiros, Povoia de Penella, Riodades, S. João da Pesqueira, S. Pedro da Pesqueira, S. Thiago da Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Trevões, Valle de Figueira, Vallongo, Varzeas, Villaroco.

Arnas, Bezelga, Carregal, Chozendo, Cunha e Tabosa das Arnas, Escurquella, Faia, Ferreirim de Fonte Arcada, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Lamosa, Macieira, Penso, Quintella da Lapa, Seixo, Sarzeda, Sernancelhe, Villa da Ponte.

Ade, Aldeia Nova, Almeida, Amoreira, Azinhal, Cabreira, Castello Bom, Castello Mendo, Freineda, Freixo, Junça, Leomil, Malhada Sorda, Malpartida, Mesquitella, Mido, Miu-sella, Monteperobolso, Nave de Haver, Naves, Parada, Peva, Porto de Ovelha, S. Pedro do Rio Secco, Senouras, Valle de Coelha, Valle de Lamulla, Valverde, Villar Formoso.

Algodres, Almofalla, Castello Rodrigo, Cinco Villas, Colmeal, Escalhão, Escarigo, Figueira de Castello Rodrigo, Freixeda de Torrão, Mata de Lobos, Penha de Aguiã, Quintã de Pero Martins, Reigada, Valle de Affonsinho, Vermiosa, Villar de Amargo, Villar Torpin.

Idanha a Nova.....

Penamacor.....

S. João da Pesqueira.....

Vizeu.....

Sernancelhe.....

Almeida.....

Guarda.....

Figueira de Castello Rodrigo

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
	<p>Meda.....</p> <p>Pinhel.....</p> <p>Trancoso.....</p> <p>Villa Nova de Foscõa.....</p>	<p>Antas, Aveloso, Carvalho, Casteiã, Coriscada, Granja, Lougroiva, Marialva, Meda, Ourosinho, Outeiro de Gatos, Pae Penella, Penedono, Poço do Canto, Prova, Rabaçal, Ranhados, Souto, Valle de Ladrões.</p> <p>Alverca, Atalaia e Carvalhal, Avelãs da Ribeira, Azevo, Bogaçal, Bouça Cova, Cerejo, Cidadelhe, Ervas Tenras, Ervedosa, Freixedas, Gouveas, Lamegal, Lameiras, Manigoto, Palla, Pereiro, Pinhel, Pinsio, Pomares, Povoã de El-Rei, Ribeira dos Carrinhos, Safurdão, Santa Eufemia, Sorval, Souro Pires, Valbon, Valle de Madeira, Vascoveiro.</p> <p>Aguiar da Beira, Aldeia Nova e Aldeia Velha, Carapito, Carniças, Castanheira, Cogula, Cortiçada, Coruche, Cotimos, Dornellas, Eirado, Feital, Fiães, Freches, Forminhos, Grãdis, Granja, Guilherme, Moimentinha, Moreira de Rei, Pãlhaes, Penaverde, Pinheiro, Povoã do Concelho, Reboleiro, Rio de Mel, S. Pedro de Trancoso, Sebadelhe da Serra, Sequeiros, Souto de Aguiar da Beira, Souto Maior, Tamanhos, Terranho, Torre do Terranho, Torres, Santa Maria de Trancoso, Valdujo, Valle de Mourro, Valle do Seixo, Valverde, Villa Franca das Naves, Villa Garcia, Villares, Moreirinhas.</p> <p>Almendra, Barreira e Gateira, Castello Melhor, Cedovim, Chãs, Custoias, Fonte Longa, Freixo de Numão, Horta, Moz, Murça, Muxagata, Numão, Santa Comba, Santo Amaro, Sebadelhe, Setixas, Touça, Villa Nova de Foscõa.</p>	
17...	Guarda.....		

N.º 18 . . .

Porto	Arcozello, Avintes, Canellas, Canidello, Crestuma, Grijó, Guetim, Gulpilhares, Mafamude, Magdalena, Olival, Oliveira do Douro, Predoso, Perosinho, S. Felix, Sandim, Saizello, Sermonde, Serzedo, Valladares, Villar da Andorinha, Villar do Paraizo, Villa Nova de Gaia (Santa Marinha).
Villa Nova de Gaia	
Arouca	Albergaria das Cabras, Alvarenga, Arouca, Burgo, Cabreiros, Canellas, Chave, Escaris, Espiunca, Ferno, Janarde, Manosores, S. Miguel do Mato, Moldes, Rôssas, Santa Eulalia, Tropeço, Urró, Varzea.
Castello de Paiva	Bairros, Fornos, Paraizo, Pedorido, Raiva, Real, S. Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, Sobrado.
Feira	Anta, Argoncilluc, Arrifana, Canedo, Escapães, Esparego, Espinho, Feira, Fiães, Fornos, Geão, Guisande, Lamas, Lever, Lobão, Louredo, Lourosa, Milheirós de Poiares, Mosteiro, Mozellos, Nogueira da Regedora, Olleiros, Paramos, Paços de Brandão, Pigeiros, Rio-Meão, Romariz, Sanguedo, S. Jorge, S. João de Ver, Silvade, Sanfins, Souto, Travanca, Valle, Villa Maior.
Bairro occidental	Cedofeita, Massarellos, Miragaia, S. Nicolau, Victoria (do Porto); Foz do Douro, Lordello do Ouro, Aldoar, Nevogilde, Ramalde.
Bouças	Costoias, Guifães, Lavra, Leça do Balio, Leça da Palmeira, Mattosinhos, Infesta, Parafita, Santa Cruz do Bispo.
Maia	Agua Santa, Santa Maria de Avioso, S. Pedro de Avioso, Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Guifães, Milheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escuro, Vermoim, Villa Nova da Telha.

N.º 19 . . .

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 19....	Porto.....	Povoa de Varzim.....	Amorim, Argivac, Balazar, Beiriz, Estella, Laundos, Navaes, Povoa de Varzim, Rates, Terroso.
		Villa do Coude.....	Arcos, Arvore, Avelleda, Azurara, Bagunte e Santagões, Canidello, Fajozes, Ferreiro, Fornello, Gião, Guilhabreu, Junqueira, Labruge, Macieira da Maia, Malta, Mindello, Modivas, Mosteiro, Parada, Retorta, Rio Mau, Tougues, Touguinha, Touguinhó, Vairão, Villa Chã, Villa do Conde e Formariz, Villar, Villar do Pinheiro, Outeiro Maior.
		Bairro oriental.....	Sé, Bomfim, Santo Ildefonso, Campanhã, Paranhos (do Porto).
		Vallongo.....	Alfena, Asmes, Campo, Sobrado, Vallongo.
		Gondomar.....	Covello, Fanzeres, Jovim, Lomba, Medas, Melres, Rio Tinto, S. Cosme de Gondomar, S. Pedro da Cova, Sousa, Valbom.
		Santo Thyrsó.....	Agregella, Agua Longa, Alvarelhos, Areias, Aves, S. Martinho do Bougado, S. Thiago do Bougado, Burgães, S. Martinho do Campo, S. Salvador do Campo, Carreira, S. Mamede do Coronado, S. Romão do Coronado, Santa Christina do Couto, S. Miguel do Couto, Covellas, Guidões, Guimarei, Lama, Lamellas, Monte Cordova, Muro, S. Mamede de Negrellos, S. Thomé de Negrellos, Palmcira, Rebordões, Refojos de Riba de Ave, Reguenga, Roriz, Sequeiró, Santo Thyrsó, Villarinho.
N.º 20....	Porto.....	Parcades.....	Aguiar de Sousa, Astromil, Baltar, Beire, Bcsteiros, Bitarães, Castellões de Cepoda, Cete, Christello, Duas Igrejas, Gandra, Gondallães, Lordello, Louredo, Magdalena, Mouriz, Parada Thodea, Recarei, Rebordosa, Sobreira, Sabrosa, Vandoma, Villa Cova de Carros-Villela.

Abragão, Boalho e Passarinhos, Bostello, Cabeça Santa, Canellas, Sebolido, Capella, Castellões do Recozinhos, Croca, Duas Igrejas, Eja e Entre os Rios, Figueiras, Fonte Arçada, Gallegos, Guilhufo, Irivo e Coreixas, Lagares, Luzim, Marcos, Milhundos, Novellas, Oldrões, Paço de Sousa, Pardes, Penafiel, Perozello, Rans, Rio de Moimhos, S. Mamede de Recesinhos, S. Martinho de Recesinhos, Pinheiro, Santa Martha, Urró, Valpedre, Villa Cova de Vez de Aviz, Portella.

Aboadella, Aboim, Amarante, Anciaes, Athayde, Bustello, Canadello, Candomil, Carneiro, Carvalho do Rei, Cepellos, Chapa, Santa Christina de Figueiró, S. Thiago de Figueiró, Fregim, Freixo de Baixo, Freixo de Cima, Fridão, Galão, Gondar, Jazente, Lomba, Louredo, Lufrei, Magdalena (Gestaçõ), Mancellos, Oliveira, Padornello, Passinhos, Real, Rebordello, Salvador do Monte, Sanche, Gouveia, Tellões, Travanca, Varzea, S. Verissimo, Villa Calis, Villa Chã de Marão, Villa Garcia.

Ancede, Campello, Santa Cruz do Douro, Viariz, Gestaçõ, Grillo, Ovil, Santa Leocadia, Frende, Loivos da Ribeira, Teixeira, Gove, Santa Marinha do Zezere, Trezouras, Teixeira, Loivos do Monte, Mesquinbata, Valladares, Covellas.

Alpendurada, Ariz, Avesadas, Banho, Carvalhosa, Santa Eulalia, Favões, Folhada, Fornos e S. Nicolau, Freixo, Santo Izidoro, S. Lourenço do Douro, Magrellos, Manhuccellos, Matos, Maurelles, Paredes de Viadores, Paços de Gaiollo, Penha Longa, Rio de Gallinhas, Rozen, Sande, Soalhões, Sobre Tamega, Tabuado, Thuías, Torrão, Tortosa, Varzea do Douro, Varzea da Ovelha, Villa Boa do Bispo, Villa Boa de Quires, Constance, Santo Izidoro.

Penafiel

Amarante

Porto

Baião

Marco de Canavezes

N.º 21

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 21...	Porto.....	Paços de Ferreira	Arreigada, Carvalhosa, Codeços, Eiriz, Ferreira, Figueiró, Frazão, Freamunde, Lamoso, Meixomil, Modellos, Paços de Ferreira, Penamator, Rainmonda, Sanfins de Ferreira, Seroa.
		Louzada.....	Alentem, Alvarenga, Aveleda, Santa Eulalia de Barrosas, Santo Estevão de Barrosas, Boim, Cabide, Casaes, Cernadello, Christellos, Covas, Figueiras, Lodares, Lustosa, Santa Margarida de Louzada, S. Miguel de Louzada, Macieira, Meinedo, Nespereira, Nogueira, Nevogilde, Ordem, Pias, Silvares, Souzella, Torno, Villar do Torno.
	Porto.....	Felgueiras	Ayão, Ayraes, Borba de Gondim, Caramos, Friande, Idães, Jagueiros, Lagares, Lordello, Macieira da Lixa, Margaride, Moure, Pedreira, Penacova, Pinheiro, Pombeiro de Riba, Rande, Revinhade, Refontoura, Regilde, Santão, Sendim, Sernande, Sousa, Torrados, Unhão, Varzea, Varziella, Villa Cova da Lixa, Villa Fria, Villa Verde, Vizella (Santo Adrião), Vizella (S. Jorge).
			Abbação (S. Christovão), Abbação (S. Thomé), Santa Maria de Airão, S. João Baptista de Airão, Aldão Athães, Azurem, Balasar, Barco, Briteiros (Santo Estevão), Briteiros (Santa Leocadia), Briteiros (S. Salvador), Brito, Caldellas, Calvos, Candoso (S. Martinho), Candoso (S. Thiago), Conde, Corvite, Costa, Creixomil, Donim, Fermentões, Figueiredo, Gandarella, Garfo, Gencos, Gominhães, Gonça, Gondar, Gondomar,

Guardizella, Santa Maria da Oliveira de Guimarães, S. Paio de Guimarães, S. Sebastião de Guimarães, Infantas, Infantas, Lobeira, Leitões, Longos, Lordello, Mascotellos, Matamá, Mesão Frio, Moreira de Conegos, Nespereira, Oleiros, Paraizo, Pencillo, Pentieiros, Pinheiros, Polvoreira, Ponte, Prazins (Santa Eufemia), Prazins (Santo Thyrso), Rendufe, Ronfe, S. Torquato, Saude (S. Clemente, S. Lourenço, S. Martinho e Villa Nova), Selho (S. Christovão, S. Jorge e S. Lourenço), Serzedello, Serzêdo, Silvares, Souto (Santa Maria e S. Salvador), Tabuadello, Tagilde, S. Torquato, Urgeses, Vermil, Vizella (S. Faustino e S. Paio), Vizella (Caldas, S. João Baptista), Vizella (Caldas, S. Miguel).

Agilde, Arnoia, Atley, Basto (S. Clemente e Santa Tecla), Bilhó, Borba da Montanha, Britello, Caçarilhe, Campanhó, Canedo, Carvalho, Codeçoso, Corgo, Ermello, Fervença, Gagos, Gemeos, Infesta, Molares, Mondim de Basto, Moreira do Castello, Ourilhe, Paradaança, Pardelhas, Rego, Ribas, Valle de Bouro, Veade, Villar de Ferreiros.

Abbadim, Alvito, Arco de Bailhe, Basto, Buccos, Cabeceiras de Basto, Cavez, Faia, Gondiães, Samão, Outeiro, Painsella, Passos, Pedraca, Refoios de Basto, Rio Douro, Villa Nune, Villar de Cumhas.

Aboim, Agrella, Antime, Arlegião, Armil, Arnosella, Arões (Santa Christina), Arões (S. Romão), Cepães, Estorões, Fafé, Fareja, Felgueiras, Fornellos, Freitas, Golães, Gontim, Medello, Monte, Moreira de Rei, Passos, Pedraido, Queimadella, Quinchães, Regadas, Revelhe, Ribeiros, S. Genz, Scidões, Serafão, Silvares (S. Martinho), Silvares (S. Clemente), Travassós, Varzea Cova, Vinhós, Villa Cova.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Braga	<p>Adaufe, Arentim, Avelleda, Cabreiros, Cellcirós, Cevidade (S. Thiago), Crespos, Cunha, Dume, Escudeiros, Espinho, Esporões, Este (S. Mamede), Este (S. Pedro), Ferreiros, Figueiredo, Fraião, Frossos, Gondizalves de Braga, S. Pedro de Maximinos de Braga, S. José de S. Lazaro de Braga, S. Victor de Braga, Gualtar, Guisande, Lamações, Lamas, Lomar, Merelim (S. Paio), Merelim (S. Pedro), Mire de Tibães, Morreira, Navarra, Nogueira e Arcos, Nogueiró, Oliveira, Padim da Graça, Palmeira, Panoias, Parada de Tibães, Passos, Pedralva, Penso (Santo Estevão), Penso (S. Vicente), Pousada, Priscos, Real, Ruilhe, Santa Lucrécia de Algebris, Santa Maria Maior da Sé de Braga, S. João do Souto de Braga, Cividade (S. Thiago) de Braga, Semelhe, Sequeira, Sobreposta, Tadin, Fradellos, Tebosa, Tenões, Trandeiras, Villaga, Vimieiro.</p>
			<p>Amares, Balaúça, Barreiros, Besteiros, Bico, Bouro (Santa Maria e Santa Martha), Caires, Caldellas, Campo do Gerez, Carrazedo, Carvalheira, Chamoim, Chorense, Covide, Dornellas, Ferreiros, Figueiredo, Fiscal, Goães, Lago, Moimenta, Monte, Paranhos, Paredes Seccas, Portella, Prosello, Rende, Ribeira, Sequeiros, Seramil, Souto, Torre, Villar, Villela, Santa Maria de Bouro, Santa Martha de Bouro.</p>
			<p>Aguas Santas, Ajade, Arósa, Brunhães, Calvos, Campo, Castellos, Covellas, Esperança, Ferreiros, Frades, Friande, Gallegos, Geraz do Minho, Louredo, Monsul, Mourc, Oliveira, Povoia de Lanhoso (Fonte Arcada), Povoia de Lanhoso (S. Thiago), Rendufinho, Santo Emilião, S. João de Rei,</p>
		Povoia de Lanhoso	

Serzedello, Sobradello da Gamma, Thaide, Travassos, Verim, Villela.

Alboim da Nobrega, Arcozello, Athães, Athões, Azões, Barros, Brufe, Cabanellas, Carreiras, Carreira, Cervães, Cibões, Codeceda, Couceiro, Covas, Doçãos, Duas Igrejas, Escariz (S. Mamede), Escariz (S. Martinho), Esqueiros, Freiriz, Geme, Goães, Gondinhacos, Gornide, Gondiaes, Gondomar, Gondoriz, Lage, Lanhas, Loura, Marrancos, Mour, Mós, Nevogilde, Oleiros, Oriz (Santa Marina), Oriz (S. Miguel), Parada do Barbudo, Parada de Gatim, Passó, Pedregães, Penascaes, Pico, Pico de Regalados, Ponte, Portella das Cabras, Prado (Santa Maria), Prado (S. Miguel), Rio Mau, Sabariz, Sande, Soutello, Travassos, Turiz, Valbom (S. Martinho), Valbom (S. Pedro), Valdreu, Vallões, Villa Verde, Villarinho.

Anjos, Anniesso, Campos, Caniçada, Cantellães, Cova, Eira Vedra, Guilhofrei, Louredo, Mosteiro, Parada de Bouro, Pí-nheiro, Rio Caldo, Rossas, Ruivães, Sallamonde, Soengas, Soutello, Tabuaças, Valdozende, Ventosa, Villar Chão, Villar da Veiga.

Abade de Vermoim, Antas (S. Thiago), Arnoso (Mosteiro), Arnoso (Santa Enlalia), Arnoso (Santa Maria), Avidos, Bairos e Saufins, Bente, Brufe, Cabeçudos, Calendario, Carreira, Castellões, Cavallões e Gescunde, Cruz, Delães e S. Mathias de Oliveira, Esmertiz, Fradellos, Gavião, Gondifellos, Jesusfrei, Joanne, Lagoa, Landim e Santa Marina, Lemenhe, Louro, Louzada, Mogege, Mouquim, Nine, Novaes, Oliveira, Outiz, Pedome, Portella, Pousada de Saramagos, Requião, Ribá d'Ave, Ribeirão, Ruivães, Seide (S. Miguel), Seide (S. Paio), Sezures, Telhado, Valle (S. Cosme e Damião), Valle (S. Martinho), Vermoim, Villa Nova de Famalicao, Villarinho das Cambas.

N.º 23 . . . Braga

Villa Verde

Vieira

Villa Nova de Famalicao

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Freguezias
	<p>Vianna do Cas- tello.....</p>	<p>Vianna do Castello.....</p>	<p>Affê, Alvarães, Amonde, Anha, Arcosa, Capareiros, Cardielos, Carrego, Carvoeiro, Castello do Neiva, Darque, Deão, Deo Christe, Geraz do Lima (Santa Leocadia), Geraz do Lima (Santa Maria), Lanhezes, Mazarefes, Meadella, Meixedo, Montaria, Moreira de Geraz do Lima, Mujães, Neiva, Nogueira e S. Claudio, Outeiro, Perre, Portella Suzá, Portozello, Serreleis, Sub-Portella, Torre, Santa Maria Maior de Vianna do Castello, Nossa Senhora de Monserrate de Vianna do Castello, Villa Franca, Villa Fria, Villa Mou, Villa de Punhe, Villar de Murteda, Freixeiro do Soutello, Soutello.</p> <p>Annaes, Arca, Arcos, Arcozello, Ardeção, Bárrio, Beiral do Lima, Bertandos, Boulhosa, Brandara, Cabacos, Cabração, Calheiros, Calvello, Cepões, Correlhá, Estorões, Facha, Feitosa, Fojo Lobal, Fontão, Fornellos, Freixo, Friastellas, Gafar, Gandra, Gemieira, Gondufe, Labruja, Labrujo, Mato, Moreira do Lima, Navio, Poiares, Ponte do Lima, Queijada, Rebordões (Santa Maria), Rebordões (S. Salvador do Souto), Refoyos do Lima, Rendufe, Ribeira, Sá, Sandiães, Santa Comba, Santa Cruz do Lima, Seara, Serdedello, Victorino das Donas, Victorino dos Praes, Villar das Almas, Villar do Monte.</p> <p>Abbate do Neiva, Aborim, Adães, Aguiar, Airó, Aldreu, Albeira, Alvelos, Alvito (S. Martinho), Alvito (S. Pedro), Arcozello, Areias de Villar, Arcias, Balugães, Banho, Barcelinhos, Barcellos, Barqueiros, Bastuço (Santo Estevão).</p>
	<p>Vianna do Cas- tello.....</p>	<p>Ponte do Lima</p>	

Bastuço (S. João), Cambezes, Campo, Carapeços, Carreira, Carvalhal, Carvalhas, Chavão, Chorenté, Christello, Cossourado, Courel, Couto, Creixomil, Crujeães, Durrães, Encourados, Faria, Feitos, Fonte Coberta, Fornellos, Fragoso, Gamil, Gallegos (Santa Maria), Gallegos (S. Martinho), Gilmonde, Guiso, Goios, Grimancellos, Gueiral, Igreja Nova, Lama, Lijó, Maceira de Rates, Magdalena de Villar, Manhente, Mariz, Martin, Midões, Milhazes, Minhoães, Mondim, Monte de Fralães, Moure, Negreiros, Oliveira, Palme, Panque, Paradella, Pedra Furada, Pereira, Perilha, Pousa, Quintiães, Remelhe, Rio Covo (Santa Eugenia), Rio Covo (Santa Eulalia), Roriz e Quiraz, Sequiada, Silva, Silvetros, Tamel (Santa Leocadia), Tamel (S. Pedro Fins), Tamel (S. Verissimo), Ucha, Varzea, Via-todos, Villa Boa, Villa Cova, Villa Secca, Villa Frescainha (S. Martinho), Villa Frescainha (S. Pedro), Villar de Figos, Villar do Monte, Fragosa.

Antas, Apulia, Belinho, Curvos, Espozende, Fão, Fonte Boa, Furiães, Gandra, Gemeses, Mar, Marinhas, Palmeira de Faro, Rio Tinto, Villa Chã.

Aboim das Choças, Aguiã, Alvora, Azere, Cabana Maior, Cabreiro, Carralcova, Cendufe e Rio do Cabrão, Couto, Eiras, Ermello, Extremo, Gaviere, Giella, Gondoriz, Grade, Guihadezes, Jolda (Magdalena), Jolda (S. Paio), Loureda, Mei, Miranda, Monte Redondo, Oliveira, Paçô, Padreiro (O Salvador, Padreiro (Santa Christina), Padroso, Parada, Portella, Prozello, Rio Frio, Rio de Moinhos, Sá, Sabbadim, Santos Cosme e Damião, S. Jorge, Senharei, Sistolte, Soajo, Souto, Tabacó e Santar, Tavora (Santa Maria), Tavora (S. Vicente), Valle, Arcos de Valle de Vez (S. Paio), Arcos de Valle de Vez (S. Salvador), Villa Fonche, Villela.

Barcellos

Espozende

Arcos de Valle de Vez

Braga

Vianna do Castello

N.º 25 ...

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 25 . . .	Vianna do Castelo	Caminha	Ancora, Arga de Baixo, Arga de Cima, Arga de S. João, Argella, Azevedo, Caminha, Covas, Christello, Gondar, Gondarem, Gontinhães, Lanbellas, Moledó, Orbacem, Riba de Ancora, Seixas, Soppo, Venade, Villar de Mouros, Villareibe, Ville.
		Melgaço	Alvaredo, Castro Laboreiro, Chaviães, Christoval, Couso, Cubalhão, Fiães, Gavea, Lamas de Mouro, Melgaço, S. Paio de Melgaço, Paderne, Parada do Monte, Paços, Penso, Prade, Remoães, Roussas.
		Monsão	Abbedim, Anhões, Badim, Barbeita, Barroças e Tayas, Bella, Cambezes, Ceivães, Lapella, Lara, Longos Valles, Lordello, Luzio, Mazedo ou Manzedo, Merufe, Masegães, Monsão, Moreira, Parada, Pias, Pinheiros, Podame, Portella, Riba de Mouro, Sá, Sago, Segude, Tangil, Torporiz, Troviscoso, Trute, Valladares.
		Ponte da Barca	Azias, Boivães, Bravães, Britello, Crasto, Cuide de Villa Verde, Entre Ambos os Rios, Ermida, Germil, Grovellas, Lavradas, Lindoso, Nogueira, Oleiros, Paço Vedro de Magalhães, Ponte da Barca, Ruivos, S. Priz, Touvédo (S. Lourenço), Touvédo (O Salvador), Vade (S. Pedro), Vade (S. Thomé), Villa Chã (S. João Baptista), Villa Chã (S. Thiago), Villa Nova de Mubia.
		Paredes de Coura	Agua Longa, Bico, Castanheira, Christello, Coura, Cossoradado, Cunha, Ferreira, Formariz, Infesta, Insalde, Linhares, Mózellos, Padornello, Parada, Paredes de Coura, Parreiras, Rezende, Romarigães, Rubiães, Vascões.

Arão, Boivão, Campos, Candemil, Cerdal, Chamoizinhos, Christello Covo, Cornes, Fontoura, Frestas, Gandra, Gondomil, Ganfei, Gondar, Lobelhe, Loivo, Mentrestido, Nogueira, Roboreda, S. Fins, Sapardos, Silva (S. Julião), Silva (Santa Maria), Tavão, S. Pedro da Torre, Valença, Verdeçojo, Villa Meã, Villa Nova da Cerveira.

Abbaças, Adoufe, Andraes, Arroyos, Borbella, Campeã, Consantim, Cumieira, Ermida, Fôlhadella, Fornellos, Guiães, Lamares, Lamas de Olo, Lordello, Louredo, Mathews, Mondrões, Mouços, Nogueira, Parada de Cunhos, Pena, Quintã, S. Thomé do Castello, Turgueda, Valle de Nogueiras, Villa Cova, Villa Marim, Villarinho de Samardã, S. Diniz de Villa Real, S. Pedro de Villa Real.

Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cottas, Favaios, Pagarinhos, Populo, Riba Longa, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villa Chã, Villar de Maçada, Villarinho de Cottas, Villa Verde.

Barqueiros, Cidadelle, Santa Christina de Mesão Frio, S. Nicolau de Mesão Frio, Oliveira, Sediellos, Villa Marim, Villa Jusã.

Alvações do Corgo, Ceвер, Covellinhas, Fontellas, Fontes, Galatura, Godim, S. João de Lobrigos, Loureiro, Medrões, Mouramorta, Peso da Regua, Poiarés, S. Miguel de Lobrigos, Sanhoanc, Villarinho dos Freires.

Celleirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Parada de Pinhão, Passos, Proveze, Paradella de Guiães, S. Christovão do Douro, S. Lourenço de Riba Pinhão, S. Martinho de Anta, Souto Maior, Sabrosa, Torre do Pinhão, Villarinho de S. Romão.

Valença

Villa Real.....

Alijó.....

Mesão Frio.....

Peso da Regua.....

Sabrosa.....

N.º 26....

Villa Real.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 26.....	Villa Real.....	Murça..... Carraceda de Anciães.....	Candedo, Carva, Curros, Fiolhoso, Jou, Murça, Noura, Palheiros, Sobreira, Valles, Vallongo, Villares. Amedo, Beira Grande, Belver, Carraceda de Anciães, Castanheiro, Fonte Longa, Lavandeira, Linhares, Marzagão, Mogo de Malta, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Samorinha, Seixo de Anciães, Sellores, Villarinho da Castanheira, Zedes.
	Bragança.....	Villa Flor.....	Alfandega da Fé, Assares, Bemlhevai, Candoso, Carvalho de Egas, Eucisia, Freixiel, Lodões, Mourão, Nabo, Pombal, Roios, Samões, Santa Comba da Villariça, Santa Justa, Sampaio, Seixo de Manhozes, Trindade, Valle Freixoso, Valle de Torno, Vallarchelos, Villarinho das Azenhas, Villar da Villariça, Villas Boas, Villa Flor.
		Chaves.....	Aguas Frias, Anelhe, Arcossó, Bobadella, Bustello, Calvão, Cella, Chaves, Cimo de Villa da Castanheira, Curalha, Eiras, Ervededo, Santo Estevão de Faões, Sanfins, S. Julião de Montenegro, Sanjurge, Lama de Arcos, Santa Leocadia, Loivos, Mairós, Moreiras, Nogueira da Montanha, Oucidres, Oura, Outeiro Secco, Paradella, Redondello, Roriz, Samaiões, S. Pedro de Agostem, Povo de Agrossões, Seara Velha, Selharis, Sontellino da Raia, Soutello, Travancas, Tronco, Valle de Anta, S. Vicente, Villar de Nantes, Villarinho da Raia, Villarinho das Paranhairas, Villas Boas, Villela Secca, Villela do Tamega.

Cabril, Cambezes do Rio, Cervos, Chã, Contin, Covellães, Covello do Gerez, Donões, Ferral, Fervidellas, Fiães do Rio, Gralhas, Meixedo, Meixide, Montalegre, Morgade, Mourilhe, Negrões, Outeiro, Padornellos, Padroso, Paradella, Pitões das Júnias, Poudras, Reigoso, Salto, Sarraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourem, Venda Nova, Viade de Baixo, Villa da Ponte, Villar de Perdizes (S. Miguel), Villar de Perdizes (Santo André).

Alturas do Barroso, Ardãos, Beça, Bobadella, Cerdedo, Codeoso, Covas do Barroso, Curros, Dornellas, Eiró, Granja, Pinho, Sapiões, Villar do Porto.

Affonsim, Alfarella de Jalles, Bornes de Aguiar, Bragado, Cappeludos, Gouvães da Serra, Parada de Monteiros, Pensalvos, Santa Martha da Montanha, Soutello de Aguiar, Telhões, Tres Minas, Valloura, Villa Pouca de Aguiar, Vrea de Bornes, Vrea de Jalles.

Agua Revez, Alvarellos, Argeriz, Alhariz, Barreiros, Bouçoães, Canavezes, Carrizado de Monte Negro, Crasto, Ervões, Fiães, Fornos do Pinhal, Friões, Corveira e Nozodo, Lebução, Emeres, Padrella e Tazem, Sanfís, S. Pedro de Veiga de Lila, Possacos, Rio Torto, Serapicos, Sonim, Tinhella, Santa Valha, Valle Passos, Vassal, Veiga de Lilla, Villarandello.

Alvadia, Canedo, Cerva, Fiães do Tamega, Limões, Santo Aleixo de Alem Tamega, Santa Marinha, Salvador.

Abambres, Abreiro, Agueiras, Alvites, Avantos, Avidagos, Barcel, Bonça, Cabanellas, Caravellas, Carvalhaes, Cedães, Cedainhos, Chellas, Cobro, Fradizella, Franco, Frechas, Freixeda, Guide, Lamas de Orelhão, Marmellos, Mascarenhas, Mirandella, Murias, Navalho, Passos, Romeu, S. Pedro Velho,

Montalegre.....

Boficas.....

Villa Pouca de Aguiar.....

Valle Passos.....

Ribeira de Pena.....

Mirandella.....

Villa Real.....

Bragança.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 27 . . .	Bragança	Mirandella Bragança	S. Salvados, Sucções, Torre de D. Chama, Valle de Asnes, Valle de Gouvinhas, Valle de Salgueiro, Valle da Sancha, Valle de Telhas, Valle Verde, Villa Bos, Villa Verde. Alfaião, Avellada, Babe, Baçal, Calvelhe, Carragosa, Carrazedo, Castrellos, Castro de Avellãs, Coelhoso, Deilão, Donai, Espinhosella, Failde, França, Gimonde, Gondesende, Gostel, Grijó de Parada, Izeda, Macedo do Mato, Meixedo, Milhão, Moz de Rebordãos, Nogueira, Outeiro, Parada, Paradinha Nova, Paramio, Pinella, Pombares, Quintella de Lampaças, Quintanilha, Rabal, Rebordainhos, Rebordãos, Rio Frio, Rio de Onor, Salsas, Samil, Santa Maria de Bragança, Santa Comba de Rossas, Sé de Bragança, Sendas, Serapicos, S. Julião de Palacios, S. Pedro de Serracenos, Sortes, Zoio.
		Macedo de Cavalleiros	Agro-Bom, Ala, Amondoeira, Arcas, Bagueixe, Bornes, Burga, Carrapatas, Castellãos, Chacim, Cortiços, Corujas, Edroso, Espadanedo, Santa Combinha, Ferreira, Gebelin, Grijó de Valbemeito, Lagóa, Lamalonga, Lamas de Podence, Lombo, Macedo de Cavalleiros, Moraes, Marços, Olmos, Peredo, Podence, Saldonha, Salsellas, Sambade, Sezulf, Socima, Soutello Mourisco, Talhas, Talhimbas, Valle Bemfeito, Valle Pereiro, Valle da Porca, Valle de Prados, Valles, Villar do Monte, Villarinho de Agrochão, Villarinho do Monte, Vinhas.
		Miranda do Douro	Atheuor, Cicuro e Constantim, Duas Igrejas, Genisio, Iffanes, Malhadas, Miranda do Douro, Palaçoullo, Picotte, Povoá, S. Martinho de Augueira, Sendim, Silva, Villa Chã de Braciosa, Paradella.

N.º 28.... Bragança

Mogadouro

Torre de Moncorvo

Vimioso

Vinhaes

Portalegre

Alter do Chão

Azinhoso, Bemposta, Bruçó, Brunhoso, Brumioso, Castanheira, Castello Branco, Castro Vicente, Esteves, Figueira, Macedo do Peso, Meirinhos, Mogadouro, Parada, Paradella, Pemas Roias, Peredo de Bemposta, Remondes, Saldanha, S. Martinho do Peso, S. Paio, Sanhoane, Sendim da Ribeira, Soutello, Thó, Travanca, Urrós, Valle da Madre, Valle do Porco, Valverde, Variz, Ventuzello, Villa de Ala, Villa dos Sinos, Villarchão, Villar do Rei, Villarinho dos Gallegos.

Adeganha, Assoreira, Cabeça Boa, Cabeça de Mouro, Cardanha, Carviçaes, Castedo, Cerejaes, Felgar, Felgueiras, Ferradoza, Gouveia, Horta, Larinho, Louza, Maçores, Torre de Moncorvo, Moz, Peredo dos Castelhanos, Sendim da Serra, Souto da Velha, Urrós, Valle-Verde, Freixo de Espada à Cinta, Lagoaça, Fornos, Mazouco, Ligares, Poiars.

Algozo, Anqueira, Argozello, Caçarelhos, Campo de Viboras, Carção, Matella, Pinello, Santulhão, Uva, Valle de Frades, Villar Secco, Vimioso, Avellanoso.

Agrochão, Alvaredos, Cabeça de Igreja, Candedo, Cellas, Cutropos, Edral, Edroza, Ervedoza, Frezulfé, Mofreita, Montouto, Moimenta, Nunes, Ousilhão, Paço, Penhas Juntas, Pinheiro Novo, Quiraz, Rebordello, Santalha, S. Jomil, Sobreiró de Baixo, Soeira, Travanca, Tuizello, Valle das Fontes, Valle de Janeiro, Villa Verde, Villar de Lomba, Villar de Ossos, Villar de Peregrinos, Villar Secco de Lomba, Vinhaes, Santa Cruz, Villa Boa de Ouzilhão.

Alagôa, Alegrete, Carreiras, Fortios, S. Lourenço de Portalegre, Sé de Portalegre, Reguengo, Ribeira de Niza, S. Julião, Urra.

Alter do Chão, Alter Pedroso, Cabeço de Vide, Chancellaria, Seda.

N.º 29.... Portalegre

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
			Alcorrego, Aldeia Velha, Aviz, Benavilla, Ervedal, Figueira de Barros, Maranhão, Vallongo.
		Aviz	Aramenha, Areias, Santa Maria da Deveza de Castello de Vide, S. João Baptista de Castello de Vide, S. Thiago Maior de Castello de Vide, Marvão, Poçoa e Meadas.
		Castello de Vide	Aldeia da Mata, Alpalhão, Commenda, Crato, Flor da Rosa, Gaffete, Martyres, Monte da Pedra, Tolosa, Valle de Peso.
	Portalegre	Crato	Almuero, Fronteira, Vaia monte, Vallongo, Santo Amaro.
		Fronteira	Amieira e Villa Flor, Arez, Atalaia, Caixeiro, Gavião, Montalvão, Espirito Santo de Niza, Nossa Senhora da Graça de Niza, Pé da Serra.
		Niza	Galveias, Montargil, Ponte do Sôr, Margem.
		Ponte do Sôr	Santa Maria de Extremoz, Santo André de Extremoz, Arcos, Santo Aleixo, S. Bento do Cortiço, S. Lourenço de Manporção, Ameixial (Santa Victoria), Ameixial (S. Bento), Monte Estevão, S. Domingos de Anna Loura, Gloria, Evora Monte (Santa Maria), Evora Monte (S. Pedro), S. Bento de Anna Loura, Casa Branca, Canno, Souzel e Ribeira, Veiros.
	Evora	Extremoz	Arrayollos, Igrejinha, S. Gregorio, Sant'Anna do Campo, Gafanhoeira, Santa Justa, Vidição, Pavia, Cabeção, Móra, Aguas ou Brotas, Vimiteiro.
		Arrayollos	

Ajuda, Aventosa, Barbacena, Cayu, Alcaçovas de Elvas, Salvador de Elvas, S. Pedro de Elvas (Sé), Nossa Senhora da Assumpção de Elvas, Santa Eulalia, Santo Ildefonso, S. Lourenço, S. Vicente, Terrugem, Varzea, Villa Boim, Villa Fernando.

Nossa Senhora da Espectação de Campo Maior, S. João Baptista de Campo Maior, Degolados, Ouguella.

Algalé, Arronches, Assumar, Esperança, Monforte, Mosteiros, Prazeres, Rosario, S. Bartholomeu.

Alandroal, Terena, Rosario, S. Thiago Maior, Capellins (Santo Antonio), Jerumenha, S. Braz dos Matos.

Sé de Evora, S. Pedro de Evora, Santo Antão de Evora, S. Mamede de Evora, S. Bento do Mato, Nossa Senhora de Machede, S. Miguel de Machede, S. Manços, Pinares, S. Marcos de Abobada, Torre de Coelheiros, S. Jordão, Tourega, S. Braz do Regedouro, S. Mathias, Nossa Senhora da Graça do Divor, Alcaçovas, Aguiar, Vianna do Alemeitejo.

Nossa Senhora do Bispo de Monte Mór o Novo, Nossa Senhora da Villa de Monte Mór o Novo, S. Gens, Sarto Aleixo, Vendas Novas, S. Thiago do Escoural, S. Brissos, Saphira, S. Christovão, Santa Sophia, S. Romão, S. Geraldo, Repreza, S. Matheus, Lavre, Boa Fé, Giesteira.

Freixo, S. Bento do Zambujal, Adaval, Santa Suzana, Monte Virgem, Vallongo, Redondo.

Reguengos de Monsarás, Corval, Campo, Monsarás, Caridade, Luz, S. Leonardo, Mourão, Pigeiro, Montoito, Granja.

Portalegre

Campo Maior

Arronches

Alandroal

Evora

Evora

Montemor o Novo

Redondo

Reguengos de Monsarás.....

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 30....	Evora	Villa Viçosa.....	Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, S. Bartholomeu de Villa Viçosa, Bencatel, Pardões, S. Romão, Cidades, Rio de Moinhos, S. Bartholomeu, Santa Barbara, Orada, Borba, Nossa Senhora das Neves de Borba, S. Bartholomeu de Borba.
		Portel.....	Vera Cruz de Marnellos, Atalaia, Sant'Anna, S. João Baptista, Oriola, S. Bartholomeu do Outeiro, Monte de Trigo, Amieira, Alqueva, Portel.
		Almodovar.....	Almodovar, Gomes Ayres, Rosario, Santa Clara a Nova, Santa Cruz, S. Barnabé, Nossa Senhora da Graça dos Padrões.
		Beja	S. João Baptista (Beja), Santa Maria da Feira (Beja), S. Thiego Major (Beja), S. Salvador (Beja), Albernoa, Aljustrel (S. Salvador), Baleizão, Beringel, Ervidel, Louredo, Monbeja, Neves, Quintos, Salvado, Santa Victoria, S. Brissos, S. Mathias, S. Pedro de Pomares, Trindade.
		Castro Verde.....	Castro Verde, Casevel, Entradas, Messejana, Santa Barbara dos Padrões, S. Marcos de Ataboeira.
		Cuba.....	Albergaria dos Fusos, Faro do Alentejo, Villa Alva, Villa Ruiva, Villa Nova da Baronia, Alvito, Cuba.
N.º 31....	Beja.....	Ferreira do Alentejo.....	Alfundão, Ferreira e Villas Boas, Figueira dos Cavalleiros, Odiveillas, Peroguarda, S. João de Negrilhos, Santa Margarida do Sadão.

Mertola.....	Alcaria Ruiva, Corte do Pinto, Espírito Santo, Mertola, Sant'Anna de Cambas, S. João dos Caldeireiros, S. Miguel do Pinheiro, S. Pedro de Sollis, S. Sebastião dos Carros, S. Bartholomeu de Via Gloria.
Moura.....	Amareleja, S. João Baptista de Moura, Pias e Ourada, Povoá, Saffara, Santo Aleixo, Santo Amador, Sobral de Adiça, Valle de Vargo, Barrancos, Moura e Montalvo de Moura.
Serpa.....	Aldeia Nova, Brinches, S. Salvador de Serpa, Santa Maria de Serpa, Villa Verde de Ficalho, Sant'Anna, Santo Antonio Velho, S. Braz.
Vidigueira.....	Marnellar, Pedrogão, Selmes, Vidigueira, Villa de Frades.
Odemira.....	Collos, S. Salvador de Odemira, Santa Maria de Odemira, Reliquias, Saboia, Santa Clara a Velha, S. Luiz, S. Theofonio, Valle de S. Thiago, Villa Nova de Milfontes, Odeceixe.
Beja.....	Conceição, Garvão, Ourique, Panoias, Sant'Anna da Serra, Santa Luzia, S. Martinho das Amoreiras.
Ourique.....	Albufeira, Guia, Paderne.
Albufeira.....	Lagoa, Estombar, Porches, Ferragudo.
Lagôa.....	Bensafrim, Luz, Odiaxere, Santa Maria de Lagos, S. Sebastião de Lagos, Aljezur, Bordeira, Budens, Rapozeira, Sagres, Villa do Bispo.
Lagos.....	Marnelete, Alferce, Monchique.
Monchique.....	Alcantarilha, Algoz, S. Bartholomeu de Messines, S. Marcos da Serra, Pera, Silves.
Silves.....	Villa Nova de Portimão, Alvor, Mexilhocira Grande.
Villa Nova de Portimão.....	
Faro.....	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 33.....	Faro.....	Alcoutim..... Loulé..... Olhão..... Tavira.....	Alcoutim, Giões, Martim Longo, Pereiro, Vaqueiros. Almaneil, Alte, Ameixial, Boliquireme, Loulé, Querença, Salir. Olhão, Moncarapacho, Quelfes, Pechão, Fuzeta. Santa Maria do Castello de Tavira, S. Thiago de Tavira, Conceição, Luz, Santo Estevão, Santa Catharina da Fonte do Bispo, Cachopo.
		Faro..... Villa Real de Santo Antonio	Sé de Faro, S. Pedro de Faro, Conceição, Santa Barbara de Nexe, Estoy, S. Braz de Alportel. Villa Real de Santo Antonio, Cacella, Castro Marin, Azinhal, Odeleite.
		Angra do Heroismo..... Calheta.....	Sé de Angra do Heroismo, Nossa Senhora da Conceição de Angra do Heroismo, Santa Luzia de Angra do Heroismo, S. Pedro de Angra do Heroismo, S. Mathews da Calheta, S. Bartholomeu, Nossa Senhora do Pilar, Santa Barbara, Doze Ribeiras, Serreta, Raminho, Altares, S. Sebastião, Porto Judeu, Ribeirinha, S. Bento, Terra Chã.
	Angra do Heroismo.....	Praia da Victoria.....	Norte Pequeno, Ribeira Secca, Topo, Calheta. Praia da Victoria, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinhas, Lagens, Villa Nova, Quatro Ribeiras, Biscottos, Agualva.

N.º 34.

Santa Cruz da Graciosa	Santa Cruz da Graciosa, Luz, Guadalupe, Praia da Graciosa.
Vélas.	Rosacs, Norte Grande, Santo Amaro, Urzclinas, Manada, Vélas.
Horta	Matriz da Horta, Nossa Senhora da Conceição da Horta, Nossa Senhora das Angustias da Horta, Feteira, Castello Branco, Capello, Praia do Norte, Cedros, Salão, Ribeirinha, Pedro Miguel, Praia do Almojarife, Flamengros.
Lagens do Pico	Calheta de Nesquim, Ribeiras, S. João, S. Mathens, S. Caetano, Lagens do Pico, Piedade.
Santa Cruz das Flores	Fajã Grande, Fajásinha, Lagado, Lagens das Flores, Lomba, Mosteiro, Ponta Delgada, Cedros, Caveira, Corvo, Santa Cruz das Flores.
S. Roque do Pico	Magdalena, Bandeiras, Candelaria, Creação Velha, Santa Luzia, Santo Antonio, S. Roque do Pico, Prainha, Santo Amaro.
Lagôa	Nossa Senhora do Rosario da Lagôa, Santa Cruz da Lagôa, Agua de Pau.
Nordeste	Achada, Achadinha, Nordeste, Nordestinho.
Ponta Delgada.	Arrifes, Bretanha, Candelaria, Capellas, Fajã de Baixo, Fajã de Cima, Feneas da Luz, Feteiras, Ginetes, Livramento, Mosteiros, Relva, Santo Antonio, S. José de Ponta Delgada, S. Pedro de Ponta Delgada, S. Sebastião de Ponta Delgada, S. Roque, S. Vicente Ferreira.
Povoação.	Agua Retorta, Faial da Ferra, Furnas, Povoação, Ribeira Quente.

N.º 35.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 35....	Ponta Delgada..	Ribeira Grande..... Villa Franca do Campo..... Villa do Porto..... Calheta..... Camara de Lobos..... Funchal..... Machico.....	Nossa Senhora da Conceição da Ribeira Grande, Nossa Senhora da Estrella da Ribeira Grande, Feneas da Ajuda, Maia, Pico da Pedra, Porto Formoso, Rabo de Peixe, Ribeira Secca. S. Miguel de Villa Franca do Campo, S. Pedro de Villa Franca do Campo, Ponta Garça. Santa Barbara, S. Pedro, Santo Espirito, Villa do Porto. Fajã da Ovelha, Paul do Mar, Prazeres, Jardim do Mar, Ponta do Pargo, Achadas da Cruz, Calheta, Arco da Calheta, Estreito da Calheta. Camara de Lobos, Estreito da Camara de Lobos, Campanario, Quinta Grande, Curral das Freiras. Sé do Funchal, S. Pedro do Funchal, Santa Maria Maior do Funchal, Santa Luzia do Funchal, Monte, S. Gonçalo, S. Roque, Santo Antonio, S. Martinho. Machico, Porto da Cruz, Agua da Pena, Caniçal, Santo Antonio da Serra.
N.º 36....	Funchal.....	Ponta do Sol..... Porto Santo..... Sant'Anna.....	Ponta do Sol, Ribeira Brava, Serra de Agua, Canhas, Tabúa, Magdalena do Mar. Porto Santo. Arco de S. Jorge, S. Jorge, Sant'Anna, Faial, S. Roque do Faial.

- Santa Cruz, Gaula, Camiço, Camacha, Santo Antonio da Serra,
 Agua da Pena.
- S. Vicente, Ponta Delgada, Boa Ventura, Porto Moniz, Ri-
 beira da Janella, Seixal.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem determinar que o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Anselmo Augusto Pinheiro de Senna, e o alferes do regimento de caçadores n.º 3, José Xavier Teixeira de Barros, não sejam contados no quadro das respectivas armas, por terem sido requisitados para comissões de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta do supremo conselho de justiça militar, e por estarem comprehendidos na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de valor militar aos officiaes e praças de pret que tomaram parte na campanha realisada no districto de Inhambane e no paiz de Gaza, sob o commando do coronel Eduardo, Augusto Rodrigues Galhardo, e cujos nomes constam da relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de agosto de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Relação que faz parte integrante do decreto d'esta data, pelo qual são agraciados com a medalha de prata da classe de valor militar os officiaes e praças de pret que tomaram parte na campanha realisada no districto de Inhambane e no paiz de Gaza, em seguida designados:

Capitão do regimento de caçadores n.º 3, José Alves.
Primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha,
Manuel Maria Taveira Cardoso.

Tenente do regimento de caçadores n.º 3, José Rodrigues Lage.

Tenente do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Maria Baptista.

Alferes do regimento de caçadores n.º 3, Leonardo Augusto da Silva.

Alferes do regimento de caçadores n.º 3, José Xavier Teixeira de Barros.

Alferes do regimento de caçadores n.º 3, José Antonio Dores.

Alferes do regimento de caçadores n.º 3, José Freire de Matos Mergulhão.

Alferes do regimento de caçadores n.º 3, Francisco José de Faria Picão.

Alferes do regimento de caçadores n.º 3, Rodolpho de S. Boaventura Vianna e Andrade.

Sargento ajudante (actualmente alferes) do regimento de caçadores n.º 3, Luiz Apparicio dos Innocentes.

Segundo sargento n.ºs 94/2:578 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, José Pedro Salvador.

Primeiro cabo do regimento de caçadores n.º 4, José Faustino Bandeira.

Soldado do regimento de caçadores n.º 4, Leão.

Soldado do regimento de caçadores n.º 6, Antonio da Cruz.

Soldado n.ºs 43/2:916 da 2.ª companhia do regimento de artilheria n.º 4, Wenceslau Augusto.

Soldado da 6.ª companhia de reformados, Manuel Antonio.

Paço, em 27 de agosto de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o tenente quartel mestre do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, José Joaquim Vieira: hei por bem annullar o decreto de 19 de julho de 1894, que o promoveu ao referido posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito do reino.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de agosto de 1896. — REI. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta do supremo conselho de justiça militar: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar, ao capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Francisco Maria de Magalhães, por estar comprehendido na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado n.ºs 24/200 da 1.ª secção de infantaria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, José da Silva, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

2.º — Por decreto de 3 de setembro findo:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel, Lourenço Justiniano Padrel.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Deposito de praças do ultramar

Em conformidade com as disposições do decreto de 8 de junho de 1892:

Tenente, o alferes de infantaria, em serviço no mesmo deposito, Manuel Augusto de Avila.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, collocar no quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Moçambique, o alferes do exercito do reino, em serviço no estado da India, João Antonio Teixeira de Sousa.

Paço, em 17 de setembro de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

4.º — Por portaria de 11 de setembro findo:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O tenente, Manuel José Ferreira dos Santos, pelo haver requerido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro oriental

Estado da India

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Mansucto Antonio Allemão.

Condecorados com a medalha de prata da *classe de bons serviços*, por se acharem ao abrigo do disposto na ultima parte do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, os officiaes e praças de pret que tomaram parte na campanha que teve logar em 1895, no districto de Inhambane e no paiz de Gaza, provincia de Moçambique, abaixo designados:

Capitão do regimento de artilheria n.º 4, Guilherme Carlos Oom.

Capitão do regimento de caçadores n.º 3, Alexandre José Sarsfield.

Capitão do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Augusto de Matos Cordeiro.

Tenente do estado maior de infantaria, José Diogo Rodrigues Madeira.

Alferes de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, do quadro de commissões do exercito do reino na provincia de Moçambique, João Candido de Oliveira Condeça.

Capellão de 2.ª classe do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Augusto Teixeira.

Primeiro sargento do regimento de engenharia, Apollinario Chagas.

Segundo sargento do regimento de engenharia, Eduardo Augusto dos Santos.

Segundo sargento graduado n.ºs 28/418 da 1.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Manuel Cardoso.

Primeiro cabo n.ºs 61/2:281 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Albino Junior.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1. Secção

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a determinação 3.ª da ordem do exercito n.º 21 (1.ª serie), de 12 de setembro findo, que abaixo segue:

Em cumprimento do determinado na portaria de 27 de agosto de 1872, inserta na ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno, publica-se, para que tenha a devida execução, o seguinte:

Livros de matricula

Disposições relativas á casa
«Notas biographicas durante o serviço militar»

Exemplos de escripturação

Alistamento nos corpos e nos districtos
de recrutamento e reserva e no corpo de alumnos
da escola do exercito

8.º

(Substitue as verbas do exemplo 8.º)

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento directo de um mancebo, como soldado, na segunda reserva na qualidade de recruta da mesma reserva :

Por exceder o contingente activo alistou-se na segunda reserva e no 3.º batalhão, etc. (concluindo como a citada verba do exemplo 8.º)

17.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento directo de um mancebo na segunda reserva, o qual tenha remido a obrigação do serviço activo e do da primeira reserva sem ter sido inspeccionado nos termos do § 1.º do artigo 77.º do regulamento de 6 de agosto de 1896 :

Tendo remido a obrigação do serviço activo e do da primeira reserva, antes de ser inspeccionado, alistou-se na segunda reserva e no 3.º batalhão, etc. (concluindo como a verba do exemplo 9.º)

18.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento directo na segunda reserva de um mancebo dispensado do serviço activo e do da primeira reserva, sem ter sido inspeccionado nos termos do § 1.º do artigo 77.º do regulamento de 6 de agosto de 1896 :

Tendo sido dispensado do serviço activo e do da primeira reserva, sem ter sido inspeccionado, alistou-se, etc. (concluindo como a verba do exemplo 12.º)

19.º

Verbas a lançar immediatamente ao alistamento directo de um mancebo na segunda reserva apurado para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra :

Tendo sido apurado para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra, alistou-se na segunda reserva e no 3.º batalhão, etc. (concluindo como a verba do exemplo 8.º)

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Macario Augusto Felgueiras Leite — medalha de prata.

Companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes

Segundo sargento n.ºs 4/16, Antonio Victorino — medalha de cobre.

Segundo sargento n.ºs 144/4, Germano Teixeira da Rocha — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.ºs 43/59, Izidro Mendes — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.ºs 83/123, João Ventura — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.ºs 84/124, José Correia — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.ºs 91/133, José Pereira — medalha de cobre.

Segundo cabo n.ºs 148/91, José Pedro Fernandes — medalha de cobre.

Soldado n.ºs 17/29, Francisco Viegas — medalha de cobre.

Soldado n.ºs 23/35, José Joaquim — medalha de cobre.

Soldado n.ºs 29/41, Francisco Braz — medalha de cobre.

Soldado n.ºs 95/137, José Maria — medalha de cobre.

Soldado n.ºs 106/152, Antonio Maria Brandão — medalha de cobre.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, n.ºs 9/9 da 9.ª companhia de caçadores, Caetano Agostinho — medalha de cobre.

Soldado, n.ºs 21/312 da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, José Ferreira Leite de Sá — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo, n.ºs 49/44 da 2.ª companhia de infantaria de Macau, Tu-Acau — medalha de cobre.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
 Repartição de saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Companhia de saude do estado da India

Primeiro sargento, Sebastião Malaquias Caetano Frago — medalha de cobre.

Segundo sargento, Agostinho Izidro da Rosa Dias — medalha de prata.

Segundo sargento, José Miguel Sant'Anna — medalha de prata.

Segundo sargento, João Manuel Sequeira — medalha de prata.

Segundo sargento, Ligorio Maria Soares — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perderam o direito a usar a medalha da classe de comportamento exemplar os officiaes abaixo mencionados :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Capitão, Alberto Nozolino de Azevedo, por ter sido punido com seis mezes de inactividade.

Quadro oriental

Provincia de Macau e Timor

Alferes, Armando Carlos de Oliveira, por ter sido punido com sessenta dias de prisão rigorosa.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 26 de agosto ultimo:

O tenente do quadro occidental das forças ultramarinas de guarnição na provincia de Angola, Gualdino Martins Madeira, que veiu da dita provincia por opinião da respectiva junta de saude.

Em 31 do mesmo mez:

O capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Caetano Alberto da Costa Pessoa, vindo de Lourenço Marques, onde se achava destacado, sendo, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O capitão do regimento de infantaria n.º 2, José Caetano Ribeiro Vianna, que veiu de Lourenço Marques, trazendo sob o seu commando um official e setenta e sete praças de pret, a fim de recolher ao corpo a que pertence. Foi, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Maria Lopes, vindo do mesmo districto, a fim de reunir ao corpo a que pertence, trazendo sob o seu commando trinta praças de pret constantes da respectiva guia de marcha, sendo, na referida data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João do Rosario Espalha, que veiu do districto de Lourenço Marques, para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 10 de setembro findo:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, João Luiz Fernandes, que veiu da mesma provincia, por haver solicitado o seu regresso ao referido exercito, sendo, na alludida data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, Jesualdo Accacio

Menezes Margarido, que veiu de Cabinda, por ordem d'este ministerio e parecer do respectivo delegado de saude.

Em 14:

O tenente de cavallaria, do exercito do reino, Anselmo Augusto Ribeiro de Senna, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola.

Em 15:

Os alferes da arma de infantaria do exercito do reino, José Henriques Tavares e Manuel Gomes Martho, a fim de irem servir no districto de Timor, como destacados.

Em 25:

Os majores do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Joaquim Barbosa Lopes Lobo e Jayme José Ferreira, vindos da referida provincia, por terem sido julgados incapazes do serviço pela respectiva junta de saude, a fim de esperarem no reino a reforma.

Os capitães do mesmo quadro e guarnição Antonio da Camara Cyllindo, Alberto Carlos, João José de Almeida Pirão, e Manuel da Costa Rebello, vindos da referida provincia por determinação do respectivo governador geral.

Os capitães do exercito do reino, José Matheus Lapa Valente e Bento Joaquim de Mesquita, vindos da provincia de Angola, o primeiro para ser presente á junta de saude do ultramar, e o segundo por determinação do commissario regio na alludida provincia. Foram, na mesma data, mandados apresentar no ministerio da guerra.

O primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, Theotonio Roberto de Moraes Sarmento, vindo de Lourenço Marques, a fim de reunir á unidade a que pertence, trazendo sob o seu commando o cirurgião ajudante, Fernando Manterroso, e vinte e sete praças de pret da alludida brigada. Foi, na referida data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Duarte Costa, que veiu do mesmo districto, para reunir ao corpo a que pertence, trazendo sob o seu commando um alferes e cincoenta e cinco praças de pret do alludido regimento e vinte do regimento de caçadores n.º 3, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra na mesma data.

O tenente do regimento n.º 1, de infantaria da Rainha, João Julio dos Reis e Silva, que veiu do indicado distri-

cto, para reunir ao corpo a que pertence, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do exercito do reino, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Manuel Luiz Alves, que veiu da mesma provincia, a fim de gosar um anno de licença ao abrigo do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 23 do referido mez de setembro findo.

Em 26:

O tenente do regimento n.º 2, de caçadores da Rainha, D. Miguel Henriques Menezes de Alarcão, destinado ao serviço de guarnição na provincia de Moçambique.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em serviço no estado da India, Antonio Augusto Dias, que veiu do mesmo estado para ser presente á junta de saude do ultramar.

2.º Que, por officio n.º 57 do governo geral da provincia de Moçambique, de 25 de julho ultimo, consta haverem chegado á mesma provincia, a bordo do vapor allemão *Kanzler*, a força do regimento de cavallaria n.º 4, e, em 21 do referido mez, a bordo do transporte de guerra *Africa*, a força da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 4, que para ali destacaram ultimamente.

3.º Que, o alferes do regimento de caçadores n.º 3 do exercito do reino, José Teixeira de Barros, que se achava destacado na provincia de Moçambique, foi collocado no quadro de commissões do referido exercito na indicada provincia, em vista do officio do respectivo governador geral, de 23 de julho ultimo e do decreto de 10 de setembro findo, que o collocou fóra do quadro da sua arma.

4.º Que, em 4 de setembro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o tenente quartel mestre do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição em Moçambique, José Joaquim Vieira, por ter sido annullado o decreto de 19 de julho de 1894, que o promoveu ao referido posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito do reino.

5.º Que, em 18 de setembro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente de cavallaria, Anselmo Augusto Ribeiro de Senna, por lhe ter sido accete a desistencia de ir servir em commissão na provincia de Angola.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 27 de agosto ultimo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Gualdino Martins Madeira, noventa dias para se tratar.

Quadro oriental

Estado da India *

Alferes, Leovigildo Ladislau Mascarenhas Inglez, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de setembro findo :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Major, José Maria Dias, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Alferes, Jesualdo Accacio Menezes Margarido, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 25 do dito mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Capitão, Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda, noventa dias para continuar o tratamento.

Tenente do exercito do reino, em commissão, José Rodrigues, sessenta dias para completar o tratamento.

11.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Luiz Dias, seis mezes com principio em 2 de setembro findo.

Obituario

- 1895 — Março, 12 — Custodio José da Silva, alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques.
- 1896 — Julho, 14 — Francisco Xavier da Costa Campos, alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique.
- » » 17 — Joaquim Pereira Leitão, tenente do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique.
- » Setembro, 1 — Luiz Antonio Pereira de Magalhães, capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola.

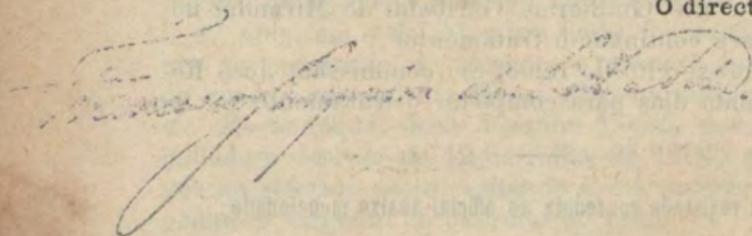
Rectificação

No boletim militar do ultramar n.º 8, de 18 de agosto ultimo, pag. 411, lin. 37 a 39. onde se lê «Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major Vicente da Rosa Rolim», deve ler-se «official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major, Vicente da Rosa Rolim.

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMBRO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 10 do corrente mez, que collocou fóra do quadro da sua arma o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Anselmo Augusto Pinheiro de Senna, por ter desistido de ir servir em commissão no ultramar, pelo que fica na situação de disponibilidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Gomes Martho, não seja contado no quadro da sua arma, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em disponibilidade, José

Henriques Tavares, não seja incluído no quadro da sua arma, por ter sido requisitado para uma comissão de serviço dependente do ministério da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 26 de dezembro ultimo, que collocou fóra do quadro da sua arma o primeiro tenente de artilheria, Adolpho Calixto Alves Mimoso, por haver sido dispensado, a seu pedido, de continuar em serviço dependente do ministério da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de outubro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o tenente do regimento de infantaria n.º 16, D. Miguel Henriques Menezes de Alarcão, por ter sido requisitado para uma comissão de serviço dependente do ministério da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de outubro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 16 de abril ultimo, que collocou fóra do quadro da sua arma o capitão de artilheria, Bento Joaquim de Mesquita, por ter sido dispensado de servir no ultramar, pelo que fica na situação de disponibilidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 14 de novembro ultimo, que collocou fóra do quadro da sua arma, o tenente de infantaria, Ernesto Augusto da Silva Pereira, por haver desistido de servir em commissão no deposito de praças do ultramar, ficando na situação de disponibilidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1896.—REI.—*José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da sua arma o alferes do regimento de caçadores n.º 1, José Carlos Serrão da Veiga, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1896.—REI.—*José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o major de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, do exercito de Portugal, Manuel Pires de Oliveira, do cargo de capitão mór das terras da corôa, na provincia de Moçambique, para que fôra nomeado por decreto de 30 de dezembro de 1890.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de julho de 1896.—REI.—*Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem nomear o capitão de infantaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Manuel de Oliveira Gomes da Costa, para o logar de capitão mór das terras da corôa, na provincia de Moçambique, vago pela

exoneração em decreto d'esta data, do major de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, do referido exercito, Manuel Pires de Oliveira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de julho de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o capitão de fragata, Alvaro Antonio da Costa Ferreira, do cargo de governador geral da provincia de Angola, para que fôra nomeado por decreto de 20 de julho de 1893, e que serviu com muito zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de setembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—2.ª Secção

Hei por bem demittir o bacharel José Ignació Delgado de Carvalho, juiz do quadro da magistratura judicial de 1.ª instancia do ultramar, do cargo de auditor dos conselhos de guerra da Guiné portugueza, para que fôra nomeado em commissão por decreto de 23 de novembro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Considerando que a difficuldade e demora nas commuicações de Timor com a capital da provincia estão prejudicando sensivelmente o desenvolvimento d'aquelle districto, pela sua dependencia e subordinação ao governo de Macau ;

Considerando que não ha rasões de ordem economica, politica ou administrativa, que justifiquem hoje esta su-

bordinaçã», antes é manifesto que todas as conveniencias aconselham a sua dependencia directa do governo da metropole;

Considerando que a acção do poder central sobre cada possessão ultramarina, carece de ser prompta para ser energica; e a existencia de intermediarios só serve para a enfraquecer e retardar, com evidente prejuizo para o serviço;

Considerando que a autonomia local, conferindo ao respectivo governador mais largas attribuições, lhe impõe um correlativo augmento de responsabilidade, e constitue um superior incentivo para melhor e mais dedicadamente se consagrar a uma profunda administração;

Considerando que a desannexação autonómica do districto de Timor não importa augmento algum de despeza, e é de esperar que concorra para o desenvolvimento das suas receitas:

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar, e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O districto de Timor é declarado independente da provincia de Macau, para todos os effeitos politicos e administrativos.

Art. 2.º Ao governador do districto autonomo de Timor ficam pertencendo todas as faculdades e attribuições de governador de provincia, nos termos da legislação vigente, directamente subordinado ao governo da metropole, no exercicio de todas as suas funções quer civis quer militares.

Art. 3.º Continuam a constituir receitas do districto autonomo de Timor não sómente os seus rendimentos proprios, como tambem uma dotação annual de 60:000 patacas que, com essa exclusiva applicação, será annualmente inscripta na respectiva tabella, como despeza obrigatoria da provincia de Macau.

Art. 4.º O governador do districto autonomo de Timor proporá com urgencia ao governo a nova organização que, sem augmento de despeza, convem dar aos diversos ramos de serviço publico, de accordo, e por virtude da autonomia que ao mesmo districto é conferida pelo presente decreto.

Art. 5.º Enquanto não for decretado este novo regimen subsistirá a actual organização de serviços, cessando, porém, desde já, a superintendencia do governo, auctoridades e funcionarios de Macau, sobre os de Timor, que todos ficam directamente subordinados ao respectivo governador do districto, e este ao governo da metropole.

Art. 6.º A dotação estabelecida no artigo 3.º só começará no proximo anno economico, devendo, no corrente, observar-se o disposto nas respectivas tabellas de receita e despeza da provincia, saldando a provincia o *deficit* do districto de Timor.

Art. 7.º O governo expedirá aos respectivos governadores de Macau e Timor as necessarias instrucções para a execução do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1896. — REI. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o tenente do quadro oriental das forças ultramarinas, Joaquim Maria da Costa Monteiro: hei por bem annullar os decretos de 16 de abril de 1892, na parte que o promoveu a este posto, e o de 27 de março de 1888, que o transferiu do quadro de commissões do exercito do reino para a guarnição da provincia de Moçambique, regressando á sua primitivo situação de alferes do referido exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, posto a que foi promovido por decreto de 17 de novembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1896. — REI. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos segundos sargentos, n.ºs 46/2:706 da 3.ª companhia Joaquim

Maria da Silva, e n.ºs 22/1:489 da 4.ª companhia, Antonio Rodrigues, ambos do extinto batalhão de caçadores n.º 2, da guarnição da provincia de Angola, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado n.ºs 147/275 da extincta bateria de artilheria da Guiné, Simão Loureiro, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao segundo sargento n.ºs 7/7 da 3.ª companhia de guerra da provincia de Moçambique, Francisco Ignacio Fernandes, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

2.º — Por decreto de 23 de setembro ultimo:

Quadro occidental

Capitães, os tenentes, Antonio Rodrigues Pontes e D. Thomás de Almeida.

Por decretos de 2 de outubro findo :

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Exonerado de ajudante de ordens do governador da dita provincia, o primeiro tenente da arma de artilheria, do exercito do reino, em commissão, Adolpho Calixto Alves Mimoso.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major Joaquim Barbosa Lopes Lobo, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decretos da mesma data :

Reformado, com a graduação de major, e o soldo annual de 540\$000 réis, conforme o disposto nos artigos 148.º da carta de lei de 28 de maio ultimo e 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Justiniano de Sousa Gonzaga.

Reformado, com a graduação de capitão e o soldo annual de 288\$000 réis, conforme o disposto nos artigos 148.º da carta de lei de 28 de maio ultimo e 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o facultativo de 2.ª classe, do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Feliciano Caraciolo Salvador Primo de Menezes.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Exonerados de ajudantes de ordens do governador geral da referida provincia, o tenente do referido quadro, Antonio Palermo de Oliveira, e o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Ferrão.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Havendo o governador geral da provincia de Moçambique submettido á apreciação do governo as instrucções, que deu, para serem observadas pelas forças militares, que transitem entre os portos da provincia de Moçambique ou que d'elles saíam para o reino, ou com outro destino, durante o tempo que se conservarem embarcadas em navios nacionaes ou estrangeiros, e convindo generalisar, com as modificações adequadas aquelles preceitos ás tropas que partam para o ultramar, que transitem entre as diversas provincias, ou dentro de cada provincia, por mar, ou de lá regressem á metropole: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que sejam, desde já, postas em execução as instrucções que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignadas pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, em 17 de outubro de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Instrucções para serem observadas pelas tropas que embarquem em navios nacionaes ou estrangeiros com destino ao ultramar ou que d'ali regressem á metropole, a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º Sempre que houverem de seguir viagem em navios nacionaes ou estrangeiros individuos ou forças militares, o official mais graduado será a bordo considerado, para todos os effeitos, commandante d'esses individuos ou forças, seja qual for a commissão que elle, ou qualquer outro dos officiaes embarcados, vão exercer ou tenham desempenhado no ultramar.

§ 1.º Se o numero de praças for inferior ao correspondente á patente do official mais graduado que se achar a bordo, tomará este a direcção superior da força, delegando o respectivo commando em quem o deva ou possa assumir, conforme está regulamentado; superintendendo elle em tudo o mais e tendo a responsabilidade correlativa.

§ 2.º No caso do paragrapho anterior, o encarregado do commando entender-se-ha directamente, e em quaesquer circumstancias, com o official que lhe mandou assumir o

commando, de quem receberá as ordens e instrucções que forem convenientes, em harmonia com as presentes regras.

Art. 2.º O official que tiver tomado a direcção ou o commando das forças embarcadas, é o responsavel pelo comportamento dos officiaes e praças de pret que se acharem a bordo, e pela fiel execução d'estas instrucções.

Art. 3.º O official encarregado da direcção ou do commando das forças, exercerá, quando embarcado em navio de guerra, a sua auctoridade sob a direcção superior do commandante do mesmo navio, executando e fazendo executar tudo quanto a bem do serviço lhe for exigido.

Art. 4.º Conservará a mais rigorosa disciplina entre os officiaes e praças de pret, e diligenciará que tanto estas como aquelles mantenham as melhores relações com os passageiros e com o pessoal da tripulação.

Art. 5.º Proporcionará á força, sempre que seja possível, a instrucção militar compativel com a situação, deixando o menor tempo possível á ociosidade.

Art. 6.º Mandará nomear diariamente o serviço de policia que for preciso, segundo as disposições dos alojamentos, e em harmonia com o que fica indicado.

Art. 7.º Deve merecer-lhe especial solicitude as providencias necessarias para a conservação da saude, bem estar e interesse dos officiaes e praças de pret sob as suas ordens, e cabe-lhe velar pela mais estricta observancia das prescripções seguintes:

a) Diariamente, á hora conveniente, procederão todas as praças de pret á respectiva lavagem, a que assistirá um official inferior por cada fracção, ou, na falta d'este, um primeiro cabo, que n'esta occasião verificará que nenhuma praça traga por mais de tres dias consecutivos qualquer artigo de roupa sem o lavar;

b) Á lavagem geral das praças presidirá sempre o official de serviço, e quando não haja este official, aquelle que o encarregado do commando designar diariamente;

c) Todos os dias, e á hora determinada, haverá uma formatura geral para todas as praças de pret, a que deverão comparecer os officiaes commandantes das unidades;

d) N'esta formatura o encarregado do commando, ou quem suas vezes fizer, passará um revista minuciosa, a fim de se certificar do estado de asseio das praças e de que se acham uniformisadas devidamente e com os fatos de policia lavados, bem com a roupa branca que tiverem vestida.

Art. 8.º Nenhuma força, ou praça isolada, embarcará sem que os commandantes das unidades a que pertence-

rem tenham provido pelos meios ao seu alcance para que cada praça leve a roupa e calçado regulamentar, e os artigos de pequeno equipamento.

Alem d'estes artigos, sempre que seja possível, é conveniente que as praças se façam acompanhar de duas camisolas de flanela, um par de alpercatas, quatro pares de meias, duas toalhas, uma escova de unhas e outra de dentes, bem como de sabão para agua salgada.

Art. 9.º Quando as praças de pret desembarquem em portos estrangeiros, o official encarregado do commando das forças a bordo determinará que o official de serviço ou pessoa competente lhe passe revista, assegurando-se que vão rigorosamente uniformisadas, com o calçado engraxado e no mais irreprehensivel estado de asseio.

Art. 10.º Os officiaes enquanto permanecerem a bordo andarão sempre uniformisados, observando os seguintes preceitos:

a) Durante o dia poderão usar qualquer uniforme regulamentar, contanto que se apresentem sempre no mais rigoroso e irreprehensivel estado de limpeza;

b) Na occasião das refeições, apresentar-se-hão á mesa com o dolman e calça de panno, tendo o maior cuidado em nunca comparecerem sem terem os artigos do seu uniforme cuidadosamente escovados, a barba feita e a roupa branca, aparente, no mais escrupuloso asseio.

Entre os tropicos, o dolman de panno póde ser substituido por um dolman de linho ou algodão branco, de fei-tio igual ao de flanela, adoptado no exercicio do reino, tendo nas mangas os galões da respectiva patente assentes sobre uma fita branca entrançada, que será segura por colchetes aos respectivos canhões, e na gola o distinctivo da arma. Os botões devem ser de madreperola, lisos e de grandeza igual aos estabelecidos para o dolman de flanela.

A calça, quando seja usado o dolman branco, será de fazenda branca igual á do dolman.

Art. 11.º Os officiaes que desembarcarem em portos estrangeiros, devem fazel-o devidamente uniformisados, ou em traje civil decente e proprio da sua posição official.

Art. 12.º Por caso algum, e seja sob que pretexto for, nem os officiaes, nem as praças de pret, embarcados como passageiros, dirigirão qualquer reclamação ou terão contestações com alguem do pessoal da tripulação. Sempre que tenham alguma reclamação a fazer recorrerão ao

superior de maior graduação que estiver a bordo, e esse providenciará como entender conveniente.

Art. 13.º O official mais graduado que tiver seguido viagem e houver assumido a direcção ou o commando das tropas embarcadas em qualquer navio nacional ou estrangeiro, remetterá á auctoridade do ponto a que a força se destinar um relatorio, no qual designará todas as occorrencias que se derem durante a viagem.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 17 de outubro de 1896. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os governadores das provincias ultramarinas e dos districtos autonomos, façam repatriar na primeira oportunidade, acautelando quanto possivel os interesses do thesouro, todas as praças de pret, sempre que tenham terminado o seu tempo de serviço, devam ser repatriadas pelas condições do seu alistamento e queiram regressar ás terras das suas naturalidades, para, d'este modo, se manter o decoro do nome portuguez e demonstrar a boa fé e lealdade do governo nos contratos com os indigenas, em cujo conceito cumpre sustentar o prestigio do nosso dominio nas terras do ultramar.

Paço, em 26 de outubro de 1896. — *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido distribuidos pelo ministerio da guerra, com caracter provisorio, os titulos do novo regulamento para a instrucção tactica da infantaria, até á escola de batalhão: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que sejam adoptados com o mesmo caracter e na parte exequivel, no deposito de praças do ultramar e nas unidades das guarnições das provincias ultramarinas.

Paço, em 26 de outubro de 1896. — *Jacinto Candido da Silva*.

4.º Per portaria de 26 de outubro findo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O alferes, Victor Hugo Nogueira de Lacerda Castello Branco, pelo haver requerido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Antonio Rodrigues Pontes.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, D. Thomás de Almeida.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a determinação 2.ª da ordem do exercito n.º 22 (1.ª serie), de 17 de outubro findo, que abaixo segue:

Em cumprimento do determinado na portaria de 27 de agosto de 1892, inserta na ordem do exercito n.º 22, do mesmo anno, publicam-se, para que tenham a devida execução, as substituições, additamentos e suppressões ás instrucções annexas á mesma portaria.

Livros de matricula

Disposições relativas á primeira casa das
« Designações do estado militar »

(Substituição da disposição 1.ª da referida ordem):

1.ª Não deve deixar-se em branco a qualificação da praça dos individuos alistados, pelo facto de não estarem julgados refractarios, pois serão desde logo, para este ef-

feito, considerados como taes apenas sejam levantados os respectivos autos. Quando mais tarde, nos termos do § 5.º do artigo 114.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 6 de agosto do corrente anno, se conhecer que foi infundada e injusta aquella qualificação, propor-se-ha a competente rectificação.

Casa «Foi augmentado ao effectivo d'este regimento
(batalhão)»

Exemplos de escripturação

6.º

Verba para uma praça alistada, em districto de recrutamento e reserva, nos termos do artigo 77.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 6 de agosto do corrente anno, e tranferida depois do sorteio e em virtude d'elle para uma unidade activa ou de reserva.

Veiu do districto de recrutamento e reserva n.º ... , em ... de ... de ... , onde tinha no livro do recrutamento do anno de ... o n.º ... de ordem ; presente em ...

Disposições relativas á casa
«Notas biographicas durante o serviço militar»

Exemplos de escripturação

Alistamentos nos corpos, nos districtos de recrutamento e reserva e na companhia de alumnos da escola do exercito.

(Substituição do exemplo 1.º da referida ordem.)

1.º

Verba a lançar immediatamente ao alistamento de qualquer individuo, quer nas unidades activas, quer nas de reserva.

Apurado definitivamente (ou conditionalmente) para servir na arma de ... (ou na armada, corpos auxiliares do exercito).

1.º A

Apurado para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra.

7.º A

Verba a lançar immediatamente ao alistamento de um recruta, quando o faça nos termos do artigo 77.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ou antes de ser sorteado.

Alistou-se no districto de recrutamento e reserva n.º . . .

(Seguem-se as verbas relativas ao domicilio, quando tenham lugar.)

Nota. — As verbas relativas aos dispensados do serviço activo terão a indicação do numero do artigo 116.º do regulamento dos serviços do recrutamento em que os respectivos individuos estão comprehendidos; exemplo:

Por ter sido dispensado do serviço activo e do da 1.ª reserva, nos termos do n.º 1.º (2.º ou 3.º) do artigo 116.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 6 de agosto de 1896, alistou-se na 2.ª reserva e no 3.º batalhão, etc., etc.

Transferencia da segunda reserva para as unidades activas do exercito ou da armada, ou de reserva, por motivo de incorporação definitiva.

Verba relativa ao recruta que, depois do sorteio e em virtude d'elle, seja transferido definitivamente para as unidades activas ou de reserva do exercito ou da armada (artigos 77.º e 78.º do regulamento dos serviços do recrutamento).

Por lhe pertencer o serviço do exercito activo (ou, na 2.ª reserva, armada) passou, etc., etc. (Quando a praça seja incorporada em unidade de reserva, segue-se o averbamento do domicilio).

N. B. Esta verba não tem lugar quando a praça transferir o serviço por ter sido chamada como supplente, seguindo-se então as verbas n.ºs 6.º ou 7.º da pagina 487 da ordem do exercito n.º 22 de 1892.

Transferencia da segunda reserva para o exercito activo ou armada

Verba relativa a uma praça incorporada definitivamente n'uma unidade de reserva e que fique incursa na penalidade indicada no artigo 149.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 6 de agosto do corrente anno.

Por intentar sair do reino sem passaporte (ou, fazendo uso de passaporte falso) foi compellido ao serviço no exercito activo (armada) e passou ... em ... etc.

Licenças para estudos

Verba a lançar nos assentamentos de uma praça, que obtenha licença registada, nos termos do artigo 136.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 6 de agosto do corrente anno.

Licença registada para estudos no ... nos termos do artigo 136.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 6 de agosto de 1896, em ...

N. B. O tempo de licença não é n'este caso contado como de serviço militar, para effeito algum.

Observação

Nos livros do recrutamento e nas guias, modelo n.º 11 do regulamento dos serviços do recrutamento de 6 de agosto do corrente anno, as verbas relativas aos recrutas serão escripturadas pelas fórmulas prescriptas para os livros de matrícula dos corpos do exercito.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Quadro oriental

Provincia de Macau

Segundo cabo, n.ºs 54/67 da 1.ª companhia de infantaria, José Manuel — medalha de cobre.

Soldado, n.ºs 96/156 da 1.ª companhia de infantaria, Sebastião Pereira Fernandes — medalha de cobre.

Soldado, n.ºs 199/155 da 1.ª companhia de infantaria, Manuel dos Santos — medalha de cobre.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
 Repartição de saude

Por ter saído com incorrecções no boletim militar do ultramar n.º 10, de 3 de outubro findo, novamente se publica o seguinte :

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Companhia de saude do estado da India

Primeiro sargento, Sebastião Malaquias Caetano Frago — medalha de cobre.

Segundo sargento, Agostinho Izidoro da Rosa Dias — medalha de prata.

Segundo sargento, José Miguel Sant'Anna da Costa — medalha de prata.

Segundo sargento, João Manuel Siqueira — medalha de prata.

Segundo sargento, Ligorio Maria Soares — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Relação dos officiaes e praças de pret que tomaram parte na campanha realisada em 1894-1895, nos districtos de Lourenço Marques, de Inhambane e no paiz de Gaza, provincia de Moçambique, aos quaes é concedido o uso da medalha da *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895 :

Medalha de prata

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Joaquim Guilherme Galhardo.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João José da Costa Junior e Francisco Soares Pinto.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Francisco Roque de Aguiar.

Tenentes, Emilio Augusto Teixeira de Lemos e Tito Augusto de Figueiredo Nogueira.

Tenente do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Vieira Branco.

Alferes do exercito do reino, graduado em tenente, em commissão, Manuel Luiz Alves.

Alferes, Joaquim Reverendo da Conceição, Augusto José Antunes e Manuel Antonio Gaspar.

Alferes do exercito do reino, em commissão, Manuel de Jesus Valladas Paes.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Manuel José da Costa e Couto.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Manuel, João Candido de Oliveira Condeça, Raul Carlos Ferreira da Costa, José Francisco e Duarte de Mello Sarrea.

Medalha de cobre

Primeiro sargento, n.º 156 da 6.ª companhia de caçadores, da guarnição da provincia de Moçambique, Nicolau.

Segundo sargento, n.ºs 3/283 do corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques, Estevão Luiz Osorio do Amaral e Sousa.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Relação dos officiaes e praças de pret que fizeram parte da guarnição do estado da India durante as operações de 1895-1896, que têm direito a usar a medalha da Rainha D. Amelia, creada por decreto de 23 de novembro de 1895:

Medalha de ouro

Quadro de commissões do exercito do reino
no referido estado

Coronel, José Pedro Kuchembuch Villar.

Tenente coronel, Francisco Augusto Martins de Carvalho.

Major, sem prejuizo de antiguidade, Porphirio Augusto.

Quadro oriental das forças ultramarinas

Coroneis, João de Mello de Sampaio, e José Frederico de Assa Castel Branco.

Tenentes coroneis, Henrique Cesar Mendes e Augusto Carlos Lobato de Faria.

Majores, Lucio Joaquim de Faria, Claudio Emilio Mendes e Augusto Cesar Varella.

Medalha de prata

Quadro de commissões do exercito do reino no indicado estado

Capitães, José da Costa Pereira, Francisco Antonio Martins de Barros, Joaquim Roberto da Silva Tallaya, Frederico Galvão, Albino Estevão Victoria Pereira e Paulo Judice.

Capitães, sem prejuizo de antiguidade, Jayme Augusto Vieira da Rocha e Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Tenentes, graduados em capitães, Adriano Abilio de Sá e Augusto Maria de Leão.

Primeiro tenente, Jacinto Isla dos Santos e Silva.

Tenentes, Affonso Novaes da Rosa, José Augusto de Aguiar Trigo, Alberto Carlos das Neves e Castro, e Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa.

Tenente, sem prejuizo de antiguidade, José Luiz Brito Queiroga.

Alferes, Francisco Antonio Gomes Duque e Antonio Ernesto Borges.

Alferes, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, Bernardo Maria Eleuterio Loureiro.

Alferes, sem prejuizo de antiguidade, Manuel Augusto de Mira Godinho, João Candido de Oliveira Condeça, Augusto Pires, Antonio Augusto Dias e Jeronymo Osorio de Castro.

Quadro occidental das praças ultramarinas

Tenente, graduado em capitão, Alberto Feliciano Marques Pereira.

Quadro oriental das mesmas forças

Capitão, graduado em major, João Maria de Sousa e Brito.

Capitães, Augusto Carlos de Sousa e Brito, Cesar Augusto Roncon, João Augusto Pinto, Antonio Ferreira Martins, José Antonio Pereira de Azambuja, Tristão José de Mello Sampaio, Francisco Xavier Pereira de Macedo, Hermenegildo José da Costa Campos e Francisco Xavier de Brito.

Tenentes, Frederico Adolpho de Menezes, Josephino Manuel Gomes, Nuno Cazimiro da Silva Lamas, Manuel Freire de Menezes Junior, Miguel da Silva e Moura, João Augusto Soares da Costa Cabral, Francisco Xavier de Moura, Antonio Francisco Xavier Lopes Pereira, Luiz Filipe Godinho de Mira, Manuel Pedro Rodrigues, Manuel Henriques Lopes Bragança e Francisco de Paula Xavier Lemos Marçal.

Tenente quartel mestre, Manuel Piedade Pinheiro.

Alferes, José Francisco Izidoro Salvador Pinho, Vicente Antonio José Lobato de Faria, D. Antonio João de Sousa e Menezes, João de Deus Pires, Antonio da Conceição Bastos e Silva, Eduardo Germack Possolo, Lucio Borgeš Monteiro, Francisco Guedes de Almeida Osorio, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez, Marcellino Tavares, Geraldo Eugenio Germano Spinola, Francisco Antonio Franco Bellico de Velasco, José Mendes Ferreira Pires, Manuel Barreiros, Pedro Carlos de Albuquerque Felner, Antonio Nobre Madeira e Carlos Augusto da Costa Campos.

Capellão de 3.ª classe, Miguel Filipe de Sousa.

Medalha de cobre

Bateria de artilheria

Segundos sargentos, n.º 1/1, Francisco Xavier de Mello Sampaio, n.º 2/80, Carlos Antonio, n.º 6/6, Custodio Fernandes, e n.º 8/8, José Sabino Martinho da Fonseca.

Correio, n.º 58/84, Francisco Rosa.

Carpinteiro, n.º 83/89, Caetano de Sousa.

Serralheiro, n.º 84/90, Ballá Custanzó.

Primeiros cabos, n.º 3/3, Salvador Martins Arez, n.º 5/5, Juvenal José Joaquim da Costa, n.º 7/82, Francisco de Paula Gomes da Silva, n.º 9/9, Manuel Salvador Doura-

do, n.º 10/10, Ignacio dos Remedios do Rosario de Noronha, e n.º 79/85, André Avelino Thomé Vaz.

Segundos cabos, n.º 11/11, Ganez Porobo, n.º 13/13, Francisco Piedade Pinheiro, n.º 14/14, Romão Fernandes, n.º 15/15, João Gualberto Abranches da Silva, n.º 16/16, Withóbá Bataló, n.º 18/18, Babló Zogó Xette, n.º 20/20, Cussó Singalcar, n.º 21/21, Soeló Ganddó, n.º 22/22, Henrique Luiz, n.º 23/23, Hosity Xette, n.º 32/32, Babló Saunto, e n.º 75/75, Mulamo Ismal.

Corneteiros, n.º 45/83, Antonio Francisco Pires, e n.º 78/78, Guilherme da Assumpção.

Soldados, n.º 12/91, Alvaro José Blandino Carmo Lobo, n.º 24/24, Xavier Mazarello, n.º 25/25, Bivam Ragabá Ranto, n.º 26/26, Avelino de Almeida, n.º 27/27, Rogú Tulagy Jadou, n.º 28/28, Socló Foby Porobo Naique Gauncar, n.º 29/29, Rogri Crisnã Naique Gauncar, n.º 30/30, Bicaró Pandú Naique Gauncar, n.º 31/31, Madeu Gaunço, n.º 33/33, Custodio de Azevedo Furtado, n.º 34/34, Manuel de Sousa, n.º 35/35, Antonio Piedade Pires do Rosario, n.º 37/37, Narana Redcar, n.º 39/39, Saddú Gadd Mulgauncar, n.º 41/41, Gopal Gaunço, n.º 42/42, Goindó Parchencár, n.º 43/43, Xeque Umor, n.º 44/44, Loexomono Malcar, n.º 46/46, Babló, n.º 47/47, Nicolau Fernandes, n.º 48/48, Manuel Pedro Afonso, n.º 56/56, Loexomono Dessay Cudosecar, n.º 57/57, Pandolico Xette, n.º 60/60, Somã Ranto, n.º 61/61, Benjamim Dourado, n.º 62/62, Essó Naique, n.º 63/63, Horsuna Ranto, n.º 64/64, Bivam Narú, n.º 65/65, Horsuna Rabobá Tary, n.º 66/66, Budú Ramã Xette Moroscar, n.º 67/67, Loexomono Mulganear, n.º 68/68, Ramã Soque Porobo, n.º 69/69, Appá Porobo, n.º 70/70, Withé Porobo, n.º 71/71, Chrisnã Ranto, n.º 72/72, Fundú Arambolcar, n.º 73/73, Miguel Fernandes, n.º 74/74, Augusto Caldeira, n.º 77/77, Tondú Sisodcar, n.º 80/86, Gonem Naique, n.º 81/87, Nagogy Babgy Naique, e 82/88, Babló Gaunço.

Batalhão de infantaria

Sargentos ajudantes, n.º 2/2 da 1.ª companhia, D. Francisco Xavier de Sousa e Menezes, n.º 4/4 da 1.ª companhia, Salustiano Francisco Theodolindo da Silva, n.º 88/6 da 1.ª companhia, D. Luiz Augusto Frederico de Sousa e Menezes, e n.º 38/1:182 da 1.ª companhia, Hermano José Caetano da Piedade Gonçalves.

Mestre de musica n.º 3/3 da 1.ª companhia, Zacharias Piedade do Rosario.

Contramestre de musica n.º 8/23 da 1.ª companhia, Rosario Sebastião Cardinho.

Musicos de 1.ª classe, n.º 10/25 da 1.ª companhia, Antonio Francisco Bonaparte Xavier, n.º 15/51 da 1.ª companhia, Caetano Philippe Pinto, e n.º 17/53 da 1.ª companhia, José Francisco Coutinho.

Musicos de 2.ª classe, n.º 16/52 da 1.ª companhia, Anastacio Falleiro, n.º 18/54 da 1.ª companhia, Augusto Caetano da Fonseca, n.º 22/58 da 1.ª companhia, Candelak Raymundo Frias Fernandes, e n.º 25/61 da 1.ª companhia, Mathias Antonio de Silveira.

Musicos de 3.ª classe, n.º 21/57 da 1.ª companhia, Felicio Assumpção de Boadita, n.º 23/59 da 1.ª companhia, André Ismael Cardoso, n.º 240/60 da 1.ª companhia, Caetano Francisco Rodrigues, n.º 26/62 da 1.ª companhia, Cosme Damião Emiliano Dias, n.º 27/63 da 1.ª companhia, Bartholomeu da Costa, n.º 31/67 da 1.ª companhia, Miguel Sant'Anna Rodrigues, n.º 32/68 da 1.ª companhia, João Caetano de Sousa, e n.º 34/70 da 1.ª companhia, Piedade Salvador Xavier de Almeida.

Aprendizes de musica, n.º 30/66 da 1.ª companhia, Caraciol Luduvico Telles, e n.ºs 33/69 da 1.ª companhia, Francisco Antonio Regina Piedade Aleixo.

Mestres de corneteiros, n.º 28/64 da 1.ª companhia, Pedro Manuel José Ferrão, e n.º 29/65 da 1.ª companhia, José Maria dos Reis.

Contramestre de corneteiros, n.º 103/240 da 1.ª companhia, Caetano Felicio Cabral.

Coronheiro, n.º 19/55 da 1.ª companhia, Rouluzó.

Correieira, n.º 49/1:074 da 1.ª companhia, Francisco Lobo.

Espingardeiro, n.º 20/56 da 1.ª companhia, Sadossirazó.

Primeiros sargentos, n.º 6/9 da 1.ª companhia, Antonio Eduardo Augusto Zagallo e Sousa Vidigal, n.º 60/14 da 1.ª companhia, Francisco Xavier Henriques, n.º 1/11 da 2.ª companhia, Manuel Francisco Rodrigues, n.º 69/1:044 da 2.ª companhia, José Cesar Correia da Silva e Gama, n.º 2/1:144 da 2.ª companhia, Camillo João Antonio Xavier Wenceslau de Mello, n.º 2/12 da 3.ª companhia, Francisco Xavier Falcão de Carvalho, n.º 41/1:270 da 3.ª companhia, Francisco Xavier de Oliveira Pegado, n.º 4/37 da 4.ª companhia, Francisco Xavier Jayme de

Quadros, n.º 5/39 da 4.ª companhia, Vicente Bandeira de Lima, n.º 23/15 da 5.ª companhia, Antonio Joaquim Pereira de Macedo, n.º 2/7 da 6.ª companhia, Adelino Rodrigues Herculano de Moura, n.º 112/19 da 6.ª companhia, João Carlos da Costa Campos, n.º 13/96 da 7.ª companhia, Ezequiel da Fonseca Pereira, n.º 68/1:049 da 7.ª companhia, José Francisco de Carvalho Sanches Osorio, n.º 1/22 da 8.ª companhia, Faustino Filomeno Araujo de Matos Sequeira, n.º 52/1:050 da 8.ª companhia, Adolpho Torquato Botelho, e n.º 106/1:277 da 8.ª companhia, Joaquim Xavier de Oliveira Pegado.

Segundos sargentos, n.º 12/32 da 1.ª companhia, José Ignacio de Brito Junior, n.º 13/40 da 1.ª companhia, Martiniano Francisco Pedro Celestino de Sousa, n.º 14/47 da 1.ª companhia, João Rosario Antão, n.º 45/154 da 1.ª companhia, Jorge Gerves Godinho de Mira, n.º 42/133 da 1.ª companhia, Antonio Conceição de Matos Siqueira, n.º 4/34 da 2.ª companhia, Sertorio Sebastião Lobato de Faria, n.º 5/35 da 2.ª companhia, João Carlos Lobato de Faria, n.º 6/43 da 2.ª companhia, Antonio Luiz de Oliveira Pegado, n.º 9/108 da 2.ª companhia, João Theodoro da Silveira e Lorena, n.º 4/33 da 3.ª companhia, Affonso Augusto Correia Mendes, n.º 5/38 da 3.ª companhia, Luiz Carlos Lopes Pereira, n.º 10/121 da 3.ª companhia, Joaquim Francisco Xavier Gomes da Silva, n.º 10/123 da 3.ª companhia, Jorge Fernando D. de Spinola, n.º 1/1:159 da 3.ª companhia, Francisco Eleuterio Soares de Mello, n.º 3/26 da 4.ª companhia, Caetano Florimundo de Sousa, n.º 10/119 da 4.ª companhia, Francisco Xavier de Miranda, n.º 14/153 da 4.ª companhia, Frederico Guilherme de Sá e Siqueira, n.º 45/1:315 da 4.ª companhia, Latino Vasconcellos Correia Mendes, n.º 4/27 da 5.ª companhia, Alexandrino Francisco Fragoso, n.º 3/28 da 5.ª companhia, Crecencio Ismael P. de Azevedo, n.º 5/46 da 5.ª companhia, Lino Marçal Sant'Anna Saldanha, n.º 9/90 da 5.ª companhia, Ubaldino Zeferino Leal Garcia, n.º 27/1:140 da 5.ª companhia, João José Coutinho Rodrigues, n.º 3/30 da 6.ª companhia, D. Carlos Augusto Luiz de Sousa e Menezes, n.º 6/79 da 6.ª companhia, Antonio Francisco Ferreira Lima, n.º 5/126 da 6.ª companhia, José Antonio Fernandes, n.º 25/226 da 6.ª companhia, Antonio Claudio Ignacio Caetano Xavier, n.º 2/31 da 7.ª companhia, João José Maria Martins, n.º 3/48 da 7.ª companhia, Antonio José Tolentino da Silva, n.º 5/20 da 8.ª companhia, Antonio Julião J. da Silva Vieira, n.º 4/41 da

8.^a companhia, Luiz Bernardo Correia da Silva, n.º 84/938 da 8.^a companhia, Raphael Prudencio, e n.º 5/980 da 8.^a companhia, Nuno Henrique A. Gonçalves.

Primeiros cabos, n.º 40/125 da 1.^a companhia, Januario Constancio Antonio de Saldanha, n.º 5/152 da 1.^a companhia, Domingos Vicente Z. Albino Viegas, n.º 46/155 da 1.^a companhia, Filippe Franklim Jeronymo Ferreira, n.º 13/1:123 da 1.^a companhia, D. Henrique Alexandre Francisco Xavier de Sousa e Menezes, n.º 7/80 da 2.^a companhia, Miguel Antonio Coelho do Amaral, n.º 8/84 da 2.^a companhia, Xequê Abdul, n.º 14/116 da 2.^a companhia, Victor Anastacio Mourão Garez Palha, n.º 25/234 da 2.^a companhia, Joaquim Sant'Anna Fernandes, n.º 114/898 da 2.^a companhia, Nonáto Francisco de Bragança, n.º 8/120 da 3.^a companhia, Soid Humôr, n.º 13/130 da 3.^a companhia, Carlos Eduardo Chrispim Pinto, n.º 14/131 da 3.^a companhia, Tolentino Thomás Soares de Veiga, n.º 4/198 da 3.^a companhia, Ubaldino Fortunato Luiz J. Alves, n.º 16/908 da 3.^a companhia, Domingos Luiz de Sousa e Pereira, n.º 7/85 da 4.^a companhia, Joaquim Antonio de Mello, n.º 8/100 da 4.^a companhia, Bernardo Francisco Telles Pereira, n.º 9/117 da 4.^a companhia Xequê Dand, n.º 12/140 da 4.^a companhia, João Bernardo Maria da Silva Passalague, n.º 13/146 da 4.^a companhia, Francisco Xavier da Silva, n.º 6/71 da 5.^a companhia, Gregorio Aurelio de Rego, n.º 11/113 da 5.^a companhia, Francisco Xavier Peixoto Gomes de Lyra, n.º 13/132 da 5.^a companhia, Francisco Xavier Pereira de Bulha, n.º 8/212 da 5.^a companhia, José Antonio Tolentino da Silva, n.º 17/1:102 da 5.^a companhia, José Julio de Sousa Lisboa, n.º 15/1:333 da 5.^a companhia, Candido Francisco Xavier dos Reis, n.º 7/88 da 6.^a companhia, João Marcos Lobato de Faria, n.º 9/102 da 6.^a companhia, Joaquim Leopoldo Lobato de Faria, n.º 11/107 da 6.^a companhia, Jayme Henrique Lopes Pereira, n.º 13/118 da 6.^a companhia, Gopal Bordencar, n.º 14/139 da 6.^a companhia, Fernando Luiz Peixoto Steyn de Lyra, n.º 16/151 da 6.^a companhia, Antonio Sebastião Fernandes, n.º 17/156 da 6.^a companhia, Antonio Clemente Roberto Petornillo, n.º 25/210 da 6.^a companhia, Xequê Abdul, n.º 6/75 da 7.^a companhia, Francisco Leopoldo Gomes, n.º 7/76 da 7.^a companhia, Joaquim Antonio de Azevedo, n.º 8/94 da 7.^a companhia, João M. Siqueira Pinto Moraes, n.º 9/101 da 7.^a companhia, Leocadio Maria Fernandes, n.º 11/104 da 7.^a companhia, José Maria de Albuquerque, n.º 18/181

da 7.^a companhia, João Ribeiro, n.º 1/230 da 7.^a companhia, Ignacio Dias, n.º 5/1:015 da 7.^a companhia, Manuel Piedade Ferrão, n.º 6/74 da 8.^a companhia, Francisco João Pereira, n.º 8/81 da 8.^a companhia, Xavier da Cruz, n.º 9/82 da 8.^a companhia, Joaquim Filippe Viegas, n.º 10/86 da 8.^a companhia, José Francisco Filomeno Xavier e n.º 13/109 da 8.^a companhia, Francisco de Assis Freitas Branco.

Segundos cabos, 50/177 da 1.^a companhia, Manuel Vicente Pereira, n.º 54/192 da 1.^a companhia, Xequê Adamo, n.º 56/213 da 1.^a companhia, Francisco Xavier da Rosa Luiz, n.º 71/304 da 1.^a companhia, Hory Gaunço, n.º 72/305 da 1.^a companhia, Vittu Callé Porobo, n.º 74/317 da 1.^a companhia, Visramo Bably Porobo, n.º 74/337 da 1.^a companhia, Horzuna Gaunço Xette, n.º 77/355 da 1.^a companhia, Manuel Gonçalves, n.º 98/465 da 1.^a companhia, Vithu Sazú Pondito, n.º 116/552 da 1.^a companhia, Nazana Naique, n.º 121/598 da 1.^a companhia, Pimã Gaunço, n.º 122/602 da 1.^a companhia, Essó Congular, n.º 127/667 da 1.^a companhia, Manuel Nicodemus de Sousa, n.º 128/668 da 1.^a companhia, Antonio Furtado, n.º 117/925 da 1.^a companhia, Tató Socarama Parchencar, n.º 41/421 da 2.^a companhia, Dulló Saunto, n.º 31/291 da 2.^a companhia, Essó Naique, n.º 33/323 da 2.^a companhia, Luiz Piedade Rodrigues, n.º 35/342 da 2.^a companhia, André Martins, n.º 44/506 da 2.^a companhia, Rogunata Xette, n.º 80/748 da 2.^a companhia, João Baptista Caldeira, n.º 106/863 da 2.^a companhia, Ludeo Naique, n.º 22/216 da 3.^a companhia, Xequê Adamo, n.º 23/224 da 3.^a companhia, Arnaldo Joaquim de Albuquerque, n.º 51/847 da 3.^a companhia, Carlos Augusto Teixeira, n.º 81/1:154 da 3.^a companhia, João Joaquim de Oliveira Nogar, n.º 17/170 da 4.^a companhia, Joaquim José Fernandes, n.º 18/175 da 4.^a companhia, Caetano Rosario de Senna, n.º 19/186 da 4.^a companhia, José Joaquim Soares de Mello, n.º 22/211 da 4.^a companhia, Julião Francisco Trindade de Menezes, n.º 23/225 da 4.^a companhia, João Maria Xavier de Siqueira e Pereira, n.º 18/162 da 5.^a companhia, João Pereira, n.º 20/167 da 5.^a companhia, Rodolpho Filomeno Pereira de Lima, n.º 113/168 da 5.^a companhia, Babagy Naique, n.º 22/188 da 5.^a companhia, Madeu Naique, n.º 24/201 da 5.^a companhia, Xequê Abdul Musavôr, n.º 25/204 da 5.^a companhia, Sazú Gaunço, n.º 26/208 da 5.^a companhia, Francisco Maria Lopes da Cunha, n.º 31/261 da 5.^a companhia, Ramã Chondrá Fottó, n.º 32/267 da 5.^a companhia, Gopal Naique, n.º 67/308 da 5.^a companhia

Goindá Essó Annulencor, n.º 118/969 da 5.ª companhia, Visnuu Tuencar, n.º 8/1:051 da 5.ª companhia, Chondró Naique, n.º 1/1:127 da 5.ª companhia, Silvestre Manuel Pereira, n.º 19/166 da 6.ª companhia, Amod Can, n.º 20/179 da 6.ª companhia, Xequé Ally, n.º 21/194 da 6.ª companhia, Withú Loeximono Porricar, n.º 24/205 da 6.ª companhia, Soid Bodrodino, n.º 27/232 da 6.ª companhia, Antonio Miguel da Costa, n.º 90/618 da 6.ª companhia, Gopal Poll, n.º 19/185 da 7.ª companhia, João Fernandes, n.º 20/191 da 7.ª companhia, Francisco Carlos V. Leal Garcia, n.º 22/217 da 7.ª companhia, Xequé Mamod, n.º 23/218 da 7.ª companhia, Xequé Ismael, n.º 34/330 da 7.ª companhia, Miguel José de Carvalho, n.º 45/416 da 7.ª companhia, Dand Beig, n.º 19/183 da 8.ª companhia, Domingos Fernandes, n.º 20/190 da 8.ª companhia, Soid Adamo, n.º 22/203 da 8.ª companhia, Francisco Xavier de Quadros, n.º 72/593 da 8.ª companhia, Pandú Poro-bo, en.º 18/1:331 da 8.ª companhia, Francisco Xavier Dias.

Corneteiros, n.º 61/255 da 1.ª companhia, Romualdo Antonio de Noronha, n.º 62/256 da 1.ª companhia, Luiz Pedro Faraz, n.º 63/257 da 1.ª companhia, Aleixo Victorino, n.º 64/258 da 1.ª companhia, Caetano José Fernandes, n.º 115/1:141 da 1.ª companhia, Custodio Piedade Fernandes, n.º 25/237 da 4.ª companhia, Constantino Rosario Coutinho, n.º 28/239 da 6.ª companhia, Braz Caldeira, n.º 25/244 da 7.ª companhia, José Caetano Lobo, n.º 26/249 da 8.ª companhia, Servulo Pires Coutinho, e n.º 27/253 da 8.ª companhia, João Pires.

Soldados, n.º 66/275 da 1.ª companhia, Ladcó Jadon, n.º 69/295 da 1.ª companhia, Sabagy Malcar, n.º 38/366 da 1.ª companhia, Vismuu Naique, n.º 81/392 da 1.ª companhia, Francisco Vicente Semedo, n.º 89/415 da 1.ª companhia, Lourenço Fernandes, n.º 142/802 da 1.ª companhia, Soid Assan, n.º 143/805 da 1.ª companhia, Adam Beiga, n.º 147/874 da 1.ª companhia, Sagy Nedcar, n.º 152/900 da 1.ª companhia, Francisco Xavier da Costa Campos, n.º 158/961 da 1.ª companhia, Beungó Naique, n.º 47/1:046 da 1.ª companhia, Pestaninho Boaventura Rodrigues, n.º 83/1:052 da 1.ª companhia, Telgó Dalvy, n.º 57/1:073 da 1.ª companhia, Nathanael de Albuquerque, n.º 67/1:114 da 1.ª companhia, Severino Fernandes, n.º 119/1:153 da 1.ª companhia, Bernardo Heitor Jacques, n.º 1/1:165 da 1.ª companhia, Loeximono Naique, n.º 35/1:170 da 1.ª companhia, Rogú Babagy, n.º 41/1:171 da 1.ª companhia, Sivá Mollico, n.º 37/1:172 da 1.ª com-

panhia, Xequé Iacob, n.º 59/1:204 da 1.ª companhia, Remedio Dias, n.º 66/1:205 da 1.ª companhia, Philippe Carneiro, n.º 70/1:211 da 1.ª companhia, Joaquim José Nunes, n.º 73/1:233 da 1.ª companhia, Pissó Fonduló Comorpaïque, n.º 36/371 da 2.ª companhia, Francisco Xavier de Menezes, n.º 42/487 da 2.ª companhia, Madeu Fary, n.º 46/530 da 2.ª companhia, Joaquim Francisco Soares, n.º 51/592 da 2.ª companhia, Ganez Papear, n.º 55/631 da 2.ª companhia, Xequé Abdulá, n.º 57/633 da 2.ª companhia, Sivá Essó Naique, n.º 58/660 da 2.ª companhia, Ibram Cau Carólo, n.º 60/675 da 2.ª companhia, Ignacio Fernando da Costa, n.º 63/684 da 2.ª companhia, Francisco da Costa, n.º 64/685 da 2.ª companhia, Bably, n.º 71/724 da 2.ª companhia, Ignacio Fernandes, n.º 73/731 da 2.ª companhia, Visramo Maulencar, n.º 87/768 da 2.ª companhia, José Xavier Rebello, n.º 93/820 da 2.ª companhia, Gopolá Colgutear, n.º 94/821 da 2.ª companhia, Gonum Naique, n.º 113/897 da 2.ª companhia, Antonio Dias, n.º 120/936 da 2.ª companhia, Fondú Saunto, n.º 115/1:004 da 2.ª companhia, Babagy Naique, n.º 122/1:074 da 2.ª companhia, Caetano José Martins, n.º 119/1:150 da 2.ª companhia, Xequé Amod, n.º 3/1:167 da 2.ª companhia, Xequé Ally, n.º 11/1:174 da 2.ª companhia, Gongó Madgó Gaundó, n.º 13/1:215 da 2.ª companhia, Babú Charan, n.º 18/1:216 da 2.ª companhia, Hery Xette, n.º 19/1:217 da 2.ª companhia, Xequé Mamod, n.º 32/1:326 da 2.ª companhia, Rosario Mascarenhas, n.º 30/262 da 3.ª companhia, Sant'Anna Fernandes, n.º 33/285 da 3.ª companhia, João Fernandes, n.º 34/290 da 3.ª companhia, Constantino Pereira, n.º 37/353 da 3.ª companhia, Francisco de Sousa, n.º 43/445 da 3.ª companhia, Manuel Gracias, n.º 44/446 da 3.ª companhia, Francisco Lazaro de Cóva, n.º 47/474 da 3.ª companhia, Antonio Constancio Fernandes, n.º 50/503 da 3.ª companhia, Gervasio Coutinho, n.º 48/507 da 3.ª companhia, Loeximono Maderá Vascor, n.º 61/638 da 3.ª companhia, Madeu Redcar, n.º 65/676 da 3.ª companhia, Basilio Baptista Francisco Fernandes, n.º 84/799 da 3.ª companhia, Francisco Manuel Fernandes, n.º 85/812 da 3.ª companhia, Tolentino Fernandes, n.º 88/818 da 3.ª companhia, Zoiramo Naique, n.º 67/688 da 3.ª companhia, Mocunda Xette, n.º 80/774 da 3.ª companhia, Babony Custam Naique, n.º 94/837 da 3.ª companhia, Miguel Matheus Barreto, n.º 96/843 da 3.ª companhia, Fondú Varcon-

car, n.º 104/867 da 3.ª companhia, Manuel Gracias, n.º 107/879 da 3.ª companhia, Domingos José Fernandes, n.º 18/965 da 3.ª companhia, Madú Custó Gauncar, n.º 32/967 da 3.ª companhia, Genbá Varconcar, n.º 116/971 da 3.ª companhia, Gopal Nanúm Salgouncar, n.º 117/972 da 3.ª companhia, Vithú Nag Saunto, n.º 119/977 da 3.ª companhia, Pandú Saunto, n.º 122/981 da 3.ª companhia, Francisco Xavier Fontes de Bragança, n.º 3/1:168 da 3.ª companhia, Xequê Abdul Reiman, n.º 6/1:178 da 3.ª companhia, Seguna Ladcó, n.º 9/1:179 da 3.ª companhia, Adamo Agá, n.º 12/1:201 da 3.ª companhia, Antonio Fernandes, n.º 20/1:209 da 3.ª companhia, Ganés Redcar, n.º 25/1:213 da 3.ª companhia, Augustinho da Silva, n.º 29/1:238 da 3.ª companhia, José Bernardo da Costa, n.º 54/1:282 da 3.ª companhia, Goindá Naique, n.º 28/272 da 4.ª companhia, Francisco de Sousa, n.º 29/279 da 4.ª companhia, Dulló Ranóm, n.º 30/292 da 4.ª companhia, Salvador Torquato, n.º 31/294 da 4.ª companhia, Barquilló Gauncar, n.º 32/309 da 4.ª companhia, Ladcó Malgó Denly, n.º 34/321 da 4.ª companhia, Ignacio Gabriel Vaz, n.º 35/328 da 4.ª companhia, Antonio Pinto, n.º 36/338 da 4.ª companhia, Vittobá Xette, n.º 38/349 da 4.ª companhia, Francisco de Sousa, n.º 39/351 da 4.ª companhia, Sebastião de Sá, n.º 40/352 da 4.ª companhia, Acub Can, n.º 46/380 da 4.ª companhia, Diogo Masarello, n.º 47/389 da 4.ª companhia, Pedro Fernandes, n.º 49/412 da 4.ª companhia, Ibramo Can, n.º 50/413 da 4.ª companhia, Bartholomeu Pacheco, n.º 51/414 da 4.ª companhia, Pedro Dias, n.º 52/432 da 4.ª companhia, Nargó Saunto, n.º 58/469 da 4.ª companhia, Roque Antonio S. Firmino Fernandes, n.º 61/523 da 4.ª companhia, Sebastião José de Almeida, n.º 66/641 da 4.ª companhia, Salvador Pinto, n.º 67/642 da 4.ª companhia, Jacinto Carvalho, n.º 71/664 da 4.ª companhia, Benjamim Carvalho, n.º 73/687 da 4.ª companhia, Diogo da Silva, n.º 74/691 da 4.ª companhia, Romano da Costa, n.º 75/693 da 4.ª companhia, José Barreto, n.º 78/701 da 4.ª companhia, Sebastião Caeiro, n.º 80/713 da 4.ª companhia, Francisco Pereira, n.º 82/746 da 4.ª companhia, Francisco de Sousa, n.º 91/832 da 4.ª companhia, Francisco Fernandes, n.º 88/791 da 4.ª companhia, Pedro Fernandes, n.º 96/857 da 4.ª companhia, Bicú Bably Monsurcar, n.º 98/881 da 4.ª companhia, Goin-da Gauncar, n.º 101/907 da 4.ª companhia, Antá Naique, n.º 107/918 da 4.ª companhia, Nocul Ladú Gad, n.º 108/941 da 4.ª companhia, Appá Soqué Parobo, n.º 111/945 da

4.ª companhia, Gonçalo da Silva, n.º 112/949 da 4.ª companhia, Bably Mollico, n.º 115/955 da 4.ª companhia, Gopal Gauncar, n.º 27/1:017 da 4.ª companhia, Horzuna Nar Xette, n.º 119/1:022 da 4.ª companhia, Soccó Naique, n.º 16/1:166 da 4.ª companhia, Rogunata Pundolico, n.º 11/1:198 da 4.ª companhia, Xequê Amid, n.º 26/1:210 da 4.ª companhia, Issub, n.º 33/1:218 da 4.ª companhia, Chrisnã Gadgó, n.º 2/1:279 da 4.ª companhia, Xequê Dande, n.º 33/273 da 5.ª companhia, Ragló Denly, n.º 34/296 da 5.ª companhia, José da Silva, n.º 35/298 da 5.ª companhia, Bicaró Xette, n.º 37/300 da 5.ª companhia, Devé Somã Gaunço, n.º 39/339 da 5.ª companhia, Cusnóm Naique, n.º 45/403 da 5.ª companhia, Theotonio de Almeida, n.º 56/495 da 5.ª companhia, Sitarana Xette, n.º 71/572 da 5.ª companhia, Chondró Essó Cuból, n.º 82/614 da 5.ª companhia, Ragobá Naique, n.º 83/616 da 5.ª companhia, Bicaró Dengó Gandó, n.º 86/622 da 5.ª companhia, Babú Pernencar, n.º 91/683 da 5.ª companhia, Atmã, n.º 94/702 da 5.ª companhia, Bably Naique, n.º 97/722 da 5.ª companhia, Madeu Nar Sanuto, n.º 110/935 da 5.ª companhia, Luiz Maria Gracias, n.º 30/954 da 5.ª companhia, Essó Sanuto, n.º 108/1:007 da 5.ª companhia, Ussen Beg, n.º 119/1:011 da 5.ª companhia, Atmã Naique, n.º 2/1:072 da 5.ª companhia, Domingos da Costa, n.º 29/1:095 da 5.ª companhia, Goném Gaunço, n.º 1/1:173 da 5.ª companhia, Rosario da Cruz, n.º 44/1:199 da 5.ª companhia, Loeximano Engó Potty, n.º 47/1:207 da 5.ª companhia, Atmã Forgento, n.º 48/1:208 da 5.ª companhia, Vismun Horzuna Naique, n.º 81/103 da 6.ª companhia, Emygdio Antonio Belizario Antão, n.º 32/266 da 6.ª companhia, Xequê Issub, n.º 39/302 da 6.ª companhia, Gopal Tacôr, n.º 42/333 da 6.ª companhia, Xequê Usman, n.º 46/385 da 6.ª companhia, Manuel Fernandes, n.º 53/441 da 6.ª companhia, Visnum Naique, n.º 61/482 da 6.ª companhia, Ladeó Naique, n.º 64/497 da 6.ª companhia, Essó Sanuto Porchencar, n.º 87/595 da 6.ª companhia, Sivá Padloscar, n.º 89/599 da 6.ª companhia, Vittu Torpó, n.º 98/723 da 6.ª companhia, Ragobá Tary, n.º 101/793 da 6.ª companhia, Xequê Iacob, n.º 103/813 da 6.ª companhia, Xequê Mamod, n.º 104/837 da 6.ª companhia, Rosario Côrte, n.º 105/840 da 6.ª companhia, Sabagy Pórobo, n.º 106/858 da 6.ª companhia, Nanã Ory Malló, n.º 110/921 da 6.ª companhia, Essó Rantho, n.º 75/1:087 da 6.ª companhia, Harzuna Pironcar, n.º 74:1:161 da 6.ª companhia, Xequê Saliman, n.º

49/1:162 da 6.^a companhia, Imam Cau, n.º 10/1:175 da 6.^a companhia, Bico Bably Magico, n.º 4/1:179 da 6.^a companhia, Adamo Can, n.º 15/1:197 da 6.^a companhia, Goindá Morascar, n.º 31/1:196 da 6.^a companhia, Mulamo Abdul Reiman, n.º 23/1:201 da 6.^a companhia, Manuel Dias, n.º 33/1:202 da 6.^a companhia, Seliman Issub Can, n.º 34/1:206 da 6.^a companhia, Antonio Fernandes, n.º 37/1:224 da 6.^a companhia, Paschoal Fernandes, n.º 56/1:230 da 6.^a companhia, Goindá Naique, n.º 54/1:232 da 6.^a companhia, Babú Pagny, n.º 57/1:237 da 6.^a companhia, Augustinho Fernandes, n.º 1/1:280 da 6.^a companhia, Babony Potó Bandary, n.º 30/1:332 da 6.^a companhia, Filippe da Conceição, n.º 31/266 da 6.^a companhia, Piedade Correia, n.º 39/269 da 6.^a companhia, Atnão Gaunço, n.º 34/277 da 6.^a companhia, Horzuna Naique, n.º 35/280 da 6.^a companhia, Somogy Cadono, n.º 36/286 da 6.^a companhia, Irbá Morascar, n.º 51/433 da 6.^a companhia, Fondú Dansear, n.º 55/455 da 6.^a companhia, José Filippe Fernandes, n.º 16/174 da 7.^a companhia, Said Ussen, n.º 29/310 da 7.^a companhia, Atnã Harzuna Gaunço, n.º 30/311 da 7.^a companhia, Goindá Naique, n.º 31/314 da 7.^a companhia, Nicolau da Costa, n.º 32/324 da 7.^a companhia, Xequé Mamod, n.º 35/334 da 7.^a companhia, Essó Naique, n.º 36/335 da 7.^a companhia, João Miguel Fernandes, n.º 37/336 da 7.^a companhia, Laddú, n.º 39/344 da 7.^a companhia, Frederico Fernandes, n.º 42/375 da 7.^a companhia, Sebastião Francisco de Guerra, n.º 44/390 da 7.^a companhia, Francisco Camillo Pinto, n.º 47/422 da 7.^a companhia, Arum Xá, n.º 48/423 da 7.^a companhia, Appagy Eaique, n.º 49/424 da 7.^a companhia, Fatty Mamod, n.º 50/425 da 7.^a companhia, Ibramo Cau, n.º 51/429 da 7.^a companhia, Ladcó Gandró, n.º 52/442 da 7.^a companhia, Gabal Naique, n.º 54/460 da 7.^a companhia, José Matheus Fernandes, n.º 56/488 da 7.^a companhia, Francisco Caeiro, n.º 58/500 da 7.^a companhia, Lungó Pariencar, n.º 59/501 da 7.^a companhia, Dulló Gauncar, n.º 65/556 da 7.^a companhia, Xequé Caximb, n.º 71/610 da 7.^a companhia, Mulamo Xequé Ibram, n.º 73/626 da 7.^a companhia, Caetano Xavier Fernandes, n.º 77/630 da 7.^a companhia, Usman Xá, n.º 80/650 da 7.^a companhia, Babá Can, n.º 81/651 da 7.^a companhia, Seliman Xá, n.º 82/655 da 7.^a companhia, Xequé Assan, n.º 84/668 da 7.^a companhia, João Ignacio Dias, n.º 86/674 da 7.^a companhia, Soid Ally, n.º 87/682 da 7.^a companhia, Domingos Marianno Affonso, n.º 88/706 da 7.^a companhia,

Menino do Rosario Lobo, n.º 89/707 da 7.ª companhia, Enum Naigue, n.º 90/770 da 7.ª companhia, Xequê Issub, n.º 92/785 da 7.ª companhia, Mulamo Mamod Mussavôr, n.º 93/786 da 7.ª companhia, Vitobá Naique, n.º 101/889 da 7.ª companhia, Bicló Redcar, n.º 105/920 da 7.ª companhia, Vitobá Rantho, n.º 26/982 da 7.ª companhia, Bobló Denly, n.º 27/983 da 7.ª companhia, Anacleto Marcos J. da Silva Lobo, n.º 108/989 da 7.ª companhia, Sabagy Naique, n.º 111/994 da 7.ª companhia, Bique Gaunço, n.º 112/995 da 7.ª companhia, Ramã Chondrá Póll, n.º 113/996 da 7.ª companhia, Goindá Naique, n.º 114/1:010 da 7.ª companhia, Loeximona Somogy, n.º 28/1:047 da 7.ª companhia, Gobgy Naique, n.º 94/1:056 da 7.ª companhia, Vassú Tary, n.º 115/1:085 da 7.ª companhia, Bobá Loeximona Naique, n.º 118/1:093 da 7.ª companhia, Joaquim Fernandes, n.º 41/1:094 da 7.ª companhia, Addù Timã Metry, n.º 46/1:098 da 7.ª companhia, Constancio Fernandes, n.º 53/1:116 da 7.ª companhia, Deú Essó Paulo, n.º 61/1:130 da 7.ª companhia, Lau Ramã Porobo, n.º 62/1:113 da 7.ª companhia, Arzuma Pimé Parobo Ganucar, n.º 64/1:136 da 7.ª companhia, Antonio Fernandes, n.º 69/1:138 da 7.ª companhia, Chondré Gaunço Deguecar, n.º 83/1:157 da 7.ª companhia, Joaquim, n.º 119/1:163 da 7.ª companhia, Xequê Usman, n.º 1/1:212 da 7.ª companhia, Xequê Assan, n.º 15/1:311, da 7.ª companhia, Victorino Fernandes, n.º 33/297 da 8.ª companhia, Camillo Lourenço Fernandes, n.º 34/312 da 8.ª companhia, Marianno Martins, n.º 35/315 da 8.ª companhia, João Dourado, n.º 36/316 da 8.ª companhia, Miguel Dourado, n.º 37/319 da 8.ª companhia, Aleixo da Costa Correia, n.º 38/320 da 8.ª companhia, Caetano Manuel da Costa, n.º 40/327 da 8.ª companhia, Augustinho Braz, n.º 41/329 da 8.ª companhia, Antonio Rosario da Costa, n.º 43/346 da 8.ª companhia, Antonio Côrte, n.º 45/350 da 8.ª companhia, Lucas Pinto, n.º 46/356 da 8.ª companhia, Caetano Pinto, n.º 47/365 da 8.ª companhia, Constancio de Almeida, n.º 48/378 da 8.ª companhia, Piedade Fernandes, n.º 49/581 da 8.ª companhia, Thomás Sebastião da Costa, n.º 50/382 da 8.ª companhia, Lourenço Diniz, n.º 122/384 da 8.ª companhia, Piedade Fernandes, n.º 51/388 da 8.ª companhia, Manuel Xavier da Costa, n.º 54/406 da 8.ª companhia, Conceição Barreto, n.º 56/408 da 8.ª companhia, Miguel Manuel Carvalho, n.º 57/409 da 8.ª companhia, Constancio da Costa, n.º 59/419 da 8.ª companhia, Avelino de Noronha, n.º 62/454 da 8.ª companhia, Constantino Fer-

nandes, n.º 64/254 da 8.ª companhia, Diogo Fernandes, n.º 63/467 da 8.ª companhia, Sambagy Naique, n.º 64/477 da 8.ª companhia, Socró Bicré Gaunço, n.º 65/483 da 8.ª companhia, Babló Ramã Saunto, n.º 66/508 da 8.ª companhia, Santiago Vaz, n.º 67/509 da 8.ª companhia, Soncro Naique, n.º 73/615 da 8.ª companhia, Sant'Anna Piedade Pires, n.º 74/619 da 8.ª companhia, João Correia, n.º 75/648 da 8.ª companhia, Joaquim Martins, n.º 78/649 da 8.ª companhia, Zafor Ally, n.º 80/677 da 8.ª companhia, Franciscó de Almeida, n.º 81/678 da 8.ª companhia, Caetano Manuel Gomes, n.º 82/690 da 8.ª companhia, João Carvalho, n.º 83/692 da 8.ª companhia, Horzuna Naique, n.º 86/718 da 8.ª companhia, Nicolau Pereira, n.º 88/740 da 8.ª companhia, Laddú Bordencar, n.º 91/783 da 8.ª companhia, Miguel Piedade Dias, n.º 93/797 da 8.ª companhia, Luiz Pinto, n.º 94/798 da 8.ª companhia, José Francisco Xavier Barbosa, n.º 99/829 da 8.ª companhia, Lourenço Viegas, n.º 100/830 da 8.ª companhia, Antonio Coutinho, n.º 103/865 da 8.ª companhia, Babló Denly, n.º 104/875 da 8.ª companhia, Wissarano Naique, n.º 105/876 da 8.ª companhia, Ramã Sivá Tary, n.º 107/899 da 8.ª companhia, Ramã Dalty Naique, n.º 70/947 da 8.ª companhia, Avelino Caeiro, n.º 2/997 da 8.ª companhia, Quensôa Bicó Cascar, n.º 53/999 da 8.ª companhia, Gillá Naique, n.º 113/1:002 da 8.ª companhia, Bazé Porobo, n.º 29/1:018 da 8.ª companhia, Ramã Saunto Poriencar, n.º 31/1:042 da 8.ª companhia, Folté Gaunço, n.º 115/1:055 da 8.ª companhia, Horzuna Porobo, n.º 116/1:062 da 8.ª companhia, Ganez Dauscar, n.º 79/1:076 da 8.ª companhia, Gabriel Salvador Fernandes, n.º 117/1:078 da 8.ª companhia, Antonio Venancio de Mello, n.º 118/1:080 da 8.ª companhia, Madeu Gaunço, n.º 44/1:143 da 8.ª companhia, Manuel Fernandes, n.º 71/1:148 da 8.ª companhia, Madeu Redcar, n.º 124/1:158 da 8.ª companhia, Sebastião Fernandes, n.º 16/1:203 da 8.ª companhia, Matheus Fernandes, n.º 17/1:214 da 8.ª companhia, Vismun Madeu, n.º 89/1:231 da 8.ª companhia, Mollú Omuló Comorpaïque, n.º 92/1:234 da 8.ª companhia, Sebastião Francisco Dias, n.º 96/1:235 da 8.ª companhia, Panduló Quenló Comorpaïque, e n.º 77/1:236 da 8.ª companhia, Ragobá Tandó Comorpaïque.

Companhia de infantaria de Damão

Segundos sargentos, n.º 6/12, Vicente Lourenço da Silva, n.º 14/26, José Lourenço de Sousa e Moraes, n.º 15/27,

José Benedicto dos Remedios Menezes Silva e Gomes, n.º 39/121, João Baptista de Almeida, n.º 136/265, Piedade Bartholomeu da Cruz, e n.º 146/308, José Diniz Carneiro Sousa e Faro.

Primeiro cabo, n.º 11/19, Victor Germano Francisco do Rosario Gonçalves.

Soldado, Miguel Luiz Fernandes.

Companhia de policia de Nova Goa

Primeiros sargentos, n.º 2/2, José Julião Maria Baptista da Silva, n.º 14/173, D. José Antonio de Mello, n.º 1/179, Antonio da Fonseca, e n.º 3/180, Henrique Urbano de Carvalho.

Segundos sargentos, n.º 5/5, Francisco Antonio Lobato de Faria, n.º 19/19, Quensôa Pal, n.º 10/103, Bulá Gad, n.º 4/181, Manuel Machado, e n.º 13/104, Raman Gaunço.

Primeiros cabos, n.º 18/18, Garó Naique, n.º 66/66, Horzuna Gad, n.º 82/98, Apá Xette, n.º 6/99, Choudró Bandencar, n.º 9/101, Vithú Ranto, n.º 11/103, Laddú Porobo, n.º 38/113, Pondolico Naique Gamincar, n.º 67/123, Gopal Parchencar, n.º 12/132, Pondolico Malló, n.º 16/175, Xencor Gaunço, n.º 7/182, Manuel Joaquim de Sampaio, e n.º 100/171, Balby Fory.

Segundos cabos, n.º 34/34, Horzuna Naique, n.º 69/69, Babló Naique, n.º 93/93, Sacarama Gad, n.º 22/106, Ramã Gad, n.º 8/131, Sazró Bahencar, n.º 15/133, Larcó Naique, n.º 78/145, Bivam Gaunço, n.º 81/147, Subá Tary, n.º 87/153, Dondú Visnorcar, n.º 37/167, Pandú Porobo, e n.º 101/172, Quimã Naique.

Corneteiro, n.º 72/177, Vicente Caetano Fernandes.

Soldados, n.º 25/25, Ragagy Raulo Aloraencar, n.º 30/30, Visnum Pal, n.º 31/31, Rangy Bissé Mandrencar, n.º 35/35, Laddú Madrencar, n.º 42/42, Somã Naique, n.º 43/43, Atmã Pal Bordencar, n.º 44/44, Mallú Xette, n.º 45/45, Narbá Naique, n.º 46/46, Antú Tary, n.º 47/47, Bably Madrencar, n.º 48/48, Atmã Fondú Denly, n.º 49/49, Arbá Gaunço, n.º 52/52, Ragobá Gaunço, n.º 53/53, Ronló Parobo, n.º 54/54, Rangy Parobo, n.º 55/55, Arbá Mussé Xette, n.º 57/57, Pandú Xette, n.º 60/60, Seguna Essé Dauscar, n.º 61/61, Dactó Saedó Xette, n.º 63/63, Essé Malló, n.º 68/68, Mursé Palló, n.º 71/71, Vithú Narama Naique, n.º 88/88, Locximono Xavom, n.º 89/89, Ramã Malgauncar, n.º 91/91, Atmã Gaunço, n.º 24/107, Gondá Gaunço, n.º 28/108, Gonó Mahencar, n.º 32/109, Gopal

Quersorcar, n.º 33/110, Locximono Xette, n.º 36/111, Soqué Gaunço, n.º 39/114, Gopal Sanuto, n.º 40/115, Vito-bá Tary, n.º 41/116, Vitú Naique, n.º 56/117, Biongó Gaunço, n.º 58/118, Babló Gamgó, n.º 62/120, Lucximono Mosulcar, n.º 64/121, Nargó Babló Xette Telly, n.º 65/122, Socró Condulcar, n.º 70/124, Madeu Varconcar, n.º 73/126, Sagy Xette, n.º 74/127, Soeló Baby Naique Arabecar, n.º 29/128, Seguna Dengó Porvar, n.º 17/135, Babló Sanuto, n.º 20/136, Ragobá Naique, n.º 21/137, Chandró Cosmum Baly, n.º 50/140, Ramã Malló, n.º 51/141, Ramã Surbá, n.º 75/142, Quembló Congulcar, n.º 79/146, Circó Socó Molico, n.º 80/147, Fondú Gaunço, n.º 83/149, Vitú Deú Naique, n.º 84/150, Laddú Naique, n.º 85/151, Punom Saunto, n.º 86/152, Sodú Carganucar, n.º 90/154, Narana Molcar, n.º 92/155, Vitú Gaunço, n.º 95/156, Fondú Pandolico Naique Congulcar, n.º 97/158, Maden Parobo, n.º 76/159, Bissé Xette, n.º 23/161, Gillú Malló, n.º 77/163, Narana Naique, n.º 27/164, Faté Sabagy, n.º 26/165, Essó Parobo, n.º 59/166, Chaby Malló, n.º 94/168, Vithé Gaunço, n.º 98/169, Babonin Naique, n.º 99/170, Visrama Budgó Matcar, n.º 102/176, Sodú Naique, e 103/178, Loiramo Xette.

Companhia de policia de Mormugão

Primeiros sargentos, n.º 130, Julio, e n.º 146, Liborio Simões Netto.

Segundos sargentos, n.º 126, José Agostinho da Costa Campos, n.º 133, João Nepomuceno da Costa Campos, e n.º 108, Antonio Lopes.

Primeiros cabos, n.º 106, Bernardo Zeferino de Miranda, n.º 107, José Ferreira, e n.º 118, Antonio Luiz de Araujo.

Segundos cabos, n.º 18, Cusnum Denguencar, n.º 115, Gualdino da Camara, e n.º 116, José Vieira.

Soldados, n.º 143, Ramã Bordencar, e n.º 151, Bonvor Naique.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, Francisco Lopes.

Segundo sargento, Caetano Antonio de Lemos.

Segundos cabos, Dengó Gaunço, Babagy Xettcar e Gopalá Tuencar.

Soldados, Ramã Naique e Said Abdul.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saúde

Relação dos officiaes e praças de pret que fizeram parte da guarnição do estado da India, durante as operações de 1895-1896, que têm direito a usar a medalha da *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895:

Medalha de ouro

Quadro de saúde do referido estado

Inspector e chefe interino do serviço de saúde com a graduação de major, Cesar Gomes Barbosa.

Medalha de prata

Facultativos de 1.^a classe, com a graduação de capitães, José Maria da Costa Alvares, Miguel Caetano Dias e Antonio Augusto da Rocha.

Primeiro pharmaceutico, com a graduação de capitão, Antonio Candido da Cruz.

Cirurgiões môres, Pedro Francisco Demosthenes Mascarenhas, Rosario Agostinho da Exaltação Monteiro e Antonio Hermenegildo dos Santos Costa.

Facultativos de 2.^a classe, com a graduação de tenentes, Francisco Antonio Wolfango da Silva e Viriato João Pinto.

Segundo pharmaceutico com a graduação de tenente, José Guedes de Lacerda.

Cirurgião ajudante reformado, Christovão dos Remedios Alleluia Vaz.

Medalha de cobre

Companhia de saúde do dito estado

Enfermeiros de 1.^a classe com a graduação de primeiros sargentos, Felix Nascimento Pereira Caldeira e Custodio Antonio Fernandes.

Enfermeiros de 2.^a classe com a graduação de segundos sargentos, Floriano Lourenço, João Manuel de Siqueira, Agostinho Izidoro da Rosa Dias, José Remedios Rodrigues, José Miguel Sant'Anna da Costa, Manuel Piedade Dias e João Francisco Dias.

Amanuense de 3.^a classe com a graduação de primeiro cabo, Domingos Felix Pereira.

Ajudante de enfermeiro com a graduação de primeiro cabo, Thomás Damasceno Sant'Anna Lobo.

Ajudante de enfermeiro com a graduação de soldado, Gonçalo de Araujo.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Sua Magestade El-Rei attendendo ao que lhe requereu o alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição no districto de Timor, Manuel, e á prova apresentada, permite que o referido official, augmente ao seu nome o appellido «Neves», devendo ser feito o necessario averbamento nos registos respectivos.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 10 de outubro findo:

O coronel do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, que veiu da referida provincia por ordem do respectivo commissario regio, e ter sido julgado incapaz de todo o serviço.

O tenente do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição em Moçambique, Joaquim José Monteiro Liborio, que, achando-se em serviço na provincia de Angola, regressou ao reino por opinião da respectiva junta de saude.

Em 15:

O alferes da arma de infantaria do exercito do reino, José Carlos Serrão da Veiga, a fim de ir servir no districto de Timor, como destacado.

Em 17:

O capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Francisco Ma-

ria de Magalhães, vindo da referida provincia por determinação do respectivo governador geral.

O tenente do mesmo quadro e guarnição, Francisco Rodrigues, vindo da dita provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 24:

O capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, João Augusto Camacho, que veio da referida provincia por opinião da respectiva junta de saude.

O alferes do exercito do reino, em commissão no districto da Lunda, Manuel Mauricio, vindo do referido districto, por ter sido julgado incapaz de servir no ultramar, pela junta de saude da provincia de Angola. Foi, no mesmo dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Cabo Verde, Carlos Ribeiro Nogueira Ferrão, que veio d'esta provincia por ter completado o tempo da sua commissão no ultramar, sendo, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra.

2.º Que, em 30 de setembro ultimo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o primeiro tenente de artilheria do exercito do reino, Adolpho Calixto Alves Mimoso, por lhe ter sido aceite a desistencia de servir em commissão na provincia da Guiné.

3.º Que, em 1 de outubro findo, foi mandado apresentar no referido ministerio, o tenente de infantaria, Ernesto Augusto da Silva Pereira, por ter deixado de fazer parte do quadro do deposito de praças do ultramar, por assim o haver solicitado.

4.º Que, por despacho de 5 de outubro findo, foi resolvido, que o capitão de cavallaria, José Matheus Lapa Valente, mandado apresentar no ministerio da guerra, em 25 de setembro ultimo, regresse a este ministerio, logo que acabe de dar as provas de aptidão para o posto de major, a fim de seguir para a provincia de Angola, onde continuará em commissão.

5.º Que, o verdadeiro nome do major do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição em Moçambique, a quem foram concedidos noventa dias de licença para se tratar, em sessão da junta de saude do ultramar, de 3 de setembro ultimo, é Francisco Baptista Dias.

6.º Que, pela ordem do exercito n.º 27 (2.ª serie), de 30 de setembro ultimo, foi condecorado com a medalha de prata da classe de comportamento exemplar, o tenente de infantaria em commissão na provincia de Moçambique, José Rodrigues Lage.

7.º Que, em 8 de outubro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Macau e Timor, José Francisco da Silva Ferreira de Freitas, por ter concluido o tempo de serviço no ultramar.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de setembro ultimo:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João do Rosario Espalha, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 1 de outubro findo:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar, quarenta e cinco dias para continuar o tratamento.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Capitão, Alberto Carlos, noventa dias para se tratar.

Capitão, Manuel da Costa Rebello, trinta dias para se tratar.

Estado da India

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Augusto Dias, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Joaquim José Monteiro Liborio, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do dito mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Frederico Augusto Correia de Lacerda, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Francisco Rodrigues, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Alfredo Augusto de Oliveira Bragança, trinta dias para completar o tratamento.

Alferes, Manuel Antonio Gaspar, sessenta dias para continuação do tratamento.

Obituario

Setembro 2 — José Augusto Ferreira Mendes, alferes do exercito do reino, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola.

» 14 — Leandro José Lopes Pereira, alferes reformado da guarnição do estado da India.

Outubro 2 — Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda, capitão do quadro oriental das praças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique.

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,

Em sessão de 17 de maio de 1914
Tendo em vista o parecer do Sr. Diretor Geral
e o parecer do Sr. Fiscal
e tendo em vista o parecer do Sr. Fiscal
e tendo em vista o parecer do Sr. Fiscal
e tendo em vista o parecer do Sr. Fiscal

Em sessão de 22 de maio de 1914
Tendo em vista o parecer do Sr. Diretor Geral
e o parecer do Sr. Fiscal
e tendo em vista o parecer do Sr. Fiscal
e tendo em vista o parecer do Sr. Fiscal

Em sessão de 27 de maio de 1914
Tendo em vista o parecer do Sr. Diretor Geral
e o parecer do Sr. Fiscal
e tendo em vista o parecer do Sr. Fiscal
e tendo em vista o parecer do Sr. Fiscal

Ordem do Dia

- 1 - José Augusto Ferreira de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.
- 2 - João Lopes de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.
- 3 - João Lopes de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.
- 4 - João Lopes de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.
- 5 - João Lopes de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.
- 6 - João Lopes de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.
- 7 - João Lopes de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.
- 8 - João Lopes de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.
- 9 - João Lopes de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.
- 10 - João Lopes de Azevedo, alferes do exército de artilharia, graduado em 1913, em comissão na província de Angola.

João Lopes de Azevedo
Diretor Geral

João Lopes de Azevedo
Diretor Geral

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1896

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

• Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 16 de abril ultimo, que collocou fóra do quadro da sua arma o alferes de infantaria, Manuel Mauricio, por ter sido dispensado de servir no ultramar, pelo que fica na situação de disponibilidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra dos quadros das armas a que pertencem os capitães, do regimento de artilheria n.º 4, Pedro Francisco Massano de Amorim, e do regimento de infantaria n.º 24, Adelino Augusto de Magalhães; os tenentes, do estado maior de infantaria, Antonio Maria Dias da Costa, do regimento de caçadores n.º 3, Luiz Augusto Pimentel, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Augusto Ribeiro Nogueira, e do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, Joaquim Pinto Villela; e o alferes do regimento de infantaria n.º 19, Frederico Teixeira de Azevedo; por terem sido requisitados para commissões de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de

novembro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir em commissão no deposito de praças do ultramar o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Manuel Joaquim Esteves: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da sua arma, nos termos do artigo 5.º do decreto de 8 de junho de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de novembro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Hei por bem determinar que o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em disponibilidade, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas, não seja incluído no quadro da sua arma, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de novembro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Arthur Ernesto Coelho da Silva, não seja contado no quadro da sua arma, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de novembro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmento.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Tendo o ministerio dos negocios da marinha e ultramar solicitado, por absolutamente indispensavel, a substituição

das praças doentes e o complemento dos quadros das companhias dos regimentos, n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, e de caçadores n.º 4, destacados na provincia de Moçambique, bem como sejam reforçadas as forças da metropole na mesma provincia: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam postos á disposição do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para embarcarem com destino a Lourenço Marques, uma companhia de infantaria em pé de guerra, os quadros de officiaes, sargentos e primeiros cabos de outra companhia da mesma arma e as forças dos regimentos de artilheria de campanha, da brigada de artilheria de montanha, do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, do regimento de caçadores n.º 4, e da administração militar, que constam do mappa junto.

Art. 2.º Que sigam viagem para o referido districto em 13 do corrente mez, as praças da brigada de artilheria de montanha, seis soldados do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, a força do regimento de caçadores n.º 4, e o segundo sargento da administração militar, ficando a restante força de prevenção e prompta a embarcar logo que para isso receba ordem.

Art. 3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas sejam concedidas as vantagens estabelecidas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de novembro de 1890, inserto na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

Art. 4.º Que os vencimentos a que têm direito os officiaes e praças de pret são os consignados nas referidas instrucções.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1896. = REI. = *José Estevão de Moraes Sarmiento* = *Jacinto Candido da Silva*.

Mapa da força expedicionaria

Designações	Capitão	Tenente	Alferezes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Primeiros cabos condutores	Segundos cabos	Corneteiros ou tamboures	Soldados	Soldados serventes	Soldados condutores	Total	Muões
Uma companhia do regimento de infantaria n.º 4.....	1	1	2	1	9	16	-	8	4	184	-	-	226	-
Quadros de uma companhia de infantaria	-	-	1	1	9	16	-	-	-	-	-	-	26	-
Força dos regimentos de artilheria de campanha	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	25	30	60
Força da brigada de artilheria de montanha.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	4	-
Força do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Alle- manha, Guilherme II	-	-	-	-	-	2	-	2	-	42	-	-	46	-
Força do regimento de caçadores n.º 4.....	-	-	-	-	1	4	-	-	2	40	-	-	47	-
Força da administração militar.....	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Total.....	1	1	2	2	20	38	5	10	6	266	2	27	380	60

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou Antonio José Ennes, do meu conselho, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração do cargo de commissario regio na provincia de Moçambique, para que foi nomeado por decreto de 30 de novembro de 1894, e em que deu novas e brilhantes demonstrações do seu notavel talento, provada competencia e inexcedivel zêlo pelo serviço publico.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e o dos negocios estrangeiros, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de agosto de 1896.—REI.—*Jacinto Candido da Silva*—*Luiz Maria Pinto de Soveral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—2.ª Secção

Hei por bem, tendo precedido concurso, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, promover o bacharel Antonio Augusto de Almeida Arez, delegado do procurador da corôa e fazenda da comarca de Macau, a juiz de direito do quadro da magistratura judicial ultramarina, e, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 176.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approved por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, nomear o mesmo bacharel para exercer em comissão o logar, que se acha vago, de auditor dos conselhos de guerra da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1896.—REI.—*Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Considerando as circumstancias que actualmente se dão na provincia de Moçambique, e os meritos, serviços e conhecimentos especiaes que concorrem na pessoa de Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque, do meu conselho, governador geral da mesma provincia: hei por bem

nomear o referido Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque commissario regio na provincia de Moçambique, devendo n'esta qualidade exercer, relativamente á administração e ao governo da provincia, todas as faculdades e attribuições do poder executivo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o capitão de fragata, sem prejuizo de antiguidade, Nuno de Freitas Queriol, do cargo de governador do districto do Congo, para que foi nomeado por decreto de 30 de abril ultimo, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no secretario geral do governo da provincia de Moçambique, conselheiro Joaquim da Graça Correia e Lança: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador do districto do Congo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, ao capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, Joaquim Maria Luna de Carva-

lho, por estar comprehendido nas condições 2.^a e 3.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, Bernardo Heitor Pereira Garcez, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao sargento ajudante do extinto batalhão de caçadores n.º 4, da provincia de Angola, José Antunes dos Santos, e ao segundo sargento do mesmo batalhão, Miguel Dias, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao primeiro sargento n.ºs 40/2:903 da 2.^a companhia do extinto bata-

lhão de caçadores n.º 2 da provincia de Angola, Francisco Peres Ribeiro de Sousa e Silva, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos segundos sargentos n.ºs 6/6 da extincta companhia n.º 3, de policia da Guiné, Francisco Gomes de Almeida Branquinho, e n.ºs 37/174, da mesma companhia, Marcellino Correia Gonçalves, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento n.ºs 33/228 da extincta bateria de artilheria da Guiné, Adacio Maria de Almeida Coutinho, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da

classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro cabo n.ºs 33/45 da 2.ª companhia de infantaria de Macau, Antonio Augusto Maria João de Gouveia e Noronha, e ao soldado n.ºs 218/272 da 1.ª companhia de infantaria, da mesma provincia, João dos Santos, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Joaquim da Costa Bello, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com os pareceres da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos segundos cabos, n.ºs 43/59, João Escorcio; n.ºs 50/61, Xequê Mamod; e n.ºs 54/67, José Manuel; e aos soldados, n.ºs 75/183, Antonio Casimiro; n.ºs 82/180, José Luiz de Amorim; n.ºs 85/132, Caetano; e n.ºs 96/156, Sebastião Pereira Fernandes, todos da 1.ª companhia de infantaria da guarnição da provincia de Macau; e ao segundo cabo, n.ºs 61/57, Albano dos Santos; e ao soldado, n.ºs 103/184, Floriano João Mathias Hygino Maria da Silva, da 2.ª companhia de infantaria da mesma guarnição, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Usando da auctorisação que foi conferida ao governo pela carta de lei de 26 de maio ultimo: hei por bem determinar que sejam estabelecidas duas colonias militares agricolo-commerciaes nos territorios do paiz de Gaza, e nos pontos que forem indicados pelo governador geral da provincia de Moçambique, devendo demarcar-se no terreno a area territorial destinada não sómente ás installações e granjas das alludidas colonias, como tambem ao estabelecimento de colonos, nos termos prescriptos na mesma lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Estando comprehendido na condição 2.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o coronel do regimento de infantaria n.º 2, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo: hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, conceder ao referido official a medalha de oiro de serviços relevantes no ultramar, ordenando, em vista do que dispõe o artigo 6.º do alludido regulamento, que a fita de que pender a indicada medalha seja atravessada por uma barra do mesmo metal, tendo gravada a legenda: «expedição a Moçambique, 1895, combate de Coolella e investida a Manjacase, 9 e 11 de novembro do mesmo anno».

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição no estado da India, João Freire Monteiro Bandeira, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Teixeira Marques Henriques, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos primeiros cabos, n.ºs 41/36, da 2.ª companhia de infantaria da provincia de Macau, Antonio Matheus, e n.ºs 124/76, da secção de veteranos da mesma provincia, Pedro Estevão Machado, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 18 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo o governador geral da provincia de Moçambique demonstrado a conveniencia de que, alem da colonia militar-agricolo-commercial de Manica, seja estabelecida mais outra nos territorios da companhia de Moçambique, por ser n'elles que se encontram os pontos mais salubres da provincia, e haver necessidade de fundar, desde já, um nucleo de população branca portugueza; e

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 26 de maio ultimo:

Hei por bem determinar que seja estabelecida uma colonia militar-agricolo-commercial, nos territorios da companhia de Moçambique, que forem designados pelo governador geral da provincia; devendo demarcar-se no terreno a area territorial destinada não sómente ás installações e granjas da mesma colonia, como tambem ao estabelecimento de colonos, nos termos prescriptos na mesma lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.
Paço, em 26 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo o governador de Timor proposto a creação de colonias militares no districto confiado á sua administração; sendo por demais opportuno, na actualidade, uma occupação effectiva dos territorios avassallados nas ultimas guerras, que não só seja garantia de paz, evitando novos sacrificios, como tambem elemento productivo de riquezas agricolas n'aquelle territorio tão fertil e fecundo; e

Considerando a faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 26 de maio ultimo:

Hei por bem determinar que seja estabelecida uma colonia militar-agricola nos territorios da ilha de Timor, sujeitos á soberania portugueza, e no ponto que o respectivo governador escolher, tendo em vista a salubridade do cli-

ma, a riqueza do solo e a situação estratégica sob o ponto de vista militar; devendo o pessoal d'esta colonia compor-se de um official de patente não inferior a capitão, que será o chefe, dois officiaes subalternos, um primeiro sargento, dois segundos sargentos, quatro primeiros cabos, quatro segundos cabos, todos das forças européas e com os vencimentos fixados na citada carta de lei, e de tantos soldados africanos, dos que actualmente se acham na ilha, quantos pelo respectivo governador forem julgados necessários, e que destacarão para este serviço com os vencimentos especiaes que o mesmo governador lhe fixar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1896. — REI. — *Jacinto Candido da Silva.*

2.º — Por decreto de 29 de outubro ultimo:

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Antonio Diniz de Abreu, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Por decretos de 5 de novembro findo:

Confirmado no lugar de cirurgião ajudante da guarnição do estado da India, José Joaquim Fragoso, que já exercia interinamente o referido lugar.

Nomeado facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, José Araujo de Lacerda.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Nomeado, precedendo concurso, facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Moçambique, o facultativo civil Manuel José Aguiã, conforme o n.º 2.º do artigo 9.º da carta de lei de 28 de maio ultimo.

Nomeado facultativo de 3.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, em substituição do alumno aspirante a facultativo do ultramar, Eduardo Alfredo de Sousa, o facultativo civil Alberto de Sousa Maia Leitão, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º e artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio ultimo.

Por decreto de 18 do dito mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Reformado nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel José Ribeiro, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

Por decreto de 19 do mesmo mez :

Condecorado com a medalha de prata de assiduidade de serviço no ultramar, o medico naval sub-chefe, delegado de saúde em Cabinda, João de Mattos e Silva, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Nomeado terceiro pharmaceutico do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, o pharmaceutico em commissão no mesmo quadro, Raphael Baião Vieira.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição — 1.^a Secção

Havendo o commissario regio na provincia de Angola ponderado quanto é inconveniente que os officiaes e funcionarios civis destinados ao serviço do districto da Lunda se façam acompanhar de pessoas de familia, por ser um embaraço á marcha da expedição e á actividade que muitas vezes será preciso desenvolver para a realisação de qualquer plano, que ainda não se sabe se poderá levar-se a effeito sem opposição, e portanto sem o emprego da força : manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que ás familias dos officiaes e dos funcionarios civis que vão servir no al-

ludido districto não seja concedido transporte por conta do estado, até ordem em contrario.

Paço, em 2 de novembro de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao determinado no decreto de 18 do presente mez, que estabeleceu duas colonias militares-agricolo-commerciaes nos territorios do paiz de Gaza, e nos pontos que forem indicados pelo governador geral da provincia de Moçambique: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que as mesmas colonias sejam constituídas pelo pessoal constante da relação junta que faz parte d'esta portaria e vae assignada pelo conselheiro director geral do ultramar, devendo todo o pessoal militar combatente ser europeu, do exercito do reino, e não fazerem parte das ditas colonias soldados indigenas, sendo o trabalho d'estes substituido pelo de assalariados, para cujo pagamento se destinará a verba correspondente ao vencimento estabelecido na lei para os soldados indigenas, mas só até á importancia equivalente ao numero de quarenta, e durante os dois primeiros annos; devendo depois fazer-se face a essa despeza pelas receitas provenientes das explorações agricolas, commerciaes, pecuarias e industriaes da colonia.

Paço, em 23 de novembro de 1896. — *Jacinto Candido da Silva.*

Pessoal constitutivo das colonias militares-agricolo-commerciaes que devem ser estabelecidas no paiz de Gaza, e a que se refere a portaria d'esta data

- Dois capitães, chefes das colonias.
- Dois subalternos, tenentes.
- Dois ditos, alferes.
- Dois facultativos.
- Dois auxiliares technicos agricolas.
- Dois primeiros sargentos.
- Quatro segundos sargentos.
- Oito primeiros cabos.
- Seis primeiros cabos artifices.
- Sessenta segundos cabos e soldados.
- Quatro corneteiros.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 23 de novembro de 1896.— O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Convindo tornar uniforme as vantagens e vencimentos das forças do exercito do reino que actualmente estão destacadas na provincia de Moçambique: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os officiaes e praças de pret que constituem as alludidas forças, gosem das vantagens e percebam os vencimentos fixados no decreto de 12 do corrente mez.

Paço, em 24 de novembro de 1896.—*Jacinto Candido da Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe ponderou o commissario regio na provincia de Angola, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que fique sem effeito a portaria de 26 de outubro ultimo, que collocou em inactividade temporaria, nos termos do n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na indicada provincia, Victor Hugo Nogueira de Lacerda Castello Branco, e que este official passe á classe de officiaes em disponibilidade, se já estiver n'aquella situação, em conformidade do artigo 23.º do citado decreto.

Paço, em 26 de novembro de 1896.—*Jacinto Candido da Silva*.

4.º — Por portaria de 30 de outubro ultimo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O capitão, João Augusto Camacho, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Sargento ajudante da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné, Francisco Silvestre dos Reis — medalha de prata.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 4.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 3 de novembro findo:

Os capitães, de artilheria, Pedro Francisco Massano Amorim, e de infantaria, Adelino Augusto de Magalhães; os tenentes de infantaria, Antonio Maria Dias Costa, Luiz Augusto Pimentel, Antonio Augusto Ribeiro Nogueira e Joaquim Pinto Villela; e o alferes da mesma arma, Frederico Teixeira de Azevedo; todos do exercito do reino, a fim de irem servir, como destacados, na guarnição da provincia de Moçambique.

Em 4:

O alferes de infantaria do exercito do reino, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas, a fim de ir servir como destacado na guarnição da provincia de Moçambique.

Em 5:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, José Alves de Sousa Cardoso, por ter sido dispensado de continuar em serviço na companhia de Moçambique.

Em 6:

O tenente do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique, Antonio Augusto Carneiro, vindo da referida provincia, para ser presente á junta de saude do ultramar.

O alferes do exercito do reino, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Venancio Cesar Rodrigues, vindo da dita provincia para ser presente á junta de saude do ultramar. Foi, na mesma data, mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe haver pertencido o posto de alferes no mesmo exercito e ter sido dispensado de servir no ultramar.

Em 7:

O alferes do exercito do reino, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Eduardo Noronha Gama Lobo Demony, vindo da dita provincia, a fim de gosar noventa dias de licença registada, com principio em 4 de outubro findo.

Em 10:

O tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, José de Jesus Ramalho, que veiu da referida provincia acompanhando um processo de que recorreu.

Em 11:

O capitão de cavallaria do exercito do reino, Joaquim Emygdio Xavier Machado, que achando-se destacado no estado da India, recolheu ao reino por ordem d'este ministerio, a fim de ser empregado n'outra commissão de serviço.

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Cabo Verde, José Francisco da Rosa, vindo da mencionada provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 13:

O alferes de infantaria do exercito do reino, Manuel Joaquim Esteves, collocado fóra do respectivo quadro, por decreto de 5 de novembro findo, a fim de fazer parte do quadro do deposito de praças do ultramar.

2.º Que, conforme consta da communicacão da 2.ª secção da 2.ª repartição d'esta direcção geral, de 31 de outubro ultimo, foi auctorizado, por despacho da referida data, que o tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Angola, Antonio Pereira, fosse servir, em commissão, na companhia de Moçambique.

3.º Que, por communicacão da 1.ª secção da 1.ª repartição d'esta direcção geral, de 6 de novembro findo, foi dado conhecimento que em 27 de maio ultimo fôra requisitado ao ministerio da guerra o tenente de infantaria, Henrique Ribeiro de Almeida, a fim de ir desempenhar uma commissão de serviço no districto da Zambezia, para onde seguiu viagem em 29 do referido mez de maio.

4.º Que, em 11 de novembro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, José Alves de Sousa Cardoso, por ter solicitado o seu regresso ao mesmo exercito.

5.º Que foi mandado apresentar na 2.ª repartição d'esta direcção geral, em 16 de novembro findo, o tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia da Guiné, Manuel Cesar de Oliveira, por ter sido nomeado, por portaria de 2 do mesmo mez, para proceder a estudos geographicos, agricolas e commerciaes na dita prvincia.

6.º Que o capitão de infantaria, Arthur Ernesto Coelho da Silva, collocado fôra do quadro da sua arma por decreto de 19 de novembro findo, acha-se servindo em commissão na provincia de Moçambique.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de novembro findo:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim Pires de Figueiredo, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 12 do mesmo mez :

Quadro occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes, José Francisco da Rosa, sessenta dias para se tratar.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Augusto Carneiro, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Gualdino Martins Madeira, sessenta dias para se tratar

Obituario

Outubro, 17 — Augusto Antunes Delgado, capellão de 1.^a classe, reformado, do extinto regimento de infantaria do ultramar.

Novembro, 6 — Joaquim José Lapa, general de brigada reformado, do quadro oriental das forças ultramarinas.

Rectificações

No boletim militar do ultramar n.º 11, de 4 de novembro findo, pagina 636, linha 13, onde se lê «Manuel», deve ler-se «Miguel»; pagina 638, linhas 13 e 14, onde se lê «Francisco Xavier de Moura», deve ler-se «Francisco Xavier da Silva».

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Silva
1602 e Maiores

